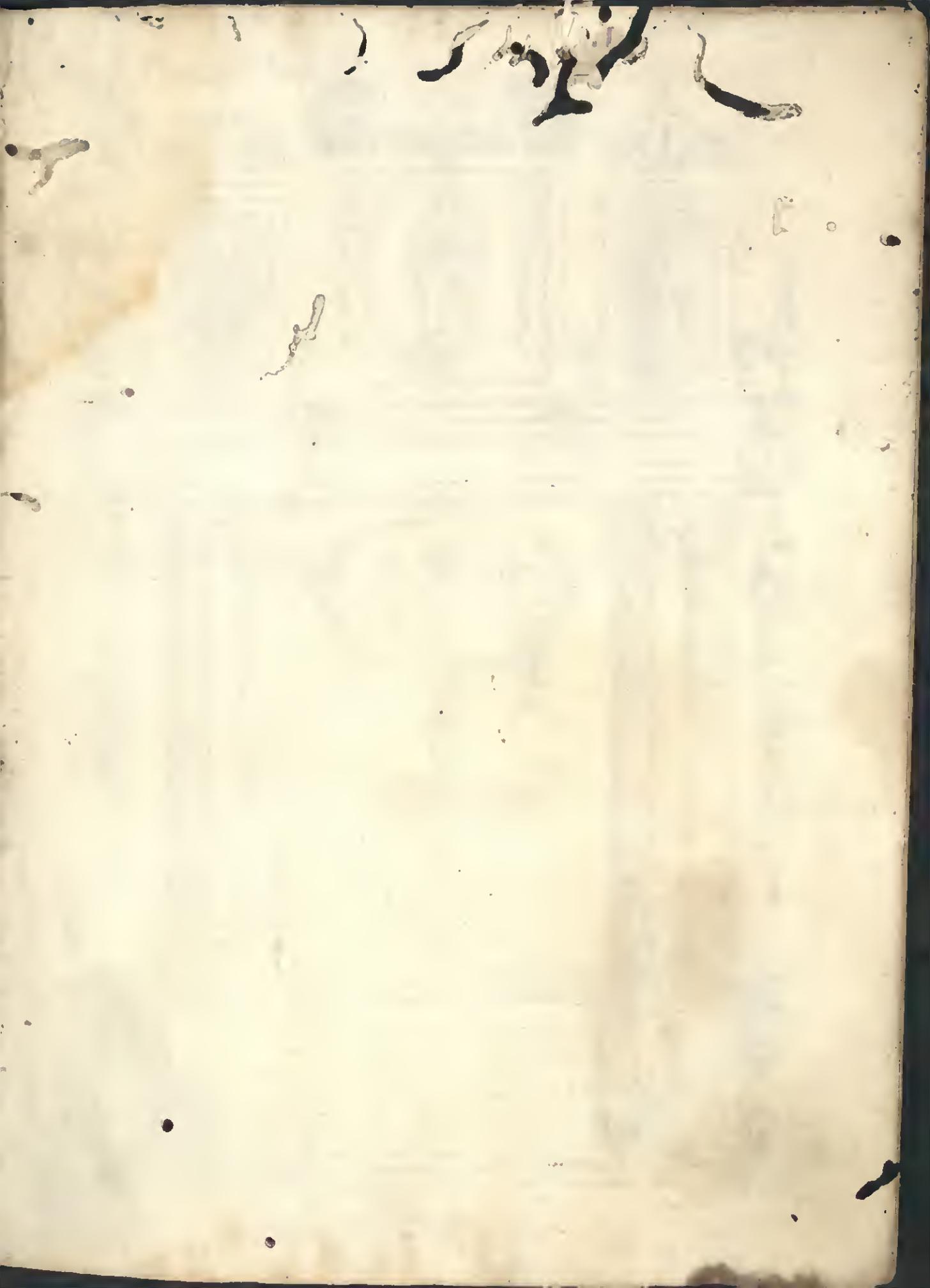


vi. X. No 15 +

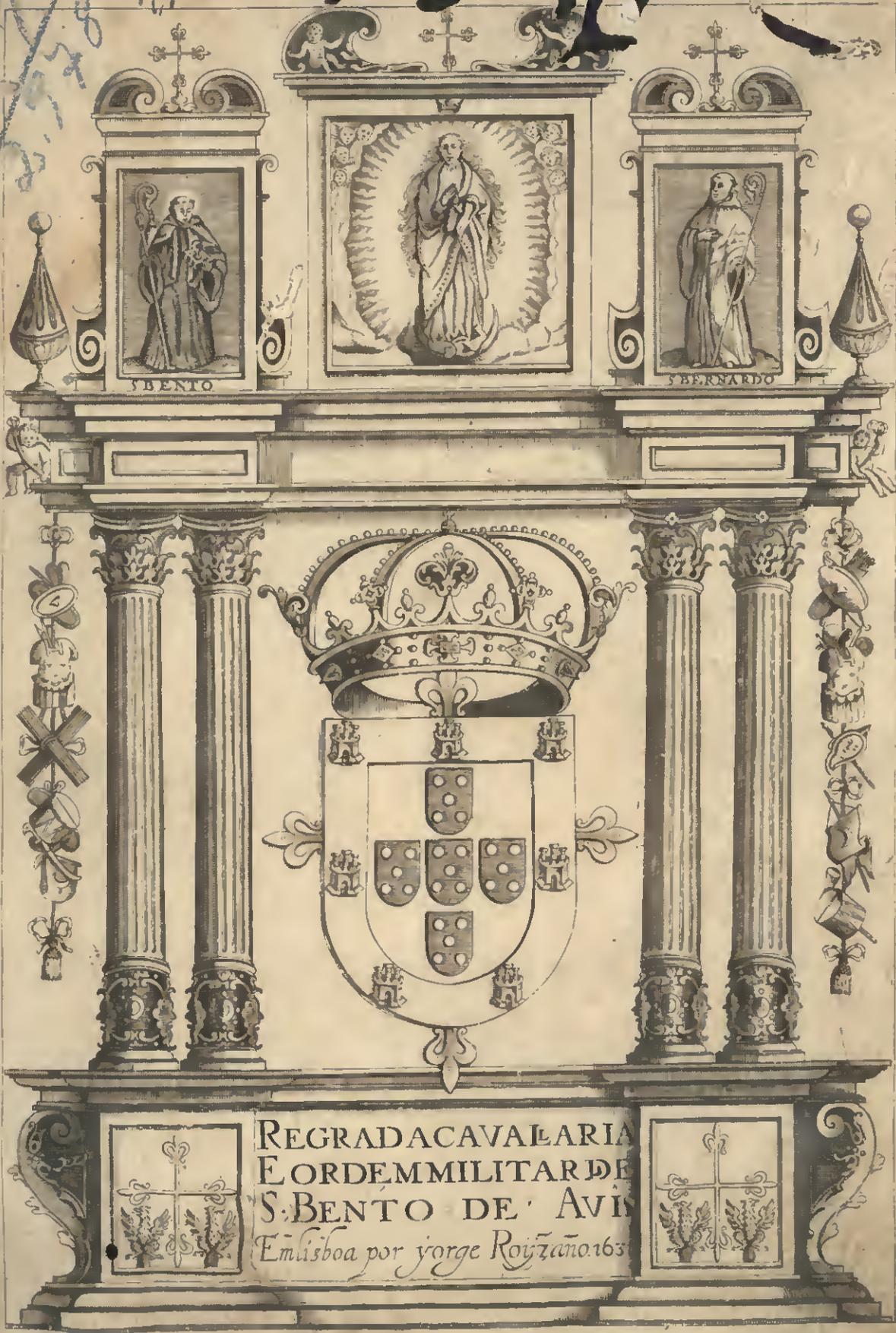
St. Pierre Jacques





mine to

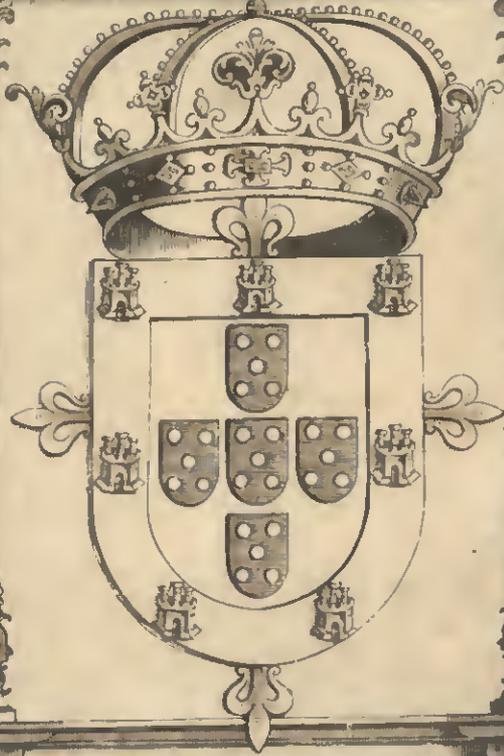
1665



S BENTO

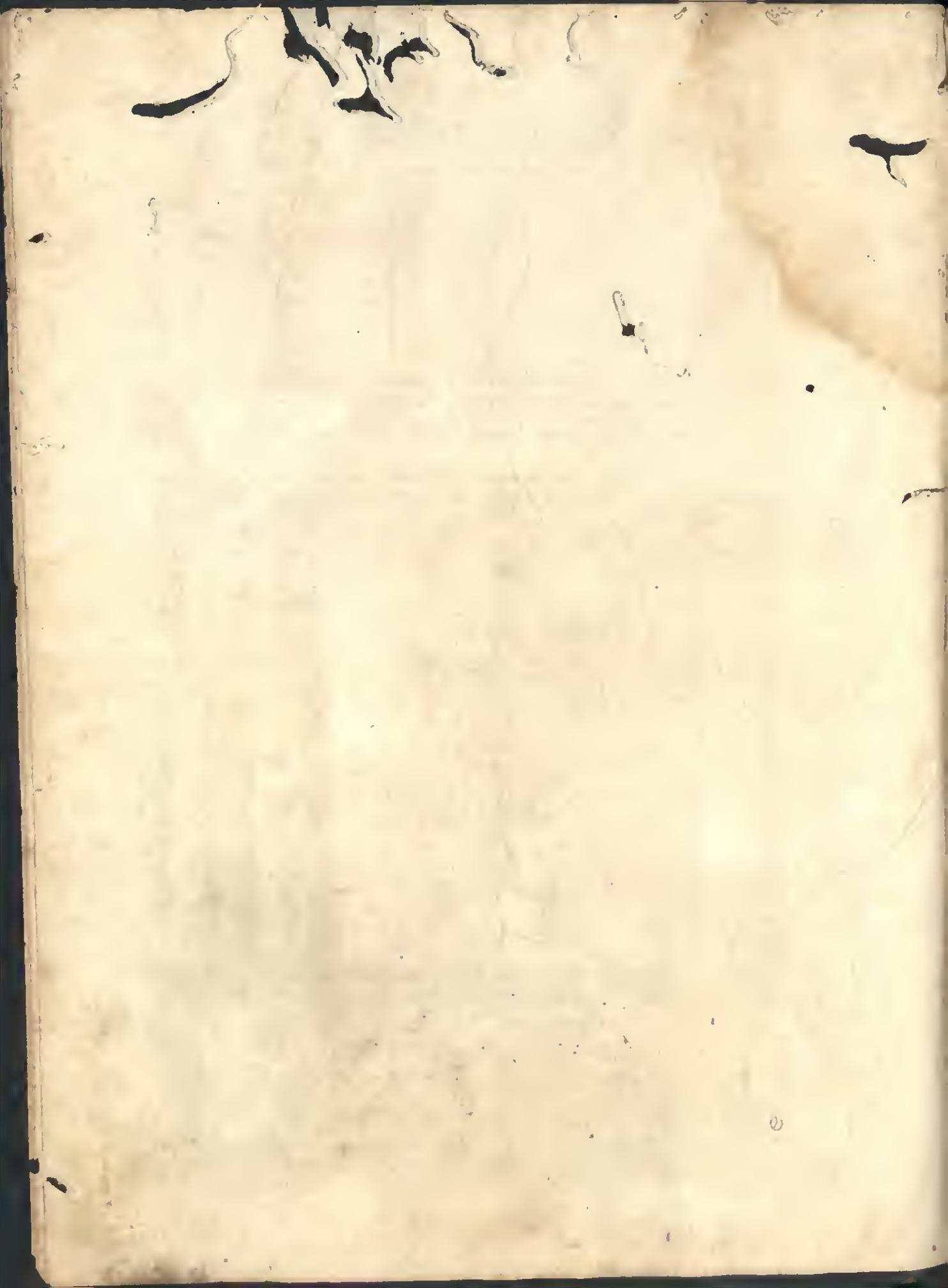


S BERNARDO



REGRADA CAVALARIA
 E ORDEM MILITAR DE
 S. BENTO DE AVIS
 Em Lisboa por Jorge Roizano. 1633

Handwritten text on the right margin, partially obscured and difficult to read.



Por mandado dos Illustrissimos Senhores do Conselho Supremo da Inquisição deste liuro, que contém a Regra, Statutos, & Diffinições da Ordem Militar de S. Bento de Auís, que por mandado de sua Magestade se ha de imprimir: alem de que está conforme com o que as nossas regras mandão na impressão dos liuros, acho nelle o que o Catalogo Tridentino encomenda aos Calificadores; que pondo de parte (em Ordem à aprouar, & reprovuar os liuros) todo o affecto humano, trattem sòmente da gloria de Deos, & proveito do pouo Christão; razões que hão de ter os liuros, que ouuerem de sair a luz, com licença do Santo Tribunal da Inquisição. Pelo que me parece cousa digna de se imprimir. Em S. Domingos de Lisboa aos 19. de Setembro de 630.

Fr. Ayres Correa, Lente,
& Reuedor.

Veste liuro intitulado, Regra, Statutos, & Diffinições da Ordem Militar de S. Bento de Auís, não tem cousa que encontre nossa Santa Fé, & bons costumes; antes tudo está muy conforme aos sagrados Canones, Concilios, & Breues Apostolicos: pelo que he muy digno de se imprimir. Em Lisboa nesta casa de Sam Roque da Companhia de IESV 6. de Outubro pe 1630.

D. Iorge Cabral.

Vistas as informações, pode se imprimir este liuro, & depois de impresso, torne conferido com este original, para se dar licença para correr; & sem ella não correrá. Lisboa aos 8. de Outubro de 1630.

Gaspar Percira.

Dom Ioão de Silua.

Dom Miguel de Castro.

Francisco Barreto.

Fr. Antonio de Sousa.

Concedo licença para se poder imprimir este liuro intitulado, Regra, Statutos, & Diffinições da Ordem Militar de Sam Bento de Auís. Lisboa 15. de Outubro de 1630.

João Bezerra Iacomé

Chantre de Lisboa.

*De Ar. Mis. do Sr. D. João de Castro
p. João de Castro
Faleceu em 1630. João de Castro
Este deixou a Sr. Joã. J. de Santa e Spa.*

Que se possa imprimir estas Diffinições, com declaração, que o deduzido nellas não prejuicará à jurisdicção de Sua Magestade, não acendo confirmação sua, como Rey do que a ella tocar, & não correr à sem tornar a esta Mesa. Lisboa 19. de Nouembro de 630.

Araujo. Cabral. Salazar. Barreto.

Está conforme com o original. Em S. Domingos de Lisboa a 27. de Mayo de 1631.

Fr. Arises Correa, Lente,
& Reuedor.

Taxão este liuro em quinhentos reis em papel. Lisboa 30. de Mayo de 631.

Araujo. Cabral. Pimenta Dabreu. Salazar. Barreto.

Folios.	Erratas.	Emendas.
F OL. 18. pag. 2. no fim.	Igreira de Safra.	Igreja de Sasara.
Fol. 20. no tit. do capitulo 14.	Cap. 14. Da obrigação que os Caualleiros tem de rezar o Officio diuino.	Cap. 14. Do officio diuino, que os Caualleiros são obrigados rezar.
Fol. 45. p. 2. no tit. do cap. 16.	Do habito, & tempo de approvação dos Nouiços.	Do habito dos Nouiços, & da obrigação que tem de professar acabado o tempo de approvação.
Fol. 59. p. 2. na 2. re. gra.	Professos elle,	Professos delle.
Fol. 67. p. 2. & fol. 68. p. 2. nos principios.	Titulo 4. Do Mestre, & dos Caualleiros.	Tit. 4. Do Conuento, Prior, mór, & freyres.
Fol. 94. p. 2.	Mandarà o Ajudador,	Mandarà ao Ajudador.
Fol. 101. pag. 2. S. O. Azemel.	Sincoenta alqueires de trigo,	Sincoenta & dous alqueires de trigo.
Fol. 110. 111. nos titulos das primeiras paginas.	Cap. 63. cap. 63.	Diff. 13. Diff. 13.
Fol. 120. Diff. 31.	Iuizes da Ordem das Comẽdas,	Iuizes da Ordem das comarças.
Fol. 122. Diff. 34.	Pretenção,	Pertençam.
Fol. 133. p. 1.	A mão direita,	A mão direita.

PROLOGO

NO ultimo Capitulo Geral desta Ordem Militar de Sam Bento de Auís, que no anno de 1515. celebrou o Mestre Dom Iorge na villa de Serual, se prouco em muitos abuzos, & relaxações, que a falta de Capitulos geraes tinha introduzido na Ordem. E para effeito da reformação, que nella entrão se fes por meyo do diffinitorio, se copiou a Regra, que chamão do Mestre Dom Iorge, por ser elle o que mouido de hum zelo digno do sangue real, de que descendia, a fes copiar, impetrando primeiro do Papa Iulio. 2. Breue particular, para o diffinido em aquelle Capitulo Geral fiquar canonizado com força de Statutos. Mas tal era o esquecimento com que por aquelles tempos esrauaõ as couzas da Ordem, que nem os professores della, que alli assistiram, poderam dar perfeita noticia das obrigações dos Cavalleyros, & Freyres, nem de outras particularidades, que depois se alcançaram cõ mais certeza, do que então se esteueram. Auendo estes defeitos de ser emendados com novos Capitulos Geraes, que seruem ordinariamente de reformar abulos nas Religões preualeceo o descuido, que ouue em os celebrar tê os nossos tempos; & à sombra delle tyranizou o esquecimento alguma noticia, que ainda então fiquara das couzas da Ordem: & a relaxação se fes senhora da regular obseruancia della. Não pode a difficuldade da empreza retardar, os animos de pessoas zelozas do bem de sua Ordem, para que deixassem de accodir a remedear estas faltas, posto que muito à custa de sua industria & trabalho. Mas nem isto bastara, se para lustrar o que para esse effeito se tinha examinado & visto em hũa junta das principaes pessoas da Ordem, não trouxera Deos a este Reyno a Catholica Magestade d'elRey Felippe. II. que como Governador cõ vezes de Mestre das tres Milicias delle, foy seruido, celebrar Capitulo de cada hũa. E começando per esta de Auís, por ser a primeira na antiguidade, & instruição lhe fes Capitulo Geral na Igreja de sancta Maria da Graça da villa de Serual, aos 2. de Outubro de 1619. & assistindo nelle pessoalmente o primeyro dia, ordenou aos Diffinidores, Frey Dõ Lopo de Sequeira Pircira Bispo de Portalegre, que como Prior mór, que tinha sido continnou o diffinitorio; & a Frey Dom Francisco Luiz de Lencastre Comédador mór; & a Frey Dom Hyeronimo Coutinho do conselho de Estado, & Comédador de Oliuença; & a Dom Carlos de Noronha Comédador de Mourão:

PROLOGO.

que tratassem da reformação das couzas da Ordem, & de seus statutos: a respeito de que per virtude do Breue de Leão 10. que adiante se segue; tudo o per elles stabalecido he confirmado pela Sé Apostolica. Os Diffinidores que estauão preuenidos, com o que na junta se tinha praticado & visto, antepoendo a tudo húa verdadeyra noticia das couzas mais antigas da Ordem, dispozeram a forma dos Capitulos Geraes, & particulares: & proseguindo com as obrigações dos Cavalleyros, & Freyres, supprirão com nouas diffinições o que faltaua: & rematando com os regimentos dos ministros da Ordem, fizeram de tudo este volume, que offerecido a sua Magestade foy reuisto & approuado em o Tribunal supremo deste Reyno: & succedendo nelle o Catholico Rey & Senhor Dom Felippe. III. que Deos conferue por largos annos, mandou se guardasse tudo o diffinido: & que assi reduzido como estaua em forma de Regra se imprimisse, encomendado a execução da obra a Frey Dom Carlos de Noronha; por cujo meyo foy Deos seruido que tiuesse effeito. Esperamos que tudo rezulte em honra & gloria do mesmo Senhor, a quem esta obra se dedica, por ser propria sua.



BVLLA

B V L L A

DO PAPA LEÃO

X. CONCEDIDA AS

ORDENS DE SANTIAGO,

E SAM BENTO DE AVIS, PARA EM CAPITVLO

Geral poderem reformar, & fazer statutos, em forma de Regra:

& para outras muitas immunidades, & preroga-
tias nella conteudas.



LEO EPISCOPVS seruus seruorum Dei, Ad perpetuam
rei memoriam. In supereminens Apostolica dignitatis specu-
la, meritis licet imparibus, diuina disponente clementia constitui,
ad ea nostra considerationis aciem sollicitè dirigimus, per quæ
personarum quarumlibet, præsertim sub Religionis iugo altissi-
mo famulantium, & pro orthodoxa fidei defensione pugnantium com-
modis, & necessitatibus, ac animarum saluti consulatur, illisq; honor
accrescat, & persona à recta bene viuendi norma decedentes, ad statum honesta-
tis gressus suos dirigendum, reduci valeant; ac alia concedimus, pro vt in Domi-
no conspiciamus salubriter expedire. Dudum siquidem dilectorum filiorum nobi-
lis viri Georgij Ducis Colimbriën. Sancti Iacobi de Spata Sancti Augustini, &
de Auis, Cistircien. Ordinum Militiarum in Regno Portugalia, Magistri
Generalis, per Sedem Apostolicam deputati, ac vniuersorum fratrum earundem
militiarum supplicationibus inclinati, vt fratres, & milites militiarum earundem
in eorum prospero, & tranquillo statu quietius viuere possent, quod ex tunc de
cetero perpetuis futuris temporibus, fratres dictarum militiarum, ratione exces-
sum, & delictorum per eos pro tempore perpetratorum, per sedem prædictam,
& præfatum Georgium Magistrum, & alios earundem militiarum Superiores
pro tempore existentes, dumtaxat, iuxta excessuum, & delictorum qualitatem cor-
rigi, & puniri deberet, Apostolica auctoritate statum⁹ & ordinamus: districtius
inhibentes Archiepiscopis, Episcopis, alijsq; Ordinarijs quibusuis, in quorum ci-
uitatibus beneficia, & alia bona ad eosdem fratres pertinentia consistebant, ne
dictos

dictos fratres occasione delictorū, & excessū huiusmodi etiā ratione beneficiorū
Ecclesiasticorū, per eosdē fratres pro tēpore obtentorū, quorū collatio prouiso, seu
quauis alia dispositio ad eosdē Archiepiscopos, Episcopos, & alios Ordinarios
pertinebat, seu in quibus uisitationis officium eis cōpetebat, perturbare, aut inquietare
re præsumerent quocūq; modo: decernentes quoscūq; processus, & sententias per
Archiepiscopos, Episcopos, & alios Ordinarios præsatos, contra eosdē fratres ex
tunc faciendos, & habendos, nullos, & inualidos, nulliusq; roboris, vel momenti
existere, prout in nostris, inde cōfectis literis plenius continetur. Cū autē sicut ex
hibita, nobis super pro parte eorūdem Georgij Magistri, & fratrum petitio cō-
tinebat præsmissis non obstantibus, magister, & fratres prædicti sæpe numero per
locorū Ordinarios, cōmunitates ciuitatū, vniuersitates opidorū, dominos tēporales,
& diuersas alias Ecclesiasticas, & seculares personas, in dies diuersis medijs, &
exquisitis coloribus, in rebus, personis, & bonis molestentur, illisq; iniuria, & ia-
ctura inferantur, & diuersis processibus inuolantur, militiaq; huiusmodi nullos
habeant in cōmuni speciales fructus, seu prouentus ad processū, & iurū earūde
militiarū huiusmodi tuitionē, defensionē, seu persecutionē limitatos, seu deputatos,
pro parte eorūde Georgij Magistri, & fratrum nobis fuit humiliter supplicatū, ut
eis in præmissis de opportuna subuentionis ope, prouidere de benignitate Apostoli-
ca dignaremur. Nos igitur eosdem Georgiū Magistrum, & fratres, ac eorū quē-
libet, a quibusuis excommunicationis, suspensionis, & interdicti, alijsq; Ecclesiasti-
cis sententijs, censuris, & pœnis, quauis occasione, vel causa latis à iure, vel ab
homine, si quibus, quomodolibet inuodati existunt, ad effectum presentium dun-
taxat consequendum, horum serie absoluentes, & absolutos fore censentes, huius-
modi supplicationibus inclinati, quod de cætero perpetuis futuris temporibus ter-
tia pars fructuum reddituum, & prouentuum cuiuscumq; primi anni quarum-
cumq; præceptoriarum, etiam comendariarum nuncupatarum dictarum militiā-
rum in dicto Regno consistentiū, quoties illa simul, vel successiue per cessum,
vel decessum, seu quamuis aliam dimissionem illas obtinentium, etiam apud se-
dem prædictam, præterquam ex causa permutationis, vacare contigerit, pro
thesauro dictarum militiarum, tanquam & debita pro defensione iurium sit, &
esse, ac in prædictos, & alios licitos, & honestos militiarū earundem usus conuer-
ti debeat. Ita quod fructus huiusmodi penes duos fratres cuiuslibet dictarū mi-
litiarū fide, & facultatibus idoneos, qui ipsarū militiarū thesaurarij nūcupetur,
& per magistros earūde militiarū pro tēpore existentes eligi debeāt, teneantur, &
custodiātur, nec aliquo modo, nisi de magistrorū, & magni Prioris, ac iudicū mi-
litiarū earūde pro tēpore existentium uolūate, & assensu exponi possint: quodq; li-
ceat præfato Georgio, & pro tēpore existentibus militiarū huiusmodi magistris,
& diffini-

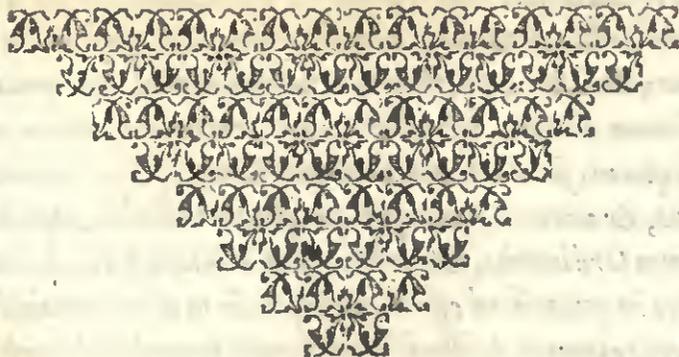
& diffinitoribus in Capitulo Generali, per fratres eorumdem militiarum electis
preceptorias, Prioratus, beneficia, loca omnia, & personas dictarum militiarum
in capite, & in membris reformare: Nec non stabilimenta, & statuta lici-
ta, & honesta, ac factis canonibus non contraria condere, & aliqua
iam condita in totum, vel in partem tollere, mutare, corrigere, vel modi-
ficare, seu de omnibus unam compilationem facere. Præterea, quod dilecti
filij moderni, & pro tempore existentes magni Priores de Palmella, & de Anis,
Monasterium dictorum Ordinum, & Militiarum Vlixbonenſem & Elberenſem
diocesum, Mitra, anulo, Sandalijs, chirotecis, & alijs insignijs, & ornamen-
tis, Pontificatibus, uti; ac in super missis, & alia diuina officia solemniter cele-
brare; & quotiescunq; solemniter celebrauerint, benedictionem solennem, post
missarum, vesperarum, & matutinarum solemniam populo ibidem existenti, dū
modo Apostolica sedis legatus, vel aliquis catholicus antistes, ibi præsens nõ
fuerit, tam in eorum monasterijs, quam alijs Ecclesijs, etiam Parochiali-
bus, & locis dictis militijs mediate, vel immediate subiectis, largiri; ac vestes,
vasa, & alia ornamenta Ecclesiastica, & Sacerdotalia ad diuinum cultum ne-
cessaria, & pertinentia, quotiescunq; opus fuerit, benedicere; ac omnibus, &
singulis dictarum militiarum subditis, fratribus, & vassallis idoneis, quatuor
minores Ordines, seu primam clericalem tonsuram, alijs tamen rite conferre.
Nec non omnes, & singulas, etiam Parochiales Ecclesias eisdem militijs
subiectas, ac Capellas, altaria, & cimiteria earundem Ecclesiarum, aqua
primitus (ut moris est) per aliquem Catholicum antistitem benedicta, quo-
tiescunq; effusione sanguinis, vel seminis polluta fuerint, reconciliare; ac om-
nium, & singulorum viriusq; sexus Christi fidelium quorumcunq; eisdem Prio-
ribus confiteri volentium, confessiones audire, & à quibuscunq; casibus præ-
terquam sedi prædictæ reseruatis, etiam ab illis, quorum absolutio de iure, vel
consuetudine locorum ordinarijs reseruata existit, absoluerè, & eis pœnitent-
tiam salutarem iniungere, ac eucharistia, & alia Ecclesiastica Sacramen-
ta ministrare; nec non eisdem indulgentias, & peccatorum remissiones, quas
Archiepiscopi, Episcopi, Abbates, & alij Prælati Ecclesiastici eorum
subditis de iure, vel consuetudine concedere possunt, ipsi magni Priores om-
nibus, & singulis fratribus, militibus, subditis, & vassallis dictarum mi-
li-tiarum, tam secularibus, quam Ecclesiasticis, & Religiosis quorumcunq;
ordinum, & sexus viriusq; concedere: quodq; tam dicti magni Priores
quam ceteri præceptores, & Religiosi præbiteri militiarum prædictarum,
eorum parochianos, subditos, & vassallos prædictos, quoties opus fuerit,
ab omnibus, & singulis eorum patris excessibus, & dilectis; non tamen

sed i prefata reservati, & à quibus prefati ordinarij absoluerè possunt, confessionibus eorum diligenter auditis, eisq; pœnitentiam salutarem injungere. Nec non quod prefatus Georgius, & pro tempore existentes predictarum militiarum Magistri, nec non fratres, & persona quacumq; earundem, omnibus, & singulis exemptionibus, immunitatibus, priuilegijs, gratijs, indultis, & concessionibus in spiritualibus, & temporalibus dicto Ordini Cisterciens. illiusq; personis, & locis ingenere, vel in specie per sedem predictam hactenus quomodolibet concessis, confirmatis, & approbatis, ac iteratis vicibus innouatis, uti potiri, & gaudere possint, & valeant, perinde, ac si dictis militijs, & earum singularibus personis per sedem eandem concessa forent, eaq; ad eosdem militias, illarumq; Magistros, & Priores, Præceptores, Fratres, Ecclesias, & loca, ac personas familiares, & vassallos presentes, & futuros, in genere se extenderent, eaq; illis expresse concessa essent.

Demum quod Priores, præceptores, & persona quacumq; militiarum huiusmodi pro tempore existentes, ubicumq; constituti ad obseruantiam ieiuniorum aduentus, & aliorum quorũcũq; præterquam illorum ad qua obseruanda ceteri Christi fideles tenentur, minimè teneantur, nec astricti sint; sed carnibus temporibus, quibus alij Christi fideles vescuntur, quarta feria cuiuslibet hebdomadæ duntaxat excepta, sine scrupulo conscientie libere vesci: quodq; singuli ex fratribus militiarum huiusmodi sex missas pro salute animarum vniuersorum defunctorum celebrando, à celebratione duarum missarum pro singulis fratribus defunctis militiarum huiusmodi, quolibet anno: nec non milites, & fratres militiarum earum dē in sacris nō cōstituti, qui contra Christi nominis inimicos huiusmodi indefesse militare non cessant, Psalmos Pœnitentiales cum eorum Lætania, & orationibus soënis, aut Officium Beate Mariae Virginis, seu defunctorum recitando, à recitatione certi numeri orationis Dominicæ, & salutationis Angelicæ, ad qua tenentur, absoluti sint; & aliter celebrare, seu recitare, nisi pro ut illis videbitur minimè teneantur, nec ad id a quoquam inuicti compelli possint; & valeant, auctoritate Apostolica prefata tenore presentium etiam statuimus, & ordinamus. Quo circa vniuersis, & singulis Archiepiscopis, & Episcopis, ac dilectis filijs Abbatibus, Prioribus, & alijs Prælati, & personis in dignitate Ecclesiastica, & vbilibet constitutis, per Apostolica scripta mandamus quatenus, ipsi vel vnus, aut duo eorum, per se, vel alium, seu alios, presentes literas, & in illis contenta, quacumq; vbi, quando, & quoties opus fuerit, ac pro parte Georgij Magistri, fratrum, Priorum, & præceptorum aliorumq; quorum interest predictorum, seu alicuius eorum desuper fuerint requisiti, publicantes, ac eis in præmissis efficacis defensionis præsidio assistentes, faciant auctoritate nostra statutum

tutum, & ordinationem per easdem presentes facta huiusmodi, ac omnia, & singula in eisdem presentibus literis contenta, per quoscumq; locorum Ordinarios, & alios cuiuscumq; dignitatis, status, gradus, vel conditionis existentes, per excommunicationis, & alias sententias, censuras, & pœnas Ecclesiasticas, seu temporales, etiam pecuniarias, firmiter observari: non permittentes eosdem Cœregium Magistrũ, Priores, Præceptores, & alios quorum interest, per præfatos locorum Ordinarios, seu alios quoscumq; de super, quomodolibet molestari: & nihilominus eos quos statutum, & ordinationes, ac alia præmissa in presentibus literis contenta minimè observasse, & illis contravenisse eis constiterit, censuras huiusmodi incurrisse declarent; & in cœtũ declarationis huiusmodi, ac legitimis super his servatis processibus, censuras ipsas, quoties opus fuerit, iteratis vicibus aggraurent, & loca in quibus eos morari, seu ad quæ declinare contigerit, Ecclesiastico supponant interdicto, contradictores quoslibet, & rebelles per censuras easdem, appellatione postposita, compescendo, inuocato ad hoc, si opus fuerit auxilio brachij secularis. Non obstante felicis recordationis Bonifacij, Papæ Octavi prædecessoris nostri, cõstitutione, qua inter alia omnia cauetur, nequis extra suã civitatẽ, & diocesim, nisi in certis exceptis casib; & in illis ultra vnã dietã a fine suã diocesis ad iudicium euocetur; seu ne iudices à se de deputati prædicta extra civitatem, vel diocesim, in quibus deputati fuerint, contra quoscumq; procedere, aut alij, vel alij vices suas committere præsumant; & de duabus dietis in Cõsilio Generali edita: dummodo aliquis auctoritate presentium ultra tres dietas non trahatur; & alijs Apostolicis constitutionibus, & prædictorum, & quorumvis ordinum aliorum, Ecclesiarum, & locorum iuramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis, & consuetudinibus, stabilimentis, vsibus, & naturis, privilegijs quoque, & indultis Apostolicis illis, & quibusvis locorum Ordinarijs, & personis tam Ecclesiasticis, quam secularibus concessis; quibus in quantũ ad effectum presentium in aliquo præiudicarent; etiã si ad illorum derogationem, de illis illorumq; totis tenoribus de verbo ad verbum specialis, specifica, & expressa mentio habenda, aut aliqua alia exquisita forma seruanda esset, tenores huiusmodi, ac si de verbo ad verbũ presentibus infererentur pro expressis habentes, illis alias in suo robore permansuris, hac vice dumtaxat specialiter, & expresse derogamus. Contrarijs quibuscumq; aut si Ordinarijs, & personis præfatis, vel quibusvis alijs communiter, vel diuisim ab eadẽ sit sede indultum, quod interdici, suspendi vel excommunicari non possint, per literas Apostolicas, non facientes plenam, & expressam, ac de verbo ad verbum de indulto huiusmodi mentionẽ, & qualibet alia dicta sedis indulgentia generali, vel speciali cuiuscumq; tenoris existat, per quam presentibus non expressam

pressam, vel totaliter non insertam, effectus earum impediri valeat quomodo-
libet, vel differri, & de qua, cuiusq; toto tenore habenda sit in nostris literis men-
tio specialis. Caterum, quia difficile foret presentes literas ad singula quaq; loca,
in quibus expediens fuerit deferre, volumus, & dicta Apostolica auctoritate
decernimus, quod illarum transumptis manu alicuius Notarii Publici inde ro-
gati subscriptis, & sigillo alicuius Curia Ecclesiastica, aut persona in
Ecclesiastica dignitate constituta munitis, ea prorsus fides in omnibus, & per
omnia tam in iudicio, quam extra illud, adhibeatur, qua presentibus adhibere-
tur, si essent exhibita, vel ostensa. Nulli ergo omnino hominum liceat hanc pa-
ginam nostrae absolutionis, statuti, ordinationis, mandati, derogationis, volunta-
tis, & decreti infringere, vel ei ausu temerario contraire: si quis autem hoc at-
tentare praesumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac beatorum Petri, &
Pauli Apostolorum eius senoverit in cursurum. Dat. Florentia, anno Incarna-
tionis Dominica millesimo quingentesimo quinto decimo, XV. Kald. Marij,
Pontificatus nostri anno tertio.



INDEX

INDEX

DOS TITVLOS, CAPITVLOS, DIFFINI- ções, & Regimentos desta Regra.

TITVLO I.

Da origẽ, & estado da Cauallaria, & Ordẽ militar de S. Bento de Auís.



- | | |
|---|---|
| <p>AP. 1. Do principio & Antiguidade da Cauallaria, & Ordem Militar de Sam Bento de Auís. fol. 1.</p> <p>Cap. 2. Da Instituição regular desta Cauallaria. fol. 2</p> <p>Cap. 3. Dos Conuentos, & nomes que esta Ordem rece. fol. 4.</p> <p>Cap. 4. Do habito desta Ordẽ fol. 5.</p> <p>Cap. 5. Des sellos & insignias da Ordem. fol. 5.</p> <p>Ca. 6. Da dignidade dos Mestres. f. 6.</p> <p>Cap. 7. Dos Governadores, & Administradores, que soccederam em lugar dos Mestres. fol. 12.</p> <p>C. 8. Da dignidade de Prior mór. f. 14</p> <p>Cap. 9. Da dignidade de Comẽdador mór. fol. 16.</p> <p>C. 10. da dignidade de Claueyro. f. 17</p> <p>Cap. 11. Da dignidade de Alferes mór. fol. 17.</p> <p>Câp. 12. Das comẽdas da Ordẽ. f. 17</p> <p>Cap. 13. Dos priorados, beneficios, & capellas da Ordem. fol. 18</p> <p>Cap. 14. Da obrigação do rezar dos Caualleiros. fol. 20.</p> | <p>Geral para ordenar statutos. fo. 24</p> <p>Cap. 2. Do tempo em q̃ se deve fazer Capitulo Geral. fol. 24.</p> <p>Cap. 3. Das pessoas que aõ de vir ao Capitulo Geral. fol. 24.</p> <p>C 4. Da preparação q̃ se ha defazer em jũta antes do Cap. Geral. f. 25.</p> <p>Cap. 5. Da vizitação q̃ na Ordẽ ha de auer antes do Capitulo. f. 25.</p> <p>C. 6. Da cõfissão & comunhão q̃ ha de preceder ao Cap. Geral. f. 26.</p> <p>Cap. 7. Do trajo com que se ha de entrar em Capitulo. fol. 26.</p> <p>C. 8. Da precedência das dignidades & mais pessoas da Ordẽ. fol. 26.</p> <p>C. 9. Do secretario do capitulo. f. 27.</p> <p>Cap. 10. Do tẽpo que aõ de durar o Capitulo Geral, & o Diffinitorio. fol. 27.</p> <p>Cap. 11. Da forma q̃ se ha de ter em celebrar o Capitulo Geral. fo. 27.</p> <p>C 12. q̃ se cúpra o Capitulado. f. 35.</p> <p>Cap. 13. Que se declare o estado dos bẽs da Ordẽ, & os q̃ aõ encorrido nas penas das vizitações. fol. 35.</p> <p>Cap. 14. Que o Promotor accuse os que não vierẽ a Capitulo. fo. 35.</p> <p>Cap. 15. Da continuação do Capi. cõ os Diffinidores somete. fo. 35.</p> <p>Cap. 16. Dos Capítulos particulares, & do q̃ nelles se pode tratar. f. 35.</p> |
|---|---|

TITVLO II.

Dos Capítulos Geraes, & particulares.

Cap. 1. Do poder q̃ tem o Capitulo

TIT.

I N D E X

TITVLO III.

Do Mestre, & Cavalleyros da Ordem de Avis, & de suas obrigações.

- Cap. 1. Da perfeita & verdadeira Religião, q̄ os Cavalleyros desta Milicia professão. fol. 36.
- Cap. 2. Da inuidadura, & insigniã de Mestre. fol. 37.
- Cap. 3. Da obrigação do juramento do Mestre. fol. 38.
- Cap. 4. Do poder do Mestre, no spiritual & temporal. fol. 38.
- Cap. 5. Da obrigação que o Mestre tem de defender os privilegios da Ordem: & de fazer guardar seus statutos: & quais são os em que pode dispensar. fol. 38.
- Cap. 6. Do poder que o Mestre tem nos bens da Ordem. fol. 39.
- Cap. 7. Que ninguẽ seja recebido à Ordem, sem prouizão do Mestre. fol. 39.
- Cap. 8. Da idade que aõ de ter os Cavalleyros para tomar o habito. fol. 39.
- Cap. 9. Das qualidades q̄ aõ de ter os q̄ professarẽ este habito. f. 39.
- Ca. 10. Das informações que se aõ de tyrar dos Cavalleyros. fol. 40.
- Cap. 11. Da guarda q̄ se ha de ter nas inquirições. fol. 41.
- Cap. 12. De quomo & quando se aõ de armar os Cavalleyros desta Ordem. fol. 41.
- Cap. 13. Da prouizão para o habi-

- to: & da acceitação no Conuento. fol. 42.
- Cap. 14. De quomo se ha de lançar o habito. fol. 42.
- C. 15. Do tẽpo da approuação. f. 45.
- Cap. 16. Do habito dos Nouiços: & da obrigação que tem de professar acabado o tẽpo da approuação. fol. 45.
- Cap. 17. Da forma da profissão dos Cavalleyros. fol. 46.
- Cap. 18. Das propinas que aõ de dar os Cavalleyros. fol. 48.
- Cap. 19. Das obrigações q̄ os Cavalleyros tinham antigamẽte. f. 49.
- Cap. 20. Das dispensações de algumas das obrigações referidas f. 49.
- Cap. 21. Do animo & tenção com que se ha de professar nesta Ordem. fol. 50.
- Cap. 22. Do habito, & obrigação q̄ os Cavalleyros tem de o trazerem. fol. 50.
- Ca. 23. Do manto, & vzo delle f. 51.
- Ca. 24. Do voto da obediencia. f. 51.
- Cap. 25. Do voto da castidade. f. 52.
- Ca. 26. Do voto da pobreza. fol. 52.
- Cap. 27. Do rezar quotidiano antigo, & moderno. fol. 53.
- Cap. 28. Do Tercenatio de S. Lãberto, & de outras obrigações de rezar per discurso do anno. f. 53.
- Cap. 29. Do jejum & prohibição da carne. fol. 54.
- Cap. 30. Da confissão, & santa Comunhão. fol. 54.
- Cap. 31. Da licença do Prior mo-
para

I N D E X.

- para às confissões, & da satisfação q'dellas se lhe ha de dar. f. 55.
- Cap. 32. Da vida & honestidade dos Cavalleyros. fol. 56.
- Cap. 33. Da Hospitalidade. fol. 56.
- Cap. 34. Das armas dos Cavalleyros. fol. 56.
- Cap. 35. Da obediencia devida ao Mestre, ainda em não servir a outrem, & em não alcançar breues de izenção. fol. 57.
- Cap. 36. Da precedencia dos Cavalleyros. fol. 57.
- Cap. 37. Do priuilegio do canone, & de algus outros, de que gozão os Cavalleyros. fol. 57.
- Cap. 38. Do Rito que se hã de observar na morte, & enterro dos Cavalleiros. fol. 58.
- Cap. 39. Da obrigação que ha de ter esta Regra. fol. 60.
- Cap. 40. Do peccado que se encorre na transgressão da Regra, & statutos da Ordem. fol. 60.
- Cap. 41. Do confissionario da Ordẽ, & espelho da cõsciẽcia. f. 60.
- Cap. 42. Dos casos reservados, f. 63.
- TITULO III.**
- Do Conuento, Prior mór, & Freyres, & de suas obrigações.*
- Cap. 1. Do Conueto da Ordẽ. f. 64.
- Cap. 2. Da eleição do Prior mór & da obrigação q'tẽ de vizitar. f. 64.
- Cap. 3. De quomo o Prior mór, ha de tratar aos Freyres. fol. 65.
- Cap. 4. De numero dos Freyres q' ha de aver no Conuento. fol. 65.
- Cap. 5. Da accitação, & provimento dos Freyres Conuentuaes pelo Prior mór. fol. 65.
- Cap. 6. Da idade, sufficiencia, & limpeza, que aõ de ter os que entrarem no Conuento. fol. 66.
- Cap. 7. Das prouanças & informações para Freyres Cõuentuaes. fol. 66.
- Cap. 8. Das inquirições para Freyres não Conuentuaes. fol. 64.
- Cap. 9. Das testemunhas, & interrogatorios das inquirições dos Freyres. fol. 67.
- Cap. 10. Do exame q' se ha de fazer em Capit. sobre as inquirições: & da guarda dellas. fol. 68.
- Cap. 11. Da diligencia que se ha de fazer com os q' vem para Freyres na entrada do Conuento. fol. 68.
- Cap. 12. De quomo se hã de lançar o habito aos q' o tomarem para Freyres. fol. 69.
- Cap. 13. Do tempo da approvação dos Freyres Conuentuaes. fol. 70.
- Cap. 14. Do tẽpo da approvação dos Freyres não Cõuentuaes. fol. 71.
- Cap. 15. Da forma da profissão dos Freyres. fol. 72.
- Cap. 16. Da tentação com q' se deveu professar nesta Ordem. fol. 74.
- Cap. 17. Do habito da Ordẽ. fo. 75.
- Cap. 18. Do manto da Ordem & vzo delle. fol. 75.
- Cap. 19. Dos votos substanciaes da profissão dos Freyres. fol. 75.
- Cap. 20.

I N D E X

- Cap. 20. Do rezar as horas Canonicas. fol. 76.
- Cap. 21. Dos Sanctos da Ordē. f. 79.
- Cap. 22. Do tempo em q̄ se ha de estar no choro dentro, ou fora das cadeyras, & em que se aõ de fazer algumas humiliações. f. 80.
- Cap. 23. Do Psalteryro & psalms penitenciais, que a Regra manda rezar. fol. 80.
- Cap. 24. Do Tercenario. de Sam Lamberto. fol. 81.
- Cap. 25. Das Missas do Conuento, & anniuersarios da Ordē fol. 81.
- Cap. 26. Da oração, & obrigação que ha de rogar a Deos pelos Mestres. fol. 82.
- Cap. 27. Dos suffragios pelos defuntos da Ordem. fol. 82.
- Cap. 28. Dos jejuns da Ordē. f. 83.
- Cap. 29. Do silencio. fol. 83.
- Cap. 30. Dos dias capitulares da Regra. fol. 83.
- Cap. 31. Da confissão & comunhão. fol. 84.
- Cap. 32. Da sufficiencia para confessar. fol. 84.
- Cap. 33. Da vida & honestidade dos Freyres. fol. 85.
- Cap. 34. Da prohibição das armas. fol. 86.
- Ca. 35. Da prohibição do jogo. f. 86.
- Cap. 36. Do comer no Refeytorio, & fora d'elle. fol. 87.
- Cap. 37. Da prohybição de trattos, & de caça, & de molheres em caza. fol. 87.
- Cap. 38. Que não defenda o Freyre no Conuento a outro. fol. 87.
- Cap. 39. Da idade & tempo dos q̄ aõ de ser ordenados. fol. 87.
- Cap. 40. Do exercicio quoridiano. fol. 88.
- Cap. 41. Da residencia dos Freyres ao Conuento, & dos que forem Curas em seus beneficios. fol. 88.
- Cap. 42. Das licenças & recreações dos Freyres Conuentuais fol. 90.
- Cap. 43. Da relação q̄ o Prior mor há de mandar á Mesa das Ordēs dos Freyres Conuentuais. fol. 90.
- Cap. 44. Da eleição para os priorados, & beneficios fol. 90.
- Cap. 45. Das precedencias dos Freyres. fol. 91.
- Cap. 46. Das esmollas. fol. 91.
- Cap. 47. Da lição dos iuros. f. 92.
- C. 48. Da clausura do Cõueto. f. 92.
- C. 49. Das officinas do Cõueto. f. 93.
- C. 50. Do Relogio do Cõueto. f. 97.
- Cap. 51. Do Supprior. fol. 97.
- C. 52. Do Mestre dos Nouiços f. 97.
- Cap. 53. Dos Pregadores. fol. 98.
- Cap. 54. Do Mestre da Theologia moral. fol. 98.
- Cap. 55. Do Mestre da Gramatica. fol. 98.
- C. 56. Do Mestre da Capella. fol. 98.
- Cap. 57. Do Tangedor dos Orgãos. fol. 99.
- Cap. 58. Do Appontador. fol. 99.
- Cap. 59. Do Recebedor da fabrica. fol. 99.
- Cap. 60. Do Recebedor das meyas annatas

annatas.	100.	dadores.	107
Cap. 61. Da conta q̄ se ha de tomar aos recebedores da fabrica, & meyas annatas.	100	Diff. 10. Do tombo que se ha de fazer das Comendas.	108
Cap. 62. Do recebedor das Comendas.	100.	Diff. 11. Da posse, & entrega das Comendas.	108
Cap. 63. Dos officiais seculares do Conuento.	101	Diffin. 12. Dos fructos da Comenda vaga.	108.
Cap. 64. Da cõta q̄ se ha de tomar aos officiais do Cõuento.	102	Diff. 13. Do pagamento das meyas annatas.	109.
C. 65. Da eleição dos officiais.	102.	Diffin. 14. Dos arrendamentos das Comendas.	111
Cap. 66. Da obrigação q̄ ha de os freyres terẽ esta Regra; & de algũas penas sobre as transgressões della.	103	Diffin. 15. Das Comendas da Mesa Mestral.	111
Cap 67. Das ceremonias q̄ se aõ de obleruar na morte, & enterro dos freyres.		Diff. 16. Da eleição dos Priostes, & officiaes dos celleyros.	112
<i>TITULO V.</i>		Diff. 17. Dos Castellos da Ordẽ.	113.
<i>Das Diffinições do Capitulo geral.</i>		Diff. 18. Dos afforamẽtos, & empra zamentos dos bẽs da Ordẽ.	114.
Diffinição 1. Das pessoas cõ que se não ha de dispensar para tomar o habito.	105	Diff. 19. Das fianças dos Comendadores, & Cavalleyros.	115
Diffinição 2. Da licẽça q̄ os Cavalleyros aõ de pedir para casar.	105	Diff. 20. Da izẽção dos dizimos.	116
Diff. 3. Da execução dos Breuestocãtes ao bẽ comũ da Ordẽ.	105.	Diff. 21. Do prouimento dos benefi cios da Ordem.	116.
Diff. 4. Da obrigação que ha de ter o habito desta Ordem para pos suir seus bẽs.	106.	Diff. 22. Da obrigação q̄ ha de ter o habito quem ouer de ter Igreja da Ordem.	117
Diff. 5. Das pensoes.	106	Diff. 23. Dos inuentarios dos bens da Ordem.	117.
Diff. 6. Das expectatiuas.	106	Diff. 24. Da residencia nos benefi cios.	117
Diff. 7. Dos seruiços para às Comẽ das.	106	Diff. 25. De extinção dos benefi cios da Ordem.	118
Diffin. 8. Dos melhoramentos das Comendas.	107.	Diff. 26. Das fabricas das Igrejas.	118
Diff. 9. Da residencia dos Comen dadores.		Diff. 27. Das Missas que sobejão nas Igrejas da Ordem.	119
		Diff. 28. Do prouimento das thesou rarias.	119
		Diff. 29.	

I N D E X.

Diff. 29. Dos priuilegios, & izêçoês das pessoas da Ordẽ, & de seus criados, & caseiros. fol. 119.	Diff. 46. Dos papeis do Cartorio. 129
Diff. 30. Das luttuosas. 120.	Diff. 47. Do prouimento dos officiaes do conselho nas terras do Mestrado. fol. 129
Diff. 31. Das licenças para se edificarem Igrejas nos limites da Ordem. 120	Diff. 48. Das cõmissões que se passãõ para deuaassar dos Caualleiros. fol. 130.
Diff. 32. Do recebimento, & visitação dos Ordinarios nas Igrejas da Ordem. 121	Diff. 49. Da annexação das Comẽdas, & Igrejas da Ordem às dignidadês della. 130
Diff. 33. Do direiro da Ordem em suas Igrejas, & Capellas. 122	Diff. 50. Da izenção das sizas. 130
Diff. 34. Dos caydos, & pé do Altar dos benêficios da Ordẽ. 122	Diff. 51. Das consultas sobre os seruiços dos freyres. 131.
Diff. 35. Dos prouimentos dos visitadores cõ força de statutos. f. 122.	Diff. 52. Da Conseruação, & cõfirmação dos priuilegios das Milicias depois do Conc. Tridẽt. 131
Diff. 36. Do visitador do Conuento, & do tẽpo de sua visita. f. 123.	Diff. 53. Dos acrescentamẽtos dos ministros das Igrejas da Ordem. 131.
Diff. 37. Das instancias do juizo da Ordẽ, & de suas Comarquas. f. 123	
Diff. 38. Do Iuiz Geral da Ordẽ, & do exercicio de sua jurisdicção, f. 124	
Diff. 39. Do Iuizo conseruatorio da da Ordem. fol. 125.	
Diff. 40. Do Iuiz dos Caualleiros, & do exercicio de sua jurisdicção. f. 126.	
Diff. 41. Do recurso ao Mestre per terceira instancia. f. 127.	
Diff. 42. Do procurador Geral da Ordem. f. 127.	
Diff. 43. Do Contador do Mestrado. f. 127.	
Diff. 44. da visita & crecção das Confrarias. 128.	
Diff. 45. Do liuro da profissão, & matricula. 129.	

TITULO VI.

Dos regimentos dos ministros da Ordem de S. Bento de Auís.

Regimento 1. Do Visitador do Conuento. 133
Regimento 2. Do Visitador geral da Ordem. 136
Regimento 3. Dos Priorês, & Ajudadores. 144
Regimento 4. Dos Iuizes das Comarquas. 146
Regim. 5. Dos Thesoureiros. 149.
Regim. 6. Do Contador do Mestrado de Auís. 150

TITULO.



TITULO
PRIMEIRO
DA ORIGEM, E ESTADODA CAVALLARIA, E ORDEM MILITAR DE SAMBENTO DE AVIS.

CAP. 1. Do principio, & antiguidade da Cauallaria, & Ordem Militar de São Bento de Avis.



RA ZIAM as guerras de Hespanha tão embaraçados aos Principes Christãos, & a seus vassallos na reparação della; que parece lhes não daua a occupação lugar, para que (deixando por hum pouco as armas) tomassem na mão a pena a fim de nos deixarem algúas memorias, posto que breues, das muitas cousas que entrão succediaõ indignas do esquecimento em que para sempre ficaram sepultadas. Destas foy húa (& não menos principal das daquelles tempos) a creação da nobre Cauallaria, a que hoje vulgarméte chamão de Avis. A a qual não sabemos dar Author, nem principio certo: mas entendemos, que não careceã de misterio permitillo Deos assi; para que o tenhamos a elle sòmente por immediato Author de húa obra tão sancta. E no aueriguar duvidas sobre sua antiguidade, rematemos com dizer, que he tão antiga, que se lhe não sabe principio. E quando lho queiramos dar sem determinação
A de anno

T. 1. Da Origem, & estado da Oraem

de anno certo (pois senão alcança) viremos a dizer mouidos per effica-
zes conjecturas, que hà na materia , que como o Principe Dom Affonso
Henriquez por morte do Conde seu pay Dom Henrique tomasse posse de
Portugal , & se despuzesse com hum affeueradissimo zelo de Principe
Christianissimo, que professaua a perseguir os inimigos da fê; quiz Deos
fauorecer tão sancto s propositos, cõ mouer os animos de certos Cauallei-
iros principães de sua Corte, à que debaixo de voto , & juramento profes-
sassem para com Deos, & se obrigassem para consigo a morrer hús por
outros em defensão da bandeira de Christo. Incitou logo o nouo modo
de Religião a outros muitos aventureiros prodigos das vidas , & cobiçosos
de honra, que se incorporão na mesma milicia; & todos juntamente co-
meçarão a dar a execução seus institutos Militares em cõpanhia do Prin-
cipe Dom Affonso, cujos vassallos erão. E assi polla lealdade , que como
tais lhe deuião: como tambem pella obrigação de sua noua cauallaria, se
achauão sempre com elle nos mais arduos encontros, & difficultosas em-
prezas, que cõ os Mouros tinha. Ao que tudo quiz dar alcance Frey Hie-
ronymo Romão na sua Republica Christã: mas achon tão apagados os
vestigios, que não chegou mais que té atomada de Lisboa: onde diz que
se acharão os Caualleiros da noua Milicia, que foy no anno de 1147. No
qual lhe dà principio Frey Manoel Rodriguez no tomo primeiro das ques-
tões Regulares na questão quinta no artigo vltimo. Porem o mesmo Frey
Hieronymo Romão acrescenta mais que el Rey a instituiu pouco de-
pois da batalha do campo de Ourique, que foy no anno de 1139. moui-
do por ventura de algũa noticia, que as memórias antiguas deste Reyno co-
meção a dar della desde aquelle tempo: mas não que de certo affirme ser
então creada: antes suppoem que o estaua d'antes: porque nunca el Rey
interpuzera sua authoridade na instituição de hũa cousa tão noua ja mais
vista em Hespanha, sem ter visto per experiencia sua vtilidade. Na prova
disto fizcramos mais força com razões efficazes , que para isso não fal-
tão: se para prouar q̄ esta Cauallaria he a mais antiga de todas as de Hespã-
nha não bastara somente que tiuesse principio no anno de 1147. que foy
o do cerco, & tomada de Lisboa, onde se acharão os nouamente professos:
sem fazeremos caso dos mais annos de antes, em que ja florecião. Pois se
algũa outra Milicia se podia oppor cõ esta ao mais antiguo lugar, era a de
Santiago, que começou muito de antes do tempo de el Rey Dom Affonso
Henriquez: porem inhabilitouse com tomar por seu primeiro Mestre ao
Diabo, cujos Caualleiros se chamauão os professos nella, tendo por insti-
tutos

tutos de sua Milicia , não deixárem de cometer caso por abominavel que fosse contra a ley de Deos, & em prejuyzo da Christandade : como no principio de sua Regra se refere, & he cousa sem duvida. Depois do que vierão a ser inspirados pela graça divina : & deixando o abominavel tratado em que andauão propuzerão fazer de seu ajuntamento hum muro, (como em effeito fizerão) cõ que á Christandade se defendesse da multidão de Mouros, que andauão por Hespanha. E logo que vierão nisto, forão instituydos em Cavalleiros Regulares, cõ auctoridade do Legado de Laterane Dom Jacinto Diacono Cardeal, que na quella occasião viera a Hespanha. O que foy em tempo de Alexandre III. no anno de 1175. No qual se ha de dizer, que teve principio a Ordem Militar de San Estiagõ: porque de antes mal podia quadrar o nome de Ordem á que por seus statutos obrigava a viver desordenadamente aos que a professauão. E fazendo agora computação deste anno de 1175. com o de 1147. em que ja muito avia se tinha dado principio á nossa Milicia; fica sendo notoria a vantagem que lhe faz na antiguidade. Do que vendose conuencido Radez de Andrade na Chronica que fez das Milicias de Castella, chega a confessar ser a Cavallaria, & Ordem de Avís das mais antigas de Hespanha. A qual honra lhe concedeo com tanta escaceza, que lha pos debaixo de condição, dizendo (*se as Chronicas de Portugal nos não enganão.*) A o que se referio tambem Argote de Molina na primeira parte da nobreza de Andaluzia : posto que (conformandose mais algũa cousa com a verdade) confesse ter esta Milicia seu principio no anno de 1147. que foy o de que fazemos a computação. Mas cada hum delles se quiz mostrar affeçoado á sua Patria, em lhe não tirar essa honra de todo, dandonola a nós por entre aquelas duvidas. Todas as quais se tirão com o que diz Rezende no tratado que faz da antiguidade d' Euora acerca desta Milicia, fazendoa mais antiga de todas as de Hespanha; conforme ao qual falão ja hoje todos os modernos, que escreuê das cousas deste Reyno.

C A P I T V L O II.

Da Instituição Regular desta Cavallaria.



S boas mostras que na quelles principios dava de si o nouo ajuntamento dos Aventureiros, promettião a todos tão grandes esperanças, que se persuadiu el Rey Dom Affonso Henriquez, que

Titulo I. De Origem, estado da Ordem de Auís.

conuinha ao bem cõmum de sua Republica(alem do seruiço, que a Deos se faria)buscar meynos com que ficasse perpetuada em seus Reynos hũa obra de tanta importancia para o augmento, & conseruação da Christandade, como aquella era: para o que mandou logo informar do caso ao Bispo de Ostia Legado de Laterã em toda Hespanha: pedindo lhe que com a poder que tinha da Sé Apostolica, lhe reduzisse aquella Cauallaria á forma de Religião, & regular obseruancia. O que o Legado não podendo vir fazer pessoalmente, cõmetteo suas vezes a Frey Ioão Cirita Abbade de São Ioão de Tarouca da Ordem de Cister: paraque de seu consentimento, & autho- ridade ordenasse, & disposesse no caso como lhe parecesse mais seruiço de Deos, & proueito cõmum da Christandade. Per virtude da qual com- missão se foy o Abbade a cidade de Coimbra, & em presença del Rey, & do Arçebispo de Braga, Bispos de Coimbra, & de Lisboa, Dom Pedro Af- fonso Par de França, & irmão de el Rey, & primeiro Mestre da quella Milicia, & de outros principes Caualleiros della, propóz os seguintes Statutos.

Primẽiramente, que es Caualleiros da quella Milicia professariõ a Regra do Patriarcha São Bento segundo a reformação da Ordem de Cister. E que trarião sempre diante dos olhos a obseruancia della.

Que como Caualleiros defenderiã a Religião Catholica na guerra: & co- mo Religiosos exercitariã a charidade na paz: & guardariã castidade em to- da a parte.

Que destruiã cõ todo seu poder as terras dos Mouros, fazendolhes conti- nua guerra.

Que por habitõ trariã hũ capello pequeno, cõ que dormirião, & escapula- rio accõmodado ao exercicio das armas: & a cõr de hũ, & de outro seria preta.

Que as armas serião as que mais lhes quadrassem: mas nenhũa dourada; saluo espadas, & esporas.

Que no tempo da paz se leuantariã a fazer oraçõ, & a ouir Missas. E jeuariã todas as festas feiras: & comendo juntos guardariã silencio.

Que agazalhariã os peregrinos, & honrariã aos mais velhos: & a seu Mes- tre venerariã como a capitão & pay.

Que das cousas que ganhassem na guerra repartiriã com os pobres viuvas, & Igrejas: & trabalhariã por conueter á fe os Mouros que cattinassem.

Que

Que ganhando alguã fortaleza ou cidade, avisarão logo a seu Rey, para disporem della conforme a seu mandado: & que serão sempre subditos à seus senhores, ainda que bons não fossem.

Que se algum dos Cavalleiros indo a cavallo encontrasse algum Abbade da Ordem de Cister, appeandose logo lhe pederia abençoão com muita humildade: & se offereceria para o acompanhar.

Que passando outrossi algum Abbade da Ordem pelas fortalezas ou cidades, de que fosse Capitão algum dos Cavalleiros: o tal Capitão seria obrigado a lhe offerecer as chaves, & ao deixar gouernar todas as cousas em quanto ali estivesse.

Que sobretudo receberião como a irmãos a todos os Monges da Ordem de Cister, com grande mostrás de amor, & charidade.

Que o Mestre desta Miliciã, como Capitão dos mais, procuraria sempre, não só com palauras, mas ainda com exemplos, de gouernar os subditos, assi na paz ensinando, como na guerra pelejando.

Que quando algum dos Cavalleiros se sentisse aggrauado, ou vexado do Mestre, proporia sua queixa diante delle; & sentindose ainda aggrauado, recorre-ria ao Abbade que lhe fosse afsinado pelo Reuerendissimo de Cister; & diante delle proporia aqueixa que tivesse do Mestre, & estaria per sua sentença. Da qual só poderia conhecer o Romano Pontifice, ou seu Legado de Latere, ou o dito Reuerendissimo de Cister, ou seu Visitador nomeado para isso, ou o Padre Abbade de Claraual, vindo pessoalmente.

Que o Mestre armaria Cavalleiros, & daria o habito, & insigniãs de tais aos que entrassem na Miliciã.

Que estando el Rey presente, ou seu filho herdeiro, qualquer delles fariã as ceremonias: Mas que a chandose no tal acto algũ Abbade da Ordem de Cister, elle daria o habito, & em suas mãos se faria a Omenagem.

Que na eleição do Mestre, & mais officiãs se procederia conforme às definições da Ordem de Cister: & que o Mestre receberia as insignias da mão de algum Abbade: ao qual faria o juramento de obedienciã.

Os quais statutos assi propostos em presença de todos, parecerão muy conuenientes ao estado da Religião, & Cauallaria; & como tais forão logo recebidos pelo Mestre, & Cavalleiros, que se obrigarão a cumprir tudo o que nelles se continha; & forão approvados, & confirmados pelo Arçebispo, & Bispos por parte do estado secular, & Ecclesiastico. E o Abbade frey Ioão Cirita pela authoridade Apostolica de Bispo Legado de La-

Titulo I. Da Origem, estado da Ordem de Auís.

22. q. 180
art. 3.

tere, que lhe foy commettida, instituío, approuou, & confirmou a noua Cauallaria, reduzindoa à forma de Religião: (o que podia ser visto o theor dos Statutos, segundo a doutrina de Sancto Thomas.) E de tudo se fez hum instrumento authenticico; no qual asinou elRey, com todos os mais prelados, & Caualleiros que ahi se acharão. E consta ser feito aos 13. de Agosto da era de Cesar de 1200. que na de Christo vem a ser anno 1162. E dahi a 39. annos, no de Christo 1201. Innocêcio III. tomou esta Ordem, & seus bens debaixo de sua protecção na forma seguinte.

Innocêcio Bispo seruo des seruos de Deos, Aos muito amados filhos *Mestres, & Irmãos da Milicia d' Euora, q̄ professais a Ordē de Calatrava, saude & Apostolica benção.* Conuē aos q̄ elegē Religiosa vida dar Apostolica ajuda, & fauor, para q̄ não os mude de seu proposito, o comettimēto de algũa coisa difficuliosa; nē lhes enfraqueça (o q̄ Deos não permita) a força da sagrada Religião. Por tão amados filhos em o Senhor, vindo em vossas petições, cō alegre consentimento tomamos debaixo da protecção de Sã Pedro, & nossa, vossas pessoas, & casa em q̄ estais dedicados ao seruiço de Deos, cō tudo o q̄ de presente lhe pertence, & possue cō iusto titulo, & ao diante, cō o fauor de Deos, possuir, principalmēte as possessões, q̄ tendes em Euora, Coruche, Benaunte, Satarē, Lisboa, Mafra, Alcanede, Alpedriz, Boriz, na Matta escura, & em Panoyas, cō todas as suas pertēças, assi como iusta, & pacificamēte as possuís; a vós, & a vossa Casa, cō authoridade Apostolica as cōfirmamos: & cō a força desta Bulla comunimos, & roboramos. E querēdo por tão prouer a vossa paz, & quietação com paternal cuydado, visto como sois professos da Ordē de Calatrava, por authoridade das presentes leiras, vos cōcedemos gozeis dos institutos, liberdades, immunidades, & indulgēcias concedidas pelos Romanos Pōtificēs nossos predecessores, & per nós à Ordē de Calatrava, assi & da maneira q̄ se contē nos privilegios das ditas concessões feitas à ditta Ordē. Por tanto mandamos q̄ a nenhũa pessoa seja licito encōtrar, ou cō temeraria ousadia contradizer esta Bulla de protecção, cōfirmação, & concessão. E se algũ presumir cōtradizella, seja certo auer de encorrer à indignação do Omnipotēte Deos, & dos Bemauenturados Apostolos Sã Pedro, & Sã Paulo. Dada em São Ião de Letran, 16. Kalendas Iunij, no quarto anno de nosso Pōtificado. E dizia no Plumo pendente. São Pedro, São Paulo, Innocencio Papa Terceiro:

C A P I T V L O III.

Dos Conuentos, & nomes que esta Ordem Militar teue.

IN-



INSTITUIDA, & confirmada na forma sobredita a noua Ordem Militar dos Cavalleiros, seguia-se por boa razão, que lhes fosse assignado algum lugar, em que (como Religiosos que crão) guardassem alguma forma de cõmunidade no modo de viver em tempo de paz. Mas de isto assi ser, não ha mais certeza que a de hũa presumpção cõjecturada de hũa Rua q̃ auia na Cidade de Coimbra, chamada da Freyria; que pôde ser tomasse o nome dos novos Freyres, que nella habitauão. Nem he muito que disto nos não ficasse mais viuua memoria, pelo pouco tempo que a Religião depois de instituyda esteue em Coimbra; que não forão mais de quatro, ou cinco annos: porque no de Christo de 1166. tomou Giraldo Giraldes sem pavor a Cidade d'Euora a os Mouros com aquella animosa industria, q̃ nas Chronicas deste Reyno se refere; & por se reconciliar com elRey dom Alfonso Henriquez (de cuja Correandauão homisiados elle, & seus companheiros) mādou offerecerlhe a Cidade; que por ser praça de muita importãcia para conquistar os Mouros, que auia em Alentejo, a estimou elRey muito, dandolhes a todos pelo feito hum perdão geral. E porque era necessario auer na Cidade presidio de muita, & boa gente, para resistir ao impeto dos inimigos, que com todas as forças auião de procurar recuperalla; fez passar para ella incorporadamente a Religião dos Cavalleiros, fazendolhes primeiro doação da melhor parte da Cidade. Na qual edificaram logo Conuento, para que recolhendose todos nelle, como em hum Collegio, mostrassem que tanto tinhão de Cavalleiros na guerra, como de Religiosos na paz. Do Conuento se perpetua ainda hoje a memoria em hũa Igreja, que delle ficou chamada São Miguel da Freiria, que está entre a Sê Catherdal, & casas do Conde do Basso. E a Rua conserva ainda o nome do bairro da Freiria, que pela habitação dos Freyres lhe pozerão. Nesta Igreja hã hum Capellão perpetuo, que diz Missa por sua Magestade, & pelos Cavalleiros que estão sepultados nella. Edificouse mais na mesma Cidade hum Hospital; para que nelle (conforme á instituição da Ordem) fossem os peregrinos hospedados, & se curassem os enfermos, & feridos; que commumente sahião das batalhas. A este Hospital estauão applicadas as rendas das herdades, que hoje são da Comenda da Freyria. E estando a Religião nesta Cidade se vnio á de Calatrava da mesma reformação Cisterciense, q̃ tinha sido instituida anno do Senhor 1158. & cõfirmada no de 1164. A cõdição cõ que se annexou foy, q̃ os Cavalleiros della serião

Titulo. Da Origem, & estado da Ordem

visitados pelos de Calatraua, & se governarião por seus statutos; & nas eleiçõs que em Portugal se fizessẽ de Mestres, viria assistir o dẽ Calatraua, ou seu cõmissario, para as confirmar. E que os Mestres desta nossa Milicia se poderiãõ tambem achar nas eleiçõs dos de Calatraua, & darem voto nellas. Donde tomarãõ occasiãõ algũs Scrittores para chamarẽ a esta Ordem filha da de Calatraua; sendo assi que he mais antiga que ella, & que reue sua particular instituiçãõ, & confirmação de muitos lugares, bens, & herdades, que os Reys destes Reynos lhe hiãõ dando antes, & depois que seus Caualleiros os conquistauãõ, como consta dos papeis & doaçõs que estãõ no Cartorio do Conuento desta Milicia. E diz mal Radez em affirmar na sua Chronica de Calatraua cap. 16. §. Ordem de Auís, que aquella Ordem dera a esta nossa os lugares que se referem na segunda & terceira confirmação dos bẽs de Calatraua: porque dado que se ali nomeem, nãõ he por serem da Ordem de Calatraua; mas porque lhe pertenciãõ, por serem da Ordem de Auís, que lhe estaua annexa. E vese isto claramente, por que antes de serem feitas as dittas segunda & terceira cõfirmações em que estãõ nomeados, consta serem da Ordem de Auís, & como tais lhos confirmou Innocencio. III. separadamente pela Bulla que atras fica referida, no anno quarto de seu Pontificado, treze annos antes que fizesse a confirmação de Calatraua em que se nomeãõ, que foy feita pelo mesmo Innocencio no anno de seu Pontificado decimo settimo: que vem a ser treze annos depois da cõfirmação dos bẽs da nossa Ordẽ. E a de Calatraua nãõ teue bẽs em Portugal; nem ouue occasiãõ para se lhe darem: & sãõ lhe pertenciãõ os bẽs da Ordem de Auís como de sua annexa. Em Euora tiuerãõ os Caualleiros seu Conuento por spaço de pouco mais de sincoenta & seis annos: pelo fim dos quais edificarãõ nouo Conuento dentro da fortaleza, que ja tinhãõ levantado em Auís. E porque a Igreja & mais officinas se forãõ fazendo à feiçãõ dos muros, ficou rudo esconso. Tanto que a casa foy edificada, se passarãõ para ella todos os Conuentuais, & Caualleiros, & a fizerãõ cabeça do Mestrado, como hoje o he.

Destas mudanças que fez a Ordem, lhe nascerãõ os diuersos nomes que reue; porque em Coimbra se chamou sempre noua Milicia: & em Euora se chamou algum tempo Milicia de Euora da Ordẽ de Calatraua: em Auís se chamou Milicia de Auís, & de Calatraua: & depois que se izentou da de Calatraua em tempo delRey Dom Ioãõ o primeiro, se ficon chamando Ordem Militar de S. Bento de Auís, como hoje se chama. Consta tudo isto dos Breues, & doaçõs que estãõ no Cartorio do Conuento.

CAPITULO IIII.

Do Habito desta Ordem.



Habito da nossa Ordē em seus primeiros principios foy hū escapulario pequeno, & muy curto, cō hū capello pegado nelle, que labia sobre o vestido, & capa; da feição, que agora trazem os noviços da Ordem de Cister o capello a que chamam Breue; & era de cor preta. O qual trajo foy dado a os Cavalleiros por final de Religião no tempo que a instituio Frey Ioão Cirira, feito logo de modo, que não fosse impedimento ao pelejar na guerra; & delle vsarão tē o tempo de Bonifacio IX. O qual de palaura somente concedeo que trouxessem a Cruz verde, que hoje se traz por habito de Religião: por quanto lhes era mais facil, que o de que vsauão para o exercicio da guerra, & agricultura de suas heranças: em que algũas vezes occupandose lhes era necessãrio tirar o habito, & ficauão parecendo meramente leigos. A qual concessão foy confirmada, & expedida per Innocencio VII. no anno primeiro de seu Pontificado, & de Nosso Senhor. 1404. pela Bulla que anda na Regra do Mestre Dom Iorge, reynando el Rey Dom Ioão o primeiro, & sendo Mestre Dō Fernão Roiz de Siqueira: quando ia os da Ordem de Christo trazião a Cruz por habito. He tambem prouauel opinião, que cō a capello de que a principio os nossos vsauão por habito, trazião tãbem Cruz, como se collige das bandeiras, & armas da quelle tempo, & o refere Radez cap. 4. da Chronica de Calatraua.

Mas deixada a variedade que ouue na materia, o certo he que o habito de que ao presente vsão, he hũa Cruz verde com os remates de flor de Lís, posta sobre as vestes exteriores, ou sobre as armas; & debaixo das vestes, hum bentinho branco de estamemba ou pãno, de comprido de quatro palmos, & hum de largo, com hũa Cruz na parte anterior.

O habito dos Noviços he a Cruz verde na vestidura exterior, com o remate da ponta debaixo sometrada pera dentro, sem Bentinho.

Alem deste habito hà hum manto branco abotoado com seus cordões diante dos peitos: & sobre o esquerdo tem hũa Cruz verde, que os Noviços trazem com a ponta debaixo sometrada: veste-se pela cabeça tē cayr nos hombros; & fica por diante beijando ochão: & por detras faz rabo que arroja.

Titulo I. Da Origem, & estado da Ordem

CAPITULO V.

Dos sellos, & insignias da Ordem.



POSTO que de hũa composição, que o Bispo d' Euora fez cõ esta Ordem de Avis na era de 1252. conste, não usar, nem ter a Ordem té o tal tempo sello proprio: com tudo de papeis que estão no Cartorio do Conuento se vé, que depois teue muitos sellos tomados das insignias das Bandeiras que leuauão á guerra. Hum delles era hum homem armado posto em hum cavallo accubertado, com hũa lança enristrada, & tres Cruzes das que hoje usa a Ordem, hũa posta no escudo, que o homem tem abraçado na mão esquerda, & as outras duas nas cubertas do cavallo: hũa na cuberta dos peitos, & outra na cuberta das ancas. Outro sello era hum Castello com tres torres, a do meyo mais alta, em que está hũa Cruz desta Ordem: & em cada hũa das outras torres collateraes, hũa Aguia; & em cada hum dos lados destas torres, hũa traua. O outro era hũa Cruz desta nossa Ordem metida em hum escudo, & na parte superior da Cruz hũa traua á parte direita, & á esquerda hũa Aguia: & da parte inferior á mão direita, hũa Auc: & á esquerda hũa traua. O outro era hũa Cruz da mesma Ordem em hum Circulo redondo com quatro traues, duas na parte superior com duas Aguias, & duas na parte inferior sem ellas. O ultimo de que hoje se usa no Conuento, he hũa Cruz da nossa Ordem, com duas Aguias nos lados inferiores. Porem a chancellaria da Ordem usa da Cruz somente posta em hum escudo, cõ hũa letra ao redor, q̃ diz. Sigillum Ordinis militiae de Avis. Todos estes sellos crão tomados das insignias de q̃ usauão como fica ditto. E porque rē o tempo do Mestre Dom Iorge, senão auia de terminado a cõr em q̃ auia de andar posta a insignia da Ordem: mādouse declarar na Regra, q̃ fosse branca, por ser mais propria á pureza da Virgem Nossa Senhora: em cujo louuor, & seruiço fundou o nosso Patriarcha S. Bento a sua Ordem, q̃ professamos. E fica tambem dizendo cõ o manto branco q̃ tomamos da reformação Cisterciense, & simbolizando cõ a inuocação do nosso Conuento, que he da Assumpção da Virgem sagrada.

CAPITULO VI.

Da dignidade dos Mestres, & quantos forão.

Em cada



M cada húa das Ordens Militares ha húa prelazia, & dignidade que tem todo o poder, & jurisdicção, assi no temporal como no spiritual sobre os professos na sua Milicia. A esta dignidade puzerão nome de Mestre, à imiração do Magister equitum dos Romanos; que era entre elles hum officio, & cargo adjuncto ao Dictador per votos com supremo poder sobre os Cavalleiros. Foilhe posto este nome com muita propriedade: por quanto os que são admittidos a fazer profissão em qualquer das Milicias, se fazem primeiro Cavalleiros, prometendo obediencia a seu Prelado: & pella doutrina, que delle haõ de receber, lhe conuem nome de Mestre.

O primeiro que teve esta dignidade nesta Milicia depois de instituda, foy Dom Pedro Affonso irmão de el Rey Dom Affonso Henriquez: serviu o cargo muito pouco tempo: porque se mereo logo frade no Mosteiro de Alcobaga, onde está enterrado na Capella mór em sepultura raza. Morreo no anno de 1165. (se he verdadeira húa memoria que delle ha naquelle Conuento.) conforme á qual não viveo depois de Frade muitos annos: porque no de Christo de 1162. foi eleito Mestre: o qual tempo computado com o de sua morte, não ficão sendo tres annos perfeitos: porque de força lhe auemos de dar algũs meses em que governasse a Cavallaria. Que fossé muito poucos, se proua tambem de não auer memoria de cousa, que fizesse na milicia em quanto foy prelado. Do mais que fez pelo discurso de sua vida faz larga relação a Chronica de Cister em muitos lugares.

O segundo Mestre foy Dom Gonçallo Viegas filho de Egas Moniz. Este foy o primeiro que se intitidou Mestre d'Euora, por se passar em seu tempo a Cavallaria para aquella cidade. A a qual não somente defendeo, mas ainda conquistou os arredores. Do que el Rey se deu por tambem servido, que fez muitas mercês á Ordem por esse respeito: como foy a doação que lhe fez na era de Cesar de 1214. anno de Christo. 1176. de hum Alcaçar na mesma cidade: & de húas casas, & horta em Sanctarem: & do lugar de Coruche. Este Mestre edificou o Conuento, & Hospital d'Euora; & em seu tempo morreo el Rey Dom Affonso Henriquez. E Dom Sancho seu filho que lhe succedeo fez doação á Ordem do Castello de Mafra, na era de Cesar de 1221. anno de Christo. 1183. E lhe deu mais na era de Cesar de 1225. anno de Christo. 1187. Alpedriz, Alcanede, & Ierumenha. Do teor destas doações consta viver este Mestre em comunidade com seus cavalleiros em regular obseruancia de oração, & choro: & a ultima memoria, que delle ha no cartorio do Conuento, hea doação de el Rey Dom Sancho,

Titulo I. Da Origem, estado da Ordem de Auís.

Sancho feita no anno de 1187. Querem algũs dizer que em tempo deste Mestre se annexou a Ordem á de Calatraua: mas no cartorio não ha papeis, perque conste disso.

O terceiro Mestre foy Dom Fernand' Iannes, que seruiu a el Rey Dom Sancho o primeiro nas conquistas de Beja, & do Algarue: dandose tanto a conhecer aos Mouros, que se praguejavão hũs aos outros com o golpe de Fernãod' Innes. Em seu tempo succedeo no Reyno el Rey Dom Affonso segundo: o qual auendo respeito ao bõ seruiço que os Caualleitos desta Milicia lhe fizerão a elle, & aos Reys seus antecessores; confirmou principalmẽte adoação que el Rey Dom Affonso o primeiro tinha feito à Ordem, de Coruche, & do Alcaçar d'Euora, & da horta, & casas de Sanctarem. Confirmou mais as doações, que el Rey Dom Sancho o primeiro tinha feito a Dom Gonçallo Viégas do Castello de Mafra, de Alpedriz, Alcanede, & Iurumenha. As quaes confirmações todas forão feitas em tempo de Dom Fernand' Iannes na era de Cesar de. 1356. anno de Christo 1218. Alem disto fez tambem doação ao mesmo Mestre, & á Ordem, do lugar de Auís com seus termos na era de Cesar de 1249. per hũa escriptura, que traduzida de Latim em Portugues, diz o seguinte.

E *Em nome de Deos. Porque aquellas cousas, que os Reys, & Principes fazem se deuem pôr em escripto, para que assi escrittas não cayão da memoria dos homẽs. E para que assi conste aos futuros, como hoje aos presentes. Por tanto eu Affonso Filho del Rey Dom Sancho, & da Raynha Dona Dolce, & netto del Rey Dom Affonso, juntamente com minha molher a Raynha Dona Vrraca, & com meu Filho o Infante Dom Sancho, faço carta de doação, & perpetua firmeza a vós outros Dom Fernãod' Iannes Mestre de Euora, & a vossos irmãos, assi presentes como futuros, daquelle lugar, que se chama Auís, que jaz entre Sanctarem, Coruche, Euora, Eluas, & Abrantes; cujos termos são, a saber, começando da Ponte do Scr, indo à Ponte de Seda, & dahi à cabeça de Altêr, indo a Recefe, & tornando a Petegano de Fagar, Noudar; & assi vay a mata de Alcarauica, & torna, à Serra de Estremôs, & vay pela ribeyra de Almadafe tomando terra tẽ entrar na ribeyra de Seda. Tudo o que se encerra nestes termos damos a vós, & à vossa Ordem, & a todos os vossos successores de herança; para o terdes para sempre, com tal pacto, & condição, que no ditto lugar de Auís edifiquis hum Castello, & o pouoeis, do qual a nós, & a todos nossos successores, vós, & todos vossos successores dareis obediencia, assi como a dais dos outros. E tereis a nós, & a nossos successores sempre por Reys, & Senhores vossos. E isto*

fize-

fizemos pelo bom serviço que fizestes, & fazeis à meu Pay el Rey Dom Sancho da piadosa lembrança, & a meu Avô el Rey Dom Affonso da excellentissima memoria; & para que tenhamos parte nas orações, & beneficios, que se fazem, & fizerem em vossa casa. E portanto todo o que vos guardar esta nossa obra, seja bendito de Deos, & elle encaminhe seus passos em seus caminhos, & o ensine fazer sua sancta vontade, & não permita apartarse de seus caminhos. Amem. A quelle com tudo que presumir ir contra esta nossa doação venha a ira de Deos Omnipotente sobre elle, & tudo o que fizer, o diuino poder otorne em nada. Foy feita esta carta junto de Coimbra, hum dia antes das Kalendas de Julho, era de 1249. Nós Rcys que esta carta mandamos fazer diante dos abaixo escritos, a robramos, & em ella fizemos pôr estes finais. LLL. passados três mezes depois que pelo diuino poder nos foy commettido o governo do Reyno. Aa qual forão presentes Dom Pedro Bispo de Braga eleito confirma. Dom Pedro Bispo de Coimbra confirma. Dom Pellagio Bispo de Lamego confirma. Dom Soarez Bispo de Lisboa cénfirma. Dom Fernando Abbade de Alcobaca confirma. Dom João Cesar Prior de Sancta Cruz confirma. Dom Mendo Abbade de Sancto Tarejo confirma. Esteuão Mestre Schola de Braga confirma. Fernando Raymundo Deão de Viseu confirma. Dom Martinho Fernandez Mordomo da Corte confirma. Dom Cil Vasquez confirma. Dom Conçallo Mendez confirma. Dom Pedro Affonso confirma. Dom Lourenço Soarez confirma. Dom Nuno Sancho confirma. Dom Gomes Soarez confirma. Dom Soarez Raymundi confirma. Dom Martinho Perez confirma. Dom João Perez confirma. Dom Monis Hermigio confirma. Dom Rodrigo Rodriguez confirma. Dom Lopo Affonso confirma. Vicente Mendez testemunha. Pedro Piz testemunha. Pero Nunez testemunha. Martim Piz testemunha. Pero Carcia testemunha. Martim Hortis testemunha. Ieronymo testemunha. Mendo Paës testemunha. El Rey Dom Affonso. A Raynha Dona Vrraca. O Infante Dom Sancho. Nuno Chanceller da Corte.

E Porque a condição da doação obrigava a fazer hum Castello, que he onde hoje está o Conuento, & sobre sua fundação refere a Regra do Mestre Dom Iorge duas tradições, que ainda hoje durão; se porão aqui. Hũa dellas he, que no lugar em que edificarão à fortaleza, acharão os Caualleiros, vindo descubrir terra, hũa Aguia criando sobre hũa azinheyra: & que por esta causa pozerão ao lugar o nome de Auís, que quer dizer Auc. A outra he dizerem, que em hum outeiro, que está seis legoas de Auís, junto à torre de Palma, que hoje se chama cabeça de

Titulo I. Da Origem, E estado da Ordem de Auís.

Vayamonte, auia hũa forte villa, da qual ainda se achão vestigios: & os nos-
fos por não serem sentidos, nem vistos dos habitadores della, fazião de
noite á fortaleza de Auís, que lhe ficaua á vista em outro outeiro: & de dia
a cobtião com rama, té se pôr em altura, que della se podêsem defender.
E descuberta a obra, os Mouros ficarão artonittos: & elles a continuaram
descubertamente. Estas tradições mostram ter algús inconuenientes; mas
por estarem na Regra do Mestre, não ha para que sejam examinadas com
mais rigor. O que consta de certo hê, que a villa se fundou dia de Nossa
Senhora da Assumpção, depois da doação feita tres annos, que foy no de
Christo. 1214. na era de Cesar. 1252. Como se vê da pedra, que está á por-
ta de São Roque da mesma villa, com este letreyo.

FERRANDVS: MAGISTER:
DEI: GR̃A: ORDINIS: CALA
TRA VEN: IN PORTV GAL:
CVM: SVO: CONVENTV
IPLAVIT: AVIS: INFESTI
VITATE: ASSVMPCIONIS:
S̃CE: MAR: E: M: CC: 211. STE
FANVS: MARTINI: SCRI
PSIT: PATER: NOSTER: PRO
AIA: EIVS:

*Quer dizer. Fernãdo por graça de Deos Mestre da Ordem de Calatrauã
em Portugal com seu Conuento plantou aqui Auís na festa da Assumpção de
Santa Maria. Era de 1252. Esteuão Martins o escreveu. Pater Noster por
sua alma.*

Algús attribue a edificação de Auís ao Mestre Dom Fernão Roiz
Monteiro, que succedeo a Dom Fernand' Iannes, por se chamar
tambem Fernando: mas prouase o engano com a confirmação de
Alpedriz, Alcanede, & Ierumenha, & com as de mais feitas por Dom Af-
fonso

fonso o Segundo à Dom Fernan d' Iannes na era de Cesar de 1256. quatro annos depois dá fundação de Auís. E posto que na confirmação se não nomea tambem mais que Fernando; de força se ha de entender, que he o de q̄ falamos, pelos muitos papeis que ha no Cartorio, de que consta ser viuo o Mestre Dom Fernan d' Iannes na ditta era de 1256. E assi se não pode attribuir o letreiro a Dom Fernão Roiz Monteiro; pois na era em que diz ser fundado Auís, ainda não era Mestre. E deste mesmo letreiro, & de outros papeis, que hà no Cartorio consta, que em tẽpo deste Mestre estaua a Ordem ja sujeita á de Calatraua. O que tambem se proua da confirmação q̄ o Papa Innocencio. III. fez á Ordem no quarto anno de seu Pontificado: que vem a ser no de Christo. 1202. no qual tempo era Mestre Dom Fernan d' Iannes; & na Bulla desta confirmação o Mestre, & seus Cavalleiros são nomeados por Freires da Milicia d' Euora preffhos da Ordem de Calatraua. Este Mestre fez hũa composiçãõ com o Bispo d' Euora, & seu Cabido na era de 1252. anno de Christo 1214. Sobre outra carta de composiçãõ, que estaua feita em vida d' el Rey Dom Sancho: na qual se não poẽ era; mas ha conjecturas, que seria feita em vida de Dom Gonçallo Viegas.

O quarto Mestre foy Dom Fernão Roiz Monteyro, que mudou o Cõuento de Euora para Auís, estando ja a fortaleza feita, & a Villa fundada por Dom Fernan d' Iannes. E parece q̄ por elle ser o primeiro q̄ se chamou Mestre de Auís, o fas a Regra do Mestre Dom Iorge o primeiro Mestre da Ordem. Donde nasceo, que tambem todos os scrittores que falão desta Milicia dizem o mesmo. Mas o engano consta per euidência, assi da mesma Regra pelo tempo em que diz que foy Mestre Dõ Fernão Roiz Monteiro; que vem a ser depois do Mestre, que ella diz, que foy segundo; como tambem pelos papeis do Cartorio q̄ o fazem ser viuo na era de Cesar de 1260. tẽ 1275. que vem a ser no anno de Christo. 1222. tẽ 1237. E ja nestes nossos tempos, vindo Frey Bernardo de Britto (que sô foy o que deu nisto) a fazer diligencia sobre o caso; caio no erro; & o emmendou em a sua chronica de Cister contando os Mestres pela ordem que tẽ aqui leuamos. Este Mestre viueo no tempo d' el Rey Dom Affonso o II. & de Dom Sancho Capello seu filho. Foy sepultado no Conuento de Auís, que elle fundou junto á porta da Sanchristia: dôde lhe mandou trasladar os ossos o Mestre Dom Iorge filho d' el Rey Dom Ioão o segúdo, para a naue do Patriarcha São Bento, junto á porta da segunda Claustra, no lugar em que agora está o Altar de Sancto Antonio, sobre hum tumulo, que lhe mandou fazer de pedra marmor, com este letreiro

p. 1. 110.
s. c. 121
& 122

Titulo 1. Da Origem, & estado da Ordem de Auís.

Aqui jaz Dom Fernão Roiz Monteiro primeiro Mestre que foy desta Ordem, & Cauallaria de Auís, que esta terra ganhou aos Mouros.

Esta sepultura passou o Prior mor Dom Frey Lopo de Sequeira Peireira no anno de 1609. para a Capella do Patriarcha São Bento, de pois que a reformou; por ficar alli melhor accõmodada. Não faça o letreiro duvida ao que está ditto; porque foy feito no tempo em que se fez a Regra por Ordem do Mestre Dom Jorge, que foy o que mandou fazer o letreiro, & tinha mandado fazer a Regra; & por isto concordão em dizer que Fernão Roiz Monteiro foy o primeiro Mestre da Ordem, & o que ganhou a terra aos Mouros. Mas posto que se possa chamar o primeiro Mestre de Auís, porque elle foy o primeiro que assi se intitidou; não he o primeiro da Ordem, como consta do que está ditto; nem o que fez a villa, ainda que conquistasse os arredores, & mudasse para Auís o Conuento no sitio em que hoje está; que he dentro da fortaleza, & Castello da villa: antes he quarto Mestre em Ordem, como aqui vay posto, & quando foy eleito era ja Auís edificado, como se tem visto.

O quinto Mestre foy Dom Frey Martim Fernandez, que com os Caualleiros da Ordem foy ajudar a Dom Fernando de Castella chamado o Santo, no cerco que pôs a Seuilha; & estando no Rayal lhe fez el Rey mercê de dous mil maravedís chicos de foro perpetuo para a Ordem nas rendas de Seuilha, ou por elles os lugares, que os valessem; em caso que tomasse a cidade aos Mouros. A qual doação foy feita na era de 1286. anno de Christo. 10. 1224. E posto que a cidade foy tomada no mesmo anno pelo mesmo Rey; não consta que tiuesse effeito a doação que fez. Viueo este Mestre na era de 1268. té 1301. anno de Christo. 1230. té 1263. em tempo d' el Rey Dom Affonso o III. Conde que foy de Bollonha. Ao qual ajudou na conquista do Algarue, no cerco, & tomada de Faro. E com licença do ditto Rey, foy per si com seus Caualleiros conquistar a Albufeira: & depois de a ganhar aos Mouros, lhe foy dada pelo mesmo Rey na era de

de 1288. anno de Christo. 1250. E porque o Reyno do Algarue pertencia à Castella; ouue este Mestre d'el Rey Dom Affonso o Sabio, q̄então reynaua na quelle Reyno, outra doação da mesma villa de Albufeira, que se lhe fez na era de 1295. anno de Christo 1257. E posto que el Rey Dom Affonso III. de portugal era casado com sua filha Dona Beatriz; com tudo o Mestre quiz segurar a doação per Castella; por quanto os Castelhanos andarão sempre para fazer com el Rey annullasse a que tinha feito do Algarue a el Rey seu genro. E não faça duuida dizer Duarte Nunez de Leão que o Mestre Dom Frey Lourenço foy o que tomou Albufeira, & que a elle fez Dom Affonso o III. a doação; porque se conuence o erro manifestamente, asy dos originaes authenticos, que destas doações hã no Cartorio; como tambem do tempo em que foy Mestre Dom Frey Lourenço Affonso, que foy muito depois de Albufeira tomada, reynando el Rey dom Dinís, como adiante se verá. Fes mais o ditto Rey Dom Affonso em tempo deste Mestre hũa doação à Ordem das Igrejas de Borba, & de todos seus termos, asy edificadas, como por edificar: & outra das Igrejas de Estremóz, & de todo seu termo, outrossy edificadas, & por edificar. As quais doações forão feitas na era de Cesar de 1298. Este Mestre fez a composição q̄ ha na Ordẽ cõ o Bispo, & Cabido d' Euora, na era de 1239. anno de Christo. 1255. Em seu tempo veyo Dom Frey Martim Roiz Mestre de Calatraua visitar o Conuento de Anís, & a confirmarlhe a sua eleição, algũs annos de pois de estar feita; que foy no do Senhor. 1238. aos 22. dias do mes de Agosto.

O sexto Mestre foy Dom Frey Simão Soarez. Viueo na era de 1308. tẽ 1318. em tempo d'el Rey Dom Affonso III. & de el Rey dom Dinís seu filho, que vê a ser desde o anno de Christo 1270. tẽ 1280. Fez composição cõ o Bispo, & Cabido d' Euora na villa de Estremós, sobre muitas duuidas que entre a Ordẽ, & o Bispo, & seu Cabido auia. A este Mestre forão confirmadas as muiras Igrejas, & padroados, que se tinhão dado ao Mestre Dom Frey Martim Fernandez seu antecessor.

O settimo Mestre foy Dom Frey Egas Miiz, que contra viuer na era de 1318. tẽ 1329. que vem a ser anno de Christo, 1280. tẽ 1291. em tempo de el Rey Dom Dinís, a quem seruiu. Não se acha deste Mestre no cartorio memoria do que em seu tempo se fez na Ordem.

O outauo Mestre foy Dom Frey Ioão Piz, que viueo na era de 1330. tẽ 1332. anno de Christo 1292. tẽ 1294. Em seu tempo fez el Rey Dom Dinís hũa composição de duuidas, que tinha a Ordem com Sautarem.

Titulo I. Da Origem, & estado da Ordem

O nono Mestre foy Dom Frey Lourenço Affonso, que consta viuer na era de 1334. tẽ 1348. anno de Christo. 1295. tẽ 1310. Ajudou a el Rey Dom Dinis, quando fez guerra a el Rey Dom Fernando o IIII. de Castella, por lhe não cumprir o que muitas vezes tinha com eyle assentado. E indo el Rey Dom Dinis com seu exercito entrando por Ciudad Rodrigo, accodso ao muito danno, que Dom Affonso Perez de Guzmão fazia pelas partes de Guadiana; & posto que teue roim successo pela pouca gente que leuaua, em comparação da de Castella: não deixou el Rey de se dar por muy bem seruido delle. E assi respeitando a os muitos trabalhos, gastos, & despesas, que a Ordẽ fizera em todo o tempo que durou a guerra, lhe fez as doaçõs seguintes. Na era de 1347. lhe deu a Igreja de Sancta Maria de Oliuença, com todas as feitas, & por fazer. Na era de 1341. anno de Christo. 1303. lhe deu a Igreja de Sancta Maria de Alcaçaua de Eluas, com todas as mais de seus termos, outrosi fundadas, & por fundar. Na era de 1337. anno de Christo. 1299. lhe deu a Igreja de Sancta Maria do Castello de Portalegre, que hoje he a Sé Cathedral. Na era de 1343. anno de Christo 1305. lhe deu o Castello, & villa de Paderne, cõ o padroado da Igreja da ditra villa. Na era de 1345. anno de Christo. 1307. lhe deu o pouo, & a villa de Noudar, com toda a jurisdicção, que no spiritual & temporal tinha: & nessa posse se conserua hoje a Ordem. Na era de 1335. anno de Christo. 1297. lhe deu o direito de padroado da Igreja de villa Viçosa, com todas as mais fundadas, & por fundar. Em tempo deste Mestre fez a Ordem hũa composição com o Bispo d' Euora; & outra com o Bispo de Lisboa, sobre a Igreja de Monte Argil, que he da Ordẽ.

O decimo Mestre foy Dom Frey Garcia Piz: & consta viuer em tempo d'el Rey Dom Dinis, na era de 1350. tẽ 1358. anno de Christo. 1312. tẽ 1315. Não se acha no cartorio memoria do que em seu tempo se fizesse.

O vndecimo foy Dom Frey Gil Mijz, que viuco em tempo do mesmo Rey Dom Dinis na era de 1357. anno de Christo 1316. tẽ 1316. Quando el Rey impetrou a creação da Ordem de Christo em lugar da dos Templarios, que então se extinguiu, lhe fez renunciar o Mestrado de Auís, para lhe dar o da Ordem de Christo: porq̃ cõ a doutrina que alcançou na primeira ensinasse a os que nouamente professauão esta.

O duodecimo foy Dom Frey Vasco Affonso. Consta que viuco na era de 1358. tẽ 1368. que vem a ser no anno de Christo. 1320. tẽ 1330. Foy pessoa de tanta consideração, que o mandou chamar el Rey Dom Dinis, para lhe fazer quixas de seu filho o Principe Dom Affonso. E por se auer por

bem

bem seruido delle lhe fez m. para á Ordem dos dizimos de Pauía de á quem Tera contra Auís: & do direito de edificar Igrejas em o mesmo limite. E a doação disto está no Cartorio da Camara de Pauía. Vindo em seu tempo o Arcebispo de Braga a vizitar a Ordem per commissão do Papa João 22. renunciou o Meostrado: & o Arcebispo lhe recbeo a renun-
ciação.

O decimo tercio foy Dom Frey Gil Pirez, cleyto depois que Dom Frey Vasco renunciou o Meostrado. Consta que viueo na era de Cesar de 1368. té 1370. anno de Christo. 1330. té 1332. Em seu tempo Reynou Dom Affonso o 4. de Portugal. Não ha memoria do que por então se fizelle na Ordem.

O decimo quarto foy Dom Affonso Mendez, que consta viuer em tempo do mesmo Rey Dom Affonso o 4. na era de 1372. anno de Christo. 1334. Não ha delle mais noticia no Cartorio.

O decimo quinto foy Dom Frey Gonçallo Vaz, que consta viuer em tempo do mesmo Rey Dom Affonso o 4. na era de 1376 anno de Christo: 1338. No qual tempo o mandou elRey a Castella tratar o casamento de seu filho Dom Pedro, com Dona Cottança Manoel filha do Infante Dom João Manoel, por ser pessoa de muito respeito.

O decimo sexto foy Dom Frey Esteuão Gonçalues Leytão, que se achou na batalha do Salado com elRey Dom Affonso o 4. de Portugal, na era de 1378. anno de Christo. 1340. Não ha deste Mestre noticia em papel algum do Cartorio: mas fazem menção delle as Chronicas de Portugal, conforme às quais este fica sendo seu lugar.

O decimo settimo foy Dom Frey João Roiz Pimentel, que consta viuer em tempo d'elRey Dõ Affonso o 4. na era de 1380. té 1389. anno de Christo. 1342. té 1351. Mouerãose entre elle, & o Bispo & Cabido de Euora grandes demandas. Na eleição que delle se fez alsistio em Capitulo Dom Frey Lourenc'annes Comendador de Maqueda, Commissario de Dom Frey João Mestre de Calatraua, que então era.

O decimo outauo foy Dom Frey João Affonso. Consta que viueo em tempo d'elRey Dom Affonso o 4. na era de 1392. anno de Christo. 1354: E não ha delle cousa que de notar sêja.

O decimo nono Mestre foy Dom Frey Diogo Garcia, de q̃ não ha memoria algũa no Cartorio; posto que a temos de outro Frey Diogo Garcia, que veyo de Calatraua visitar esta Ordẽ. Mas a Regra do Mestre Dõ Jorge o faz ser Mestre no anno de Christo. 1356; & por isso lhe cabe este lugar.

Titulo 1. Da Origem, & estado da Ordem

O vigésimo Mestre foy Dom Frey Martinho do Auellar, que consta viver na era de 1395. té 1401. anno de Christo. 1357. té 1363. Os papeis, que d'elle falão, não trattão cousa que de notar seja.

O vigésimo primo foy elRey Dom Ioão o primeiro, Eleito por postulação d'elRey dom Pedro seu pay, sendo de idade de oito para noue annos. Criouse no Conuento de Auís: & sendo verdadeiramente Religioso, como os demais, gouernou o Mestrado tê o anno que casou com a Raynha Dona Philippa sua molher. Pós as armas de Portugal encostadas sobre o habito da mesma Ordem. Mudou a era de Cesar, mandando que se não possesse nas escripturas, se não a de Christo. E por cumprir com a obrigação da Ordem, foy conquistar Ceuta: a qual tomou aos Mouros, no anno de Christo. 1400. Pelas muitas guerras, que em seu tempo ouue, se desbaratou algum tanto o Mestrado; & soldou a quebra com fazer doação â Ordem (sendo Mestre Dom Fernão Roiz de Sequeira) de treze Igrejas, no anno de 1432. aos cinco dias de Abril, estando na cidade do Porto. E posto que a doação leuaua muitas clausulas, & fosse depois confirmada per authoridade Apostolica; não se logra á Ordem de tudo o que nella se lhe concedeo; antes possui muito pouco; ou nada.

O vigésimo segundo foy Dom Frey Fernão Roiz de Sequeira. O qual (sendo Comendador môr da Ordem) foy eleito Mestre no anno do Senhor. 1389. per eleição feita no Conuento, que se mandou logo confirmar pelo Summo Pontifice Urbano sexto; para que supprisse o defeito do Comissario de Calatraua, que deuia assistir nella. E así vindo depois Dõ Guzmão Mestre daquella Milicia, com vinte Caualleiros della visitar esta Ordem, & a confirmar a eleição do Mestre: elRey Dom Ioão o primeiro que então Reynaua, mandou a dom Frey Fernão Roiz, que era Mestre, o agazalhasse como a hospede; porem não como a superior; nem lhe deixasse visitar a Ordem, né fazer cousa algũa, perque mostrasse reconhecerlhe superioridade. O que así mandou fazer tomando fundamento de hũ Breue de Izenção, que ouue do Papa Eugenio III. per virtude do qual se desunirão, & izentarão esta Milicia, & a de Santiago, das de Castella; & ficarão somente sogeitas â Sancta Sê Apostolica, que as tomou debaixo de sua immediata protecção. Não se deu por satisfeito Dom Gonçallo Nunez de Guzmão com lhe dizerem, que auia esta Bulla; antes pediu cõ muita instancia que lha mostrassem: o que não quizerão fazer por não parecer que lhe dauão obediencia. E porque as cousas em aquelle tempo, entre Portugal, & Castella não estauão de todo bem soldadas; não se atreuo o

Mestre

Mestre a mais que a fazer seus protestos, & requerimentos: & saindo hũa menhá sedo do Conuento, ouue a todos por excômungados, dizendo que erão conspiradores, & rebeldes. Outra superioridade reconhecia tambem esta Milicia aos Abbades de Morimundo da Ordem de Cister: mas tambem se izentou da obediencia que lhes daua. Do tempo, nem da causa, não consta. Este Mestre fez a Igreja & choro do Conuento; & começou a Capella môr. Viueo com tanta obseruança da Regra, que sendo de muita idade, & cortado do exercicio das armas, ouue dispensação da Santa Sê Apostolica para poder trazér camisa de linho. Impetrou & alcançou para à Ordem muitas liberdades & dispensaçõs Reaes, & Apostolicas. Aa sua instancia foy declarado no anno de 1402. estando a Corte em Santarem, que conformê aos priuilegios que a Ordem tinha, podião seus ouuidores conhecer de todos os aggrauos, & auçoês nouas, & assi se pratica. Foy rão estimado del Rey Dom Ioão, que passando a Ceuta lhe entregou o gouerno do Reyno, & de sua casa. Morreo no anno de 1433. o vltimo dia de Agosto. Está sepultado no Conuento em hum sepulchro de pedra marmor, que corresponde de algum modo à qualidade da pessoa. E em hum pillar junto à sepultura, tem suas armas com este letreyro.

Aqui jaz em este moimento o nobre Senhor, & Religioso Dom Frey Fernando Roiz de Siqueyra Mestre da Cauallaria da Ordem de Auís, q̄ criou o muy nobre Senhor Rey Dom Ioão; a que o ditto Mestre succedeo depois que el Rey foy Rey, a prazimento de Deos, & seu, & por eleiçom. O qual criou de idade de quatorze annos, & foy cõ el em seu seruiço, logo primeiramente no cerco de Lisboa, onde foy cercado d'el Rey Dom Ioão de Castella, que matrou o Cauallo. E sendo el Mestre, & Regedor deste Reyno, o teneo ditto Rey de Castella cercado por mar, & por terra noue meses: & depois q̄ o ditto Senhor Rey foy à terra de Mouros, & filheu a Cidade de Ceuta, leixou o ditto Mestre em o Reyno com sua molher a Raynha, com o Infante Dom Ioão, & com o Infante Dom Fernando, & com a Infanta Dona Isabel seus filhos, por fazer o que delles mandassem, & por defensom do Reyno. O qual a Santa Trindade, em q̄ elle creè firmemente, & na Virgindade de Santa Maria, queirão perdoar todos seus peccados. Finouse deste mundo era do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo filho de Deos, em que elle firmemente creè, & em sua morte, paixom, & Resurreiçãõ, que el padeceo por nòs saluar de 1433. postrimeiro dia de Agosto. Morreo depois d'el Rey quatorze dias.

Te qui o Letreiro.

Este

Título I. Da Origem, & estado da Ordem

Este consta de certo, que foy o vltimo Mestre, que teue a Ordem. Cõ o qual achamos (feitas as diligencias possiueis, asy pelos papeis do Cartorio, como per outras vias, que forão os Mestres por todos vinte & dous, pela ordem que ficão nomeados. A Regra do Mestre Dõ Jorge não poé tantos; nem rodos os que nomea põem com distincão das eras: & por isso não dêmos lugar a hum Mestre de que nella se faz menção chamado Frey Ioão Porteiro, de que não achamos em papeis noticia algũa: poré entendemos que o podia ser, por quanto na instituição da Ordem que fez Frey Ioão Cirita está nomeado hum Ioão Porteiro cavalleiro da Milicia entre outros que depois forão Mestres; & podiao ser por tão pouco tempo, que não teria occasião de nos deixar de si algũa memoria. Se he certo que succedeo a Dom Fernan d'Iannes, como a Regra diz; concorda com nosco em o pôr no quarto lugar, que he o que per direita conta lhe cabia. Outro Mestre põem mais a Regra, a que chama Dom Frey Fernão Soarez; mas consta de certo ser Dom Frey Simão Soarez conforme a computação das eras, que vem ao certo com a em que fazemos viuer este Mestre.

Cada hum destes Prelados era eleito per votos dos mais Cavalleiros professos da Religião. E os que auião de entrar nella fazião profissão em suas mãos. E todos erão julgados per suas sentenças: de que não podião appellar, senão para os grandes Abbades de Cister; ou para a Sê Apostolica. Neste tempo tinham os Mestres na Ordem os poderes, que são concedidos per direito canonico aos Prelados, que governão as Religioes; & conforme a isto governauão o temporal per si; & o spiritual pelo Prior Mor, como Prelado que era nas materias d'alma. Para poderẽ accitar em suas mãos a profissão dos Cavalleiros, era lhes necessario trazer o habito, & serem realmente professos. Tinhão obrigação de tomar juramento na forma que a diante se verá. Tocavalhes não somente guardar os statutos; mas ainda fazellos guardar aos subdiros. Não podia alienar os bens da Ordem, saluo em Capitulo Geral, & com as solênidades de direito; & se erão criminosos, ou dissipadores dos bês da Ordẽ, podia o Capitulo Geral depollos da dignidade.

CAPITULO VII.

Dos Governadores, & Administradores, que succederão em lugar dos Mestres.



RA ja por aquelle tempo dos vltimos Mestres esta dignidade & prelaçia consta de tanta importancia, & consideração, así pela muita renda que se lhe applicaua, como pelas muitas cõmentadas, Igrejas, & outras muitas cousas que prouia: q̃ pateoẽ aos Reys o cargo digno das pessoas, que delles descendião. E com este pretexto o forão chegando assim, tẽ alcançarem da Sãcta Sé Apostolica, que se vnisse em perpetuo á Coroa Real, como hoje està. E porque sendo os mais delles pessoas seculares, & não obrigadas à obseruancia regular da Ordem; erão incapazes da dignidade de Mestre: auião dispensação da Sãcta Sé Apostolica, para que sem embargo de não serem professos, poderẽ governar, & administrar todas as pessoas, & bens da Ordem, com o proprio poder, & authoridade, que os Mestres tinhão. Donde veyo chamarẽ lhes tambem vulgar, & ordinariamente Mestres; sen lo así que o proprio nome que deuem ter, he de Governadores, Regedores, & Administradores do Mestrado.

O primeiro que teute este cargo de Governador, & Administrador da Ordẽ immediatamẽte ao vltimo Mestre, foy o Infãte Dõ Fernando filho d' el Rey Dom Ioão o primeiro. Foy lhe concedido o governo do Mestrado per auctoridade de Eugenio IIII. no anno de 1434. Fez hum Capitulo Geral da Ordem: & por sentença que deu com algũs adjunctos, priuou a Garcia Roiz de Sequeira da dignidade de Cõmendador mór, & dos bẽs que da Ordem possuía, por viuer deshonestamente, & não se querer emmendar sendo amoesado. E posto q̃ a sentença foy cõfirmada por Roma; com tudo elle por sua benignidade o tornou a restituir, auendo respeito aos grãdes merecimentos de seu Pay, e às mostrãs que deu de emmendar a vida. Governou o Mestrado tẽ o cattinarẽ na jornada que fez à Africa. E estando cattiuo soffreo por amor de Deos muitos tormentos, & trabalhos, não cõsentindo que se desse por seu resgate a Cidade de Ceuta que o Mouro pedia. Morreo na Cidade de Fêz, õnde fazia Deos por seus merecimentos muitos milagres, ainda aos Mouros, que como a Sancto se encomendauão a elle, & lhe venerauão seu Sancto corpo. O qual foy trazido a este Reyno por hum sobrinho d' el Rey de Fêz Reynando Dom Affonso o V. & foy sepultado na Capella dos Reys do Conuento da Batallia. Na opinião de todos he tido por Sancto. O mais de sua vida, se pode ver no liuro, q̃ a conta particularmẽte cõ o titulo do Infante Sancto Dõ Fernando.

O segundo Governador foy Dom Pedro filho do Infante Dom Pedro, sobrinho d' el Rey Dom Duarte vnico deste nome. Fez a torre da Omenagem

Título I. Da Origem, & estado da Ordem

nagem de Auís, & os paços que estauão entre ella, & o Conuento. Nas mais das cousas que por sua ordem se fazião, punha suas armas, que erão as quinas de Portugal sobre o habito da Ordem, com a insignia da larretera de Inglaterra; a que vulgarméte chamamos da Garrotea, & ao redor della esta letra. *P A I N E. P O V R. I O I E.* Que quer dizer, pena por gloria.

Trouxe a Sanctíssima Reliquia, que está no Conuento, do verdadeiro Lenho da Cruz de Christo: & os ossos de São Pedro, & São Paulo, que mandou pôr em hũa caixa de prata dourada, com hum letreiro, que diz.

Esta arca mandou fazer o claro, & muy nobre dom Pedro Regedor do Mestrado de Auís, filho primogenito do Infante dom Pedro de clara memoria, Regente que foynoue annos deste Reyno. Foy feita para os ossos dos bemauenturados Apostolos S. Pedro & S. Paulo; & para outras Reliquias preciosas; & para o Lenho do Senhor.

Foy este Governador Condestable de Portugal, & passou à Castella em fauor d'elRey, com seis mil homens de pé & de cauallo, contra os Infantes de Aragão. Os Catalãos o elegerão por seu Rey, por respeito de sua mãe Dona Isabel ser da casa Real de Aragão. E depois de jurado & obedecido por Rey, morreo com algũa suspeita de peçonha, andando em competencia com o de Aragão, de que elle tambem se intitulaua Rey, como na Regra se refere.

O terceiro foy elRey Dom Ioão o segundo, que sendo Principe fez no anno do Senhor. 1470. hum Capitulo geral da Ordem no Conuento de Auís, em que presidió por elle seu pay Dom Affonso o Quinto: E o Outro Capitulo Geral fez no anno de 1488. sendo ja Rey. Nelles ordenou o numero dos Freyres, que auião de estar no Conuento a fora o Dõ Prior: Aquem deu ordem como auia de prouer os lugares, & declarou quanto auia de ter de comedia a ração inteira, & a meya ração, q̃ he o que hoje em dia tem no que toca á quantidade de pão, carne, peixe, & vinho. E assentou nestes Capitulos por conselho dos melhores letrados do Reyno, que o gouerno das Igrejas da Ordem das portas para dentro, não pertencia aos Vigayros dos Ordinarios, nem se podião intrometter em repartir as Missas, trintarios, & benefices, nem em fazer priostes; por tudo pertencer
à Ordem

à Ordé, & em seu lugar aos Priores; aos quais pertence ordenar como se há de rezar & dizer Missas, ordenar procissões, & repartir todos os benefices. Trouxe o habito da Ordé, como se vé nos mais dos seus retrattos. Morreo no anno do Senhor. 1493. Foy sepultado na Sé de Silves do Reyno do Algarue. Foy depois trasladado por elRey Dom Manoel ao Mosteyro da Batalha.

O quarto foy o Principe Dôm Affonso filho d'elRey Dom Ioão o segundo: em qué seu pay renunciou o governo do Mestrado: Nio se achia cousa digna de notar, q̄ na Ordé fizesse. Morreo na Villa de Santarê de idade de 16. annos de hũ desastrado caso da queda de hũ cauallo, sendo casado de 8. meses cõ a Infanta Dona Isabel filha dos Reys Catholicos de Castella.

O quinto foy Dom Iorge de Lencaestre filho d'elRey Dom Ioão o II. Era juntamente Governador desta Ordem, & Mestre da de Sanctiago: Governou muito tẽpo, & nelle alcançou muitas liberdades, & priuilegios para a Ordem. Impetrou do Papa Leão. X. anno de 1515. as insignias Pontificaes para os Priores môres: Ouue alicença de poderẽ testar os Freyres de todos os bẽs, pagando meya anuata. Aqual licença lhe concedeo o Papa Iulio. II. no anno do Senhor 1505. Em seu tempo alcançou elRey Dom Manoel licença do Papa Alexãdre VI. no anno do Senhor. 1496. para poderẽ casar os Caualleiros, q̄ da hi por diante professassem na Ordem. Fez muitos Capitulos: & em hum delles, q̄ foy o mais principal celebrado no anno de 1515. ordenou os statutos da Regra, q̄ por essa causa chamão do Mestre Dõ Iorge. Foy visitar o Conuento; Mandou fazer o Refeitório, Sã christia, & casa de Capitulo, Tirou a seruẽtia do Castello: & abriu a porta, q̄ vay para a villa, & pôz os ossos do Mestre Dõ Frey Fernando Roiz Mosteyro na sepultura, em q̄ hoje estã, como assima dissemos. Alcançou do Papa Iulio. II. anno de 1512. licença para poder fazer Capitulos, & emendar nellẽs as constituições & statutos da Ordem, & fazer outros de nouo, q̄ não encontrassem os sagrados Canones. E por authoridade deste Breue, ordenou a Regra. Foy Duque de Coimbra, senhor de muitas terras. Morreo anno de 1549. Está sepultado na Capella môr do Cõuẽto de Palmella.

O sexto foy elRey Dom Ioão o III. a quem foy dado posse do Mestrado per hum Breue de Iulio. III. no anno de 1550. de q̄ foy executor Dom Fernando Arçebispo de Lisboa: per virtude do qual a instancia do Doutor Ioão Monteyro mandou dar a elRey a ditta posse. E no anno seguinte de 1551. impetrou outro Breue do mesmo Pontifice Iulio. III. no anno segundo de seu Pontificado, pelo qual annexou o Mestrado à Coroa deste

Título 1. Da Origem, e estado da Ordem

Reyno para sempre, supprindo todas as incapacidades dos successores, ainda que fossem femeas, ou de menor idade; para que sem embargo dellas pudessem logo governar, tanto q̄ tomassem juramento. Tomou o habito desta Milicia no Conuento de Sancto Eloy de Lisboa, das mãos de Dom Frey Antonio Preto Prior mór da Ordē; & o mandou por nas moedas q̄ se baterão em seu tēpo. Ordenou q̄ as cousas das Ordēs Militares se determinassem na Mesa da Consciencia. Morreo em Lisboa, anno do Senhor 1557. Està sepultado no Mosteiro de Belem.

O settimo foy elRey Dom Sebastião. O qual ouue hum Breue do Papa Pio V. no anno 3. de seu Pontificado, no de Christo 1568. para q̄ ninguem tiuesse cousas da Ordem sem ser professo, & trazer o habito, ainda q̄ para isso tiuesse qualquer Breue, ou dispensação, & as cousas fossem tais, que se costumassem dar á pessoas, q̄ não tiuessem habito. Ouue do mesmo Pontifice outro Breue dado no anno V. de seu Põtificado, no de Christo. 1570. per virtude do qual ordenou o modo per que se auião de prouer as Comēdas; & o mandou imprimir no anno de 1572. declarando nelle que se não desse o habito a pessoa algũa, que descendesse de Mouro, ou Iudeu, ou que fosse filho, ou netto por partte de pay, ou mãe, de official mechanic. O mesmo determinou tambem Gregorio. XIII. por hum Breue passado em Roma no segúdo anno de seu Pontificado, no de Christo. 1573. pelo qual refotma o modo que se tinha constituydo no dar, & seruir as Comendas. Mandou elRey como Governador do Mestrado a Martim Gonçaluez da Camara, a Gonçallo dias de Carualho, a Gaspar da Figueiredo, a Paulo Afonso, a Ieronymo Pereyra de Sâ, & a João de Mello, q̄ todos em junta vissem se os priuilegios da Ordem estauão derogados pelo Concilio Tridentino; & se em quanto Mestre tinha obrigação de os defender. Resultou desta junta hũa resolução muy douta, em que se determinou que não estauão os priuilegios das Ordēs derogados pelo Concilio Tridētino, & que el Rey como Mestre tinha obrigação de os defender. E porque de todo cessassem scrupulos na materia, impetrou hũ Breue de Gregorio. XIII. no quarto anno de seu Pontificado, no de Christo. 1575. per virtude do qual concede ás Ordēs Militares deste Reyno, que alem da cõmunição geral, que tem dos priuilegios concedidos às de Castella, communique tambem das graças conteudas no Breue de Pio. V. concedido a elRey Dõ Philippe o I. Pelo qual confirma os priuilegios das Ordēs de Castella, ainda depois do Concilio Tridentino. Em quanto foy de pouca idade, governou por elle a Raynha Dona Catherina sua Auô; depois o Cardeal

Dom

Dom Henrique seu tio. Todos tomam juramento de defender as cousas das Ordens, & não as alienar, nem deixar dissipar, na forma do Breue da annexação dos Mestrados à Coroa,

O outavo foy elRey Dom Henrique, q̄ no pouco tempo que Reynou punio cō grande zelo pela izenção das Ordens. Acrescentou a fabrica do Côuento em a forma q̄ hoje está. Derogou as prouisoões, q̄ os Ordinarios rinhão para visitar as Ordens em nome dos Mestres, pelos inconuenientes q̄ nisso se acharão, & pela posse q̄ á sombra dellas querião ir tomando. Mandou imprimir o Cathecismo Bracharense, & obrigou a todos os Priores, Reytores, & Curas do Mestrado a que o riuesssem, & lessem às estações.

O nono foy elRey Dom Philippe o primeiro, q̄ entrando neste Reyno fez mercê aos Freyres do Conuento, de lhes mandar pagar as suas rações pelos preços q̄ as cousas valessem em Auís. Derogou todos os poderes q̄ tinha dado aos Ordinarios para visitar, pelos grandes inconuenientes que disso resultauão. Jurou nas Cortes de Thomar em seu nome, & de seus successores, guardar, & defender os prinilegios das Ordens: & não alienar, nem consentir que se dissipassem os bẽs dellas.

O decimo foy elRey Dom Philippe o II. que fez mercê ao Conuento, das Comendas de Auís, villa Viçosa, & Heruedal, com a Chancellaria: & à fabrica deo Oliual, que chamão da Ordem. Mádou que os Beneficios simplicies da Ordem que d'antes se dauão a Clerigos seculares, se dessem a Freyres Conuentuaes somente. Em seu tépo mandou reformar o Conueto cō as obras novas, q̄ nelle se vão fazendo. E considerando a grande relaxação, que auia na obseruância dos statutos das Ordens Militares, para as reformar mandou fazer hũa junta de sette pessoas, a saber o Prior mór Dõ Frey Lopo de Sequeyra Pereyra que nella presidio, o Comendador mór Frey Dom Luis de Lencaestre do Conselho de Estado, Frey Dom Hieronymo Coutinho tambem do Conselho de Estado Comendador de Oliuença, Frey Dom Gonçallo da Costa Comendador de S. Vicente da Beyra, Frey Diogo de Castilho Coutinho Comendador de Mora, Frey Dom Carlos de Noronha Comendador de Moutão, Frey Ioão Gomez Leytão Corregedor do crime da Corte Cavalleyto deste habito, que cõmo adjunto mais moderuo, fez tambem o officio de Secretario. Esta junta se fez no anno de 1612. & durou quatorze meses. Nella se ordenou esta noua Regra, q̄ se vio, & confirmou no Diffinitorio, que se seguiu ao Capitulo geral desta Ordem, que sua Magestade como Mestre celebrou em Serual na Igreja de Sancta Maria da Graça aos dous de Outubro de 1619.

Titulo I. Da Origem, & estado da Ordem

O vndecimo Governador, que de presente fica sendo o vltimo, he el Rey Dom Philippe III. nosso Senhor, que Deos guarde, que succedeo a el Rey Dom Philippe o II. seu pay; E approuou estes novos statutos, & diffinições; mandando que se publicassem, & cumprissem, & imprimissem; para que por ellas se governe a Ordem d' aqui em diante, & se dem à sua deuida execução.

Os Governadores, & perpetuos Administradores, que temos apontado, são onze. Os primeiros que governarão tè o tempo em que se annexou o Mestrado á Coroa Real, forão confirmados por breues speciaes da Sé Apollica. Da hí por diante governarão os mais por virtude do Breue de Iulio III. que annexou os Mestrados á Coroa. Hús, & outros tiuerão os poderes que os Mestres tinhão; sem embargo de onão serem, nem terem o habito, nem fazeré profissão, como erão obrigados, conforme aos statutos & instituição da Ordem. Governaram cõ plenaria jurisdicção no spiritual & temporal, cõmettendo a cura das almas aos Priores Mores Prelados da Ordem. Forão Iuises de toda a Ordem; julgauão as pessoas & bens della, assi no crime como no ciuel, per si cõ adjuntos, ou per pessoas do habito, a que cõmetião suas vezes. Mandauão visitar a Ordem. Fazião Capitulos a seu tempo, para reformação dos costumes. Augmentauão os bens da Ordem. Defendião seus priuilegios, tomando juramento no principio de o cumprir assi. Et todas estas obrigações correm por conta dos que fore succedendo no governo, com o mesmo poder & jurisdicção.

CAPITULO VIII.

Da dignidade do Prior Mòr.



Prior mòr he a primeita Dignidade que a Ordem tem depois do Mestre, & Prelado vniuersal de toda a Ordem, & das pessoas della, no que toca à jurisdicção spiritual, & interior, conforme à constituição de Frey Raynaldo Abbade de Morimundo feita no anno de 1346. & conforme às Bullas de Innocencio III. de Iulio II. & de Leão X. Por virtude das quais fas passar dimissorias, em que dá licenças aos Freyres, & Caualleiros para se confessarem pelo teor dellas: como tambem estaua diffinido na Regra do Mestre. Fas na Ordem o officio de Christo, como os mais Prelados. Pello q̄ deue ser pessoa muy qualificada em sangue, letras, & virtude, para q̄ com seu exemplo ensine aos subditos.

Ha de ser eleito pelo Mestre: & tanto que o for, & tomar juramento fidelitatis (que he justo se lhe de na mesa das Ordens) irá professar ao Conuento nas mãos de quem o Mestre ordenar, tomando primeiro no mesmo Conuento o habito, se o já não tiuer. E nesse mesmo dia se lhe darâ posse do Conuento, & das cousas pertencentes a elle, & à Ordem; fazendo-se inuentario de todas ellas, para se pôr no Cartorio. E todos os Freyres que a hi se acharém lhe darão obediencia, beijandolhe a mão. E logo no dia da profissão se lhe darâ o Roxete, Cruz pectoral, Mantillete, & Murça: em aqual trará patente a Cruz da Ordem mayor que as ordinarias. E tanto que fizer profissam logo pode trazer Roxete, & viar de todas as insignias Pontificais, conforme aos Breues de Leão X. concedido a esta Ordem, & de Eugenio. III. concedido â Ordem de Sanctiago de Castella, de que esta participa pelo Breue de Julio. II. Pode dar Ordens menores a seus subditos: Benção de Pontifical ás vespervas, & missa (não estando presente Legado da Sé Rppostolica, ou Bispo:) Benzer pedras de ara, calices, & todos os ornamentos: & conceder Indulgencias no distrito & lugares da Ordem, assi como os Arcebispos, & Bispos em suas dioceses. Aos Freyres pode absoluer de irregularidades, casos reservados, & de tudo o mais de que podem absoluer os Ordinarios a seus subditos. Em Noudar, & Barrancos he pleno iure Ordinario. E por mercê de sua Magestade, he do seu Conselho. Tem Dom, & o tratamento & lugar de Bispo nas Cortes, & Capella Real. Tem obrigação de residir no Conuento, & não poderá sahir d'elle mais que por spaço de dous mezes: & para mayor ausencia, serâ necessaria licença do Mestre. Irâ ás matinas, & vespervas, quando não for occupado. Farâ Capitulo os dias da Regra do nosso Patriarcha São Bento, que são segundas, quartas, & sextas feyras de cada semana; ou pelo menos o farâ hum destes dias, mandando nos mais fazer Capitulo pelo Supprior, & em sua ausencia pelo Presidente. Nos quais dias todos se lerâ a Regra não somente para se ouir, mas para se guardar em tudo o que não estiuer dispensada per Breues Apostolicos, ou per costume legitimamête prescrito. As vezes q̄ poder irá ao Refeitório comer cõ os Freyres. Farâ Pontifical dia de Reys, Quinta feira de endoenças, dia de nosso Patriarcha S. Bento. nas tres Paschoas do anno, dia da Assumpção de N. Senhora, q̄ he Orago da Casa, & dia da Cruz de Mayo, em que se mostra o Sancto Lenho. Farâ a Benção das Candeas, da Cinza, & dos Ramos. A elle pertence todo o gouerno do Conuento, & a eleição do Supprior, & do Mestre dos nouiços. Os mais officios da Casa se hão de fazer por eleição dos Freyres Sacerdotes; & com

Titulo I. Da Origem, & estado da Ordem

o voto delles, & dos que ouirem cazos, ha de nōmeat para os Beneficios curados, ou simplices, ao Freyre em quem concorrem mais partes: & ef-rando iguaes nellas, se deferirà sempre ao que for natural da terra onde estiuer o tal Beneficio. Elle sō he juiz dos Freyres que actualmente estão no Conuento, & como Prelado os deue castigar, & reprehender, mas cō amor de pay; & nas cousas que contra elles ouuer, darlhes castigo, sendo crimes: & sendo materia ciuel, decedillas hà como for direito, sem nellas se poder intrometter outrem, saluo o Mestre, para quem darà appellação, & aggrauo. A elle, como a Prelado de toda a Ordem, & em special dos Freyres, compete saber de sua vida, custumes, & honestidade: & ainda q̄ estejão fora do Conuento, & districto, os poderà castigar com disciplina regulat quando lhe parecer, sem appellação nem aggrauo; saluo quando exceder o modo no castigo. Para o que os mandarà vir de donde quer que estiuerem, tendo sempre respeito a que não fação falta no curar das almas. Nas mais cousas crimes do foro exterior, & cōtencioso, pode tirar deuaassa, ou mandalla tirar, & tomar querellas, & tirar as testemunhas, pronunciar á prizão, & mandar prender, remettendo os autos, & culpas ao Tribunal das Ordens. E nas causas ciueis, poderà entender sō nos Freyres que estiuerem na Comarca de Auís, na forma do Regimento: podem no que toca aos trajos, & honestidade, poderà castigar, & condenar a todos os Freyres em qualquer lugar que se acharem, pelo modo que os statutos dispoem. A todo o Freyre que não estiuer em beneficio, assinarà o lugar onde ou-uer de viuer. Prouerà nos lugares vagos, aos que ouuerem de entrar no Conuento; tendo porem as partes que os statutos requerem, & fazendose o que nelles se dispoem. Farà guardar os statutos perfeitamente segundo vão ordenados nesta Regra. Terà muyto cuidado de fazer com que o of-ficio diuino se celebre sempre com grande perfeição, como sempre se col-tumou fazer no Conuento: & que nelle se rogue a Deos com muito cui-dado pelo Mestre, ou Governador, & pelo stado da Ordem, & bem fey-tores della. Visitarà o Cōuento geralmēte ao menos hũa vez no anno, in-quirindo em geral de todos os Freyres, & officiais. Poderà ordenar tudo o que for para se viuer mais Religiosamente, não mandando cousa contra direito, statutos da Ordem, ou Breues.

Tem de renda quatro rações inteiras, & com duas dellas entra na re-partição das rendas, & Capellas do Conuento. Tem vnido â dignidade in-perpetuum o Priorado da Igreja de Coruche cō dous beneficios da mes-ma Igreja. Tem quatro moyos de trigo, & dous da ceuada no celloiro

do

do Conuento: & duzentos, sessenta & dous mil & oito centos reis de ordenado na Comenda de Benauente: & para visitar, duzentos, trinta, & sette mil & duzentos reis, na mesma Comenda: os quais vencerã quando visitar, na forma dos statutos

Os Dom Priores de que ha noticia & memoria em papeis sam os seguintes.

DOM Frey Gonçallo, em tempo do Mestre Dom Frey Ioão Roiz Pimentel. anno de 1349

Dom Frey Lourenço, em tempo de Fernão Roiz de Sequeyra. anno de 1389.

Dom Frey Fernando, em tempo do Mestre Dom Fernão Roiz de Sequeyra: anno de 1430.

Dom Frey Martim, em tempo dos Infantes Dom Fernando, & Dom Pedro, & d'elRey Dom Ioão o segundo sendo Principe. anno de 1469.

Dom Frey Ioão de Touraês, gouernando o Principe dom Ioão. anno de 1474.

Dom Frey Affonso, em tempo do Mestre dom Iorge, no anno de 1503.

Dom Frey Aluaro, em tempo do Mestre dom Iorge, anno de 1515. O qual assistio no Capitulo em que se ordenou a nossa Regra dos Caualleiros que tẽ gora seruió.

Dom Frey Nuno Cordeyro, anno de 1517. em cujo tempo se annexou o Priorado de Coruche á dignidade do Prior mór.

Dom Frey Antonio Preto, anno de 1530. & foy depois Dom Prior de Palmella.

Dom Frey Iorge de Lencastre filho do Mestre Donj Iorge, & netto d'elRey Dom Ioão o II. anno de 1547.

Dom Frey Pedro Alvarez Landim, anno de 1558. O qual era antes esmolero da Raynha, & Deputado da Mesa da Consciencia.

Dom Frey Antonio Bárreiros, anno de 1569. Foy Bispo do Brasil, aonde seruió de Governador por tempo de noue annos: E na Ordem, & Bispa do foy pessoa muy exemplar em vida, costumes, & gouerno, & grande esmolero.

Dom Frey Antonio Mimoso, anno de 1576.

Dom Frey Francisco de Auellar. anno 1580. Ouue que se pagassem os mantimentos dos Freyres pelos preços que as cousas valessem em Auiz; & fes muitos ornamentos para a Casa.

Titulo I. Da Origem, & estado da Ordem de Auís.

Dom Frey Lopo de Sequeira Pereira anno de 1608. Ouue as Comendas de Auís, Heruedal, & Villauçosa para o Conuento in perpetuum; & o Oliual da Ordem para a fabrica: E que os Beneficios simples se dessê somente aos Freyres Conuentuaes. Reformou as obras do Couento velho, & as Igrejas de Auís, Benauilla, Cabeção, & Sancta Margatida. Fez a cerca, & a mayor parte do Dormitorio, que se chama de São Roberto. Sendo Bispo de Portalegre assistio no Capitulo Geral, que el Rey Dom Philippe II. fez em Setuual: & profeguiu no Diffinitorio, com prouisão particular em que sua Magestade o fez Prior Mór para os tais actos.

Dom Frey Manoel de Bardi, anno de 1622. Viueo pouco tempo. E está sepultado na Capella de IESVS do Conuento: & depois d'elle se não proueo té gora a dignidade & arenda se applicou às obras.

C A P I T V L O IX.

Da Dignidade de Comendador mór.

 Comédador Mór he a segunda Dignidade depois do Mestre. No exercicio da Milicia té o primeiro lugar; & como tal antiguamente distribuía as armas aos Caualleiros da Ordẽ, quando estauão no Conuento: & a esse respeito por morte de cada hũ delles lhe pertencião as armas, & cavallo, q̃ deixauão. Hoje não té ja este direito: porẽ todos os Comédadores, Caualleiros, & pessoas da Ordẽ são obrigados ao hõrar, por ser a principal dignidade no temporal, & mais em particular no exercicio das armas, & por assi estar mandado em as diffinições da Ordem. Quando se fizer o Capitulo Geral, tem sempre o primeiro lugar a mão esquerda do Mestre, hum degrao abaixo d'elle; & quando no Capiulo se fizer aprocissão, ha de levar o estoque diante do Mestre.

Antiguamente (conforme as diffinições) era dignidade de eleição: hoje he Data do Mestre.

Andão annexas a esta dignidade as Comédas de Estremoz, & Alcanede.

Os de que ha noticia são os seguintes:

DOM Frey Simão Hermiges, em tempo do Mestre Dom Martim Fernandez.

Dom Frey João Roiz, em tempo do Mestre Dom Frey Simão Soarez.

Dom

Dom Frey Affonso Mendez, em tempo do Mestre Dõ Vasco Affonso

Dom Frey Egas, em tempo do ditto Mestre.

Dom Frey Ioão Miz, em tempo do Mestre Dom Frey Ioão Pirez.

Dom Frey Fernão Roiz de sequeyra, em tempo d'elRey Dom Ioão de boa memoria.

Dom Frey Lopo Vasquez de sequeyra, em tempo do Mestre Dom Fernando Roiz de sequeyra

Dom Frey Dioguo Alurez de sequeyra, em tempo do mesmo Mestre.

Dom Frey Garcia Roiz de sequeyra, em tempo do Infante Dom Fernandõ, & do Infante Dom Pedro.

Dom Frey Pedro da Silua, em tempo d'elRey Dom Ioão o segundo.

Dom Frey Luis de Lencastre, em tempo de seu pay o Mestre Dom Iorge.

Dom Frey Luis de Lencastre netto do ditto Mestre Dom Iorge, em tempo d'elRey Dom Sebastião, & d'elRey Dom Henrique, & d'elRey Dom Philippe. 1. & 2.

Dom Frey Francisco Luis de Lencastre, em tempo d'elRey Dom Philippe. 2. & 3. & de presente viuç.

C A P I T V L O. X.

Cap. X. Da dignidade de Claueyro.



Laueyro (segundo o costume) se ha tambem por dignidade da Ordem. A elle pertencia distribuir o mantimento dos Caualleiros quando estaua no Conuento. E quando alguém falecia, estaua a seu cargo distribuir a cama, & azemola que delle ficauão. E era proprio de seu officio tomar as contas do gasto que se fazia no Conuento, todas as vezes q̄ queria. Tem esta dignidade no Capitulo, & actos da Ordem o primeiro lugar depois do Comendador mór. Andalhe annexa ha muitos tempos a Comenda de Ierumenha. E por ser dignidade na Ordem, não pode trazer outro habito: & ha de ser pessoa muy qualificada.

C A P I V V L O. XI.

Cap. XI. Da dignidade de Alferes Mór da Ordem.

Declarou se

Titulo 1. Da Origem, & estado da Ordem



Eclarouse neste Capitulo ser o Alferez mór da Ordem dignidade, & caberlhe o tereceiro lugar no Capitulo: & leuar na procissão a Bandeira: & danlhe por annexa a Comenda de Coruche.

C A P I T U L O. XII.

Das Comendas da Ordem.



EM esta Milicia as Comendas que pelos sitios de que tomão os nomes aqui vão alistadas. E os nomes das Cidades que vão por titulo, denotão as diecezes em que cada húa das Comendas fica. As da Primeira columna estão dentro do Mestrado. As da segunda, fora delle.

Dentro do Mestrado.

Fera do Mestrado.

E V O R A.

E V O R A.

Avis. *Da mesa Mestral. Dada ao Conuento.*

Cabeção. *Annexa à de Auís.*

Paúia. *Annexa à de Auís.*

Benavilla. *Annexa à de Auís.*

Eruedal. *Da Mesa Mestral. Dada ao Conuento.*

Benauente. *Da Mesa Mestral.*

Coruche, *Annexa ao Alferez mór.*

Mora.

Defeza do Hospital. *Não té Igreja.*

Figueira.

Cano.

Galucas.

E L V A S.

Ierumêcha. *Annexa ao Claueyro.*
Cabeça de Vide.

FReiria d'Euora. *A primeira da Ordem.*

Villa Viçosa. *Da Mesa mestral; Dada ao Conuento.*

Estremóz. *Annexa ao Comendador mór.*

Borba.

Souzel.

Mourã.

Serpa.

Beja.

Mourão.

E L V A S.

Sãra Maria d'Alcaçaua d'Eluas.
Oliuença. *Não tem Igreja da Ordem.*

Dentro do Mestrado.

Fora do Mestrado.

ELVAS

LISBOA.

Alter Pedrozo.

Seda.

Landroal.

Veiros.

Fronteira.

Aluarinha.

A Lcaçaua de Santarem.
Monte Argil.

ALGARVE.

A Lbufeira.

COIMBRA.

P Enella.
Hauciro.
Seixo do Erucdal. *Tem boa Igreja
ja sem habito.*

Seixo Amarêllo: *Não tem Igreja da
Ordem.*

Santiago da Varzea.

Am Meicc.

S Casal. *Não tem Igreja.*

GVARDA.

S Am Vicente da Beyra: *Tem Ca-
pellão annual sem habito appre-
sentado pelo Comendador.*

Mcymoa.

BRAGA.

O Rís. *Não tem Igreja.
De nenhuma diecese.*

N Oudar. *Tem annexo o lugar
de Barrancos: & de hum, & ou-
tro he senhor o Comendador,
& põem Ouvidor nelles.*

LISBOA.

A Lcancde. *Annexa ao Comen-
dador mór.*

P Ernes. *Não tem Igreja da Ordẽ.
Rio Mayor.*

Alpedríz. *Não tem Igreja da Ordem.*

Nestes vltimos quatro lugares q̃
caem no Arcebispado de Lisboa entra
o Corregedor de Satarẽ como Ouvidor
do Mestrado de Auis, cujas são as
terras. Os demais q̃ assima fiquão den-
tro do Mestrado são da correição do
Ouvidor de Auis, q̃ entra nelles cõ to-
da a jurisdicção, q̃ os Corregedores tẽ em
suas comarcas per costume ou priuile-
gio de cõsentimẽto dado por el Rey Dõ
João o I. no anno de 1440. & he con-
forme as Ordenações do Reyno.

E stas são as Comendas que a Ordem tem de presente: outras muitas
que tinha lhe forão tiradas, & applicadas a outras obrigações per
Breues Apostolicos.

Titulo I. Origem, & estado da Ordem de Auís.

CAPITULO XIII.

Dos Priorados, Beneficios, & Capellas da Ordem.



S Priorados, & mais Beneficios da Ordem são muitos mais, do que são as Comendas: & vão aqui alistados, segundo que estão fora ou dentro do Mestrado: & os nomes das Cidades mostram as dieceses em cujos distritos caem, como nas Comendas.

Dentro do Mestrado.

Fora do Mestrado.

EVORA.

EVORA.

Prior da Igreja de Auís.
Prior da Igreja de Benauilla.
Prior da Igreja do Eruedal.
Prior da Igreja do Cano.
Prior da Igreja da Figueira.
Prior da Igreja das Calueas.
Prior da Igreja de Mora.
Prior da Igreja de Benauente. Iuiz da Ordem.
Reitor da Igreja de Coruche.

Beneficiados curados na Igreja de Auís. VI

Beneficiado cur. na Igreja de Benauilla. I

Beneficiado cur. na Igreja do Cano. I

Beneficiado cur. na Igreja das Calueas. I

Beneficiado cur. na Igreja de Mora. I

Beneficiados coadjuutores na Igreja

Prior de Santa Maria de Estremós. Iuiz da Ordem.
Prior de Santo André da mesma Villa.
Prior de Santiago da mesma Villa.
Prior de Nossa Senhora do Soueral de Borba.
Prior de S. Bartholameo da mesma Villa.
Prior de Sãta Maria de Villaniçosa.
Prior de S. Bartholomeo da mesma Villa,
Prior da Igreja de Souzel.
Prior da Igreja de Mourão.
Prior da Matris de Moura. Iuiz da Ordem.
Prior de Santo Agostinho da mesma Villa.
Prior da Igreja de Safra.
Prior de Santo Aleixo.
Prior da Matris de Serpa.

Deutro do Meſtrado.

de Coruche.	II
Beneficiados cur. na Igreja de Benaucnte.	IIII
Capellão de S. Pedro d' Alcorrego.	
Capellão de S. Antonio d' Alcorrego.	
Capellão de S. Domingos da Bêbelide.	
Capellão de Santa Margarida.	
Capellão da Casa Branca.	
Capellão de N. Senhora dos Barros.	
Capellão de Sam Saturninho.	
Capellão da Igreja de Cabeção.	
Capellão de Santo Antonio do Couço.	
Capellão de Sam Bras de Benaucnte.	
Capellão de Santo Estevan da ribeira de Ganha.	

ELV A S.

P rior da Igreja de Ierumenha.	
Prior da Igreja do Alandroal.	
Prior da Igreja de Cabeça de Vide.	
Prior da Igreja de Fronteira.	
Prior da Igreja de Veiros.	
Prior da Igreja de Seda.	
Vigairo da Igreja d' Alôr Pedroſo:	
Beneficiado cur. na Igreja de Ierumenha.	I
Beneficiados cur. na Igreja do Alandroal.	II
Beneficiados cur. na Igreja de Cabeça de Vide.	III
Beneficiados cur. na Igreja de Fronteira.	IIII

Fora do Meſtrado.

Prior na Igreja do Saluador da meſma Villa.	
Prior de Santa Maria da Feira, em Beja.	
Beneficiados cur. na Matrís de Eſtre mós.	V
Beneficiados cur. en Santo Andre d' Eſtre mós.	IIII
Beneficiados cur. em Sanctiago da meſma villa.	II
Beneficiados cur. na Matrís de Borba.	III
Beneficiados cur. na Matrís de villa Viçosa.	II
Beneficiados cur. em Sam Bartholomeo da meſma villa.	II
Benefic. cur. na Igreja de Souzel.	III
Beneficiado cur. na Igreja de Mourão.	I
Benef. cur. na Matrís de Moura.	IIII
Benef. cur. em Sancto Agostinho da meſma villa.	II
Benef. cur. na Igreja de Saſara.	I
Benef. cur. em Santo Aleixo.	I
Benef. cur. na Matrís de Serpa.	IIII
Benef. cur. em o Saluador da meſma villa.	II
Benef. coadiutores em Santa Maria da Feira de Beja.	III
Capellão ſimpleſ em Souzel.	
Capellão ſem cura dalmas na Freiria d' Euora.	
Capellão de Sam Bras da Cranja.	
Capellão de Miſſa quotidiana ſem cura dalmas em N. Senhora do Caſtello de Moura.	D

Titulo II. Dos Capitulos Gerais, & particulares.

Dentro do Mestrado.

Benef. cur. na greja de Veiros. III
Benef. cur. na greja de Seda. II

Capellão de S. Domingos da Sarravola.

Capellão de S. Bras, no termo de Ierumenha.

Capellão de N. Senhora de Terena: sem cura dalmas.

Capellão da Eruedeira. Mandouse q̃ o não haia por prouizão que está no Conuento.

LISBOA.

P Rior da Igreja d' Alcanede.
Prior da Igreja de Rio maior.
Beneficiados. Na Igreja de Alcanede: V a saber hũ coadiutor, & quatro simplices: dos quais está hum instruido em curado.
Benef. cur. na Igreja de Rio maior. I

Fora do Mestrado.

GUARDA.

C apellão de S. Vicente da Beira. Sem habito, apresentado pelo Comendador.
Capellão da Meimoa.

ALGARVE.

P Rior da Igreja d' Albufeira.
Benef. cur. na mesma Igreja. II
Capellão de N. Senhora da Sperança de Paderne.

Fora do Mestrado.

Capellão de S. Iorge de Ficalho.
Capellão de S. Bento, no termo de Serpa.

ELVAS.

P Rior de Santa Maria d' Alcaçava d' Elvas.
Beneficiados cur. na mesma Igreja. II

LISBOA.

P Rior na Collegiada d' Alcaçava de Santarem. Tem annexa a dignidade de Sanctiustão mór da Ordem.

Prior na Igreja de Monte Argil.
Beneficiados cur. na mesma. II
Capellão d' Azoya, termo de Santarem.

COIMBRA.

P Rior do Seixo do Eruedal; cõ boa renda, & sem habito. Mandase q̃ não se dê da qui por diante: senão a Freyres da Ordem.

Vigairo da Matris de S. Miguel d' Haneiro. Iuiz da Ordem.

Vigairo da Vera Cruz da mesma villa.
Vigairo de S. Conçallo da mesma villa
Vigairo do Spirito Sancto da mesma villa.

Vigairo de Sãt' Eufemea de Penella.
Benef. na Igreja de S. Miguel de Haneiro. V A saber, hũ coadiutor, & quatro simplices.
Benef. simp. na Igreja de Penella. V

De nenhũa Diocese.

Prior de Noudar, apprezentado por sua Magestade: & collado pelo Prior môr do Conuento.

Capellão de Barrancos, apprezentado por sua Magestade: & collado pelo Prior môr: & por elle hé posto de Ordinario por Vigairo da vara.

Todas estas Igrejas, Beneficios, & Capellas são da Ordem: & o Mestre está em posse de apprenzar nellas; & lhe pertencem por direito: a fora outras muitas, que os Ordinarios lhe trazem vzurpadas: em que entrão os beneficios simplicies da Igreja de Coruche, & de Sancta Maria de Beja. Sobre os quais corre litigio em Roma, & estão em primeira, & segunda instancia julgados por da Ordem. E em que entrão tambem outras muitas Capellas que os Ordinarios com extorções, & violencias indiuidamente occuparão. sobre algũas das quais corrê particulares litigios, & he bẽ que a tudo se accuda por parte da Ordem, para que seu direito não pereça.

C A P I V V L O. XIII.

Da obrigação do rezar dos Caualleiros.

OS Comendadores & Caualleiros desta Ordem fiquão obrigados pelo titulo da Comenda, ou tença, que cõ o habito se lhes configna, & principalmente pelo acto de sua profissão a rezar todos os dias o officio Diuino, que em lugar do Canonico se lhes tem assignado. Este he o officio pequeno de N. Senhora: ou o dos defuntos: ou os sette Psalmos penitenciais, segundo que nas dimissorias lhes vay declarado. Mas para que daqui adiante possão com mais propriedade rezar a seu modo, & ao costume dos Caualleiros Militares, cuja regra professão: nos pareceo conueniente propor aqui a forma do officio Diuino, q̃ abaixo se segue, distribuido pelas sette horas Canonicas: a saber Matinas cõ suas Laudes. Prima, Terça, Sexta, Noa, Vésperas, Completa: para que mais facilmente, & com mais conueniencia possão satisfazer com esta obrigação.

É porq̃e nos dias que conforme ao Breuiario Romano, que a Ordem tem accettato, se reza o officio duples: o deuem tambem rezar os

Titulo I. Da Origem, & estado da Ordem de Avis.

Caualleiros ; he necessario que saibão quais estes seião; por quanto nelles hão de dobrar á oração do Pater Noster : (nas matinas somente: porque nas laudes, & nas de mais horas não se entende duples.) De sorte que se nos dias ordinarios se ouuer de repetir o Pater Noster, vinte vezes, como logo diremos; no que for duples se ha de repetir quarenta vezes. Para o que lhes aponteremos todos os dias que conforme ao Breuiario Romano, porque a Ordem se gouerna, são duplices: acrescentando mais os Sanctos da Ordem, de que tambem se fas o officio duplex no Conuento, segundõ que em seu lugar vay declarado: para q̄ nos tais dias recite quarêta vezes o Pater Noster, às Matinas, que he o numero dobrado das vinte vezes que o hão de rezar ordinariamente em todos os mais dias. E se nos Bispados a onde residirem, ouuer algũs Sanctos particulares com officio duplex, alem dos que aqui vão apontrados pôdem accomodar-se ao stilo do lugar. E de boa conuenienciã o deuem fazer, rezando duples, como se fas no Conuento a respeito dos Sanctos de que a Igreja d'Euora reza.

Por regra gerãl são dias de officio duplex para os Caualleiros, todos os Domingos do anno, posto que conforme ao rezar ordinatio da Igreja, não seião mais que semiduplices. E porque em todos os dias q̄ são sanctos de guarda reza a Igreja ordinariamente duples : em todos elles seguirão os Caualleiros a mesma regra: & podem tirar della a terceita outaua da Paschoa, que posto que se guarde neste Reyno, o officio della he somente semiduples. Nestes dias de guarda entrão a quinta & sexta feira, & o sabbado da semana santa; & todos os das festas de Nossa Senhora, com o de sua apprezentação por ser duples; & os dos doze Apostolos; & os dos Padroeyros, como são o Nosso Patriarcha São Bento, & o Nosso Padre São Bernardo: & os Oragos das Igrejas das suas Comendas, de cada hum dos Comendadores. E nas festas mudaucis que tem outauario, como he a da Ascensão, & a de Corpus Christi, se tenha aduertencia, nos dias outauos, (que são as quintas feitas da semana seguinte em q̄ estas duas festas se celebrão) para nelles se rezar tambẽ duples. E para os demais q̄ nesta regra geral se não comprehendẽ, pomos aqui os dias particulares, em que por razão das festas, ou das outauas dos Sanctos que nelles caem, se hà de rezar duples.

KALENDARIO DOS CAVALLEIROS.

JANEIRO.

- 2  *VT AVA de Sancto Estenão Protomartir.*
 3 *Outaua de San Ião Euangelista.*
 4 *Outaua dos Santos Innocentes.*
 10 *Cuillhelme Bispo. Da Ordem,*
 13 *Outaua da Epifania.*
 15 *Mauro Abbade. Da Ordem.*
 17 *Antão Abbade.*
 18 *Cadcira de S. Pedro em Roma.*
 20 *Fabião & Sebastião Martires.*
 21 *Ines Virgem & Martir.*
 23 *Illesonso Bispo. Da Ordem.*
 25 *Conuersão de S. Paulo Apostolo.*
 27 *Ioão Chrisostomo Bispo.*

FEVEREIRO.

- 10 *Scholastica Virgem. Da Ordem.*
 22 *Cadcira de S. Pedro em Antiochia.*

MARCO

- 7 *Thomas de Aquino Confessor.*
 12 *Gregorio Papa Doucer da Igreja. Da Ordem.*
 19 *Iosc Sposo da Virgem.*

- 20 *Ioachim Pay da Virgem.*
 21 *O Nosso Patriarcha Sam Bento.*

ABRIL

- 2 *Francisco de Pau'a Confessor.*
 4 *Isidoro Bispo.*
 11 *Leão Papa.*
 25 *Marcos Euangelista.*
 29 *Roperto Abbade. Da Ordem.*

MAYO.

- 2 *Athanasio Bispo.*
 6 *Ioão ante Porta Latina.*
 8 *Apparecimento de S. Miguel Archany.*
 9 *Gregorio Nazianzeno Bispo.*

JUNHO.

- 11 *Barnabê Apostolo.*
 13 *Antonio Portugues.*
 14 *Basilio Magno Bispo.*
 30 *Comemoração d' S. Paulo Apostolo.*

JULHO.

- 1 *Outaua de S. Ioão Baptista.*

D 3

4 *Isabel*

Titulo I. Da Origem, & estado da Ordem de Avis.

- 4 Isabel Raynha de Portugal
- 6 Outaua de S. Pedro, & Sam Paulo Apostolos.
- 11 Trasladação do N. P. S. Bento.
- 14 Boaventura Bispo.
- 16 Triunfo da Cruz.
- 18 Outaua do N. P. S. Bento.
- 22 Maria Madalena.
- 26 Anna Mãe da Virgem.

AGOSTO.

- 1 Cadeas de Sam Pedro Apostol.
- 4 Domingos Confessor.
- 6 Transfiguração do Senhor.
- 17 Outaua de S. Lourenço Martir.
- 40 O N. P. S. Bernardo.
- 22 Out. da Assumpção da Senhora.
- 25 Luis Rey de França Confessor.
- 27 Outaua do N. P. Sam Bernardo.
- 28 Agostinho Bisp. Doutor da Igreja.
- 29 Degolação de Sam João Baptista.

SETEMBRO.

- 14 Exaltação da Cruz.
- 15 Outaua da Natiuidade de Nossa Senhora.
- 17 Lamberto Bispo & Martir. Da

Ordem.

- 29 Dedicção de Sam Miguel Archanjo.
- 30 Ieronymo Confessor, Doutor da Igreja.

OCTUBRO.

- 4 Francisco Confessor.
- 5 Placido & seus companheiros martires. Da Ordem.
- 18 Lucas Euangelista.

NOVEMBRO.

- 5 Malachias Bispo. Da Ordem.
- 8 Outaua de todos os Santos.
- 11 Martinho Bispo.
- 16 Edemundo Bispo, Da Ordem.
- 18 Dedicção da Igreja de Sam Pedro & Sam Paulo.
- 25 Catharina Virgem & Martir.

DEZEMBRO.

- 2 Francisco Xauerio Confessor.
- 7 Ambrosio Bispo, Doutor da Igreja.
- 13 Luzia Virgem & Martir.
- 31 Siluestre Papa.

SECVSE O OFFICIO DIVINO QUE
 conforme as Regras propostas hão de rezar os Comendadores
 & Cavalleiros da Ordem.

MATINAS.

DOMINE labia mea aperies: & os meum annuntiabit lau-
 dem tuam. Deus in adiutorium meum intende: Domine ad
 adiuuandum me festina. Deus in adiutorium meum intende:
 Domine ad adiuuandum me festina. Deus in adiutoriū meum
 intende: Domine ad adiuuandum me festina. Gloria Patri, & Filio, &
 Spiritui Sancto: Sicut erat in principio, & nunc, & semper, & in sæcula
 sæculorum, Amen. Kyrie eleison. Christe eleison. Kyrie eleison. Pater
 Noster, &c. *acabado elle se dirã.* Gloria Patri, & Filio, & Spiritui Sancto:
 Sicut erat in principio, & nunc, & semper, & in sæcula sæculorum, Amen.
*E deste modo se repetirà vinte vezes o Pater Noster. (Et sendo duples se repeti-
 rà quarenta vezes) com Gloria Patri, &c. no fim de cada hum. E ditto o ultimo
 Gloria Patri, &c. se rematarã dizendo. Per Dominum Nostrū Iesum Chri-
 stum Filium tuum, qui tecum vivit & regnat in vnitate Spiritus Sancti,
 Deus, per omnia sæcula sæculorum, Amen. Domine exaudi orationem
 meam: & clamor meus ad te veniat. Benedicamus Domino. Deo Gratias.*

LAVDES.

DEVS in adiutorium meum intende: Domine ad adiuuandum me
 festina. Gloria Patri, & Filio, & Spiritui Sancto: sicut erat in prin-
 cipio, & nunc, & semper, & in sæcula sæculorum, Amen. Kyrie
 eleison. Christe eleison. Kyrie eleison. Pater Noster. &c. *E se acabarã com
 Gloria Patri, &c. Como dissemos nas matinas. E deste modo se repetirà des
 vezes: & no fim do ultimo. Gloria Patri, &c. Se concluirã dizendo. Per Domi-
 num Nostrum Iesum Christum Filium tuum: qui tecum vivit & regnat in
 vnitate Spiritus Sancti Deus per omnia sæcula sæculorum. Amen. Domine
 exaudi orationem meam: & clamor meus ad te veniat. Benedicamus Do-
 mino. Deo Gratias.*

PRIMA.

DEVS in adiutorium meum intende: Domine ad adiuuandū me festina. Gloria Patri, & Filio, & Spiritui Sancto: Sicut erat in principio, & nunc, & semper, & in sæcula sæculorum, Amen. Kyrie eleison. Christe eleison. Kyrie eleison. Pater Noster, &c. *O qual se repetirà sinco vezes com Gloria Patri, &c. no fim de cada hum. E acabado o ultimo. Gloria Patri, &c. se concluirà dizendo. Per Dominum Nostrū Iesum Christum Filium tuum: qui tecum uiuit & regnat in unitate Spiritus Sancti, Deus, per omnia sæcula sæculorum, Amen. Domine exaudi orationem meam: & clamor meus ad te veniat. Benedicamus Domino. Deo Gr̃atias.*

TERCA.

DEVS in adiutorium meum intende: Domine ad adiuuandum me festina. Gloria Patri, & Filio, & Spiritui Sancto: sicut erat in principio, & nunc, & semper, & in sæcula sæculorum, Amen. &c. *Como tudo o mais tẽ o fim, como se disse na Prima.*

SEXTA.

DEVS in adiutorium meum intende: Domine ad adiuuandum me festina. Gloria Patri, & Filio, & Spiritui Sancto: sicut erat in principio, & nunc, & semper, & in sæcula sæculorum, Amen. &c. *Como tudo o mais tẽ o fim como se disse na Prima.*

NOA.

DEVS in adiutorium meum intende: Domine ad adiuuandum me festina. Gloria Patri, & Filio, & Spiritui Sancto: sicut erat in principio, & nunc, & semper, & in sæcula sæculorum, Amen. &c. *Como tudo o mais tẽ o fim como se disse na Prima.*

VESPERAS.

DEVS in adiutorium meum intende: Domine ad adiuuandum me festina. Gloria Patri, & Filio, & Spiritui Sancto: sicut erat in principio, & nunc, & semper, & in secula seculorum, Amen. Kyrie eleison. Christe eleison. Kyrie eleison. Pater Noster. &c. *Com Gloria Patri, &c. No fim. E deste modo se repetirá des vezes: & acabado o ultimo, Gloria Patri, &c. se concluirá dizendo. Per Dominum Nostrum Iesum Christum Filium tuum: qui tecum uiuit & regnat in unitate Spiritus Sancti, Deus per omnia secula seculorum, Amen. Domine exaudi orationem meam: & clamor meus ad te veniat. Benedicamus Domino. Deo Gratias.*

COMPLETA.

CONVERTE nos Deus salutaris Noster: & auerte iram tuam a nobis. Deus in adiutorium meum intende: Domine ad adiuuandum me festina. Gloria Patri, & Filio, & Spiritui Sancto: sicut era in principio, & nunc, & semper, & in secula seculorum, Amen. Kyrie eleison. Christe eleison. Kyrie eleison. Pater Noster, &c. *Com Gloria Patri, no fim, como nas demais horas: & se repetirá sinco vezes. E acabando o ultima Gloria Patri. Se remate a hora, & o officio dizendo. Per Dominum Nostrum Iesum Christum Filium tuum: qui tecum uiuit & regnat in unitate Spiritus Sancti, Deus per omnia secula seculorum, Amen. Domine exaudi orationem meam: & clamor meus ad te veniat. Benedicamus Domino: Deo Gratias.*

De mais que com este officio satisfazem os Cavalleyros com sua obrigação: se no fim delle rezarem cada dia o *Psalmo Misere mei Deus.* & os Ou o de *Profundis:* ou en seu lugar hum *Pater Noster,* & hũa *Aue Maria;* fiquão comprindo com o mais que tem de obrigação rezar per cõmutações de *jejús,* & de outras obrigações semelhantes. E quando assim o não fação; cõ rezarê às segúdas feyras de cada semana sette vezes o *Pater Noster,* & *Aue Maria,* cõ *Requie eternam dona eis Domine: & lux perpetua luceat eis;* no fim de cada hũa das orações referidas: & às sextas feiras cõ *Goria Patri;*
&c.

Titulo I. Da Origem, & estado da Ordem

&c. fiquão liures de todas as obrigações commutadas de qualquer qualidade que seião.

E porque não haja descuido no comprimento desta obrigação, que os Caualleiros tẽ de rezar cada dia, ou na forma proposta, ou em outra qualquer das apontadas em suas dimissorias. Ordenamos que contra qualquer Canalleiros, & Comendadores que deixarem de tezar cada dia como são obrigados, se possa proceder ante o Mestre em o seu tribunal das Ordens. E constando que não rezão & q̃ são nisso remissos, lhes darão as pennas regulares conuenientes à culpa. E sendo obstinados poderão ser privados de seus priuilegios, & lançados da Ordem, se a obstinação for tal q̃o mereça.

E dado que o intento & tenção absoluta de nunca rezar as obrigações impostas pela Ordem, seja peccado mortal: Com tudo o deixar de rezar estas obrigações cada dia o não hẽ. O que declaramos para mayor segurança das consciencias dos professores desta Milicia. Aos quais lembramos ser culpa muy digna de castigo o não cumprirem com esta obrigação. E lhes encomendamos satisfação com ella. pelo que deuẽ a Deos & a seu estado.





TITVLO
SEGUNDO
DOS CAPITVLOS
GERAES, E PAR-
TICVLARES.

CAPITVLO. I.

Do poder que tem o Capitulo Geral para ordenar statutos.

A Variedade dos tempos, & a mudança dos costumes fazem variar as leys, & obrigaõ a fazer noues statutos. E considerando os Summos Pontifices estas cousas, concederaõ a esta nossa Ordem Militar de Avis, que as pessoas della podessem em Capitulo Geral alterar, reformar, declarar, & acrescentar diffiniçoẽs, & statutos. O que alem de em outros Breues estar assi ordenado, expressamente se declara em hum do Papa Leão X. do anno de 1515. Por virtude do qual declaramos poderse nos Capitulos Geraes desta Ordem, reformar os statutos antigos, & fazer outros de nouo, segundo o tempo, & as necessidads da Ordem o pedirem.

CAPITVLO. II.

Do tempo em que se deue fazer Capitulo Geral.

POR experiencia se tem alcançado de quanta importancia he fazerse muitas vezes nas Religioes Capitulos Geraes; para nelles se tratar da reformação dos costumes, & do melhoramento dos Bês, & propriedades dellas. Por esta razão no principio

Título II. Dos Capitulos Gerais, & particulares.

cipio desta Ordem Militar, se celebração todos os annos Capitulos Gerais: & depois que ella se extendeo, pela difficuldade que auia em se ajuntarem os Religiosos no Conuento, onde se fazião os Capitulos, & pelas despesas que nisso auia: se ordenou com authoridade Apostolica, se celebrassem de tres em tres annos. E porque passarão muitos sem se fazer Capitulo Geral nesta Ordem: (de que lhe rem resultado graues dannos assi no Spiritual, como no temporal) para se obuiarem os que ao diante podem succeder; Ordenamos, & mandamos que daqui por diante se celebre nesta Ordem Militar de Auís Capitulo Geral de cinco em cinco annos infaliuemente, em o lugar, & tempo que o Mestre para isso declarar. E para que isto tenha effeito como conuem, o Prior mór, & Comédador mór serão obrigados no principio do quinto anno (não estando o Mestre neste Reyno) fazer-lhe lembrança, para que subdelegue húa pessoa da Ordem, q̄ por elle possa presidir em Capitulo, & declarar o lugar, & dia em que se ha de celebrar. E auendo dilacção na reposta; elles mandarão hum Religioso desta Ordem á Corte, por conta do dinheiro das meyas annatas, ou da fabrica do Conuento: & por razão desta despeza se dará primeiro conta ao Mestre.

C A P I T V L O. III.

Das pessoas que hão de vir ao Capitulo Geral.

RE diffinições antigas são obrigadas todas as pessoas desta Ordem a se acharem pessoalmente no Capitulo Geral. E cõformandonos com ellas assi o mandamos: & de nouo ordenamos que todas as Dignidades, Comendadores, & Freyres Clerigos, sejam chamados por cartas do Mestre em a forma, que abaixo se determina. Com declaração, que nas dittas carras se mande q̄ o Prior mór nomee hum, ou dous Beneficiados, a que fique encarregado o seruiço, & obrigações das Igrejas. E nas Reitorias, & Cappellas do Campo, aonde não ouuer Coadjutor, os Reitores, & Cappellaes dellas ordenarão quando vierem, que não haja em sua auzencia falta na administração dos Sacramentos: & não o podendo assi remediar, serão escusos por esta razão de vir a Capitulo.

As cartas para as Dignidades da Ordem & Comédadores serão assina-
das pelo Mestre: & para ás mais pessoas bastará serem assinadas pelos De-
putados da Mesa das Ordens. Do Conuento virá o Supprior, & hum Freyre
com

com procuração dos mais. Do Collegio de Coimbra virá o Reitor, ou o Vice Reitor, quando o Reitor não seja do habito desta Ordem. Do nouo Conuento de Nossa Senhora da Encarnação das Comendadeiras de Auís, virá o seu Prior. Serão tambem chamados o Procurador, Chanceller, & Secretario das Ordês, para assistirem em Capitulo em a forma que se lhes ordenar. E dos ausentes se não poderão supprir os votos, ainda que delles se presentem procurações.

Forma das cartas.

DOM N. pór graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, &c. Como Governador, & perpetuo Administrador ç sou do Meltrado, Cauallaria, & Ordem de Sam Bento de Auís, faço saber a vós Frey Dom N. Cômendador da Igreja de N. que eu tenho determinado celebrar, com o fauor Diuino, Capitulo Geral della em tal lugar, & em tal Igreja, aos tantos de tal mes deste presente anno, conforme aos statutos, & stylo da mesma Ordem, para augmento do culto Diuino, & melhor re-
formação dos costumes, & descargo de minha consciencia. Pelo que vós mando, que venhaes pessoalmente assistir no ditto Capitulo, conforme à obrigação que disso tendes. Comprío assi sem duuida algũa sob as penas do statuto. Escrita em tal parte a tantos de tal mes de tal anno.

C A P I T V L O IIII.

Da preparação que se ha de fazer em junta antes do Capitulo Geral.

ORdenamos & mandamos, que algũs dias antes do Capitulo Geral, se juntem no Mosteiro, ou lugar que nomear o Mestre, ou que tiuer suas vezes, o Prior mór, & os Definidores, (se os ouer; & não os auendo, duos Comédadores anciãos, q o Mestre, ou que tiuer suas vezes, para isso nomear.) E auêdo algum Deputado Comédador ou Caualleiro deste habito, se jutará tâbê no lugar q lhe couber de ancianidade, como Comédador, ou Caualleiro da Ordê; & não como Deputado. E assi mais o Procurador Geral das Ordês: & dous Freyres,
E Clerigos

Titulo II. Dos Capitulos Geraes, & particulares.

Clerigos, (não os auendo diffinidores) que tenham noticia , & experiencia das cousas da Ordem: E o Secretario della, que o será tambem desta junta; & estando impedido, nella se elegerá outro. E todos confeirão entre si as cousas mais necessarias, para dellas se tratar em Capitulo, considerando as diffinições, & statutos, que todos se lerão, para se restringiré, augmentarem, ou reuogarem conforme o estado da Ordem. E para este effeito se trarão do Conuento o Regimento, & os mais liuros, & papeis necessarios; & tambem os que estiuerm na mesa das Ordés. Tratarseã do modo com que se ha de cantar a Missa do Spirito Sancto, & do Pontifical que se ha de fazer pelo Prior môr, & de quem ha de assistir com elle, ou a quem se encomendará em sua ausencia; & de tudo o mais q̄ tocar ao culto dinino, preparandose todas as cousas necessarias para o acto do Capitulo. Verseão as visitações precedentes: & farseã rol dos Comendadores, Caualleiros, & Freyres Clerigos pelos liuros da Matricula, para que no Capitulo sayba cada hum o lugar que ha de ter, & o officio que lhe pertence. E de tudo se fixarã hũa catta na porta principal da Igreja o dia da comunhão, para que no Capitulo não haja duuidas, nem desordés.

C A P I T U L O . V .

Da Visitação que na Ordem ha de auer antes de se celebrar o Capitulo.



O anno em que ouuer Capitulo Geral, seis meses antes serão visitados o Collegio de Coimbra, & o Mosteiro da Encarnação, com todas as mais Igrejas, pelloas, fabricas, ornamentos, Cappellas, jurisdicções, & mais cousas da Ordem. E trarseã a Capitulo os inuétarios: & darseã nelle relação do estado de cada hũa das dittas Casas, Igrejas, & Comendas, & das propriedades que conforme aos statutos, ou contra elles de nouo se emprazaram, ou estiuerm deuolutas; & da valia de cada hũa das Comendas, Priorados, Beneficios, Officios; & das obrigações de Missas perpetuas, quando seja necessario reduzillas á menor numero, pois em Capitulo Geral se pode fazer. Os Comédadores, & Priores trarão ao Capitulo o traslado do q̄ foi prouido nas visitações de suas Igrejas, para se ver o q̄ está cūprido. E todo o Comédador q̄ se ausentar no tempo da visitação, & por sua culpa deixar de ser visitado; encorrerã ipso facto en pena de cẽ cruzados; & sãdo Caualleiro, em pena de vinte; & os Priores, & Reitores

tores, em outros vinte : & os mais freyres em dez. E com as cẽtidões de como foraõ visitados , trarãõ tambem as da confissão; para em Capitulo se saber o stado de cada hum. E as pessoas que não forem visitadas nas suas Comendas, & Beneficios, se visitarãõ nas suas rezidencias à sua custa , antes do Capitulo Geral.

C A P I T V L O . VI.

Da Confissão & Comunhão que hade preceder ao Capitulo Geral.

O Dia antes do Capitulo, para que todas as pessoas da Ordem entrem nelle com a pureza de consciencia, que se requiere, se juntarãõ na Igreja que o Prior mór ordenar, & se confessarãõ, & cõmungarãõ todos juntamente, com seus mantos brancos. E o Comendador, ou Caualleyro que nisto faltar, pagarã dez cruzados de pena, em que serã executado na Comenda, tença, ou em quaisquer outros bẽs, per hum simples mandado do Presidente do Capitulo. E os freyres clergos celebrarãõ no mesmo dia, & Igreja; ou comungarãõ, não podendo celebrar sob as mesmas penas : as quais applicamos para às obras do Conuento. E sem auer cõmungado, ou celebrado, ordenamos, & mandamos, que nenhũa pessoa possa entrar em Capitulo. E o Prior mór encarregarã a algum freyre, que seruir na Capella Real, ou à algum conuentual, que traga no dia da Cõmunhão as Bullas, & priuilegios, que a Ordem tem para as pessoas della serem absolutas das censuras, & casos reseruados. E antes do ditto dia o Prior mór per hum edicto publico darã licença aos Piores, & freyres letrados, que lhe parecer, para absoluerem as pessoas da Ordem, que vierem a Capitulo.

C A P I T V L O . VII.

Do traje com que se ha de entrar em Capitulo.

OS Cõmendadores, & Caualleyros quando forem a Capitulo, leuarãõ vestidos pretos honestos, & sem galantarias, & conforme a seu estado Religioso. Não poderãõ leuar arma algũa, mais que a espada. E quando entrarẽ em Capitulo, leuarãõ o seu manto bran-

Titulo II. Dos Capitulos Geraes, & particulares.

tõ branco ja vestido; & sem elle, o não deixará o Porteiro entrar. E todo aquelle que leuar atma, vestido, ou meya de cor, ou trajo loução, & indecẽte, & contra esta diffinição, lhe serâ courado pelo Porteiro do Capitulo, & se lhe julgarâ.

C A P I T U L O VIII.

Da precedencia das Dignidades, & mais pessoas da Ordem.



Primeira Dignidade desta Ordẽ depois do Mestre, he o Prior mór della, por ser Prelado nõ spiritual de toda a Ordem, ainda da propria pessoa do Mestre. A segunda o Cõmendador mór. A terceira o Clauairo. A quarta o Alferez mór. A quinta o Sã-christão mór. Os Cõmendadores, Caualleiros, & Freyres Clerigos precedẽ conforme a suas ancianidades; as quais se entendẽ do dia da Profissão: & se dous professarem juntos, aquelle que primeiro ler o titulo de sua profissão, precederá. Com declaração, que todos os Comendadores, ainda q̃ seião mais modernos, hão de preceder aos Caualleiros, que não são encomendados: posto que na Profissão seião mais antigos os Caualleiros. Se toda via, o que professou para Caualleiro vier depois a ser Comendador, terâ o lugar entre os Comendadores conforme a sua profissão. E para evitar confusão declaramos, & mandamos que no Capitulo Geral, & em todas as juntas, & congregaçõs, o primeiro lugar á mão direita tenha o Prior mór; o segundõ o Sanchristão mór; o terceiro o Supprior do Conuento; o quarto o Reitor, ou vice Retor do Collegio de Coimbra; o quinto o Prior do Mosteiro da Encarnação: & logo se seguirão os Priores, Vigaitos, & Reitores, que precederão aos Capellaes, & Beneficiados: com declaração, que os Conuentuaes no grao de seus Beneficios, precederão aos que o não forão: & os mais Freyres Clerigos segundo a antiguidade de sua profissão. A a mão esquerda o primeiro lugar tem o Comendador mór: o segundo o Clauairo: o terceiro o Alferez mór: & logo os de mais Comendadores por suas ancianidades: & depois os Caualleiros do habito tambem conforme a ancianidade de suas profissoes.

CAPITULO. IX.

Do Secretario do Capitulo.

 Ordenamos & diffinimos q̃ o Officio de Secretario do Capitulo Geral pertence ao Eseruião da Camara da Ordem. E porq̃ pode succeder fazcense em hum mesmo tempo Capitulo de outra Ordem, em que haja de seruir, ou ter outro legitimo impedimento; em tal caso ficarã no arbitrio do Mestre nomear para isso hum Freyre Clerigo sufficiente, & pratico nas cousas da Ordem. Ao qual se dará juramento pelo Prior mór, que guarde o segredo. E estando o Mestre ausente, o nomeará o Diffinitorio, & juntamente a outro Freyre, que lea no Capitulo as Bullas, & quaiquer outros papeis, que forem necessarios. O que poderã tambem fazet o que no Capitulo seruir de Mestre das ceremonias.

CAPITULO. X.

*Do tempo que haõ de durar o Capitulo Geral,
& o Diffinitorio.*

 Onformandonos com as Diffinições, & stillo antigo que sempre se obseruou em semelhantes actos. Ordenamos, & diffinimos, que todas as vezes que se celebrar Capitulo Geral, dure tres dias samente; & o Diffinitorio hum mes; saluo se no mesmo Capitulo por graues negocios que recrecerem, patecer que dure mais tempo: porque em tal caso será quanto declarar o Mestre, ou quem tiuer suas vezes. E juntamente ordenamos, & mandamos, que todo o Capitular tanto que chegar a Capitulo, dê logo seu nome ao Promotor; para q̃ assi saiba os que faltão nelle.

CAPITULO. XI.

Da forma que se ha de ter em celebrar o Capitulo Geral.

Titulo II. Dos Capítulos Geraes, & particulares.



ENDO chegado o dia que estiuer afsinalado para nelle se celebrar Capitulo Geral, se juntarão todos os Capitulates, que se acharem presentes no Mosteiro, ou Igreja que o Mestre, ou quem tiuer suas vezes ordenar. E vestidos com seus mantos de Choro se porão nōs lugares que para isso estiuerem ordenados; em que se sentarão conforme suas ançianidades. E vindo o Mestre, o irão esperar fora da porta da Igreja. E entrando nella, o Prior mōr, que estará tambem com seu manto sobre o Roxete, lhe lançará agoa benta, fazendo antes, & depois de lha lancar, hũa profunda inclinação. E tanto que o Mestre estiuer em sua Cadeira debaixo do docel, ou dentro da cortina, se dará auiso ao Secretario, para que faça sentar todos em seus lugares, conforme estiuer declarado na junta da preparação: Sentandose o Prior mōr com os Freyres Saçerdots á mão direita, que he a do Euangelho: & o Comendador mōr, com os mais Comendadores, & Caualleyros á mão esquerda, que he á parte da Epistola; em tal ordem, que o Prior mōr, & Comendador mōr fiquem mais perto do Mestre, que os mais, que se hão de seguir depois delles. E tanto que o Prior mōr tiuer auiso, se irá ao Altar em que se ouuer de vestir, para dizer Missa do Spirito Sancto com todos os ornamentos (que serão de cor craniezim,) & insignias Pontificaes. Terá por Presbytero assistente das Dignidades, & Priores, o que for mais pratico: & por Diaconō, & Subdiacono, outros dous Priores; & todos o Prior mōr nomeará: & a cinco Freyres mais, que servirão de ter a Mithra, Baculo, Liuro, candeia, & gremial. Na junta da preparação, & no mesmo Capitulo, (estãdo vaga a Dignidade de Prior mōr, ou não podendō vir a Capitulo por algum justo impedimento) dirã a Missa o Sanctissimo mōr da Ordem, ou qualquer outro Prior, que ajunta da preparação nomear.

Acabada a Missa, sentarse á o Prior mōr em sua Cadeira Pontifical, q se porã á parte da Epistola, encostada ao Altar, com Mithra & Gremial. O Mestre, & todos os mais se sentarão em seus lugares. E logo virã o Leytor, & farã reuerencia ao Altar, ou genuflexão citando nelle o Sacramto do Sanctissimo Sacramento. E ao Mestre farã rambem sua reuerencia, com o geolho em terra, & inclinação com acabeça ao Prelado. E irse à logo por à sua mão esquerda, & em intelligiucl voz virado para o Mestre lerã a substancia da Bulla do Papa Iulio II. que tratta da absolnção geral, & he a seguinte.

Ilho Bispo seruo dos seruos de Deos, Aos amados filhos & nobre varão Dom I^{lleg} Duque de Coimbra, perpetuo Administrador especialmente deputado pela Se Apostolica: & ao Prior mór, Comendadores, Caualleiros, & Freyres da Cauallaria de Avis da Ordẽ de Cister, assi presentes, como futuros, saude & Apostolica benção. Considerando nós cõ desejos puros a inteireza dignissima de vossa Religião, & as meritorias obras que por exaltação da fe fazeis, pelcindo contra os inimigos do nome de Christo, nós nos inclinamos a vossos pios desejos, principalmente quando são para proueito, & saluação das almas. Aos quais, quanto em Deos podemos, satisfazemos com fauores conuenientes. Certamente por vossa parte nos foy presentada hũa supplica, & infra. E a ti filho Iorge Duque, & aos teus successores Mestres, & Governadores concedemos que possais celebrar o Capitulo Geral em qualquer lugar. E no tempo que o celebrardes, tu filho Prior, & os outros Priores mōres teus successores, absoluais plenariamente ao Mestre, Caualleiros, Priores, & Freyres que no ditto Capitulo estiuerem presentes. E nos annos que o ditto Capitulo se não celebrar, os absolueris em qualquer dia da semana Sancta, a todos, & a cada hum delles, assi como no ditto Capitulo Geral, de todas, & cada hũa das sentenças de excommunhão, suspensão, interdicto, & de todas as outras sentenças Ecclesiasticas, censuras, & penas à iure, vel ab homine postas por qualquer occasião, ou causa. E do trespassamento de quaisquer votos, juramētos, & preceitos da Igreja; & de não cumprirem as penitencias, que lhes forão impostas; de deixar de rezar as horas Canonicas, & de pôr mãos violentas em quaisquer pessoas Ecclesiasticas; das culpas de perjurio, homicidio voluntario, casual ou mental, de adulterio, incesto sacrilegio, & farnicação; & de todos, & cada hum dos outros crimes, delictos, excessos, & culpas por graues, & enormes que seião, de que estiuerem contrictos no coração, & confessados com aboca: posto que seião tais, q̃ para a absoluição delles se ouesse de recorrer à Sê Apostolica: Tirando somente os que se contem na Bulla da Cea. E lhes dareis pelos commettidos penitencia saudauel. E qualquer de vós, assi no ditto Capitulo Geral, como em outra parte onde se achar, que visitar hum ou dous, ou tres Altares, que a hi estiuerem, & cada hum de vós escolher, alcance todas, & cada hũa das indulgencias, & remissões de peccados, que alcançaria se na Quaresma, ou em outros quaisquer tempos do anno, visitasse pessoalmente as Igrejas, em que se ganhão as stações de Roma. Com declaração que cada hum serà obrigado acumprir a penitencia que lhe for posta: aliàs não a cumprindo lhe não aproneitarà em cousa algũa a absoluição que por virtude desta Bulla se lhe conceder. Dada em Roma a par de São Pedro aos 15. de Mayo Anno da Encarnação do Senhor. 1567.

Titulo II. Dos Capítulos Geraes, & particularcs.

Acabado de ler este Summario da Bulla; O Mestre, & todos os mais se porão de geolhos; & sòmente o Prior mór ficará sentado como estava. Virá o Diacono, & porseá diante delle, abaixo dos degraos no lugar onde se canta a Epistola; & em pê algum tanto inclinado, com as mãos juntas ante o peito, cantará a confissão Geral, da maneira que no Pontifical, & ceremonial dos Bispos se aponta. E quando disser. *& tibi Pater; & te Pater*, se inclinará para o Prelado profundamente. A cabada a confissão, se retirará para o seu lugar, & se porá de geolhos, como os mais.

E logo virá o que serue do liuro, com o da regra cuberto com hum pano de seda; & virá o que serue do Baculo, & o dará ao Prelado na mão esquerda, beijandolha, & se retirará ao seu lugar. O Prior mór levantando-se em pê com a Mithra na cabeça, & Baculo na mão esquerda, dirá em vóz alta, & rematando em tom de fa, re:

Misereatur vestri Omnipotens Deus, & dimissis peccatis vestris, perducatur vos ad vitam æternam. Resp. Amen.

E profeguirá lançando tres benções no lugar das Cruzes em quanto disser. *Indulgentiam, & absolu & rionem, & remissi & onem peccatorum vestrorum tribuat vobis omnipotens, & misericors Dominus.*

Resp. Amen.

E logo no mesmo tempo absolucrã a todos em a forma seguinte.

ABSOLVIC, AÕ.

Dominus noster Iesus Christus per suam benignissimam misericordiam parcat vobis, & ipse vos absoluat, & ego auctoritate Omnipotentis Dei, eiusdemq; Domini nostri Iesu Christi, & Beatorum Apostolorum Petri, & Pauli, atq; Domini nostri Romani Pontificis mihi commissa, & vobis cõcessa, absoluo vos ab omni vinculo excommunicationis, suspensionis, & interdicti, alijsq; Ecclesiasticis sententijs, censuris, & irregularitatibus, seu alijs panis quavis occasione, vel causa latis. Item eadem auctoritate vos absoluo à votorum quorumcumq; & iuramentorum, ac mandatorum Ecclesie, transgressionibus, peniten-

tiarum

tiarum vobis iniunctarū, et horarū canonicarū omissionibus, manuumq; violentarū in quascūq; personas iniectiōibus, periuriorū, homicidij voluntarij, casualis, & mentalis, adulterij incestus, sacrilegij, & fornicationis reatibus, nec non ab omnibus, & singulis excessibus, reatibus, criminibus, & delictis quātūcumq; grauibus, & enormibus, de quibus corde contricti, & ore confessi estis, etiā si talia sunt, propter quae merito Sedes Apostolica consulenda foret? exceptis dumtaxat contentis in Bulla Cena Domini. Et ultra plenissimam istam absolutionem concedo vobis omnes indulgentias in Bulla Domini nostri Papae Iulij, & in alijs aliorum summorum Pontificum contentas. In nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.

A Cabada a absoluição, o Prior môr despirã os ornamentos da Missa; lauarã as mãos; vestirá o seu manto branco da Ordẽ sobre o Roxete; & da mesma maneira se despirã dos ornamentos os mais Ministros. E com seus mantos se porã em seus lugares em forma de procissãõ, que se ordenarã na maneira seguinte.

O Prior môr posto em pé diante do altar, leuantarã o Hymno. *Veni Creator Spiritus*. E em se começando, o Mestre & todos se porã de geolhos; & o Prior môr acabando de cantar aquellas primeiras tres palavras, se ajoelharã tambem. E desta maneira estarã todos tẽ o fini do primeiro verso. Logo começará a andar a procissãõ da Capella para a Casa, ou lugat do Captulo, continuando o mesmo Hymno. No couce da procissãõ irá o Mestre com seu manto branco (se delle vsar) leuandolhe a cauda o seu Camareiro môr. Dianre delle, no meyo da Procissãõ o Comendador môr com o estoque em ambas as mãos, leuantada aponta para cima. Diante do Comendador môr, o Alfercz com a Bandeira da Ordẽ. Aã mão direita do Mestre o Prior môr: logo o Sanchristão môr da Ordem. Depois o Supprior do Conuento. E logo o Reitor do Collegio de Coimbra. Depois o Prior do Moesteiro da Encarnação; & a poz elle os Diffinidores. E depois os Priores, Vigairos, & Reitores; & logo os mais Freyres segundo suas ancianidades. Aa mão esquerda do Mestre irá o Claureiro. Depois os Diffinidores. E logo o Comendador mais antigo. E a poz elle todos os mais. E depois dos Comendadores, os Caualleitos todos

Titulo II. Dos Capitulos Geraes, & particulares.

dos por suas ancianidades; & de modo q̄ os mais modernós fiquem mais perto da Cruz, & tocheiros; s quais leuaram hum Prior, & hum Comendador dos mais modernos, que seruiram à Missa. Chegando assi com a procissão ao lugar do Capitulo, o Mestre subirá ao seu estrado, & estará em pé, & desbarretado, & da mesma maenira todos em seus lugares, & de modo que as dignidades fiquê mais perto do Mestre, & os mais modernos apar da Cruz mais afastados. Acabado o Hymno, dirão os dous Priores, que seruiram á Missa de Diacono, & Subdiacono, no meyo do Choro, o verso. *Emitte Spiritum tuum, & creabuntur.* Resp. *Et renouabis faciem terra.* E o Prior môr do lugar em que estiuer (que he o primeiro da mão direita) dirã as orações que se seguem concluindo na vltima semente.

OREMVS.

DEus, qui corda fidelium Sancti Spiritus illustratione docuisti, dá nobis in eodem Spiritu recta sapere, & de eius semper consolatione gaudere.

Actiões nostras quæsumus Domine aspirando præueni, & adiuuando prosequere, vt cum cæta nostra Oratio, & operatio ac semper incipiat & per te cæpta finiatur. Per Christum Dominum nostrum. Resp. Amen.

O Mestre das ceremonias, tomando per si a Bandeyra, & o Estoque das mãos do Comendador môr, & do Alferez môr, dará ordem a que tudo se recolha com a Cruz & tocheiros.

Ordenamos que hum Religioso da Ordem prêgue neste primeiro dia do Capitulo, & não prêgando à Missa, pregarã na casa Capitular, antes de se começar o Capitulo. E no sermão procurarã tratar do fundamento, & origem da Ordem; das obrigações dos que aprofessaõ, & de como os Capitulos Geraes se ordenão, para reformação de costumes, emenda de vícios, & melhoramento de todas as cousas da Ordem.

Não se publicarão indulgencias no fim da Missa, nem do sermão, por que se concedem quando o Prior môr faz a absoluição.

Tanto que se chegar com a Procissão, & forem dittas as Orações, *Deus, qui corda: & Actiões nostras.* Se tangerã a Capitulo com hũa campainha, ou com o sino da Igreja. E logo o Mestre se sentará na sua Cadeira sobre hũa almofada, com outra aos pês tudo de brocado, ou de velludo carmesim. O estrado serã de tres degraus, tão largo no plano, que aja nelle

nelle lugar para as ceremonias necessarias; estará todo alcatifado, & muito bem ornado, & no meyo delle, para á parte de de traz, hum Docel alto, com hum Crucifixo, ou Cruz, que fique sobre a cabeça do Mestre, não auendo alli altar. Todos estarão em pê, em quanto o Mestre não mandar recado ao Secretario, para qua os faça sentar. E logo se sentarão o Prior mór, & Comendador mór, ambos juntamente fazendo reuerencia ao Mestre; o Prior mór â mão diteita no segundo degrao do estrado sobre hũa almofada de velludo verde; & o Comendador mór no mesmo degrao á mão esquerda, sobre outra almofada de velludo da mesma cor. Depois se irão sentando os mais pela Ordem, com que vierão na Procissão. E tão to que estiuerem todos sentados em seus lugares, o Caualleyro professo mais moderno (a quem ja pelas diffinições antigas pertence o officio de porteyro do Capitulo) fará sahir fora todas as pessoas, que não forem da Ordem, & tambem as que forem della, se não forem professas : & serrará as portas em modo, que os segredos do Capitulo se não possaõ ver, nem ouvir. E os Freyres & Caualleiros nouiços que ahi se acharem esperarão fora da casa do Capitulo, para accodirem, se forem chamados ; & para depois acompanharem ao Mestre.

O q̄o for das ceremonias, cerradas as portas fará pór no meyo do Capitulo hũa estante ornada com seu pano de brocado: & o Leytor posto junto a ella virado para o Altar, sem pedir benção, cantará a Kalenda do mesmo dia pelo Martyrologio: & quando disser, *Tu autem Domine*, porá o joelho direito no chão, & em quanto o choro responde, *Deo gratias*, fará as devidas reuerencias, & se irá à seu lugar. E logo o Mestre, & os mais se levantarão descubertos: & o Prior mór por hum Diurno irá capitulando, & o choro respondendo desde o verso *Pretiosa in conspectu Domini*, tê o fim da oração *Dirigere, & sanctificare, &c.* E tanto que o choro responder, Amen. Logo o Leitor, que cantou a Kalenda, tornandose â estante com as reuerencias costumadas, se virará para o Prior Mór, & inclinado lhe pedirá a benção, cantando no tom da Kalenda, *Iube Domne benedicere*: & o Prior Mór lhe dará com as palauras ordinarias. E acabado que tiuer o choro de responder, Amen; assentar-seão o Mestre, & todos os mais : & sómente o Leytor em pê começará a cantar o capitulo quinto da Regra de nosso Padre São Bento, que he o seguinte.

De obedientia discipulorum.

Cap. 5.

Primus

Titulo II. Dos Capítulos Gerais, & particulares.

Primus humilitatis gradus est obedientia sine mora. Hæc conuenit his, qui nihil sibi Christo charius existimant propter seruitium Sanctum, quod professi sunt, seu propter metum gehennæ, vel gloriam vitæ æternæ. Mox ut aliquid imperatum à maiore fuerit, ac si diuinitus imperetur, moram pati nesciunt in faciendo. De quibus Dominus dicit obaudit. Ergo hi tales derelinqentes statim quæ sua sunt, & voluntatē propriā deserentes, mox exoccupatis manibus, & quod agebant imperfectum relinqentes, vicino obedientiæ pede iubentis vocem factis sequuntur: & velut vno momento prædicta Magistri iussio, & perfecta discipuli opera in velocitate timoris Dei, ambæ res cōmuniter citius explicantur, quibus ad vitam æternam gradiendi amor incumbit. Ideo angustam viam arripiunt.

Psal. 17. Vnde Dominus dicit. Angusta via est, quæ ducit ad vitam. Ut non suo arbitrio viuentes, vel desideris suis, & voluptatibus obedientes, sed ambulantes alieno iudicio & imperio, in cænobijs degentes Abbatem sibi præesse desiderant. Sine dubio hi tales illam Domini imitantur sententiam, qua dicit. Non veni facere voluntatem meam, sed eius qui misit me. Sed hæc ipsa obediētia tunc acceptabilis erit Deo, & dulcis hominibus, si quod iubetur, non trepide, non tarde, non tepide, aut cum murmure, vel cum responso nolentis efficiatur: quia obedientia, quæ maioribus præbetur, Deo exhibetur. Ipse enim dixit. Qui vos audit, me audit. Et cum bono animo à discipulis præberi oportet; quia hilarem datorem diligit Deus. Nam cum malo animo si obedit discipulus, & non solum ore, verum etiam in corde si murmurauerit; & si impleat iussionem; tamen acceptum iam non erit Deo, qui cor respicit murmurantis. Et pro tali facto nullam consequitur gratiam: imò pœnam murmurantium incurrit, si non cum satisfactione emendauerit.

Luc. 10.

2. Co. 9.

E no fim concluirà, com *Tu autem Domine miserere nobis*, pondo o geolho em terra, como fez no fim da Kalenda; & levantar-seão todos, como o Choro responder, *Deo gratias*. E o leitor, virado para o Prior mór dirà. *Commemoratio omnium fratrum, & familiarium, ac Benefactorum defunctorum Ordinis nostri*. O Prior mór. *Requiescant in pace*. O Choro. *Amen*. O cantor cōmençarà o *Psalmo*. De *profundis*, que se dirà á Choros com *Requiem æternam* no fim. E logo o Prior mór dirà. *Aporta inferi*. *Resp. Erue Domine animas eorum*. *Vers. Requiescant in pace*. *Resp. Amen*. *Vers. Domine exaudi orationem meam*. *Resp. Et clamor meus ad te veniat*. *Vers. Dominus vobiscum*. *Resp. Et cum spiritu tuo*.

O R E M V S.

Absolue, quaesumus Domine, animas fratrum, sororum, familiarium, ac benefactorum nostrorum ab omni vinculo delictorum, ut in resurrectionis gloria inter Sanctos, & electos tuos resuscitati respirent. Per Christum Dominum nostrum. *Resp. Amen. vers. Requiem aeternam dona eis Domine. Resp. & lux perpetua luceat eis.* O Prior mor dirá. *Requiescant in pace.* Lançando hua Benção. *Resp. Amen.*

Depois disto o Hedomario, que leo o Capitulo da Regra em latim, trará o mesmo liuro, & nelle registrado o mesmo Capitulo quinto da obediencia em lingoagem; & o liuro virá aberto, & tomado com ambas as mãos, de maneira que fique direito para o Prior mor, & beijando o no meyo, lho dará. E tanto que o Prior mor o receber, dirá em alta voz, & deuotamente. *BENEDICITE*, & o choro todo Responderá. *DOMINVS.* E o Leitor lerá o mesmo Capitulo, que se segue.

Da Obediencia dos bõs Discipulos.

Cap. 5.

O Principal grao da humildade: he a obediencia sem tardança esta conuem aos que não tem cousa mais prezada que a Christo, pelo sancto seruiço que lhe prometterão, ou por medo do Inferno, ou pela gloria da vida eterna: & logo que lhes he mandada algũa cousa pelo Mayor; como se por Deos lhes fosse mandada, não sofrem tardança em a fazer. Destes tais diz o Senhor, Em me ouuindo; logo me obedeece. E em outro lugar diz aos Doutores, O que a vós ouue, a my ouue. Pois estes tais deixando logo suas cousas, & sua propria vontade desoccupando suas mãos, & deixando por acabar o que tinham começado, com o aparelhado a obedecer, seguem com obras a vóz do que os manda, & quazi em hum ponto concorrem o preceiro do Mestre, & a perfeita obra do discipulo: & com presteza do temor de Deos, ambas as couzas cumprem iuntamente aquelles que tem dezejo de ir à vida aterna. E por isto saibão que tomão o estreito caminho; segundo o que diz o Senhor.

F

Estreito

Titulo II. Dos Capitulos Geraes, & particulares.

Estreito he o caminho, que guia para a vida: porque estes não viuendo por seu aluedrio, & não obedecendo a seus deleitres, mas guiadose por parecer & mandado de outrem, desejão viuer em Mosteiros, & ter Abbade, a que estejam sujeitos. E sem duuida estes rais imitão o que o Senhor diz. Não vim a fazer minha vontade, senão a daquelle, que me mandou. E esta obediencia então hê acceita á Deos, & suaua aos homês, se o que nos he mandado o cumprimos, não com medo, nem frieza, nem com tardança, nem murmuração, nem com reposta, como que não queremos: porque o que aos mayores obedece, a Deos obedece, o qual disse. O que a vós ouue, amy ouue. E deuem os discipulos pagar de boa vontade á diuida da obediencia, pois que está escrito. Ao que dà com alegria, ama o Senhor. Porque, se o discipulo obedece de má vontade, & murmura, não sô com aboca, mas ainda com o coração, posto que cumpra o que lhe mandão ja não serà acceito a Deos, que vê o coração do que murmura. E tal obra como esta não lha agradecerá Deos; antes encorre o que a faz, na penna dos que murmurão, se com satisfação senão emendar.

Acabado isto, o Mestre ou quem elle ordenar farà húa breue pratica, á qual estarão todos em pé: em que declare as razões porque se moueo a celebrar Capitulo, querendo prouer nas cousas necessarias, & tratar da reformatão dos costumes, para que todas as cousas da Ordem se possaõ ir melhorando, & reduzindo no melhor modo, que poder ser á obseruãcia regular que conuem.

O Prior mór em nome de toda a Ordem, em breues palauras dará ao Mestre as graças pela mercê que a todos fez em querer celebrar o Capitulo. E elle, & o Comendador mór lhe irão beijar a mão em nome de todos os mais Freires Clerigos, & Comendadores: os quais entretanto sairão hum pouco fora dos seus lugares, ajoelhandose em o tempo, que o Prior mór, & Comendador mór, por elles beijarem a mão ao Mestre.

Logo o Mestre farà o juramento nas mãos do Prior mór; para o que se trará hum bofete pequeno, com hum pano de brocado, ou húa cadeira raza do mesmo, & em cima se porã hum Missal, com húa fronha tambem de brocado, o qual estará aberto, & sobre elle húa Cruz
de

de ouro ou de prata; & pondo o Mestre sobre ella as mãos, estando de geolhos fará o juramento : o qual lhe irã lendo o Chanceller da Ordem, que estará à mão esquerda postõ de geolhos. E o Secretario (que tam-
bem estará de geolhos) teiã preparada hũa taboa forrada de velludo,
para que o Mestre assine logo o juramento, tanto que o fizer; & será o
seguinte.

Forma do juramento.



V Dom N. Rey de Portugal, & dos Al-
garues, como Governador, & perpetuo
Administrador, que sou da Ordem, & Ca-
ualleria do Bemaueturado Patriarcha S.
Bento, prometto obediencia a Nosso Senhor,
& ao Papa N. & a seus successores cano-
nicamente intrãtes, & prometto obedecer a
suas cartas & mandamentos, como obedi-
ente filho da Sancta Madre Igreja: E assi juro a estes Sanctos Euã-
gellos, que corporalmente toco com minhas mãos, que farei, &
cumprirei com todo meu poder as cousas a baixo declaradas.

Primeyramente farei pagar ao Conuento da Ordem as meyas
annatas, que os Comendadores & Freyres della saõ obrigados a pagar,
conforme á Bulla do Papa Iulio. II.

Não irey, nem passarei prouissãõ algũa contra os Breues, & Bullas de
sta Ordem, & dos Comendadores, Caualleiros, & Freyres della; senãõ
for para bem da Religiãõ: & nõ Spiritual, & temporal mantereí, &
farei manter o Conuento, & enfermarias, segundo manda a Regra: &
darei aos Freyres residentes nelle seus mantimentos, & vestearias bas-
tantemente para suas pessoas, & seruidores, segundo aprouidencia da
Casa.

Darei as Comendas da Ordem aos Freyres Caualleiros, segundo seus
merecimentos; & os mantereí nellas, guardando todo seu direito, priui-
legios, liberdades, vsos, & statutos.

Titulo. II. Dos Capitulos Geraes, & particulares.

Não alhearey os bẽs da ditta Ordem a homẽs seculares, nem a outras pessoas: & os que estão alheados, farey quanto puder por os tornar à jurisdicção da Ordem.

Guardarei aos vassallos della seus privilegios, liberdades, & franquizas

Repararei quanto puder, & farei reparar os Castellos, & Casas da ditta Ordem; & não terei mais freires, que quantos puder bem manter. E guardarei tudo o que neste Capitulo, q̃ hora celebros, for assentado, & approvado. Em tal parte, a tantos de tal mes; de tal anno. Rey.

Depois do juramento feito; tanto que se tirar o bofete, ou cadeira; cõ o Missal, & Cruz; o Prior mór, & o Comendador mór tornarão a bejar a mão ao Mestre em seu nome, & dos mais Capitulares, (quando elles por si o não forem fazer.) E como estiuerm todos em seus lugares, & o Mestre mandar fazer sinal para á venia, o Prior mór (fazendo ptimeiro hũa profunda inclinação ao Mestre) assentado dirá em vóz intelligivel, *fallemos da nossa Ordem.* E logo irão fazer todos venia na maneira seguinte.

O saõ Christão mór, ou o que tiuer o primeiro lugar do Choro dos Freyres Sacerdotes, irã com o Comendador mór, & ambos com modestia, & gravidade se juntarão no meyo do Capitulo, em direito de seus lugares, & farão genuflexão à Cruz, & chegando ao estrado do Mestre, lhe farão areuerencia diuida. E logo se prostrarão ante elle; & alsí prostrados, & estendidos de brussos, lhes dirã o Mestre. *Que dizeis?* E cada hum responderã por si. *Minha culpa.* E o Mestre lhes dirã. *Leuantauios.* E levantandose ficarão em pé hum pouco inclinados para à parte onde estiuer o Prior mór. Dirã primeiro o Sanchristão mór. Que não guardei os tres votos. Fuy negligente em cumprir as obrigações da Regra, & de minha Profissão. E tanto que ambos disserem estas palauras, inclinarão a cabeça para o Prior mór, & elle lhes dirã, q̃ em satisfação das culpas de q̃ se accusão, para nosso Senhor lhes perdoar mais facilmete, digão sinco vezes o Pater Noster, & Ave Maria, ou algum Psalmo, qual lhe parecer. E pondo ogeolho ante o Mestre no primeiro degrao, & a mão direita sobre a Cruz do manto dirã cada hum per si. *Por esta Cruz, q̃ professo ratifico, & juro todas as obrigações de minha profissão, & prometto guardar segredo nas mattemias do Capitulo.*

E fazendo

E fazendo reuerencia ao Mestre, & genuflexã o à Cruz se tornarão a seus lugares. E quando se apartarem, farã hum ao outro inclinação com acabeça. E por este modo virão todos os mais fazer venia. E como for acabada o Prior mór, & Comendador mór se irão para seus assentos no estrado. E sendo o Mestre Rey lhe pedirão antes disso, que como Rey, & senhor lhes cõ firme os priuilegios da Ordem. E o Prior mór (pedindo primeiro licença para concluir o Capitulo) dirã em alta vós.

Adiuorum nostrum in nomine Domini. Res. Qui fecit calum, & terram.
 E o Cantor començará a Antiphona. *Sancta Dei Genetrix semper virgo Maria intercede pro nobis ad Dominum Deum nostrum.* E como o Choro acabar, dirão os dous Priores Diacono, & Subdiacono da Missa, no meyo delle. *Ora pro nobis Sancta Dei Genetrix. Resp. Vt digni efficiamur gratia Christi.* O Prior mór dirã a oração seguinte.

O R E M V S.

COncede nos famulos tuos, quæsumus Domine Deus, perpetua mē-
 ris, & corporis sanitate gaudere; & gloriosa Beatæ Mariæ semper Vir-
 ginis intercessione à præsentis liberari tristitia, & æterna perfrui læti-
 tia. Per Christum Dominum nostrum. *Resp. Amen.*

Logo se porão o Mestre & todos os Capitulares de geolhos, & rezarão hum Pater noster, & huã Ave Maria. E o Prior mór tomando com huã profunda inclinação venia ao Mestre, farã sinal, & mandará abrir as portas; & o Mestre mandará declarar a que horas se ha de continuar com o Capitulo em o segundo, & terceiro dias seguintes. Descerseã o Mestre do seu estrado, & todos os Capitulares o acompanharão tẽ o lugar onde o receberam à vinda. E as petiçoẽs que se lhe derem, mandará recolher pelo Secretario, para se verem; & com isto se acabará o primeiro dia do Capitulo.

Continuação do Capitulo no segundo dia.

NO segundo dia virã o Mestre ou quem tiuer suas vezes à Igreja; on-
 de serã recebido, como foy no primeiro dia. Cantarseã hum no-
 cturno, & Missa de Requiem, com Diacono, & Subdiacono, que o Prior mór dirã, ou mandará dizer por quem se assentar na junta da Pre-
 paração.

Título. II. Dos Capitulos Geraes, & particulares.

paração. E depois da Missa se irão todos os Capitulares acompanhando ao Mestre, ou a que tiver suas vezes, ao lugar do Capitulo: & todos se sentarão em seus lugares. O Prior mór fará log o húa inclinação ao Mestre, & dirá para todos. Religiosos Irmãos, Pelas diffinições antigas está ordenado, & posto em uso, & costume elegeréle Diffinidores, para com o Prior mór, & Comendador mór (que ja o são por staturo, & tem essa preeminência por razão de suas Dignidades) conferiré, trataré, & resolveré as cousas mais necessarias, & importantes à reformação dos costumes, & à utilidade, & bem da Ordem. Por tanto todos os Capitulares deuem dar suas vozes á quelles, que para o tal cargo parecerem mais sufficientes, lembrando-se, que nelles poe seus votos. E os Diffinidores em que se ha de votar, está de nouo ordenado seião quatro; dous freyres, & dous Comendadores, ou Caualleiros, alem do Prior mór, & Comendador mór.

Como se hão de tomar os votos.

Por seá diante do Mestre hum Bofete pequeno cuberto de seda, & sobre elle hum Missal aberto. O Secretario das Ordés estará de geolhos á mão esquerda do Mestre com húa folha de papel, em q̄ estarão escriptos os nomes de todos os Comendadores, & Caualleiros; & outra em que estejão os nomes de todos os Piores & Freyres Clerigos. E todos virão de dous em dous, cada hum saindo de seu choro, & fazendo as reuerencias necessarias, se irão ante o Mestre, & porão ambas as mãos no Missal, prometendo dar seus votos, posta á parte todâ a affeição, & odio, temor, ou amor, premio, ou speranza delle. E com isso nomearão os que lhe parecerem. E o Secretario porá o sinal no nome de cada hum daquelles a que se der o voto. E acabado de votar, o Mestre mandará regular os votos & os que leuarem mais vozes, ficarão eleyros por diffinidores tê o primeiro Capitulo. E logo se publicará húa carta, que o Secretario trará feita com lugar, para pôr os nomes dos novos eleitos; & a lerá em voz intelligiuel; & o teor da carta será o seguinte.

C A R T A.

DOM N. per graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues da quem, & dalem mar em Africa: Senhor de Guiné, & da Cõquista naucação, & commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India &c.

Como

Como Governador, & perpetuo Administrador, que sou do Mestrado, Cauallaria, & Ordem de São Bento de Auís. Faço saber a vós Reuerendo Padre Frey Dom N. do meu Conselho, Prior mór da ditra Ordem, & aos mais Comendadores, Caualleiros, Priores, Freyres, & mais pessoas della presentes neste Capitulo Geral, q̃ hora celebrou neste lugar de N. & Igreja de N. q̃na eleição que hora fizestes de Diffinidores, para com o ditro Prior mór, & Comendador mór determinarem no Capitulo, & Diffinitorio todas as cousas, que se offerecerem tocantes à Ordem, & diffinirem o que entenderem que mais conuem á seu bom stado & gouerno, por tempo de hum mes vtil depois de acabado este Capitulo: forão eleytos por mais votos Frey N. Frey N. Frey N. & Frey N. E por confiar delles, que por seu habito: & profissão, & pelo juramento que hão de tomar perante vós, cumprirão inteiramente com sua obrigação; Hey por bem de approuar a ditra eleição, que delles fizestes, como de effeito approuo, & os hey por Diffinidores deste Capitulo, & das cousas tocantes a elle, que se trãtarem no tempo assima declarado. E para que conste da ditra eleição mandei passar esta carta per mi assinada, & sellada com o sello da Ordem. Aqual se porá no Cartorio della em guarda. N. Secretario do Capitulo a fez em tal dia, mes & anno.

Depois de lida esta carta, em que se declarará tambem, como o Prior mór ha de presidir no Diffinitorio, se porá húa cadeira, ou bofete pequeno defronte do Mestre, abaixo de todos os degraus. E postos os eleytos Diffinidores, com o Prior mór, & Comendador mór todos de geolhos, farão o seguinte juramento, que lhes irá lendo o Secretario, & cada hum delles per si o irá repetindo.

Eu N. juro a Deos, & a Sancta Maria, & aos Sanctos Euangelhos, que corporalmente toco com minhas mãos, que bem & fielmente vsarei do officio de Diffinidor, para que fui eleyto neste Capitulo: & que darei saõ & verdadeiro conselho, segundo Deos me der a entender: & nas cousas q̃ ouuer de despachar, guardarei o direito da Ordẽ, & procurarei seu proueito, arredando, quanto em mi for, seu dano: & o não deixarei de fazer por amor, odio, nem affeição, nem per algum outro respeito. Assi Deos me ajude, & estes sanctos Euangelhos.

Acabado o juramento (de que se fará termo nas costas da prouisaõ da eleição) os Comendadores, Caualleiros, Priores, & mais Freyres darão suas perições ao Secretario, para o Mestre as despachar, ou remetter ao Diffinitorio: & feita oração, como no primeiro dia; o Prior mór dará

Titulo II. Dos Capitulos Geraes, & particulares.

recado, para que as portas se abram, dizendo primeiro. *Adiutorium nostrum in nomine Domini. Resp. Qui secit &c.* com a Antiphona. *Vers. & Oração*, como se fez na conclusão do primeiro dia do Capitulo.

A a tarde se juntarão os Diffinidores com o Mestre, & despacharão as petições, que o Secretario tiuer; & tratarão das mais cousas, que lhes parecerem necessarias ao bem da Ordem.

Continuação do Capitulo no terceiro dia.

NO terceiro dia se juntarão todos na Igreja, onde esperarão, & acompanharão o Mestre, como fizerão nos mais dias do Capitulo. Dirá o Prior mór Missa do Patriarcha Sam Bento, estando todos juntos & assentados em seus lugares, guardando em tudo a ordem que se teue no primeiro dia. Depois da Missa ditra se irão a Capitulo acompanhando ao Mestre, ou ao que tiuer suas vezes: & depois que estiuerem todos sentados na casa do Capitulo, & as portas fechadas; o Prior mór fará reuerencia ao Mestre, & declarará se se aõ de fazer Visitadores; ou auendo elle de o ser (como está ordenado nos statutos) tomará diante do Mestre juramento, na forma que o fez pelo officio de Diffinidor, mudando as palavras necessarias. E auendo se de fazer Visitadores per eleição, (que se fará dos Comendadores, & Priores) se guardará a ordem que se teue em eleger os Diffinidores: & serão quantos ao Mestre parecer.

Se estiuerem algũas diffinições feitas, lerseão em voz intelligiuel: & lidas, se dará fim ao Capitulo, concluindo com o Prior mór dizer. *Adiutorium nostrum in nomine Domini. Resp. Qui secit, &c.* com Antiphona, verso, & Oração, como nos mais dias. E antes que se mandem abrir as portas, dirá o Prior mór que por quanto os tres dias do Capitulo são acabados, há o Mestre por bem que os Comendadores & Caualleiros, Priores, & mais Freires se vão com abenção de Deos, do Patriarcha Sam Bento, & do Padre Sam Bernardo; & que sô os Diffinidores fiquem, para continuarem cõ o Mestre sobre as cousas do Capitulo. E logo se porão todos de geolhos, para receberem a benção; a qual lhes dará o Prior mór estando em pé no seu lugar do estrado, dizendo. *Precibus, & meritis Beatae Mariae semper Virginis, & omnium Sanctorum perducatur nos Dominus ad Regna caelorum: & benedictio Dei Omnipotentis;* (& posto o barrete, & cõ a mão esquerda no peito dirá.) *Pater, & Filius, & Spiritus Sancti descendat super vos, & maneat semper. Amen.* Lançando tres Benções. E levantandose todos abrirão as portas.

portas, & accõpanharão ao Mestre, como de antes o fizetão nos mais dias.

Neste ultimo do Capitulo se dará procuração ao Mestre feita em forma por raballião publico ou Notario, para poder afforar, emprazar & hypothecar qualquer cousa da Ordem que lhe parecer em proueito della, com as clausulas & condições necessarias, para que se não possa fazer cousa algũa em prejuizo da ditta Ordem. E así mesmo lhe darão poder para dar procurações aos Comendadores. Aqual procuração durará tẽ o outro Capitulo,

C A P I T V L O XII.

Que se cumpra o Capitulado.



T O DOS os Comendadores, Caualleiros, Priores, & Freyres, así os que se acharem presentes ao Capitulo Geral, como os ausentes, são obrigados cumprir, & guardar todas as Diffinições, & statutos que o Mestre ordenar no Capitulo Geral,

C A P I T V L O XIII.

Que se declare o stado dos bẽs da Ordem, & os que hão encorrido nas penas das visitações.



E M qualquer dia da continuacão do Capitulo ou Diffinitório, se declarará o stado das Comendas, Priorados, Castellos, & outros lugares da Ordem, & o que se ouuer de fazer nelles, mandandose logo dar à execução por pessoa, que bem o faça. E se declararão os que tem incurrido nas pennas das visitações, por não terem cumprido o que lhes foy mandado, condenandoos nas que lhes forão postas, & nas mais que parecer: & nellas serão executados sem remissão algũa.

C A P I T V L O XIII.

Que o Promotor accuse aos que não vierem a Capitulo.



D I A. que se acabar o Capitulo, o Promotor da Ordem terá seu cargo saber todos aquelles que não vierão à elle sendo chamados & se suas escusas não forem recebidas pelo Mestre; o Promotor

Titulo II. Dos Capitulos Gerais, & particulares.

Promotor os acusará, para serem condenados na decima parte do rendimento dos bens, que tiuerem da Ordem: & o Mestre com os Diffinidores os auerá por condenados na tal pena, & se procederá té final execução: o que se fará no vltimo dia do Capitulo, quando á tarde os Diffinidores forem tratar com o Mestre; ou em Diffinitorio.

C A P I T V L O. XV.

Da continuação do Capitulo com os Diffinidores somente.

OS Diffinidores com o Mestre, ou com quem tiuer suas vezes, continuarão suas juntas (ainda depois de despedidos os Capitulares) os dias que se assentar em Capitulo: & nellas irão vendo todo o tocante à Ordem, assi de visitações, como de contas, & todas as mais cousas pertencentes ao bem della: & poderão fazer, & ordenar o que for em bem & proueiro seu: & o mandarão pôr em diffinição, & statuto. E tudo o que depender de duuidas que aja sobre o entendimento de algũas diffinições, se declarará decidindose as materias breue, & sumariamente, sem se admitir apellação nem aggrauo.

C A P I T V L O. XVI.

Dos Capitulos particulares, & do que nelles se pode tratar.

Rimeiramente os Capitulos particulares se não farão sem ordẽ, & mandado do Mestre: & quando se fizerẽ, se guardarão nelles as mesmas ceremonias, que no Capitulo Geral, sem alterar nem diminuir cousa algũa; saluo, que a Missa não será de Pontifical, nem auerá pregação.

E porque nos Capitulos particulares se costumão fazer muitas cousas, fora do que nelles se pode determinar, por pertencerem ao Capitulo Geral; declaramos que nelles somente se deuem, & podem tratar as cousas seguintes.

Elegerseão Diffinidores, Visitadores, & quaisquer outros officiais, que em Capitulo Geral forão eleitos, & depois disso morrerão, ou estão impedidos

pedidos para não poderem servir. Os quais nouamente eleitos durarão até o Capitulo Geral. E por ser de importancia as eleições dos ditos Offícios; mandamos que a todos os Capitulos particulares côcorram os Diffinidores, Comendadores, & Caualleiros, & os Freires que se acharem no lugar onde se fizerem; para que com mais consideração se ordene o que está ditto, & o que for necessario para bem da Ordem.

Podem se alhear, permittir, fazer censos, ou emphyteuses, & qualquer pacto, & concerto, per que se tiré algus bens á Ordem: & tratar sobre como se aõ de praticar, & entender nossos priuilegios: & fazer algua composição sobre estas cousas, guardandose a forma da Benedictina, não excedendo o que nella se declara: oppena que as pessoas que se acharem presentes, & derem sua authoridade, & consentimento a cousas, que se não podem tratar, & fazer neste Capitulo, & não as contradisseré, & em final da tal contradicção não sairé do Capitulo romando fé de sua contradicção; o Comendador perqua a Comenda, o Prior o Priorado, o Caualleiro, ou Freire sejam inhabeis para teré bens da Ordem. Em as quais penas queremos, que cayão, & encorrão os dittos Comendadores, Caualleiros, Priores, & Freires ipso iure no foro da consciência; ainda que no foro judicial lhes não seja prouada a culpa, né por ella sejam demandados. E tudo o que estiuer feito contra à Ordem, em danno & prejuyzio seu (não se guardando a dita forma) será nullo, & de nenhū vigor.

E así mais declaramos que passando o Mestre algua prouisaõ; ou auêdo algum Breue da Sancta Sé Apostolica, para se derogar algum statuto, Regra, Diffinição, ou priuilegio da Ordem; senão possa dar á execução, sem primeiro ser recebido, & acceitado em Capitulo Geral, ou particular; ou aomenos em Diffinitorio, com o Tribunal das Ordens: pois o contrario he contra direito, & priuilegios della.

TITV



TITVLO
T E R C E I R O
D O M E S T R E , E
C A V A L L E I R O S D A
O R D E M D E A V I S , E D E S V A S
O B R I G A C O Ë S .

C A P I T V L O I .

*Da perfeita e verdadeira Religião que os Cavalleiros desta
Milicia professão.*

D. Tho.
22.9.84
art. 1.



Perfeição da vida Chriſtã conſiſte na charidade, que he hũa união com Deos noſſo vltimo fim. Para eſta melhor ſe alcançar, forão ordenadas as Religioes; q̃ não ſão outra couſa mais que hũs exerciços, & regulares diſciplinas, cõ que per diferentes caminhos ſe pretende alcançar eſta perfeiçãõ. E porque os tres votos da caſtidade, pobreza, & obediencia ſão os meynos principaes com que ſe caminha a eſta perfeiçãõ; nelles ſe poem a ſubſtancia de todas as Religioes. Das quais hũas ſe fundão em vida contemplatiua, tendo por objecto contemplar em Deos: outras em vida actiua, tendo por officio amar, & remediar ao proximo por amor de Deos. Entre eſtas ordenadas para a vida actiua, as Ordẽs Militares tem o primeiro lugar, em reſpeito de que ſão instituidas & creadas, não ſõ para o culto divino; mas principalmente para com riſco da vida,

da vida, & perda della (sendo necessario) defender â honra de Deos, sua fé, & à Republica Christã: (que he a mais alta obra de charidade, que todas.) *D. Tho. 2. 2. q. 188. art. 3.*

E porque á perfeição della depende mais da vontade, que dos actos; & para se alcançar importa muito vnirse hũa pessoa cõ Deos, & deixar por elle tudo: por isso às Religioes puzerão sua substancia nos tres votos da pobreza, castidade, & obediencia; por que com elles deixamos tudo. Pela obediencia renunciámos nossa vontade: Pela continencia os appetites da carne: Pela pobreza os bens da fortuna. E dado que nestes tres votos estja o meyo principal, para alcançar á perfeição da Charidade, & a vontade de nos vnirmos cõ Deos: cõ tudo não são todos tão necessarios, q̃ faltádo algum delles, senão possa dar homẽ perfeito; porque Abrahão o foy sem os tres votos substanciaes. Os Bispos perfeito stado tem, & não professão pobreza: antes lhes he necessario ter bẽs para sostentar aos pobres, & acudir às obrigações de seu estado. Donde vem que ainda que a pobreza seja instrumento, & meyo para á perfeição; com tudo a respeito dos statutos, & Regras de algũas Religioes, seloã semente o que for accomodado para com mais facilidade se alcançar o fim de sua perfeição. E por que para pelear com inimigos, & fazer lhes continua guerra, não serue pobreza; antes he necessario auer riquezas, com que se possão exercitar as armas: não prejudica, nem diminue a perfeição das Religioes, que professão exercicio dellas contra os inimigos da Fê, ter bens & riquezas: mas antes forá falta não os ter; pois sem elles senão pode alcançar o fim para que ás Milicias são instituydas. E não sô para seu exercicio conuem ter riquezas em comum; mas tambem he necessario tellas em particular: pois cada hum dos Caualleyros professa pelear pela Fé de Christo; & por esta razão está obrigado à ter armas, & cauallo, que senão podem sostentar sem bens, & riquezas. E posto que ter estas proprias leue muito o pensamento, & cuydado, & seja impedimento para á vida contemplatiua; não o he para á actiua, principalmente quando se ordena para com armas offender aos inimigos da Fê: antes he obra de tanto merecimento, que he objecto verdadeiro da Religião, como ensina o Glorioso Sancto Thomas. E por esta razão, & pelos Breues com que esta Milicia foy instituyda, senão pode *dist. ar. 3. ad 3.* negar, que he Religião; & em seu principio, & creação o assi o confessão todos. Agora depois de se mudar o voto da continencia, em voto de castidade conjugal, por cujo respeito se veyo a admittir o ter proprio, lhe chamão ordinariamente Religião secundum quid, & não simpliciter; & aos Caualleyros, que a professão chamão Religiosos Militares: mas com isto está

Titulo III. Do Mestre & Cavalleiros, &c.

está, & ninguem o nega, que professaõ estado de perfeição, em quanto sua profissãõ os obriga a pôr a vida pela defenção da Fê, & bem da Republica Christã: com o que ficão de algũa maneira semelhantes aos Martyres no animo: por que quando não perquão a vida por Deos na forma que segundo a boa Theologia se requere para verdadeiro martyrio; não lhes falta o sacrificio da vontade, em que lha tem offerecido por seu amor, & seruiço. E o voto da obediencia que os obriga á este ponto (que he o mayor da *João. 15.* Charidade) basta para fazer aos professores desta Ordem Militar de estado perfeito. Quanto mais que se podem ter proprio, & casar, (no modo eõ que a sancta Sé Apostolica lho permite) ficão cõ isso professando os tres votos substanciaes da Religião: porque votando castidade conjugal, & não ter proprio, sem pagar meya annata, professaõ verdadeiramente pobreza & castidade em forma que basta, para nesta Milicia não faltar a substancia dos tres votos necessários, para ser Religião. E pois os Religiosos Militares professaõ & guardão este modo approuado pelos Summos Põtifices, não selhes podê negar serem verdadeiros Religiosos. Mayormente que se o Religioso Militar está prompto (como deve) para perder a vida pela defenção da Fê, & da Republica Christã; tambem o está para deixar molher, & fazenda: & não será menos perfeito em razão de seu estado por ter estas cousas; pois com deixar a vida, se obriga tambem a largar todas.

C A P I T V L O II.

Da investidura, & insignias do Mestre.

Rella união que fez o Papa Julio III. dos Mestrados á Cora deste Reyno de Portugal, ficou esta Ordem & Milicia de Auís annexa à ditta Coroa: & assi o Mestre ha de ser que succeder no Reyno, conforme a Bulla da União, sem lhe ser necessario mã dar tomar posse do Mestrado; porque logo cõ a do Reyno lhe fica; E somente lhe corre por obrigação tomar juramento per si, ou per seu Procurador, de dar obediencia á Santa Sé Apostolica, & do mais que se contem no capitulo seguinte. As insignias do Mestre são Estoque, Bandeira, & Sello da Ordem. O que tudo deve estar no Conuento de S. Bento de Auís. A Bandeira ha de ser de damasco branco, com a imagem da Virgem Nossa Senhora de hũa parte, & com á Cruz verde da outra, com duas Aguias de cor parda na parte inferior da Cruz.

C A P I T V L O III.

Da obrigação do juramento do Mestre.

Esta nossa Ordem foy instituyda com obrigação de o Mestre della tomar juramento antes de a gouernar, como consta de sua primeira instituição: & todos os Mestres, & depois delles os Governadores, & perpetuos Administradores tomarão juramento antes de entrar no gouerno. O que (alem de ser conforme á direito) he mandado pelo Papa Ioão XXII. aos Prelados de toda a Ordem de Cister: & por Iulio III. aos Governadores, & perpetuos Administradores da Ordem, quando annexou os Mestrados à Coroa deste Reyno: em a qual annexação expressamente manda, que antes de tomar o gouerno dos Mestrados, tome quem nelles ouuer de succeder, juramento de guardar seus statutos, costumes, priuilegios, vsos, & instituições; & não ir, nem deixar ir em cousa algũa contra elles. E por tanto ordenamos, & diffinimos, que assi o faça todo o Governador, & perpetuo Administrador deste Mestrado, tanto que nelle succeder: & que sem isso não possa gouernar nem dispor cousa algũa nesta Ordem, & Milicia de Avís.

C A P I T V L O IIII.

Do poder do Mestre no spiritual, & temporal.

A primeira diuisão do poder que na terra se considera, he em spiritual, & temporal. Ao spiritual tocão as cousas d' alma: ao temporal as do corpo. Este nos he dado pela natureza, & pelo que nos ella, & o direiro das gentes ensinão: reside nas Republicas, & dellas se communica aos senhores temporaes seculares, & ainda mundanos. O spiritual diuide Dionysio Areopagita em Sacerdotal, & Monastico: O Sacerdotal reside mais amplamente nos Bispos; porque a elles pertencẽ todos os actos Sacerdotaes sem limitação, com poder de abrir, & ferrar, atar & desfatar as almas q' lhes são sujeitas. O Monachal se ordena à pèrfeição da charidade per differetes caminhos, & obrigações, q' as Regras das Religiões poem, segundo o ponto, & grao de perfeições que nellas se pretende. Húas buscão a perfeição pela vida contèplatiua, como são as Ordens Mendicãtes.

*Trid.
ses. 23.
can. 7.*

Titulo III. Dos Cavalleyros & de suas obrigações.

Outras pela vida actiua; como são as Ordés Militares, que procuráo a perfeição de sua Religião per profissaõ de armas, per obrigação de derramar o sangue pela Fé de Christo. E como este exercicio de armas não diga com a quietação, & paz que se requiere no stado Sacerdotal, & nos Clerigos, que são eleitos de Deos para o seruiço do Altar; elegeráo-se sempre por Mestres, & Cabeças desta Milicia homés que não eráo Clerigos, a quem he prohibido professar armas, & derramar sangue. Estes Mestres tiueráo, & tem todo o poder nesta Ordem Militar, & em seus subditos, Regra, & statutos em ordem ao gouerno della, não sô tēporal, mas ainda o spiritual, que consiste na obrigação que tem de pelear pela Fé de Christo, que he fim spiritual, & o principal para que esta Milicia se instituio. E cõforme a isto se hão de entender aquellas palauras dos Breues, em que os Pontifices chamão aos Mestres, Governadores no spiritual & temporal, que comprehendião todo o poder desta Ordem Militar; tirando o que compete ao Clerical; porque para este instituio o Prior môr. E o poder de jurisdicção spiritual pertencente ás chaues, que nas mais Religioes se exercita pelos Superiores Ecclesiasticos dellas, está nesta nossa Milicia habitualmente na pessoa do Mestre, para o poder mandar exercitar per pessoás Religiosas, eleitas per elle, & remouieis ad nutum; como expressamente o concedeo o Papa Iulio III. no Breue da annexação dos Mestrados á Cora. E como nesta parte não fique o Mestre mais que seruido de meyo por onde o Sũmo Pontifice comunica este poder aos por elle nomeados; não pode per sim proprio exercitallo, por lhe não competir o exercicio delle.

CAPITULO V.

Da obrigação que o Mestre tem de defender os priuilegios da Ordem, & de fazer guardar seus statutos: & quais são os em que pode dispensar.



Cap. 2. Mestre he Prelado supremo desta Ordem Militar, & sujeito somente à Sancta Sê Apostolica; & como áral incumbe o cuydado de augmentar a Ordé, & defender seus priuilegios; assi como lhe compete todo o gouerno della. E he certo (como diz o nosso Glorioso Patriarcha Sam Bento) que quanto mayor for o poder, tanto mais auerá de que dar conta diante de Deos, que lha he de pedir muy estreita de tudo o que por seu descuydo se perder, & se deixar de aproucirar não

não só no spiritual; mas ainda no temporal, em que alem da culpa, averá obrigação de restituir, conforme á perda, & natureza della. E porque na in realeza dos Superiores está o remedio dos subditos, lembrese o Mestre sem pre que tem obrigação de guardar cõ inteira obseruancia os statutos da Ordem, pelo cargo & juramento que toma no principio do governo; & que por nenhũa via pode renunciar os privilegios concedidos á Ordem; nem menos dispensar nas cousas substanciaes della; nem nas Diffinições, que émanarem de Breues Apostolicos; nem menos em aquellas que feitas em Capitulo Geral, leuaté clausulas q̄ prohiba dispensação; posto q̄ nas mais conforme â doutrina do Glorioso Sam Bernardo, pode dispensar, auendo causa justa para isso.

*De pra-
cepto &
dispens-
sar.*

C A P I T V L O VI.

Do poder que o Mestre tem nos bens da Ordem.

Porque os bês das Ordês se entregão aos Mestres para os augmẽtarẽ, & não para os diminuirẽ, conforme a direito Canonico & Breues Apostolicos, & principalmente ao de Iulio III. da annexação dos Mestrados; não podem os Mestres Governadores, & perpetuos Administradores alhear bês algũs immoueis, nẽ os moueis, que forem de muito preciosa estima. E fazendo o cõtratio, as doações, & alheaçoẽs sãõ nullas; & os bês se deuem restituir á Ordem; como o declarão muitos Breues. E ainda o vsufueto dos bês da Ordem se não pode dar, cõforme â Bulla de Pio V. senão á pessoa que tiuer o habito della. Pelo que declaramos estar obrigado o Mestre a cumprir, & guardar tudo o que na materia dispõem o direito, & Breues; & que somente pode afforar os bens da Ordẽ na forma da Procuração que se lhe dã em Capitulo Geral, quando se celebra.

C A P I T V L O VII.

Que ninguém seja recebido á Ordem sem prouisaõ do Mestre.

Nenhũa pessoa, posto que benemerita seja, & tenha todas as qualidades necessarias pôde ser recebida á Ordem, & ao habito della, sem expressa prouisaõ, & consentimento do Mestre: por que a lem de assi estar ordenado per diffinições das Ordês

Titulo III. Dos Caualleiros & de suas obrigações.

Militares, tambem eã recebido por costume praticado nas Milicias deste Reyno; conforme ao Breue & motu proprio do Papa Gregorio XIII. que expressamente o manda. E auendose algum Breue de sua Sanctidade, para trazer o habito sem o ditto consentimento; se auerá por subrepticio, & nullo em quanto sua Sanctidade não declarar que he sua tenção derogar os priuilegios & posse, em que os Mestres estão. E declaramos q̄ pelas concessões que os Mestres tem feito aos Priores mores, só com suas licenças podem os Freyres Conuentuaes receber o habito em a forma que se declara no Capitulo sexto do Titulo quarto.

C A P I T V L O . VIII.

Da idade quẽ hão de ter os Caualleiros para tomar o habito.

Dosto que pelo Breue de Pio V. se requireão dezoito annos, para entrar nesta Religião, & Professar nella: com tudo attento a que de dezaseis annos se podem exercitar as armas, & pelejar cõtra os Infieis pella defensão da Fé (que he o fim pera que foi instituida) ordenamos, & diffinimos que bastem dezaseis annos (na forma que o Sagrado Concilio Tridentino require,) para os que ouuerem de professar nesta Milicia.

*Seff. 25.
c. 15. de
Reg.*

C A P I T V L O . IX.

Das qualidades que hão de ter os que professarem esta Religião.

Esta nossa Ordem em seu primeiro principio foy stabalecida, & fundada por generosos Caualleiros, nobres, & de grande linhagem: os quais ordenarão que nenhuã pessoa fosse recebida nella, não sendo Fidalgo, ou tal Caualleyro que pudesse exercitar a arte Militar. E segundo isto, & constituições antigas, & Breues Apostolicos, ordenamos, & diffinimos, que a pessoa que ouuer de ser recebida por Caualleyro nesta nossa Ordẽ Militar, seja Fidalgo, Caualleyro, ou Escudeyro de linhagem por parte de pay & mãe, legitimo, & Christão velho; sem

sem raça algũa (por remora que seja). de Mouro, Iudeu, ou Christão nouo, & sem que descenda de pessoa que comettesse crime de lesa Magestade diuina ou humana; & que seus Pays, & Auôs inclusive de ambas as partes não ouuessem exercitado officio, ou ministerio vil, & viuessem delles; nem tiuessem em tempo algum officio mechanic, nem algum outro baixo, & indecente á nossa Cauallaria: nem menos que os que pretendem entrar tiuessem seruido qualquer officio, que lhes desse de comer pella mechanica de suas mãos; nem que sejam infamados, ou afrontados de cousas que os fação incapazes de honras, por causas de que não estejam ja limpos. E para que isto se guarde melhor, mandamos que os que forem recebidos ao habito Militar desta nossa Ordem sejam auisados antes que se lhes der; que depois de o terem recebido, ainda que sejam professos, & tenham comenda, ou tença da Ordem, em qualquer tempo que se achar que tem algũa das faltas sobreditas, o lançarão fora della, & lhe tirarão o habito. E os que o tomarem com fraude, ainda que não conste de seu defeito, sô com elles o saberem, ficarão perdendo o dominio do bens que tiverem da Ordem ipso iure; & como incapazes delles ficarão obrigados aos restituir, sem esperar outra sentença ou accusação. E logo os applicamos à redempção dos cartiuos. E no defeito de ter raça de Mouro, Iudeu, Christão Nouo, ou Herege se não poderá dispensar para este effeito de não serem lançados da Ordem; assi como está diffinido que se não dispense, para tomar o habito. Tit. 5. dif. fin. 1.

C A P I T V L O. X.

Das informações que se hão de tirar dos Caualleiros.

Porque os Caualleiros, que se hão de admittir ao habito, & profissão desta nossa Milicia, hão de ter a limpeza do sangue, & nobreza, que fica ditto: para que com mais intereza se saiba a verdade de tudo; ordenamos & diffinimos que quando se ouuer de lançar o habito à algum Caualleiro, se dé primeiro conta ao Tribunal das Ordens: & antes q̃ a mercê tenha effeito, se irão fazer as informações de sua pessoa aos proprios lugares em que seus Pays, & Auôs & elle nãcerão, & viuerão; & aonde mais parecer necessario, quando se fizerem as inquirições. As quais se mandarão tirar por hũ Caualleiro do habito, & por hũ Freyre que as escreuerá, ambos desta nossa Milicia: E à ambos se dará primeiro

Titulo III. Dos Cavalheiros & de suas obrigações.

meito juramento no Tribunal das Ordens pelo Presidente delle, não só da verdade & inteireza com que se deve aver, mas tambem do segredo que se ha de guardar no tirar das inquirições, & do que se achar nellas: encarregandolhes não somente a honra da Ordem, mas tambem a da pessoa de quem se forem tirar. E por se escusarem gastos auendo nos propios lugares, ou perto delles pessoa do habito de satisfação, & sem suspeita, se lhe poderão cometter as inquirições, ordenando a hum Freyre do mesmo habito, que as vá tirar com elle: & com a comissão levará tambem ordem para lhe dar juramento, como está ditto. E no principio das inquirições se fará hum termo por ambos jurado, & asinado, em que se declare como são obrigados a guardar segredo nos dittos das testemunhas, & em tudo o mais. E as inquirições se farão pelos interrogatorios, que irão asinados pelo Presidente, & aceostados à comissão. E darselhes á antes que partão á custa da parte o sallario que parecer necessario, conforme ás pessoas que as ouuerem de tirar. E sendo caso que a primeira inquirição não esteja juridicamente tirada, & com as declarações postas nos interrogatorios, & se mande tirar outra, (o que senão fará sem grande consideração) seja á custa dos que a forão tirar, pois por sua culpa senão tirou como era razão: & se for a culpa de malicia, se lhes dará mais o castigo que merecer a qualidade della. E estas inquirições senão tirarão per pessoa suspeita, nem parenta do que ha de tomar o habito: & os que as ouuerem de fazer, serão nomeados pelo Presidente em mesa, para nella se ver se ha algum inconviniente para que não possaõ tirallas.

As testemunhas que se hão de tirar nas inquirições que se fizerem para se lançar o habito, hão de ser des ao mais; & todas pessoas limpas, & de boa vida & costumes, & sem suspeita de que por odio ou amor, ou por outro algum respeito deixem de dizer verdade. Sempre se buscarão os mais velhos: & quando menos que tenham tal idade, que possaõ dar boa razão do que se lhes perguntar. E para que possaõ testemunhar liuremente alem de se lhes mostrar o termo, de que tras se faz menção; se lhes dará juramento, para que guardem segredo no que lhes for perguntado, & que não se saiba que forão testemunhas; certificandolhes tambem que elles ó terão em seus dittos. Os quais depois de serem tirados, lhes serão lidos: & no fim delles, se declarará, como se lhes lerão antes de elles asinarem.

INTERROGATORIOS.

Primieiramente se perguntará, se conhece m á N. Que idade té? & dõ de he natural? Cujo filho & neto de ambas as partes? Se conhecẽrão a seu Pay & mãe, & lhes sabẽ os nomes? & donde saõ, ou forão naturaes & moradores? Se lhe conhecem os Auôs da parte de Pay & mãe? declarando seus nomes, & donde saõ, ou forão naturais, & moradores. E respondendo en forma, se lhes tomarão seus testemunhos, fazendolhes declarar primeiro nelles, se saõ parentes do ditto. N. & em que grao: Se saõ seus amigos, ou inimigos, ou de sua obrigação, com tudo o mais que toca ao costume, conforme a pessoa que for perguntada. E depois disto lhe farão declarar como, & de que maneira conhecem â N. & sabem que he filho de tal Pay, & mãe, & netto de tais Auós, particularizando cada hum per si.

Se sabem que N. he filho de legitimo matrimonio, ou legitimado por mercê de sua Magestade, ou por subsequente matrimonio? E que idade té pouco mais ou menos?

Se sabem, crem, virão, ou ouvirão publicamente dizer à pessoas dignas de fê, que o Pay, ou Mãe, ou Auôs de N. (nomeando a cada hum per seu nome) fossem, ou sejam auidos por pessoas nobres, Fidalgos, Cavalleyros, ou Escudeyros, sem mestura, ou raça de Judeu, Mouro, Herege, ou Christão Nouo, em algum grao por remoto que seja? delarando como, & porque o sabem; & o que crem, & como, & porque o crem: & se o ouvirão por murmuração, ou por estarem com fundamento tidos, auidos, & reputados comunmente por tais: & declarem aquem, como, & em q tempo o ouvirão. E assi mais digão, & declarem em que opinião forão, & saõ auidos, & tidos vulgarmente no Pouo, assi de sua nobteza & familia, como de sua limpeza.

Se sabem que o ditto N. seu Pay, Mãe, & Auôs de ambas as partes exercitarão officio, ou ministerio vil, & viuerão delle, outiuerão em tempo algum officio mechanico, ou outro algũ baixo, & indecente à Cauallaria: ou se o que pretende o habito tem seruido qualquer officio, que lhe deste de comer pela mechanica de suas mãos? E declarem o que sabem, ou o que comunmente se tem destas cousas.

Se sabem que o ditto N. he homem saõ, & de disposição que possa bẽ servir no exercicio das armas, & Cauallaria Militar?

Se sabe

Titulo III. Do Mestre & Cavalleiros, & c.

Se sabe que haja viuido com algum senhor de quem fosse mordomo, ou o servisse em outro algum officio, por onde seja obrigado a dar-lhe cõta de sua fazenda? Se he professo em alguma Religião? Se lhe foi imputado delicto, ou culpa, que o faça incapaz de honras de que não mestre estar livre? Se he casado, & se quere a sua mulher que lhe lancem o habito? Se sabe que esteja reputado por homem couarde, & inutil para a guerra, ou que seja estragado em seus costumes, em forma que o fação infame na opinião das gentes?

CAPITULO. XI.

Da guarda que se ha de ter nas inquirições.

DAra que haja boa guarda nas informações, & prouanças que se fazem, para se lançar o habito da nossa Ordem: ordenamos, & mandamos que as dittas informações depois de tiradas, & vistas em Mesa, approvadas, ou reprovadas se mettão em hũa arca de tres chaves, que estará na Mesa; das quais terá hũa o Presidente, outra o deputado mais antigo, & outra o escriuão da Camara do despacho da Mesa: onde estarão sempre em segredo, para que nenhũa pessoa possa saber o que nellas se contem. E em quanto a Presidencia estiuer vaga, terá a chave do Presidente o Deputado que se seguir ao mais antigo. E dahi irão pera o Cartorio do Conuento de Avis serradas, & selladas, no fim de cada hum anno; & se porão em hũa arca de tres chaves; hũa das quaes estará na Mesa das Ordens em mão do Presidente (que se entregara á pessoa, que levar as dittas informações;) & a outra terá o Prior mór; & a terceira o escriuão do Cartorio. E não se poderão ver, nem tirar da ditta arca sem ordem do Mestre, cõ expressa prouizão sua asinada por elle.

CAPITULO. XII.

De como & quando se deuem armar os Cavalleiros desta Ordem.

Eitas as informações, & julgadas por boas, antes de se lançar o habito se ha de armar Cavalleiro a pessoa q̃ o ha de tomar: para o que mandará o Mestre passar prouisão, per que cõ netta a qual quer Cavalleiro da Ordem o arme como aqui se ordena, precedendo

dendo primeiro a benção da espada. Que fará hū Freyre da Ordem, & em sua falta, qualquer Sacerdote na forma seguinte.

Benção da espada.

¶ Vers. Adiutorium nostrum in nomine Domini. *Resp.* Qui fecit celum & terram. *Vers.* Domine exaudi orationem meam. *Resp.* Et clamor meus ad te veniat. *Vers.* Dominus vobiscum. *Resp.* Et cum Spiritu tuo.

O R E M V S.

Benedic Domine Sancte, Pater Omnipotens, aeternè Deus, per invocationem Sancti & nominis tui; & per aduentum Christi & Filii tui Domini nostri; & per Dominum Spiritus & Sancti Paracliti, hunc enssem; vt hic famulus tuus, qui hodierna die eo tua concedente pietate precingitur, viduarum, orphanorum, Ecclesiarum, omniumq; tibi seruentium defensor esse possit: visibilesque ac invisibiles hostes, sub pedibus coculcet, victoriaq; per omnia positus, maneat semper illæsus. Per Christum Dominum nostrum. *Resp.* Amen. E lançará agoa benta sobre a espada.

Diãte do Altar môr da Capella Real, ou da Igreja do Mosteiro da Encarnação desta nossa Ordem, estarão dous Cavalleyros do habito, ou à o menos hū alem do Padrinho (que ha de ser tambem do mesmo habito) & cada hū dos Cavalleyros calçará sua espora ao que ouuet de ser armado: & sendo hū só, lhas calçará ambas: & serão de ginetta. O Padrinho lhe cingirá a espada, sobre q se fes a benção. E cingido cõ ella se porá de geolhos: & o Padrinho lhe porá hum capacete na cabeça; & lhe tirará á espada da baynha, & tendoa na mão lhe dirá N. quereis ser Cavalleyro? & responderá, que si. E dirlheá o Padrinho: Aucis de prometter, que pela Santa fé Catholica não receareis a morte, quando cumprir; & q assi o fareis por vosso Rey, & Mestre, & Ordem, & pela defenção da Republica. E respondendo, que assi o promette; darlheá logo o Padrinho cõ a espada no capacete, & hombro tres golpes dizendo: Deos vos faça bom Cavalleyro; & os nossos Padres S. Bento, & S. Bernardo sejam vossos Auogados: & tornarlheá a meter a espada na baynha. E o Cavalleyro se levantará, & dará paz ao Padrinho, & a os outros Cavalleyros, & pessoas da Ordem, q fore presentes; dizendo a cada hum delles: Pax tecum. E responderlheão, Et cum spiritu tuo. E feita a cerimonia, darlheá o Padrinho certidão de como o armou Cavalleyro; nomeando os que estiuerão presentes; & será assinada pelo Padrinho samente. E quando lha der lhe encarregatã tenha as armas cõ que possa exercitar o officio de Cavalleyro todas as vezes, que pelo Mestre lhe for mandado.

Titulo III. Do Mestre & Cavalleyros, &c.

CAPITULO XIII.

Da prouisaõ para o habito, & da accitãõ no Conuento.



Que ouer de receber o habito, auerá primeiro prouisaõ de sua Magestade como Governador, & perpetuo Administrador da Ordem, per que mande & cometta ao Prior mór della, ou a quem tiuer suas vezes, lhe lance o habito, com as ceremonias acostumadas, & com deuisa de Nouiço, declarando na mesma prouisaõ, que leue manto, & certidão de como he armado Cavalleyro: & sendo casado, procuração de sua mulher, em que lhe dé licença para tomar o habito, & professar na Ordem: & leuará o liuro da Regra, para lhe ensinarem por ella o que he obrigado fazer.

Tanto que chegar ao Conuento, & der copia da ordem que leua, o Prior mór, ou quem tiuer suas vezes mandará tanger a Cabido, & o Cavalleyro que ha de receber o habito lhe apresentará a carta do Mestre, & o Aluará perque se armou Cavalleyro, & certidão nas costas delle, de quem o ar mou. E apresentada a carta, lida, & publicada a todo o Cabido em alta & intelligiuel voz pelo escriuão do Cártorio, ou por quem melhor parecer, logo dirá o Prior mór aos Freyres que a hi estiuere, se sabem q̄ tenha aquelle Cavalleyro algum defeito, per q̄ deão rescreuer ao Mestre. E se responderem que o não sabem: perguntarlhe hã, se traz manto da Ordem com juramento sobre os sanctos Euangelhos, se he seu? E se o não tiuer, não lhe poderá lançar o habitõ sem que o haja seu proprio: & o juramento lhe poderá dar o Secretario fora do Capitulo, quando parecer bem ao Prior mór.

CAPITULO XIII.

De como se ha de lançar o habito.



Rimeiramente o que ha de tomar o habito se confessará, & comungará: & cõfessado, & comungado virá ante o Mestre, ou ante quem elle ocometter, em vestidos seculares, ao Capitulo, ou Igreja onde ha de receber o habito: & com elle virá hum Freyre ancião por seu Padrinho, & fazendo ambos primeiro genuflexão

flexão, fará o Cavalleyro venia ao Mestre, ou a qué tiuer suas vezes, prostrá-
dose em terra estendido de bruços. O M. lhe pergútará. Que pedis? Elle
respõderá. *Misericordia de Deos, & vossa, & de toda a Ordē.* E o M. lhe dirá.
Leuantaiuos; & elle se leuantarà, ficãdo em geolhos. E o Mestre lhe dirá.

Amigo esta misericordia, q̄ vós demandais he muito doce, & saudauel pa-
ra á alma; mas he mui forte & aspera para o corpo; por muitas coufas, que
aucis de guardar, & cūprir: porq̄ algúas vezes quereis comer; & faruos ão
jejuar; & outras horas quereis dormir, & faruos ão velar. E pelo cõtrario,
quãdo não quiserdes comer, vos mandarão comer; & quãdo não quiserdes
dormir, faruos ão dormir; & todas as outras coufas contrarias a vossa vonta-
de vos darão, & mādaráo: & cūpriruos á ser á tudo obediēte, & fazer o q̄ vos
mādaré. E isto vos pergútamus se o podereis cūprir? E respõderá. *Si Senher,*
cõ ajuda de Deos, & vossa, & de toda a Ordem. ditlhe á mais.

Aucis de ser obediente ao Mestre, & à todos seus successores canonicamē
te intrantes, toda a vossa vida; & aucis de renunciar vossa propria vontadē
em minhas mãos; & sujeitatuos de todo, & em todo à obediēcia. Isto ve-
de se o podeis fazer, porque o aucis alsi de prometter na Profissão? E res-
pondendo, *que si*: lhe dirá mais.

Aucis de saber q̄ antigamente os Cavalleyros desta Ordē auião de viuer
em mera castidade, & cõtinençia, & não podião casar: E agora à S. Sé Apo-
stolica tē dispensado neste voto, q̄ possão casar guardando castidade con-
jugal; & siquais obrigado per ley de matrimonio, & vinculo do voto á guar-
dar inteitamente á fé á vossa molher nesta parte. Vede se podeis satisfazer
cõ esta obrigação? E respondendo, *que si*, lhe dirá.

Aucis mais de saber q̄ os Cavalleyros desta Ordē antigamente não po-
dião ter proprio, nē possuir bēs sem licença do Mestre; nē podiã testar, nē
doar, nē per outra algúa maneira dispôr dos bēs coufa algúa; porq̄ tudo por
sua morte ficaua á Ordē: & agora tē ordenado a S. Sé Apostolica, q̄ pagã-
do meya annata do q̄ tiuerē da Ordem, possão possuir, dar, doar, testar, &
dispôr de todos seus bēs, como quiserē; segundo mais largamente se cõtem
na Bulla do Papa Iulio II. Hora vede se vos atreueis a guatdar isto; porq̄
alsi o aucis de prometter em vossa profissão? E dizendo, *que si*: lhe dirá.

Ainda mais me aucis de dizer pura verdade para dezégano vosso & nosso
& de toda a Ordē. Se prometestes entrar em outra Religião? porq̄ não po-
deis entrar nesta sem dispensação do voto: a qual vos podemos dar, pelos
poderes, q̄ nos são cõcedidos. E eonforme ao q̄ responder se auerão cõ elle.

Mestre. Sofois professo em outra Religião? porq̄ em tal caso não podeis
ser recebido nesta. E posto que o negueis, ou encubrais, sabendose depois,

Titulo III. Do Mestre & Cavalleyros, &c.

vós entregarão aos que vos pedirem? E se differ, que si, não o receberão.

Mestre. Se sois calado? *E constado que o hê, mostrarà consentimêto de sua mulher para entrar na Ordê: & sem isso não serà recebido. E não sendo casado, se lhe diga que não casarà sem primeiro o fazer a saber ao Mestre: & que casan do cõ mulher q̄ tenha raça de iudeu, mouro, ou christão nouo. serà lançado da Ordê.*

Mestre. Se fostes mordomo ou feytõr de alguma pessoa, a que haias de dar conta? Ou se estais encarregado em alguma diuida, porque a Ordê possa ser obrigada? & sendo assi, o não receberão.

Mestre. Se marastes Clerigo, ou fizistes algum outro Sacrilegio, de q̄ não tenhais absoluição? E dizendo que si, não serà admittido.

Mestre. Se tendes algũa infirmitade incurauel, que vos faça inutil para o exercicio desta Cauallaria? E se a tiuer serà excluido.

Mestre. Agora vos declaro em forma de protesto como ninguẽ pode ser recebido a esta Ordem, q̄ não seja fidalgo, ou ao menos Cavalleyro, ou escudeyro, sem mistura ou raça de iudeu, mouro, herege, ou christão nouo: porque assi està defendido pelas constituições da Ordem, & breues de Pio. V. & de Gregorio XIII. em q̄ se manda não recebão á Ordê filho, ou netto de official mechanic, ou de homem q̄ tiuesse tal officio, q̄ lhe desse de comer por suas mãos, da parte do pay ou mãe. Pelo que sede certo q̄ por qualquer destes defeitos não podeis ser recebido nesta Ordê: & ainda q̄ vos recebão, se depois se souber, & constar delles, principalmête, q̄ tendo algũa raça de iudeu, mouro, ou christão nouo, ou hereje, ainda q̄ seja em remoto grao: vos lançarão fora; & encorrereis nas penas das constituições. E debaixo desta condição vos recebemos, & vos damos o habito. E posto q̄ nos não cõste, nẽ vós confesseis que estais comprehendido em algum destes vltimos defeitos; se com tudo souberdes & vos constar q̄ o tendes, & sem embargo disso tomardes o habito, logo ipso iure, sem mais sentença perdes o dominio dos bẽs, q̄ tiuerdes da Ordê, & não fareis os fructos vossos: antes sereis obrigado no foro da consciencia a restituillos para a redempção dos cattiuos, a q̄ os statutos ostẽ applicados. Pelo q̄ de tudo o q̄ vos temos ditto nos desenganai, & dizei a verdade. *E sem embargo de respõder q̄ està limpo das faltas apontadas, dirà q̄ debaixo da condição proposta recebe o habito.*

M. Conuẽ q̄ jureis a Deos & a Sãcta Maria & aos Ss. Evangelhos, q̄ ficando vós professo, da qui em diãte bẽ, & fielmente, quãto en vòs for, achegareis todo o proueito, hõra, & bẽ q̄ justamête poderdes ao Mestre & à Ordê, & lhes arredareis todo o dãno, mal & deshõra q̄ souberdes, cõ todas vossas forças. E elle respõderà *Assi o iuro*, pondo as mãos sobre o liuro dos Evangelhos.

Mestre Deos vo lo deixe cumprir. Resp. Amen.

Pratica ao Nouiço.

Postó que o exercicio & trajo desta nossa Ordem, & Cauallaria Militar pareça a lheyo da perfeição das Religioes; com tudo se deue saber, que esta Milicia he Religião, em q̄ se professa obediencia no mais alto ponto da Charidade, que todas as outras Religioes; pois nos obrigamos a perder a vida, & padeecer morte por defensão da Fê, do Rey, & da Republica. Alem do que, promertemos melhoramento de vida & costumes: & tomamos sobre nós outras obrigações, com stado nouo de perfeição. Para o qual conuem considerar muito de vagar o que há em nós, & o animo, & intento com que vimos a esta Religião; para que ella q̄ nos pode ser meyo de valer mais cõ Deos, não seja causa (cõ a incõsideração em accetar, & negligencia em cumprir seus preceitos) de mayor condemnação nossa. Porque Christo nosso Redemptor, posto que a todos chamasse indistintamente para o seguimento da Fê; cõ tudo para o stado de discipulo da perfeição, o faz com grandes aduertencias; lembrando que quem ouuer de fazer grande edificio tenha muito cabedal para o não deixar imperfeito; & que quem ouuer de fazer guerra a iuimigo poderoso, que o vem demandar com grande exercito; veja o cabedal com q̄ lhe pode resistir; para q̄ auendo de ficar vencido, tratte antes de concertos: ensinãdonos nestas aduertencias que examinemos nossas consciencias, para q̄ não tomemos mayor carga, nem nos obrigememos apreceitos, q̄ não poderemos guardar; pois não guardamos os menores; & mais faeçis. Pello q̄ vos lembramos Irmão da parte de Deos, que nestes dias & tempo que auéis de ter de nouiciado, considereis q̄ mudais stado, & uos obrigais a noua vida de Religião, sacrificãdo vossa vôtade & liberdade a Deos, pondo a nas mãos & disposição dos homês; & q̄ vos obrigais a receber morte pela defêsa da Fé de Christo, & q̄ sois obrigado a dar exêplo na vida, costumes, trajos, & cõuersação aos q̄ professão stado menos perfeito, como são os seculares, & leygos; & que as graças, indulgências, & priuilegios cõcedidos aos q̄ professão este habito, vos hão de seruir mais defreyo de vossos appetites, pois forão alcãçados por feitos virtuosos; q̄ de occasião para serdes mais absoluto & deuasso em vossa vida. Esta auéis de offerrecer d'hoje por diãte em sacrificio à Deos, para em seruiço seu, & exaltação de sua S. Fé adardes pelejãdo em todo o trãce, q̄ vos for mãdado.

E sobre esta principal obrigação vos lêbramos mais á q̄ tẽdes de rezar o q̄ vos ordena a Regra: & de vos cõfessardes cõ licença do Prior môr na forma dos statutos: & de lhe obedecer em tudo o q̄ toca ao remedio de vossa alma. E pedimos a Deos q̄ fiquãdo vos professo, seja para melhor o seruides.

Titulo III. Do Mestre & Cavalleyros, &c.

E logo se leuantará o Prior môr, ou quem seruir por elle, & benzerá o Manto branco (se ja não for bento) que estará posto com sua Cruz verde sobre hũa meza ornada para este effeito.

Benção do Manto.

Vers. Adiutorium nostrum in nomine Domini. Resp. *Quisecit calum & terram.* Vers. Sit nomen Domini benedictum. Resp. *Ex hoc, nunc, & vsq; insaeculum.* Vers. Dominus vobiscum. Resp. *Et cum spiritu tuo.*

O R E M V S.

Domine Iesu Christe, que regimen nostræ mortalitatis induere dignatus es, obsecramus inmensam tuæ largitatis abundantiam, vt hoc genus vestimenti, quod sancti Patres ad inobedientiæ vel humilitatis indicium abrenuntiantibus sæculo ferre sanxerunt, tu ita bene & dicere digneris, vt hic famulus tuus, qui eo signo Crucis decorato vsus fuerit, te induere mereatur. Qui viuis, & regnas Deus, per omnia sæcula sæculorum. Resp. Amen.

E lançada agoa benta sobre o manto, se porá o Cavalleyro de geolhos junto ao Prior môr o qual lhe tirará dos hombros a veste secular dizendo. Exuat te Deus veterem hominem cum actibus suis. E logo lhe lança o manto dizendo. Induat te Dominus nouum hominem, qui secundum Deum creatus es in iustitia, & sanctitate veritatis. Amen. E virandose todos para o altar dirão

Antiphona.

Sanctissime confessor Domini, Monachorum Pater, & dux Benedicte intercede pro nostra, omniumque salute.

Vers. Ora pronobis beate Benedicte. Resp. Vt digni efficiamur promissionibus Christi.

O R E M V S.

Intercessio nos quæsumus Domine Beati Patris nostri Benedicti Abbatis commendet, vt quod nostris meritis non valemus, eius patrocínio assequamur. Per Christum Dominum nostrum. Amen.

O Cavalleyro se irá por degeolhos ante o Mestre, & lhe beijará a mão; & em sua ausencia ao Dom Prior: posto que nenhum delles lhe lancasse o habito: & em ausencia de ambos aq que lho lançou. O escripto do Cartorio assentará em liuro o dia, & hora em que lhe foy lançado, em titulo apartado do das proffissoes.

CAPIVULO XV.

Do tempo da approuação.



Cavalleyro que ouuer de fazer profissão nesta Milicia está obrigado conforme a direito, & ao Concilio Trid. á ter primeiro anno de nouiçiado: mas pode renunciallo por razão do costume, & priuilegios da Ordem, que não estão derogados pelo

*c. Apo-
stolica
deregul.
Trid.*

Concilio, como em caso semelhante o determinou a Rota nouissima 591. & á mór cautela forão depois d'elle cõfirmados pelo Breue de Gregor. XIII. passado depois do sagrado Concilio. Porem não poderá o Cavalleyro fazer a tal renunciação sem interuir licença do Mestre. O qual lha dará, mas cõ

señ. 25.

*de re-
gul. c. 15*

tal condição, que antes de professar esteja ao menos dez dias no Cõuento, para nelle aprender as obrigações da Regra, & ceremonias, & actos da Religião, a que sempre se achará presente. E para o poder fazer com mais aproueitamento seu, & melhor comodidade; lhe darã cella em que. estará todos os dez dias inteitos, sem poder ir á ella pessoa alguã secular, saluo o criado que o ouuer de seruir; & auendo de falar cõ alguẽ de fora, ou sabit da clautura do Mosteiro para á cerca, será cõ licença do Prior mór, ou Suprior. E porque será justo experimentar neste pouco tempo o que professauão os Cavalleyros antigos toda a sua vida, & o que algũs Cavalleyros professão em outras Milicias por muitos meses; ordenamos & mandamos que ainda que o Mestre possa dar licença para renunciar o anno do nouiçiado, que o não possa fazer sem se terẽ os dez dias no Conuento, & ir a elle fazer Profissão; saluo auendo de ir para as partes da India, ou fora do Reyno, & auendose de pór a perigo de perder a viagem, se ouuelle de ir a o Conuento á tẽr os dias da approuação: porque em tal caso bastará que faça Profissão ende o Mestre ordenar. E estando alguẽ nas partes da India, ou fora do Reyno, também poderá o Mestre cometter que la se lhe lancẽ o habito na forma dos statutos; & assi faça profissão; obrigando a que aprenda pela Regra às obrigações que tem os que a professão: & que dentro em certo tempo enuie certidão authentica de como he professo, para se pór no liuro da matricula. E neste caso tambem se cometterá a qualquer Religioso Militar, ou de outra qualquer Ordem, que lhe faça a Profissão; porque assi o auenios por bem vista a falta que pode auer de pessoas desta polsa Ordem.

CAPITULO. XVI.

Do habito & tempo d'aprouação dos Nouiços.



Porque em todas as Religioes he costume recebido & praticado auer differença no habito entre os Nouiços, & Professos, & assi está ordenado nesta nossa Ordem per regimento do Mestre Dom Iorge, & se pratica nos que tomão o habito para Clerigos: Conformandonos com este costume ordenamos, & mãdamos que os Nouiços, que ouuerem de ter somente os dez dias de approuação, tragão a ponta da flor de Lis inferior somettida para dentro: & se ouuerem de ter anno & dia, tragão cottadas as duas pontas das flores de Lis de baixo & de cima, assi nos vestidos como no manto: & trazendoas de outra maneira não cumprão o anno de nouiçado; & se lhes poderá tirar o habito, sem poderem mais ser admittidos a elle. E porq̃ algumas pessoas são descuidadas em fazer profissaõ, a inda depois de passado o anno & dia, ordenamos & mandamos que tanto que passar oterino fação profissaõ, & não a fazendo, que não possaõ comer os bẽs, que tiuerem da Ordem, segundo está ordenado por Constituições de outras Milicias.

E se tomado o habito ouuer logo de fazer profissaõ, encomendaloã o Prelado a hum Freyre de bõs costumes, que o ensine nos dez dias da approuação a tudo o que he obrigado. E auendo de ter o anno de Nouiço fora do Conuento, sempre serã obrigado a ir ter os dez dias nelle em qualquer tempo do nouiçado, para aprender as ceremonias da Regra. E antes de fazer profissaõ, o Prior mór, ou quem tiuer suas vezes lhe mandará que comungue, depois de confessado com hum Freyre da Ordem: & lhe de clarará que se pura & verdadeiramente for confessado & contritto, ale m de outras muitas graças & indulgencias, alcança absoluição plenissima, & remissaõ de todos seus peccados, & delictos, por enormes que sejam. O q̃ assim lhe hẽ concedido pelas Bullas de Eugenio. III. & de Alexandre. III.

2. 2. q. & he conforme ao que ensina sancto Thomas. E hũ dia antes da profissaõ
189. ar. 3 auendo de renunciar o anno da approuação dirá o Cavalleyro em Cabido.

Eu N. renuncio o mais tempo da approuação que tinha segundo direito, & Regra. Dirá o Prelado, Nos volo recebemos em nome de sua Magestade, como Mestre, & Governador perpetuo desta Ordem, cujas vezes fazemos.

CAPITULO XVII.

Da forma da profissão dos Cavalleyros.



Dia que se ouuer de fazer profissão estarâ posta no cruzeyro junto ao degrao que sobe para a Capella môr da parte do Euãgelho, húa Mesa ornada, com húa cadeyra junto a ella, para o Mestre, ou para quem por elle fizer o officio da profissão: & na Mesa estará o Bentinho com sua Cruz. E no fim do Euangelho da Missa da terça estando já todo o Conuento na Capella môr, sairá o Cavalleyro, cõ o liuro do titulo de sua profissão nas mãos, acompanhado de hum Freyre ancião por padrinho: & ambos iuntamente postos no cruzeyro defronte do altar farão genuflexão. E logo o Cavalleyro se irá defronte da Mesa em presença do Mestre, & se lançará de brussos prostrado em terra: & pergümandolhe o Mestre, Que prometteis? Responderá: Stabilidade, & firmeza. Mestre. Deos vos dé perseverança. Amem.

Leuantar-se-á o Cavalleyro, & posto degeolhos junto à Mesa, & tendo as mãos no liuro, em que o Mestre terá tambem as suas, lerá em voz clara o titulo de sua profissão, que será do teor seguinte.

Eu N. faço Profissão a Deos, & ante sua diuina Magestade prometto obediencia ao Mestre, & aos que depois d'elle canonicamente vierem: & conuertimento de meus costumes, de bem em melhor, por todos os dias de minha vida té a morte: & prometto castidade conjugal, & não ter proprio, segundo forma do Breue do Papa Iulio. II. costume, & statutos da Ordem, sem pagar meya annata dos bês, que della tiuer. Em tal lugar, a tantos dias de tal mes, & de tal anno, em presença de N. que lhe fizer a profissão.

E lido o titulo o assinará, & sobindo o degrao da Capella môr, se ajoelhará nelle com seu padrinho; & indo sô cõ o liuro da profissão nas mão o porá sobre o Altar môr, q̄ beijará primeiro; & logo se tornará a vir ante o Mestre, & estando em pê dirá em tom baixo com seu padrinho, que irá cantando o verso seguinte.

Suscipe me Domine secundum eloquium tuum & uiuam: & non confundas me ab expectatione mea. E no fim se inclinarão ambos té por as mãos no chão em quanto o choro repete o mesmo verso. E assi se fará por tres vezes, & na ultima concluirá o choro cõ Gloria Patri &c. E o professante

Titulo III. Do Mestre & Cavalleiros, &c.

se lançará prostrado em terra, ficando todo coberto com o manto. E o Prior mór, ou quem tuer suas vezes dirá em vos entoada, Kirie eleison. Christe eleison. Kirie eleison. Pater noster, Secretô. Et ne nos inducas in tentatione. Resp. *Sed libera nos à malo.* O Cantor começará o Pŕsalmo. *Miserere mei Deus*; que se irá cantando á choros, com Gloria Patri, no fim.

Em começando o Pŕsalmo se levantará o Nouiço, & acompanhado de seu padrinho irá bejar a mão ao Mestre posto de geolhos; & o Mestre, chegando o rosto á sua face dirá, Pax tecum; & depois virá ante o Prior mór, q̄ lhe fará o mesmo. E vindose ao meyo da capella fará genuflexão cõ seu padrinho ao Altar mór, & irá dar paz ao Sacerdote que diz a Missa, & aos ministros; & tornando a fazer genuflexão irá dar paz ao Choro da parte da Epistola começando pelo mais antigo. E o mesmo fará da parte do Evangelho, indo primeiro fazer genuflexão no lugar em que está o padrinho: ao qual dará tambem a paz de pois de a ter dado a todos. E se tornará a prostrar em terra ante o Mestre, ou quem lhe fizer a proffissão. E o Prior mór, ou quem por elle seruit dirá os versos & orações seguintes.

Vers. Saluum fac seruum tuum. Resp. *Deus meus sperantē in te.* *Vers.* Mitte ei Domine auxilium de Sancto. Resp. *Et de Sion tuere eum.* *Vers.* Nihil proficiat inimicus in eo. Resp. *Et filius iniquitatis non apponatur nocere ei.* *Vers.* Esto ei Domine turris fortitudinis. Resp. *A facie inimici.* *Vers.* Domine Deus virtutum conuerte nos. Resp. *Et ostende faciem tuam, & salu erimus.* *Vers.* Dominus vobiscum. Resp. *Et cum spiritu tuo.*

O R E M V S.

Deus indulgentiæ Pater, qui sceleritatem tuæ districtiōnis temperans indulxisti ne filius portet iniquitatem patris; & qui mira dispensatione, etiam malis bené vtens, tuæ indignationis gratiam per eos frequenter operaris: quæsumus clementiam tuam, vt huic famulo tuo non obsistat quod habitum Religionis per nos tanta, ac tali te indignos accipit; sed ministerium, quod exterius per nos exhibetur, tu interius per Dōnum Sancti Spiritus exæquaris. Per Dominum nostrum Iesum Christum Filium tuum, qui tecum viuit, & regnat in vnitate Spiritus Sancti, Deus, per omnia sæcula sæculorum. Resp. Amen.

O R E M V S.

Deus, qui per coæternum tibi Filium cuncta creasti, quiq; mundum peccatis inueteratum per mysterium Incarnationis eius renouate dignatus

gnatus es: te suppliciter exoramus, vt eiusdem Domini nostri gratia super hunc famulum tuum abrenuntiationem sæculi profitentem, clementer respicere dignetur, per quam in spiritu suę mentis renouatus, veterem hominem cum suis actibus exuat, & nouum, qui secundum Deum creatus est, induere mereatur. Per eundem Christum Dominum nostrum. &c.

O R E M V S.

Domine Iesu Christe, qui es via, sine qua nemo venit ad Patrem; benignissimam clementiam tuam postulamus, vt hunc famulum tuum a carnalibus desiderijs abstractum, per iter disciplinę regularis deducas, & qui peccatores vocare dignatus es dicens Venite ad me omnes qui laboratis, & onerati estis, & ego vos reficiam: præsta vt hæc vox inuitationis tuę, ita in eo conualescat, quatenus peccatorum onera deponēs, & quam dulcis es gustans, tua refectioe sustentari mereatur: & sicut attestari de tuis ouibus dignatus es, agnosce cum inter oues tuas, & ipse te agnoscat, vt alienum non sequatur, sed te: neque audiat vocem alienorum, sed tuam, qua dicis: *Qui mihi ministrat me sequatur. Qui viuus,* & regnas cum Deo Patre in vnitate, &c.

O R E M V S.

Sante Spiritus, qui te Dominum, ac Deum reuelare mortalibus dignatus es, immensam tuę benignitatis gratiam postulamus, vt sicut vbi vis spiras, sic & huic famulo tuo affectum devotionis indulgeas, & quoniam tua sapientia est conditus, tua quoque prouidentia gubernetur: quem iuxta consuetam tibi gratiam vinctio tua de omnibus doceat, & per intercessionem Beatissimi Patris nostri Benedicti, quem præcipuum huius Sanctę institutionis legislatorem dedisti, nec non & aliorum Sanctorum, ad quorum nomina petitionē facit; fac cum a vanitate sæculi vetaciter conuerti; & sicut es omnium peccatorum remissio deprimentes impietatis obligationes in eo dissolue; & ad obseruantiam huius sancti propositi fac eum certatim feruere, vt in tribulationibus, & angustijs, tua indeficiente consolatione valeat respirare: & pié, & iusté per veram humilitatem; ac obedientiam in fraterna charitate fundatus, quod, te donante, hodie promisit, felici perseverantia compleat. Quod ipse præstare digneris, qui cum Deo Patre, Sancto, & Vnigenito Filio eius Domino nostro Iesu Christo, viuus, & gloriaris,

Titulo III. Do Mestre & Cavalleyros, &c.

gloriaris, Deus, per infinita sæcula sæculorum. *Resp. Amen.*
Aqui se benzerá o Bentinho com esta oração.

Vers. Adiutorium nostrum in nomine Domini. Resp. Qui fecit Calum,
& terram. Vers. Dominus vobiscum. Resp. & cum spiritu tuo,

O R E M V S.

Domine Deus bonarum virtutum dator, & omnium benedictionũ largus infusor, te subnixis precibus deprecamur, vt hanc vestem signo crucis de coratam bene ✠ dicere, & sanctificare digneris, quã famulus tuus pro indicio patientiæ, agnoscendæq; Religionis induere vult, vt inter reliquos fratres tibi cognoscatur dicatus. Per Dominum nostrum Iesum Christum Filium tuum, qui tecum viuit & regnat in vnitate Spiritus Sancti, Deus, per omnia sæcula sæculorum. Amen.

E acabada a oração encensará, & lancarã agoa benta sobre o Bentinho: & o porá ao Cavalleyro por baixo do manto branco, dizendo.

Vers. Induat te Dominus nouum hominem, qui secundum Deum creatus es in iustitia, & sanctitate veritatis. Amen.

O Cantor começará o Hymno. *Veni Creator Spiritus.* O qual se cantará todo a choros verso por verso. E acabado se dirá. *Vers. Emitte Spiritum tuum, & circabuntur. Resp. & renouabis faciem terra.*

O R E M V S.

Actiões nostras, quæsumus Domine, aspirando præueni, & adiuvando prosequere, vt cuncta nostra oratio, & operatio á te semper incipiat, & per te cæpta finiatur. Per Christum Dominum nostrum. *Resp. Amen.*

E com esta oração remata o Prior mór o acto da profissão ao Nouiço. E aduitase, que sendo muitos os que professarem, se dirá no plural tudo o que perrence aos professantes.

Depois disto leuará o Padrinho o nouo Professo á Capella do glorioso Padre São Bento, a se offerecer, & o tratará para o choro: & o Prelado o mandarã sentar no lugar dos Professos, no choro desima: & o Sacerdote proseguirá com a Missa por diante, a que o nouo Professo tambem assistirá. E acabado todo este acto de Profissão, o Prior mór lhe mandarã que se não va té se lhe dar a carta de como he Professo, cõ sua Dimissoria. E a forma da carta será,

Dom

Dom Frey N. Prior mór do Couento, & Ordem da Cavallaria, & Mestrado de Auís, do Conselho de Sua Magestade &c. Fazemos saber a todos os que estas presentes letras virem, & ouvirem, que hoje tantos de tal mes, de tal anno, dentro no ditto Couento, estando nós em Capitulo com os Freyres da Ordem, Frey N. Cavalleyro nos apresentou. húa carta do Mestre N. nosso Senhor, ou d'elRey nosso Senhor como Mestre, & Governador que he desta Ordem, assinada por sua mão & sellada cõ seu sello, como ao diante se segue. *E ha de ser trasladada de verbo ad verbum.* O qual N. nos fez certo, como era ja feito Cavalleyro em cumprimento desta carta: aqual assi apresentada, & recebida de nós com aquella reuerencia que deuemos, a mandamos ler no Capitulo em alta, & intelligiuel voz per ante todos, pedindonos o ditto N. que a cumprissemos, como nella se continha. E em cumprimento do que nella nos era mandado, nos fomos á Capella mór do ditto Couento, (*ou ao choro, auendo se de fazer nelle a profissão, que não será de ordinario, senão com causa de necessidade,*) onde com todas as ceremonias q̃ a Regra manda, lhe lancamos o habito. E depois aos tantos dias de tal mes, & anno, em tal lugar, fez solene profissão, que lhe recebemos em nossas mãos. E em testemunho disto, lhe mandamos passar esta nossa carta assinada por nós, & sellada com o sello do Couento. A tantos dias de tal mes, & anno. Testemunhas. &c.

E recebendo o habito samente, sem fazer profissão, se lhe passará carta sô disto nesta forma, tirando o q̃ tratta da Profissão. E quando não estiuer presente o Escriuão do Cartorio, a quem pertence fazer esta carta, a fará quem o Prior mór ordenar: & terá tanta força, & vigor, como se fosse feita pelo mesmo Escriuão.

Addição.

Conforme as Diffinições da Ordem, os Mestres fazião Profissão a todos os que professauão. Porem como as diffinições requirão para este acto terem os Mestres habito, & profissão ja feita; os Governadores & perpetuos Administradores que hoje estão em lugar dos Mestres (como não tem habito, nem fazem profissão) costumão commettellas ao Prior mór: & está em pratica q̃ estado o Prior mór occupado as possa mandar fazer por hum Freyre, a inda que a prouisão o não declare; visto ser comissão, & podella cometter a qualquer pessoa, que tenha o habito. Pelo que declaramos que estas comissoes pode subdelegar o Prior mór ao superior, ou a outro Freyre do habito. E outro si declaramos, que
nem

Titulo III. Do Mestre & Cavalleyros, &c.

nem o Mestre pode fazer estas comissoes a pessoas de fora da Ordem, & que não tenham este habito.

CAPITULO XVIII.

Das propinas que hão de dar os Cavalleyros.

Posto, que pella extrauagante. Inter comunes, que começa. Sã-
nê de Symonia, seja prohibido dar algũa cousa (nem ainda
por razão de offerta, ou de jantar) não só nas outras Religioes;
mas ainda nas Ordens Militares, ao tomar do habito, ou fazer
Profissão; annullando, & reprovando qualquer costume em contrario; põ-
do graues penas aos que o fizerem, prohibindo que nem directe, nem in-
directe se peça cousa algũa nos rais actos: com tudo nesta nossa Ordem se
tem introduzido por costume immemorial, leuar certas Propinas. E para
se poder guardar sem scrupulo de consciencia, se consultaram no caso ho-
mês doutros; & resolverão que o costume era licito, & se podião leuar: &
que a extrauagante nos não comprehendia; por razão de se admittir na Or-
dem o ter proptio, & os que entrão nella sempre tomarẽ o habito com
algũa renda, & não a uerem de deixar a Religião, por darem Propinas: &
alsi estã resolutos, & se particou sempre. Mas paraque nisto se não exceda o
modo, & haja taxa certa: ordenamos & mandamos, que se paguem as
Propinas pela maneira seguinte.

Todo o Comendador que for tomar o habito tem obrigação de dar a
capa, que se lhe tira ao lançar delle: ou por ella dez cruzados, que he a Pro-
pina do Prior mór. E não auendo de fazer profissão logo, não deue outra
Propina mais, que esta, & o sallario do escriuão do Cartorio, que lhe passa
a certidão. E quando fizer Profissão tem obrigação de dar dez mil rs à
Comunidade, para os gastos de sua pessoa, & de hum criado, & para o jan-
tar do dia da Profissão: & ao Padrinho deus mil rs: & ao escriuão do Car-
torio mil rs. E por tirar inconuenientes, & perturbaçoës, que de ordinario
se segũe com a hospedajem dos criados dos Comendadores, & ser mais con-
forme à Religião & quietação do Conuento, mandamos que a mais gen-
te que o Comendador leuar consigo, & as encaualgaduras se vão aga-
fallar na villa; & que não possão estar das portas a dentro do Conuento,
nem dispensar nisto o Prior mór.

O Cavalleyro que for tomar o habito a titulo de tença, ou de seu pa-
trimonio

trimenio, ha de dar de propina ao Prior mór quando tomar o habito, dous cruzados, ou a capa que lhe tira ao lançar d'elle: & à comunidade ha de dar o dia da Profissão pelo jentar, & mais gastos, que se fizerem com elle, & hum seu criado, seis cruzados: & ao Padrinho hum cruzado; & ao Escriuão outro. Enão se pagarão as propinas da Profissão, quando se tomar o habito fomente. porque não as deue senão depois que a fizer. O que rudo se guardará inuiolauelmente com os Comendadores, & Cavalleyros; & no galalhado dos seus. E em caso que o Mestre dispense que a Profissão se faça fora do Conuento, as propinas serão para á fabrica d'elle, como se costuma em outras Milicias.

CAPITULO XIX.

Das obrigações, que os Cavalleyros tinham antigamente.

 S Cavalleyros desta Ordem em seu principio vivião todos juntos em Cõmunidade no Conuento della: & conforme a dircyro, & suas instituyções, tinham nouiciado de anno, & dia; & depois fazião sua Profissão; em que votauão obediencia, continencia, & pobreza, como nas mais Religiões; & se obrigauão a fazer guerra aos mouros, & aos inimigos da fã de Christo. Traziaõ por habito hum escapulario muy curto de cor negra, com hum capello pegado a elle, que pela parte de fora andaua apparecendo. Rezauão todos os dias trezentas & sessenta vezes o Pater Noster, & outras tantas a Aue Maria por horas Canonicas, repartidas por seus tempos. Ijuauão as segundas, quartas, & sextas feiras de cada semana, & o Aduento, quando estauão em casa: & nos Arrayaes, conforme o Mestre ordenaua. Dormião vestidos com o habito da Religião de que vsauão, sem poderẽ trazer camisa de linho. Guardauão silencio quando comião juntos; & quando estauão no Conuento o guardauão no Choro, Dormitorio, & Refeitorio. Professauão hospitalidade, agalhando os peregrinos conforme á Règra do nõsso Padre S. Bento: para o que se fazia logo hospital em todos os Conuentos. Dauão esmollas do que lhes sobejaua. Estauão em tudo à obediencia do Mestre, & sem sua
I licença

Titulo III. Do Mestre & Cavalleyros, &c.

licença não podião ter cousa algũa, nem possuir o usufructo della. Confessauãose, & comungauão cada mes. Dauão obediencia aos grandes Abbaes de Cister. Rezauão por todos os defunctos da Ordem o Terrenario de Sam Lamberto: & por cada hum rezauão o Psalteiro. Quinta feira de endoenças rezauão outro. Sexta feira de endoenças jejuauão a pão, & agoa. Nas quais obrigações erão tão obseruantes, que consta por papeis do Cartorio, & do Breue de Ioão XXIII. que andã na Regra antiga, pedir o Mestre Dom Fernão Roiz de Sequeyra dispensação para trazet camisa, sendo muito velho. E per hum Breue de Iulio II. que andã na mesma Regra, consta serem muitas destas obrigações de peccado mortal. E da obseruancia de todos estes Cavalleyros, que estauão incorporados com os de Calatrava, diz o Arçebispo Dom Rodrigo estas no rauceis palauras. *Qui laudabant in canticis accinti sunt ense, & qui gemitabant orantes ad defensionem patria: victus tenuis, pastus eorum, & asperitas lana tegumentum eorum, disciplina assidua probabat eos, & cultus silentij comitabatur illos.* Que querem dizer. Os que louuauão ao Senhor em Canticos, & gemião orando estauão cingidos com suas espadas para a defensão da Patria: sua ração era hum leue pasto: seu habito era de aspera lá: o exercicio das armas continuo daua proua de suas pessoas: professauão silencio em todo o lugat.

As quais cousas mandamos pôr nestes statutos; para que com a memoria dellas se excitem os que professão agora esta Ordem a cumprir as leues obrigações que tem.

CAPITULO. XX.

Das dispensações de algumas das obrigações referidas.



Essando o exercicio da guerra; começaram os Cavalleyros a viuer fora do Conuento, com licença do Mestre: & assi se veyo acostumar; de sorte que hoje sem a ditta licença viuem todos os Cavalleyros fora do Conuento: & não estão nelle mais que os dias da approuação na forma que assima fica ditto.

Bonifacio IX. dispensou, voce tenus, com os Caualleytos desta nossa Milicia, para que em lugar do escapulatio & capello: com que andauão podessem trazer os Bentinhos & Cruzes verdes, como hoje trazem. Este privilegio passou in scriptis Innocencio VII. no anno de 1404.

Ioão XXII. no anno de 1418. dispensou com os Caualleytos, que podessem trazer vestiduras de seda; com tanto que não tiuessem variedade de cores, & que podessem vestir panno de linho.

O mesmo Ioão XXII. dispensou cō os Caualleytos, q̄ em lugar das orações do Pater Noster, & Aue Maria, q̄ rezauão por horas Canonicas, rezasse; ou dissessem os sette Psalmos, cō as ladaynhas, & outras orações; & ficassem cumprindo com a obrigação de rezar, que tinhão pelos Statutos de sua Regra.

Alexandre VI. no anno de 1496. dispensou, que os Caualleytos podessem casar, commutandolhes o voto da continencia em voto de castidade conjugal,

Iulio II. no anno de 1504. ordenou, que os Caualleytos pagando meya annata das Comendas, & bens, que tiuerem da Ordem, possaõ ter proprio, & testar de tudo o que possuirem, assi de seus bẽs patrimoniaes, como dos da Ordem.

O mesmo Iulio. II. no anno de 1507. dispẽsou cō os nossos Caualleytos no jejum, mandando que não fossem mais obrigados, que ao jejum da Igreja Romana, com tanto que dessem algũas esmollas nos dias das segundas, quartas, & sextas feyras, que erãõ os dias do jejum da Ordem. E assi mais dispensou com elles no silencio, & rezar as ladaynhas de geolhos, & nas mais ceremonias, que conforme às constituições da Ordem estauão obrigados guardar; dandolhes juntamente licença para poderem escolher sepultura.

Tambem estãõ pela Regra dispensados os Caualleytos, & Comendadores nos jejuns da segunda feyra: & que possaõ comer carne, com tanto que rezem os sette Psalmos com suas ladaynhas, & orações cada festa feyra: ou em lugar dos sette Psalmos, & ladaynhas, oyto vezes o Psalmo. *Miserere mei Deus*: sette pelos sette Psalmos, & hũa. pelas ladaynhas: & que não sabendo o *Miserere mei Deus*, dissessem por cada Psalmo o Pater Noster, & Aue Maria dez vezes, & no fim de cada dez, Gloria Patri, &c. Alem das horas Canonicas, ou do que rezassem em lugar dellas.

Titulo III. Do Mestre & Cavalleyros, & c.

Leão X. no anno de 1515. dispensou com os Cavalleyros que não somente ficassem escusos dos jejuns da Ordem ; mas que licitamente nesses dias, & em todos os mais podessem comer carne; tirádo â quarta feira de cada semana. E tambem os desobrigou de rezar as oraçoês do Pater Noster, & Ave Maria, que rezauão por horas canonicas: com tanto, que rezassem os sette Psalms, & Ladaynhas, & Oraçoês, ou Officio de Nossa Senhora, ou o dos Defunctos; attento às occupaçoês que na guerra tinhão, & obrigaçoês que hoje tem.

CAPITULO XXI.

Do animo & tenção com que se ha de professar nesta Ordem.



Ioda a pessoa que entrar nesta Ordem & Milicia de Auís, tem obrigação de o fazer mais pelo seruiço de Deos, do que pelos bês, & rendas, que com o habito lhe derem : & fazendo o contrário, a saber tomando o habito principalmente pela renda que com elle lhe derem, pecca mortalmente. E assi mais são obrigados todos os Cavalleyros & Comendadores a tomar o habito, & professar cõ animo de pelejar pela Fé de Christo quando forem mandados, & ouer occasião para isso ; & de levar intento de cumprir, & guardar tudo o que prometterem em sua Profissão.

D! Tho.
2. 2. q.
184. art.
5. & 9.
186. art.
2. & 9.

CAPITULO XXII.

Do habito, & obrigação que os Cavalleyros tem de o trazerem.



Os Cavalleyros & Comendadores desta Ordem & Milicia de Auís são obrgados depois de professos trazer sempre hum Scapulario branco, com sua Cruz verde da Ordem, de baixo das roupas superiores, de quatro palmos de comprimento : & denoite somente poderão dormir sem elle. E alem deste Bentinho, são mais obrigados a trazer parentes sobre as vestiduras superiores

superiores húa Cruz (de panno, & não de seda) verde da Ordem na capa, & outra na roupeta; & ambas sobre o lado esquerdo; & a da roupeta se poderá escusar, quando trouxerem habito de ouro: o qual não poderão trazer sem licença da Mesa & Tribunal das Ordens. E somente o Mestre, & Dignidades da Ordem poderão trazer o habito no meyo dos peitos.

E faltando em qualquer destas cousas, o poderão condenar em perdimento das roupas, que applicamos aos Porreiros do Conselho de Portugal, q̄ o denunciarem. Alem do que, peccará mortalmente todo o que deixar de trazer o habito, ou o encubrir, ou esconder em todo, ou em parte por tempo notavel, fazendo de proposito; posto que não seja por mau fim: porq̄ fazendo com mau intento, & andando por isso sem habito, á fim de não ser conhecido por Religioso (quer o faça por desprezo do habito, ou por arrependimento de o ter tomado, ou por tratar de o deixar sem licença do Mestre) encorre ipso facto em sentença de excomunhão, sem mais processo, nem ser amoeitado. E assi mais deve saber todo o Cavalleyro, q̄ não pode andar, nem em sua casa, sem trazer esta Cruz da Ordem patente, ou no roupaõ ou na capa, ou em qualquer outro trajo que vestir; porque como he insignia da Religião que professa, não pode estar em lugar algũ sem ella. E quando por qualquer via vestir armas; ha de leuar sobre ellas o habito patente.

c. 2. Ne Cler. vel Monach. lib. 6.

CAPITULO. XXIII.

Do manto, & uso delle.



Odo o Comendador. & Cavalleyro do habito tem obrigação de ter manto branco da Ordem, & trazello sempre consigo, para q̄ quando morra se possa, como deve, enterrar nelle. E todas as vezes que se Confessar, & Cõmungar, o ha de ter vestido: & cõ elle ha de assistir ao Officio das Vesperas, & Missa do dia do Patriarcha Sam Bento: & conforme às disposições antigas, ha de ser em casa da inuocação do mesmo Patriarcha, auendoa na quelle lugar; & não a auendo, poderá ir a qualquer Igreja, & estar com o manto na mesma forma. E o mesmo he razão que se faça no dia do Glorioso Sam Bernardo, que vem a 20. de Agosto; & em dia da Assumpção de Nossa Senhora, que vem a 15. do mesmo; & na semana Sancta os dias de quinta, festa, & Sabbado, para assistir a todos os Officios da manhã com manto té se achar a Alleluya!

Titulo III. Do Mestre & Cavalleyros, &c.

E no Conuento de Auís estará com manto a todos os officios, a que se achar presente: & não poderá entrar no Choro estando em acto algum da Religião sem tomar o manto. Quando falecer algũa pessoa da Ordem, he obrigação acompanhalla com manto, & estar no enterramento com elle, & no officio de corpo presente. E porque a procissão do Sanctissimo Sacramento do dia de Corpus Christi conuem ser acompanhada com as mais graues pessoas da Christandade, ordenamos & mandamos que todo o Comendador, & Cavalleyro deste habito esteja com o manto da Ordẽ à Missa nesse dia, & que com elle acompanhe a procissão, em que vay a Magestade diuina. E mandamos que se indo por algũa parte, ou Rua encontrar ao Sanctissimo Sacramento, o acompanhe do modo q̃ se achar té a Igreja onde se recolher; para que com seu exemplo se excitem os mais a fazer obra tão deuida ao nome Christão.

CAPITULO XXIII.

Do voto da Obediencia.

D. Tho.
2. 2. q.
186. ar. 8



i. Reg. 15

Obediencia em todàs as Religioes he o voto principal que hà; porque nelle se offerece a Deos a melhor cousa que nos elle deu, que he a vontade, & liberdade della: & por isso diz a sagrada escriptura, que he melhor obedecer, que sacrificar; porq̃ sendo ambos estes actos de virtude de Religião, duas ventagões leua a obediencia a todo o outro sacrificio. A primeira he, que a vontade que se sacrifica a Deos, & ao culto diuino, pertence à deuação, que he o principal acto da virtude da Religião. A segunda, que no voto da obediencia se encerra tudo o que podemos offerecer a Deos, & por conseguinte os votos da Pobreza, & da Castidade: porque guardar Castidade, & Pobreza, tambem he obra de obediencia. Desta virtude nos deu Christo nosso Senhor exemplo em si, querendo morrer por ella. E os Comendadores, & Cavalleyros desta Ordem, seguindo este exemplo, se obrigão no mais alto ponto, que ser pode, pois se obrigão apelejar pola Fé de Christo, com risco de sua vida, & perigo de morte, todas as vezes, que pelo Mestre lhes for mandado. E por esta obrã ser o fim principal, & objecto de nossa Ordem Militar, & a mesma a que o Euágelho dá o mais alto grao de Charidade, fica esta Religião excedendo nella às mais: porque dado que em outros votos fique inferior; neste que he o principal fica tão superior, que seu estado

Ioan. 15.

estado se deue ter por de muita perfeição. E assi deuem saber todos os Caualleiros desta Ordem Militar, que são obrigados segundo sua profissão a serem obedientes ao Mestre em tudo o que lhes mandar, principalmente nas materias da Milicia. E quanto obedecerem com maior vontade, mais pressa & alegria; tanto mais merecerão: & deixando de fazer por desprezo o que pelo Mestre for mandado, peccão mortalmente: porque quando o Prelado he desprezado, não elle, mas Deos em cujo lugar está, he tido em desprezo, segundo aquellas palauras de Christo nosso Redemptor. Quem a vós ouue, a mi ouue; & quem a vós despreza, a mi despreza.

Luc. 10.

Todo o Comendador, & Caualleiro tem obrigação de acompanhar ao Mestre na guerra: & sem licença sua não pode ir acostado a outro Senhor, ou Principe.

Assi mais não pode Caualleiro algum desta Ordem mudar-se para outra Milicia, sem licença do Mestre: & menos pode casar, sem primeiro lhe dar conta: & casando com mulher que não seja limpa, & honrada, & tenha algũa raça de moura, iudia, ou christã noua, lhe poderão tirar a Comenda, ou tença, que tiuer; & o Mestre a poderá dar a quem quizer, & o poderá despedir da Ordem; porque com essa condição foy recebido a ella.

Ainda que pella Bulla de Iulio II. possaõ os Caualleiros eleger confessor regular, ou secular para se confessarem, & commungarem; com tudo o não podem fazer (ainda que estejam fora do Conuento) sem licença do Prior môr, que lha dará quãdo fizerem profissão, sem lhes limitar tempo. E com ella se poderão confessar na forma que ao diante vay disposto, sem apedirem de nouo.

CAPITULO XXV.

Do voto da Castidade conjugal.

Res virtudes ha entresi mui itmanadas, posto que diferentes na perfeição. A primeira he virgindade; a qual diz firme proposito de não consentir per toda a vida em gosto algum da carne, ou seja licito, ou illicito. A segunda he continencia, que he proposito de ao diante não consentir em gostos alguns da carne, ainda que o tal proposito não seja de toda a vida. A terceira he castidade, a qual

Titulo III. Do Mestre & Cavalleyros, &c.

não deixa consentir em gosto algum da carne illicito. No principio desta Ordem Militar de Auís professauão os Religiosos della serem continentes; para se parecerem verdadeiramente com os Religiosos & Monges do nosso Padre Sam Bento, a cuja Regra se obrigaram na forma dos statutos que della se deduzirão; & tambem porque pareceo que ficauão assi mais prôptos para o exercicio das armas, & para arriscarem a vida pela Fê de Christo, como homês desapegados de todo o gosto mundano. Mas a experiencia do tempo, & a malicia dos homês foy mostrando que isto que a principio se fizera para maior perfeição, se pozera depois em stado, que era occasião de os Religiosos viuerem em peccado mortal, com grande danno de suas consciências, & escandalo dos que os vião. O que tambem resultaua em grande danno da nobreza, que he o esteo principal da Republica; porq̃ como na Religião não podião entrar senão os nobres, não casando, ficauão se diminuindo, & crescendo os que o não erão, em grande prejuizo do bem commum. Pelo que, considerandose estas cousas em hũ Capitulo Geral, se assentou por voto de todos, que dalli por diante se promette se samente Castidade conjugal, para que podessem casar: o qual assento confirmou o Papa Alexandrê VI. Donde veyo, que os Cavalleyros desta Ordem, que antigamente professauão serem continentes, hoje professão samente serem castos, ficandolhes obrigação de não pederem conhecer outra mulher mais que a com que forem legitimamente casados: & conhecendo outra, que não seja a sua, ficão peccando contra este voto, alem de peccarem tambem contra a fê do matrimonio.

CAPITULO. XXVI.

Do voto da Pobreza.

Antigamente no principio desta Ordem os Cavalleyros della professauão pobreza, assi como os Monges da Ordem de nosso Padre Sam Bento; & não podião ter cousa algũa propria, nem lograr o uso della. E posto que a pobreza voluntaria seja virtude, que Deos muito amou, & em que viueo o tempo que andou nesta vida, em tanto que se cresce delle, que não teue o Filho da Virgem em que inclinar sua cabeça: com tudo como se ordenou que os Cavalleyros, & Comendadores podessem casar, pelas razoês q̃ dissemos; foy forçado ordenarse tambem que podessem ter proprio, & dispor liuemente delle, para

para sustentarem melhor os filhos, & encargos do matrimonio. E em reconhecimento do voto da Pobreza, & tambem para que a Ordem não ficasse de todo perdendo os bês dos Caualleiros & Comendadores, em q̄ tinha toda a successão & herança, se ordenou que pagassem meya annata, (que he ametade da renda de hum anno de todos os bês, que possuissem, & tiuessem da Ordem) & que com isso podessem liurementemente possuir, & ter todos & quaisquer bês por qualquer modo licito aquiridos: & delles, & dos que tambem aquirissem da Ordem, podessem dispor, & testar liurementemente: como tudo está largamente declarado na Bulla do Papa Iulio. II. Pela qual ficão obrigados todos os da Ordem a pagar meya annata, ainda que não queirão gozar desta constituição, & licença. E conformandonos com ella ordenamos & mandamos que assi se cumpra: & declaramos. q̄ todos os Comendadores & Caualleiros são obrigados em consciencia a pagar este direito de tudo o que tiuerem da Ordem, & que usando de malicia, ou engano para não pagar, ou para pagar menos, são obrigados a restituir tudo o que deixarem de dar por este modo. E somente os que riuerem bês da Ordem pagarão este direyto: por em os que tomarem o habito atitulo de seu patrimonio, ainda que não paguem meya annata, pois não tem bês da Ordem de que paguem, poderão possuir os seus bês patrimoniais, sem para isso ser hoje necessario interuir licença do Mestre, porque sem ella dá o Papa liure poder a todos para possuir, dispor, & testar dos bês patrimoniais, com obrigação de pagar meya annata somente do q̄ tiuerê da Ordem.

C A P I T U L O XXVII,

Do rezar quotidiano antigo & moderno.

EM todas as Religioes ouue sempre obrigação de rezar cada dia os Psalmos, orações, ou officios, q̄ cada húa sobre si tomava. As mais del las se obrigaram ás sette horas Canonicas: & outras tomarão em seu lugar algũas orações, como forão as Ordês Militares. Esta nossa (como temos ditto) em seu primeiro principio obrigou a todos os Caualleiros que a professauão, a rezar todos os dias trezentas, sessenta, & seis vezes o Pater noster, & Aue Maria: & depois se lhe commutou esta obrigação em os sette Psalmos Penitenciais com suas laynhas, & orações; & a mesma obrigação supprião com recitar oito vezes o Psalmô. *Miserere mei Deus.*

Titulo III. Do Mestre & Cavalleyros, &c.

Leão X. dispensou em toda a obrigação do rezar dos Cavalleyros, com tanto que recitasse os sette Psalmos, ou o Officio de nossa Senhora, ou o dos defunctos. Porém por q̄ pareceo mais facil rezar as horas Canonicas, do modo que as rezão hoje em outras Milicias, Ordenamos & mandamos que quem não quizer rezar as cõmutações apontadas, reze as horas Canonicas, em a forma que ficão distribuidas no cap. 14. do tit. 1. destes statutos. E auemos por bem que quaisquer obrigações, que os Cavalleyros tiuerem de rezar por cõmutações de jeiuns, & de couzas semelhantes, se possaõ supprir com os Psalmos, ou orações que alli dissemos: com declaração que nenhũa destas obrigações de rezar tem os Cavalleyros quando a ctualmente estiuerem nos arrayaes, por lho assi conceder o Papa Eugenio. III.

CAPITULO. XXVIII.

Do Tercenario de Sam Lamberto, & de outras obrigações de rezar per discurso do anno.



Ami mais obrigados os Comendadores & Cavalleyros a rezar desde o dia de São Lamberto (que he a 17. de Setembro) até dia de São Lucas (que vem a 18 de Outubro) mil, & quinhentas vezes o Pater Noster, & Aue Maria; a saber em cada dia sincoenta vezes o Pater Noster, & Aue Maria, com *Requiem aeternam*, no fim de cada oração destas: em lugar do tercenario, que a Ordẽ manda fazer notal tempo pelos Cavalleyros, Freyres, familiares, & bem feytores da Ordem. O qual officio contem em si dez Psalteiros: acerca dos quais ordenamos & mandamos que quem os não poder rezar cumpra com mandar dizer, sendo Comendador, vinte Missas, & sendo Cavalleyro, dez, no tempo que ouuer de cumprir com o tercenario de Sam Lamberto. Nas quais Missas entrarão as seis, que he obrigação dizer, ou mandar dizer pelos defunctos da Ordem cada anno.

Todas as festas feyras de Endoenças são obrigados a rezar hum Psalteiro; ou por elle, cento & sincoenta vezes o Plalmo. *Miserere mei Deus*, sem *Gloria Patri*, no fim: ou cento & sincoenta vezes o Pater Noster, & Aue Maria. E não cumprindo com esta obrigação na festa feira por algum licito impedimento, queremos a possa cumprir até dia de Paschoa inclusive.

Assi mais são obrigados os Comendadores, & Cavalleyros a rezar cento, & sincoenta vezes o Pater Noster, & Aue Maria, cõ *Requiem aeternam*, no fim

no fim de cada hum delles, por qualquer Comendador ou Freyre, que falecer. E por que às vezes ficará mais facil de cumprir, mandando dizer húa Missa por esta obrigação; tendo respeito a isto, & á ser mayor ganho das almas: ordenamos & declaramos que mandando os Comendadores ou Cavalleyros dizer húa Missa pela alma do defuncto, satisfação com esta obrigação. E posto que esta, & as mais desta qualidade senão cumprão dentro do anno, ou por ignorancia, ou malicia; sempre ficão viuas, pera se auerem de cumprir, por razão da perdã, que receberão os defuntos a falta dellas.

Encarregamos ao Prior mór, ou a quem tiuer suas vezes, mande o Rol dos defuntos cada anno á pessoa que tiuer a seu cargo ajuntar os Cavalleyros para à Comunhão que se ha de fazer pela obrigação do anno na Cidade de Lisboa: para que assi se sayba dos defuntos, que falecem; & aos que nella faltarem, mandará este auiso pela via que lhe vier certidão de como tem cumprido com a obrigação das confisloës.

C A P I T V L O X X I X

Do jejum, & prohibição da carne.

Antigamente os Cavalleyros & Comendadores desta nossa Ordem Militar tinham obrigação de jejuar o Aduento, & as segundas, quartas, & sextas feyras. E por dispensação podião comer hum só manjar de carne aos Domingos, terças, & quintas feyras. Forão (como fica ditto) dispensados nos jejuns; com tanto que fizessem algúas esmollas nos dias em que a Regra obrigaua a jejuar; como declara o Breue de Iulio II. Depois do qual Leão X. ratificou esta dispensação dos jejuns sem condição algúa: & mandou que os Cavalleyros desta Ordem não fossem obrigados a mais jejuns, que aos da Igreja Romana: & que licitamente podessem comer carne, tirando ás quartas feyras de cada semana. Em o que fundados declaramos que todo o Cavalleyro deste habito se deue abster de comer carne todas as quartas feyras do anno. E posto que a Regra do Mestre Dom Iorge obrigaua a que pelos dias de jejum das quartas, & sextas feyras, se desse de comer a hum pobre, ou dez rs: (que era a com que na quelle tempo se podia sustentar) com este Breue de Leão X. auemos por tirada esta obrigação; mas de nouo a pomos em o que não cumprir com abster de comer carne nas quartas feyras do anno (que não

Titulo III. Do Mestre & Cavalleyros,

não forem dias clássicos:) para que sendo Comendador, & fazendo o sem occasião de doença, ou de algum hospede de respeito, dê de esmolla hum vintem; & sendo Cavalleyro, dez reis: & queremos que isto se guarde inuiolauelmente por todos sem excepção; saluo quando alguem riuer tal impedimento, que por elle pareça bem ao Prior môr (como seu Prelado; & Padre spiritual) commutarlhe esta obrigação da quarta feyra em outra differente da que aqui se apponta; porque auendo justa causa para isso, o poderà fazer, declárando o nas dimissorias.

CAPITULO XXX.

Da confissão, & sancta Cõmunhaõ.



*e. omnis
de panis
& remi.* Ssi como o corpo se sustenta com o manjar temporal; assi a alma se mantem, & conserua com o manjar spiritual. Este se recebe no Sacramento da confissão, & no Santissimo Sacramento da Eucharistia, que he o verdadeiro manjar da alma: & pois os Christãos são obrigados pela Igreja a se confessarem hũa vez no anno para se limparem de seus peccados, & alcançarem a amizade de Deos; & junramente a receberem o Sanctissimo Corpo de nosso Senhor, com o qual se recebe augmento de graça: com muito mais razão os que são Religiosos deuem receber estes Sanctos Sacramentos, não somente hũa vez no anno, mas muitas: para que cõ a frequencia delles conseruem suas consciencias em limpeza. E por esta razão està mandado em todas as Milicias, q os Comendadores, & Cavalleyros se confessem, & cõmunguẽ nas tres festas do anno, a saber, Natal, Paschoa & Penrecoste: & conformandonos com suas diffinições & statutos: Ordenamos & mandamos que nas tres festas referidas, & na da Assumpção de Nossa Senhora, & no dia de nosso Patriarcha Sam Bento se confessem, & cõmunguẽ todos os Comendadores, & Cavalleyros deste habito. E porque a confissão da Quaresma, & Cõmunhaõ da Paschoa he preceito nascido de direyto diuino, & canonizado por direyto cõmun; & para melhor se cumprir, he imposto em todas as constituções dos Prelados seculares com pena de ex-cõmunhaõ ipso facto incurrẽda, & com obrigação de darem satisfacção de auerẽ cumprido cõ elle: considerando nos o scandalo que há de os Cavalleyros sendo Religiosos não estarem mais obrigados a o cumprimento deste preceito, que os que o nãõ são; tendo respeito a isto; & aos descuidos

dos, que a expetencia tem mostrado auer nesta materia: mandamos, que os Comendadores, & Cavalleyros se confessem cada anno nas festas que temos ditro, sobpena de obediencia: & a quem deixar de se confessar, & commungar, ao menos na Quatelsma té a Paschoa, lha pomos de ex commuhão, em que incorrerá ipso faeto, deixando de o fazer no tal tempo. E o Prior mór procederá contra quem lhe não fizer cerro todos os annos té dia de São Ioão Bautista, que tem cumprido com este preceito.

C A P I T V L O XXXI.

Da licença do Prior mór para às confissões: E da satisfacção, que dellas selhe ha de dar.



Papa Iulio II. concedeo às pessoas desta Ordem Militar, que possuão de licença do Prior mór escolher confessor Regular ou secular, para se confessarem, & commungarem a onde quizerem. E segundo este Breue, & a disposição antiga da nossa Milicia, nenhũa pessoa do habito se podia confessar, nem commungar sem a tal licença. Porem por algúas razões que se nos representião; Ordenamos & mandamos que os Comendadores, & Cavalleyros possuão liurementemente escolher confessor com a primeira Dimissoria, sem terem obrigação de tirar outra: com declaração que quando commungarem seja na forma seguinte.

O Prior mór achandose em Lisboa, & em sua ausencia o Comendador mór, & na de ambos o Claueyro, & na falta de todos tres o Comendador mais antigo, fará ajuntar todos os Comendadores, & Cavalleyros desta Ordem Militar nas festas, que nestes Statutos se lhes manda que communguem, para que o fação em forma de Religião, & Communiidade, como se costuma em outras Milicias bem governadas, nos Mosteyros, do Patriarcha São Bento, ou de São Bernardo, ou das Freyras da Encarnação. Em hum dos quais assi juntos receberão a Communhão, com seus mangos vestidos, da mão do Prior mór estando em Lisboa, & em sua ausencia, de algum Religioso da Ordem: a quem o encarregará a

Titulo III. Do Mestre & Cavalleyros, &c.

peessoa que ouuer de fazer juntar os Comendadores, & Cauallecyros, E isto se guardará principalmente na Communhão da Paschoa sem se receber escusa algũa: para o q̄ alem de outras penas, auemos por cōdenado todo o q̄ faltar viuendo em Lisboa, ou seus arrabaldes, em hũa arroba de cera, sem remissão, para o Conuento. E terá cuydado quem lhes administrar a Communhão de pôr em hum Rol, os que de sua mão a receberão, & entregallo à ao Comendador mór, & em sua ausencia ao Comendador mais antigo, para que o mande ao Prior mór; auisando dos que faltaram, tendo recado, & sendo chamados ao tal acto da Communhão; para que proceda contra ellés, como lhe parecer, não os auendo por confessados pela obrigação do anno.

Os que viuerem fora de Lisboa se confessarão, & commungarão nos dias assignados, ou pelo menos no da Paschoa, da mão do Prior, ou Cura de qualquer das tres Milicias, auendo o no lugar; & em seu defeito, da mão de algum Religioso dos nossos Padres Sam Bento, ou Sam Bernardo: & não auendo algum dos referidos, cōmungarão da mão do Prior, ou do Cura da Freguezia em que residiré ao tal tempo. E por longe que viuão do Conuento de Auís serão obrigados a mandar certidão ao Prior mór, de como tem cumprido com a obrigação da Cōmunhão da Paschoa, ao mais tardar té dia de São Ioão Bautista: & não a mandando dentro neste tempo, o Prior mór será obrigado a mandalla buscar á custa do Comendador, ou Cavalleyro que lha não tiuer mandado. E achando que não tem cumprido com a obrigação da confissão do anno, procederá contra elle com aggrauação das censuras, & mais penas, auisando á Mesa das Ordês, aonde enuiará todos os annos o rol dos Comendadores, & Cavalleyros confessados.

Os que forem para fora do Reyno, levarão em suas Dimissorias declaração da peessoa a quem deuem dar conta de sua alma, & confissão; que será aos Bispos dos Bispados em que residirem, para que lhes fação certo, como se confessaõ. E faltando nisto, & nas mais cousas de sua alma, os Bispos ultramarinos poderão proceder contra as tais peessoas do habito como o podera fazer o Prior mór.

Sobre esta materia de Confissão, & Communhão, sempre o Prior mór, como Prelado da Ordem, poderá mandar, & ordenar o que vir, & lhe parecer melhor, para se auer de cumprir com a tal obrigação; & por tanto encarregamos sua consciencia, mandandolhe, que por nenhum respeito deixe de executar tudo o que vai disposto no cumprimento deste preccito.

preceito, sob cargo de lhe auer Deos de pedir estreita conta de todo o descuydo, que nisto cometer,

CAPITULO. XXXII.

Da vida & honestidade dos Cavalleyros.



Aõ há cousa (como diz o Sagrado Concilio Tridentino) que mais excite, & prouoque ao culto diuino, que a vida & exemplo da quelles, que estão de algum modo dedicados a Deos, & em mais altos lugares, que os outros: pois nelles

Sess. 22.
de ref.
cap. 1.º

poem os mais os olhos, como em espelhos, para tomarem de suas vidas, & costumes o que aõ de fazer, & imitar. Por isso os Comendadores & Cavalleyros; que são Religiosos dedicados ao seruiço de Deos, conuem serem tais, que senão ache em seu habito, conuersação, vida, & costumes, cousa digna de reprehensão; antes se veja nelles sempre muyto que imitar, sendo como aquelles Cavalleyros, de que fala São Bernardo, que armados por dentro de Fé, & por fora de ferro, se empregauão de todo coração no seruiço de Deos; & sem cubiça, nem medo, nem pompa, nem dilicias, buscavão victorias, mais por gloria do mesmo Deos, que pelo interesse, & despojo dellas.

Por tanto os Comendadores & Cavalleyros deste habito, posto que possaõ trazer vestidos de seda, não os trarão de varias cores, nem brossados, em modo que sejam notados de louçaõs; porque assi he ja prohibido por diffinições da Ordẽ: & conformãdoños com ellas, & cõ o costume das outras Milicias, ordenamos & mādamos q̃ nenhũ Professor da Ordem possa vsar de verde claro, amarello, nem de varias cores. E encomendamos a todos os deste habito que sejam moderados no falar, honestos na vida, compostos na conuersação; & que achandose algum amancebado, ou dado a jogos de dados, ou cartas, ou a vinho demasiado, ou deuasão notoriamente em sua vida & costumes, ou dissipador dos bens da Ordem; seja amoestado pela primeira, & segunda vez, & castigado como ao Mestre parecer: & pela terceira seja deposto dos bens da Ordem na forma do capitulo segundo, De statu monachorum; & tambem do habito, & do estado da Religião, com voto dos Diffinidores da Ordem, & do Prior mór, & Comendador mór.

Titulo III. Do Mestre & Cavalleyros, &c.

Assi mais se deuem lembrar as pessoas deste habito, que dado que pelas constituções da Ordem não sejam obrigados a ouvir Missã todos os dias; deuem com tudo trabalhar muyto pela ouuitem nos mais delles, pois he conforme ao stado de Religioso. E porque nelle he muito stranhado o costume de jurar, pelo scandalo, & perigo que ha de vir a perjurar; em comendamos muyto aos Professores desta Ordem, euitem este mao costume.

CAPITULO XXXIII.

Da hospitalidade.

PEla Ordem de Cister, & pelas nossas Constituyções, que dela emanarão, está encarregado aos Comendadores, & Cavalleyros desta Ordem, agasalhem com charidade as pessoas do habito, quando por suas casas passarem: o que se deue assi guardar de charidade Christã, segundo apossibilidade de cada hum: & não somente com os do habito, & pessoas da Ordem; mas com todas as mais, sendo pobres, ou Religiosos, he justo se guarde este sancto instituto, principalmente quando os Comendadores viuerem em as suas Comendas, aonde de ordinario os vão demãdar pessoas semelhantes; offerecendo esta obra a Deos, como tam accessa a sua diuina bondade.

CAPITULO XXXIIII.

Das armas dos Cavalleyros.



IDDOS os Comendadores, & Cavalleyros desta Ordem tem obrigação de acompanhar, & servir ao Mestre na guerra como fica ditto. E para o poderem fazer melhor, he obrigação por diffinições antigas, terem as lanças conforme à renda, que possuem da Ordem: & conformandonos com o intento desta Diffinição, ordenamos & mandamos que cada Comendador desta Ordem tenha as armas seguintes: hum peyto de proua, & hũas couraças, ou hũa saya de malha, com hũa coura de anta, & seus guarda braços: & ao

menos hum Cauallo, com seus adereços, & duas lanças de ponta de diamante com ferros de mais de palmo & meyo: & dos criados que tiuere, serão ao menos hum, ou dous de idade, que o possam acompanhar na guerra, quando o Mestre o mandar a ella.

C A P I T V L O XXXV.

Da obediencia deuida ao Mestre, ainda em não seruir a outrem, & em não alcançar Breues de izenção.



S leys diuinas, & humanas nos obrigão a que siruamos aquelles, a quem promettemos obediencia, & de quem recebemos mercê: & por tanto ordenamos & mandamos que nenhum Comendador, ou Caualleyro desta Ordem tenha nem possa ter viuenda, nem accostamento com pessoa algua, seruido em forma de criado, sem expressa licença do Mestre: & se alguem fizer o contrario, perqua a renda que tiuer da Ordem, & seja castigado, como o Mestre mandar.

*c. non di
catis, x 1.
q. 2.*

Asi mais todo o Comendador, & Caualleyro que presumir levantar-se contra o Mestre, & fazerlhe guerra, ou molestia em algua cousa, como membro diuiso de seu corpo ficará logo excommungado ipso facto, & priuado de tudo o que tiuer da Ordem.

E porque alguas pessoas della impetrão letras da sancta Sé Apostolica, para serem izentos, & liures da obediencia do Mestre: Ordenamos & mandamos por virtude da Bulla do Papa Paulo. III. que nenhum Comendador, ou Caualleyro use de tais letras, sobpena de excõmunhão, em que encorrem ipso facto: & como não interuier consentimento do Mestre, se auerão por nullas, & subrepticias, em quanto não trouxerem derogação expressa, & especifica desta Diffinição. E sendo letras Apostolicas contra algua sentença dada no Tribunal das Ordões, ou de perdão de degredo, se mostrarão ao Mestre, para ver se he bem que se rescrua a sua Sanctidade. E quando parecer bem, o direyto manda se faça; porque isto não he encontrar o breue do Summo Pontifice; mas fazello sabedor da verdade.

*c. si quan
do de re-
scrip.*

Titulo III. Do Mestre & Cavalleyros, &c.

CAPITULO XXXVI.

Da precedencia.

cap. 63.



Ousa he muy ordinaria, & conforme à regra do nosso Padre S. Bento, não samente nesta Ordem Militar, mas na de Cister de donde ella emanou, guardar-se a ancianidade segundo a Profissão dos Religiosos della: & assi ordenamos & mandamos que em todos os actos da Ordem, sempre precedão as Dignidades, & de pois os Comendadores mais antigos em profissão; & á poz elles os Cavalleyros: os quais sempre serão precedidos dos Comendadores, posto que mais antigos sejam, guardandose nelles, & nas dignidades a ordem que temos dado, aonde se tratta do Capitulo Geral; porque esta auemos que se ha de guardar em todos os actos Capitulares. E sempre as ancianidades se examinarão pelo liuro da matricula, que ha de estar no Conuento. E o que nelle fizer profissão precederá aquem não mesmo dia a fizer fora. E quando a fizerem dous no mesmo dia, precederá o que á ler primeiro, que será o que tiuer carta mais antiga.

CAPITULO XXXVII.

Do privilegio do Canone, & de algũs outros de que gozão os Cavalleyros.



Osto que os Comendadores, & Cavalleyros desta Ordem estejam dispensados, ainda em algũas cousas dos votos substanciais; nem por isso deixão de ser verdadeiramente Religiosos, para effeito de gozar de todos os privilegios concedidos à Ordem. E assi se ha de saber como todo o Comendador, & Cavalleyro della goza do privilegio do Canone pella Bulla de Innocécio. III. dada no anno do Senhor 1214. Em forma, que quem lhe fizer offensa encorre em excomunhão ipso facto. E assi mais gozão de outros privilegios, indulgencias, liberdades, & izenções no spiritual & temporal; hũas per concessões feytas a esta Ordem; outras per participação dos privilegios concedidos às de Cister, Calatraua, Alcantara, & Sãctiago; que se nos comunicam: & delles

*Naval.
consil. lib
3. de reg.
cons. 11.*

5

delles consta claramente, como somos izentos de pagar siza, & portagem, & quaiſquer outros encargos, & ſubſidios.

C A P I T V L O: XXXVIII.

Do Rito que se ha de observar na morte, & enterro dos Cavalleyros.



Odo o Religioſo deve, ſegundo direito, & razão, morrer nō habito da Ordem que professa: & aſſi he ordenado neſta Ordē Militar, q̄ todo o Cavalleyro morra, & ſe enterre no habito della. Antigamente ſe costumaua em algũas Cōgregaçõs do glorioſo Padre São Bento fazerſe hũa Cruz de cinza, ſobre q̄ ſe punha hũ panno, & ſobre o panno o enfermo antes de ſpirar. Mas pelo danno, & toruação que ſe podia receber com eſta mudança ao tal tempo, ſe ordenou fazerſe depois de ſpirado o enfermo: & aſſi ſe cumprirá do modo que aqui ſe diſpoem.

Primeiramente tanto que o enfermo moſtrar, que eſtã em perigo de morte, o abſoluerão por hũa Bulla concedida á Ordem de Cister pelo Papa Eugenio III. & por outra do Papa Sixto III, que ſe extende a todos os Abbades, Priores, Frades, Freyras, Cavalleyros professos, Nouiços, Conuerſos, Donatos, Familiares continuos, & comenſaes, & outras quaiſquer peſſoas da Ordem aſſi homẽs, como mulheres, para ſerem abſolutos plenariamente, & ſe lhes concederem aquellas indulgencias, que ganhão os que viſitão as Igrejas de Roma em tempo do Iubileu: & a forma da abſoluição he a ſeguinte.

A Vthoritate Dei Omnipotentis Patris & Filij & Spiritus Sancti, & beatorum Apostolorum Petri, & Pauli, & etiam auctoritate Apostolica mihi in hac parte commissa, & tibi de speciali gratia concessa, ab omnibus, & singulis excommunicationis, suspensionis, & interdicti, alijsq; Ecclesiasticis sententijs, censuris, & pœnis à iure, vel ab homine quomodo libet latis, aut quouis modo ligatis, nec nō ab omnibus criminibus, excessibus, delictis, & peccatis tuis quibuscumque, & quantumcumque enormibus, etiam casibus Sãctæ Sedi Apostolicæ reſeruatis,

Titulo III. Do Mestre & Caualleiros,

Seruiatis, parte commissis, & mihi, vel alijs confessis, ac etiam de oblitis, secundum formam Bullæ & gratiæ Apostolicæ tibi, & Ordini nostro concessæ: Egote absoluo, & tibi in confidentia diuinæ misericordiæ plenariam absolutionem, indulgentiam, & remissionem omnium peccatorum tuorum, ac Sanctissimum Iubileum confero, & concedo: In nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti: Amen.

Parcendo que o enfermo está em prouael perigo de morte, & já proximo a passar desta vida, se lhe lançará o Bentinho da Ordem, (se ja o não tiuer) & o manto se lhe porá ná cama. E estando para spirar, se dirão os sette Psalmos Penitenciais, com as preces, & ladaynhas: & no fim esta Oração.

O R E M V S.

Suscipe Domine animam serui tui reuertentem ad te: veste cælesti induc eam, & da requiem cælestem, vt in paradisi gaudio notitiam mysteriorum Dei agnoscat, & inter possidentes vitam æternam, possideat. Per Christum Dominum nostrum. Amen.

E se spirar antes de se acabarê os Psalmos, & ladaynhas, se dirão no fim dellas as Orações. *Absolue Domine: & Deus cuius miseratione: & as seguintes.*

O R E M V S.

Migranti in tuó nomine Deus de tam incerta & instabili vita, sempiternæ gloriæ illam lætitiã in cælestibus præsta. Per Christum Dominum nostrum. Amen.

O R E M V S.

QVI posuit animam tuam ad vitam, suscipiat te cum sanctis suis, & faciat tecum misericordiam suam. Amen.

As quais orações todas se lhe dirão na cama em que espirar; & depois se benzerá acinza com que se ha de fazer a Cruz.

Benção.

Vers. Adiutorium nostrum in nomine Domini. *Resp.* Qui fecit calum, & terram. *Vers.* Sit nomen Domini benedictum. *Resp.* Ex hoc nunc, & vsque in seculum. *Vers.* Domine exaudi orationem meam. *Resp.* Et clamor meus ad te veniat. *Vers.* Dominus vobiscum, *Resp.* & cū spiritu tuo.

O R E

O R E M V S.

Deus indulgentiæ, pietatis, & misericordiæ, qui Ni in iuitis cinere, & cilicio indutis, & misericordiã tuã clamãtib; subuenisti; exaudi nos propitius, & hanc crucem cineris, qua peccatores tuæ misericordiæ indulgentiam implorantes vtimur, bene & dicere digneris, & sanctificationis tuæ gratiam super eam infunde; vt quicumq; pulueris huius lustratione aspersus fuerit, indulgentiam, & remissionem omnium peccatorum à te pie, & omnipotens Deus mereatur accipere. Per Christum Dominũ nostrum. Amen.

Com acinza benta se fará hũa Cruz do tamanho do corpo do defunto, no lugar em que o ouuerem de pôr; & sobre a Cruz se porã hũa alcañifa, ou hum panno; & em cima delle o corpo do defuncto, cõm sua camisa, & calções de linho lauados, & carapuça do mesmo; & sendo tudo de estamenha fica mais conforme à Regia. Por cima destas roupas lhe porão o escapulario, & bentinho da Ordem. Tambem se costuma por Caualleyro por lhe capaçete na cabeça, spada na cinta, & esporas nos pés sobre seruilhas: porem esta cerimonia não he da obrigação da Regra, mas pode se fazer visto o costume. Aduirtaseã, que depois de o Caualleyro, ou Comendador spirar, lhes não ha de ser feita por molher cousa algũa das q̃ dissemos. E quando não ouuer Religiosos, que as fação, em todo caso se farão por homẽs.

Isto feito se começará o Psalterio pelos Freyres que se acharem presentes, que se continuarã té se leuar o corpo a enterrar, & não se acabando, o continuarão depois do enterramento tê o fim. E quando senão acharem Freyres presentes se dirã o Psalteryro por Religiosos, ou Clerigos, para isso chamados; & se lhes darã a esmola que o defunto lhes deixar, ou que a seus herdeiros parecer.

Os Caualleyros, tanto que o souberem, começarão a rezar lhe o Psalteryro; ou em seu lugar lhe mandarã dizer cada hum sua Missa, na forma que temos ordenado.

E por quanto hũa das obras de Misericordia que muyto se nos encomenda, he acompanhar os defuntos, & principalmente aos Irmãos de nossa Ordem; por tanto he stabelecido, & mandado per staturos antigos, que todos os que estiuereẽ onde falecer algum Irmão da Ordem, se jão obrigados air com seus mantos brancos ao enterramento, & ao officio do corpo presente: & porque esta obrigação se cumpre mal; ordenamos, & mandamos

Título III. Do Mestre & Cavalleyros, &c.

mandamos de nouo seppena praestiti iuramenti, que todos os deste habito acompanhem as pessoas professas elle, quando falecerem.

Auendo Cavalleyros, & Comendadores bastantes, o leuarão à sepultura em sens hombros, na forma, & maneira, que parecer conueniente, conforme o lugar, & tempo. O testamenteiro da Ordem terá muyto cuydado de lembrar, & requerer se fação ao tal defuncto todas as ceremonias, & se cumprão as obrigações, que a Regra manda: & este será o que o defuncto nomear; & não o nomeando, ficará de jurê o Comendador mais antigo que se achar presente.

Se o que falecer for Comendador, ordenamos & mandamos que o Prior, Reitor, Vigayro, ou Capellão da Comenda, tanto que souber de sua morte, seja obrigado fazer hum officio de noue lições com todos os Clerigos, que custamão andar na Igreja à distribuição, & com os das annexas; não auendo nellas commodo pera se fazer meyo officio: & a cera que se gastar será da Igreja & fabrica que paga o Comendador. Ao dia seguinte immediato ao do officio, se porà hum panno preto na Capella mór, com hũa Cruz por spaço de trinta dias; & em cada hum delles se lhe dirà hũa missa por sua alma: & se offerecerá hũa esmolla de tres paës, meya canada de vinho, & dous arratês de carne, ou de peixe, ou o dinheiro com que se comprê. A qual offerra se ha de dar a pobres da freguezia, & cada vêsã hũ differente. Estas acsmollas da missa, & da offerra se farão à custa dos rendimentos da Comenda que estiuereim por vencer: os quais mandará entregar o Contador, com certidão de como se ha cumprido com está obrigação, asinada pelo Prior, a cujo cargo està mandalla ou fazela cumprir; & o mesmo assentamos que possa fazer o juiz ou vereador mais velho do lugar. E porque senão deixe de cumprir à falta de dinheyro, mandarseã gastar de qualquer que obuier da fabrica; & se restituirá tanto que o Contador tomar posse da Comenda. O que nos pareceo mandarse assi fazer, para imitarmos a quella cerimonia antiga da Ordẽ de Cistor, & do nosso Conuento, aonde per trinta dias se dà aos pobres toda a ração do Frayte defuncto.

CAPITULO XXXIX.

Da obrigação que ha de ter esta Regra.

POrqua todo o Religioso he obrigado saber o que manda a Regra de sua Religião; está mandado & stabalecido nesta nossa Ordem, que todo o Comendador, & Cavalleyro della tenha os estatutos, & os lea em cada hum anno ao menos hũa vez, para saber o que deue, & he obrigado fazer. E porque os Cavalleyros & Comendadores costumão, & podem com licença do Prior môr, confessarse a confessores seculares, que não tem noticia das obrigações da Ordem; Ordenamos & mandamos que todo o Comendador & Cavalleyro tenha, & lea todos os annos hũa vez estes starrutos, no que toca a este 3. titulo; para saber como se deue confessar: pois o não poderá fazer, como conuem, & he obrigado, sem saber os preccitos que deixa de cumprir. Ao Prior môr encarregamos que incite & persuada por todas as vias, & modos possiueis ao comprimento do conteudo neste capitulo.

CAPITULO XXXX.

*Do peccado que se encorre na transgressão da Regra,
& Statutos da Ordem.*

POR que nas Religioes, alem dos votos, & preccitos essenciais há outras muitas obseruancias regulares, que não obrigão com a mesma força, que os votos substanciais: Declaramos para tirar scrupulos, que os tres votos de obediencia, castidade, & pobreza obrigão a peccado mortal, em o que hoje tem força, & não estão dispensados, conforme aos statutos, & profissão, que segundo elles fazemos. Todas as mais obrigoções não contem mais que peccado venial; salvo se pôr desprezo se deixarem de cumprir.

A obrigação das Missas que se aõ de dizer por defuntos sempre dura, posto que passe o tempo: & por razão do prejuyzo que ha de terceiro indus peccado mortal, se nunca se cumprir. E posto que seja culpa o não mandar dizer as Missas logo no tempo deuido: com rudo não será môrral, como haja renção de se mandarem dizer. O proposito, & deliberação de não melhorar a vida, no tempo em que he obrigação tello, obriga tambem a peccado mortal, como cousa promettida expressamente na Profissão.

D. Tho.
2. 2. 9.
186.4.9.

Titulo III. Do Mestre & Cavalleyros, &c.

E dado que as mais obrigações da Regra não sejam de peccado mortal, nem por isso se deuem de deixar de cumprir com toda a pontualidade: por que (de mais de se não auer de fazer hum peccado venial polo remedio do mundo) cometellos a miude, he meyo de vir a cayr nos mortais; principalmente quando se commettem contra as sagradas constituições das Religioes, que o sagrado Concilio Trid. encomenda muyto aos Prelados dellas fação cumprir com toda a diligencia, & cuydado.

Sess. 25. de reg. cap. 10.

C A P I T V L O. XXXXI.

Do Confessionario da Ordem, & espelho da consciencia.

Hũa das cousas com que nos tornamos à amizade de Deos, he o Sacramento da Penitencia: o qual instituiu Christo Senhor nosso por sua diuina misericordia, para dar remedio aos que de pois do Bautismo caissem em peccado: & assi se ha de tratar delle como de meyo necessario para a saluação. Pelo que todo o Comendador, & Cavalleyro que se ouer de confessar, se ha de aparelhar, fazendo exame de suas culpas c. m toda a diligencia, & discurso necessario, para lhe lembrarem ao menos os peccados mortais; discorrendo pelos lugares em que andou; pessoas com que trattou; officios, conuersações, & trattos que teuc. E de pois de feita esta diligencia, ha de pedir a Deos lhe dé atrependimento, & dor de seus peccados. E cõfudido cõ a lêbraça delles, â de trabalhar, quanto lhe for possiuel por formar de toados cõtrição, ou ao menos attrição: por que sem hũa destas, não se pode dar Sacramento de Penitencia.

Trid. Sess. 14. de ref. cap. 10. c. 3. & can. 4. cap. 4.

A cõtrição he (conforme ao Sagrado Concilio Tridentino) dor de cõração, & detestação dos peccados comettidos, cõ proposito de não peccar mais; a qual não somente tras consigo cessar do peccado, com proposito de noua vida; mas contem em si odio da passada. A attrição vem a ser hũa cõtrição imperfeita, isto he, hũa dor que se forma, & fas com a consideração da torpeza do peccado, ou com medo do Inferno; & com ella se tira a vontade de peccar, com speranza de auer perdão de Deos. He Dom do Ceo, & dispoem para a graça, que se alcança internindo o Sacramento da Confissão.

Com este aparelho se deue ir todo o Comendador & Cavalleyro vestido no manto da Orde aos pès de seu confessor: ante o qual poito com ambos

bos os geólhos em terra, depois de se benzer dirá.

Eu Peccador me confesso a Deos todo poderoso. &c. tê minha culpa, minha culpa, minha grande culpa. E logo delarará ao Confessor seu estado: & antes de comieçar a dizer seus peccados, diga o Credo por confissão da Fê, que tem por obrigação defender; ou pelo menos dirá em summa os principaes artigos della, & se accuzará pelos mandamentos.

O primeiro he, Amar a Deos.

Confessará de qual quer duuida que teue na materia da Fê; de toda ablaçfemia, & toda a dolatria, com que se chamão, ou venerão os diabos: de toda a sorte de adeuinhação, superstição, & cerimonia gética; ou judayca; de crer em agouros, ou sonhos, & cousas semelhantes.

O segundo, Não jurar às o seu Sancto nome em vão.

Accusará de todo o juramento falso; & da occasião que deu para alguem o fazer; do juramento remerario feito sem aduertencia do que se jura: do mau costume de jurar, que poem aperigo de jurar falso: & declare se do juramento falso se seguiu danno de terceiro, para se saber a obrigação que tem de restituir.

O terceiro, Sanctificar às domingos, & festas.

Confessará todo o trabalho de mãos que ao Domingo, ou dia sancto fez, ou mandou fazer, ou consentio fazerse, podendo euitar: se nos tais dias deixou de ouir Missa, ou de amandar ouir a seus subditos, filhos, ou criados, ou se lhes negou tempo para irem cumprir com este preccito.

O quarto, Honrar Pay, & Mãe.

Confessará toda a desobediencia que fez a seu Pays, ou a seu superior, declarando se o fez por desprezo; porque em tal caso será sempre mortal: & se não ouuer desprezo, será o peccado segundo a materia em que cair. Accuse tambem das más palavras ditas contra os Prelados, ou pessoas a que por sua ancianidade deve ter respeito.

Titulo III. Do Mestre & Cavalleyros, &c.

O quinto, Não matarás.

Confessarà toda a offensa do proximo, que fes, ou mandou fazer, ou consentio se fizesse podendo cuitala: & declare o dezejo interior que teue a cerca do mesmo; por que he peccado da mesma especie; posto que se não ponha por obra.

O sexto, Não fornicarás.

Confessarà todo o acto de luxuria que cometteo, com declaração das circunstancias das pessoas qua fazê mudar a especie do peccado, ou que naturalmente aggrauã sua materia: como se fosse com parenta, comadre, casada, ou pessoa do mesmo sexo, &c. E não somente o que nisso fes; mas o conselho, consentimento, ou meyo que para isso deu: & ainda o que em sonhos lhe acontecesse por causa antecedente, que de proposito deu. E declarará tambem o dezeio, ou pensamento consentido, que nestas materias teue; por que segundo as pessoas a que se ditige, assi mudão a especie, como a obra.

O settimo, Não furtarás.

Confessarà todo o furto que fes em materia graue; & ainda que fosse em materia leue, se furtando por muitas vezes, & aduirtindo nisso chegou a fazer quantidade, que furtada por hũa só ves bastaua para materia de peccado mortal: mormente quando toda a quantidade foy tomada a hũa só pessoa. Declare se foy o furto de cousa sagrada, ou feito em lugar sagrado. Aqui se ha de accusar de todo o enganho, ou prejuyzo que fes ao proximo em algũa cousa de sua fazenda, ou honra: & de toda a retenção do alheyo (ainda que a principio o tiuesse com iusto titulo, como de emprestimo, se o tempo he ja passado:) do conselho, ou consentimento que deu para tais actos; & de não os impedir podendo: de auer comprado algũa cousa á pessoas de suspcita, & de mau titulo.

O Outauo, Não levantarás falso testemunho.

Confessarà toda a mentira que disse em prejuyzo do proximo, toda a murmuração, não somente a falsa & mentirosa; mas tambem a em que se descobrio

descobriu peccado algum occulto contra o proximo a algúas pessoas que o não poderião facilmente saber.

O Nono, Não dezejarás a molher de teu proximo.

Confessarâ todo o pensamento, & deliciação morosa que teue deliberadamente, para com molher casada. E posto que a materia deste preceito se inclua no sexto, por ser de pensamento cuja obra lá se prohibe; quis o Senhor deste modo recomendar o respeito que neste particular se deve ter a pessoas obrigadas entre si por vinculo de matrimonio; & com isso nos obriga mais a que o tenhamos às que por vinculo de voto, a elle mesmo estão obrigadas:

O Decimo, Não cobiçarás as cousas alheyas.

Confessarâ todo o pensamento que teue de furtar o alheyo: que vem a ser a cobiça dos bens do proximo; não somente a que nos faz dezejar o auer os rais bens por meynos illicitos; mas ainda a que nos causa pesar de os ver ao proximo. E posto que também a materia deste mandamento ficava incluida no settimo; quis o Senhor com preceitos dobrados recomendar-nos mais o amor & charidade que de huns para os outros quer que haja entre nos. E com isso nos obriga mais, a que lhe tenhamos o amor & respeito, que todos lhe deuemos: & mais em particular os Religiosos.

A estes dez Mandamentos se podem reduzir todas as mais offensas de Deos, que se contem nos peccados mortais, & na transgressão dos preceitos da Igreja, declarandoas no fim em os dous mandamentos a que os mais se reduzem: como he, Amar a Deos sobre todas as cousas, & ao proximo, como a nós mesmos.

No primeiro se accuse da falta em que ouuer caydo sobre não pagar dizimos, & primicias. No segundo de não auer emmendado ao que vio peccar entendendo se emmendaria com sua reprehensão, ou conselho.

Titulo III. Do Mestre & Cavalleyros: &c.

Depois de confessadas tôdas suas culpas com as circumstancias dellas, não lômeute as que mudão especie do peccado, mas tambem as notauelmente aggrauantes, por ser esta a opinião mais segura: se confessará pelo confisionario da Regra, dizendo.

Accusome, que sendo Religioso, & tendo obrigação de mudar a vida & costumes, o não faço, como sou obrigado. Que tendo obrigação de trazer o habito da Religião, que professo, andei algũas vezes sem elle. *Declare quantas, & se foy em publico, se em secreto, ou se a fim de não ser conhecido por Religioso.*

Accusome, que auendo de andar com animo prompto para defender a Fê de Christo; & tér para isso as armas necessarias, conforme a renda da Ordem, que possũo; não tratto mais que de a gastar em passatempos, em occiosidades, & jogos & cousas desnecessarias. Que não vsey do manto da Ordem os dias que a Regra manda. Que tendo obrigação de obedecer ao Mestre, como a meu Prelado, o não fiz, em tal, & tal cousa: nem trouxe a vontade a patelhada, & disposta a fazer o que por elle me fosse mandado. Que não sou casto, sendo obrigado a sello por voto da Regra, que professo. Que não lançey de mim com toda a diligencia, os pensamentos da carne; nem me tirey das occasiões, que me podião metter em tentações semelhantes. *E declare udo, o que deixou de confessar no sexto mandamento,*

Accusome: Que não paguey meya annata, segundo que pelos statutos da Ordem sou obrigado. E que fiz, & industriey, com que pagasse menos do que deuia. Que não eumpri a obrigação do rezar quotidiano. *Declare a forma em que o deixou de fazer.*

Accusome de não tér cumprido com o Tercenario de Sam Lambertto, em tantas oraçõs que deixey de rezar; ou em tantas Missas que não mandey dizer no tempo deuido. E a mesma falta cometri em não rezar pelos defuntos da Ordem, ou em lhe não mandar dizer as Missas, conforme a obrigação que tenho por statutos da Regra. *E nao tendo ainda satisfeito com estas obrigações, declareo ao confessor, para se auer com elle conforme o descuido, que nisso teue & lhe tomar palaura de as cumprir, como deue.*

Accusome, Que ás quartas feyras como carne contra a Regra, sem tér dispensação, nem caula para isso; nem pelo tal defeito dey a esmolla, que a Regra manda. Que me não confessey quando a Regra dispoç. *Declare se deixou de se confessar, & cõungar pela obrigação da Quaresma, & Paschoa; por que em tal caso encorreo excommunhão.*

Accusome.

Accusome, Que me confessei sem nunca aver Dimissoria, & licença do Prelado para isso. *E neste caso he necessario repetir os peccados confessados sem a tal licença, porque não atendo na forma que fica ditto, serão todas as confissões inualidas, & de nenhum effeito.*

Accusome, Que não sou honesto nos meus trajos, nem composto nas minhas palauras, nem exemplar em minha vida, & côstumes, conforme q̄ o stado, & Regra me obrigão. Que não agafalho as pessoas do habito, nê os Peregrinos, nem ainda nos casos que a Regra dispõem. Que não accõpanhei os defuntos da Ordem com o manto branco, como sou obrigado. Que não tenho Regra, (ou se atem) que a não li toda, como sou obrigado: *Declarando como para bem, se não pode confessar, sem pelo menos ler as obrigações que toçao aos Cavalleyros.*

Accusome de não defender os bês da Ordem, sua jurisdicção, & privilegios, com todas minhas forças, como promettj que faria. E sobre tudo me acculo de não melhorar na vida, & côstumes, como o prometti em minha Profissão. *E pode dizer tudo o mais, em que tiver faltado nesta materia.*

CAPITULO XXXII.

Dos Casos reservados.

Muitos cazos ha reservados aos Prelados por direito commum, & por costume geral: & para bom governo da Ordem nos pareceo reservar algũs de nouo: & de todos importa dar noticia para os penitentes & confessores saberem como se hão de aver nas confissões. Deixando a parte as excomunhões da Bulla da Cea, & outras que ha reservadas ao Summo Pontifice, apontaremos as que per direito commum se reservão aos Prelados. Estas são, A excomunhão em q̄ se encorre por leue percussão de Clerigo, ou Frade, ou Cavalleyro desta Ordem. A excomunhão posta pelo Prior mór, como Prelado da Ordem. A excomunhão posta pelo Papa, cuja absoluição em algum caso se comette ao inferior. A excomunhão em que se encorre por participação em crime criminoso; como he a que encorre a manceba de Pedro se comunica com elle no mesmo peccado, depois de o terem excomungado por essa mesma cauza.

Há tambem muitos cazos por costume geral reservados: como são homicidio voluntario. Percussão de membro principal. Falcificação de

Titulo III. Do Mestre & Cavalleyros, &c.

ção de scripturas. Testemunho falso em juizo. Calar a verdade, sendo inquirido juridicamente. Violação de liberdade, ou da immuniidade da Igreja. Retenção do alheyo, cujo dono se não sabe, que passe de mil reis.

Os que de nouo reseruamos ao Prior mór, como Prelado da Ordem, são estes. Heregia mental. Aborto de criança já animada. Conselho, ou ajuda para isso. Feytiçaria. Apostasia. Incendio voluntario feito asinte. Falfificação de cartas do Mestre, & retenção dellas, ou das que se lhe mandão. Furto dos bês da Ordem, que passe de cinco cruzados. Alienação de quaifquer bês immoueis da Ordem, sem primeiro auer licença, & interuitem as mais cousas necessarias. Dizimos não pagos, que passem de dous cruzados. E a commutação dos votos. De cada huma das quais culpas

Trid. não podem os professos deste habito ser absolutos sem licença do Prior
sess. 14. mór, salvo por virtude de algũa Bulla, ou no artigo da morte: no qual não
cap. 7. ha culpa, nem excomunhão reseruada. Mas posto que do peccado os absol
c. eos de uão simplesmente, da excomunhão ficão absolutos com regresso a se iré
sent. ex- appresentar (saindo do perigo) ao Prelado, a quem pertence a tal absol-
ca. in 6. uiação.

TITULO





TITVLO
 QVARTO DO
 CONVENTO, PRIOR
 MOR, E FREYRES, E DE
 SVAS OBRIGAC, OES.

CAPITVLO I,

Do Conuento da Ordem.



Conuento de Auís he cabeça desta Ordem, & Igreja matriz de todos os Comédadores, Cavalleyros, & Freyres della: Em o qual (segundo a criação, & instituição da Milicia) erão todos os que a professauão obrigados receber o Santissimo Sacramento. E ainda que hoje se haja nisto dispêfado pelo Papa Iulio II. anno do Senhor 1507. com tudo não cessa a obrigagão de auer sempre Côuento pera nelle se orar, & fazer sacrificio a Deos pelo augmento da Fê, saúde, & vida dos Mestres, & professores desta Milicia, conseruação, & acrescêramento da Ordem, & bem feytores della: E asy declaramos que estão os Mestres obrigados a ter nelle os Freyres necessarios, & darhes com que se sustentem abundantemente, das rendas da Ordem.

Serà sempre intitulado por Conuento de Sam Bento, como nestes nossos tempos se chama; & com razão, pois a Ordem de q elle he cabeça

Titulo IIII. Do Conuento, Prior mór, & Freyres, &c.

foy criada, & instituyda debaixo de sua Regra: & posto que a Igreja seja da inuocação da Virgem nossa Senhora, em reconhécimento de ser edificada em seu nome, & em o dia de sua gloriosa Assumpção; com tudo mandamos se chame sempre de São Bento, & que nelle se guarde sua Regra, com areformação Cisterciense na forma que ao diante se declara. Por Padrocitos da Ordem, & Conuento, se terão a Virgem nossa Senhora, o Patriarcha São Bento, & o melifluo Doutor São Bernardo. A Virgem nossa Senhora, por a Ordem lhe ser dedicada por seus Statutos, & o Conuento edificado em seu dia. O Patriarcha São Bento, por ser Autor da Regra. E o Doutor Bernardo, por ser o principal da reformação Cisterciense, que esta Milicia professa. E porque o Conuento, & Ordem tem tomado o nome de Auis há quatrocentos annos, & respeitando mais a estar a villa no meyo do Mestrado, & aos muytos Mestres, & Caualleiros da Ordem que estão sepultados no Conuento; Ordenamos & mandamos, que elle senão mude dõnde hoje está.

C A P I T U L O - II.

Da eleição do Prior mór, & da obrigação que tem de vizitar.



Prior mór será de vida exemplar; de tanta prudencia, & de tais costumes, que com elles possa ensinar seus subditos. Será Doutor, ou Licenciado em Theologia, ou Canones. De nobreza, & limpeza terá ao menos as qualidades, que se requerem para ser Comendador, ou Caualleiro desta Ordem. Sua eleição se fará pelo Mestre: o qual o poderá eleger das pessoas da Ordem auendo nella quem tenha as partes, que para tal Dignidade se requerem; ou de fora della, como té gora se costumou. E para comprimento disto; ordenamos, & mandamos que tenha as qualidades referidas, & que sem ellas fique a eleição nulla. E será perpetuo, como té agora foy. E de nouo lhe encomendamos a obrigação de vizitar a Ordem cada tres annos: & o seu sallario, & o do Escriuão, & Meyrinho, que o acompanharem, se taixará na Mesa das Ordões pelo tempo que a visita durar. E estando elle impedido, nomeará o Mestre outro visitador, pessoa da Ordem. E o Prior mór será obrigado fazer esta visita dentro em dous annos, & acabala *perfeitamente,*
para

para que na Mesa das Ordês se possa ver, & se passem a tempo os Alcaràs de prouimento para à visitaçào que tornarà a fazer no primeiro anno, passados os tres. E quanto ao sallario não auerá lugar, tendo effeito o estipendio de que se tratta no fim do capitulo.8, do I. tit.

C A P I T V L O III.

De quomo o Prior môr ha de trattar aos Freyres.

 Prior môr conforme à Regra do nosso Patriarcha Sam Bento, statutos da Ordem, & regimento do Mestre, faz na terra para cõ seus subditos o officio de Christo nosso Redemptor; & assi como Pay, & Prelado os ha de trattar com charidade, & amor, pondo seu cuydado em os approueitar no seruiço de Deos. E posto, que ainda aos Sacerdotes possa tẽr desbarretados ante si, quando os reprehender; com tudo fora deste acto não terã Sacerdote algum em pê, nẽ desbarretado; porque assi estã ordenado por visitações. Porem trattãdoos com toda a modestia, se auerá sempre com elles com tanta grauidade, & authoridade, que nella lhes ensine a veneraçào com que o deuem trattar.

C A P I T V L O IIII.

Do numero dos Freyres, que ha de auer no Conuento.

 Onsiderando a perfeiçào com que se deuem celebrar sempre no Conuento os Officios Diuinos: para que se não deixe de fazer por falta de ministros: Ordenamos, & mandamos que haja nelle doze rações inteiras, nas quais se contarão as duas, que tẽ gora andauão no mestre da Capella, & tangedor dos Orgãos. E todas ellas terã sens ordenados, mantimento, & vestiarias, como tẽ hoje tem. Auerã mais oito meyas rações com o mantimento, & vestiarias que sempre tiuerão. Alem destas auerã outras oito meyas rações, que se fizerão de quatro inteiras. Do lugar do mestre de latini se farão duas meyas rações, ranto que o Conuento tiuer posse dos foros miudos, & a cerca render mais, porque a isto, & às mais rações dos Freyres applicamos tudo o que render por tempo em diante, & por este modo poderão vir a ser os Freyres

Titulo IIII. Do Conuento, Prior mór, & Freyres, &c.

Freyres Conuentuaes tẽ trinta; & não poderão ser mais; nem se deminuirão em cousa algũa as rações inteyras; porque são para os Sacerdotes anciaõs, que tem seruido a Religião; como nem tambem as oito meyas antigas, porque os que as tiuerem poderão ser ordenados em Sacerdotes, tendo as mais partes da sufficiencia. As outras meyas rações (que ao muyto serão dez) nas visitações do Conuento se poderão igualar hũas com outras, de modo que fiquem todas com hũa porção igual, mettendo nellas o que for necessario, do que de nouo ha de accrescer da cerca, & foros; & entre tanto serão somente noue, applicando a hũa dellas o stipendio do Mestre de latim. Não poderá o Prior mór mandar ordenar de Missa aos que tiuerem estas rações, em quanto os não melhorar a outras; por quanto estes lugares não são somente ordenados para o culto Diuino, mas tambem para o seruiço da casa, & dos mais. Neste numero de Freyres (que como dizemos ao muyto serão trinta) andarão os officios de Supprior, Mestre de Theologia moral, Mestre da Cappella, & Tangedor dos Orgãos.

CAPITULO V.

Da accitação & prouimento dos Freyres Conuentuaes pelo Prior mór.

E Rey Dom Ioão o II: sendo Principe, & Governador desta Milicia, fez hum Capitulo Geral no Conuento de Auís, no anno 1488, em que ordenou, que os Freyres que ouuessem de entrar no Conuento impetrassem para isso licença dos Priores móres: & conformandonos com a disposição deste Capitulo, & costume, que sempre se guardou, ordenamos, & mandamos que todo o Freyre que entrar no Conuento para professar, & ser nelle Freyre Conuentual, seja por Ordem, & licença do Prior mór. Ao qual encarregamos escolha sem pre pessoas de tais partes, que possam bem seruir a Ordem, & que sejam aptos para Collegiaes do Collegio de Coimbra. Auendo pretendentes no Mestrado que tenham iguaes partes aos que se offerecerem de fora, serão sempre preferidos; não entrando nisto os de Auís: porque estes não os poderá o Prior mór receber no Conuento, sem o fazer saber ao Mestre, ou a Mesa das Ordẽs, como no disto Capitulo se ordena, por muitos inconuientes q̃ se acharam. E ainda com licença da Mesa das Ordẽs não poderão estar juntamente da villa de Auís mais que tẽ dous no Conueto.

Nem

Nem poderá o Prior mór metter nelle dos seus criados mais que três; & estando estes no Conuento, em nenhũa maneira poderá metter outro algum que o ouuesse seruido, sem primeiro hum dos deus ter saído do Conuento. E todos terão as qualidades, & partes, que os statutos requerem, conforme ás inqutições, que se tirarão na forma que ao diante vay disposto.

Não poderá o Prior mór receber pessoa algũa por Freyre, nem metella no Conuento por Pupillo, ou por algum outro titulo; saluo for em hum dos trinta lugares, que ordenamos haja nelle. Nem poderá dar razão inteira de primeira intrancia a pessoa algũa, sem auer euidentes causas de proveito, & utilidade da Ordē: as quais communicará com o Supprior, & Freyres anciaēs do Conuento, ouvindoos, & seguindo seus votos: porque as razões inteiras mandamos se dem de ordinario aos Freyres mais antigos das meyas razões; tendo sempre respeito, alem da antiguidade, ao que uer mais seruiço, & sufficiencia para o Choro, & mais partes de virtude, modestia, & Religião: porque a estes tais deu o Prior mór fauorecer em tudo; lembrando se que de fazer o contrario lhe ha Deos de pedir estreita conta; & se lhe dará em culpa na visitação.

Nota.

CAPITULO VI.

Da idade, sufficiencia, & limpeza que hão de tēr, os que entrarem no Conuento.

Ordenamos & mandamos, que todo o que ouuer de entrar no Conuento seja de quatorze annos perfeitos, & vā para os quinze; por que he a idade em que o pode seruir: & que seja muito bom latino, de modo que possa ouuir sciencia; & antes de entrar seja examinado pelos mestres ante o Prior mór, Supprior, & tres Freyres dos mais antigos. E votando, que não tem latim sufficiente, o Prior mór o não receba.

Cousa sabida he que esta nossa Ordem, foy fundada por generosos Cavalleyros; & q̄ sempre nella se fes muito caso da limpeza, & nobreza de sangue: & respeitando a isto, ordenamos & mandamos, que todo o que ouuer de ser Freyre Conuentual seja limpo, honrado, & nobre; quanto mais poder ser; de sorte que ao menos seja filho de homem que viuesse por sua fazenda honradamente; ou por officio de Escriuão;

ou de

Titulo IIII. Do Conuentó, Prior mór, & Freyres, &c.

ou de laurador, que não costume laurar por jornal. Não tenha descendência algúa (ainda em grao remoto) de iudeu, mouro, christão nouo, hereje, negro cattiuo, ou de mulato. Não seja espurio, nem filho, ou netto de gentio, nem tenha fama notoria com fundamento de raça má. Na vida & costumes será prouado por bom. Não terá sido sacrilego, nem expulso de outra Religião. E porque a Ordem se não arrisque a ter demandas, & inquietações por cauza de suas diuidas, não terá sido fiador, nem mordomo de pessoa alguma, com obrigação de contas. E quando algum for insigne no latim, canto, vóz, ou outra algúa parte necessaria para seruiço do Conuento, poderá o Prior mór dar contra a mesa das Ordés, para dispensar na nobreza, auisando do parecer do supprior, & discretos da casa, para que sem embargo de ser filho de official, possa ser recebido a Freyre; com tanto que o officio não seja ignominioso, & tido por vil na Republica, & de que possa resultar menos cabo á Ordem. E para que isto se guarde melhor, todo o que pretender o habito será a visado antes que se lhe dé, como depois de o ter recebido, & estar professo, ainda que tenha beneficio da Ordem, em qualquer tempo, que se achar, que tem algúa falta das sobredittas (principalmente raça de iudeu, mouro, hereje, christão nouo, ou q he filho de cõuerso, ou de cattiuo) será lançado da Ordem, & lhe tirarão o habito: & romandoo elle confraude, & engano, sabendo os tais defeitos, fique ipso iure obrigado em consciencia a restituir a renda que comer da Ordem, ainda que ninguem o accuse, nem demande: porque para esse effeito o auemos por indigno & incapaz della.

CAPITULO VII.

Das prouanças & informações para Freyres, Conuentuaes.



Vpposto que para Freyre Conuentual se requiere a limpeza de sangue, vida, & costumes, que no capitulo precedente dissemos: para que tudo com mais verdade se cumpra, & ponha em effeito, ordenamos & mandamos que auêdo algúa pessoa de ser recebida a este habito, antes que se lhe lance, lhe vão fazer as informações, & prouanças ao proprio lugar em que nasceo, & iuntamente onde seus Pays, & a vós nascerão, & viuerão; & nos mais lugares, que no

descurso

discurso da diligência parecer necessario. As inquiriçõs irá tirar hum Freyre Conuentual com qualquer outro Freyre, que naquelle lugar, ou em algum vesinho viuer; ou com hum escruião do judicial: & ambos tomarão primeiro juramento; o Freyre Conuentual nas mãos do Prior môr, & o outro; ou o escruião com quem se ouuerem de tirar, nas mãos do Freyre Conuentual. Ambos prometterão não somente de as tirar com verdade & inteireza; mas tambem de guardar segredo em tudo o que nellas se achar; olhando tanto á honra da Ordem, como à da pessoa de quem fore tirar as inquiriçõs. No principio dellas se fará hum termo jurado & assinado pôr ambos, em que se declare, como são obrigados a guardar segredo nos dittos das testemunhas, & em tudo o mais; & será lido ás mesmas testemunhas antes que jurem: & serão perguntadas pelos interrogatorios das inquiriçõs, que irão accostados à comissão. Quem as ouuer de tirar será pessoa de boa consciencia, & entendimento, sem suspeita, nem parentesco dentro no quarto grao; para que tudo se faça com a fidelidade que conuem. E posto que esta diligencia se aja (para bem,) de fazer á custa das partes; se ao Prior môr parecer; pode mandala fazer á custa da razão, ou meya razão, em que ouuer de entrár a pessoa de q se vão tirar as prouanças: o que permittimos, para se fazerem com mayor segredo, & inteireza.

CAPITULO VIII.

Das inquiriçõs para Freyres não Conuentuaes.



Ordenamos, & mandamos, que a toda a pessoa, que ouuer de tomar o habito a titulo de algum beneficio, tanto que estiuer prouido nelle; o Iuiz da Ordem lhe mande passar sua carta precatória, para o Prior môr lhe mandar tirar as informações por sua via, & ordem; na forma que melhor lhe parecer: & tendoas vistas, & seu voto dado as remetterá ao Iuizo da Ordem, para se sentencarem. Antes que se vão tirar, depositarão as partes o dinheiro necessairo. Os interrogatorios serão os mesmos, que aqui vão postos.

CAPITULO IX.

Das testemunhas, & interrogatorios das inquiriçõs dos Freyres.

Titu. llll. Do Mestre & Cavalleyros, &c.



Stestemunhas que se aõ de tirar nas inquirições que se fizerem para lançar o habito aos Freyres, aõ de ser dez ao menos; & todas pessoas limpas, & de boa vida, & costumes, sem suspeita de inimizade; & tais que nem por odio, nem por a morte, nem por outro respeito deixem de dizer verdade. Serão na idade antigas, & ao menos que possaõ dar razão do que se lhes perguntar. Para que testemunhem liuremente, alem de se lhes mostrar o termo de que temos feito menção, se lhes darã juramento que tenham segredo no que lhes for perguntado, certificandolhes tambem, que o terão em seus testemunhos. E a cada hum serã lido o q̄ der depois de escripto; & no fim d'elle se declarará, como se lhe leo antes de o elle assinar; & assim se fará.

I N T E R R O G A T O R I O S.

PRimeiramente se lhes perguntará pelo costume; dizendolhes que declarem se são parentes do ditto N. & se são amigos, ou inimigos; se são criados, ou paniguados; se lhes tem fallado, prometido, ou dado algũa cousa: ou se os tem ameaçado para que digão o contrario da verdade? E depois disto declarem a razão por que conhecem a N. & como sabem que he filho de tais Pays, & netto de tais Auôs, particularizando cada hum per si, & nomeandoos per seus nomes.

Se sabem que N. he filho legitimo, ou natural de N. & N. & que idade tem pouco mais, ou menos?

Se sabem, crem, virão, ou ouvirão publicamente dizer com verdade, & não com murmuração, a pessoas dignas de fé, que o Pay, ou Mãe, ou Auôs do pretendente de hũa parte, ou outra tem raça ou descendencia de judeu, mouro, hereje, chistão nouo, ou de eserauo, em algum grao por, remoto que seja? declarando como, ou porque o sabem, & o que crem, como, ou porque o crem, & a quem o ouvirão; se foy por murmuração, ou por estar tido, & reputado com fundamento comumente por tal: E declarem a quem, como, & em que tempo o ouvirão, & que opinião há vulgarmente no Pouo das tais cousas.

Se sabem que N. he tido por honrado; & que seus pays viuem, ou viverão de suas fazendas, sem terem officios mechanicos, de que viúessem, & vlasssem? declarando, q̄ senão cõprehede nestes o officio de taballião; ou laurador honrado, que não laura por dinheyro, como searcyro, ou abegão.

Se sabem que N. he filho, ou netto de mulato, ou genio, ou de pessoa infame; & por tal tida na Republica?

Se foy expulso de algũa Religião? & se he de boa vida, & costumes?

Se he homiãado por algum dilito, de que não esteja liure? & se cometeo algum sacrilegio, ou homicidio: ou se está desposado? ou deue honra a algũa molher? ou se fez algum dilito occulto? ou tem culpas, per que seja incapaz de honras?

Se he saõ, ou tem algũa doença contagiosa? ou descende de rhiscos, ou de doentes de alporças, ou de affectos de outras enfermidades, que na sua geração se tenham por hereditarias?

Se sabem, que foy mordomo, ou teue algum officio, por razão do qual esteja obrigado a dar contas?

Se tem feyto voto de ir a Ierusalé, ou à tetra Santa: ou de entrar em outra Religião? Tudo digão, & declarem muy distinctamente, respondendo a cada interrogatorio, que lhe serà lido, & declarado. E no fim de seu testemunho assinará com o Freyre, que for enqueredor das enformações.

CAPITULO X.

Do exame que se ha de fazer em Capitulo sobre as inquirições: & da guarda dellas.



Anto que as inquirições forem tiradas, o escriuão as ferrará, & as mesmas, sem lhe ficar traslado, entregará ao Freyre que as for tirar. E parecendo ao Prior môr, que serão tiradas melhor escreuendoas o Freyre, não auendo outro Freyre na tetra, as poderá cometter ao Iuiz. De hũ modo, ou de outro sempre se trarão as proprias, sem ficar traslado. O Prior môr a quem serão entregues as mandará ler em Capitulo, & depois de lidas, votarão todos sobre ellas; & parecendo que he necessario fazerse algũa diligencia mais, se fará: ou auendo algũa cousa porque se deua sobreestar em o pretendente ser recebido á Ordem,

se appontará, & dirá em Capitulo sobcargos de consciencia dos Freyres, que nelle se acharem. Sendo approuadas as inquirições, o escriuão do cartorio, ou quem seruir por elle, fará logo hum termo de como elle as leo em voz alta, & intelligiuel, & forão approuadas em Capitulo a tantos de tal mes, & anno: & depois se porão no Cartorio, no cofre das Prouisoês: donde não poderão ser tiradas, nem mostradas a pessoa algũa, soppena de ser castigado rigurosamente quem o contrario fizer. O cofre em q̃ as aõ de pôr terá duas chaves, & hũa dellas o Prior môr, outra o Escriuão do Cartorio.

C A P I T V L O X I.

*Da diligencia que se ha de fazer cõ os que vem para Freyres,
na entrada do Conuento.*



Anto que chegar ao Conuento o que vier receber o habito, para nelle ser Freyre Conuental; logo o Prior môr, ou quem tiver suas vezes o mandará agasalhar nas hospedarias, onde estará tres dias inteiros; & nelles se lhe lerá a Regra do nosso Patriarcha Sam Bento, com os statutos desta, que ha de guardar. O hospedeyro terá cuydado de lhe fazer suas praticas spirituaes, mostrandolhe nellas quaõ difficulrosa cousa he sometterse hũa pessoa á disposição de outra com sojcição da propria vontade. Aduirtao que ha de ser mandado não somente pelos Prelados; mas pelos anciaõs, sem responder: que ha de ser castigado muiras vezes, sem culpa nem causa algũa mais, que por stylo & costume da Religião: & que em nenhũ caso ha de sair fora do Conuento no anno de nouiciado: & nem ainda depois de professo o poderá fazer sem expressa licença do Prelado, & com causa vrgente para isso: que ha de seruir ao Mestre na guerra, & paz, & obedecer aos mais superiores, & padecer trabalhos, & mortificações. E se contudo perseverar na vontade de ser Religioso desta Ordem, será recebido nella. E sendo pessoa que venha tomar o habito a titulo de algum Beneficio; se lhe pedirão as prouisoões; & presentadas ao Prior môr, se as vir correntes, lhe mandará dar juramento, se traz manto, & se he seu proprio; por que não o trazendo, se lhe não lançará o habito em maneyra algũa: & trazendoo se lhe mandará lançar na forma do capitulo seguinte. A communidade lhe dará de comer; & elle pagará as Propinas no modo que fica ditto no capitulo 18. do titulo 3. que asão de pagar os Cauálleyros, que tomão o habito a titulo de tença.

C A P I T V L O XII.

*De quomo se ha de lançar o habito aos que o tomarem
para Freyres.*



Que ouuer de tomar o habito, confessandose primeiro, & cõ mungando virã aute o Prior môr, ou ante quem elle ordenar: & em vestidos seculares, entrarã nõ Capitulo, ou Igreja onde ouuer de receber o habito: & com elle irã hum Freyre Ancião por Padrinho; & fazendo ambos primeiro a reuerencia deuida a Imagem, ou altar, que hi estiuer, irã o Nouiço fazer venia ao Prior môr, ou aquem tuer suas vezes, postrandose em terra estendido, & lançado de bruffos. O Prior môr lhe perguntará. *Que pedis?* Responderã o Nouiço. *Misericordia de Deos, vossa, & de toda a Ordem.* O Prior môr lhe dirã. *Leuãtaiuos.* E elle se leuantará, ficando em geolhos. E o Prior môr lhe dirã.

Amigo esta misericordia, que vós demãdais, he muito suauẽ, & proueitofo para a alma; mas he aspera, & rigutofa para o corpo; por muitas coufas, que auẽis de guardar, & cumprir: porque algũas vezes querẽeis comer, & faruosão jejuar: & outras vezes querẽeis dormir, & faruosão vellar. E pelo contrario, quando nõ quiserdes comer, vos mandarão comer; & quando nõ quiserdes dormir, faruosão dormir; & todas as outras couzas contrarias a vossa vontade, vos mandarão, & cumprirnosã fer a tudo obediente. Isto vos perguntamos, se o podereis cumprir? Responderã. *Si Senhor com ajuda de Deos, vossa, & de toda a Ordem.* Dirãheã mais.

Auẽis de ser obediente ao Mestre, & ao Prior môr, & a seus succesores canonicamente intrantes toda vossa vida: & auẽis de renũciar vossa propia vontade em minhas mãos, & sujeitaruos de todo, & por todo a nossa obediencia. Vedes se o podereis assi cumprir, potque o auẽis de prometter na Profissão? E respondendo que si, lhe dirã.

Auẽis de saber, que fazendo vós profissão, nõ podeis casar, & ficãis obrigado com voto solẽne a guardar perpetua continencia. Pelo que he necessario nos digais se o podereis guardar? Porq̃ assi o auẽis de prometter em vossa Profissão? Respondendo que si, proseguirã o Prior môr dizendo.

Auẽis de saber, que antiguamente todos os que professauão esta Ordem nõ podião ter proprio, nem ainda o vzo de algũs bẽs, sem licença do Mestre; nem podião testar, nem doar, nem por outra algũa maneira dispor dos bẽs que administraũo, & rinhão em sua vida; antes tudo por sua morte ficaua à Ordem. Mas porque isto era occasião de algũs contra suas consciencias disporem de seus bẽs, se ordenou em Capitulo Geral, que pagando meya annata do que tiuessẽ da Ordem, podessẽ possuir, & ter proprio licitamente, & de tudo dispor, testar, & doar como quissẽm. E

Titu. IIII. Do Mestre & Cavalleyros, &c.

Este statuto foy confirmado pelo Papa Julio II. como mais largamente se contem na sua Bulla, passada no anno da Encarnação de nosso Senhor. 1505. Por virtude da qual, pagandose esta meya annata, (que he a metade da renda de hum anno dos bens da Ordem) se podem possuir licitamente, não só os bens della, mais quaisquer outros patrimoniaes por qualquer via aquiridos. Agora vede se vos atreueis a pagar a meya annata do que possuides da Ordem, sem fraude, nem engano; porque assi o auéis de prometter em vossa profissão? E respondendo que si, lhe diga mais.

Tambem me auéis de dizer pura verdade para desengano nosso, & vosso, & da nossa Ordem. Se promettestes entrar em outra Religião? E respondendo que si: pode o Prior mor dispensar com elle, para que entre nesta.

Se soys professo em outra Ordem? porque em tal caso não podeis ser recebido nesta? & posto que o negueis, & encubrais, sabendose depois, vos entregarão aos que vos pedirem & demandarem. *Resp.*

Se soys casado por palauras de presente, & tendes consummado matrimonio? *Resp.*

Se fostes mordomo, feytor, ou fiador de algũa, pessoa, ou se tendes algũa divida, per que a Ordem possa ser obrigada. *Resp.*

Se matastes Clerigo: ou fizestes algum outrô sacrilegio, de que não tenhaes dispensação. *Resp.*

Se tendes algũa infirmitade incuravel, assi como lepra, tísica, alporcas, ou outra qualquer contagiosa? porque tendoa ainda que o negueis, sabendose della, vos lançarão fora. *Resp.*

E se dizer que si, em qualquer das vltimas cinco perguntas. O não receberão. E negando; proseguirá o Prior mor. *Resp.*

Agora vos dizemos & amonestamos debaixo de condição, & protesto que nesta Milicia, & Ordem não pode ser recebido quem tiuer mistura, ou raça de iudeu, mouro, herege, ou christão nouo, ainda que seja em remoto grao; porque as constituições da Ordem defendem aos rais serem admittidos a ella: em tanto, que ainda depois de professos, sabendose que algum tem estes defeitos; mandão seja lançado fora, como senão ouuera professado. E sendo caso que o tal professo saiba de algum delles; & o encubra; não pode em tempo algum possuir bens da Ordem; antes he obrigado em consciencia, a lhos restituir ipso iure sine sententia, & accusatore: Pelo que de tudo isto oque vos propomos nos

defen-

desenganay, & dizey a verdade; por que com esta condição vos recebermos, & lançamos o habito. *Resp.*

E sem embargo de dizer que não tem algum dos defeitos apontados, dirá que debaixo da condição proposta aceita o habito.

Aos que o ouuerem de tomar a titulo de algum beneficio, dirá mais, que fazendo cousa perque o priuem d'elle, lhe tirarão tambem o habito: & por esta clausula ser de muita consideração, para bem, & honra da Ordem, mandamos se guarde inuiolauelmente, & com esta condição dirá que o recebe.

Prior môr. Pois conuem que jureis a Deos, & a Santa Maria, & aos Santos Euangelhos, que ficando vos professo, bem & fielmente da qui em diante com todo vosso poder procurareis todo o proueito, honra, & bem, que justamente poderdes ao Mestre, & a esta Ordem, & Conuento; & quelhes arredareis todo o danno, mal, & deshonna, que souberdes com todas vossas forças. E elle responderá. *Apo* o juro: pondo as mãos sobre o liuro dos Santos Euangelhos. *Prior môr.* Deos vo lo deixe cumprir, para honta sua, & saluação de vossa alma. *Resp.* Amen.

Em húa mesa ornada estará posto com sua Cruz verde o manto branco: que o Prior môr leuantandose benzerá.

Benção do manto.

Vers. Ajutorium nostrum in nomine Domini.

Resp. Qui fecit calum, & terram.

Vers. Sit nomen Domini benedictum.

Resp. Ex hoc, nunc, & vsque in saculum.

Vers. Dominus vobiscum.

Resp. Et cum spiritu tuo.

OREMUS.

Domine Iesu Chrtiste, qui regimen nostræ mortalitatis induere dignatus es, obsecramus immensam tuæ largitatis abundantiam, vt hoc genus vestimenti, quod Sancti Patres ad innocentia, vel humilitatis indigium abrenunciantibus sæculo ferre sanxerunt, tu ita bene

Titulo IIII. Do Conuento, Prior mór, & Freyres, &c.

dicere digneris, vt hic famulus tuus, qui eo signo Crucis decorato vsus fuerit, te induere mereatur. Qui uiuis & regnas, Deus, Per omnia secula seculorum. Amen.

E lançada agoa Benta sobre o mào, se chegarà o Nouiço ante o Prior mór; o qual lhe tirarà o manto dos hombros dizendo. Exuat te Deus veterem hominem cum actibus suis. E lançandolhe logo o manto branco dirà. Induat te Dominus nouum hominem qui secundum Deum creatus es in uisititia, & sanctitate ueritatis. Amen. E começando o Cantor dirão todos.

Antiphona.

SANCTISSIME Confessor Domini, Monachorum Pater, & dux Benedicte, intercede pro nostra, omniumque salute.

Verf. Ora pro nobis beate Benedicte. Resp. *Ut digni efficiamur promissionibus Christi.*

OREMUS.

DEUS, qui beatissimum Patrem Benedictum abstractum à mundi turbinibus tibi soli militare iussisti; tribue quæsumus huic famulo tuo sub eius magisterio ad tuum seruitium festinanti, per ipsius intercessionem, perseverandi iustitiam, & perfectam usque in finem victoriam. Per Christum Dominum nostrum. Amen.

O Nouiço, que ao dizer da oração estará de geolhos, se leuantará, & se irá pôr do mesmo modo diante do Prior mór, & lhe bejará a mão, ainda que lhe não lançasse o habito: & em sua ausência fará hũa inclinação profunda, a quem lho lançou. O Prior mór dirá algũas palavras ao Nouiço, em que lhe lembre as obrigações que tomã com o nouo stado, de melhorar a vida, costumes, & spirito, com que se ha de sacrificar todo a Dcos. O Escriuão do Cartorio lançará em liuro, o dia, & hora em que lhe foy lançado o habito, em titulo apartado do da Profissão.

CAPITULO XIII.

Do tempo da approvação dos Freyres Conuentuaes.



S Freyres, que ouuerem de fazer Profissão nesta nossa Ordem Militar, tem obrigação conforme a direyto, de ser hum anno de no-

de nouiciado continuo, & perfeito, não sômente nos dias, mas nas horas. E posto que os Freyres que tomão o habito a titulo de algum Beneficio possaõ conforme ao costume, & diffinições da Ordem, renunciar o annõ da approuação: com tudo os Conuentuaes o não poderão fazer, pois lhes está prohibido por Diffinições antigas: & de nouo o prohibimos, mandando que conforme ao sagrado Cõcilio Tridentino, toda a profissão que elles fizerem antes do anno perfeito, seja nulla. E de-
 tro neste anno, não poderão os Nouiços sair fora do Conuento por causa algũa (ainda que seja á cerqua por recreação,) saluo por doença, que o Medico julgue ser necessario. E porque em todas as Religioes he costume recebido, & praticado mostrarense as asperesas, & mais difficultosos trabalhos da Religião no anno de nouiciado: para se prouar a firmeza, & vontade dos que nella querem entrar: conformandonos com este costume, & principalmente com o que manda o nõsso Padre São Bento: orde-
 namos, & mandamos, que no anno do Nouiciado seja lida pelo Nouiço a sua Regra, & este titulo, q̃ toca aos Freyres, por duas vezes. A primeira serà dentro nos primeiros quatto mezes, & a outra nos quatro seguintes. No fim dos primeiros quatto serà perguntado o Nouiço em Capitulo se tem lido a Regra? & se he contente de a professar? O mesmo lhe serà perguntado no fim dos oito mezes? E dizendo que si, tomarão os votos da Comunidade acerca de sua vida, & costumes, para se ver se tem sujeito, & natureza para à Religião, ou se he necessario aduirtiremno de algũas cousas, com as quais o não ão por capaz de ser Religioso: & do que se votar em segredo, se lhe farà notificação no mesmo Capitulo: em o qual não estarã ao tempo de se lhe tomarem os votos. No fim do anno tornarã a votar a Comunidade para á conclusãõ que com elle se deue ter. Ao que for approuado pelos mais votos se farà profissão. Ao que o não for lançaráõ logo fora. Neste anno não poderá o Nouiço falar com pessoa algũa secular; nem ainda praticar com Religiosos Sacerdotes. Sempre estarã na Nouiciaria, não sendo occupado em algum seruiço do Conuento; & nella terá seus liuros spirituaes, para exercicio de licção quotidiana. Nisto, & no estudo gastará o tempo pela ordem que lhe der o Mestre, a q̃ estiuer entregue: & sem sua licença lhe não serã licito escreuer carta, nẽ recebella; nẽ ainda tomar recado, nem mandallo; nem fazer cousa algũa, que não vá ordenada & dirigida por ordem de seu Mestre. E por tanto ordenamos que este cargo ande sempre em Freyre de vida exemplar; & q̃ alé disso, tenha sufficiência, para como padre spiritual dos Nouiços lhes

sess. 25.
de reg.
cap. 15.

cap. 58.

fazer

Titulo IIII. Do Conuento, Prior mór, & Freyres, &c.

fazer suas praticas, em que os exorte, & faça exercitar no amor de Deos, & odio do peccado: para que assi tenham por suaue o jugo da Religião. Fora do Capitulo lhes poderã dar as disciplinas que lhe parecer em o oratorio da nouiciaria: & no Capitulo os clamarã os dias que se fizer, guardando em tudo a prudencia, & modo com que se deuem ganhar as almas para Deos. E posto que o Mestre dos Nouiços os não clame, com tudo o Prelado os mandará castigar como lhe parecer, & nunca passará semana, que os não faça vir à esteyra a dizer sua culpa.

Andarão os Nouiços sempre muy modestos, & compostos, assi nos vestidos como no olhar, & falar, (quando o poderem fazer.) Por differença dos Professos, não somente trarão o roupão da manga vestida, (como o denem trazer tẽ que sejão Sacerdotes) mas tambem a Cruz da Ordem com ambas as pontas dos remates que attraessão, cortadas: porque dado que tẽ gora as trouxessem somertidas, não era bastãte sinal, & diuisa, como he necessário: & deste modo trarão todos os habitos de que vzarem. Os exercicios, & recreações que tiuerem, serão ordenados per seu Mestre, entre hũs & outros, separados dos Sacerdotes: com os quais (como fica ditto) não tratarão, nem falarão mais, que para algum seruiço que lhes ouuerem de fazer na Cella; que será sempre não estando nella os Religiosos, saluo se estiuerem enfermos.

C A P I T U L O . X I I I I .

Do tempo da approuação dos Freyres não Conuentuaes.

Anto que chegar ao Conuento a pessoa, que a elle vem tomar o habito a titulo de alguma beneficio; se apresentará ao Prior mór, ou a quem tiuer suas vezes, com as prouisoões do Mestre: as quais o Prior mór receberã em suas mãos beijandoas, & pondoas em sua cabeça: & mandará, que a tal pessoa seja agasallada em hũa cella, ou casa dentro do Claustro; & se entregará a hum padre anciação, que lhe pratique as cousas da Regra nos dias da approuação. Estes aõ de ser todos os que nas prouisoões lhe vierem assinados: & mandamos se lhe assine quinze dias continuos, da hora em que lhe for lançado o habito. Em todos elles não poderá sair forã, nem falar com algũa pessoa secular, sem licença expressa do Supprior: o qual terá muito cuydado que não falte o Nouiço no choro, nem às cõmunidades; & o encarregarã dos mais pelados seruiços da casa

essa, que não forem indecentes ao estado Sacerdotal: & o mandará nos capitulos da Regra, (que se fazem ás segundas, quartas, & sextas feyras de cada semana) fazer venia, & receber disciplina; por que he justo que nestes quinze dias experimente o que ouuera de passar por discurso de hum anno. E quando na vida, & costumes não for muy reformado, & qual conuê ao estado da Religião; mandamos seja lançado fora della, & se lhe não faça profissão. E sobre isso se refereua ao Mestre hũa, & muitas vezes, sendo necessario.

O Prior mór, ou quem tiuer suas vezes, lhe mandará, que se confesse & cõmungue com hum Freyre da Ordem: declarandolhe, que se pura, & verdadeiramen for confessado, (alem das muitas graças, & indulgencias q̃ ganha) terá absoluição plenissima de todos seus peccados, & delittos, por enormes que sejam. E auendo o Nouiço de renunciar o anno, & dia da approuação: hũ dia antes da Profissão, dirá em Cabido. *Eu Frey N. renuncio, o mais tempo da approuação, que tinha, segundo direyto, & Regra: & o Prior mór dirá. Nos vo lo recebemos.*

D. Thõ
2. 2. q.
189. 4. 3.

C A P I T V L O XV.

Da forma da profissão dos Freires.



O dia em que se ouuer de fazer Profissão no fim do Euangelho da Missa da Terça (que sempre será cantada) irá toda a cõmunidade á Capella mór; onde estará posta ante o degrao do cruzeiro, da parte do Euangelho, hũa mesa ou bofete apparamentado cõ seus pannos de seda: & hũa cadeira dentro na Capella junto a elle cõ as espaldas para o

Altar mayor: em a qual o Prelado ou quem por elle fizer a Profissão, se assentará reueitado na forma costumada para o tal acto. Na mesa estará o Bentinho cõ a Cruz da Ordé. E depois de tudo estar preparado virá o Freyre Nouiço cõ o liuro da profissão nas mãos: & acompanhado de seu padrinho, fará cõ elle genuflexão ao Altar mór no meyo do cruzeiro. E da hí se irá prostrar de bruços em terra junto à mesa de frente do Prior mór. O qual lhe perguntará. Que prometteis? & elle responderá. Stabilidade, & firmeza. *Prior mór. Deos vos dê perseuerança. & Amen.* E leuantado o Nouiço se porá de geolhos bem pegado à mesa: & tendo as mãos no liuro com as do Prior mór, lerá o titulo de sua profissão em vós entoada,

Titulo IIII. Do Conuento, Prior mór, & Freyres, &c.

Ego N. Sacerdos, Diaconus, vel subdiaconus, Clericus, vel laicus, promitto stabilitatem meam, & conuersionem morum meorum, & obedientiam Domino Magistro seu Governatori nostro N. tibiq; Domino Praesuli gerenti vicem eius, & successoribus vestris; secundum Regulam Sancti Benedicti Abbatis Ordinis Cisterciensis, & nostrum militare institutum, sub paupertatis forma per sanctiones Apostolicas approbata: Coram Deo, & omnibus Sanctis eius; in hoc loco, qui vocatur Auis, constructo in honorem Sanctae Mariae Virginis: in praesentia Illustrissimi, ac Reuerendissimi Domini Domini Fr. N. magni Prioris. *Aos tantos dias de tal mes, & anno.*

Iuxta Tri. fes. 25. de re gul. c. 2. E nesta forma ordenamos, & mandamos, que todos os que quizerem ser Freyres fação profissão nas mãos do Prior mór, ou da pessoa do habito, a quem elle cometter suas vezes: & nem quando se fizer nas mãos de outrem, em lugar do Prior mór se mudará aquella palavra, *tibiq; Domino praesuli.* Assimará o nouo professo o titulo de sua profissão, com quem lha recebeo; & tomando o liuro nas mãos o irá por no alzar, beijandoo primeiro: & se tornará ante o Prior mór, ou ante quem por elle lhe receber a profissão: & estando em geolhos no lugar em que a fez; o Prior mór se levantará, & dirá o Oração seguinte.

O R E M V S.

Fratres charissimi, ut quod frater iste ore professus est, opere feliciter compleat, auxiliante Domino nostro Iesu Christo, qui cum Patre, & Spiritu Sancto viuit, & regnat, Deus, per omnia saecula saeculorum. *Resp. Amen.*

Acabada a Oração se levantará o Nouiço, & com o Padrinho se porá em pé defronte do Prior mór, que ja estará assentado, & algum tanto a fastado delle, dirá trez vezes com seu padrinho em vós entoada:

Verf. Suscipe me Domine secundum eloquium tuum, & viam; Et non confundas me ab expectatione mea.

E no fim se inclinarão ambos pondo as mãos no chão, em quanto o Choro alternatiuamente com elles repete o mesmo verso, por outras tres vezes: & tanto que começar a concluir a vltima com Gloria Patri. &c. o Professante se lançará postrado em terra ante a Mesa onde professo, de modo que fique todo cuberto com o manto: & o Prior mór, ou quem por elle receber a profissão aleuantado, & entoando dirá, respondendo o choro. *Kyrie eleison. Christe eleison. Kyrie eleison. Pater noster. Secreto.*

Et ne:

& ne nos inducas intentationem. Resp. *Sed libera nos à malo.* O Cantor começará o Psalmo. *Miserere mei Deus.* O qual se cantará a choros, verso & verso, concluindo no fim com Gloria Patri. Tanto que o Psalmo se começar, leuantar-seá o professãte, & com seu Padrinho irá ante o Prior mór, & lhe bejará a mão posto de geolhos: & antes de leuantado lhe dirá o Prior mór. *Pax tecum,* tocandolhe a face com a sua. Elle responderá, & *cum spiritu tuo.* Da hy se irá dar paz a todos, começando pelo Sacerdote, que diza Missa, & acabando em seu padrinho, goardando em tudo a ordem que na forma da profissão dos Caualleytos dissemos: & tendo cõprido com esta cerimonia, se postará de brussos no mesmo lugar que d'antes: & o Prior mór dirá os versos, & orações seguintes.

Vers. Saluum fac seruum tuum. Resp. *Deus meus sperantem in te.*

Vers. Mitte ei Domine auxilium de sancto. Resp. & *de Sion tuere eum.*

Vers. Nihil proficiat inimicus in eo. & *filius iniquitatis nõ apponat nocere ei.*

Vers. Esto ei Domine turris fortitudinis. Resp. *A facie inimici.*

Vers. Domine Deus virtutum conuerte nos. Resp. & *ostende faciem tuam,*

& *salui erimus.* *Vers.* Dominus vobiscum? Resp. & *cum spiritu tuo.*

O R E M V S.

Deus indulgentiæ Pater, qui sæueritatẽ tuã districtiõnis temperans, indulxisti ne filius portet iniquitatem patris; & qui mita dispensatione, etiam malis bene vtens, tuã dignationis gratiam per eos frequenter operaris: quæ sumus clementiam tuam, vt huic famulo tuo non obsistat, quod habitum Religionis per nos tanta, ac tali re indignos, accipit, sed ministerium quod exterius per nos exhibetur, tu interius per Dominum Sancti Spiritus exæquaris. Per Dominum nostrum Iesum Christum Filium tuum, qui tecũ viuit, & regnat in unitate Spiritus Sancti, Deus: Per omnia sæcula sæculorum. Amen.

O R E M V S.

Deus, qui per coæternum Filium tuum cuneta creasti, quiq; mundũ peccatis inveteratum, per misterium Incarnationis eius renouare dignatus es; te suppliciter ex oramus, vt eiusdem Domini nostri gratia super hunc famulum tuum abrenuntiationem sæculi profitentẽ clementer respicere dignetur; per quam in spiritu suæ mentis renouatus veterẽ hominem cum suis actibus exuat, & nouũ, qui secundum Deũ creatus est, inducere mereatur. Per eundem Christum Dominũ nostrum. Amen.

N

O R E

O R E M V S.

Domine Iesu Christe, qui es via, sine qua nemo venit ad Patrem; benignissimam clementiam tuam postulamus, vt hunc famulum tuum à carnalibus desiderijs abstractum per iter disciplinae Regularis deducas; & qui peccatores vocare dignatus es, dicens: Venite ad me omnes, qui laboratis, & onerati estis, & ego vos reficiam; presta, vt hæc vox inuitationis tuæ, ita in eo conualescat, quatenus peccatorum onera deponens, & quam dulcis es gustans, tua refectioe sustentari mereatur: & sicut attestari de tuis ouibus dignatus es, agnosce eum inter oues tuas, vt ipse te agnoscat, & alienum non sequatur, sed te, neque audiat vocem alienorū, sed tuā, qua dicit: Qui mihi ministrat, me sequatur. Qui visuis, & regnas Deus; per omnia secula seculorum. Amen.

Oratio ad Sanctum Spiritum.

O R E M V S.

Sancte Spiritus, qui te Dominum, ac Deum reuelare mortalibus dignatus es: immensam tuæ pietatis gratiam postulamus, vt sicut vbi vis spiras, sic & huic famulo tuo affectum deuotionis indulgeas; & quoniam tua sapientia es conditus, tua quoque prouidentia gubernetur: quæ iuxta consuetam tibi gratiam vnctio tua de omnibus doceat; & per intercessionem Beatissimi Patris nostri Benedicti, quem præcipuum huius sancte institutionis legislatorem dedisti; nec non, & aliorum Sanctorum, ad quorum nomina petitionem facit: fac eum à vanitate seculi veraciter conuertere; & sicut es omnium peccatorum remissio deprimentes impietatis obligationes in eo disolue; & ad obseruantiam Sancti huius propositi fac eum certatim feruere; vt in tribulationibus, & angustijs tua indeficiente consolatione valeat respirare: & pie, & iuste per veram humilitatem, ac obedientiam interna charitate fundatus, quod te donante promissit, feliciter perseverantia compleat. Quod ipse prestare digneris, qui cum Deo Patre, Sanctoque Vnigenito Filio eius Domino nostro Iesu Christo, viuis, & gloriaris, Deus, per infinita secula seculorum. Amen.

O professante se leuantarà em geolhos; & o Prior mór benzerá o Ben-
naho.

Vers. Adjutorium nostrum in nomine Domini. *Resp.* Qui fecit calum, & terram. *Vers.* Dominus vobiscum. *Resp.* & cum spiritu tuo.

O R E M V S.

Domine Deus bonorum virtutum dator, & omnium benedictionum largus infusor: te subnixis precibus deprecamur, ut hanc vestem Crucis signo decoratam bene & dicere, & sancti & fidei digneris; quam famulus tuus pro inditio patientiæ, agnoscendæq; Religionis induere vult, ut inter reliquos fratres tibi cognoscat dicatus. Per Christum Dominum nostrum. Amen.

E lançada agoa benta sobre o Bentinho, o encensatà, & o porá ao professante por baixo do manto branco, dizendo.

Vers. Induat te Dominus novum hominem, qui secundum Deum creatus es in iustitia, & sanctitate veritatis. Amen.

E estando em pé virado para o altar começará o hymno (ou o Cantor de sua licença) *Veni Creator Spiritus*. E o choro estará já de geolhos, & também o Prior mór se porá do mesmo modo, tanto que acabar de dizer as primeiras tres palavras: & assi acabará o primeiro verso, & o mais dirão em pé a choros com o orgão. Acabado o hymno se dirá o verso com sua oração.

Vers. Emitte Spiritum tuum, & creabuntur. *Resp.* E renouabis faciẽ terrarũ

O R E M V S.

Actiones nostras, quæsumus Domine aspirando præueni, & adiuvando prosequere, ut cuncta nostra oratio, & operatio à te semper incipiat, & per te cœpta finiatur. Per Christum Dominum nostrum. Amen.

Por aqui se acabará a Profissão. E advertase; que sendo muitos os que professarem, se dirá tudo o que a elles toca no plural.

E sendo Freyre q̄ faça Profissão a título de algum beneficio, que haja de ir servir, se lhe dará logo carta de sua Profissão, q̄ será passada nesta forma;

Frey Dom N. per mercê de Deos Prior mór do Conuento, Ordem, Cavallaria, & Mestrado de Avis, do Conselho de sua Magestade &c. Faze

Titulo IIII. Do Conuento, Prior mór, & Freyres, &c.

nôs saber a todos os que estas presentes nossas letras virem, como a tantos de tal mes, & de tal anno, dentro no ditto Conuento, estando nôs em Capitulo com os Freyres delle, Frey N. nos presentou hũa carta d'elRey nosso Senhor, como Mestre, & Governador que he desta Ordem, assina- da com seu sinal, & sellada com suas armas Reais; & he a que ao dian- te se segue. *E hase de trasladar toda de verbo ad verbum.* A qual depois de nos ser presentada, & recebida de nôs com a reuerencia devida, manda- mos ler em Capitulo em alta, & intelliguel vóz: & em cumprimêto della, nos fomos à Capella mór do Conuento: (*ou a tal lugar, anedose de lançar em outro, o habito*) onde com todas as ceremonias, que a Regra manda lhe lançamos o habito desta nossa Ordem: & depois aos tantos dias de tal mes, & de tal anno, em tal lugar fez solemne Profissão, que lhe recebemos em nossas mãos. Em fé do que lhe mandamos passar esta nossa carta assi- nada por nos, & sellada com o sello do Conuento, a tãtos dias de tal mes & de tal anno. Testemunhas N. & N. E recebendo o habito somente sem fazer Profissão, se lhe passará carta sô disso na mesma forma, tirando o que tratta de aver feito Profissão.

Declaramos, que quando o Prior mór estiuer occupado, pode con- forme a direito, & costume cometter ao superior, ou a outro qualqner Re- ligioso os actos de lançar o habito, & receber à Profissão os Freyres, & Cavalleyros, que a fizerem.

CAPITULO XVI.

Da tenção com que se deue Professar nesta Ordem.

Lsta Ordem & Milicia he verdadeira Religião como fica larga- mente declarado no capitulo 1. do 3. titulo. E no que toca aos Freyres, todos assi o confessão. Pelo que deue saber toda a pessoa, que nella pretende entrar, que tem obrigação de o fa-
zer mais pelo seruiço de Deos, que pelos bês, & rendas, que della lhe po-
dem vir: & fazendo o contrario, a saber tomando o habito principalmen-
te pela renda que com elle lhe dão, pecca mortalmente: & da mesma
maneira peccará se não tiuer animo de servir a Ordem, & defender sua
jurisdição, & direito com todas suas forças, & poder, como o jura quan-
do recebe o habito.

D. Tho.

2. 2. 9.
184. art.

3. ad 3.

hi

CAP

CAPITULO XVII.

Do habito da Ordem.



S Freyres desta Ordem de Auís são obrigados depois de professos a trazer sempre hum escapulario, ou bentinho branco com sua Cruz verde da Ordem, na parte q̄ caye sobre os peitos: a qual ha de andar debaixo das roupas superiores: & serâ de quatro palmos de comprido, & hum de largo. De noite somente poderão dormir sem elle.

Alem deste Bentinho, são obrigados trazer sempre sobre as vestes superiores o habito da Ordem patente, que he húa Cruz verde no manto, & outra na loba, ou roupera: ambas no lado esquerdo, & não no meyo: & serâo de panno, & não de seda. E trazendoas de outro modo, perderâo o vestido que trouxerem, o qual se condenarâ para quem os accusar, a lem de lhes darem apena que parecer bem: & se andarem sem as tais Cruzes em publico, ou as encubrirem de todo por tempo notavel, fazendo de proposito, posto que não seja por mau fim, peccarâo mortalmente, & fazendo com mau intento, andando por isso sem habito, a fim de não serem conhecidos por Religiosos, ou o façâo por menos preço do habito, ou por arrependimento de o terem recebido, ou por o quererem deixar; incorrem por direito ipso facto, em sentença de excommunhão mayor, sem *cap. 21* mais processo nem amoestação. E nem ainda em suas casas, & menos por *ne Cler.* caminho podê os Freyres trazer roupas algúas, em que não tragâo a Cruz *vel mon.* da Ordem patente: & fazendo o contrario, a lem da culpa, perderâo os *lib. 6.* vestidos que leuarem, ou de que ysarem em casa, ou fora della.

CAPITULO XVIII.

Do manto da Ordem, & uso delle.



Odos os Freyres estão obrigados a ter o manto branco da Ordem proprio, sem o qual (como fica ditto) se lhes não lançaião o habito. E por que nelle se deuem enterrar quando morrem, & a hora, dia, & lugar da morte são incertos, o tratarão sempre consigo, quando andarê fora do Conuento, ou de sua casa: & os Freyres

Titu. IIII. Do Conuento, Prior mór & Freyres, &c.

conuentuaes serão sempre obrigados a trazer vestido o que lhe dà a Ordem para seruiço do Conuento, quando estiuere[m] no Choto, ou em qual quer acto de Communidade, ou exercicio de Sacramento.

E posto que antigamente comião no Refeitório com elle, & o trazião por casa; por costume de muitos annos se v[er]sa o contrario; & vão ao Refeitório, & andão por casa somente com os r[ou]poes; & assi o auemos por bem: com tanto, que a Semana Sancta o tragão sempre vestido, assi por casa, como no Refeitório. Vindo a Igreja não somente a confessar, mas a falar (no caso que se permittir) com algũa pessoa, ainda que seja à tarde, mã damos tenham o m[en]do vestido: & q[ue] não possaõ ir á villa sem elle, conforme ao costume, q[ue] ha de presente, & q[ue] mã damos se guarde em todo o caso.

Os Freyres que estiuere[m] fora do Conuento serão obrigados a vsar do manto às vesp[er]as, & officios dos dias do Patriarcha Sam Bento, & do Glorioso Sam Bernardo, & da Assumpção de nossa Senhora, & os dias da Semana Santa, excepto ao Sabbado depois de se achar a Alleluya. Achando se no Conuento terão o manto vestido a todos os officios diuinos a que se acharem presentes: & fora delle, o leuarão nas Procissões, & nos acompanhamentos dos defuntos da Ordem. E posto que conforme à Regra, nas Igrejas em que seruirem tenham obrigação de vsar do manto; por nos conformarmos com o costume, damos licença que vs[em] de sobrepelliz no administrar dos Santos Sacramentos, & no acompanhar aos defuntos q[ue] não forem da Ordem: porem ainda nestes actos será mais decente vsar do manto, por ser de mais authoridade; & mais proprio ao stado da nossa Religião. Quando os Piores, Reitores, & Vigayros vsat[em] de sobrepellizes, leuarão sobre ellas hũa murça de Capello, & na murça o habito patente ao lado esquerdo. Os Freyres Beneficiados, & Capellaes, ainda que ajão sido conuentuaes, não poderão trazer murça cõ capello, mas sem elle a trarão nos actos q[ue] dizemos. Na procissão de Corpus Christi, achamos serà mais conueniente levar o manto.

CAPITULO. XIX.

Dos votos substanciaes da profissão dos Freyres.

A obediência q[ue] os Freyres promette, deue guardar ao Mestre em todas as cousas licitas, & honestas q[ue] lhes mã dar, assi na paz, como em ordẽ ao accomp[an]harẽ na guerra. A o Prior mór a deue em tudo o q[ue] tocar ao bẽ spiritual de suas almas: no q[ue] lhe serãõ obediẽtes em toda á parte onde estiuere, & sempre terão obrigação de acudir a seus mã dados: & não pode

poderão estar sem beneficio fora do Cōuēto, senão na terra & lugar, q̄ elle lhes assignar, por ser cōforme a direito, & costume desta Ordē. Não se cōfessaraõ, nē administraraõ Sacramētos sē sua licēça; nē testemuharão sem licença do Mestre, ou do Prior mór, ou do Iuiz da Ordē. E posto q̄ conforme a direito, & declaraçoēs dos Cardeaes, os Freyres a q̄ he licito tēr proprio, possaõ tēr Beneficios seculares: cō tudo naõ poderaõ acceruallos, nem possuillos, sem o fazerē a saber ao Mestre, ou ao Prior mór; por q̄ em nenhū modo sejaõ vistos sujeitar-se a ourrē, contra os priuilegios da Ordē. E por q̄ esta virtude he a principal das q̄ nas Religioēs se professaõ, & em que esta Ordē pós todo o ponto de sua perfeiçãõ; tē obrigaçãõ todos os Freyres assi Conuentuaes, como os q̄ o naõ saõ de trabalhar muito por serē perfeiramēte obedientes, fazendo o que lhe for mandado, cō presteza, alegria, & boa vontade: para assi parecerem filhos do nosso Patriarcha, que nēhũa cousa encomenda tanto, como a obediencia.

A Castidade que absolutamente promettē, deuem guardar toda sua vida; naõ admittindo nē ainda pēsamento algū contra ella: antes deue ter firme proposito de serē perpetuos continētes. E posto q̄ sejaõ lãçados da Religiaõ; como ouuerē sido professos, sēpre ficaõ obrigados a obseruãcia deste voto.

Pelo voto da Pobreza lhes fica subrogada a obrigaçãõ de pagar meya annata, que he a metade da renda do primeiro anno dos bens que possuitē da Ordem; & ficaõ logo capazes de possuir, & tēr proprio, & de poderē licitamentē testar de todos os bens que tiuerem, & possuitem por qualquer via aquiridos; por que alē dos Breues de Paulo III. Julio II. & Gregorio XIII. q̄ assi lho concedē; conforme ao que se lhes pergunta ao receber do habito, naõ se lhes pode prohibir o testar. E ainda que o contrario se julgasse algum tempo; com tudo assi se praticou sempre nesta Ordem, & se vsou na de Calatraua. E de nouo se ouue Breue de Clemente VIII. em que concede poderē os Freyres testar liuementē; porem a meya annata naõ deixará de se pagar dos bēs da Ordē, como estaua ja determinado pelo Regimēto & Regra do Mestre Dō Iorge, em conformidade do Breue de Julio II. Cō declaraçãõ, q̄ a meya annata q̄ se pagar no Conuēto será descontada na q̄ se ouuer de pagar dos beneficios, como ao diãte vay disposto no titulo das meyas annatas: & q̄ a não a pagarão os Conuētuacs, senão passados tres annos do Cōuēto: mas depois deste termo, assi os Freytes Sacerdotes, como os irmaõs se rão constrãgidos pelo Prior mór, a q̄ a paguē da raçaõ, ou meya raçaõ q̄ tiuerē: & mādarse a lãçar nas folhas das meyas annatas, para q̄ o Recebedor tenha cuydado de a cobrar.

*Tri. ses. Jus la
25. de re mundu
gu. c. 4. son do
conca ab
Ad Tri opotam
den. ses. xmas
14. c. 11.
de ref.*

CAPITULO XX.

Do Rezar as Horas canonicas.



Ntigamente se rezaua no Conuento o officio de Cister, & assi o mandaua a Regra, & se guardou tê o anno de 1578. No qual fazendose Capitulo pelo Prior môr Frey Dom Antonio Mimoso, foy nelle recebido o Breuiario Romano, por voto de todos, na conformidade da licença que o Papa Pio V. concedeo per hum Breue posto, & inserto no Breuiario: a qual acceitação depois foy confirmada em tempo do Prior môr Frey Dom Francisco do Auellar, em Capitulo, no anno de 1580. E conformandonos com estes assentos, & auendo respeito a que os Freyres aõ de vzar forçadamente do Breuiario Romano, estando nas Igrejas, & Priorados da Ordem; ordenamos & mandamos que no Conuento se reze do mesm, o modo segundo que ja hoje se costuma.

Tambem era obrigação da Regra rezarense as matinas á meya noite, & assi se vzou muito tempo: mas porque se cumpria mal esta obrigação, por respeito dos ares da terra serem muy asperos, & nociuos à saude; romandose parecer dos medicos, com a experiencia dos males que causaua aos Religiosos da casa leuantarense a meya noyte, pela vezinhança da Ribeyra, o Prior môr Frey Dom Francisco do Auellar no anno de 1584. á petição & requerimento dos Freyres, lhes permittio em Capitulo, que rezassem as matinas à prima noyte, por estas palauras. *Sic, & in quantum.* E considerando nos, que ainda hoje ha as mesmas razões, & risco da saude; porque alem de os ares da noyte serem muy noçiuos, por respeito da vezinhança da Ribeyra, não podem os Freyres vir ao Choro sem passarem por húa varanda, aonde de ordinario correm muitos & asperos ventos: & considerando mais como no Conuento ha obrigação de estudo, ao qual seria grande inconueniente o leuantarense os Freyres á quelle tempo: Ordenamos & mandamos que as matinas se digão á prima noite, como hoje se costuma. E bastará que no tempo da Quaresma, & Aduento se digão á meya noyte, depois de o Conuento que hora se vay fazendo chegar a stado, que pelos dormitorios se possa ir ao Choro. E ainda então o deixamos em arbitrio do Prior môr, para o ordenar, como lhe parecer, considerando o que será mais seruiço de Deos, & bem da Religião.

No anno de 1600. aos dous dias de Feureyro, seruido de supprior em se vacante, Frey Ioão Freyre, com vezes de Prior mór, foy recebido em Capitulo o Toayro Romano; o qual se canta de presente no Conuento: & por ser muy deuoto, & conforme ao que se guarda na Capella do Papa, & na de sua Magestade: (cujo he tambem o Conuento) mandamos que este modo de cantar se conserue sempre.

Todos os dias se rezarão as horas Canonicas no Conuento com pausa, & muyta clareza, conforme ao Breuiario Romano, rezando o officio dos Defuntos a seus tempos: porem o officio menor de Nossa Senhora se rezará todos os dias a respeito do rezar de Cister. Porque considerando bem a disposiçao do Breue de Pio V. não tira a obrigação deste officio, onde se costuma rezar, como no Conuento se costumaua ao tempo que se rezaua de Cister. O que visto, & como por parte dos Freyres Conuentuaes se nos declarou o bom animo com que accetarião, esta obrigação se atinhão: mandamos que o officio menor de Nossa Senhora se reze todos os dias no choro: com declaração que nem fora d'elle, nem aos Domingos, festas classicas, semana Sancta, & dias em que se rezar da mesma Senhora, auerã esta obrigação.

Os Summos Pontifices tem concedido a algumas Religioes, de cujos priuilegios goza esta nossa Ordem, que possaõ rezar às quintas feyras do Sanctissimo Sacramento, & ao Sabbado da Conceiçao de Nossa Senhora, não sendo dias impedidos cõ officios de noue lições: & por ser esta deuação digna de ser recebida por todos; ordenamos & mandamos, que tirãdo no tempo do Aduento, & Quaresma, se guarde este modo de rezar.

M A T I N A S.

O Primeito sino que ha de fazer sinal para às Matinas (em quanto se rezarem à prima noite) se tangerá depois do sol posto. E feita pausa por hum quarto de hora pouco mais ou meno, se tangerá o segundo; que não acabará sem que o Prelado, ou quem presidir no choro faça sinal a tempo que immediatamente se dê as badaladas para se rezarem as Aue Marias. Antes disto irão todos os Freyres accodindo ao choro, & entrando nelle farão genuflexão ao Sanctissimo Sacramento, & inclinação profunda ao Prior mór, se a hi estiuer: & muy quietamente se irão pôr de geolhos em suas cadeiras, & pedirão a Deos spirito para falar & comunicar com elle; porque isto he o q fazem em quanto se reza o officio Diuino.

Titu. IIII. Do Conuento, Prior mór & Freyres, &c.

Diuino. Nas Aue Marias, que sempre se rezarão fora das cadeyras, se não de-
rerão mais que em quanto o Prelado, ou quem presidir lhes não fizer final:
& humilhándose todos para quem o fez, & hús para os outros com as
diuidas inclinações, se retirarão para dentro das cadeyras. E estando tudo
em grande silencio: os castiçães acezos (que hão de ser tantos, quantos
forem necessarios, para todos os Freyres poderem ler per seus Breuiarios:)
a estante, & tudo o mais concertado: rezarão em pé secretamente o Pater
Noster, Aue Maria, & Credo: & tanto que o Prelado, ou quem tiuer suas
vezes fizer final ao Hebdomadario q̄ estará junto â estáte lhe fará sua reue-
rencia, & persinándose primeiro com o dedo polegar da mão direita a ber-
ta toda sobre os beiços, começará. *Domine labia mea aperies. &c.* & ben-
zéndose da frente aos peitos, & de hombro a hombro continuará dizen-
do. *Deus in adiutorium meum intende. Resp. Domine ad adiuuandum
me festina. Gloria Patri, &c.* E assi irá continuando o choro, começando
o Inuitatorio, & hymnos, & leuando as Antiphonas & recitando os
versos, cada hum dos a que tocar, & pertencer fazello, conforme ao
stilo Romano, a que o Conuento se tem accomodado. As licções se dirão
na stante muy clara, distinta, & pausadamente, lendo se de modo que as
entendão os ouuintes, & se veja, que quem as diz, entende, & sente o que
lé. Acabadas as licções, em quanto se diz o vltimo responsorio, ou *Te Deũ
laudamus*, se tangerà às Laudes; que se cantarão, ou rezarão conforme ao
diãte se dispoem. E no fim do vltimo Psalmo dellas estará já o Hebdoma-
dario à stante, & dirã a Capitula; & do mesmo lugar começará o hymno,
& Antiphona do *Benedictus*, que lhe encomendarão os Hebdomadarios
do choro, fazendolhe reuerencia. E posto que a elle pertence tambem cõ-
cluit o officio com as finais palauras: com tudo ao Prior mór estando no
choro cabe dizer. *Fidelium, anima per misericordiam Dei. &c.* & no fim
da oração de Nossa Senhora: *Diuinum auxilium maneat. &c.* Concluido
que for o officio se farão as commemorações, que por deuação costumão
fazerse: & no fim dellas se terá hum quatto de Oração em geolhos: se o
Prelado a não deixar para outro tempo na forma, que se dispoem no Ca-
pitulo da Oração: & elle, ou quem tiuer suas vezes fará final para se os
Freyres leuantarem, & sairem do choro. O que farão com muyta quieta-
ção, & silencio.

As Matinas dos primeiros dias das tres Paschoas do anno, & as de dia
de Corpus Christi, & de Nossa Senhora da Assumpção, & as de dia da Cruz
de Mayo, & as dos nossos Padres São Bento, & São Bernardo, se cantarão
todas

todas, como as festas da primeira Classe: & as da segunda Classe da Capitula por diante. As mais se dirão antoadas.

P R I M A.

Antes de romper a Alua da manhã se rangerà para à prima dando primeiro tres badalladas, que he sinal, que sempre se costumou fazer no Conuento. Depois se chamarão os Religiosos, & irmãos, fazendo lhes sinal ás portas das cellas: & dando lhes meya hora de espaço para se comporem, & vestirem, rompendo a menhan se tangerà o sino, que servir, té que o Prelado, ou quem presidir faça sinal que acabe. E levantandose todos, se saudarão huns aos outros com as diuidas reuerencias; & recolhendose nas cadeyras, rezarão o Pater Noster, Aue Maria, & Credo: & feito sinal, começará o Hebdomadario, *Deus in adiutorium meum intende*, na forma, que o ouuer de dizer. A Kalenda se lerá em seu lugar no toayro costumado. No fim da hora se fará cômmemoração pelos defuntos, tangendose o sino ordinario, & a garrida; & acabado tudo se terá oração de hum quarto ao menos, em que se prepararão os Sacerdotes para dizerem Missa, & os mais para lhes ajudarem. E antes de se começar a Oração, o Cântor, ou subcantor, dirá o de que se ha de rezar ao dia seguinte, conforme ao Breuiario Romano, & Sanctos da Ordem.

T E R C A.

Para a hora de terça, que se dirá antes da Missa do dia, se tangerá da Paschoa até o ultimo de Setembro pelas oito horas. Do primeiro de Outubro até dia de Paschoa, pelas noue. Nos dias de jejú pelas noue, & meya: & será cantada nos dias em q̄ se cantarem as matinas, & de ordinario em todos os Domingos.

S E X T A.

Para a hora da sexta, se fará final nos dias duplices, Octauarios, semiduplices, & Domingos, depois da Missa do dia, immediatamente. Nas ferias & Sanctos simples, antes da Missa, para q̄ se reze logo seguinte com a terça. Nas ferias da Quaresma, posto que nellas caya duplex, & nas do Aduento, quatro Temporas, & vigalias de jejum, se dirá a Noa cõtinuada com a Sexta antes da Missa Conuentual. De dia de Paschoa até dia de Santa Cruz de Setembro, se dirá ao meyo dia. Nos mais tempos, acabada a Missa; tirando nos Domingos em que se dirá saindo do Refeitório, indo a Comunidade toda com o Psalmo. *Miserere mei Deus*, dat graças ao choro.

choro. E ao tempo que se ouuer de rezar, se fará final com o sino.

V E S P E R A S.

P Ara às vespervas se fará sempre final por duas vezes, de modo que no inuerno se tanja o primeiro depois da húa hora, & no verão depois das duas. Mas asy neste tempo, como no das mais horas poderá dispensar o Prior môr, quando vir que asy o pede o bom gouerno da Religião. As vespervas dos Sanctos duplices, semiduplices, & Domingos, se cantarão sempre, as mais se dirão entoadas.

C O M P L E T A.

A Cõpleta se dirã em todo o tempo immediatamente depois das vespervas, & então se lhe fará final: para que asy fiquem os Religiosos desoccupados para as licções, que são obrigados ouuir. E somente no tempo da Quaresma, do primeiro Domingo em diante, se dirã separadamente depois de sairem das licções: & será cantada.

A todas estas horas serão obrigados acudir os Religiosos do Conuento com muyta diligencia, & cuydado; principalmente o Supprior, & o Cantor, cujo cargo está o gouerno do choro: & em todas ellas estarão os Religiosos compostos, & com o mayor spirito, & tenção, que poderem, rezando com pausa, & deuação, como quem assiste diante da Magestade de Deos; & com muyta humildade, grauidade, & reuerencia, como a Regra do nosso Patriarcha Sam Bento manda. Accudirão ao choro a todas as horas, & se fairão delle com todo o silencio & modestia possiuel; guardando-se em tudo as ceremonias costumadas, asy as da Ordem, como as da Igreja Romana, em o que se não encontrarem, segundo que o costume o tem interpretado. E o que disso discrepar, ou cometer erro porã logo as mãos ambas em terra diante de todos, conhecendo sua culpa: & não o fazendo asy será castigado rigurosamente pelo Prelado. Aos irmãos, não bastará, que conheção logo sua culpa, & fação final disso: para que deixem de ter algum castigo, segundo que parecer ao Prelado.

E todo o que faltar no choro ao rezar das horas canonicas, sem necessidade, & licença do Prelado, será reprehendido, & castigado, como requiere a culpa: visto ser o Officio Diuino a principal cousa porque sua Magestade, & os Mestres sustentão ao Conuento, & à que os Freyres estão dedicados. O que vier tarde ao choro depois de ditto o inuitatorio, & hymno, irã ao grao; onde estará tê lhe fazerem final. Ao sair antes de acabar de todo, irão ao meyo do choro fazer genuflexão ao Crucifixo, & reuerencia ao Prelado: & os irmãos não sairão sem licença.

CAPITULO XXI.

DO SANTOS DA ORDEM:

Posto que o Conuento se tenha accomodado ao Breuiario Romano, não perdeo por isso a obrigação de rezar dos Santos da Ordem, como tégora fes. E para se auer de comprar, como ordenamos, não somente pelos Freyres do Conuento, mas ainda pelos q̄ estiuerem fora d'elle, se fes este breue Kalendario dos Santos da Ordem, q̄ ao presente se reza, cõ declaração da forma que nisso se deue guardar.

IANVARIVS.

10 **S**ancti Guilhelmi Epif. & confes. dup. Rezase delle o primeiro dia desepedido de pois da Oitaua dia Epiphania. Oratio. Exaudi. Lectiones. 2 noct. Beati Patris. Euang. Vigilate. vt in communi.

15 S. Mauri Abb. Dup. in 2. noct. prima lectio propria. 2. & 3. Beati N. vt in communi. in 3. noct. Euang. Ecce nos. vt in communi Apostol.

23 S. Ildefonsi Epif. & confes. Dup. vt in festis Hispania.

FEBRVARIVS.

10 S. Scholastica virg. Dup. 2. clas. Oratio. exaudi. cetera omnia, vt in communi virg.

APRILIS.

29 **S**ancti Roberti Abbatis. Dup. Oratio. Intercessio. lect. 2. noct. Beati N. cum ceteris omnibus, vt in festo Sancti Mauri Abb. 15. Ianuary.

IVLIVS.

11 **T**ranslationis. S. P. N. Benedicti. dup. 2. clas. Omnia. vt in eius festo, Mense Martij, cum cõmemoracione S. Py Papæ, ad Laudes 1. in.

12 De octaua eiusdem festi. in 2. noct. lect. Beati N. vt in communi. Euang. Ecce nos; vt in 5. die infra octauam Apostol. P. & P. mense Iulij cum cõmem. Nabor & Felicis mar. & Gualberti Abb. Oratio. Adesto Domine

Commemo-

Titulo IIII. De Conuertia, Prior mor, & Freyres, &c.

13 Commemoratio Octaua.
 14 Commemoratio Octaua.
 15 De Octaua in 2. noctur. lect. Deri-
 detur. ut in communi. Euang. Ecce
 nos. ut in 6. die infra octaua S. Petri
 & Pauli.

16 Commemoratio Octaua.
 17 De Octaua. ut in 2. die infra
 octauam. cum commem. S. Alexij.
 18 Octaua Translationis. Dup. in 1.
 noct. lect. de script. cetera ut in die;
 cum commem. S. Simphorosa.

AUGVSTVS.

20 Sancti Bernardi. Dup. 2. class.
 cum commemor. Octaua Af-
 sumpt. in 2. vesp. tantum.
 21 Commemoratio Octaua Sancti Ber-
 nardi.
 22 Commemoratio eiusdem.
 23 De octaua S. Bernardi. in 2. noct.
 lect. Beati N. ut in communi. Euā-
 gelium. Ecce nos. ut in 5. die infra
 octau. Apostol. Petri & Pauli mē-
 se Iulij. cum commemorat. & nona
 lect. vigil.
 24 Nihil fit de octaua.
 25 Commemoratio octaua.
 26 De octaua. lect. in 2. noct. Deride-
 tur. de comm. on. Euang. Ecce nos. ut

in communi Apost. cum commem.
 S. Zephirini.
 27 Octaua S. Bernard. Dup. omnia ut
 in festo.

SEPTEMBER.

17 Sancti Lāberti Epif. & mart.
 Semidup. Oratio. Deus qui nos.
 lect. in 2. noct. Principes. Euā-
 gelium. si quis vult venire post me. ut
 in comuni.

OCTOBER.

5 Sancti Placidi, & Sociorū mart.
 Dup. in 2. noct. 1. lect. de festo. alia
 de communi. Quotiescunq. Euāg.
 sedente Iesu, ut in festo Sancti Ia-
 nuarij die 15. Septembris.

NOVEMBER.

5 Sancti Malachia Epif. & conf.
 Dup. Oratio. Da quasumus. in 2.
 & 3. noct. lect. de communi. cum
 commemorat. octa. omnium sanct.
 16 S. Edmundi Epif. & confes. Dup.
 Oratio. Exaudi quasumus. lect. in
 2. noct. Beati Patris N. ut in comu-
 ni. Euang. Ibidem. Vigilate.

CAP.

CAPITULO XXII.

Do tempo em q̄ se ha de estar no choro dentro ou fora das cadeyras;
& em que se ão de fazer algũas humiliações.



Todo o officio Dívino se ha de estar dentro nas cadeyras; tirádo nos tépos aqui exceptuados, em q̄ cõforme ao Ceremonial da Ordẽ se deve estar fora dellas. A todas as orações q̄ se differẽ de Nossa S. ainda q̄ seja na Missa por cõmemoração: & a todas as suas antiphonas, cõ q̄ se cõclue o officio Canonico; & á todo o seu officio pequeno: & ainda ao grande nos Inuitatorios, Capitulas, Hymnos, & Antiphonas do *Magnificat*, & *Benedictus*: & em todo o tempo a estes dous canonicos, & ao *Nunc dimittis*. No Aduento, em quanto se disser o Hymno, *Conditor alme siderum*: & á Antiphona, *O sapientia*, & às sette seguintes, que cõmeção també per. O. Na vigilia & dia de Natal, á Oração. Dia de Natal, & no seu dia outauo, ao hymno, *A solis ortus cardine*. Em todos os oito dias da festa, às antiphonas do *Magnificat* & *Benedictus*. Na vigilia, & dia da Epiphania, á oração. E no mesmo dia, às antiphonas do *Magnificat* de ambas as vespervas, & do *Benedictus*. Na Quaresma, sempre que se disser este hymno, *Audi benigne Conditor*, & o verso, *Adinua nos Deus*, &c. Dia de Pachoá ás Antiphonas do *Benedictus*, & *Magnificat*: & á oração té as segundas vespervas; inclusíue da quinta feyra seguinte. Na Dominica *In albis*, ao hymno, *Ad cœnam Agni prouidi* em ambas as vespervas. Na vigilia, & dia da Ascensão, á oração. E neste dia, & no de sua outaua, aos hymnos, *Iesú nostra Redemptio*. *A Eterne Rex Altissime*. Na vigilia, & dia de Pêtecoste, á oração, tê quinta feyra seguinte nas segundas vespervas inclusíue. Ao Hymno *Iam Christus astra ascenderat*, sô nas primeiras matinas. Aos, *Veni Creator Spiritus*. & *Beata nobis gaudia*, sempre q̄ se disserem. No dia de Cõrpus Christi á oração; & aos Hymnos. *Pange lingua gloriosi*, & *Verbũ supernũ prodiens*: potẽ ao Hymno, *Sacris solemnys*, Sẽpre q̄ se disser. Dia de todos os Sãctos, á oração: & em todo o outauario & festa ao Hymno, *Iesu Sãuator seculi*. Em todo o tempo aos Hymnos, *Vexilla Regis prodeunt*. & *Sĩ p̄ctonum meritis*.

Na Kalenda de vespera do Natal se posturarão todos de bruços, tanto que se acabar de ler & denunciar a festa seguinte. O mesmo se fará ao ler da Kalenda em que se denuncião a festa de todos os Ss. & as de N. Senhora por todo o anno: & ningẽ se levantarã, sem q̄ primeiro o Prelado, ou que presidir por elle, faça sinal. Esta mesma humiliação se fará na semana Sancta quando se fas o officio da paixão, ao tẽpo q̄ se dis. q̄ spirou o Senhor.

Titu. llll. Do Conuento, Prior mór & Freyres, &c.

Genuflexão se fará no choro todas as vezes que se differ. *Verbum Caro factum est. Salve Sancta Parens. Ave Maria gratia plena. Ave Maris Stella.* E qualquer outro principio dos mais hymnos de N. Senhora. Nas de mais genuflexões, postrações, inclinações, humiliações, & outras quaifquer ceremonias se goardará o stylo Romano: & o da Ordem de Cister, que o não encontrar, se conseruará sempre. E nenhum em particular se aparte da regra comum, posto que o queyra fazer por mais deuação & humildade. A humiliação que os Freyres fazē ao Prelado na Dominga de Ramos pedindolhe licenca para possuir suas rações, mandamos se não deixē de fazer; para que ao menos com a memoria do que foy, moderē o vſo do proprio que hoje tem, viuendo de modo como se o não tiuerão.

C A P I T V L O XXIII.

Do Psalteyro, & Psalmos Penitenciais, que a Regra manda rezar.

NO Conuento he costume muy antigo rezarem se os sette Psalmos Penitenciais de geolhos, depois de dita a Prima, cō suas ladaynhas, preces, & orações, em todas as festas feitas do anno, pelo statuto da Ordem de Cister, que assi o manda: & nos o confirmamos & mandamos se cumpra.

Em Sesta feyra de Endoenças he obrigação rezar se todo o Psalteyro. E no Conuento se costuma rezar diante do Sanctissimo Sacramento repartido por todos os Religiosos da Casa, em tres partes. E posto q̄ assi o não fique cada hum dizendo per si, declaramos que com isto se cumpre, & o que ajuda em qualquer destas partes, que lhe for ordenada assistindo a toda ella, & rezando os Psalmos, que lhe cahirem, fica cumprindo com a obrigação do Psalteyro: porem quem não assistir á algũa destas partes será obrigado a rezallo per si todo, ou cento & sincoenta vezes o *Psalmo Miserere mei Deus.* A qual obrigação terão todos os Freyres, posto que estejam fora do Conuento, & não ajão sido Conuentuaes: & para lhes ficar mais leue poderão começallo em quarta feyra de Treuas té sexta feyra, repartindo sincoenta Psalmos por cada dia. E quando pareça bem ao Prior mór mandar que os Freyres de dous em dous digão o Psalteyro entoado com grande pauza, & deuação, para que estejam psalmeando toda a noyte da quinta té a sexta feyra entrar a Capitulo, opoderá mandar assi fazer.

CAPITULO XXIIII.

Do Tercenario de S. Lamberto.



Tercenario de Sam Lamberto he muy encomendado na re-
 formação de Cister, & na Regra dos Caualleiros, & nas diffi-
 nições das Milicias; & não sómente encarregado aos Cauallei-
 ros, & Freyres conuentuaes; mas a todos geralmente; & per
 descuydo, ou por não saberem desta obrigação, por falta de Regras, não
 trarão de a cumprir, como conuê. Pelo que ordenamos & mandamos se
 cumpra na forma seguinte.

No Conuento se fará hum officio de defuntos aos 18. de Settembro;
 que he o dia seguinte ao de Sam Lamberto. E da hí por diante se dirá to-
 dos os dias missa de defuntos, com sua offerta (que se darà de esmolla) té
 dia de Sam Lucas, que caê á 18. de Outubro; de sorte que venhão a ser trinta
 missas: as quais se repartirão por todos os Sacerdotes do Conuento co-
 meçando do Prelado tê o mais moderno Sacerdote: & tornando a conti-
 nuar pelos que primeiro as differam tê serem ditas todas. Alem desta o-
 brigaçào que he da Cõmunidade, a tem mais cada hum dos Freyres no
 mesmo tempo de dizer vinte Missas: o que queremos se cumpra, posto
 que não estejam neste costume. Mas moderando o numero das Missas
 mandamos diga cada Freyre Sacerdote, dez: em as quais queremos que
 entrem as seis, que cada hum tem de obrigaçào dizer no anno pelos de-
 funtos da Ordem. E os Irmãos que não forem ainda Sacerdotes, serão o-
 brigados a dizer nestes trinta dias, dez Psalteyros todos juntos, repartidos
 pelos dias, horas, & tempos, que o Mestre dos Noniços lhes orde-
 nar.

Os Freyres, que estiuarem fora do Conuento em alguma Igreja da Or-
 dem, sendo tantos, que possaõ nella fazer hum officio, farão na forma
 que se faz no Conuento: & depois dirão todos dez missas repartindoas en-
 tre si como lhes couberem, començando pelos mais antigos: & cõ isto
 comprirão com a obrigaçào deste Tercenario; dizendõ mais nestes dias
 cada hum as seis missas que he obrigado dizer pelos defuntos da Ordem,
 conforme ao Breue de Leão X. E quando algum Freyre for só na Igreja
 dirà elle estas dez missas todas; nellas entrarão as seis da obrigaçào annual.
 Quando o Freyre tiuer por outra via obrigaçào de missas no tempo do

Títu. IIII. Do Conuento, Prior mór & Freyres, &c.

Tercenario, mandarâ dizer as que lhe couberem das trinta : & pelas dez, rezará dez vezes o Psalteiro com: *Requiem aeternam*, & com as oraçoões. *Deus venia*. E, *Fidelium Deus*, &c. como aõ de dizer os irmãos; & não o fazendo assi, fiquão obrigados a mandar dizer dez missas: em que entrarão tambem as seis ordinarias. Esta obrigação na maneira declarada se cumprirá inteiramente, sem embargo de qualquer costume em contrario & deixando alguém de a cumprir por descuido, ou negligencia, a lem da culpa que comette contra a Regra, será obrigado em consciencia a cumprilla per si, ou per segunda pessoa a todo o tempo.

C A P I T V L O XXV.

Das Missas do Conuento, & anniuersarios da Ordem.

*Tri. fes.
22. de sa
cris. mis
sa, ca. 2.*



A M ha cousa mais acceita a Deos, que o Sacrificio da Missa. Nelle se contem & se offerce inuencraméte o mesmo Christo que na Cruz se offerceo derramando seu sange por nos; & por tanto fica sendo de infinito valor, & o mais alto, & soberano, que a Deos se pode offercer. Pelo que com muita razão a Igreja ordenou, que ouesse em todos os Conuentos Missa Conuentual, á que assista toda a Comunidade: & para assi ser em o nosso de Auís, antes de se dizer esta Missa, se tangerâ sempre a ella immediatamente depois de dita a Terça, ou da hora a que deue seguirse conforme a reza do Missal: & todos os Freyres, assi Sacerdotes, como Irmãos, & Nouiços accudirão ao choro, deixando todas suas occupaçoões. A Missa se dira sempre cantada com Diacono, & Subdiacono, de Canto chão, ou como o tempo, & solemnidade delle o pedir. Os Freyres Sacerdotes serão obrigados a dizer esta Missa, & a de Prima por seus turnos; em que não entrará a superior, por ter suas Missas de festas particulares, a que tambem a Comunidade não he obrigada. Dirse sempre conforme o Sancto, & festa de que se reza, guardando nisso a forma, & ordena do Missal Romano, posto que se aja de reza, ou dizer Missa de Sancto da Ordem. O regimento do Mestre Dom Iorge pôs aos Freyres obrigação de mais algũas Missas fora das referidas: mas visto não se dizerem tẽ agora, & respicando a que os Freyres se tem obrigado por deuação às Missas de Nossa Senhora, & do nosso Patriarcha, que no Conuento se dizem todas as semanas; queremos que com as dizerem, & com dizetẽ mais todas as segundas feyras hũa Missa pelas almas dos

dos Mestres, fiquem desobrigados de todas as mais Missas, que podião ter por rezão do Conuento; tirando as dos anniuersarios da Ordem, & de hũ que se fas pelos Mestres, que não deixarão de se dizer a seus tempos.

Ha mais no Conueto obrigação de fazer cinco anniuersarios por annõ. O primeiro aos 11. dias do mes de Janeiro pelos Abbades, & Prelados da Ordem. O 2. aos 20. de Mayo por todas as pessoas defuntas Religiosas della. O 3. Aos 18. de Setembro pelos bemfeitores da Ordem. O 4. Aos 2. de Nouembro pelos fies de Deos. O 5. Aos 20 do mesmo pelos parentes, & Irmãos dos Freyres. Estes anniuersarios são ordenados conforme à Regra de Cister, & sempte se costumarão dizer com muita solemnidade no Conuento. E porque ha algũas Igrejas na Ordem, que tem choro em que seruem tantos Freyres que só per si fazem os officios: ordenamos & mandamos se digão nellas estes anniuersarios, como no Conueto. E nelle samente se fará mais outro anniuersario aos 25. de Octubro pelos Mestres da Ordem em particular, como mandaua o regimento, em gratificação das mercês que lhe ão feito.

C A P I T V L O XXVI.

Da Oração, & obrigação que ha de rogar a Deos pelos Mestres.

Nũ das cousas, que o nosso Patriarcha São Bento encomendã em sua Regra, he a Oração que os Religiosos ão de ter: & cõ formandonos com o que ella dispoem, ordenamos, & mandamos que no Conuento haja Oração em os tempos aqui determinados. Depois da Prima por todo o discurso do anno se terã hum quarto de oração: & outro depois das Matinas, ou vesp̄as, segundo que o tempo der mais comodidade, não sendo porem dia solenne, em que as Matinas, & vesp̄as se cantem: & tudo ordenará o Superior, que se cumpra com diligencia, & comodo dos Religiosos. Na Quaresma se terã lição dos liuros, como se costuma: & às segundas, quarras, & festas feyras auerã depois della disciplina: & à completa nos dias de feria se terã meya hora de Oração, auendo tempo: o que deixamos na disposição do Superior, ou de quem presidir no Choro. Nestes breues spaços de tempo que assignamos para à oração deuem os Freyres orar com tanta humildade, & deução, q̄ mereção ser ouvidos de Deos, porque a perfeição, & merecimento della

cap. 10

Titulo IIII. Do Conuento, Prior m^o & Freyres. &c.

não está em ser cumprida, mas na pureza, dor, & lagrimas com q̄ se faz. Quando se ouer de acabar fará final o Prelado, & todos se leuantarão. Em quanto nella estiuere se mostrarão agradecidos os Religiosos às mercês que tem recebidas dos Mestres, regando a Deos por elles. O mesmo farão todos os Sacerdotes do habito nas Missas que se differem assi no Conuento, como fora delle: & a este respeito estarão obrigados a dizer nas Missas Conuentuaes em o fim da vltima oração esta collecta. *Et famulos tuos Papam nostrum. N. & N. Regem, ac gubernatorē nostrum: Reginam, & Principem, cum omni prole Regia: Prælatum, totumq̄, Ordinem nostrum, & cunctum Populum Christianum ab omni aduersitate. &c.* O que a lem de ser cõ-
Nau. forme às diffinições da nossa Milicia he costume da Igreja Catholica, que
conf. sub manda rogar a Deos pelos benefeytores. E não encontra isto o Breue de
de ee. - Pio. V. em que se ordena, que nas Orações da Missa se não possa atorescen-
brat. mistar coulá algũa; porque o costume de Hespanha o tem assi admittido, &
s. cõf. 4. como licito o approuão communmente os Doutores.

CAPITULO XXVII.

Dos suffragios pelos defuntos da Ordem.



Odos os Freyres Sacerdotes, estando no Conuento, ou fora delle, serão obrigados a dizer seis Missas em cada hum anno pelos defuntos da Ordem, conforme ao Breue de Leão X. dado no anno de 1515. em o terceiro. de seu Pontificado: & se dirão nos dias do Tercenário de São Lamberto, como fica ditto. E em particular por cada hum Comendador, Caualleiro, Freyre, Sacerdote, ou não Sacerdote que morrerem, serão obrigados a dizer hũa Missa, tanto que o souberem, & os irmãos hum Psalteryro com, *Requiem æternam*, & as Orações. *Deus cui proprium est. &c. & Fidelium Deus*, juntas. ou cada hũa per si.

No Conuento quando falecer algum Freyre Sacerdote, estando ainda morador nella, se lhe fará hum officio de noue licções, & cada hũ dos Sacerdotes lhe dirá tres Missas. Os Irmãos lhe rezarão hum Psalteiro todos juntos, ou cada hum per si, com suas Orações, como fica ditto. Se o defunto não for Sacerdote, não serão obrigados os que o forem a lhe dizer mais que hũa Missa: mas no officio, & Psalteryro, não auerá distincção.

Por todo o Freyre, que quyer sido Conuentual, se fará no Conuento hum

hum officio, alem da Missa, que cada hum dos Freyres he obrigado a dizer pelos defuntos da Ordem.

Estas obrigações, por serem conformes às Constituyções das Ordens Militares, Breue de Leão X. & costume do Conuento, mandamos que assi se guardem sem embargo de qualquer costume que de nouo aja contrario: declarando que pois na omisção destas cousas há danno de terceyro, fique sempre obrigação de as cumprirem os Freyres per si ou por terceyra pessoa, em qualquer tempo, & lugar.

C A P I T V L O X X V I I I .

Dos jejús da Ordem.

Rosto que pelo Breue de Leão X. estejamos dispensados em todo o jejum da obrigação da Regra; com tudo no Conuento se jejuará sempre o Aduento, que se contará do primeiro Domingo delle inclusiue: & todas as quartas, & festas feyras do anno, tirando as da Paschoa Florida té a exaltação da Cruz de Settembro: & ainda neste tempo, não poderão comer ás quartas feyras carne, posto q̄ não sejam obrigados a jejuallas: mas podelaão comer quando em qualquer quarta feyra do anno caitem as festas do Nabal, Epiphania, Nossa Senhora, Apostolos, & dia de todos os Sanctos, & do glorioso São Bernardo: porque nestas tem o costumé introduzido poderle comer carne; o que approuamos. O jejum da Quaresma se começará no Conuento, da segunda feyra depois da Quinquagesima.

Posto que todas as pessoas deste habito & Ordem, pelo Breue de Leão X. estando fora do Conuento não sejam obrigadas a estes jejús: com tudo não poderão comer carne ás quartas feyras do anno, em que se não come no Conuento. E por auer nisto grande abuso, & encargo de consciencia mandamos com pena de obediencia cumprão esta obrigação pontualmente: & auendo cauza para o deixarem de fazer, pedirão dispensação ao Prior, mór, que lha não dará sem primeio examinar a causa porque a pedem. Para que nisto haja melhor obseruancia, nas visitas se perguntará particularmente por quem deixa de o cumprir, para ser castigado, como quebrantador dos preccitos da Ordem, a respeito de com este encargo estarmos liures de todos os mais jejús, & ceremonias antigas della.

CAPITULO XXIX.

Do Silencio.



42. 6.

Silencio he virtude muy encomendada nas Religioes, & muy necessario para conseruação das mais virtudes. Era tão estimado nesta Ordem, que té os Caualleiros o guardauão nos arrayaes. O nosso glorioso Patriarcha São Bento o encomenda muyto em sua Regra: & conforme a ella o deuem os Freyres com mayor razão guardar em todo o lugar & tempo: & principalmente no choro, Refeitório, & Dormitorio se guardará sempre com muyta pontualidade, sobpena de rigurozo castigo, q̄ deixamos em arbitrio do Prelado: prohibindo mais que em nenhum destes tres lugares possa alguém passear posto que seja sô: nem rezar de maneira que se ouça,

Ao Prelado encomendamos tenha muyto cuidado de fazer guardar silencio na sanchristia; principalmente, quando se differem as Missas. E na Nouçaria o deue auer em todo o tempo. Nas lerrinas, he tambem necessario que o haja; & finalmente, em toda a parte: porq̄ o silencio he muy accito a Deos, & muy conforme ao stado de Religiosos, & no lugar onde ha silencio, não pode estar o inimigo da paz, & quietação.

CAPITULO XXX.

Dos dias Capitulares da Regra.



Odas as semanas se fará tres vezes Capitulo, a saber, segunda, quarta, & sexta feyra a hora de Prima Nelle se lerá a Regra do Patriarcha São Bento, cômeeçando a ler no seu dia. O Capitulo se principiará dizendo o Prelado, ou quem tiver suas vezes. *Benedicite*: & depois de responderem todos. *Dominus*, lerá hum capitulo da Regra, da parte d'elle: & sobre o que ler dirá o que lhe parecer cõuem para edificação dos ouuintes. Logo se seguirá o clamor das culpas, que serão relatadas com muita prudencia: & acabado o castigo dellas se falará nos negocios que perrenchem à Casa. Quando se ouuer de tratar algum de imporrancia, mandarà o Prelado sair para fora os Nouços. Nas reprehensões que der, não escandalize aos Freyres, falandohes em suas quali-

qualidades: porque isso serue mais de os endurecer, q̄ de os fazer enmen-
dar. Tratte de os reduzir, como ensina o Apostolo, hũa vez arguindo, ou
tra vez pedindo, & rogando, & outras reprehendendo, & castigando, cõ-
forme o tempo, & estado dos subditos o pedir. 2. Thi-
mor. 4.

Declaramos, que pode o Prelado, ou quem tiuer suas vezes, não sómẽ-
te castigar; mas (sem embargo do capitulo, Vniuersitatis) mandar, por
costume & Breues, dar o castigo (como sempre se fez no Conuento) por
qualquer Religioso, que lhe parecer. De sent.
excõs.

Para que nas materias que se trattarem em Capitulo haja o segredo que
conuem, ordenamos que o Prelado mande em virtude de obediencia, que
nenhũa pessoa que se achar em Capitulo descubra a outra algũa das que
nelle não estiueraõ o que la se trattou; não somente sendo a materia de
culpa, penitencias, reprehensões, ou de votos: mas nem ainda de cousas
que se practicassem, ou razões que se dessem: & somente ao Dom Prior
q̄ senão achar em Capitulo, se poderãõ dizer. E a elle, & ao Supprior
encarregamos a consciencia, que sobre estas cousas, com nenhũa pessoa
de fora, nem com os seus criados falem, sobpena de lhes ser dado em cul-
pa de visitaçãõ. Qualquer Freyre Nouiço, ou Professo, que descobrir algũa
cousa das que em Capitulo se trattaram a algũa pessoa das que se não acha-
ram nelle, (ainda que seja aos mesmos Freyres) a lem de ir contra a obe-
diencia, que se lhes rem posta, serãõ castigados muy asperamente. O Reli-
gioso antigo perderá pela culpa hum mes de raçãõ: o de menos tempo, a
lem desta pena, serãõ castigado com as mais que parecer ao Prior mór. E
sendo Irmão será penitenciado todos os dias de Capitulo por spaço de hũ
mes; alem de não vencer cousa algũa de sua raçãõ. E sendo Nouiço serãõ
castigado pela primeira vez com todo o rigor: pela segunda lhe dobratãõ
o castigo: & pela terceira o lançarãõ fora. E parecendo ao Prior mór que
conuem por se sobre o cazo pena de excõmunhãõ (como sempre se cos-
tumou no Conuento) o poderá fazer; & sempre a absoluiçãõ desta cul-
pa lhe será referuada: porque do segredo, q̄ se deue ter em todas as cousas,
que se passãõ, & trattãõ em Capitulo, depende toda a honra das Religioes,
& dos Religiosos dellas. Os Capitulos todos se acabarãõ dizendo quem
os fizer, *Ad interiorium nostrum in nomine Domini. Resp. Qui fecit calum, & ter-
ram. Vers. Sancta Dei genitrix virgo semper Maria. Resp. Intercede pro nobis
ad Dominum Deum nostrum.* O capitulante dirãõ a oraçãõ de Nossa Senhora.
Concede nos. &c.

Da Confissão, & comunhão.

NO Sancto Sacramento da Penitencia se perdoão os peccados, & se alimpa a alma, & poem em a amizade, & graça cõ Deos. E por tanto conuem ser muito frequentado: & a este respeito ordenamos que os Religiosos Sa cerdores do Conuento (estãdo nellie) sempre das vezes que lhe for necessario para dizer Missa, se confessem d'ella oito dias; para assi andarem com o espirito, que conuẽ, & he necessario para tratar com Deos tão familiarmente, como o fazem no Sacrificio da Missa: & nenhũ deixará de a dizer tres vezes (ao menos) na semana. Os Irmãos serão obrigados a confessarse, & a receber o Sacramento da cõmunhão todos os primeiros Domingos dos mezes, & os da Quaresma, & Aduento, & nos dias das festas de Nossa Senhora, posto que cayão perto dos Domingos, em q̃ tem obrigação de cõungar. Os Freyres que viuerem fora, serão obrigados a confessarse ao menos, cada mes. E hũs, & outros o não poderão fazer sem licença do Prior mór, como ja estava mandado por Diffinições; mas bastarão para isso as dimissorias aos defora, & sem ellas se poderão confessar os Conuentuaes aos Confessores da Casa, & os Nouiços ao Mestre. Porem nas tres Paschoas do anno, & nos dias do nosso Patriarcha São Bento, & do Padre S. Bernardo, & da Assumpção de Nossa Senhora, poderão os Nouiços por aliuio confessarse aos mais Confessores da Casa, & os professos a quaisquer Confessores approuados, posto que não sejão do Conuento, nem da Ordem. Os de fora tirarão suas dimissorias, & se confessarão conforme as licenças que nellas lhe forem dadas; & hũs, & outros sem ellas senão poderão confessar: & fazendo o contrario, encorrerão em pena de mil reis, que o visitador, ou o Prelado executará aqualquer tempo, que o achar sem ella.

CAPITULO. XXXII.

Da sufficiencia para confessar.

S confessores tem officio de reprehender peccados, & de dar remedio a como se emmendem; & por isto deuem ser tais os que tiverem este officio, que não sómente o saibão fazer cõ a palaura, mas

mas que o fação com o exemplo da vida. O que bem visto & considerado per nos; ordenamos & mandamos sejam eleitos para este officio os mais exemplares, antigos, & modestos, & que estiuerem appronados para às opposições dos Priorados; & todos os annos se elegerão quatro Freyres para este officio, a que chamem Confessores do Conuento. Estes serão obrigados a ouuir com charidade todos os que se quizerem confessar cõ elles: & poderão obsoluer de todos os peccados; tirando os que forem reseruados per direyto cõmum, & os que de nouo reseruamos nestes statutos para o Prelado, que são os seguintes.

Todo o peccado de feytiçaria, sortes, & encantações. Apostasia de Religião, com habito, ou sem elle, com tanto que aja saído fora do Mosteyro. A saída fora do Conuento de noyte, ou ás escondidas, ainda que seja sem animo de apostatar. Iuramento falso legitimamente dado pelo Superior, ou in forma iudicij. Toda a procuração, ajuda, ou conselho para aborso de pois de animado, ainda que não tenha effeito. Homicidio, ou ferimento, & percussão graue feyta a qualquer pessoa. Furto das cousas do Conuento, em quantidade que chegue a quinhentos reis. Furto de firma de qualquer official do Conuento. Retenção, ou impedimento de cartas dos Freyres para o Prior mór, ou Supprior, tendo suas vezes; ou de cartas de hũ delles para os Freyres, feyto com malicia, & má tenção. O descubrimto do segredo de Capitulo. Todo o peccado da carne consummado por obra com segunda pessoa. Os quais peccados todos reseruamos ao Prelado na forma do Breue de Clemente VIII. passado no anno 1598. & recebido no Conuento: & conforme a elle não poderá o Prelado reseruar mais peccados.

CAPITULO XXXIII.

Da vida & honestidade dos Freyres.

 Sagrado Concilio Tridentino. tratando da vida dos Sacerdotes diz que não ha cousa que mais prouoque a deuação, & ao serviço de Deos, que a vida, & exemplo de seus ministros. Os quais, como estejam apartados do seculo, & postos em tão sublimè lugar, como he o do Sacerdocio, fiquão seruido de regra & modelo

dello aos que os vem, para a sua imitação reformar as vidas, & costumes. Pela qual razão os amoesta, como a pessoas chamadas, & escolhidas para Deos, que se componhão em seu modo de viver de tal sorte, que no habito, practica, conuersação, & mais tratto, senão ache cousa alguma que não seja modesta, graue, & cheya de Religião; para que suas acçoês estejão mostrando a veneração, & respeito com que deuem ser tratados. O que tudo com muita mais razão se requiere nos Religiosos, que são pessoas mais retiradas do seculo, & mais obrigadas a Deos, & a seu seruiço. Pelo que amoestamos a todos os Freyres assi conuentuaes, como não conuentuaes sejão moderados nas practicas, muy modestos no andar, muy Religiosos na conuersação, não usando de juramento algum, nem porfiando em cousa alguma, saluo quando o demandar o seruiço, & honra de Deos: não murmurando, por ser peccado que tras sempre prejuizo de terceiro, & muy vituperado, & estranhado pelo nosso glorioso Padre Sambento. Fujão sempre de chocarrices, & rizos desnecessarios, de ouir & saber nouas. As historias, que contarem sejão sempre para com ellas dar louvor a Deos, & se acrescentar a charidade. Não estejão onde ouer practicas deshonestas.

cap. 34.

E porque com o habito exterior se mostra a Religião que se professa, & a união interior, que deue guardar entre si os Religiosos; mandamos que os Freyres Conuentuaes, em quanto estiuerem no Conuento, andem todos vestidos de hum modo, & trajo: & que pois o Mestre lhes dá vestiarias, lhãs mande o Prior mór fazer todas de hum pano, & feição como ja estaua mandado por Regimento: & que da qui em diante todos andem vestidos no inuerno de panno preto, vinteno, ou vintedozeno, ou crizé; & no verão de perpetuanas, sargetas pretas, catafol, ou outra cousa semelhante, que parecer ao Prior mór. A forma do vestido seja de loba, ou roupetta cerrada, & que chegue ao peito do pê, sem pestanas, nem botões de pospontos & com manga larga abotoada. Não usem de giboês, ou calções de seda, nem de cor, nem apassamanados, nem de meyas de seda, nem de cor. Sómente no forro do barrete, & cabeção da loba, ou roupetta, poderão trazer tafetã, porem não o virarão para fora. Não andarão fingidos com sendal, mas com hũa correya, ou com hum cordão, ou fita de seda, que não pareçã sendais. Não tragão botas picadas, nem çapatos com fitas, senão com correyas, ou com botão do mesmo couro. Os manteos das camisas sejão muy honestos, & de hũ só pospoto, ou bainha, & não serã de caça, mas quando muito de olanda. Não tragão luuas de cheyro,

cheyro, nem aneis de ouro, ou prata. Poderão trazer roupetas de panno preto, ou de barregana preta, ou de chamalote de agoas preto, que lhes dê por meya perna, & os farragoulos do mesmo, sem pês ponto, nem guarnição nem volta de risslo, nem de outra seda. Os chapéos serão pretos, com seus cordoês, de aba larga, ao menos de meyo palmo, & a copa ao mais de seis dedos: de altura redonda ou raza. O Freyre conuentual, q̄ vsar de outros trajos, & cores; perqua os vestidos, & o Prior môr seja obrigado a lhos mandar tirar, tomar, & vender; & o procedido delles se dará aos pobres. E se nas couças, q̄ aqui vão appontadas, lhe parecer que conuê dispensar; o não poderã fazer sem conselho do Supprior, & mais Freyres anciaõs, & dá do contradiço ao Concelho de Ordês.

Os Freyres que estiuerem fora do Conuento se poderão vestir do mesmo que os conuentuaes: & poderão alem disso vsar de bayeta, & chamalote, & catafol: & por caminho de vestido de cor roxa, ou de Caragoça, cõ tanto q̄ lhe dê por meya perna, & que não sejam as rouperas abotoadas té baixo, senão cerradas, ou de tal feyção, que dobre húa puntra sobre a outra. Não trarão volta de risslo, nem guarnição de raserà, mais que no colar, & bocais das mangas; mas traloão de modo que o não virem para fora, nem lhes fique pestana; & vsando de outros trajos, & vestidos, alem de encontrarem a Regra, & a honestidade com que deuem andar, os perderão: & o Prior môr em toda a parte, & os Iuizes nas suas com marcas os condenarão em perdimento delles, para quem os accusar a metade, & a outra para as obras do Conuento, sem remissaõ; & encorrerão nas penas de suspensão, & priuação de seus beneficios, conforme ao Sagrado Concilio Tridentino; as quais lhes auemos por postas na forma, que elle dispoem.

Seff. 14^a
de reje.
cap. 6.

Na composição do cabello, & barba mostrem també os Freyres a perfeição de seu stado. O conuentual trará cercillio não somente em quanto estiuer no Conuento, mas fora d'elle. Os que não forem conuentuaes trarão coroa aberta, & não poderão trazer circillio: para que ao menos por este sinal haja differença no exterior de huns aos outros: & os Iuizes da Ordem o farão assi cumprir com as penas que lhes parecer. Todos trarão sempre a coroa & barba feira em forma que se deuise, & veja claramente; pois he sinal da humildade & perfeição do Sacerdote.

cap. du.
sum 12.
9.1.

CAPITULO. XXXIIII.

Da prohibiçãõ das armas.

Rosto que esta nõssa Milicia seja instituyda em profissãõ de armas, para com ellas se defender a Fê de Christo : cõ tudo aos que sãõ Sacerdotes, ou se criãõ para o serem, em nenhũa maneyra conuê o vso dellas. Pelo que nenhũ Freyre poderá dentro no Conuento tẽr armas, nem trazelas, sobpena de execõmunhãõ, como estaua já prohibido no Regimento. E para que isto se cumpra darã o Prelado vista pelas Cellas, aõ menos duas ou tres vezes cada anno : O que as trouxer fora do Conuento sem licença dos Superiores, seja castigado como parecer justiça, alem de as perder: E sõmente dentro no Conuento poderã tẽr facas de aparar penas, que lhes possaõ seruir na mesa. E fora delle indo por caminho poderã vsar de hũas facas compridas, que lhes fiquem penduradas do cinto, ou lançadas ao hombro a modo de traçado: & com licença do Prelado poderã tambem leuar hũa espingarda auêdo justa e auisa: & sem a tal licença a perderã todo o Freyre, que for achado com ella de dia, ou de noyte, & condenado na pena, que mais parecer.

CAPITULO XXXV.

Da prohibiçãõ do jogo.

Dentro nas cellas se nõ poderã jugar jogo algum por mais honesto que seja : & nem ainda fora dellas, como seja na elausura do Conuento se poderã jugar mais que o Xadrez, laranginha, aros, truque, ou bolla: & estes ainda a seus tempos, com licença, & sem excessõ, & que pareça recreaçãõ, & nõ tafularia. Aos que forem fora do Conuento poderã o Prelado dar licença, para jugar outros jogos, que nõ encontrem a modestia da Religiãõ. Os Freyres que viuerem fora nõ deõ a tabolagem em sua casa, nem se jogue nella de modo, que se possa chamar casa de jogo, sobpena de ser castigado quem o contrario fizer com todo o rigor ao arbitrio do Iuyz de seu districto, ou do Prior mór, se ante elle for accusado.

CAPITULO XXXVI.

Do comer no Refeitório & fora delle.

Dentro no Conuento todos comerão no Refeitório a sua hora, & tempo; & o manjar cômum; & quando ouuer causa, poderá o Prelado dar licença para que em segunda mesa coma algum Religioso outro manjar differente do da Cômunidade, não mudando a substancia, isto he, não comendo carne em dia que pela Ordē he prohibido; saluo quando ouuer doença, ou outra causa semelhante. Nas cellas nunca serã licito comer de companhia, mais que o sobre que se beba hum pucaro de agoa: nem o Prelado o consinta; antes o castigue cō muito rigor. Os Freyres que estiuere[m] fora do Conuento não vão comer a casas publicas em ajuntamento de homēs seculares, porque não conuē: antes em suas casas sejam moderados no comer, & beber; porque a lem de ser conforme à Religião, do contrario resulta scandalo, & occasião de grandes peccados.

cap. cii
Monasterium
destat.
mon.

CAPITULO XXXVII.

Da prohibiçãõ de trattos, & de caça, & de molheres em casa.

S Freyres cõuētuaes em nenhũa maneira tenham tratto de rēda algũa, nē cõmercio de cõprar, & vēder: nē lhes cõsinta o Prelado cõprar fiado, nē ter caēs de caça no Cõuēto. Os Freyres q̄ estiuerē fora, posto q̄ possaõ fazer sua seara, cõpras, & vēdas do seu, não sejam nisso demasiados; nē vsē de caça em modo, q̄ dē scādalo; & menos tenham em sua casa molher algũa de roim suspeita; nē mãdē fazer de cõmer a casa de molher, de q̄ possa resultar scādalo: & somēte mãe, ou irmã poderão ter das portas a dētro.

cap. i. nē
Clerici,
vel mon.
ca. l. d.
Cler. ve.
nat.
ca. 2. dē
cohabit.
Cler.

CAPITULO XXXVIII.

Que não defnda o Freyre no Conuento a outro.

Osto que a charidade he o fundamento de todas as virtudes, & rão encarregada pelo nosso Patriarcha Sam Bento, que manda se chamem todos Padres, ou Irmãos: com tudo defende muy rigorosamente, que não aja no Conuento quem accuda a defender, ou desculpar algum Religioso, tomando-o à sua conta; & que

cap. 63
& 72
cap. 62

Titu. III. Do Conuento, Prior môr & Freyres, &c.

não aja amisaões particulares, nem parcialidades: nem tenham porfias, nem brigas de palauras. O que tudo approuamos, com particular prohibiçãõ, & pena aos que tiuerem differenças de palaura, que sejam encarcerados oito dias: & nelles venhão dizer sua culpa em todos os Capitulos. E vindo às mãos alem de serem castigados, como o caso pedir, sejam priuados de suas raçoës por spaço de hum mes; no qual estarão encarcerados: & todas as festas feyras comão pão, & agoa; & sejam priuados da communicaçãõ, & tratto dos mais Religiosos.

CAPITULO XXXIX.

Da idade, & tempo dos que aõ de ser ordenados.



O R experiencia, se vê o dãno que se segue nesta Ordem, assi no temporal, como no spirtual, de dar licença aos Religiosos do Conuento para se ordenarem de Sacerdotes antes de tempo. Pelo que ordenamos & mandamos que da qui em diante, quando algum Religioso do Conuento ouuer de ser promouido a Ordês Sacras; o Prior môr, ou o Supprior (tendo suas vezes) trate com os anciãos sobre a idade, sufficiencia, & virtude do tal Religioso; & se tiuer idade de perfeita, & habilidade, & os costumes, que conuem; lhe darão licença para se ordenar sob cargo de suas consciencias. Mas primeiro será examinado diante do Supprior, & dos Conselheyros, que votarão na sufficiencia ante o Prior môr, ou Supprior tendo suas vezes. Não approuarão aos menos idoneos por fauor, ou outro respeyto: & nem ainda os muyto idoneos, & sufficientes poderão ser ordenados de Epistola, sem terem dous annos depois da profissãõ compridos; nem de Euangelho, sem terem tres; nem de missa, sem terem quatro, & lugar, & ração para isso. E sendo caso, que pareça ao Prior môr dispensar nelles tempos; o não fará sem voto do Supprior, & anciãos dando conta ao Concelho, das raçoës que hà para dispensar: & não serão bastantes, senão forem de muyta consideraçãõ. A qual se terá tãbem á fãlta q̃ auerá no seruiço da casa promouendose mais Irmãos do que comuent, ao Sacerdocio. E porque auendo de ir os Freyres tomar ordês, he justo que vão com a composiçãõ & modestia deuida; o Prelado ordenará, sendo possiuel, vã com elles hum Religioso ancião, graue, & composto, que leue a cargo olhar pelo recolhimento dos que forem.

*Tri. ses.
23. de re
ser. c. 5.
& 6.*

CAPITULO XXXX.

Do exercicio quotidiano.

Nenhua cousa há mais prejudicial aos Religiosos, que a ôciosidade. O que considerando bem o nosso glorioso Padre em sua Regra, dispoz o tempo em forma, que senão desse nelle hora ociosa: & nos à sua imitação quãto ser poder faremos o mesmo a respeito dos Fréyres que viuem no Conuento.

Ao sair do sol estarão ja os Freyres no choro para rezar Prima: & feito Capitulo; (quãdo cõforme á Regra se ouuer de fazer) & acabado o quarto de preparação, em q̃ nunca se dispensará; tirãdo nos dias em que se canta a Prima: Sairão do choro os Sacerdotes, & dirão logo Missa, no verão tê as sette horas & meya, no inuerno tê as oito & meya; para que possaõ acudir a suas obrigações sem fazer falta. E porque melhor o cumprão lhes mandamos sobperia de obediencia, que não deçãõ á Claustra, nem se detenhão em pratica com algum secular, ou Freyre, antes de dizer Missa: & auendo occasião forçosa para falar cõm alguẽ, que os busque; o não poderãõ fazer sem licença expressa do Prelado, ou do Suppior.

Ditras as Missas, se tangerá a conclusãõ, a tempo q̃ se possa fazer nella detença de meya hora, antes de se tanger á terça. A conclusãõ se fixará à porta do choro o dia precedente aos em que se ouuer de defender; q̃ serãõ todos os da semana, tirãdo os sabbados & assuetos. Nas segundas, & terças feiras se defenderãõ as materias que se vão lendo: Nas quintas, hũ ponto do manual de Nauarro, asinado pelo Mestre. Nas sextas, ceremonias da Missa, & o Concilio Tridentino alternatiuamente.

A conclusãõ se acabará tanto que o sino fizer sinal para á terça: & cõseguintemente a esta hora; ou às mais que se ouuerem de dizer, se cantará a Missa do dia: de modo, que ao mais tardar, no verão sayão do choro às dez, & no inuerno às onze; & logo se tanger a comer: para o que estará o Refectorio limpo, & concerrado, & o leitor a ponto, cõ sorte que não aja falta, nem inquietação algũa.

Saindo do Refectorio poderãõ os Religiosos practicar hũs com os outros, com tanto que não seja à Portaria da parte de dentro, nem defora: no verão tê se tanger a silencio, (que he às onze) & no inuerno té se fazer sinal à licção do canto. A esta acudirãõ logo os Freyres, & os q̃ não ouuerem

Titulo III. Do Conuento, Prior mór, & Freyres, &c.

rem de ir a ella, se recolherão nas suas cellas a estudar, ou a ler algum livro.

Acabada alicção do Canto, se tangerà às vespervas, no inuerno da hũa por diante, & no verão das duas, ou como melhor parecer ao Prelado, ou aquem presedir. Com as vespervas, de ordinario (tirando na Quaresma) se dirão es Completas. Saindo dellas, se tangerà logo á licção de vespera; que quando for hũa só, durará hora & meya. Saindo da licção se preparará o Refecitorio para ceiar: ao que no verão se tangerà às seis, & acabando se poderão deter os Religiosos a conuersar tẽ se tanger o primeiro de matinas : & meya hora depois dellas acabadas, se tangerà à estudar tẽ as dez. No inuerno, da Cruz de Setembro á tẽ a Paschoa, nos dias que não forem de jejum, se tangerà a estudar pouco depois de sairem do choro: & neste tempo do estudo sempre será prohibido entrar Freyre algum na cella de ourto. Studarão tẽ noue dadas, & logo cearão. Sobre cea poderão praticar tẽ as dez; as quais dadas, se fará logo final de silencio, com o qual se recolherão todos, para terem sette horas de somno conforme à Regra do nosso Patriarcha São Bento: & a todo tẽpo em dando dez horas sem fazer detença, irá o Supprior, ou o Presidẽte, em pessoa a lançar a goa benta pelas cellas: & aquem não accodiu à porta, lha abtirã, para ver o que faz, & se se deitou antes das dez: o que mandamos ao Subprior, ou Presidente fação sobpena de obediencia. E sempre se repartirá o tẽpo de modo, que haja duas horas para estudar á noite, ou repartidas entre noite, & dia. E quando o Prelado quizer alterar esta Ordem, faloa em Capitulo com os Freyres, dando conta do que nelle se assentar á Mesa, & procurando que na ordem que der aja sempre hũa hora de estudo, alem das licções, & horas do choro, de que se tratarã, como de cousa principal.

CAPITULO XXXI.

Da residencia dos Freyres no Conuento: & dos que forem curas em seus Beneficios.



Letm se ser muy contrário à Religão andar vagando fora do Conuento, he tambem contra a natureza, & instituto das rações, & lugares, que nelle ha. Pelo que ordenamos & mandamos que nenhum Freyre andando fora (posto que seja cõ licença) vença razão; salvo for a negocio do Conuento, ou chamado do Mestre,

Mestre, & nestes cazos a vencerá per inteiro : & tambem se for com aggrauo, & sair prouído: mas indo ás Ordens, ou a pretender beneficio, a vencerá na forma costumada. E se algum andar fora do Conuento sem licença, mais de dous mezes, vague logo a sua razão: & a lem da culpa, que comete, o Prelado o não poderá prouer nella, senão na que lhe coubera entrando de nouo. E com licença não poderá andar fora mais que hum mes tẽ dous. Nem o Prelado, o poderá mandar por mais tempo, a negocio seu: & quando o mande pelo tempo licito lhe fará o custo, & o Freyre não vencerá razão. E sendo cazo que o Prior mór vá a negocio da Ordem, poderá leuar consigo dous Freyres, que mais se escusarem no seruiço do Conuento: aos quais honrará no tratamento de suas pessoas de modo que conseruando sua authoridade, não falte na correspondencia paternal que deue a seus Religiosos. Quando for á visita da Ordem, não poderá leuar mais que hum Freyre, que lhe sirua de Escriuão, quando não possa ir o da Ordem. Fará muyto por não occupar os Freyres, & pelos não tirar do seruiço do Conuento, para negocios seus: & offerecendose algũs do Conuento, tratará dellles em Capitulo; & votádose que he necessário ir Freyre, vencerá sua razão per inteiro, & darlheão mais o que parecer necessario. Na qual taxa se não excederá nunca o que precisamente pedir o gasto q se ouuer de fazer, pois se ha de pagar da fabrica: & pelo mesmo cazo encargamos nisto a consciencia do Prior mór, & dos Freyres, que votarem na materia.

Se algum Freyre quizer ir com aggrauo ao Mestre, o intimará ao Prior mór; & com elle presentado poderá ir sem outra licença requerer sua justiça per caminho direito ao Tribunal das Ordens, ou á pessoa do Mestre: & vindo prouído, se lhe dará o que ouuera de vencer, se com licença fora: & não vindo prouído, terá hum mes de multa: & se o aggrauo for de malicia, ou com occasião delle fizer outro caminho, ou se desuiar do direito, será castigado de grauior, & com carcere os dias que parecer.

Quando algum Freyre for a Lisboa (que não será sen vrgentissima causa,) sendo Irmão, não irá sem companheiro, & cõ licença por poucos dias. Sendo Sacerdote poderá ir sem companheiro: & prem tanto que chegar a Lisboa se presentará ao Presidente das Ordens, dandohe conta do a que vay, da pousada que toma, & do termo de sua licença, para q se saiba quomo, & porque razão anda fora do Conuento.

Nos Prioradõs, & Beneficios he a residência muy encomendada pelo *Tri. ses.* Direito Diuino: & assi quanto for possiuel aõ de fazer, muito os Prioros, *23. de re* cutores, *ser. c. 1.*

Titulo IIII. Do Conuento, Prier mór, & Freyres, &c.

Ad di-
ctū c. 1. Reitores, Curas, & Capellaes, por residir nas suas Parochias: & ainda cõ-
forme às declarações dos Illustrissimos Cardeacs, na casa mais vizinha à
Igreja, para não auer falta na administração dos Sacramentos, & se podez
accudir às necessidadas dos freguezes. E saibão que nenhũa escusa lhes ha
Deos de acceitar, quando por descuido seu as almas se perderem, ou não
se approucitarem. E por não fiquar por nossa parte, ordenamos que a lem
de os Priores auerem de viuet na propria Parochia, & os Capellaes nas
Tri. ses.
6. de ref.
cap. 1. Capellas, sendo pouoadas, ou no lugar mais vezinho; nunca poderão sair
fora da Parochia por necessidade algũa, sem deixarem quem haja de fazer
seu officio, & acudir com o mesmo cuidado, que elles o deuem fazer. E
sendo a ausencia que haja de passar de quinze dias, será cõ licença do Iuyz
da Ordem, que lha poderá dar, auendo justa causa, hũa, & duas vezes no
anno: porem auendo de ser por mais tempo, não poderá ser sem expressa
licença, & prouisaõ de sua Magestade: aqual senão passará sem justissima
causa, que será examinada primero: & vsandose della, será presentada ao
Iuyz da Comarca. E quem se absentar do Conuento, ou Igreja contra a
forma aqui declarada, será multado pro rara nos renditos da ração, ou be-
neficio; & não fará os fruttos seus; antes os deuerà em consciencia à fabri-
ca da Igreja; ou aos pobres, como declara o sagrado Concilio Tridentino.
Sess 23.
de ref.
cap. 1. Porem succedendo causa repentina, que toque à mesma Igreja, & que não
soffra fazello a saber primeito ao Iuyz da Ordẽ, sendo notoria, se poderá
ausentar sem licença; mas nem com ella o poderá fazer por causa algũa
no tempo do Aduento, & Quaresma, nas tres Paschoas do anno, & Cor-
pus Christi.

Euindo a Lisboa qualquer Freyre, Cura de almas, logo se irá appresentar
ante o Iuyz da Ordem, ao qual darã conta do negocio a que vem, & com
q̃ licença: & elle lhe asinarã para poustar a casa q̃ lhe parecer conueniente
para Religiosos; porque assi se saiba como viuem, & se passaõ o termo das
licenças: & se se mudar, ou passar a licença, será castigado como for jus-
tiga; & o pedir a culpa. A mesa das Ordens ordenarã que haja hum Mey-
rinho, a que esseja encarregado saber de todo o Freyte, q̃ anda em Lisboa,
se tras licença, & registrada na forma que aqui ordenamos.

CAPITULO XXXII.

Das licenças & recreações dos Freyres
Conuentuaes

Depois

DEpois que o nosso glorioso Padre São Bento propôs os instrumentos das boas obras & virtudes, declarou que ao officina *cap. 4. in* onde ellas se exercirão he a claustra do Mosteiro: & por tanto *fine.* he cousa muy contraria á Religião andar fora d'elle. Pelo que nenhum Freyre será ousado sair fora das portas regraes do Conuento, nem ainda ás portas de baixo, como antigamente ja se não permittia, sem licença do Supprior; que a não dará sem justa causa. Aa villa não irá Religioso algum sem companheiro, & licença do Prior môr: o qual lha não dará sem evidente necessidade; & menos para fora da villa, sem causas muy justas: as quaes se examinarão antes de se dar a licença: & quem sem ella sair fora, ou passar o termo q̄ se lhe der, será castigado de grauiori muy rigorosa, & exemplarmente, no carcere, onde logo será mettido; & não se lhe ouuirá desculpa, nem descarga, senão depois de estar nelle. O Prelado tenha grande temor de Deos, & cuidado da honra da Ordē no dar destas licenças: & nunca ja mais a dê a Religioso de pouca idade, & de pouco tempo de habito; porque como não estão bem fundados, & assentados na perfeita obseruancia da Religião, o andar fora do Conuento lhes pode ser causa de se destrahirem. Aos que com tudo tiuerem tres annos de habito, sendo modestos, & de bõs costumes, para que tenham algum aliuio, & possaõ tornar com mais alento ao seruiço da casa, & trabalho da Religião, se lhes poderá dar licença para ir à patria, sendo perto, hũa vez cada anno, por espaço de oito ré quinze dias; & sendo longe, de tres em tres annos hũa vez, com o tempo limitado, conforme á distancia do lugar, & das jornadas.

Iusto he tambem que os Religiosos, que de dia, & de noite estão trabalhando no Conuento, tenham nelle algum aliuio dos trabalhos, que passaõ: & assi ordenamos & mandamos que o Prior môr, & em sua auencia o Supprior tendo suas vezes, dé algũas recreações aos Freyres; & estas sejam por tres vezes no anno, hũa antes do Aduento, outra antes da Quaresma, & outra depois da Dominica in Albis, repartindo ametade dos Religiosos em hũa semana, & outra ametade na seguinte, demancira que não aja falta no Choro, & culto Diuino. Os quais irã ao lugar assignado pelo Prelado com hum Religioso Sacerdote ancião que terá cuidado do recolhimento de todos: mas nem com sua licença poderã sair fora do lugar limitado: & ficará no arbitrio do Prelado poder tirar estas recreações a algus particulares, auendo para isso causa.

Titulo IIII. Do Conuento, Prior mór, & Freyres, &c.

CAPITULO XXXXIII.

Da relação que o Prior mór ha de inuiar á mesa das Ordens, dos Freyres conuentuaes.



Conforme a Regra do Mestre Dom Iôrge, ainda que os Mestres podião prouer os Beneficios, & Capellarias da Ordem, em quem lhes parecesse; com tudo nunca prouião os Priorados, senão em Freyre conuentual, conforme â informação do Prior mór, & sua apresentação; & assi estaua posto em diffinições, & statutos: & para que se guardem com toda a pontualidade, sem auer alteração; Ordenamos & mandamos que todos os annos o Prior mór seja obrigado a inuiar huma relação cada seis mezes, ou ao menos huma vez cada anno, à mesa das Ordens, dos merecimentos, costumes, & ancianidades dos Freyres, & numero delles; para se saber quais são os que estão approuados para os Priorados, & Beneficios da Ordem: a qual informação irá assinada pelo Prior mór, & pelos Supprior, & Mestre de casos; que nisto darão tambem seu parecer, ouuindo primeyro os votos da Cômunidade: & ficará registrada no liuro das lembranças, assinada pelos mesmos.

CAPITULO XXXXIIII.

Da eleição para os Priorados, & Beneficios.



Anto que vagar algum Beneficio, ou Priorado, & ouuer disso noticia certa no Conuento; logo se rangeiã á Capitulo; & os Freyres que ouuierem casos, & tiuerem ja hum anno perfeito votarão na pessoa, que ha de ir oppor-se. E tomando primeyro juramento dos Santos Euangelhos, darão suas vozes ad aurê do Prior mór, em segredo, ou per escrittos, que lhe darão no Capitulo, ou *Tri. fes.* leuarão feytos da Cella; os quais se romperão depois de vistos, & regulados; para que ficarem no segredo, que conuem. O que leuar mais vozes irá *fer. c. 18.* à opposição; & posto que lhe não venha bem; se o Prior mór o mandar, *et fes. de* não lhe valerã recusar a ida. As partes sobre que se ha de votar, são virtude, *ref. in* prudencia, letras, & bõs costumes, & antiguidade na Religião. Sendo o *pream.* Beneficio na terra de algum Freyre, ou de seis perto a ella; sempre se terá respeito

respeito a isso, auendo as mais partes da sufficiencia. E sendo Priorado anexo á Iuiz de algũa Comarqua, se terá respeito ao que for graduado; & quando o não ouuer no Conuento, se votará nos Freyres de fora, que o forem em Theologia, ou Canones. E depois de regulados os votos, se dirá logo em Capitulo quem leuou mais, & os que cada hum leuou: & de tudo se fará assento, & conforme a elle se escreuerá à Mesa das Ordês: & com este assi eleito não se poderá admittir Freyre, que não aja sido Conuentual, & que deprezente não leue informação do Prior mór, ou certidão de como a pedio, para se saber de sua vida, & costumes: porque sendo Freyre que tiuesse culpas de visitação, em que fosse cōdenado, por nenhũ cazo terá melhotamento. Em todo o Freyre Conuentual de fora poderão votar os do Conuento, se virem que siruirá bem o Priorado.

Quando na nomeação ouuer soborno, o Prior mór cassatã os votos, constandolhe q̃ a ouue per informação de testemunhas, de q̃ fará autos. E em tal caso, elle com o veto do Supprior inuiará quem lhe parecer, tendo sempre diante dos olhos a estreita conta que se ha de dar a Deos de se votar mal, & por respeitos de amizade, ou odio. E sendo o Freyre prouido no Beneficio, terá hũ mes de razão vaga, que se contará depois de lhe virem as prouisoões assinadas, & estando elle auzente do Conuento.

C A P I T V L O X X X V .

Das Precedencias.

NA Regra do nosso Patriarcha S. Bento he muy encõmendada a precedencia, & ordem que se ha de ter nos lugares, & assentos: & nessa conformidade ordenamos, que em todos os ajuntamentos cõuentuaes, o primeiro lugar da parte direita serã sempre do Supprior. Ao qual pertence, em auzencia do Prelado, mandar começar, & fazer sinal para os Religiosos poderã sair dos actos de Cõmunidade; & dar as licenças para sair fora, ou não vir a elles. Os mais Religiosos sentarãõ por suas ancianidades: as quais serãõ contadas pelos dias das profissoões, auendo somente respeito aos Sacerdotes, a que nunca precederãõ os que o não forem. Porem se alguem for mais antigo na profissão, em todo o tempo q̃ tomar ordês de Missa, precederã ao mais moderno professo, posto que as tiuesse primeiro. Ao que renunciar o anno da approuação, não lhe serã contada. em que

cap. 46.

Titu. IIII. Do Conuento, Prior mór & Freyres, &c.

em que a ouera de fazer, não o renunciando. Se dous fizerem profissão juntamente; serà mais ancião o que a ler primeiro. Aos Piores q̄ vierem ao Conuento se darão os primeiros lugares depois do Supprior. A quem não queremos que nelle preceda o Sanctistão mayor. O Freyre que for penitenciado de grauiori, estará no vltimo lugar, em quanto durar a penitencia. E ainda q̄ se acabe, se for penitenciado por Apostata, ou caso semelhante, nunca gozará da ancianidade, & rerá o lugar q̄ lhe der o Prior mór.

C A P I T V L O . . . XXXXVI.

Das esmollas.



Cabando de jantar toda a Cômunidade, se dará na Portaria aos pobres tudo o que sobejar no Refeitorio, & algũs paës de fora, quando for necessario. Os passageyros, & outros pobres extraordinarios serãõ prouidos por ordem do Prelado, com parecer de dous anciãõs; que seruirẽ de Discretos aquelle anno. Quinta feyra de endoenças se darà de jantar com abundancia a todas as pessoas pobres, que vem ao Conuento; ás molheres fora da Portaria, & aos homẽs, & moços da Portaria para dentro. Os Religiosos lhes seruirãõ á meza, & o Prelado lhes darà agoa ás mãõs ao entrar da Portaria. Aos prezos leuarãõ tambem de comer algũs Freyres nesse dia; & lho mandarãõ todas as festas feyras da Quaresma precedentes. O Prior mór farà o officio de lava pés, & darà à doze pobres á sua custa a esmolla que lhe parecer conueniente. Sesta feyra de Endoenças se despacharãõ as petições que costumãõ fazerse, & se darãõ as esmollas com voto do Prelado, & Discretos daquelle anno. Nas quais esmollas não innouamos cousa alguma, porque sãõ ainda menos das que se costumãõ dar no Conuento; & todas correm por cõta dos Freyres, sem terem mais que oito alqueires de trigo, & dous cruzados em dinheiro, q̄ lhesdã o regimento para ajuda de custo do jantar dos pobres de Quinta feyra; em q̄ lamente de pão cozido se gasta moyo & meyo de trigo. De mais destas esmollas q̄ sãõ de todos em comũ, dá tambem cada hum em particular as suas. E por isto tudo ser conforme à charidade que deue auer na Religião, encomendamos muyto q̄ va de bem em melhor: & o Prior mór terã cuidado q̄ estes bõs costumes se não perquãõ: & não lhe permitimos que da Cômunidade possa dar esmollas de consideração, sem voto dos Capitulares.

CAPITULO XXXVII.

Da lição dos liuros.



O Refeitório ha de auer sēpre lição, así ao járar como á cca; & os liuros q̄ se ouerē de ler serāo os que o Prelado ordenar; presuppõdo sempre a lição da Scriptura, do Flosanctorū, & desta terçeita parte da Regra, que se lerā duas vezes no anno. Pe la Quaresma auerā lição de liuros spirituais & deuotos: nas terças, quintas, & sábados, antes das matinas: nas segundas, quartas, & sextas feyras de pois dellas: & logo se seguirá a disciplina, q̄ ha de auer nestes tres dias & durarā ao mēno, quanto se vay dizendo o psalmo. *Miserere.* Regra do N. P. S. Bēto, & à cerimonia *cap. 48.* uento. Aos irmãos q̄ andarē para se ordenar de Cister, que se guardā no Cō a Instrucção de Sacerdotes de Molira: & sem a terē passado se lhes não poderā dar ordēs de Missa. Aos q̄ estiuēr approuados para Priorados, se lhes darā o Cathecismo Bracharense; para que no exercicio da lição santa apprendāo o que pertence aos cargos, & officios, que ão de seruir. No Aduēto auerā tambem no choro algũa lição breue do liuro que se intitula Tabalhos de Christo: & leiseā aquella parte que ontēm o Nascimento, & vida de Nosso Redentor.

Regra do N. P. S. Bēto. c. 38.

cap. 48.

Asi para estes liuros spirituais, como para os do moral, & *regras* cōuem à authoridade da casa, & approueitamento dos Freyres, q̄ aja no Conuento liuraria, em que estejāo liuros cōmus: & tanto que a ouer se abtirā cada dia duas vezes às horas q̄ o Prelado ordenar: para os keyres irem ler, & studar; & niguē poderā tirar liuro para fora (ainda que seja por pequeno espaço) sem licença do Prior mōr, sobpena de excōmunição ipso facto incurrēda. E a licença se não darā para que liuro fique noyte inteira fora da liuraria, sobpena de se lhe dar em culpa.

CAPITULO XXXVIII.

Da clausura do Conuento.

A clau-

Titu. IIII. Do Conuento, Prior môr & Freyres, &c.

c. pericu
lose de
Stat. mo.
lib. 6.
Tri. ses.
25. de re
gul. c. 5.



Clausura do Conuento he muy necessaria para a perfeição das Religiões: & como tal muy encômendada pelos sagrados Canones, & Concilios: & conformandonos cõ o q̃ nelles se dispõe, ordenamos & mandamos q̃ nenhũa mulher possa entrar da Portaria, nẽ da Sanchristia para dentro; saluo quãdo algũa procissão for pela Claustra. O q̃ assi estaua ordenado pelo Regimento; & agora de nouo o mandamos por nestes statutos, cõ pena de excõmunhão ipso facto a todo o Religioso q̃ for cõplice, ou consentidor, em q̃ entre molher algũa da clausura para dentro: & ella encorrerã em todas as penas impostas per direito, & pelos motos proprios. Nẽ lhe permittimos q̃ ouçaõ Missa nem Pregação das grades da Igreja para dentro; saluo for algua pessoa de fora, q̃ por sua qualidade, & authoridade pareça razão dispensar. Nẽ se poderá entrar na Igreja; tirãdo a noite de Quinta feira de Endoenças, quãdo o Senhor está delencerrado; & fora desta noite; nem ainda no pateo se poderá dormir; saluo quando vierẽ em romaria os de Fronteira. O Sancto Lenho pela Cruz de Mayo: porẽ, nẽ estes (ainda neste dia) poderã dormir na Igreja, por ser prohibido pelo sagrado Concil. T. id. & muy indecente para lugar Sancto, & casa de Deos.

Sess. 22.
c. de ob-
seruãdis
& eui-
tand.

Nenhum secular poderã ser luado ao Dormitorio, nẽ entrar em Cella, sem licença expressa do Prelado; q̃ a não darã sem causa justa: porque na claustra debaixo varanda, o Capitulo pode auer lugar para se receberẽ as visitas. O Prior môr não poderã nas hospedarias, & menos no Dormitorio consentir pessoa algũa h. missada sobcargõ de se lhe dar em culpa. E nem ainda se poderão entrar nestes lugares se permittirã q̃ andẽ homiziados no Cõueto, mais q̃ por necessidade por hũ tẽ dous dias, sem fazer excepção de pessoa algũa. Nenhum Religioso poderã vir à porta do pateo, nem entrar nas hospedarias sem licença ao menos do Supprior.

Denoite fecharã os Dormitorios, como se costumou sempre, & as chaves entregarẽ ao Supprior. A portaria do Conuento, tanto q̃ se derẽ Aue Marias, se fecharã, & por nenhuma caso se tornará a abrir sem estar o Supprior presente, & estando elle occupado, hum Freyte ancião cõ o Porteyro: & sempre nisto se terã grandissima vigilancia, & cuidado. As portas do pateo de fora tãbem se fecharã, & sendo possiuel se não abrirã depois q̃ for noite; & as chaves entregarã o porteyro por ordẽ do Prior môr, a quem elle ordenar: & se sua expressa licença, senão poderã abrir; saluo a Freyte do Cõueto; porq̃ ao tal, a qualq̃r hora q̃ chegar se lhe deue abrir, pois não queremos duar na villa; & durmindo no mesmo caso encorrerã em excõmu-

excõmunhão ipso facto; & em consciencia não poderà ter posse, & dominio de cousa alguma do Conuento, & Ordem, sem dispensação da mesa das Ordens.

CAPITULO XXXXIX.

Das officinas do Conuento.

Igreja.

A Igreja he a principal officina que o Conuento tem; & nella se deve ter muyto cuydado com o ornato, & limpeza dos Altares; os quais se ão de concertar & preparar com os ornamentos das cores, que os tempos pedirem; & com tantas toalhas, como o missal manda. As pias de agoa benta ão de astar sempre com agoa. Pela manhã á hora da prima se ha de abrir a porta; & se ha de fechar depois de ditras todas as missas. A tarde se ha de abrir tanto que rangerem o primeiro de vespèras: & fecharseá hum pouco depois de ditra completa. As grades do cruzeyro ão de estar sempre fechadas; & dellas para dẽtro senão ha de sentar pessoa alguma em cadeyra de estado, senão for o Mestre, ou o Prior mór, ou o Comendador mór. Na Capella mór não poderà leygo algum ouuir missa, nem dormir, comer, beber, ou representar comedias; & nem ainda na Igreja consentirá o Prelado fazeremse cousas semelhãtes; pois he casa de Deos, dedicada sómente para nella lhe offerecerem orações, & sacrificios. Os que nella se enterrarem pagarão de esmolla mil reis; a fora o custo de lagearẽ a coua: saluo quando for pessoa do habito; porq̃ a esta tal se lhe darã sepultura sem esmolla: porem das grades para dentro não se deixará enterrar pessoa algũa, sem prouisaõ do Mestre; saluo for Religioso conuentual, ou quem tenha ja la sepultura, ou a queyra por deposito: porque nestes casos farã o Prior mór o que lhe parecer melhor, & mais authoridade do Conuento.

SANCHRISTIA.

NA Sanchristia ha de auer caixões com vestimentas, & o mais ornato necessario para se dizer Missa: & na parte onde se reuestirẽ estará hum Crucifixo ou Cruz, para se lhe fazer reuerencia, como manda o Missal Romano.

Auerã lauatorio com toalhas limpas para se purificar as mãos: & tudo estará a cargo do Sanchristão: ao qual serã entregues todas as peçças, & ornamentos da Sanchristia per inventario, para dar conta por elle, quando se acabar o seu anno: e o inventario no Cartório a boa recado.

Titu. IIII. Do Conuento, Prior môr & Freyres, &c.

Terá o Sanchristão hum ajudador, de que elle se satisfaça: & hum & outro não consentirão que se fale, nem quebre o silencio, que se deve têr na Sanchristia, principalmente quando se differem as missas. Terá cuydado de fazer pauta das Capellas, & anniuersarios que se ouerem de dizer no Conuento: & repartirá seus reditos por todos os Freyres Sacerdotes, conforme a porção que tiuerem, dando ao Prior môr tanto como a dous Freyres de razão inteira. E posto que o Regimento do Mestre mandaua q̄ se repartissem todos os meses: pelos inconuenientes q̄ nisso se tem achado, mandamos que nas Capellas de trigo se faça a repartição de todas no fim de Outubro, admittindo todos os Freytes presentes, & ausentes com licença. Aos que estiuere prouidos em beneficios q̄ ajão de ir seruir, se lhes darã repartição do meyo anno, não sendo vindas as prouisoões a mão do Escriuão da Camara da meza das Ordens tê o ultimo de Outubro. É assi estes prouidos, como os auzentes do Conuento, não receberão o quinhão de suas Capellas sem caução de dizerem as missas que lhes couberem no mesmo Conuento per si, ou per tereira pessoa: & como em cousa muy importante, terá nisto o Prior môr particular vigilancia. As Capellas da segunda pauta que costumão pagar se a dinheiro, se repartirão tambem pelos que de nouo estiuere ordenados de Missa, posto que a não tenham ditto, porque basta serem Sacerdotes para terem parte na repartição. As mais distribuiçoões quotidianas de officios, cátorias de Missas, & de outros quaisquer benefices se farão por todos os Freyres, ainda que não sejam Sacerdotes como sempre se costumou: & ainda que se não achem presentes leuarão seu quinhão, quando ajão faltado por occupação do Conuento, ou estiuere doentes, ou deixarem de acudir por não os chamarem, ou não se lhes dar disso noticia. De todas as Capellas, anniuersarios, & Missas se fará hum liuro, em que se lancem cada anno as que se aõ de dizer, & qué as ha de dizer, sem ficar de nenhum modo Missa de hũ anno para outro: & dittas que forem todas fará o Sanchristão hum assento, em que certifique, & jure, como se disserão: para o que, a lem do liuro fará pauta que estará na Sanchristia: & hũa folha dos defunctos da Ordem, para que cada hum apponte as Missas, como as for dizendo. Leuarã de seu trabalho doze alqueires de trigo de todo o monte, sem se diminuir o numero das Missas. Terã cuydado de renouar o Sanctissimo Sacramento rodos os oito dias. Serã muy sollicito na preparação do vinho, & hostias, & na limpeza dos altares, corporaes, sanguinhos, & galhetas. Farã o Sepulchro, que ficará sempre das grades para dentro, & a ser... Farão os oleos infirmo-
rum,

rũm, & o renouallos cada anno; & deixar hum Sacerdote para que diga Missa depois de se leuantar segunda vez a hostia na Missa do dia, para a ouir quem té então a não tiuer ouuido, nos Domingos, & dias Sanctos.

Para os Pontificaes, Ornamentos, & mais cousas pertencêtes ao culto Diuino da Igreja, & Sanchristia estão dedicadas as meyas annatas, de que o Mestre tem obrigação prouer todo o necessario, como conuem ao Conuento, que he cabeça da Ordem. Para cousas miudas da Sanchristia, ha de ordinaria, 8j000. cinco dos 92j417. das meyas annatas, & tres dos 15j000. reis de villa Vifoza. Para encenso se dão 1j200. que se pagão do dinheiro dos mezes. Para vinho 2j000. que tambem paga o Celleireyto do mesmo dinheiro. Para cera 16. arrobas: para feitio della 18j000. oito do dinheiro dos mezes; & os dez, dos 92j417. das meyas annatas. Para hostias 16. alqueires de trigo. Para as alampadas da Igreja, & do Sanctissimo Lenho, applicamos o azeyte da horta do chão, & dos oliuaes da cerqua.

PORTARIA.

A Portaria do Conuento estará sempre fechada, varrida, & entregue a hum Freyre de muita Religião, virtude, & confiança. O qual não consentirá falar Freyre algum com molher, posto que seja somete para lhe tomar algum recado, sem que aja licença do Supprior. Não deixará conuersar nem sentar alguẽm à porta, nem a terá aberta por espaço de tempo. Estará sempre perto para accudir, & dar resposta aos que vierem. Indo com recado deixará sempre a porta fechada; & sendo pessoa graue a que o manda, o deixará entrar, & sentar; porem sendo outra pessoa de menos qualidade, esperará de fora. Não dará recado à Irmão algum, principalmente tẽ vespèras dittas, sem licença do Supprior.

CHORO.

O Choro deue estar sempre muy limpo, & concertado, como lugar em que de continuo se offerecem petiçoẽs a Deos. Estará nelle hũa stante, com os liuros do canto chão, & de canto de orgão em seus lugares. Auera agoa benra à entrada. Sempre se guardará nelle silencio, como fica ditto.

O Vigayro do Choro, a que chamão Cantor, se fará cada anno per votos; & entrará a seruir de S. João Baptista. Terá cuidado depois de

Titulo IIII. Do Conuento, Prior mór, & Freyres, &c.

completa, de prouer as liçoões dos irmãos, sem faltár dia algum; & sendo occupado, cumprirá com esta obrigação o subcantor; porem vindo o Cantor ao Choro, para se excusar della, & ficar ao subcantor, faloã por ordem do Supprior, ou Presidente; a quem incumbe mandar ao subcantor, ou a qual quer outro Religioso, o que for necessario. Todos os Sabbados fará pauta de quem ha de dizer na semana seguinte Missa do dia, Evangelhes, Epistolas, Missas de nossa Senhora, & de nosso Padre Sam Bento: & dos que aõ de seruir de Domayros dos sinos, choro, & refeitorio, & de Leytor. A qual pauta estarã no choro alistada Sabbado pela menham.

Sempre assistirã no choro, & dirã o que se ha de rezar, & cantar nelle: & para que se cumpra mais perfeitamente, fará disso aduertencias todos os dias de pois da prima, declarando o que se ha de rezar o dia seguinte.

A seu cargo estarã emmendar as ceremonias, & reuerencias que se aõ de fazer ao Prelado, & genuflexoões ao Santissimo Sacramento. Terã muyta aduertencia em mandar que se leuantem todos, & sayão fora das cadeyras, quando entrar o Prelado: & q̃ quando se puzerem de geolhos às cõmemoraçoões nenhum Religioso se ponha no degrao do encosto, nem se sente nas cadeyras, sem o Prelado estar sentado. O que se entenderã quando faltar o Mestre de Ceremonias: o qual auerã sempre no Conuento como he costume; & a seu cargo estarã estas, & as mais.

Poderrã o Cantor mudar de hum choro para outro quem lhe parecer: & o mesmo fará nas procissões, em que irã no meyo governando. Mádarã ao ajudador do Sanchristão accender as vellas, que ouuerem de estar accelas às Missas & horas no Altar mayor: & ao domayro dos sinos, os que ha de tanger. E tudo o que toca ao choro, ceremonias de pontifical (nã auendo Mestre de Ceremonias) Missas, & officios Diuinos, compete ao Cantor, & em sua ausencia ao subcantor, & em ausencia de ambos, ao Religioso, que o Supprior para isso appontar. As pautas, que ouuer de por no choro serã vistas pelo Prior mór, que as assinarã, para tudo assi ficar com mayor perfeição.

DORMITORIO.

NO dormitorio se ha de andar com muita quieração, & silencio: & auerã nelle sempre muita limpeza. As paredes se cayarão duas vezes, ou ao menos hũa cada anno. As cellas estarã muy cõpostas, sem panno algum de armar, nẽ outra louçaria, que poderão ter payncis de Sanctos,

de Sanctos, ou historias deuotas. Nas camas se guardará toda a compostura: não auerá nellas cobertores de cores barrados, nem com debrús, ou franjas; terão pauelhoês brancos, ou azuis, sem guarnição algũa de seda.

Não se cantará nas cellas, nem se tangerá viola, nem outro algum instrumento, que faça rumor pelo Dormitorio, ou q̄ perturbe aos vizinhos.

Quando for licito & necessario falar, será sempre de modo que se não ouça dentro nem fora das Cellas. Os Freyres que forem pelo Dormitorio, irão muy compostos, & nem pergunta farão nelle, nem se falarão mais q̄ de barrere. Auerá sempre nelle alápada accesa desde as Aue Marias té a luz da menham, conforme â Regra do nosso Patriarcha: & se a alampada se apagar, qualquer Religioso que a vir, será obrigado a accendella: porque na casa de Deos tudo se deue fazer com luz, & claridade. cap. 23.

Todos os annos se prouerão as camas, tomándose conta do que nellas ouuer da Cômunidade, para o qual prouimento ha de ordinario 16j000. que se pagão dos 22j417. das meyas annatas. A peça, que faltar, será à conta do Freyre, a que estaua entregue, não dando descarga della. O Roupeyro (que será tambem eleito) terá a seu cargo a entrega da roupa do Conuento, & a porá toda em inuentario, assinando cada hum o que tem em si: & cobrará tambem aroupa velha, que não estiuer para seruir, & não se dará della cousa algũa, se não a Pobres, por ordem do Prior mór.

REFEITORIO.

NO Refeitório se ha de guardar muyta sobriedade, limpeza, & compostura. O Refeitoreiro terá cuidado que haja sempre nelle toalhas, & goardanapos limpos, & que a hora de refeição estejam as mesas com as cousas necessarias, & tudo preparado, & a ponto para a Cômunidade comer, tanto que se fizer final. Quem ouuer de lançar nelle a bênção, & dar as graças, o fará por huma taboa, onde tudo esteja escrito; & ainda que o sayba de cór, o dirá por ella, ou por algũ liuro. Quê a elle vier tarde, irá ao grao, & poderá ficar fora de seu lugar, quando para entrar a elle se ouuerem de mudar ou desinquietar alguns Religiosos. Em quanto estiuerem cômendo não tirarão o barrere a nenhũa pessoa que entre, nem pedirão cousa alguma, senão por final.

Nenhum secular poderá comer nelle, ainda fora das horas da Cômunidade por mais parente, & familiar que seja: & nistò se terá muita vigilância. Nem se permittirá quẽ em tempo algum, posto que de festa, entrem seculares

Titulo IIII. Do Conuento, Prior mór, & Freyres, &c.

lares a cantar, ou a fazer nelle outro qualquer desenfado. Nenhum Religioso comerá diferente igoaria da que se der na Cõmunidade; saluo comer na segunda Mesa; & nella se guardará tãbem silencio. O Cellareyro mädará pelo Refeitoreiro antes de entrar á Cõmunidade, pór na mesa pão, vinho agoa, & frutã: & quando se ouuerem de repartir as rações para as mesas, estarã na Cofinha vendoas tirar: & tudo o que se gastar se assentarã cada dia per si no liuro da Cellararia; & elle o assinarã com o escriuão, para quando se der conta. Tem esta officina para cousas meudas 55000. de ordinaria que paga o Celleyreyro dos 9211417. das meyas annatas.

ENFERMARIA.

Regra do P.S. B.c. 36.
NO Conuento ha de auer enfermãria separada, & distincta só para os enfermos: na qual auerã Oratorio para se lhes dizer Missa, & seus leytos, com seus repartimentos, & cortinas. Tanto que adoecer algum Freyre, logo se darã recado ao medico, & o farão a saber ao Prior mór: o qual o visitará, & lhe mandarã que escolha Padre Spiritual, aquẽ o Prior mór darã todas suas vezes, encarregandolhe o cuydado da alma do enfermo, para que alma, & corpo se curem iuntamente. O enfermeyro o prouerã das mezinhas necessãrias, & lhe mandarã fazer de comer com toda aperfeiçãõ & charidade. E deste modo serã curados em suas Cellas em quanto nãõ ouuer enfermãria; & se lhes darã hum Irmãõ, que tenha cuydado de lhes acudir, a lem do enfermeyro. O Supprior assistirá a todas as visitas do Medico, para que as mezinhas, & seruiço dos enfermos se façãõ cõ a charidade, que conuem aja nos Religiosos, que a professãõ. Tem esta Officina de ordinaria para doces, & mezinhas. 205000. doze pagos dos 9211417. das meyas annatas, & os oito dos 15011. de villa Viçosa: & nãõ bastando, o mais que for necessãrio se ha de supprir da fabrica. O comer dos enfermos ha de ser da Cõmunidade, assi na doença, como na conualescencia. Nãõ se darã licença para se irem os Religiosos curar fora; se nãõ em caso, que o Medico jure ser precisãmente necessãrio; & entãõ vencerã sua raçãõ, na forma costumada, pelo tẽpo que adoença durar; porẽm nãõ se darã licença para se curar Freyre alguma na villa, por dizer serã melhor curado, porque nãõ conuem.

Matth. 25.

HOSPEDARIA.

A Hospedãria ha de estar apercebida de todas as cousas necessãrias para agasalhar os hospedes com toda a charidade, & bõm acolhimẽto. que

que o nosso Patriarcha encomenda na sua Regra. Auera roupa para seis ^{cap. 53.} camas, & todo o mais seruiço da Mesa, com toalhas de agoa as mãos; & tudo andarà muy limpo, & perfeito, & se entregará per inuentario ao hospedeyro. O qual ha de ser eleito em Capitulo, escolhendose sempre pessoa, não somente de virtude, mas que tenha juntamente prudência para agasalhar os hospedes com charidade & cortesia. Auera nella algus liuros deuotos, & principalmente o da Escripura, para que tenham os hospedes licção sancta no modo que for possiuel, como se manda na mesma Regra. Tanto que o hospede chegar será leuado ao Sanctissimo Sacramento a ^{d. c. 53.} fazer oração; & logo se darà rezão delle ao Prior mór, & por sua ordem será agasalhado com toda a charidade possiuel. A ordinaria desta Officina he hum moyo de trigo, 25000. & em dinheiro. O que mais se gasta corre por conta da fabrica. Os 25000. se pagão, cinco mil & quatrocêtos reis, do primeiro ordenado que as razões tiuerão: & doze mil, dos 1500. de villa Viçosa, & 7000. do dinheiro que paga o recebedor da fabrica.

Nenhum hospede poderá estar no Conuento mais que por hum dia: & vindo algum que não seja da Cõmunidade a negocio, ou vizita particular, se lhe darà de comer o necessario à custa do Freyre por cujo respeito for ao Conuento: mas irá dormir fora: porque a todo tempo queremos que a hospedaria esteja prestes, & desoccupada para receber os hospedes da Cõmunidade, que em tudo deuem ser preferidos sempre aos particulares: em o que encarregamos muito a consciencia do Prelado: declarando que a hospedaria he principalmente para Religiosos & Sacerdotes pobres, que passaõ de caminho.

CELLARARIA.

A Cellararia he casa em q̄ se recolhe todos os mâtimentos dos Freyres: & por tanto ha de estar sempre fechada com duas chaues, das quais terã hua o Escriuão da Cellararia, & outra o Cellareyro, que são officiais eleitos todos os annos per votos da Cõmunidade. O Cellareyro será obrigado a cobrar todas as rendas da Casa, o trigo no Celleyro, os legumies & mais cousas na Cellaria, & o dinheyro em si, quanto lhe for necessario para os gastos, assentando o Escriuão de seu cargo tudo em hum liuro sumario de receita & despeza, numerado pelo Prior mór, em que se porã tudo o que se despende: & no fim de cada mes infalivelmente se lhe tomarã conta de tudo o que tiuer despendido por este luto apartado, sem diuisão de despeza. Logo o Escriuão as lancarã no liuro que ha de ser

Titulo IIII. Do Conuento, Prior mór, & Freyres, &c.

de ser tambem numerado pelo Prior mór, nos titulos separados a que pertencerem, conforme se lhe declarar ao recensar da conta: & no liuro apartado se irá carregando sobre o Cellareyro tudo o q̄ for recebendo pelo miudo; & doutro modo lhe não será entregue: porque queremos que a todo o tempo se possa saber o que tem recebido & despendido: para se lhe não dar mais dinheiro que o necessario para os gastos da Cõmunidade; & quando muyto para às vestiarias que os Freyres forem vécendo. E no fim do anno se lhe tomará conta pelo liuro principal, em que lhe será carregado todo o dinheiro de sua receita (q̄ a esse tempo lhe será de todo entregue) resumido nas verbas costumadas; de que logo dará satisfação às partes, & mostrará como tem satisfeito.

C O S I N H A

A Cofinha estará sempre limpa, & com repartimentos para todas as cousas necessarias. Não auerá nella panellas de manjares particulares, mais que o da Cõmunidade, que será feyto todo juntamente; & nenhum se fará apartado, saluo se for de algum Freyre doente, ou que por causa licita aja de comer outro manjar diferente do da Cõmunidade; & todos os dias se comerá ao janrar & cea cozido ou assado a seus tempos, como aqui vay disposto. O cosinheyro não perguntará para que he o comer; mas somente por raços inteyras, & meyas se gouernará. Não tirará o comer, sem ordẽ do cellareyro, ou sem sua assistência: o qual somente, & nenhum outro Freyre entrará na cofinha, saluo o enfermeiro em tempo que ouuer doentes. Tem esta officina de ordinaria 20000. dos quais paga o cellareyro dez, do dinheiro dos meses; & dez dos 920417. das meyas annatas.

C A R T O R I O.

O Cartório estará sempre fechado; & nenhum papel que nelle esteja se poderá tirar fora sem ordẽ do Prior mór, cõ pena de excomunhão ipso facto incurrẽda. Todos os liuros dos inuentarios das officinas da casa estar o nelle a bom recado; & assi mais hum liuro da matricula, & outro das Profissoes, em que se escreuão todos os que tomão o habito, & fazem profissão; & outro dos acordos, em que se ponha tudo o que se ordenar nos Capitulos; & outro em que se escreuão todas as pessoas do habito que falecerem. Nenhum destes se poderá tirar fora

fora sem licença do Prior môr: & nem ainda com sua licença, nem com qualquer prouisaõ se poderá leuat fora do Conuento papel, ou liuro algũ; mas somente se darão os traslados authenticos, cõ prouisaõ do Mestrc, ou da Mesa das Ordês.

CAPITULO L.

Do Relogio do Conuento.



Andamos que sempre no Conuento aja Relogio, & que ande muy bem cõcertado: & para isto se encarregarã a hũ Religioso que tenha cuydado delle, por hum anno; & assi irã passando a outros que o entendão: & cada hum terã seu ajudador, para q̃ adoeccendo não falte quem o saiba concertar. E porque os erros do Relogio ficão sendo publicos, & notorios, conuem que se ponha muyto cuydado em os atalhar.

CAPITULO LI.

Do Supprior.



Supprior, conforme à Regra do Glorioso Padre São Bento, ^{cap. 65} & prouisaõ dos Mestres, sempre foy eleito pelo Prior môr, para seruir, sem limitação de tempo, mais que o que elle dispunha: & por muytas razões que para isso se cõsideraram: pareceo que assi se deuia fazer. Pelo que ordenamos & mandamos q̃ o Prior môr nomee sempre o Supprior pelo tempo que lhe parecer. E lhe encemendamos faça eleição de pessoa que governe a Casa cõ prudencia, charidade, & zelo da Religião. E quando for necessario vir algum Prior de fora, não o traga sem dispensação do Papa; por ser assi conforme ao Concilio Triid. & sem dar conta a Mesa das Ordês: E este tal nunca poderá estar no Conuento mais que tres annos; & nelles irã á sua Igreja tres ^{ca. 1. de} vezes no anno a estar de cada vez oito dias, para ver o como corre o gouerno della; o qual encarregarã á pessoa que nomear na Mesa das Ordens, assignandolhe ametade do ordenado, cuo que patecer justo. E como o Supprior faz as vezes do Prior môr em sua ausencia, deue ser pessoa de vida exemplar, & de muytas ^{ref.} para que possa ter a authoridade que pede o cargo;

Titul. llll. Do Conuento, Prior mór & Freyres, &c.

de o cargo, lhe applicamos os rēditos do primeiro Beneficio que vagar na Igreja de Auis: a lem dos quinze mil reis que lhe paga o Recebedor da fabrica: & do moyo & meyo de ceuada que lhe paga o Recebedor das Comendas.

c. Vniuersitatis de sent. ex. Acharseã nas Cōmunidades do Choro, & Refeitório. Correrã com o governo do Conuento, dando conta ao Prior mór, vigiando o que se faz. Darã per si, ou per outrem as disciplinas nos Capitulos, quando os fizer. E como sua assistencia he tão necessaria, não poderã nos tres annos fazer ausencia por mais tempo que de oito dias cada anno, & estes com licença do Prior mór, porque sem ella não poderã sair fora, como qualquer outro Religioso; antes para exemplo se mostrarã mais subdito que elles. O Prior mór lhe falarã, & o tratarã com maior respeito & cōrtezia do que aos mais Religiosos; para que seja respeitado, como conuem; pois ha de fazer o officio de Prelado em sua auzencia. O seu lugar ha de ser o primeiro do lado direito, como ja dissemos.

C A P I T V L O LII.

Do Mestre dos Nouiços.



Mestre dos Nouiços será eleito pelos Sacerdotes de Missa somente. Deue ser pessoa de tais partes, que possa presidir (como queremos) nas Cōmunidades; quando faltar o Supprior. E posto que se aja de eleger todos os annos; com tudo, se o que for eleito seruir com tanta satisfação, que se duvide auer no Cōuento quem o faça melhor; poderã o Prior mór deixallo seruir por tēpo de tres annos. A sua Cella se continuatã com o Nouiciaria; para a qual terá hũa porta, & outra para o Dormittorio. Vigiarã sempre, & terá cuidado dos Nouiços, & Irmãos que não forem de Ordens de Missa; & a todos governarã com a mōestações sanctas, reprehensões, & disciplinas quando o tempo, & as culpas dos Irmãos o pedirem: & nos exerciços se auerã como fica ditto no cap. l. do anno da approuação, dandolhes em tudo exemplo das virtudes que lhes ouer de ensinar.

C A P I T V L O LIII.

Dos Pregadores.

Auctã



Verâ sempre no Conuento ao menos dous Freyres Pregadores, que preguem o Aduento, & Quaresma na Igreja do Conuento; & nas mais festas que lhes ordenar o Prior mór: & a lem das porções que tiuerem no Conuento, como Freyres, ordenamos & mandamos que do ordenado dos Pregadores, que se criou, para se dar aos que viessem de fora prégar, lhes dé o Prior mór alguma esmolla para os liuros, & o de mais fiquará para a fabrica, em cazo q de fora não venha prégador.

CAPITULO LIIII.

Do Mestre de Theologia Moral.



Empre no Conuento auerâ hum Mestre de Theologia moral, que ao menos lea húa licção cada dia, por spaço de hora & meya, dez mezes do anno. Aqual licção auerâ á tarde; & pelas menhas assistirá ás conclusões, que se são de ter quatro dias na semana. As materias que se ouuerem de ler, praticará primeiro cõ o Prior mór, a cujo cargo estará ter particular cuydado de que se não deixe de ler licção algua, nem aja falta em as ouuir, & em se fazerem conclusões. E para que se saiba os Freyres que são obrigados tomar as licções, & andar no turno das conclusões; declaramos que todo o Freyre que estiuer no Conuento escreuerâ, & ouuirá as licções, & entrará no turno das conclusões por spaço de oito annos: & depois delles cumpridos estando ainda no Conuento, será obrigado ouuir a licção in voce, & acharse nas conclusões, mas não a entrar nellas: & sômête o Supprior será escuso de assistir nestes actos, mais q para ver se se cūpre o q acerca delles está ordenado.

E posto que ré gora podesse o Mestre estar fora do Conuento, daqui pordiante será Freyre que esteja dentro nelle: & a lem da porção que lhe couber, como aos mais Freyres, terá de ordenado 32j000. sendo hum sô. E sendo dous, como he razão que os aja para melhor poderem accudir ao Choro, se darâ a cada hum 16j000. ou 20j ao mais antigo, & 12j ao moderno, dos 40j000. que estauão applicados das meyas annatas, para o Mestre dos Casos: & os oito auemos por applicados ao Tingedor dos Orgãos, tanto, que os ensinar, como abaixo diremos, alem da sua razão qual quer que seja, & lhe couber.

Nas Conclusões terá o Mestre, que assistir obrigação de resolver as duuidas que se poserem. toda a clareza possiucl: & para isso se não

Titul. llll. Do Conuento, Prior môr & Freyres, &c.

porâ a conclusãõ sem que se lhe mostre hum dia antes. E ainda que a occupação do estudo seja muyto trabalhosa; com tudo nos dias de assucto assistirão no Choro a rodas as horas, como os mais Religiosos; para que não se jão sômente Mestres de letras, mas de virtudes, & bom exemplo: no que se lhes encarrega a consciencia, & ao Prior môr que tenha cuidado de o assi fazer cumprir. Nos mais dias irão ás marinas, & às primas dos dias de Capitulo, & às Missas do dia. E quando pareça ao Dom Prior, que em lugar de hum destes Mestres de Theologia moral, aja hũa licção de Artes, auendo Freyre que a lea, lhe poderá assinar a menor porção dos Mestres, que são doze mil reis.

C A P I T V L O L V.

Do Mestre da Gramatica.

Desto que as Diffinições antigas mandauão que ouesse no Conuento licção de gramatica, & Mestre que a ensinasse; considerando os inçonuenientes que recrescião do exercicio desta licção, pelos que de fora vinhão a ella; & como nestes Statutos se ordena que se não tome Freyre que não seja perfeito latino: ordenamos & mandamos que não aja no Conuento Mestre de gramatica, & que o seu stipendio se reparta na forma, que fica disposto no Capitulo 4. deste titulo.

C A P I T V L O L V I.

Do Mestre da Capella.

OMestre da Capella será sempre Freyre, que esteja no Conuento, & tenha sufficiencia para ensinar Canto chão, & Canto de Orgão: & será tão destro, que possa meter vozes, & fazer compasso no Choro, quando se disserem Missas, & Vesperas solennes; que se dão no dia que o Prior môr ordenar: & tirando os Domingos, dias Sãctos, & Sabbados, (por razão do varrer) em cada hum dos mais dias ensinarã hũa licção de Canto chão, & canto de Orgão depois de jantar, por spaço de hora & meya, & da hi para cima, dando o tempo lugar. Auera (a lem da porção que se houver, como aos mais Freyres

Freyres) hum moyo de trigo de ordenado: & sempre o Prior mór esco-
lherá pessoa que possa cumprir com esta obrigação; pois della depende o
ornato do culto Divino, de que sempre no Conuento se tratteu com por-
tualidade.

C A P I T V L O LVII.

Do Tangedor dos orgãos.

O Tangedor dos orgãos ha de ser Freyre que esteja dentro no Co-
uento, & tenha sufficiencia, não sómente para tanger; mas tam-
bem para ensinar: & alem de assistir a todas as Missas, vésperas,
& horas a que se ouuerem de tanger; ensinará os Irmãos, & Sa-
cerdotes deputados para isso; & cada dia huma hora, ou duas, no tempo q̄
lhe ordenar o Prior mór: & assi elle, como o Mestre da Cappella assisti-
rão ás horas no choro, & mais actos da Cômunidade, como qualquer ou-
tro Freyre; poisão de tér sua razão inteira ou meya, como os mais: & o
Prior mór, que o ha de eleger, escolha sempre pessoa tão sufficiente, que
possa cumprir cõ sua obrigação, como conué.

C A P I T V L O LVIII.

Do Appontador.

P O R regimento está ordenado, que aja no Conuento Appon-
tador, a cujo cargo esteja appontar todos os Religiosos, que
faltarem ás horas canonicas no Choro, & mais actos de sua
obrigação; & assi mandamos se eleja daqui endiante todos os
annos hum Freyre, que sirua de Appontador, de boa consciencia, & con-
tinuo no Choro. O qual todos os meses darâ em Rol os pontos ao Prior
mór, declarando nelle os dias, & horas em que faltão os Religiosos, &
conforme as faltas forem, se farão as multas, alem do castigo, & discipli-
na regular que por isso se darâ. Aos Freyres se farão as multas nas vestia-
rias ou rações que tiverem, & aos officiaes de Casa em seus ordenados.
E tudo o que nisso se montar, applicamos á fabrica miuda, & se lançará
no liuro da Cellararia, no titulo da fabrica, para se gastar nas cousas ne-
cessarias ao Conuento.

CAPITULO. LIX.

Do Recebedor da fabrica.



Recebedor da fabrica serà Freyre, que esteja no Conuento, abo-
nado de verdade, & credito ; para que arrecade & despenda o
dinheyro da fabrica fielmente, & com segurança. Serà eleito
pelo Prior mór, & per sua ordem, & mandado , farà as despe-
zas de seu recebimento: (como ja estaua ordenado por prouisoões do Me-
stre) & as lancará em hum liuro numerado por elle: no qual lhe carregará
o Escriuão da Fabrica tudo o que receber em hum titulo apartado, & em
outro o que despender, com declaração das cousas em que se fizerão as
despezas, & por cujo mandado; para que de tudo cõste com verdade, &
clareza. Hã de auer de ordenado o Recebedor da fabrica em seu recebi-
mento 107000. & quatro, o seu Escriuão, que tambem ha de ser eleito pelo
Prior mór.

Tem esta fabrica trezétos, & trinta mil reis, que hoje paga o Recebedor
das comēdas, pela obrigação que tinha de os pagar á de villa Visoça. Tem
mais quatro mil reis de foro no lagar da Ordem? quatro alqueires de trigo
no moynho de Seda: a renda da horta de val de flores: & o oliual da Ordē,
tanto que vagar por morte de quem hoje o possue : & tudo o que sobrejar
das meyas annatas, depois de contas dadas. Todo este rendimento se mette
rá em hum cofre , de que o Recebedor terá hũa chaue; para segurança de
todo este dinheiro que sobre elle carrega: & o Prior mór outra; para que se
não tire mais do necessario: & o Escriuão outra; para dar fê do que se fas.

As cousas em que se ha de despender este dinheiro são as seguintes. As
obras do Conuento grossas, & meudas: os ornamentos para celebrar, &
dizer Missas: os dias dos caminheyros, que vão & vem da Meza ao Con-
uento, & do Conuento à Meza, ou ao Mestre: os gastos que fizerem os
Freyres que forem a negocios da Ordem, em quanto se nelle detiuerem.
Mas não irão sem que feito Capitulo se assente por mais votos q̄ conuem
ir, & quanto se lhes hà de dar por dia. O que sō tem lugar nos que forem
por ordem do Conuento, & não em os que forem por via da Meza, ou
do Mestre: porque aquem os manda pertence examinar a cauza, & tayxar
o custo.

Pagão se mais deste dinheyro os ~~ordens~~ Supprior, do Recebedor,
& Escriuão

& Eferiuão da fabrica, do Comprador, & do Procurador: & o vestido, & calçado, & mais gastos do Porteyro das portas do pateo: 811200, da botica: 1911600. da hospedaria: as mezinhas & doces dos enferms, a fora a ordinaria: liuros do Choto & Sanchristia: toalhas de mãos & as das mezas do Refeitorio: & as azemelas, q̄ se comprarem. Tirando estas cousas, & outras desta qualidade, não se poderá ir carregando a fabrica de mais ordenados, porque tudo mandamos se gaste nas obras do Conuento, & reparo delle: & toda a prouisaõ que se passar em contrario auemos por nulla; por entendermos, que nuncã a vontade do Mestre será gastar-se esta Ordinaria; senão em obras do Conuento, para que vão em o creseimento que conuem. E a este respeito em carregamos muyto a consciencia do Prior mór, que não mande fazer despeza, senão muyto necessaria, & cõ muyta consideração.

CAPITULO LX.

Do Recebedor das meyas annatas.

Recebedor das meyas annatas será sempre Freyre Conuentual, que esteja no Conuento. E posto que o Prior mór o ha de apontar; não poderá seruir o officio sem prouisaõ do Mestre: & tudo o q̄ despende, será por prouisaõ do mesmo. Senhor. No arrecadar das meyas annatas, guardará o que está ordenado no titulo quinto em adiffinição que trata de como se aõ de arrecadar as meyas annatas. Tem de ordenado vinte mil reis, em seu recebimento: & he obrigado quando der conta, entregar todo o dinheyro que lhe sobejar ao Recebedor da fabrica: & de nouo assi o ordenamos & mandamos.

Tit. 71
diff. 133

CAPITULO LXI.

Da conta que se ha de tomar aos Recebedores da fabrica, & meyas annatas.

S Recebedores da fabrica, & meyas annatas dão conta de tres em tres annos na mesa dos contos das Cãdês: para o que vão a Lisboa, & la se detem muytos meses; & em satisfacão pedem mercês à Mesa da Consciencia, sem resultar proueito algum, mais que perda ao C. & aos que andão fora delle. O que

bem considerado se passou prouisaõ para o Prior mór tomar estas contas no Conuento, com o Contador do Mestrado: a qual prouisaõ se derogou à instancia dos Contadores da Ordem. Mas considerando nos de nouo bem o cazo nos pareceo que conuinha mais tomaremse as contas no Conuento, onde se podem ver as obras em que a fabrica se despence: & se anda o dinheiro a bom recado. E por tanto ordenamos, & mandamos que hum, & outro dê conta ao Visitador que for ao Conuento: & não indo em tres annos, ás tomará o Prior mór, com o Contador do Mestrado diante do Suppitor, & de outro ancião, que situa de discreto: tomando ro dos juramento, & fazendose menção d'elle na cõcluzão das contas. E para que se fação com toda a verdade, cucarregamos a consciencia de quem as tomar, & assistir a ellas; com declaração que se pór sua culpa interuier fraude ou engano: fiquem todos os comprehendidos nelle obrigados a restituir. O mesmo será se o Prior mor gastar a fabrica em cosas que não rocão ao Conuento, repayro d'elle, & bem dà Ordem. E todos os que estiuerm presentes às contas, as verãõ, & lerãõ, & o que for justo aprouarãõ, & o que o não for, se não leuará em conta; antes tudo o que ficar deueno qualquer dos Recebedores, pagarã com effeito logo, ou no termo, que lhe for notificado: & não pagando dentro nelle, nem depositando, serãõ presos, & executados per si, & seus fiadores, & não bastando, se pegará por quem recebeo as fianças.

CAPITULO LXII.

Do Recebedor das Comendas.



Recebedor das Comendas ha de ser eleito com os mais officiais da eaza; & deue ser solícito, & intelligente na arrecadação, & approueimento de todas as rendas do Conuento, que sobre elle carregam. Não terã dinheiro algum em seu poder, mais q em quant^o se não abrir o cofre em que se ha de lançar, como se for cobrando. E para isto ordenamos se faça hum caixão de tres chaves com quatro repartim^{tos} dentro, cada hum dos quais seruirá para seu anno, do que correr & de^o vltimos precedentes: & em cada hum se metterãõ os papeis desse mesmo anno, & o dinheiro que d'elle se for cobrando; & de todo o que se recolher & distribuir se fará assento, que fiquarã no mesmo lugar. Deste cofre se irã tirando o dinheiro para o Cellareyro, & para as

mais obrigações a que delle se deue accodir, segundo que ao Prelado, & aos dous Discretos da Caza parecer. De todo este dinheiro que estiuer no cofre se poderá fazer em prestimo de hum anno para outro, com termo q̄ disso se fará. Mas por nenhum cazo se poderá fazer emprestimo a pessoa alguma por mais penhores, & seguranças que a isso der. Nem se pagará dinheiro dante mão, ainda que seja aconta do que ja se deue, se não for ja tempo de o dar: como se fosse dinheiro dos sobejos, que posto que vendido & caydo & arrecadado, se não pode nem deue dar a particulares antes da repartição cõmum, & geral. Nem o Prelado poderá fazer nem cõsentir que esta ordem se não guarde; & nisto encarregamos a consciencia de todos: & alem disso fazendose o contrario do que temos ditto, ficarão obrigados por todo o dinheiro, que mal & indiuidamente se tirar do cofre, os padres q̄ delle então riuere as chaues; q̄ serão o Supprior, o Recebedor das Comendas, & o Escriuão de seu cargo. A cõta da receyta & despesa de todo o dinheiro procedido das Comendas, & do que estiuer por arrecadar, & do que a ellas pertencer, darà o Recebedor no fim do anno, quando as der o Cellareyro, ou quando melhor parecer, aos que lha ouuerem de tomar.

C A P I T V L O LXIII.

Dos Officiaes seculares do Conuento.

Para que a Religião seja bem seruida, conuem auer no conuento pessoas seculares, que fação o seruiço temporal dos Freyres, & da Caza: principalmente em os officios de mais neccessidade, como são os seguintes, que he forçado auer.

Medico, que seja graduado por Coimbra, & Christão velho. Ao qual se darão de partido dous moyos de trigo, & vinte & quatro mil reis em dinheyro; em que entrão seis mil reis que tem de sirurgião, quando exerce o officio. Pagãose dous mil reis do dinheyro dos meses, & o mais do acrescentamento, que agora se ha de pagar das Comendas. Tem obrigação de curar ao Prior mór, & aos de sua Casa, & aos Freyres do Conuento, & a todas as pessoas que seruirem dẽtro delle, & aos officiaes que tiuem ordenados, ainda que viuão na Villa. Cada dia visita á duas vezes de ordinario, & as mais que anecessidade pedir, quando alguma das pessoas de sua obrigação estiuer doente: & não poderá ir fora da villa, sem o fazer a saber ao Prior mór, ou a ~~algum~~ ~~das~~ ~~vezes~~.

• O Barbeyro,

Titulo IIII. Do Conuento, Prior mór, & Freyres, &c.

O Barbeyro, será o melhor que ouuer na terra. Darlheão seis mil reis de ordenado, do dinheyro que vinha carregado em Auís. & trinta alqueyres de trigo: & terá tambem obrigação de sangrar todas as pessoas a que o Medico está obrigado.

O Procurador da Casa será sempre o melhor letrado da terra. Auçrà dez cruzados da fabrica, por correr com as cauzas do Conuento.

O Porteyro das portas do Pateo será homem de boa vida, & costumes, & de confiança, velho na idade, mas de boa disposição, para que possa fechar & abrir as portas a seus tempos, & horas diuidas. Tem 40. alqueyres de trigo com o da Cõmunidade. O de mais custo se lhe fas da fabrica.

O Comprador do Conuento será pessoa que faça seu officio fielmente, & com diligencia & cuidado; para que os Freyres não tenham necessidade por este respeito de sairem fora do Conuento. Terá obrigação tanto que amanhecer, de vir a Portaria com as cousas, q̃ lhe ficarão encarregadas o dia d'antes: & sempre estará no Conuento, para fazer tudo o que o Supprior, Cellareyro, Refeitoreyro, & Enfermeyro lhe mandarem comprar; & nunca deixará as cousas da Cõmunidade, por accodir aos particulares. Terá de ordenado vinte mil reis pagos à conta da fabrica, como tê gora se pagaram.

O Azemel seruirá a Casa em tudo o que lhe mandarem; & principalmente no que pertence a seu officio. Auçrà de seu stipendio sincoenta alqueyres de trigo, & dez mil reis em dinheiro: 711283. dos mezes, & 211717. dos 9211417. das meyas annatas. Podendose achar homem solteyro de boa vida, & costumes, o tomarão antes que cazado, para que durma no Conuento.

O Cofinheyro será pessoa que saiba bem fazer de comer, & solteyro, para que possa dormir dêntro no pateo, & seruir melhor a Cõmunidade. Terá de ordenado sincoenta & dous alqueyres de trigo, & dez mil reis em dinheiro: dos quais saõ oytro, dos mezes, & os dous mil, dos 9211417. das meyas annatas.

A Lauandeyra do Conuento será obrigada a lavar toda a roupa da Cõmunidade, & dos Freyres; & será pessoa de boa vida, & costumes. Terá de mantimento sincoenta, & dous alqueyres de trigo, & cinco mil reis em dinheiro: dous mil settecentos & sincoenta, das meyas annatas, & 211250. do dinheiro dos mezes.

A Amaçadeyra será molher virtuosa, & de boa fama. Amaçará todo o pão da Cõmunidade, & do Prior, & dará por cada alqueyre de farinha

farinha, dezoito pães. O moço d' agoa lhe levará a farinha a casa, & trará o pão amassado por conta. Tem de ordenado sincoenta & dous alqueyres de trigo, & quatro mil reis em dinheyro: setecentos & sincoenta reis dos 921417. das meyas annatas; & 311250. dos mezes. Parecendo melhor comprar o pão, se poderá fazer.

O moço d' agoa será pessoa, que possa dormir dentro do circuyto do pateo. E alem do carreto da goa que tem a cargo, fará todo o mais seruiço da casa, a que poder accodir, conforme lhe mandarem; Tem de ordenado sincoenta & dous alqueyres de trigo; o demais custo lha fazem os Freyres.

O feitor do Conuento ha de ser homẽ de muyra confiança, intelligente, & destro nas contas, para as saber tomar & dar, de todos os reditos das comendas, que tem a seu cargo; pois a esse respeito foy este officio nouamente instituydo pelos Freyres: que lhe dão de ordenado hum moyo de trigo, dez mil reis em dinheyro, & moyo & meyo de ceuada.

Todos estes officiaes. prouera o Prior mór, com parecer do Supprior, & dos dous Religiosos, que seruirem de Discretos da Casa. E nenhum será por prouisaõ perpetua; porque não seruido com satisfação os possaõ despedir em qualquer tempo.

Auerá para o seruiço da Casa duas azemolas: as quais tem de ordinaria para seu mantimento noue moyos de ceuada, & seis mil reis para cubertas, & mais cousas de seruiço; 111800. do dinheyro dos mezes; 411200. dos 921417. das meyas annatas.

Foinos representada a necessidade que auia de Meyrinho da Ordem no districto de Auís, para as diligencias della: & por nos parecer justo mandamos que o aja, & que sirua tambem de Meyrinho da Contadoria, & tenha a ametade das condenaçõs dos culpados: & se lhe dará algum ordenado dos bês da Ordem, que andão sonegados.

C A P I T V L O LXVIII.

Da conta que se ha de tomar aos officiais do Conuento.

Todos os annos, passado o São. João, té oito dias de Julho ao mais tardar, se tomará conta ao Cellareyro, & mais officiais nesta forma. O Prior mór, com o Supprior, & dous Freyres anciaõs de virtude, & sã consciencia, juramentados aos sanctos Evangelhos, & eleitos por unanimidade, mandarão ao Escriuão do Cartorio,

torio que traga o liuro dos inuentarios de todos os officiais da Casa; & por elle se tomará conta aos que acabarã de seruir, & se fará entrega aos que de nouo estiuerm eleitos: para o que se lerã o inuentario de cada hum, & se apresentarão todas as peças, cada humia per si, ante o Prior mór, & mais adjuntos; & a que faltar por culpa de algum dos officiais, se satisfará logo por sua conta: & encarregamos muyto nisso a consciencia do Prior mór, que assi o faça cumprir; fazendose hum assento da conta; que se tomou, & outro da entrega, que se fez ao nouo official, asinados hum, & outro pelo Prior mór, & mais adjuntos.

E feita entrega per inuentario ao nouo Cellareyro, se tomará conta ao que acabou de seruir pelo liuro principal de sua receita, & despeza, que se irá corejando com o das contas que deu dos meses. O que se achar que se despendeo das ordinarias da fabrica menos do que tem de receita, fiquará para no anno seguinte se despender nellas, ou na fabrica da casa; da qual se supprirá tambem o que mais se despender do que tem de receita: mas não o que mais se der aos officiais do que tem de ordenado. Antes tudo o que accrescer dos Officios vagos, & da ceuada das azemolas se dará a fabrica. E tudo o mais que toca à Comunidade, & que ouuer de sobejo, se repartirá pelos Freyres, assi; & da maneira que estaua disposto no Regimento antigo, que de nouo nisto confirmamos, & mandamos que assi se faça. Iunctamente se tomará conta ao Cellareyro dos oito moyos de trigo, que andão de fora, & tem obrigação entregar ao cellareyro que de nouo entra feitos em farinha. A qual entrega fará sem falta, ou por medida diante do nouo Cellareyro, ou pelos pótes, que tetão seus letteiros, do que cada hum leua. E faltando algũa cousa deste trigo, ou da receita que lhe for carregada, farão que logo a entregue com effeito; & não a entregando se procederã contra elle com todo o rigor, & com prizão de carcere do Conuento tê final entrega. De cada húa conta que se tomar, se fará no fim somma do que se gastou, & despendeo: & no fim de todo o liuro se fará hum termo de todas as sômas recenseadas, & por elle se dará quitação asinada pello Prior mór, & pelos tres adjuntos que aõ de assistir às contas, tomando primeiro juramento, como dissemos. E não se tomando as contas na forma aqui declarada, por nenhum caso valerão.

CAPITULO LXV.

Da eleição do Cellareyro

Todos os annos, algũs dias antes do S. Ioaõ Bautista, visitará o Prior mór as officinas: & depois dellas visitadas, fará Capitulo, no qual se elegerão estes officiais. Sáchristão, Cellareyro, Escriptuão de seu cargo, Recebedor das Comendas, cõ seu Escriptuão, Cantor, Refeitoreyro, Hospedeyro, Porteyro, Enfermeyro, Appõtador, & Roupeyro. Nestas eleições votarão os Sacerdotes somêre: & em todas as q̃ se fizerẽ no Cõuẽto, terá o Prior mór dous votos, & os Freyres cada hũ seu. Estes se darão liures, & em segredo, ad aurẽ do Prior mór, ou per scriptos, q̃ trará feitos o Escriptuão do Cartorio, em q̃ venhão os Freyres, & pessoas, q̃ podẽ ser eleitas: & auendo dous, ou tres Freyres certos; a q̃ somêre cabe o cargo q̃ se ha de prover: auerã tres vasos, & em cada hũ o nome dos q̃ aõ de votar; & neste caso podẽ rão dar suas vozes por fauas negras, & brãcas, como aõ de fazer na approuaçaõ dos Nouços. E logo se regularão os votos, & se declarará quẽ foy eleito, & quãtos votos leuou. Depois da eleição geral feyta, no mesmo Capitulo se tratarã dos mais officiais da Casa, q̃ não serũẽ bẽ: & parecẽdo â mayor parte da Cõmunidade, q̃ se despida algũ delles; o Prior mór serã obrigado ao mãdar despedir dẽtro em 8. dias: ou nos q̃ logo se determinar em Capitulo.

CAPITULO LXVI.

Da obrigação q̃ ha de os Freyres terẽ esta Regra, & de algũas penas sobre as transgressões della:

Todos õs Freyres, assi conuentuais, como os q̃ o não soã deũẽ ter estas diffinições, cõ obrigação de as lerẽ, ou de as ouvirẽ ler duas vezes no anno: para q̃ saibão o q̃ são obrigados a guardar; cõ ellas deũẽ ter tãbẽ a Regra do Patriarcha S; Bento; pois a professaõ. Os Freyres conuentuais serão obrigados a guardar (alẽ destas diffinições) o statuto do Mestre Dõ Iorge, & visitaçaõ de Mestre Affonso, cõfirmada por el Rey Dõ Henrique; no q̃ por ellas não for derogado, nẽ estiuẽr prouido: & assi mais tudo o q̃ os Piores mores ordenarẽ, para bõ gouerno, não encontrando o direyto cõmum, nẽ as diffinições. Os q̃ assi o não fizerẽ; serão castigados, conforme â grauidade das culpas, q̃ cõmetterẽ cõtra esta Regra; pelo teor das penas q̃ logo aqui se declaram, para á esse respeito se dar o castigo pelas transgressões, de que aqui não tratamos.

Todo o Freyre conuentual que dormir fora do Conuẽto na villa de Auís, perderã o lugar de sua raçaõ ipso facto; & não poderã em consciẽcia ter delle mais, que o que comer em cõmunidade; & confãdo da tal culpa, serã preso no carcere, & castigado per conselho dos Discretos com toda

Titulo IIII. Do Conuento, Prior mór, & Freyres, &c.

todo rigor; & ficarâ inhabil para as opposiçõs dos Beneficios; dandolhe appellação, & aggrauo para o Tribunal das Ordens.

O Freyre que der em outro, (alé de ficar por isso encorrendo em pena de excõmunhão) será logo preso, & castigado pelo Prior mór cõ as disciplinas, & penitencias que lhe parecer; accrescentandolhe o tempo da prisão no modo, que o caso, & arrependimento da culpa o pedirem.

O que for desobediente ao Prior mór, & lhe fizer resistencia, (alem de perder a razão, & auer de ser preso) ficará inhabil para às opposiçõs dos Beneficios, & será castigado de grauiori culpa, com todo o rigor.

O Freyre que trazer, ou tiuer arma na cella, alé de a perder, & de encorrer em excõmunhão, será castigado com oito dias de carcere.

O que for achado jugando com cartas, ou dados dentro no Conuento, será preso, & castigado; & alsi tambem o será, quem se achar conuersando, ou comendo nas cellas, com as portas fechadas no tempo do silencio.

O q̄ trazer, ou tiuer em sua cella vestido de cor prohibido nos statutos, ou cõ algũa louçaynha, como são pespontos, passamanes, pestanas de seda, ou de outro qualquer feytio não honesto, ou pouco decente â Religião; alem de o perder para os pobres, será castigado conforme a indecencia do trajo. E o mesmo será pelo que tiuer anel, ou sortilha de ouro, ou prara.

O Freyre q̄ não trazer o habito parête, alé de perder o vestido, será castigado de grauiori. O mesmo será se for quebrantador do silencio, & desprezador da Regra.

O q̄ for official do Conuento, que não dêr conta pelo liuro do inuentario de seu officio, será preso, & do carcere restituirâ o que faltar.

O q̄ for negligête em dizer as missas da sua pauta, será tirado do numero, & não entrará na repartição das Capellas; & alé disso, terá o castigo q̄ parecer.

O q̄ for pouco honesto, & não mostrar zelo da Ordẽ, & amor de Deos, & do proximo, nẽ for amigo da obseruancia dos statutos, & Regra, & sendo admoestado não tiuer emmenda; será excluido de toda â opposiçãõ, alem do castigo, que pela culpa merecer.

Sobre a inquiriçãõ, & exame das culpas, que se cõmetteré no Conuento de q̄ se não souber author, se procederâ na forma do cap. qualiter, & quãdo, o 2. de accusatio^{bus}: em quanto dispoê q̄ para os Regulares não ha obri-

Abb. in gação guardarse em tudo o rigor de sua geral disposiçãõ. Pelo q̄ como se
d. c. qua não tire a defesião natural, nẽ se inquirã em particular, sem anteceder infar-
lr. add. mia: no de mais se procederá, como o pedir o modo da Religião, ainda
1. n. 13. que se não guardem tão exactamen^{te} as Reg^{as}. & stylos de dereyro:
porque

porque os Superiores Regulares não têm tanta obrigação de as saber, & principalmente, porq̃ tem mais jurisdicção em os subditos, do q̃ os Bispos nos seus: donde vem q̃ no castigo dado por elles se não admittirá appellação, por ser ordenado ad bonũ correctionis: no qual caso assi o dispõe o Cũcilio, & he de direito: saluo quando notoriamente exceder o modo. No que toca aos nossos Freyres do Conuento se procederá sempre castigando de grauiori, ou de leui, conforme á Regra de nosso Patriarcha S. Bento. E aduertete se, q̃ né o Prior mór, né outra algũa pessoa poderá vsar da noticia da confissão em modo algũ para castigar os subditos, ainda q̃ seja em secreto; nem para qualquer outro acto exterior, posto q̃ seja para remediar, & atalhar peccados, como seja fora do acto da confissão.

Tri. ses. 25. p. 10.
ses. 24 de ref. c. 10
c. 23. 24.
c. 25.

O Freyre que for dissipador dos bens da Ordẽ, amancebado publico, ou cõptendido em crimes semelhantes, serà privado do Beneficio q̃ tiuer: & sendo Freyre que a titulo delle tomassẽ o habito, lhe serà tirado, & remettido ao Ordinario, sem mais poder ser recebido à Ordẽ: & o que ouer sido Freyre cõuentual ferà mettido no Cõuento em carcere; & mostrando em menda se lhe poderá dar o Conuento por prisão, & irã ás Cõmidades; sem ter porẽ lugar nellas. Se cõ tudo for cõtumã em seus vicios, & culpas mostrandose incorriguel, se lhe tirará o habito, & o remetterão ao Ordinario. Declaramos q̃ os Freyres q̃ não forẽ cõuetuais, por qualquer via q̃ ouuer de ser privados conforme a direyto dos Beneficios, o serã tãbẽ do habito; pois a titulo delle lhes foy lançado. E quádo o Mestre, para bõ gouerno & proueyto da Ordẽ, quizer mudar algũ Prior, ou Beneficiado, o poderá fazer: & tãbẽ por euitar scãdalos, ainda q̃ seja sem consentimento das partes; por assi se praticar sempre na Ordem, & se declarar nas composições.

ca. 2. de Statut. mon.

C A P I T V L O LXVII.

Das ceremonias que se aõ de obseruar na morte, & enterro dos Freyres.



Ousa diuida, & cõforme á razão he, serẽ vizitados, & accõpanhados os Freyres da Ordẽ por seus irmãos nas suas doencas, & trabalhos, & principalmente no tẽpo de seu falecimẽto: & assi serã obrigados todos os da Ordẽ à accõpanhar o irmão, que estiuer em perigo de morte, lẽbrandolhe todas as cousas necessarias para descargo de sua consciencia, & saluação de sua alma. E porq̃ todos os Religiosos deue morrer no habito da Ordẽ q̃ professãõ; està ordenado nesta por

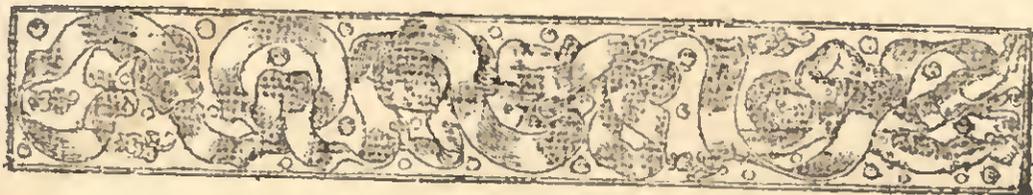
diffiniã

Titulo IIII. Do Conuento, Prior mór. & Freyres, &c.

diffinições antigas, q̄ todos morrão cō manto, & bentinho. Pelo que tãto q̄ algũ Freyre do habito desta Milicia estiuer em perigo de morte, se for Religioso, q̄ esteja no Conuento, chamarão todos os Freyres, para q̄ estejam cō elle, & o ajudé a morrer, encômendando a Deos, & a nossa Senhora, & aos Padroeyros da Ordē S. Bento, & S. Bernardo. E sendo Freyre, q̄ esteja fora do Conuento, lhe chamarão os Sacerdotes da mesma Ordē, para que estejam cō elle; & não se achando, se buscarã hũ Monge da Ordē de Cister, ou de S. Bento, & em defeito delles chamarão qualquer Religioso de outra Religião, ou hũ Clerigo de S. Pedro. E depois de o enfermo ter recebido todos os Sacramentos, estando em qualquer perigo de morte se lhe fará a absoluição plenaria, & tudo o mais que fica ditto no tit. 3. c. 38. auer se de obseruar na morte & enterro dos Caualleiros. E auendo cōmodidade se lhe pode fazer tãbẽ o officio da agonia, se dittos os psalmos, preces, & laldainhas, não tiuer spirado. Ao Sacerdote se lhe porã nas mãos hũ Calix; ao q̄ for a mão, hũa vella. Todas as pessoas do habito q̄ se acharé no lugar em q̄ morrer o Freyre o leuarão & accõpanharão à sepultura sobpena prestiti iuramenti. E tudo se fará na forma q̄ ordenar o testamenteiro da Ordē: & não o deixando nomeado o defunto, queremos q̄ o seja o Prior, ou em seu defeito o Beneficiado mais antigo na Ordē, q̄ no lugar se achar. E qualquer delles q̄ o for terá a seu cargo fazer cõprir as ceremonias da Religião & obrigações da Regra, & tudo o q̄ mais for necessario para descargo d'alma do defuto. E para isso lhe diffirirão as justiças em tudo, & por tudo o q̄ req̄rer.

O Freyre do Cõuento poderã tãbẽ nomear testamenteiro da Ordē; para descargo de suas obrigações, & não o nomeando, ficaloã sendo o Prelado da casa: a cujo cargo está fazer q̄ se pague a Ordē meya annata dos bens do defuto; se ainda a não tiuelle pago. E neste caso não poderão os heredeyros de qualquer Freyre leuar seus bens, sem que primeiro pague á Ordem tudo o que o defunto estiuelle a deuer de meya annata.

A razão do Freyre do Cõuento estará hũ mes vaga de pois de sua morte, & se dará cada dia aos pobres por ordē do Prelado: & no seu lugar estará por todo este tẽpo hũa Cruz posta. E o mesmo se fará por falecimẽto do Prior mór, dando se o mes de vacatura de suas duas rações aos pobres. Os Freyres Beneficiados terão tãbẽ por sua morte hũ mes de vacatura de seus beneficios; & o q̄ lhes couber se irá dãdo cada dia aos pobres da freguezia, cõ hũa missa q̄ se lhe dirã per sua alma. E se lhes fará hum officio na Igreja pelos Sacerdotes que nella seruirem, sendo Prior de noue licções; sendo Beneficiado, de tres.



TITVLO

QVINTO, DAS DIFFINICÕES DO CAPITVLO GERAL.

QUE EL REY DOM PHILIPPE II. COMO GOVERNADOR cõ vezes de Mestre desta Ordẽ de S. Bento de Auís, celebrou na Igreja de S. Maria da Graça, Matris da villa de Setuual aos 2. de Oçtubro. de 1619.

DIFFINIC,ÃO I.

Das pessoas cõ q̃ se não ha de dispensar para tomar o habito.

Quoniam conforme aos Breues de Pio V. & de Gregorio XIII. não podẽ pessoa algũa ser admittida aos habiros das Ordẽs Militares sendo descendente de mouros, iudeus, christãos nouos, ou hereges. O q̃ santamente instituiram, & ordenarão os Sũmos Pontifices por justas, & cõsideraucis causas. Mas sem embargo desta prohibiçãõ se dispensou com pessoas, que padeciãõ algũs destes defeitos; de que resultado não se terẽ as Ordens, & os habiros dellas na reputaçãõ que tiuerãõ em seus primeyros principios: & deseяando obuiar introduçãõ rãõ prejudicial ao bẽ desta nossa Ordẽ, & da fazenda Real, & da nobreza; statuimos & ordenamos que não possaõ ser admittidas ao habiro de ^{sta} as pessoas que tiuerem algumas das sobredittas raças, ou que cõ fundamẽto padessam infamia dellas. Nem para este effeito se peça dispensaçãõ a sua Sanctidade, se for a fama conforme ao que estãõ ordenado nos interrogatorios, porque se aõ de fazer as informações, de ^{sta} se trata no cap. 10. do tit. 3.

D I F F I N I C , ã O II.

Da licença que os Cavalleyros ão de pedir para casar.



Considerando ser justo, & conueniente que a nobreza deste Reyno se conferue, & accresçente com a limpeza deuida, specialmente nos Cavalleyros das tres Ordens Militares delle, em que consiste a mayor parte da nobreza; diffinimos & ordenamos que os Cavalleyros da nossa Ordem, que tiuerem cõmenda, ou tença de quarenta mil reis, & mais, se não possaõ casar sem dar cõta ao Mestre, & Governador della. E casandose sem preceder licença sua, ipso iure os auemos por priuados do habito, & da comenda, ou tença, que tiuerem.

D I F F I N I C , ã O III.

Da execução dos Breues tocantes ao bem cõmũ da Ordem.



Conforme a direyto, & statutos das Ordens Militares, senão pode alhear cousa alguma dellas, sem determinação de Capitulo Geral, & sem as mais solemnidades da Benedicta: & por que a experiencia tem mostrado o grande danno, & rotal destruição que resultará às Ordens de se admitir alheação alguma nellas, sem as solemnidades requisitas; & pode acontecer que para isso se alcance Breue da Sanra Sé Apostolica: stabalescemos & ordenamos que sendo caso que se impetre Breue, para que se alhee alguma cousa desta Ordem; a saber, bens moueis, jurisdicções, priuilegios; senão dê o tal Breue à execução sem primeyro ser visto, & recebido em Capitulo Geral, ou ao menos em diffinitorio, juntamente com a Mesa das Ordens, & se dê conta ao Mestre: porque seria contra a tenção de sua Sanctidade alhear em perpetuo as cousas da Ordem, derogandolhe seus priuilegios, & izenções, sem primeyro serem ouvidos a Ordem, & o Mestre, a quem compete o direyto, que ella tem adquerido nas tais cousas: saluo quando sua Sanctidade declarar no Breue, que sem embargo dos que a Ordem tem, especificandoos na forma que elles declarão, & dos statutos della, he sua tenção derogar os tais statutos, Breues, & priuilegios concedidos à Ordem pelos Summos Pontifices seus antecessores.

D I F F I N I C, A O IIII:

*Da obrigação que ha de ter o habito desta Ordem,
para possuir seus bens.*

A Experiencia tem mostrado os grandes inconuenientes q̄ resultão, de se possuirem os bens & Comendas de hũa Milicia, com o habito de outra diferente: & porque conuem prouer de maneyra que os bês das Ordês se não confundão; diffinimos & ordenamos, (conformandonos cõ o que ja acerca disto está decretado, & com o Breue do Papa Pio V. dado em Roma no anno de 1568. perque defende, & prohiibe, que com o habito de hũa das Ordens, se não possaõ possuir bês de outra diferente) que daqui em diante não possa pessoa algũa ter Comenda, nem bês desta Ordem, com o habito de algũa das outras Milicias. E dando se algũa Comenda da Ordem a pessoa, que ja tenha o habito de outra; a tal pessoa tomará logo o habito desta, & fará profissão nella: & doutro modo não poderá ter seus bens.

D I F F I N I C, A O V.

Das pensões.

S Empre foy costume pôrem os Mestres, & Governadores da Ordem por authoridade Apostolica, pensões nas Comendas della: & por se ter por grande inconueniente, que se ponhão em Comendas tenues, pela fraude que se faz ao intento, para que ellas forão criadas, & instituydas; ordenamos & diffinimos que tendo o Mestre Breue perque se lhe conceda licença de poder dar, & pôr pensões nas Comendas da Ordem, senão possaõ dar, nem pôr, se não em Comendas, de que fiquem liquidos aos Cõmendadores quatrocentos cruzados de camara, na conformidade do Breue do Papa Gregorio. XIII. & que as pessoas a que se derem estas pensões, as tenham com o habito da Ordẽ, por se não poderem possuir os bês della em outra forma.

D I F F I N I C, ã O VI.

Das expectatiuas.

Tri. fes.
24. c. 19.
de ref.



S expectatiuas são muy o diosas, & prohibidas por direyto Canonico; & como tais reuogadas pela Sancta Sé Apostolica. Pelo que não poderá o Mestre dallas de Comenda algũa, em special, ou em geral, saluo de pays para filhos, ou tendo algum Breue para as poder prometter. Nem nas cartas que se passarem para algũas pessoas se habilitarem para Comendas nos lugares de Africa, se declarará promessa algũa de Comenda em particular, ou em geral; & somente se poderá declarar o lote & quantia da Comenda, em caso q̃o Mestre seja seruido mandar fazer logo esta declaração.

D I F F I N I C, ã O VII.

Dos seruiços para as Comendas.



Endo, & considerando el Rey Dom Sebastião, que santa gloria aja, os inconuenientes que auia de se prouerem as Comendas das Milicias deste Reyno, sem respeito de seruiços feytos na guerra, & em exercicio de armas pela defenção de nossa Santa Fé; mandou fazer Regimento, pelo qual declarou as qualidades dos seruiços, & mercimentos, com que se auia de lançar o habito desta Ordẽ, & das mais, & como se auião de merecer & dar as Comendas dellas, em conformidade dos Breues, que para isso ouue dos Papas Pio V. & Gregorio XIII. E porque por estes Breues, & por outtro, que depois d'elle se ouue do mesmo Papa Gregorio XIII. podem os Mestres, & Governadores das Ordẽs moderar o que elles determinão, & em Capitulo Geral se pode de nouo fazer o que parecer mais conforme à razão, & necessidade dos tempos presentes, diffinimos & ordenamos que nisto se guarde a forma seguinte.

Que se não Vinçe o habito a pessoa a algũa, ainda que tenha alimpeza & qualidades de honra necessaria; sem que ao menos tenha seruido dous annos nos lugares de Africa, ou nas armadas que andão na Costa deste Reyno, ou nas partes da India Oriental: saluo a paz tizer feyto tais seruiço

serviços a esta Ordem, & aos Reys deste Reyno, que mereça por elles, que se lhe lance.

Que toda a Comenda desta Ordem, tanto que vagar se proveja dentro de quatro meses: & não se dará Comenda a quem tiver outra, para effeito de comer ambas; visto serem poucas, & rendosas. O que se entenderá quando o Comendador a quem se der a segunda, tiver outra de trezentos mil reis: porque tendo Comenda deste lore, não poderá ter outra.

Que senão possa dar Comenda alguma a pessoa, que ao menos não tenha tres annos de serviço em hum dos lugares de Africa, ou em cinco Armadas de Galés, ou navios de remo, & de alto bordo, así nas costas deste Reyno, como nas partes da India. E este serviço de tres annos de Africa, ou cinco de Armadas, bastará para vencer as Comendas de quãtia de duzentos mil reis, & ficarem habilitados para ellas, parecendo ao Mestre. Porém as Comendas que excederem esta quantia, se não poderão servir sem carta do Mestre, & Governador da Ordem; na qual se declarará o mais tempo, que elle ouver por bem que se sirua em Africa, ou nas armadas, além do acima declarado, pelas pessoas, a que fizer mercê de cartas semelhantes.

Quando os serviços estiuerem iguais na qualidade, bondade, & antiguidade, & nos gastos que nelles se fizerem; sempre se terá respeyto á qualidade dos pretendentes; para que estando iguais se diffira ao mais qualificado. Mas não terá isto lugar quando os serviços forem differentes na bondade, & antiguidade,

As pessoas que tiuerem servido com carta do Mestre, na forma que se contem no §.4. desta diffinição, sendo prouidos de Comenda de menor quantia, por não vagar outra, sempre quando vagarem as grandes, serão preferidos, & melhorados nellas, merecendo seus serviços.

E se ouver alguma pessoa, que sirua nos lugares de Africa mais de tres annos, ou nas Armadas mais de cinco, sem carta do Mestre, sendo pessoa qualificada, & fazendo tais serviços, perque mereça ser prouido de Comenda de mayor quantia, se lhe poderá dar; com tanto que os que servirem com carta, sejam sempre preferidos, quanto for possiuel, aos que sem ella tiuerem igual tempo, & serviços.

A quinta Comenda de todas quantas vagarem desta Ordem poderá o Mestre liurementemente prouer sem respeito algum de serviços: com tanto que o prouido tenha as qualidades de limpeza, & honra, que os statutos requerem. E se o Mestre for separado de prouer em comendas os filhos, ou filhas
de Co-

Tit. V. Das diffinições do Capitulo Geral da Ordem de Avis.

de Comendador por serviços de seu pay; faloá nestas quinras Comendas; & em outras não: salvo quando o Comendador morresse em batalha; ou indo para ella; ou andando nas armadas; ou estando em alguma Fronteira dos lugares de Africa, em serviço do Mestre, ou dos Reys deste Reyno: porque em tal caso se poderão dar ao filho, ou filha do tal Comendador sem respeito de serviços propios: pois o ter se respeito aos do pay, he meyo para o Mestre, & os Reys deste Reyno, serem bem servidos na defensão da Fé, & da patria.

D I F F I N I C, A O VIII.

Dos melhoramentos das Comendas.

Rara se excitarem os Comendadores a fazer bem feytorias em suas Comendas, & a recuperar os bens dellas, que andaré alheados; diffinimos que o Comendador que fizer as rais bem feytorias as logrará em sua vida; & por seu falecimento as ajão, & logrem seus herdeyros, ou a pessoa que elle deixar declarado: & que por falecimento dos que lhe soccederem nellas, fiquem liures para a Comenda. E se o successor da Comenda lhas quizer pagar, dandolhe sua justa estimação, a respeito do tempo que as pode lograr, & possuir o herdeyro do defunto, será obrigado a lhas largar. Os bens que andarem alheados da Comenda, fazendo o Comendador que se lhe restituão em sua vida: os poderá gozar, ainda que largue a Comenda por melhoramento.

D I F F I N I C, A O IX.

Da residencia dos Comendadores.

Residencia nas Comendas se tem por coisa muy imporrante para os bens da Ordem se accrescentarem; & para os Comendadores accudirem ás Comendas, & ás necessidades dos moradores dellas. Pelo que mandamos que rodo o Comendador, tanto que tornar posse da sua Comenda, seja obrigado a ir fazer nella hum mes de residencia: & depois a irá visitar de sinco em sinco annos, estando nella ao menos quinze dias. E o Promotor da Ordem ter cuydado de saber

haber se cumprem com esta obrigação: & contra os que a não cumprirem, procederá, ou em Capitulo, ou no Juizo da Ordem, para se lhes dar a pena que merecerem.

D I F F I N I C, ã O X.

Do tombo que se ha de fazer nas Comendas.



S Comendadores são obrigados dentro em dous annos depois de tomarem posse das Comendas, a fazer tombo authenticico de todas as rendas, direytos, & propriedades dellas. E porque nisto ha descuydo, ordenamos & mandamos que assi o fação; & que ao tombo accostem os priuilegios de que as suas Comendas gozão: sobpena de perderem a sexta parte da renda de hum anno ipso iure, em qua to não cumprirem com esta obrigação, para as despezas do Conuento. E os Visitadores terão cuydado de perguntar por estes tombos; & não os achando feytos na forma desta diffinição, executarão os Comendadores na pena; & pôdolha em dobro lhes mandarão o fação dentro no tempo q lhes parecer; que arbitraraõ, segundo os bens das Comendas.

D I F F I N I C, ã O XI.

Da posse & entrega das Comendas.



Anto que o Comendador presentar ao Contador a carta da Comenda passada pela Chancellaria: logo o Contador com seu Escriuão o irã metter de posse da Comenda: & no auto da posse se guardará esta ordem. Primeyramente, fará declarar muy em paticular o modo em que está ordenada a Igreja, & as dãnificações, ou bem feytorias que tem; & assi as casas, adegas, celleyros, & mais cousas da Comenda: & se tiuer Castello, o proprio se fará delle, & de todas suas Officinas, & casas; escreuendo o stado em que achar as torres, muros, & todes os mais aposentos: para depois se saber o stado em que se deixão, & a quem toca melhorallo: porque estando dãnificadas quais quer das sobreditas cousas: os herdeyros do Comendador serão constrangidos a reparar tudo à sua custa, & o Contador o declarará assi ao Comendador no auto da posse. Da qual se faráo
dous

Tit. V. Das diffinições do Capitulo Geral da Ordem de Auls.

dous instrumentos; liam que o Contador tratà, & farà pôr no Cartorio do Conuento, recebendo d'isso certidão do Escriptuão d'elle, para sua descarga; & outro ficará na mão do Comendador; & hum traslado farà menção do outro. E o Contador o cumprirá assi inuiolauelmente; sobpena, que fazendo o contrario, se lhe dará em culpa.

E mandamos em virtude de obediencia ao Comendador, que em sua vltima disposição mande a seus herdeyros entreguem o liuro da Regra, & quaisquer scripturas, & papeis que tiueré pertencentes à Ordem, & Comenda; para tudo se pôr no Cartorio do Conuento: & quando o Contador for tomar posse da Comenda vaga perguntará pelo liuro da Regra, & scripturas, & papeis que pertencerem à Comenda: & em tudo farà muy exactas diligencias; & dellas fará menção, na posse que tomar da Comenda vaga. E morrendo o Comendador fora da Comenda, fará a mesma diligencia com seus herdeyros, onde quer que estiuerm.

Não se dará posse algúa de Comenda, sem primeyro se determinar a quem pertence repayrar a Comenda, & cousas della, no que estiuerm daniificada: & não constando que os herdeyros do Comendador tem obrigação de a repayrar; dos caydos se tomará a quantia que for necessaria para se acudir ao repayro; sem nisto auer excepção alguma, por ser cousa de muyta importancia, para augmento dos bens da Ordem. O Contador dará razão á Mesa das Ordens do que neste particular achar: para que auendo se de fazer o repayro á custa dos caydos da Comenda, mande para isso passar a prouisão necessaria.

DIFFINICÃO XII.

Dos fruttos da Comenda vaga.

DO R statuto do Mestre Dõ Jorge está ordenado, que os fruttos das Comendas que vagarem, pertencão aos herdeyros do Comendador defunto, se estiuerm recolhidos: a saber pão segado, vinhas vendimadas, azeytona varejada. E se ainda estiuerm os fruttos pendentes: a saber, pão por segar, vinhas por vendimar, azeytona por varejar; pertencão ao Comendador futuro. Mas porque nem ainda cõ esta declaração se accode a todas as diuidas, principal mête das meunças, que se recolhem, & dizimão em varios tempos; & dezejando atalhar as questões, & diuidas, q̃ sobre isto hã diffinimos, ordenamos, que o Comendador

mendador que chegar a dia de S. Ioaõ Bautista, em que de ordinario co-
meça em todas as partes o anno do arrendamento, vença a metade dos
frutos, & renda de toda a Comenda; & que quem chegar ao dia de Na-
tal, vença toda a Comenda; & que a este respeito vença tambem o q̄ nella
succeder: com o que se fica guardando igualdade aos Comedadores defu-
tos, & aos que lhes aõ de succeder.

D I F F I N I C, ã O XIII.

Do pagamento das meyas annatas.



Odos os Comedadores saõ obrigados a pagar meya annata
na forma do Breue do Papa Iulio II. E para se saber como a de
uẽ pagar em cõformidade do Breue, & de algũs statutos do
Mestre Dom Iorge, o declaramos assi nesta diffinição.

O Comedador, Caualleyro, Freyre, & pessoa da Ordem, que tiver Co-
menda, tença, Beneficio, ou outra qualquer renda della, com este ha-
bito de Auís, he obrigado tanto que tomar posse a pagar meya annata, q̄ he
a metade da renda de hũ anno, de rudo o que a Comeda, ou o Beneficio
cõmumẽte importar. Esta meya annata se ha de pagar nos tres annos se-
guĩtes á posse q̄ se tomar: os quais se começarão de dia de S. Ioaõ Bautista,
que he o tempo em que ordinariamente cõmeção os arrendamentos de
todas as coufas da Ordem: & em cada hum anno se pagará hũ terço; de mo-
do q̄ nos tres annos seguintes se pague toda a meya annata. O que se guar-
dará, prouedose a Comeda no tẽpo q̄ fica ditto, & dádose logo posse della.

Declaramos que os menores, que por algũs respeito forem prouidos
de Comendas, ou outras rendas da Ordem, não deue pagar meya annata;
saluo de pois q̄ forem professos; porque sem profissaõ, se lhes não pode dar
posse dos bẽs da Ordem, nem elle os pode fazer seus: & menos a deue pa-
gar os que tiverẽ as Comendas por administração.

Se os Comedadores, & pessoas da Ordem, que ouerem Comedas, Be-
neficios, ou rendas della, tiverẽ já paga a meya annata de outras Comedas,
ou rendas da mesma Ordem, que antes tinhão, lhes serà descontada do q̄
ouerem de pagar da Comenda, Beneficio ou renda em que de nouo fore
prouidos: de modo q̄ se rãdo hũa Comeda, ou Igreja a deixarẽ por outra ma-
yor, se lhes descontará a meya annata, q̄ já pagaram da lomenos. Mas não se
entederá a descõto a respeito da Comeda, ou Beneficio de outro habito.

T

Quando

Tit. V. Das diffinições do Capitulo Geral da Ordem de Auís.

Quando os herdeyros dos que tiuerem cōmençado a pagar a meya annata, & falecerem antes de ter tudo pago, quizerem acabar de pagar o que se deuer; poderão liuremente herdar a fazenda do defunto; segundo forma, & teor da Bulla. E en quanto nao pagaré, lhes poderão pelo que de ueiem embargar todos seus bens, así da Ordem, como patrimoniaes, por qualquer via que se jáo aqqueridos & em nenhuma maneyra poderão os seu herdeyros, ou instituydos em testamento, ou abintestado, herdar cousa alguma de sua fazenda, sem dar primeyro fiança bastante a pagar toda a meya annata; ou logo a pagaré com effeito. O que não vencer toda a renda do primeyro anno, não se já obrigado a pagar mais, que a respeito do que venceo: & com isto poderá liuremente dispôr, & restar dos mais bens que tiuer. E se alguem renunciar sua Comenda, & lhe ficarem os fruttos em sua vida: a pessoa em quem renunciar não será obrigada a pagar meya annata; saluo quando com a renunciação lhe pertença ser futuro successor da tal comenda, Igreja, ou Beneficio com parte na renda: por que em tal caso pagará meya annata, disso que possuir: & quando depois succeder em toda a Comenda, acabará de pagar a respeyto do mais que a Comenda render. E sendo a renunciação feyta simplesmente sem reseruação de fruttos, a pessoa a quem a tal Comenda for renunciada tem obrigação de pagar logo meya annata, posto que sobre os fruttos se fizesse qualquer pacto, ou conuenção.

O que tomar o habito com pensão em bens desta Ordem, será obrigado a pagar meya annata della; & vagando depois para o Comendador, pagará tambem meya annata, a respeito disso que lhe accresceo de nouo.

Conforme ao Breue do Papa Iulio II. a pessoa que tem o habito sem ter Comenda, tença, Beneficio, ou renda da Ordem, não he obrigada a pagar meya annata a respeyto de seus bens patrimoniaes, ainda que a titulo de algum delles se lhe desse o habito. Pelo que declaramos que a tal pessoa poderá liuremente dispôr, & restar de seus bens, por así constar do Breue, & estar declarado por vezes na Mesa de Ordens. E o que sem o habito possuir bens da Ordem, que ou por costume, ou por concessão dos Summos Pontifices se podem dar sem elle, poderá possuillos, & dispôr delles, sem obrigaçã de pagar meya annata. Mas se com estes bês em algũ tempo tomar o habito, logo ficará obrigado a pagar delles meya annata, ainda que antes os tiuesse possuidos por algũ tempo.

E sendo

E sendo caso que o possuidor da tença da Ordem pague meya annata, & depois por algum respeito for priuado; tornando a ser restituido ao habito, & tença, serâ obrigado a pagar de nouo meya annata sem se lhe descontar o que ja tinha de antes pago.

Declaramos que toda a pessoa da Ordem, tanto q̄ fizer profissãõ, fiqua obrigada a este encargo, de tudo o que della possuir: & ainda q̄ não quey- ra gozar do priuilegio de testar, nem por isso serâ alguẽ escuso de pagar meya annata do que tiuer da Ordem: porque assi estâ determinado pela Bulla do Papa Iulio II. & por diffinição do Mestre Dom Iorge: & he cõdição cõ que se lança o habito. E posto que seja fauor, nem por isso se pode renun- ciar, por trazer sua origem, & principio do contratto, & assento que se fes quando se ouue esta licença de testar: na qual não sómente se teue respeito às pessoas da Ordem, mas ao Conuento a quem se applicaram as meyas annatas, & ao bem das âlmas, & consciencias dos professores deste habito: pelo que se não pode renunciar.

O Contador do Meltrado fará as auaiações das Comendas, & bês da Ordem, na forma que está declarado no primeyro §. de seu Regimento: accrescentando, que assistirâ com elle por parte do Conuento, a que as meyas annatas são applicadas por Breues Apostolicos, a pessoa que ao Prior môr, ou a quem tiuer suas vezes parecer; para requerer por parte do Conuento o que entender que conuem, para à auaiação se fazer com in- teyra noticia do rendimento das Comendas, & bês da Ordem. Para este effeito, antes que o Contador vá fazer a auaiação, (que he ao tempo de tomar posse das Comendas, & bês vagos) o fará a saber ao Prior môr, ou a quem suas vezes tiuer, para se nomear a pessoa que com elle ha de assistir: & se por culpa, ou negligencia do Contador forem auaiaadas as Comen- das & bês em menos do que valem, ficarâ obrigado em consciencia a re- stituir o que mais valerem; sem para isso ser necessaria sentença, nem ac- cusador, mais que a obrigação da consciencia; pois não he pena de sua cul- pa, mas obrigação de justiça cõmutatiua, do que o Conuento perdeu na auaiação diminuta.

E quando os Comendadores, & outras pessoas da Ordem se sen- tirem aggrauadas das auaiações, poderão requer na Mesa de Ordens, se mande fazer outra de nouo. E dandose primeyto vista ao Conuento, se parecer o engano de consideração, se mandará fazer noua auaiação pela pessoa que parecer: a qual não fará cousa alguma, sem assistir por parte do Conuento ou ~~trazido~~ como a ~~mesma~~ he declarado.

Tit. V. Das diffinições do Capitulô Geral da Ordem de Auís.

E como esta obrigação da meya annata he do primeyro anno, tanto q̄ passar, & o Comendador, Caualleyro, Prior, ou Beneficiado, ou outra qual-quer pessoa da Ordē não pagar em cada hū anno o terço do q̄ nella se mō-
rar; logo o recebedor q̄ isso tiuer a seu cargo poderà fazer execução nos bēs das Comēdas & Beneficios, ainda q̄ estejão arrendadas às pagas, ou de ante mão. E não auendo ja os rais bēs, poderà fazer execução nos bēs patrimoniais dos deuedores. E se tábē os não ouuer, poderà arredar os bēs q̄ da Ordē riuere, dáte mão, para effeito de se arrecadar a meya annata, & os custos q̄ se fizerē na arrecadação della. E sēdo caso q̄ os rais bēs da Ordē, de q̄ se ha de pagar a meya annata sejão arrendados a algũa pessoa q̄ tenha ja pago tudo, se poderã arrecadar della a quantia q̄ couber áquelle anno. E sendo o Comendador falescido, & não deixado bēs em q̄ se possa fazer penhora, se fará nos bēs do rendeyro, q̄ arrendou o primeyro anno, posto q̄ cōste ter ja pago; porq̄ sempre se entenderá q̄ arreda cō esta cōdição de pagar a meya annata, que he imposta aos bēs da Ordem, q̄ arrenda. E para não auer nisto engano, o Contador do Mestrado quando tomar posse das Comendas vagas, & bēs da Ordem, mandarã publicar esta constituição para que venha á noticia de todas as pessoas que arrendarem, como arrendão cō este pacto, & cōdição de pagarē meya annata, se as pessoas da Ordem, que arrendão falescerem, & não tiuerē bēs para se arrecadar delles. E sempre fiquará na eleição do recebedor arrecadar a meya annata pelo melhor parado; sem para isso ter mais obrigação, que requerer o Comendador, ou seus herdeyros em suas pessoas, ou de seus procuradores: & não pagando, poderã arrecadar a parte que se deuer, dos rendeyros, dandolhes os papeis necessarios, para cobrarē tudo o que pagarē, da pessoa da Ordem, por quem satisfizerem.

E conforme a esta diffinição; se passará prouisão ao recebedor, para que mande requerer as pessoas que deuerē as meyas annatas, pelo q̄ cada huma dellas deuer, cōforme as addições da folha, que se lhe ha de dar: & não que sendo logo pagar, & mandar ao Conuento todo o dinheyro devido, q̄ faça execução no pão do Celleyro, & mais bēs das Comendas, & no mātimento dos Beneficios, & em quaisquer outras cousas, posto que tenham tudo arrendado, & recebido o dinheyro de ante mão. E se os Comendadores não fore presentes nas suas Comēdas, & os Priores, & Beneficiados em seus Beneficios, requererã seus rendeyros, & feytores; & não pagãdo, fará execução pelo melhor parado, alsí & da maneira q̄ se executão, & arrecadão as diuidas da fazēda Real. E vindo cō embargos algũa das pessoas nomeadas, dizendo

dizendo que não deue a meya annata que se lhe pedir executiuamente; não tomará pessoa algũa conhecimento delles: antes serão logo remettidos à Mesa de Ordês, & a execução irá por diante, tê com effeito tudo ser pago, & posto no Conuento a risco das pessoas executadas; não sómente o principal, mas também os custos q̄ se fizerem na execução, & arrecadação; q̄ será hum cruzado por dia, indo o recebedor em pessoa, contandofelhe os da ida, & vinda, & estada: no que será crido por seu juramento. E não podendo ir o recebedor em pessoa, elegerà quem por elle vá fazer esta execução, com procuração sua feyta por sua mão, & reconhecida por algum tabalião publico; ficando elle com tudo obrigado a dar cõta do dinheyro: & a pessoa, q̄ pela procuração eleger, arrecadarà em seu nome o dinheyro deuido, assi, & da maneyra, que elle o podia fazer: & auerà por dia duzẽtos reis à custa dos Comendadores, Priores, Freyres, Feitores, & rendeyros, de quem o for cobrar, obrigando se quizer a cada hum delles, q̄ o traga ao Cõuento. E para que por alguma espera se não ponha a risco a Ordem de perder o que lhe hẽ deuido, ou o pague o rendeyro, por se não cobrar a seu tempo: ordenamos, & diffinimos que por neuhũa causa se dê espera, saluo for com penhores de ouro, & prata; & que de outro modo seja nullo o que nisto se mandar, & como tal se não guarde.

Quando em algũa Comenda for posta pensão, a pessoa q̄ fas as folhas a porã em lembrança no liuro da receita das meyas annatas; para que tanto q̄ vagar para o Comẽdador, se cobrar a meya annata: & auendo nisto descuydo, o Conuento poderá requerer que se faça.

E porque as tenças que se dão aos Cavalleyros da Ordẽ vão em folha, & não ha bẽs em que se faça penhora para pagamẽto da meya annata; diffinimos & mandamos que se não entregue padrã de tença, sem primeyro constar por conhecimento em forma do recebedor, como o prouido da tença lhe tem pago a meya annata della. E para que conste desta determinação ao Escriuão da fazenda da Ordem, se lhe darà a copia della, para ter lẽbrança de não passar as cartas de padrã de tença, sem primeyro a meya annata della ser paga.

Todo o dinheyro das meyas annatas se gastará em aquellas cousas sómente, para que estão applicadas pela Bulla Apostolica do Papa Iulio II: & principalmente nas obras do Conuento: para o que tanto que o recebedor dellas der conta, entregará todo o dinheyro, que estiu por despender ao recebedor da fabrica, & nelle se carregará por receita, & se metterà em hũ cofre d'ouros chaves, não siquã ditto.

D I F F I N I C, Ã O XIII.

Dos arrendamentos das Comendas.

PARA se evitarem os arrendamentos, que os Comendadores fazem em prejuizo de seus successores nas Comendas, & contra forma da Benedicta, & statutos; diffinimos & mandamos, que daqui em diante se não arrendẽ Comenda, nem Beneficio algum por mais tempo que de tres annos, às pagas; & de ante mão, por hum sò anno. E quando se arrendar por tres, tambem se poderá fazer com condição, que em principio de cada hum dos tres annos se possa receber a renda de ante mão: & os successores não serão mais obrigados, que a estarem pelo arrendamento de hum sò anno. Porem fazendase por tres com licença, & approvaçãõ da Mesa de Ordens, terá obrigaçãõ de estar por elle o successor; porque muytas vezes acontecerá, que pela variedade, & qualidade das terras, as Comendas se não possaõ arrendar em proueyto dos Comendadores, & credito dellas, senão por dous ou tres annos; & que o rendeyto não daría arrendando cada hum per si, o q̃ deu juntamente por tres. E quando o successor não ficasse obrigado a guardar este arrendamento, dar-se-ia occasiãõ aos rendeyros de não quererem arrendar, & receber-se-iaõ nisso notaveis perdas. Porem o arrendamento que alsí se fizer por dous, ou tres annos, não será de paga alguma de ante mão: porque em tal caso, posto que se faça com licença, & approvaçãõ da Mesa de Ordens, não obrigará por mais tempo ao successor, que hum anno, como fica ditto.

D I F F I N I C, Ã O XV.

Das Comendas da Mesa Mestral.

ESTA Ordem auia algumas Comendas da Mesa Mestral, que os Mestres forão dando a Cavalleyros, que a elle, & á Ordem tinham feyto seruiço; & outras lhe ficarão, como forão as Comendas de Auís, villa Viçosa, Eruedal, & Benaunte: & porque das Comendas de Auís, villa Viçosa, & Eruedal está feyta doaçãõ ao Conuento d' Auís cabeça da Ordem, em perpetuo, para manutenção dos Freytes

Freyres delle : approvamos, & auemos por boa a tal doação com as condições, & obrigações nella contendas : & diffinimos que a Comenda de Benavente ande sempre na Mesa Mestral: defendendo que se não possa dar a Comendador algum; por ser a Comenda que na Ordem ha de mayor rendimento. Porem as Comendas que forão da Mesa Mestral, & andão em Comendadores, se prouerão sempre nelles, sem embargo de qualquer statutos, diffinições, & declarações, que em contrario aja; visto auer poucas Comendas desta Ordem, para se satisfazerẽ os seruiços que se fazem a seu respeito, aos Reyes deste Reyno, Mestres, & Governadores della.

D I F F I N I C, Ã O XVI.

Da eleição dos Priostes & officiais dos celleyros.

EL REY Dom Ioão o III. que santa gloria aja, por euitar muytas duuidas, & demandas que auia entre as Ordens Militares, & os Ordinarios, no anno de 1557. ordenou por sua prouisão o modo com que se auião de fazer as eleições dos Priostes, Escriuaes, Carretadores, & outros officiais, que correm com a arrecadação dos dizimos: té em Capitulo Geral se ordenar o modo com que estes officiais se auião de fazer, que fosse mais em proueyto da Ordẽ, & das pessoas della. E porque na prouisaõ se ordenaua, que o Comendador tiuesse hum só voto, & o Prelado outro, & os Beneficiados, ou Cabido outro; sem se ter respeito a quem dos dizimos tiuesse duas partes, como de ordinario té os Comendadores: se veyo a vsar prouerense estes officios por prouisoões do Mestre passadas pela Mesa de Ordens. E porque se tem alcançado por experiencia seguirse de huma, & outra cousa grande dano às Comendas: diffinimos & ordenamos que a eleição dos officiais se faça da qui em diate por apresentação alternatiuamente conforme às partes, que cada hum tiuer nos dizimos: a saber, q̃ se o Comedador tiuer hũa só nelles, faça todos estes officiais hum anno, & tendo duas, dous annos: & da mesma maneyra as mais pessoas, que riuere parte nos dizimos: com tanto que os officiais apresentados pelo Comendador, ou por outra pessoa, sejam homens de confiança, christãos velhos, que saibão ler, & escrever, & que não renhão razão de parentesco no primeyro, & segundo grao com os renheyros. E os Priores das Igrejas Matrices; a quem competia assistir nas eleições destes officiais qual no se fazião. Não juramento na forma ordenada aos officiais eleitos

Tir. V. Das diffinições do Capitulo Geral da Ordem de A. S.

eleitõs de guardarem o Regimento seguinte.

Tanto que os Priostes forem eleitos, & tiuerem recebido juramento, serão obrigados a requerer os rendeyros, que dem o liuro, que ha de ser uic em aquelle anno, ao Escriuaõ do Celleyro, por todo o mes de Mayo, sobpena de quinhentos reis para á fabrica da Igreja, donde forem Priostes. O liuro será numerado, & assinado pelo Iuiz da Comarca, estãdo na terra; & quando estiuer ausente, será assinado & numerado pelo Prior da Igreja Matríz da Comenda. Os Priostes serão muy diligentes em seu officio, & farão assentar no liuro tudo o que dizimarem, pelo Escriuaõ do Celleyro, em cujo poder estará: & nenhum pão, lã, queijos, nem outras meunças leuarão para suas casas; mas tudo irá ao Celleyro sobpena de vinte cruzados para á fabrica do Conuento. Escrião aduittidos, que quando forem dizimar algũs borregos, chibos, ou bacoros, & o dono do gado lhes disser que os não tem, & que os pagarã tanto por tanto; por nenhuma via confinção nisso; sem que logo se concertem com as partes a que tocar: por cuja conta siquarão logo correndo, como cousa sua: & se lançarão logo no liuro quantos são; por se escusarem duuidas, & demandas.

E porque pode socceder, que os Priostes por fofrar trabalho, ou por outro respeito, queyrão dezimar o pão, a olho: lhes mandamos, que em todo caso o mesão; & que o mesmo fação em todas as mais cousas, que requerem conta, ou medida; sobpena de dez cruzados para á fabrica do Conuento.

Nenhum Prioste dará, nem pagará a pessoa alguma seu ordenado de trigo, ou ccuada fora do Celleyro, posto que lhe digão que tem licenças, despachos, & pronisoés para lho darem; sem primeyro as tais pessoas as mostrarem aos Iuizes das Comarcas, para elles as examinarem, se forão auidas na verdade, ou contra o Regimento da Ordem; sobpena de pagamento dez cruzados para á fabrica do Conuento.

Se os lauradores derem algum pão, ou meunças á algumas pessoas á quem pertençaõ os dizimos, a conta do q̃ão de dar aos Priostes, contra forma do que está ditto; serão demandados por toda a quantia dos tais dizimos, & serão obrigados aos pagar: & elles poderão tornar a demandar o q̃ã assi derão.

Os Priostes não darão quinhão, nem partiçãõ, nem cousa alguma do Celleyro; se não pelo liuro, & estando presentes todos aquelles a que pertencer a tal partiçãõ, ou seus procuradores; & assinarão todos no fim de todas as partiçoés. E no fim do anno estando já assentados os últimos, & meunças

meunças, darão conta com entrega, & lha tomará o Prior, ou Reytor, estando presentes os a que tocar, ou seus procuradores: & se fará disso assento pelo Escriuão dos dizimos, para ficar liure desta obrigação. E fazendo o Prioste o contrario, pagará dez cruzados para a fabrica do Conuento.

O Escriuão dos dizimos tanto que for eleito, & tiuer recebido juramento, por todo o mes de Mayo fará numerar, & assinar o seu liuro, como fica ditto; para que nelle se possa logo assentar o pão, & coufas que vierem de dizimo, cada coufa sobre si em seu titulo separado: & no liuro se fará assento das partições que se fizerão aquelle anno, como está declarado. E a partição que não for feyta nesta forma, ficará nulla, & se fará outra a requerimento das partes, que o contradisserem. E o Escriuão, que consentir fizerem as partições por outro modo, pagará dous mil reis para a fabrica do Conuento. E achandose algum liuro depois do anno acabado, & passado o tempo em que se ha de tomar conta ao Prioste, sem cõta final, & quitação della, o Escriuão pagará cinco cruzados para a fabrica do Conuento.

E não consentirá o Escriuão dos dizimos, sob a mesma pena, tirar trigo algum, ceuada, azeyte, queijos, ou outras meunças do Celleyro, antes da repartição, ainda que seja das ordinarias, sem primeyro se entregar às partes a que toca o que lhe pertence dos dizimos: saluo se o fizer de seu consentimento.

Tanto que os carretadores forem eleitos tomarão juramento, & terão cuydado os Prioste de andarem com elles no carreto, sob pena de vinte cruzados para o Conuento. Nenhum rendeyro poderá metter besta sua no carreto, saluo se for de cõsentimento dos outros rendeyros. Nenhum carretador leuará pão algum para casa dos rendeyros, nem para outra parte alguma, se não para o Celleyro cõmum dos dizimos; & fazendo o contrario, perderá todo o ordenado que tiuer vencido, para as obras do Conuento. Depois que os carretadores eleitos, & dados aos Prioste tiuerem consentido na eleição, & tomado juramento, não se poderaõ tirar do carreto; nem os rendeyros os poderão lançar fora, sem licença do Juiz da Comarqua, que lha dará depois que souber as causas que para isso ha, & as razões que para isso tem hús, & outros.

E porque ha queixas que muytas pessoas leuantam o pão das cytas, & alã dos tendais, sem chamarem os Prioste para com elles dizimarem; do que recrescem duuidas, & demandas: por se euitaré, se declara que nenhũa pessoa de qualquer qualidade, & condição que seja, o faça, saluo nos casos da consti-

Tit. V. Das diffinições do Capitulo Geral da Ordem de Auís.

da constituição, & com as condições nella declaradas, sem primeyro chamar os Priestes; soppena de pagar todo o dizimo, que lhe for pedido, & de mandado por elles, & mais cinco cruzados para as obras do Conuento. E os Priestes terão muyto cuydado de requerer, & demandar aquelles que os não chamarem para a dizimação, & leuatarem pão das cyras, ou lá dos tendays, sem lho fazerem a saber.

E quando se fizer partição dos dizimos do Celleyro, se tomará juntamente conta delles pelo rol, que os Curas são obrigados fazer: & de outra meneyra se não darà quitação aos Priestes.

E para que seja notorio este regimento, se trasladará cada anno no principio do liuro da dizimação, & se publicará na stação por todo Mayo, pelo Prior, ou Cura da Comenda. E a elle se darà tanta fê, como se fosse o proprio, sendo concertado pelo Escrivão que for cleyto, & pelo Prior da Comenda.

D I F F I N I C, A O XVII:

Dos Castellos da Ordem:

POR quanto òs Castellos, & Fortalezas da Ordem se não deue dar senão a Caualleiros professos della; & fazendose o contrario, não seria justo; estaua diffinido, & ordenado, & estreytamente defendido na Regra do Mestre Dom Iorge, que os Castellos, & Fortalezas se não dessê a outras pessoas, saluo ás do habito; & fazendose o contrario ipso facto auia por nullas as doações: o que nos deu nouo diffinimos & ordenamos que assi se cumpra. E quando as Fortalezas vagarem por morte, ou renunciação do Comendador que as tinha; o Contador da Ordem tomará posse dellas en nome do Mestre, & prouerà de sua mão o Alcayde; sem que a Camara, ou seus officiais se possaõ intrometter nisso, em quanto estiuer vaga a Alcaydaria, pela superioridade da pessoa do Mestre, em cujo nome toma posse. E tanto que for prouida, o Comendador, ou Caualleiro a que for dada, presentará, como he costume, o Alcayde na forma da ordenação.

*lib. i. tit.
75. in
prim.*

D I F F I N I C , ã O XVIII.

Dos afforamentos, & emprazamentos dos bens da Ordem.

RO quanto os bês da nossa Ordem assi da Mesa Mestral, como das Comendas & Priorados, se emprazão, afforão, permudão, & alienão; sem que se guarde nisso a forma diuida, né resguardádo oproueyto da Ordem, de que se lhe segue grande prejoyzo, & dâniciação: querendo nos prouer nisso, & dar remedio com que se não faça ao diante, & q̃a Ordem seja em suas cousas cõseruada: diffinimos & ordenamos, que da qui em diante se não faça contratto algum de emprazamento, afforamento, permudação, ou outra alguma specie de alienação dos bês, & terras, possessões, rendas, heranças, direyros, & outras quailquer cousas da Ordem; se não com euidente, & manifesto proueyto, ou com euidente neccsidade, & com authoridade do nosso Capitulo, ou sua sufficiente procuração, que delle tenha o Mestre para poder fazer os tais contrattos, & dar licença aos Comendadores, Priores, & pessoas da Ordem, que os possaõ fazer em suas Comendas, Priorados, & bens que tiuerem da Ordem, segundo a disposição da Regra.

*c. r. c. t. n. a.
de his q̃
fiunt a
pral.*

*c. aurit.
12. q. 2. l.
sacimus.
C. Sacr.
Eccles.*

E auendo os Comẽdadores, & Priores de nós este poder, & licença, não poderão fazer os tais contrattos, saluo nos casos declarados, & com as solemnidades requisitas. E para isso mandarão primeyro apregoar por dez dias cõtinuos pelas praças das villas, & lugares onde os contrattos se ouuerem de fazer, como as rais herãças, possessões, vinhas, casas, & bês, ou outras quailquer cousas, se aõ de afforar, emprazar, ou permudar, ou em outra maneyra alguma alienar: & então farão os contrattos â pessoa, que pela cousa mais der.

*Authen.
hocius C.
codem.*

Porem nenhum prazo, nem afforamento se farâ, se não em vidas de tres pessoas: nas quais se não entẽderâ marido, & mulher por huma sã pessoa; se não cada huma per si simplesmente, não conjunta com outra: saluo se a cousa for tão damnificada, & steril, & de tão pouco proueyto, que se não ache quem a tome, andando em pregão: porque em tal caso se poderá dar em phateoly perpetuo. E esta solemnidade queremos & mandamos que tambem se guarde nas cousas da Mesa Mestral: E encarregamos ao

*Extrãu.
Ambitio
sa dere-
bus Eccl.*

*e. Terru
las 12. q.*

mos ao

Tit. V. Das diffinições do Capitulo Geral da Ordem de Auís.

mos ao Contador, & Almoxarifes da Ordem, que quando lhes mandarem fazer algum dos sobredittos contrattos, guardê a forma, & solemnidade declarada. E de outro modo, qualquer côtratto feyto por elles, ou pelos Comendadores, ou Priores da Ordem, determinamos & declaramos ser de nenhum vigor, & effeito.

E em qualquer caso que os Comendadores, & Priores, & pessoas da Ordem fizerem os contrattos de afforamento, emprazamento, ou permudação, ou de outra qualquer alheação por licença do Mestre, com sua procuração, ou seus officiais, ou outra alguma pessoa por seu special mandado; serão obrigados os foreyros a confirmar os contrattos pelo Mestre, dentro de tres meses primeyros seguintes: & não auêdo cõfirmação dentro delles, annullamos, cassamos, & irritamos os tais contrattos, & os auemos por nullos, & de nenhum vigor: & esta cõfirmação se fará quando o foro passar de cento & sincoenta reis.

E tudo o que ditto he, auerá lugar não somente nos prazos, & afforamentos, que de nouo se fizerê; mas tambem em a quelles, que se fizerê de cousas acostumadas a andar em prazo, ou foro, & acabado o contratto vagarem por falecimento das pessoas nelle conteudas, ou por não se fazer nomeação expressamente, ou por outro modo qualquer que a Ordem os quizesse afforar, ou emprazar a seus herdeyros, ou a outra alguma pessoa: porque neste caso tambem mandamos, que se guarde a forma a sima ditta: & fazendose o contratio, determinamos & declaramos o contratto ser nullo, & de nenhum vigor. Porem se o nouo contratto for feyto por modo de innouação do contratto passado: diffinimos & mandamos, que valha sem as mais solemnidades; com tanto que no primeyro contratto fossem guardadas, & que o innouado seja em euidente, & manifesto proueyto da Ordem. E com tudo serão leuados ao Mestre os contrattos de innouação, do dia que se fizerem a tres meses, para os mandar ver; & se parecerem justos, os confirmar; & fazendose em outra maneyra, ou não auendo a confirmação no tempo assinado, auemos os contrattos por nullos, & de nenhum vigor.

Quando os afforamentos forem feytos em tres pessoas; a saber, que a primeyra nomee a segunda, & a segunda nomee a terceyra; & alguma destas faleça, sem nomear expressamente, & in indiuiduo: determinamos que se não entenda algũa outra pessoa nomeada; & que o tal prazo fique ipso facto deuolto à Ordẽ: & cõ esta condição mandamos se fação os emprazamentos: & sendo feitos em outra forma os annullamos, cassamos, &

irrita-

irritamos, & declaramos serem nullos & de nenhú vigor. E quando feitos legitimamente se acabarem por morte das pessoas nelles conteudas: diffinimos & ordenamos, que os prazos fiquem logo do mesmo modo á Ordem deuolutos, liures, & zizentos, para fazer o que quizer; sem ser obrigadâ aos dar aos herdeyros dos defuntos, ou a outra alguma pessoa; ainda que nelles tenham feyto algumas bemfeytorias. E declaramos, que todos os prazos se entendão serem sempre feytos com esta condição, posto que se não faça menção della. E queremos que assi se cumpra; & que fazendo o contrario, os emprazamentos sejam em si nullos.

Diffinimos & ordenamos, que os Comendadores, Priores, & pessoas da Ordem, & officiaes do Mestre, que tem suas procurações, ou de seus predecessores, para poderem emprazar, afforar, permudar, ou em alguma outra maneyra alienar algús bens, terras, heranças, & quaisquer outras cousas da Ordem; não possam vsar dellas: & pela presente as reuogamos, & auemos por nullas; & assi mais quaisquer contratos, que por virtude dellas da qui por diante se fizerem, sem auer nouamente do Mestre special poder para isso.

Defendemos ao Contador, & Almoxarifes, que não dem licenças, para que emfiteutas da Ordem possam vender os prazos, nem bemfeytorias dos afforamentos, que tem da Ordem: por quanto isso pertence ao Mestre sómente, a quem os deuem remetter: & não o fazendo assi, antes dandolhes a tal licença sem preceder a do Mestre, por isso mesmo perquam os officios.

Nos afforamentos perpetuos se porâ que os herdeyros do defunto serão sempre obrigados a encabeçar a propriedade da Ordem, que assi anda afforada em perpetuo, em hum delles dentro de hú anno. O que se fará do dia do falecimento do q̄ a possuya em diante: & farão escriptura por taballião de como fiqua encabeçada em fulano. E mostrallaão ao Almoxarife, ou mordomo do Comendador, para se assentar no liuro dos proprios. E não o cumprindo assi dentro no ditto tempo, ficará a tal proptiedade à Ordem, liurementemente com suas bemfeytorias.

*l. i. C. iur.
emphit.
Ord. lib.
4. tit. 19.
in prin.*

Nos cõtrattos de afforamento q̄ se fizerê, se porâ por cõdição q̄ a pessoa que ficar nomeada tenha obrigação de mostrar a nomeação dentro de hú anno; se forê bês da Mesa Mestral, ao Almoxarife; & se forê bês de Comendas particulares, ao Comendador, ou seu mordomo; para se saber q̄ pessoa he a q̄ deue o foro, & se fazer disso assento no liuro dos proprios: & não o fazendo assi, que a propriedade pela mesma maneyra deuoluta à Ordem.

No em

Tit. V. Das diffinições do Capitulo Geral da Ordem de Auiz

No emprazamento se porá por condição, que o foreyro setà obrigado a responder per ante o Mestre, ou seu Iuiz da Ordem, sobre a propriedade, ou foro della, por qualquer via, que sobre isso for demandado; renunciando o Iuiz de seu foro, & sojeitandose ao juizo do Mestre, & Ordem.

E por se titarem muytas duuidas, que podem recrefcer: diffinimos & ordenamos, que em cada hũ lugar da Mesa Mestral ou Comêda, aja liuro, que se chame dos proprios: no qual se assentarão de verbo ad verbum todos os afforamentos, depois de confirmados pelo Mestre; & os proprios originaes: se porão no cartorio do Conuento.

E porque antiguamente algũs Comêdadores costumauão leuar dinheyro, ou outras cousas de entrada pelos afforamentos que fazião dos bens de suas Comendas: o que era muy prejudicial á Ordem; por quanto por auerem mayores entradas, os afforauão por menos; foy stablescido, & ordenado na Regra do Mestre Dõ Iorge em virtude de obediencia, q̃ nenhũ leuasse cousa alguma por fazer os tais contratts, & afforamentos, ou se fizessem de nouo, ou por via de innouação; & qualquer que o contrario fizesse, leuando alguma cousa pelos afforamentos, tirãdo a decima, quando de direyto lhe coubesse, o auia por condênado em sincoenta cruzados de ouro; a metade para as obras do Conuento, & a outra a metade para quem o accusasse: o que tudo approuamos & confirmamos. Mas por parecer pequena a pena em razão do dãnõ, que a Ordem recebe: ordenamos & mandamos, que os Comendadores, que tal fizerem, alem dos sincoenta cruzados de ouro, perquãõ rambem o que receberem de entrada. E porque de ordinario isto se fas secretamente, serãõ obrigados a restituillo à Ordem no foro da consciencia sem ser necessario para isso sentença.

D I F F I N I C I ã O XIX.

Das fianças dos Comendadores, & Cavalleyros.

R quanto os Cavalleyros, & Comendadores desta Ordem, lhe saõ em muytas cousas por sua fazenda obrigados, assi como pelas meyas annatas, pela conseruação dos bês de suas Comendas, pela satisfação dos que se puzerem em inuentario no tomar da posse; & por outras muytas cousas que poderão succeder,

ceder, em que a Ordem receberia notauel perdã, se os Comendadores, & Caualleiros por algumas fianças obrigassem seus bens a outros accredores: ordenamos & mandamos, que quando os Comendadores, & Caualleiros fizerem fianças, nunca se entenda serem feytas em prejuizo da Ordem, & de seus priuilegios; & que sempre na execução precederã qualquer diuida da Ordem. E o Comendador, ou Caualleiro se não poderá sujeitar a responder fora de iuzo da Ordem, ainda que a fiança seja aos bens, & rendas do fisco Real. E por tanto annullamos tudo o que em contrario se fizer, por mais clausulas que tenha.

D I F F I N I C, A O XX.

Da izenção dos dizimos:



RC instituyção desta Ordem de Auís, & priuilegios Apostolicos a ella concedidos, as pessoas, & bens da Ordem são izentos de pagar dizimos, como consta da Bulla do Papa Innocêcio III. que a izenta de pagar dizimos do q̃as pessoas della com suas mãos, & á sua custa cultiuarem, & assi també das criações que grangearem. O qual priuilegio he também de Alexandre III. E por estar assi concedido por Gregorio VIII. & por Honorio III. à Ordem de Calatraua, pertence também a esta pela comunicação que tem entre si: & pela que tem com a Ordem de Cister, goza da mesma izenção que lhe he concedida por muytos Sũmos Pontifices. E pelo teor dos priuilegios, & de suas clausulas, se julgarã a izenção dos Freyres & Caualleiros desta nossa Ordẽ, & de seus bens, acerqua de não pagarem dizimos.

D I F F I N I C, A O XXI.

Do prouimento dos Beneficios da Ordem.



OS Priorados, Vigayrarias, Reytorias, & Beneficios, Curados, & simplices das Igrejas da Ordẽ, & das Capellas filiaes, são da appresentação do Mestre, & Governador della in solidũ; & nos prouimentos se teue sempre respeyto aos Freyres conuentuaes pelo seruiço que fazem à Ordem nos annos que residem no Conuento della. Assi o ordenou o Mestre Dom Jorge por statuto, mandando que as

Tit. V. Das diffinições do Capitulo Geral da Ordem de Auís

Igrejas, & Benefícios Curados se dessem aos Freyres do Conuento, que elle para isso approuasse, precedendo primeyro nomeação do Prior môr. E depois disso por prouilaõ feyta em Lisboa a cinco de Abril de mil seiscētos & quatro, se mãdou que os Benefícios Curados sejam prouidos por côcurso nos Freyres professos da Ordem, que se quizerem oppor a elles, sem preferir os Freyres Conuentuaes. E porque he justo que elles sejam sempre preferidos aos Freyres desta Ordem, que não forão conuentuaes, concorrendo nelles a sufficiencia, partes, & virtudes necessarias para ás Igrejas, & Benefícios Curados da Ordē serē bē seruidos, & as almas terē o pasto spiritual, que conuem: Diffinimos & mandamos, q̄ os Priorados, Vigayrarias, Reytorias, Capellarias, & Benefícios Curados da Ordē, se dê por concurso aos Freyres conuētuaes; q̄ o Prior môr nomeará, tomãdo primeyro os votos dos capitulares do Conuento, sendo nos exames achados aptos, & sufficiētes: & cō elles se admittirá em concurso qualquer outro Freyre q̄ aja sido conuētual, & esteja fora do Conuento; interuindo tambē informaçã do Prior môr. E em quanto ouuer Freyre professo, se não admittirá ao exame Freyre nouiço: mas auendo Freyre professo, ou nouiço conuētual, não se admittirá em concurso, nē exame com elle Freyre, q̄ não aja sido conuētual, nem Clerigo secular, por mais partes que tenha. E não auendo Freyre conuētual professo, nem nouiço, neste caso se admittirão os Freyres que não forão conuētuaes, & com elles se não admittirá ao exame Clerigo secular. Porē não se achando Freyre da Ordē apro, & sufficiente, em tal caso se admittirão os Clerigos seculares ao exame, & concurso. E de hūs, & outros, sempre se escolherã para o Beneficio aquelle que se achar mais sufficiente, na forma do Sagrado Concilio Tridentino: cujas penas auemos aqui por postas aos examinadores, & tambē ao Prior môr, & Freyres, quando nomearem o que for menos digno por odio, ou affeyção. E sem embargo das penas, se o Prior môr presentar pessoa menos digna (auendo queyxa disso) se verão as informações que se aõ de mandar dos Freyres conuentuaes à Mesa das Ordens cada seys meses; & achandose que conforme a ellas auia outro mais digno, esse se chamarã & admittirá em concurso. E com estas declarações se cumprirá a prouisaõ a sima referida: do teor da qual se collige ser tenção dos Mestres & Governadores da Ordem, se preferirão sempre os Freyres conuentuaes no prouimento dos Benefícios. E assi conuem que seja para as Igrejas, & Benefícios, serē prouidos de Ministros sufficiētes em letras, & de exēplo, & virtude.

*Seß. 24.
de.ref.
cap. 18.*

E porque

E porque alé de a prouizão de 604. dispôr, que os Beneficios simplices da Ordê se dem aos Freyres conventuaes, que actualmente o forê, ou o ouuerê sido; se passou següda prouisaõ em o primeyro de Feureyro de mil seiscientos & dezoito, perque se ratifica a primeyra, & se manda que os Beneficios das Igrejas de S. Miguel de Aueyro, & S. Eufemia de Penella, que são da appresentação do Mestre, se dê aos Freyres cõuentuaes: Mádamos & ordenamos, que estas prouisoões se guardê neste particular inteyra, & inuiolauelmente na forma que nellas se declara, por assi ser justo, & conueniente, pelas razoões que obrigaram a se mandarê passar.

E por quanto os Beneficios desta Ordê são verdadeyramente Beneficios regulares, & como tais os pode dar o Mestre, segundo direyro, & declarações dos Illustrissimos Cardeais, sê concurso; ordenamos & diffinimos, q̄ querendo o Mestre, & Governador da Ordê, quando vagarê os Beneficios prouelos, para melhor prouimêro das Igrejas, & seruiço dellas, em Freyres sê concurso, o possa, fazer quando lhe parecer, que assi conuê.

*Ad Tri.
d. c. 18.*

D I F F I N I C, ã O XXII.

Da obrigação que ha de ter o habito quem ouuer de ter Igreja da Ordem.



Experiencia r̄ mostrado o grande prejuyzo que se segue á Ordê, de os Beneficios, & Igrejas della se possuirê por Clerigos seculares sê habito: o que não pode ser conforme ao Sagrado Cõcilio Tridentino; por serê bês regulares, que se não podê ter nê possuir sem elle: & de se seruirê por Clerigos do habito de S. Pedro, pode resultar alienarensê da Ordem as suas Igrejas, & Beneficios. Pelo que diffinimos & mandamos, que as Igrejas, & Beneficios da appresentação do Mestre, de qual quer qualidade que sejão, se não possaõ ter, nem possuir sem o habito da Ordem.

*Sess. 14.
ca. 10. de
ref.*

E porque na Igreja do Seixo do Eruedal, que he da Ordem, & da appresentação in solidum do Mestre, estã de presente prouido hum Clerigo secular sem habito: ordenamos & mandamos, que o tome logo dentro de dous mezes de pois de lhe ser notificada esta diffinição; sobpena de não fazer os fruttos seus. E da qui em diante se não prouera esta Igreja, se não em Freyre da Ordem pelo modo, em que se aõ de prouer as mais della.

D I F F I N I C, Ã O XXIII.

Do inuentario dos bens das Igrejas.

Porque conuem, que as cousas do seruiço das Igrejas, & o que ha nellas, ande sempre em boa administração: ordenamos & mandamos, que quando o Iuiz da Ordem de alguma das Comarcas della, dêr posse a algum Prior, Reytor, ou Capellão da Igreja em que for prouido, lhe faça inuentario do estado em que a recebe, & das cousas que deuem estar â sua conta: porque ficando por seu falecimento alguma damnificada por sua culpa, dos bens que lhe ficarem, se repayre & emmende. E os visitadores terão cuydado de saber se cumprem os Iuizes com esta obrigação; para se lhes dar em culpa o descuydo que nisso tiuerem.

D I F F I N I C, Ã O XXIII.

Da residencia nos Beneficios.

*Tri. ses.
23. c. 1.
deres.*



Porque conforme a direyto a residencia nos Beneficios curados he de preceyto Diuino, & sem ella se não pode acudir ás necessidades, que as almas padessem ausentes de seus Parochos: ordenamos & mandamos, que todo o que for prouido de alguma Capella do campo, que fique em distancia de huma legoa de algũ lugar, seja obrigado a residir junto a Igreja: para o que mandamos q se lhe fação casas â custa dos fregueses, por ser em mayor proueyto seu. E estando as Capellas junto de algũ lugar, que seja dentro de legoa, em tal caso poderá o Cura residir nelle: cõ declaração que os montes da freguesia não fique muyto distantes; porque em tal caso, serão obrigados a viuer na freguesia. No que encartegamos a consciencia dos visitadores.

D I F F I N I C, Ã O XXV.

Da extinção dos Beneficios da Ordem.



Onsiderando a primeyra creação das Comendas desta nos-
sa Ordem Militar: & como forão instituydas, para cõ ellas
se poderá os Comendadores sustentar abundantemente;
& ser esse o meyo de. com mayor feruor, & animo se expu-
gnarem os inimigos da Fê: & vendo quanto se vão diminuindo suas ren-
das com á instituyção de algumas porções para ajudadores, que sem ne-
cessidade se tem creado nas Igrejas das Comendas; & que sem elles se
pode bem fazer o seruiço dellas com muyta inteyreza; & os Priores fica-
rão assi com mayor cõmodidade para sua sustentação, & a Ordem
melhor authorizada; & liures os Comendadores dos accrescentamentos
que cada dia se lhes fazem; com grande daño seu. Querendo prouer
nisso, assi por estas razões, como por nos ser pedido, por quasi todos os
Freyres em seus appontamentos; ordenamos & mandamos, que os Be-
neficios dos ajudadores (constando que forão creados pela Ordem sem
authoridade do Ordinario) se extinguão: & não constando, mandamos
que se aja dispensação, para se extinguirem, & que suas porções se annexẽ
aos Priores das Igrejas, ficando-lhes a seu cargo acudir a todo o seruiço
dellas per si, & por seus Curas annuaes, que nomearão, dandolhes de suas
rendas huma congrua proção, com que sem o habito, & com a distri-
buição que tiuerem, possam servir, como se seruem as Igrejas seculares,
sem mais diminuição das rendas das Comendas. Com declaração, que isto
não tñ ha effeito, sem primeyro nesta visita se tomar informação de co-
mo se possa fazer mais em prol da Ordem, quietação dos Priores, & bom
seruiço das Igrejas. Porem com a informação tomada, queremos que lo-
go se ponha em effeito na Mesa de Ordenstudo o que aqui dispomos. E
declaramos mais, que estas annexações que se fizerem não corraõ se não
por morte-dos que hora estão prouidos; & nellas se diga que os Comen-
dadores fiquão liures de sustentar os Ministros das Igrejas; pois essa obri-
gação fica á conta dos Priores: & assi mais em memoria de que as tais
porções se lhes accrescentaram, se fará em seus prouimentos expressa men-
ção dellas.

D I F F I N I C, A O XXVI.

Das fabricas das Igrejas.

Tít. V. Das diffinições do Capitulo Geral da Ordem de Auís.



O R se euitarem duuidas, que de ordinario auia nas Igrejas da Ordem entre Visitadores, & Comendadores; o Papa Clemente VIII. por seu Breue passado no anno de 1600. & o nono de seu Pontificado, determinou que nas Igrejas da Ordem ouuel se fabrica, pagando para ella cada Comenda, onde os Comendadores não tiuellem obrigação de fabricar o corpo da Igreja, seis por cento; & tendoa, se apartarião oito por ceto: & que cada huma das annexas ouuelle tres mil reis, onde os Comendadores fossem obrigados á fabrica dellas. Porem que nas Igrejas onde ouuelle Comendas desta Ordem, que rendessem de quatrocentos mil reis para cima, se pagasse do rendimento dellas vinte & cinco mil reis sómente, ainda que a razão dos seis, & oito por cento, lhe coubesse mais: & isto ficando a cada huma das annexas os tres mil reis: & que sendo necessario mais para ellas, se ajudarião do que sobejasse nas Matrices, & as Matrices do que sobejasse nas annexas: declarando mais no Breue as cousas em que se aõ de despender as fabricas; & ordenando que aja arca de tres chaves para o dinheyro dellas se guardar. O qual Breue quere-mos que em todo se cumpra: com tanto que onde as fabricas por costume forem de mayor quantia, assi se paguem; & onde não as há, se ponhão a respeyto do Breue: com declaração, que não excederá de vinte & cinco mil reis, ainda que aja de importar mais a respeyto de seis, & oito por cento. E encomendamos & encarregamos aos Visitadores da Ordem, que tenham muito cuydado de saber se se gastão estas fabricas nas cousas declaradas no Breue: & lhe defendemos, que não leuem em conta despeza alguma que for feyrã sem ordem dos Visitadores, ou da Mesa de Ordens, passando de mil reis; porque a tê esta quantia poderão os Piores, Reytores, Capellaes, ou quem tiuer suas vezes, gastar cada anno nas cousas necessarias ás suas Igrejas; não bastando a esmolla das couas, onde ellas pertencem á fabrica. E mandamos aos Iuizes da Ordem das Comarquas, que em cada hum anno vejão as contas destas fabricas, & se o dinheyro dellas está em deposito na arca de tres chaves; & não estando, o farão pôr com effeito, per execução que se fará nas rendas das Comendas. E declaramos, que segundo o teor do Breue, ainda que à fabrica seja meeyra, se não pode gastar por ordem alguma, saluo dos Visitadores do Mestre; por quanto se declara nelle, que toda à fabrica se gaste no que os seus Visitadores ordenarem.

D I F F I N I C, ã O XXVII.

Das Missas que sebeirão nas Igrejas da Ordem.

EM algumas Igrejas desta Ordem se deyxaram Capellas de grande numero de Missas; principalmente nas Igrejas de Veytos, Serpa, Coruche, & Souzel: & constando por informação, como se não podião dizer todas, por não auer quem as disse nas proprias Igrejas; está ordenado por prouisão feyta em leys de Outubro de 1608. se mandem as q̃ se não poderem dizer nestas Igrejas, & em qualquer outras da Ordem, ao Conuento della; & que ahy se digão por ordem do Prior mór, ou de quem tiuer suas vezes. A qual prouisão mandamos & ordenamos se cumpra, & dê á sua diuida execução, como se em Capitulo Geral fosse passada, & ordenada; por quanto com esta approvação obriga mais a se praticar: mas com declaração, que o Prelado do Conuento, ou quem tiuer suas vezes fará ir a elle todas estas Missas, que nas Igrejas da Ordem se não poderem dizer, & as repartirá com o Collegio de Coimbra dandolhe todas as que nelle se poderem dizer pelos Collegiaes: & o Reytor terá obrigação de no fim do anno enuiar certidão ao Prelado, de como se disserão: & as mais Missas se dirão no Conuento. E o Prior mór procederá contra as pessoas, que as mandarem dizer em outra parte; por que se auerá, que não tem cumprido cõ sua obrigação. Nem os prouedores das Comarcas as poderão levar em conta, sem certidão do Conuento, de como nelle, & no Collegio de Coimbra forão ditas. E ordenamos aos Juizes dos destritos da Ordem, que tenham particular cuidado de saber as Missas que se não podem dizer nas Igrejas della, & auisem ao Dom Prior do que acharem, para que mande cumprir logo com as tais obrigações.

D I F F I N I C, ã O XXVIII.

Do prouimento das thesourarias.

Posto que nesta Ordẽ de Auís aja algumas Thesourarias de importancia: com tudo não conuem á authoridade da Ordẽ, darse o habito della a Thesouraryo algum. Pelo que diffinimos & mandamos,

Tit. V. Das diffinições do Capitulo Geral da Ordem de Avís.

damos que em nenhuma maneyra se dê o habito com thesourarias. E por q̄ por hū aluará feyto a nove de Agosto de 1611. está ordenado que ellas se prouejão nos moços do Conuento, que nelle seruem sem habito, nem razão; queremos, que o aluará se cumpra, & tenha seu cumprido effeito. Porem porque algumas thesourarias podem ser de tão pouco rendimento, que os familiares, & moços do Conuento não as queyrão: ou també podem faltar nelle moços sufficientes: ordenamos & mandamos, que quando assi succeda, os Priores, & Vigayros nomeem os thesoureyros das suas Igrejas, & com sua nomeação se lhes passará a prouisão necessaria na Mesa das Ordens, na forma ordenada; declarandose nella, que não seruido o thesoureyro a satisfação do Prior, & tendo descuydos, o fiça o Prior a saber ao Juíz da Ordem da Comarca, para que tomando summaria informação, & constandolhe da causa que ha para o rirarem da Igreja, o possa fazer o Juíz, sem admitir appellação, nem aggrauo: & o Prior poderá logo nomear outro thesoureyro, no modo que fica ditto. E por se lhes não tirar o poder de nomear, & se euitarem questeões entre os Priores, & thesoureyros; ordenamos que se não tome conhecimento de requerimẽto algum dos thesoureyros sobre este particular na Mesa das Ordens. E com tudo os Priores, & Vigayros não poderão apresentar nas thesourarias criados seu para seruirem as Igrejas, & a elles actualmente, pelos inconuenientes que disso podem resultar ao seruiço das Igrejas.

D I F F I N I C, ã O XXIX.

Dos priuilegios, & izenções das pessoas da Ordem, & de seus criados, & cazeyros:

*Infra
diff. 50.*

OS Comendadores, Caualleiros, & Freyres desta Ordem por priuilegios della, gozão de muytas izenções, & liberdades, alem do priuilegio do Canone, & foro: & assi não são obrigados a pagar siza, nem outras fintas dos seus bẽs, ainda que sejam patrimoniaes: nem se lhes pode pôr encargo algum nelles: nem são obrigados a pagar subsidios; porque de todos os encargos ordinarios, & extraordinarios, reaes, & pessoaes estão izentos por Breues Apostolicos, que sempre se praticarão, & foraõ mandados guardar pelos Reyes passados deste Reyno. E pelos mesmos priuilegios os criados e menssaes dos Comendadores

dadores, Caualleiros, & Freyres desta Ordem, que viuem com elles, & seus foreyros, & caseyros, que estão em seus calaes, & os laurão, não somente são izentos da jurisdicção secular, mas tambem de pagar peyras, finras, & de serem contados para a guerra, & de terem cargos do concelho, & das penas postas por elle. E porque sendo estas pessoas meramente seculares, estão sejeiras em tudo as leis do Reyno; mandaram os Reys passados delle por suas cartas, & prouisoões, que estão no cartorio do Conuento ás suas Iustias, & officiaes, que guardassem estes priuilegios, em respeito das tais pessoas, approuandoos, & confirmandoos per suas cartas, & prouisoões.

E por que se não obseruão estes priuilegios tão inteiramente, como os Summos Pontifices, & Reys deste Reyno tem concedido à Ordem: declaramos, que competem aos professores do habito della por Breues Apostolicos, que não estão derogados; & conforme a elles, & ao direyto Canonico se deuem, & aõ de guardar; mayormente estando approuados pelas cartas, & doações dos Reys deste Reyno; as quais, & as que pelo tempo em diante elles concedessem à Ordem, confirmaram os Summos Pontifices por seus Breues; & por este modo ficaram as doações, cartas, & prouisoões de priuilegios reaes irreuogauéis, & proprios da Ordem, como priuilegios Apostolicos; & se lhes não podem tirar para que deixem de gozar delles. E quando em sua obseruancia aja algũ descuydo; cõue se peça a sua Magestade, que os mande guardar.

D I F F I N I C, A O. XXX.

Das luttuosas,

S Caualleiros, & Freyres da nossa Ordem antigamente não podião ter proprio, & os bens que possuião pertencião à Ordem, & como tais os administraão em vida, & por sua morte ficauão à Ordem; & por parte della, & de seus ministros se arrecadauão, sem delles pertencer cousa alguma aos Ordinarios. E depois que os Freyres por Breues Apostolicos poderam ter proprio, & dispôr de seus bẽs, pretenderam os Ordinarios levar delles a luttuosa, que costumam levar aos Priores do habito secular seus subditos; & sobre isto fizeram muytas demandas, trazendo aos herdeyros dos Freyres Priores velados; encontrando als. o direyto da Ordem, que té priuilegios, para que seus subditos

seja.

Tit. V. Das diffinições do Capítulo Geral da Ordem de Auis.

sejão izentos de todo o tributto, & imposição por qualquer via, & modo que for imposta; & de mortuorios, & direyros assy pessoas, como reaes, a que estiuerem obrigados antes de entrar na Religião. E por esta causa, são izentos os Freyres de pagar luttuosa: & quando a deuessem, auia de ser á Ordem, por ser a Igreja della, & por serem os Priores do habito, & não estarem sujeitos em cousa alguma aos Ordinarios. E nesta conformidade se tem dado muytas sentenças em fauor da Ordem contra o Arcebispo de Euora, & outros Ordinarios. Pelo que declaramos que os herdeyros dos Priores defuntos não deuem, nem são obrigados a pagar a tal luttuosa; & mandamos ao Conseruador da Ordem, que sendo por isso demandados os defenda: visto ser força manifesta que a ella se faz.

D I F F I N I C, ã O XXXI.

Da licença para se edificarem Igrejas nos limites da Ordem:

GRande daño, & perda tem recebido a Ordem, por causa de algumas Ermidas, Igrejas, & Mosteyros, que algumas pessoas assy leigas, como Religiosas edificaram nos limites do Mestrado: & por tanto na Regra do Mestre Dom Iorge, se madaua que ninguem podesse edificar Ermida, nem Mosteyro em terra alguma delle, sem consentimento exprello do Mestre: & que quem o contrario fizesse (posto que tiuesse outra licença) fosse logo preso, & o fizessem a saber ao Mestre, & o não soltassem, saluo por prouisaõ sua. E porque este statuto se fez em Capítulo Geral, pelos danos, & demandas que ja na quelle tempo auia, de se fazerem, as tais Ermidas, & Igrejas, & de se elle não cumprir vé a resultar outros danos mayores: de nouo diffinimos & mandamos que assy se guarde: & que os Iuizes da Ordem das Comendas não consentão leuantarse Ermida, Igreja, ou Mosteyro nas terras, ou limittes das Igrejas della, sem mostrar primeyro licença do Mestre: & que prendão as pessoas que trabalharem nas obras, & as fação derribar, pedindo para isso o fauor necessario ás Iustizas assy reaes, como da Ordem: que lhe darão sobpena de suspensão de seus officios, & de se mandar proceder contra elles, como parecer que conuem.

Nas Ermidas que se fizerem, & edificarem no Mestrado por ordem, & licença do Mestre, & nos Altares que se erigirem nas Igrejas da Ordem, o Prior môr dará a licença para se dizer a primeyra Missa: & se levantar Altar: pôr lhe ser assi concedido por privilegios Apostolicos.

D I F F I N I C. ã O XXXII.

Do recebimento, & visitaçãõ dos Ordinarios, nas Igrejas da Ordem.



Esta nossa Ordem d' Auís pertencia a visitaçãõ dos freguezes de todas suas Igrejas, como ainda oje se conserua nas de Noudar, & Barrancos: segundo sua constituyçãõ, & cõmunicaçãõ, que tem com as Ordens de Calatraua, & com as mais dos Reynos de Castella: mas porque de muytos annos a esta parte estãõ em posse os Ordinarios de ter a Cura das almas dos freguezes; & sobre o modo com que se deuem auer nella tem recrecido muytas duuidas, & differenças de pouco seruiço de Deos, que por isso deseamos remediar, sem prejuzo dos priuilegios, & izençaõ da Ordem, que aos professores della se concederam por merecimento de muytos seruiços feytos à custa de seu sangue na defençaõ da Fé: em razãõ disto ordenamos & mandamos que quando os Ordinarios, ou seus Visitadores fõtem visitar os freguezes das Igrejas da Ordem; os Priores, & Vigayros dellas, ou quem estiuer em seu lugar, lhes mandem repicar os sinos, & os recebãõ com toda a solemnidade, abrindolhes as portas, & dandolhes o hysope da goa benta: & sendo o Ordinario lhe cantarãõ ao entrar da Igreja. *Sacerdos, & Pontifex.* com seu verso, & Oraçãõ: & acabada ella lhe tomarãõ o Prior, ou Vigayro a Bençãõ, não como a Prelado seu (que o não he) mas cõmo a Prelado Ordinario, em razãõ de boa cortesia, & para ganhar os perdoês que por isso alcança.

E querendo o proprio Ordinario ver se estãõ decente o Santissimo Sacramento, se lhe abrirãõ o Sacrario, para o adotar, & não para fazer visita; pois para isso não tem jurisdicãõ: mas queremos que o faça por esse modo, para quietaçãõ, & bom exemplo do pouo. E achando algum o feyto, poderá auisar o Prior môr, para dar remedio & castigar a falta que ouuer, pois

Tit. V. Das diffinições do Capitulo Geral da Ordem de Auis

pois que conforme a nossos priuilegios, elle o não pode fazer. E assi o auisará das mais faltas, & culpas que achar aos Freyres na cura das almas: inquirendo de uassamente; para que pelos autos que lhe remetter, proceda o Prior mór contra os culpados, ouuindoos de sua justiça: & das sentenças que der, auerá appellação, & aggrauo para a Mesa de Ordens. E se dentro de seys mezes se não determinar a causa; se deuoluerá logo o conhecimento della á Mesa; & o Prior mór não irá mais com ella por diante.

Mandamos ao Prior, ou Vigayro, que todo o tempo que o Ordinario, ou seu Visitador gastar na visita, se não vá da Igreja: onde lhe porá huma mesa bem ornada, & cadeyras; & sempre assistirão com elle para melhor governo; & andarão sobre os defuntos, & lhes mostrarão o liuro delles, & o dos baptizados, & casados; & lhes darão razão de tudo o que tocar à Cura spiritual das suas ouelhas, guardando-lhes todo o decoro devido, para que os freguezes tenham mais respeito á visita que se lhes faz. E em tudo lhe darão o fauor necessario, para que não fiquem sem castigo os delittos dos freguezes; não faltando em cousa alguma que conuenha ao seruiço de Deos, & saluação das almas. E auendo descuydo de sua parte, serão castigados pelo Prior mór, como entender que conuem.

E quando os Ordinarios mandarem seus Meyrinhos prender algum seu fregues, o poderão fazer dentro nas nossas Igrejas, em os casos que lhe não val; porque não queremos, nem he nossa tenção, que os nossos priuilegios impidão o seruiço de Deos, & o castigo dos culpados. E o Freyre que neste particular desobedecer, será castigado pelo Prior mór conforme á culpa que tiuer.

Quando o Ordinario, ou seus officiais, a saber, Prouisor, Vigayro Geral, & Visitadores, mandarem publicar alguma carta de excomunhão na Igreja; ou algum papel pertencente ao bom governo dos freguezes, & que não encontrar a jurisdicção da Ordem, mandamos que os Freyres o publiquem sem repugnancia alguma, visto não se offender nisso a liberdade dos priuilegios da Ordem. E o Prior, ou Vigayro que assi o não cumprir, & quizer allegar a jurisdicção da Ordem para seus particulares intentos, será grauemente castigado, como inquietador dos bens spirituaes.

Mandamos que em todo se cumpra esta diffinição; & se enuie o traslado aos Ordinarios, para q̄ tenham noticia della; & saibão de q̄ modo aõ de ser recebidos nas Igrejas da Ordem. & a q̄ se dá para q̄ suas visitas cumprão, & suas

suas ouelhas não perquã o pasto spiritual por falta da visita, q̃ tẽ obriga ção de fazer, por leuarem a terça dos bens da Ordem a este respeyto; & saibão que nãe he nossa tenção deyxar de accudir, & fauorecer em tudo às cousas de tão grande seruiço de nosso Senhor, como he a visitação das ouelhas.

D I F F I N I C, ã O XXXIII.

Do direyto da Ordem em suas Igrejas, & Capell. 15.



Onforme a direyto Canonico a; terras tomadas aos Mouros, cap. 1. de ver. sig. lib. 6. pertencem em todo aos q̃ as tomaram, & conquistaram: & por esta razão as Bullas Apostolicas da izcneção desta Ordem Militar mandão & ordenão, que nas terras a ella pertencêtes não possa Ordinario algum leuantar Igrejas nem ter direyto nellas. Esta foy a causa, porque nas composiçoẽs que os Ordinarios fizerão com esta Ordem, lhe confessaõ serem suas as Igrejas & Capellas fundadas, & por fundar. O que bem considerado em muytos Capitulos Gerais della se dispõem, que seus Ministros tinhão jurisdieção, & a podião exercitar em suas Igrejas. O mesmo achamos estar declarado em hum Synodo Geral, que fez o Cardeal Dom Affonso; & respondido pela Mesa da Consciencia. E conformandonos com estas disposiçoẽs, & assentos, & com as regras de direyto; declaramos, que todas as Igrejas, & Capellas da Ordem, Tri. ses. 14. c. 10. de ref. lhe pertencem in solidum: & mandamos, que sejião administradas por seus Ministros no que toca ao governo dellas, fabrica, Confrarias, Missas, & tudo o mais: & que nellas aja distribuidor para às Missas, & officios dos defuntos: o qual recolherá as esmollas de tudo, & as lançará em liuro: porems não fará distribuyção alguma sem ordem do Prior; que o multará como lhe parecer, fazendo o contrario; alem de ser por isso castigado. Ao Prior mandamos sobpena de obediencia, & de riguroso castigo, não consinta que na sua Igreja se dem Missas a Clerigo algum, sem lhe constar primeyro que rem dittas as que lhe couberão por outra distribuyção: por termos informados que nisto accoitecem coufas em grande danião das almas, & prejuyzo da consciencia dos que tomão à sua conta dizer Missas, mais das que podem.

D I F F I N I C, ã O XXXIIII.

Dos caydos, & pe d' altar dos Beneficios da Ordem.

POR diffinições antigas de Capitulos Gerais, & prouisoões dos Mestres está ordenado que todos os caydos dos Priorados, Beneficios, Capellarias, & Thesourarias da Ordem, quando estiuerem vagos por morte, ou renunciação, pretenção aos successores; tirando aquillo que se ouuer de dar a quem seruir os tais Beneficios; que nunca será mais que a terça parte, sendo congrua; & esta venceção só quando seruirem por mandado, & prouimento do Prior môr, a quem pertence per Bullas Apostolicas prouet nestas vagantes. Porem dos prouimentos se passará prouisaõ na Mesa de Ordens. E quando alguma pessoa estiuer suspensa, ou impedida por sua culpa, que não possa seruir seu Beneficio; tudo o que couber ao tempo que deyxar de seruir, accrescerá para á fabrica da Igreja; tirando aquillo que se der a quem supprir as obrigações do Beneficio. O que assi ordenamos & mandamos por ser cõforme a direyto, & statutos desta Ordem. Pelo teor dos quais declaramos.

Nota
Tri. ses. 23, c. 1. de ref. que o pê do altar pertence aos Priores, assi o das suas Igrejas, como das annexas dellas, que não forem seruidas por pessoas da Ordem.

D I F F I N I C, ã O XXXV.

Dos prouimentos dos visitadores, com força de statutos:

POR que a visitação he cousa tão importante, que nella está o remedio da reformação da Ordem, que he o que se preten- de; & seria de pouco proueyto, se não tiuellem força os mandados dos Visitadores, mais que em quanto elles estão presentes: ordenamos & mandamos que tudo o que elles ordenarem no tocante ao gouerno das Igrejas, & cousas que conforme seus poderes fizerem, tenha força & vigor, & dure como statuto, tê ser visto na Mesa de Ordens: & depois de nella se ver, & examinar, fique somente tendo força, & vigor o que nella for approuado; & valha como statuto.

D I F F I N I C, Ã O XXXVI.

Do Visitador do Conuento, & do tempo de sua visita.

Numa das cousas em que mais cõsiste a reformação de qualquer Estado da Republica Christã he a visita que se fas pelos Superiores, para reformar os costumes, & desterrar os vicios: & portanto na Igreja de Deos foy sempre muy usada, & principalmente nas Religioes, em que se costuma auer visita cada anno: & das que se deyxão de fazer por algum tempo, se tem achado, & visto por experiencia, nascer a relaxação que nellas ouue: & por estas razoes cõuẽ muyto que a visita do Conuento desta Ordem, não falte, como cousa precisa, & necessaria. Pelo que diffinimos & ordenamos que o Conuento, Prior mór, & Freyres delle seião visitados cada tres annos pelo Presidẽte da Mesa de Ordens: ao qual, sem mais consulta, se passará prouisoão para ir fazer esta visita, em nome do Mestre, & por elle asinada, entrãdo os tres annos, & sendo passados os tres da visita. E para Eseruição della, leuarã consigo hũ Prior, que fosse conuentual, de vida exemplar, & de authoridade. Esta visita queremos se cometta sô ao Presidente, & a nenhuma outra pessoa; alsí pela aauthoridade, como pela noticia que tem da Ordem, per razão das prouisoes, & papeis, que ante elle se despachão, & por se lhe fazerẽ as queyxas de tudo o que na Ordem, & Conuento soccede. E parecendo ao Presidente necessario leuar consigo algũa pessoa Ecclesiastica, o poderã fazer, escolhẽdo para isso pessoa do habito, para q̃ lhe possa cõmetter as diligências, q̃ lhe parecer, que elle per si não pode exercitar pessoalmente. No modo de fazer esta visita usarã, & guardarã o Regimento, q̃ para isso se fez, q̃ vay incorporado na Regra, no titulo dos Regimẽtos. E quãdo o Presidẽte não puder fazer pessoalmente a visita, o Mestre nomearã para ella hũ Deputado da Mesa da consciencia, ou outra pessoa da Ordem.

D I F F I N I C, Ã O XXXVII.

Das instancias do luizo da Ordem: & de suas comarquas.

Conforme a direyto, priuilegios, & diffinicoes da Ordem, o Mestre he Juiz de todas as pessoas della; & como tal está obrigado administrar justiça às partes, guardando a jurisdicção, & izenção às pessoas do

Tit. V. Das diffinições do Capitulo Geral da Ordem de Auís

soas do habito: & porque no modo que os Mestres exercitauão sua jurisdicção, se representaram algũs inconuenientes, el Rey Dom Sebastião, que fãta gloria aja, ordenou noua forma de juyzo, por carta, que para isso mandou passar na cidade de Lisboa aos des dias de Nouembro de 1562. Nella declara, que o Iuiz da Ordem nomeado per elle, ou pelos Reys deste Reyno seus successores, Governadores, & perpetuos Administradores das Ordens Militares, conheça de todas as causas, & feyros, assi ciueis, como crimes, & mixtos, dos Comendadores, Cavalleyros, & Freyres das Ordens: assi dos que forem por aução noua, como dos que vierem a elle per appellações dos Iuizes inferiores, que pelo Reyno estão ordenados. E que sentindose as partes aggrauadas das sentenças, & despachos do Iuiz Geral, possaõ aggrauar, & appellar para a Mesa da consciencia, & Ordens: & quando entenderem que na Mesa se lhes não administra justiça, poderão por via de supplica requerer ao Mestre, ou Governador das Ordens, para que vendo se he justo o que se pedē, faça ir assim o feyto, & o despache com as pessoas que lhe parecer: como mais largamente se contem na carta confirmada por Breue do Papa Pio III. O que tudo diffinimos & mandamos, que se guarde inteyra, & inuiolauelemente, por esta forma de juyzo ser ordenada com muyta consideração, para boa administração da justiça.

E porque na carta se faz menção dos Iuizes inferiores, que são ordenados por cõmarquas nesta Ordem, nos pareceo que conuinha declarar aqui quais sejaõ.

A cõmarqua de Auís tem por distritto a mesma villa, Eruedal, Cano, Figueyra, Galueas, Benauilla, Mora, Fronteyra, Cabeça de vide, Seda, Cabeção, & Monte argil.

A cõmarqua de Estremôz tem por distritto a mesma villa, Borba, villa Viçosa, Landroal, Iuremenha, Alrêr Pedroso, Eluas, Veyros, Souzel, Euora: & para os do habito de Santiago, Portalegre.

A cõmarqua de Moura tem por distritto a mesma villa, Beja, Serpa, Santo Aleyxo, Ficalho, Brinches, Mourão, Grãja, Noudar, & Barrancos, com tudo o que està neste contorno.

A cõmarqua da villa de Benaunte tem por distritto a mesma villa, Coruche, Alcanede, Pernes, Rio mayor, Alpedríz, & Santarem.

A cõmarqua da villa de Aueyro tem por distritto a mesma villa, Penella, Meymoa, Sam Vicente da Beyra, & Seixo do Heruadal.

Nas quaes cõmarquas ou sempre Iuizes, para melhor, & mais facil, & breue

breue despacho das partes, & para que com menos gastos se lhes administre justiça. E queremos & mandamos, que os Iuizes dellas sejam estes.

Em Avís, & sua cõmarqua será o Prior môr Iuiz: & per si, ou pelo Superior do Conuento poderá administrar justiça às partes

Em Estremóz, & sua cõmarqua o Prior de S. Maria, Matríz da mesma villa.

Em Moura; & sua cõmarqua, o Prior de S. Ioão, Matríz da mesma villa.

Em Benauente, & sua cõmarqua, o Prior da Igreja Matríz da mesma villa.

Em Aucyro, & sua cõmarqua o Vigayro de S. Miguel Matríz da mesma villa.

E por que a villa de Albufeyra, que he desta Ordem, está nõ Reyno do Algarue, & fica fora dos distritos a sima referidos; ordenamos & mãdamos q̃ o Iuiz da Ordem, & Milicia de Santiago em aquelle Reyno, seja Iuiz da mesma villa, como sempre foy.

E porque conuenem para boa administração da justiça, & diuisão das causas; que os Iuizes destas cõmarquas sejam pessoas de confiança, letras, & virtude; stabelecemos & ordenamos, que os prouidos nas Igrejas Matrizes da Ordem cabeças das cõmarquas, sejam graduados em Canones, ou Theologia; & que se não possaõ dar a outras pessoas, & para exercitar seus officios, se lhes passará a prouisaõ necessãtia, & tomarão juramento na Chancellaria da Ordem, de bem, & verdadeiramente os exercitarem, guardando em tudo o seruiço della, & o do Mestre, & às partes seu direyto; & que usarão, & cumprirão inteiramente com o Regimento, que de nouo se lhes ordenou, & vay lançado nesta Regra, no titulo dos Regimentos, o qual queremos, que se guarde, & cumpra, como statuto.

D I F F I N I C, ã O XXXVIII.

Do Iuiz Geral da Ordem, & do exercicio de sua jurisdicção.



Cargo de Iuiz Geral da Ordem he muy preeminente, & de grande jurisdicção sobre os bens, & pessoas della; & assi conuenem que seja administrado por pessoa de muyttas letras, & confiança, & que tenha o habito desta Milicia, ou de alguma das deste

Tit. V. Das diffinições do Capitulo Geral da Ordem de Auís.

deste Reyno. E por não ser decente, que as cousas dellas, & dos Freyres, & Caualleiros sejam julgadas por quem não tenha algum dos tres habitos, né sayba a prattica dos statutos, & stylo das Ordens: diffinimos & mandamos, que este cargo se prouea da qui em diante em Freyre professo desta Ordē, ou de alguma das Militares deste Reyno: & que se não possa prouer em outra fôrma, pelos grandissimos inconuenientes que do contrario resultam.

Fará o Iuiz Geral todas as semanas duas vezes audiencia às terças, & quintas feyras: & nas causas que forem sobre moueis tē quátia de mil reis, não mandarã ordenar processos, nem scritturas; antes summariamente as despacharã, ouvindo as partes: & nos bēs de rais, tē valia de dous mil reis: & as dahi para cima farã processar ordinariamente, obrigando aos autores a vir com libello.

Tirará de uassa todos os annos dos officiais de seu Iuyzo, preguntando por elles, se guardam seus Regimentos, na forma em que estão obrigados; & se fazem bem seus officios: & aos que achar culpados obrigará a se liurarem das culpas, em que forem comprehendidos.

A elle pertence conhecer de todas as causas, crimes, & ciueis, que tocão á Ordem, & pessoas della. Nas ciueis lhe tocão as que se mouerem sobre seus bens, rendas, jurisdicções, & tributtos, alsi entre os Freyres, & Caualleiros, como entre outras quaiquer pessoas Ecclesiasticas, & seculares, que lhos vsurparem indiuidamente: de sorte que não sōmente, quando hū Freyre demandar a outro lhe pertence a causa; se não ainda quãdo algum leygo citar, & demandar ao Freyre pelos bens da Ordem, ou pelos seus proprios: & alsi mesmo quando o Freyre, Caualleiro, ou a Igreja demandar a qualquer leygo na quelles casos em que conforme a direyto os leygos podem ser trazidos ao foro Ecclesiastico; como he no caso da força, roubo, ou, esbullo, que o leygo fizesse nas rendas, jurisdicção, tributtos ou outras quaiquer cousas da Ordem: porque nestes casos, fica pertencendo a causa ao Iuyzo Ecclesiastico, por se tratar de cousas da Ordem, que em tudo são izentas da jurisdicção dos Ordinarios.

Poderã ser citado para este Iuyzo da Ordē qualquer leygo que possuir terras, jurisdicções, ou rendas da Ordem, quando se ponha contra elle tal qualidade, que conclua a cousa pedida ser em todo della, dizendo que possui a cousa que se lhe pede, sem titulo, ou com tal titulo, que he nullo, ou findo, ou per ter caido em cōmissão, ou por outros casos semelhantes: ou quando a Ordē pedit restituição contra o contrato que com o leygo

fez: porque nestes casos he o Juiz da Ordem competente. E o mesmo se ha de guardar quando algum leygo pedir renouação de prazo da Ordem; porque a não poderá pedir se não no juyzo della.

E nos casos que per ante o Juiz começaram com qualidade de força; elle irá procedendo a diante, posto que as partes neguem a qualidade. Poré se em final achar que se não proua, não dará final sentença, & se pronunciará por não Juiz, remetendo a causa ao juyzo a que conforme a direyto pertencer.

Conhecerá de todas as causas do padroado, que á Ordé pertencê; & das Comendas erigidas nella: & poderão os rendeyros dos bens da Ordé ser citados per ante elle pelo q̄ deuerê dos annos de seus arredamêtos; & os foreyros pelos foros que deuerem dos annos em que possuiram os bens, & prazos: & o mesmo se entenderá por Calices, vestimentas, ornamentos de suas Igrejas, que pessoas leygas indiuidamente possuirem.

E se algum Freyre, ou Caualleyro nos casos em que a jurisdicção pertence ao juyzo da Ordem, prorogar a jurisdicção do secular, ou de outro qualquer Prelado do Reyno: alem das penas que conforme a direyto deue auer, pagarâ quarenta cruzados para quem o accusar, & perderá todo o direyto que na causa tiuer; & a sentença dada no outro juyzo será nulla, & não terá execução alguma; nem o Juiz ou ministros a quem tocar, darão fauor, ou ajuda, para que em tempo algum possa ser executada.

No processar dos feytos, & ordem delles, guardará o Juiz a Ordenação do Reyno, no que não encontrar o que se contem nesta diffinição, ou às regras de direyto Canonico. E de nenhum mandado, ou interlocutoria, que ponha nos feytos antes de sentença final, ou que tenha força della, se poderá appellar, nem aggrauar; saluo no processo: & a este aggrauo diffirirão os Superiores, a quem o feyto for a primeyra ves que se lhes fizer concluso.

Das sentenças interlocutorias, quando não for guardado algum dos Capitulos desta diffinição, ou das regras de direyto Canonico, & Ordenação, se poderão as partes aggrauar per petição â Mesa das Ordens, onde os Ministros della diffinirão, como por direyto acharem. E na mesma forma das sentenças diffinitiuas, se dará para os mesmos Juizes appelação às partes na forma do Breue de sua Santidade.

D I F F I N I C , ã O XXXIX.

Do juyzo conseruatorio da Ordem.



Conseruador da Ordem, como pessoa a quem mais toca a defenſão da jurifdição, preeminencias, rendas, direyros, & tributos della; conuem que feja de muytas partes, & letras, & regular do habito deſta Ordem, ou de alguma das tres Milicias deſte Reyno; paraque com mais zelo accuda nas occaſiões, & couſas que ſe offerecerem. Pelo que ordenamos & mandamos, que da qui em diante ſe dê o officio a pessoa de algum dos tres habitos: & defendemos, que ſe não dê, nem poſſa prouer em pessoa ſecular, que não tenha algum delles.

O Conſeruador terá grande cuydado, que os Arcebiſpos, Biſpos, & ſeus Vigayros, nem outros Prelados tomem a jurifdição da Ordem; de q̄ conforme as conçeſſões Apoſtolicas, & coſtume immemorial eſtiuer de poſſe: antes conſtando-lhe por ſummaria informação de teſtemunhas, da força, & violencia que ſe faz á Ordem, não duuidará de promover cenſuras contra os tais perturbadores, uſando neſta parte dos meyos, que para a defenſão da poſſe o direyto Canonico permite,

E porque acontece muytas vezes, que tendo procedido com cenſuras; os Prelados, & ſeus Vigayros, com pretexto de defenção, uſão dos meſmos meyos, & chegão as couſas a ſtado, que he neceſſario louuaréſe em juizes arbitros, que na forma do Sagrado Concilio Tridentino determinem o q̄ for juſtiça ſobre os procedimentos: ordenamos & mandamos, que em nenhum caſo ſe louue o Conſeruador, ſem primeyro o cõmunicar na Meſa das Ordens, para nella ſe ver com a conſideração, que o caſo requerer, & ſe lhe ordenar o modo em que o deue fazer. E ſempre o louuamento ſe fará por ſua parte em Caualleiros letrados, ou em outras pessoas da Ordem, auendoas na terra em que o louuamento ſe ouuer de fazer, & quando não as aja, ſe louuará nas pessoas de mais letras, & conſiança, & mais ſem ſuspeyta, que puder ſer.

Quando conſtar ao Conſeruador, que algum Iuiz ſecular, ou Eccleſiaſtico conhece de cauſa crime, ou outra qualquer, que conforme aos priuilegios Apoſtolicos, & coſtumes antigos pertence ao juyzo da Ordem: elle poderá paſſar Cartas requiſitorias, per que peça ſe lhe remetta a pessoa, ou culpas do Freyre, ou Caualleyro: & poderá inhibir os Iuizes que não

conheção.

ſeſ. 14.
cap. 5. de
ref.

conheção das tais causas, procedendo contra elles, com as mesmas censuras, té de interdito.

E por quanto o Conseruador nos casos em que conhece por virtude da Bulla, que para isso há, he Conseruador Apostolico, para defender as forças, injurias, & violencias manifestas, que se fazem às pessoas regulares, ou familiares da Ordem, & suas Igrejas, jurisdições, rendas, & tributos: Ordenamos & mandamos, que citando o Conseruador alguma pessoa per razão de força, injuria, ou violencia manifesta, para que desista della, & não perturbe a posse, em que a Ordem, & pessoas della estão; se aparte, que for citada parecer em iuyzo, & negar a força, & se offerrecer a prouar o contrario: em tal caso não irá com a causa por diante; antes a remette-ra ao Iuíz da Ordem, a que as culpas ordinarias pertencem; por ter cessado o officio de Conseruador, quando as partes se offerrecem a prouar, que não fizeram força, injuria, ou violencia manifesta; porque esta negação da parte faz ficar a força duuidosa; de que o Iuíz ha de conhecer. Nas causas, que rocarem ao Conuento, será o Prior mòr Conseruador pelo Breue, que para isso tem. E em nenhũa maneyra o Conseruador tomará conhecimento das causas que ao Conuento tocarem.

Nas duuidas que ouuer fora de forças, não poderá intrometerse o Conseruador; & menos em as coulas, que a Mesa das Ordens mandar, & dispuzer, ainda que seja em razão de força, sem primeyro lhe dar cõta; porq̃ assi se poderá accodir às forças que se fizerem nos bês da Ordem: & se tirará a occasião de duuidas, & de se encontrar o que a Mesa das Ordens manda; que deue ser sempre em fauor, & proueyto dellas, & de seus privilegios.

Nas suspeyções que se poserem ao Conseruador para mais facil; & breue expedição, conhecerá o Chanceller da Ordem, na forma que o faz nas suspeyções que se poem ao Iuíz dos Cavalleyros della: depositando as partes que as poserem de caução dez cruzados: & no despacho dellas, guardará o Chanceller a Ordenação do Reyno.

E porque o Papa Clemente VIII. tem concedido a esta Ordem, que se não possa appellar para a Legacia, se não em as causas, que não excederem o valor de trinta cruzados; & que nas de mayor quantia se appelle direyta mête do Conseruador, para a Curia Romana: terá o Conseruador cuydado de mādaraualiar as causas, sobre q̃ der sentenças; & passando dos trinta cruzados, não cõcederá appellação para o Tribunal da Legacia; nêse darà por inhibido; por virtude das inhibitorias, q̃ delle lhe fore passadas. por quãto nestes casos ficão sendo os proccedimentos de Iuíz incõpetete, & cõ notorio de feyto de jurisdicção.

D I F F I N I C, ã O. XXXX.

D) Juíz dos Caualleiros, & do exercicio de sua
jurisdição.



O Juíz dos Caualleiros nomeado pelo Mestre, ou Governador da Ordem, pertence o conhecimento de todos os casos crimes, dos Caualleiros da Ordem; & não poderão as partes accusallos per ante outros julgadores; porque priuatiamente lhe pertence o conhecimento das tais causas, & das que dellas descendem: & por tanto será sempre Caualleiro professo de alguma das Ordens Militares deste Reyno.

Terá grande cuydado que não andem na Corte, Cidades, & villas do Reyno, & nos mais lugares delle, Caualleiros homisiados: antes porá grande diligencia em os prender, & castigar, conforme ao que suas culpas merecerem: porque não aja scandalo na Republica, de que os habitos que lhes derão por insignia de honra, & de defensores da Patria, siruão de amparo de delittos, & excessos, com que tanto se offende ao bom gouerno, & paz cõmum do mesmo Reyno.

Para bom liuramento dos Caualleiros professos lhes fará o Juíz duas audiencias cada semana, às terças & ás quintas feyras, dandolhes o mais breue despacho, que puder: para que com menos oppressão, & despeza, os que não tiuerem culpa, sejam liures, & os que merecerem castigo, o tenham conforme à qualidade de suas culpas.

Ao Juíz dos Caualleiros pertence nos casos de morte, & nos mais, passar lhes cartas de seguro, quando as pedirem. Nas de casos de morte, cõ defeza, antes de lhes terem concedidas, leuará o Juíz a deuassa a Mesa das Ordens, & nella se verá: & se pela deuassa se achar culpado claramente o que pede a carta, em modo que não poderá ser releuado de pena; lha não concederão, nem se darão as cartas com defeza, que são contrariedades, contra o stylo da Corte. Nas mais cousas tocantes aos liuramentos dos Caualleiros, se guardarão as Ordenações do Reyno, em o que não encontrarem os Breues concedidos às Ordens, & não repugnarem ao disposto por direyto Canonico.

Das sentenças interlocutorias, q̃ o Juíz der nas causas, que por esta diffinição lhe pertence, dadas em caso de se poder aggrauar; o poderão as partes fazer por petição á Mesa das Ordens: & do mesmo modo se poderá appellar das suas sentenças diffinitiuas.

Tirárá o Juíz dos Cavalleyrõs todos os annos de uassa dos officiaes, que seruem em seu iuyzo, se guardão seus regimentos, com a pontualidade que deuen. & achandoos culpados, procedetá contra elles; como for justiça.

D I F F I N I C, A O XXXXI.

Do recurso ao Mestre per terceira instancia.

DA S sentenças diffinitiuas do Juíz Geral da Ordem, & do Juíz dos Cavalleyros se appella em segunda instancia para a Mesa das Ordens: & da sentença que nella se dá, por via de supplica se pode recorrer ao Mestre, & Governador da Ordem, pediudo terceyra instancia, como se contem na carta que el Rey Dom Sebastião. que está em gloria, sobre isso mandou passar, que fica referida na diffinição, 37. Em conformidade da qual declaramos, que quando as partes que litigarem nestes juyzos, se sentirem aggrauadas das sentenças que no caso de appellação se derem na Mesa de Ordens, possaõ por via de supplica recorrer ao Mestre, & Governador dellas, & impetrar delle particular graça para mandar diante de si ver o processo, & o despachar com as pessoas que lhe parecer.

D I F F I N I C, A O XXXXII.

Do Procurador Geral.

Procurador Geral desta Ordem, que tambem o he juntamente das outras Militares do Reyno, será sempre pessoa do habito, & da authoridade, letras, & confiança, que pede a qualidade dos negocios que ha de tratar. Não será procurador da Coroa, nem da fazenda Real. E porque se tem visto por experiencia o desembaro dos negocios das Ordens, por o Procurador Geral dellas não assistir na Casa de Supplicação, & nos outres Tribunaes aos despachos

Tit. V. Das diffinições do Capitulo Geral da Ordem de Auís

dêspachos dos negocios, que lhes tocão: pedimos a sua Magestade, que como Rey se sirua de mandar passar prouisaõ para o Procurador Geral das Ordens assistir, & ser ouuido aos dêspachos das cousas, que lhes tocarem, em qualquer juyzo, ou Tribunal, que se trattarem; así como assiste os procuradores da Coroa, & fazenda ás cousas que tocão á jurisdicção, & fazêda Real. E por quanto el Rey nosso senhor Mestre, & Governador desta Ordem, desejava atalhar os inconuenientes, & faltas na justiça, q̄ se seguião de andarem diuididos os officios de procurador Geral, & Promotor Fiscal das Ordens; ordenou & mādou por carta asinada de sua Real mão no anno de 1621. q̄ estes dous officios se vnão em hũa só pessoa, q̄ no juyzo dos Caualleiros, & das Ordens, de primeyra instância exerceite jutamente os officios de procurador Geral, & de Promotor: cõ declaração, q̄quãdo for às audiências dos Iuyzes dos Caualleiros, & das Ordens, se lhe darã lugar cõ elles na sede; & q̄ estará á determinação das cousas graues: & para as de menos importancia, terã hũ requerente, que corra cõ ellas, & lhe vá dãdo conta do q̄ se fizer. O q̄ tudo he em grãde utilidade da Ordẽ, & para melhor administração da justiça: & por tãto assentamos & diffinimos, q̄ así se cūpra, & se dê logo a sua diuida execução. E não poderã o procurador Geral ser citado por aução noua senão por prouisaõ passada pela Mesa das Ordens, asinada pelo Mestre; & sêdo citado em outra forma, serã tudo o proçessado nullo, & de nenhũ effeito.

D I F F I N I C, A O M XXXXIII.

Do Contador do Meostrado.

Cõtador do Meostrado he officio de muyto grande importãcia, & conuem q̄ que o ouuer de seruir seja pessoa de partes, & letras: & por tãto ordenamos & mādamos, q̄ quãdo este officio vagar, se dê a pessoa que as tenha, & juntamẽte o habito da Ordẽ: & quãdo não for letrado, seja de tal juyzo, & prudência, q̄ possa bẽ administrar justiça às partes. A Comêda da villa de Benauete (q̄ he da Mesa Mestral) anda administrada por cõtador particular, deuêdo de o ser pelo contador da Ordẽ a que toca, & pertence a administração de todas as Comendas, & bês della, por respeito de seu officio: & porq̄ disto resultam incõueniẽtes, & o seruiço, & bẽ da Ordẽ se não faz tãto perfeitamẽte por pessoa particular, & de differẽte habito, como o fará que o professa: diffinimos & mādamos, q̄ o Cõtador Geral da Ordẽ administre esta Comêda de Benauete, & o faz nas mais Comêdas, & como

& como o fazem os Contadores da Ordē de Christo, & de Santiago, em todas as Comendas Mestraes desta Ordem: & defendemos que nenhũa outra pessoa trate, nem entenda na administraçāo della, salvo o nosso Cōtador Geral.

Por informaçāo q̄ se tomou soy visto que o ordenado, & stipēdio q̄ rē ao todo o Contador em cada hũ anno importa, 120600. reis semente; que he menos do que tē o Escrivāo de seu cargo. E por tātō diffinimos & mandamos, tendo respeyto ao officio ser trabalhoso, por as Comēdas estarē distātes hũas das outras, & os precalços nāo serē de consideraçāo; que o Cōrador aja em dinheyro ao todo de ordenado em cada hũ anno, cō o que ja tē, vinte mil rs, & dous moyos de trigo; que he outro tātō, como tē o Cōrador do Mestrado de Sātiago: & se lhe passará provisāo para este accrescentamento se lhe pagar aonde justo for, com declaraçāo, que lhe nāo serā pago, se nāo viuendo, & residindo na villa de Auís, cabeça do Mestrado, aonde sempre estiuerao, & residirão os Contadores delle: & viuendo em outra parte, nāo vencerā cousa alguma do accrescentamento.

Pelo regimento dos Cōtadores desta Ordē, & das mais Milicias, lhes estā taixado de sallario quādo forem fazer algũas diligencias fora de suas casas, & das terras, & lugares onde tiuerem seus domicilios, 500. rs. por dia na forma declarada em seu regimēto: & porque depois disso está prouido que o Contador da Ordem de Santiago leue 600. rs. por dia, quando for fazer as tais diligencias: mandamos & ordenamos, que o proprio leue o Contador deste Mestrado.

Para se fazerem com a diligencia que cōuem, as da Contadoria, & as do juyzo da Ordem da Comarca da villa de Auís; he necessario que aja Meirinho da Ordem em aquella villa, para accudir ás diligencias, que se offererem do seruiço della, & do Mestre, com o cuidado, & presteza, que conuē: o que muytas vezes se deixa de fazer, por os officiaes, da justiça da villa estarem ausentes; & ainda que o nāo estejam, ha informaçāo, que nāo accodem a ellas com o calor necessario, por terem Superiores, a que assistem. Pelo que diffinimos & mandamos, que na villa de Auís aja Meirinho desta Ordem, para fazer as diligencias que se offererem do seruiço della, assi no juyzo da Contadoria, como no juyzo da Ordem, que alli ha: & nenhum outro Meirinho se poderá intrometter nellas, salvo sendo ausente, ou impedido o Meirinho da Ordem.

Estā mōdado pelo mesmo regimēto, q̄ as appellaçōes, & agrauos, q̄ sairē dos Juizes dos direytos Reaes em algũas das villas do Mestrado, se leuem
Y. ao Conta

Tit. V. Das diffinições do Capitulo Geral da Ordem de Auís

ao Contador delle, & não a outro julgador, pondo penas aos Escriptuães, q̄ o contario fizer: o q̄ ordenamos & mandamos que se guarde inteiramente: accrescentado, q̄ o contador sirua de luíz dos direytos Reacs na villa de Auís, em q̄ ha de relidir, por seré nella os direytos Reacs da Ordem: & das sentenças que der, virão as appellações ao Tribunal a que pertencerem.

O Contador tomará posse de todas as Capellas q̄ vagarẽ dẽtro no Mestrado; posto q̄ sejam instituidas por pessoas leygas: cõ tanto q̄ sejam fundadas nas Igrejas da Ordẽ, & seus bẽs visitados pelos Visitadores della. Entenderã nas laborías, & outros bẽs Reacs, que perrenem ao Mestre Governador da Ordẽ. E para bõ gouernõ conuẽ se peça a sua Magestade, q̄ o Cõtador goze de todos os priuilegios, & preeminencias, de q̄ gozão os Prouedores das Comarquas destes Reynos.

D I F F I N I C, A O XXXVIII.

Da visita, & erecção das Confrarias.

POrq̄ não aja duuida em tẽpo algũ sobre a visitação das Cõfrarias erigidas nas Igrejas desta Ordẽ; ordenamos & mãdamos, q̄ toda a Confraria q̄ em algũa das nossas Igrejas se ouuer de erigir, sejã pri meyro confirmada, & approuada á petição dos officiais na Mesa das Ordẽs: de q̄ se fará assento em liuro, q̄ para isso auerã. E cõ a licença, ou particular approuação do Mestre, & Governador da Ordẽ, serão visitadas pelos visitadores della, q̄ lhes tomarão as contas, como sempre o fizerão na forma da da Ordenação do Reyno, q̄ foy concordada entre os Reys, & os Prelados delle, qual he o Mestre das Ordẽs Militares; & como tal he Ordinario dellas cõ priuação a todos os outros Prelados. Todas as Cõfrarias q̄ se acharẽ nas nossas Igrejas, não fundadas cõ approuação, & confirmação do Mestre, não serão cõsentidas pelos Priores dellas; saluo se em breue tẽpo, q̄ logo lhe assinarẽ, os officiaes dellas uierẽ pretender a confirmação. No q̄ lhes encar regamos a cõsciencia pelo prejuyzo q̄ se segue à Ordẽ destas Confrarias não serem approuadas pelo Mestre, como Ordinario que he da Ordem.

E por q̄ os Ordinarios procurão visitar estas Cõfrarias sitas nas Igrejas da Ordẽ, não lhes pretécẽdo, por ser a visitação dellas, do Mestre, & de seus visitadores cõforme a seus priuilegios, diffinições, & sentenças dadas no calo; & por isso vexão aos officiaes destas Cõfrarias: ordenamos q̄ os Escriptuães dellas sejam pessoas do habito, podendo ser; para que nunca se dé conta, nem se mostrem os liuros aos Ordinarios, nem aos seus visitadores.

*lib. 1. tit.
62. §. 39.*

D I F F I N I C, A O XXXV.

Do liuro de Profissão, & matricula.

POR quanto he necessario saberse como cada hum he professo, & o lugar, & tempo em que fez a profissão, mandaua á Regra desta Ordem, que todo aquelle, que ouuer de fazer profissão, a faça por seu escripto, & a assine por sua mão. Pelo que diffinimos & mandamos, que da qui em diante aja no Conuento hum liuro encadernado, em que a carta de Profissão se faça. E declaramos, que se o nouo professo não souber escrever, seja a carta da Profissão escripta pelo Escriuão do Cartorio, & assinada pelo professante. E por ser este liuro feyto, & ordenado para se saber, & dar fé como, ou quando algum Cauallero fez Profissão; & para que conste de sua ancianidade; conuem ser bé guardado, & não se trazer fora do Conuento. E alé deste ordenamos, que aja nelle outro liuro, em que se escreua logo como Fulano fez Profissão em tal dia, mes & anno, assinado pelo Dom Prior, & pelo Escriuão do cartorio: os quais liuros estarão bem guardados nelle, para que aja noticia de todas as cousas da Ordem. Assi auerá mais dous liuros, hum em que se assente o dia em que se receber o habito, & outro em que se faça menção dos que falecerem, assi no Conuento, como fora delle.

D I F F I N I C, A O XXXVI.

Dos papeis do Cartorio.

AOs papeis do cartorio se deue dar, cõforme a direyto, i nreya fé, & credito: & como tais deue estar em bõ resguardo; & nenhũ *De fide instrum,* se deue dar sem prouisaõ do Mestre, ou da Mesa das Ordẽs, cõsideradas primeyro as causas, q̃ ouuer para se mandatẽ dar. Pelo q̃ ordenamos & mādamos ao Prior mór, q̃ não cõsinta darse nẽ mostrar se pel algũ do cartorio do Cõuento, senão mostradoselhe para isso prouisaõ. O q̃ lhe encarregamos muyro sobpena de obediẽcia, alé de se lhe auer de mādãr stranhar. O escriuão do cartorio, q̃ tirar fora delle papel algũ, sã ordẽ do Prior mór, ou de quẽ tiuer suas vezes, scitã preso; & o auem esiplo factõ por priuado da razão. E em nenhũ caso se poderão dar os proprios papeis, ainda q̃ se peçaõ da Mesa das Ordẽs, pelos grãdes inconuenientes, & perda, q̃ disso se podẽ seguir á Or...

D I F F I N I C, ã O XXXVII.

Dos prouimentos dos officiais do Concelho nas terras do Mestrado.



S Mestres tiuetão sempre poder, & jurisdicção nas terras do Mestrado, & prouião os Ouidores, Iuizes de fora, raballioes, enqueredores, contadores, & todos os mais officios de justiça tocãres a sua jurisdicção: & os pelouros das cleyçoës dos officiais das Camaras, se approuauão, & cõfirmauão por elles: & disto se não guar dar se tem seguido perda à Ordem, & confusão na jurisdicção. Pelo que diffinimos & ordenamos, se pessa à sua Magestade mande, que así os prouimentos, & das destes officios, como as cleyçoës dos officiais das Camaras, que costumão ir ao Desembargo do Paço, vão à Mesa das Ordẽs; & o Ouidor confirme, & apure as outras, como faz: & que conheça das nouas auçoës, & aggrauos das terras do Mestrado, conforme à prouisaõ que para isso ha, & se guarda por costume immemorial: & que nas terras da Ordem, que estãõ fora do Mestrado, & dẽtro das Comarquas dos Corregedores, não possãõ elles entrar sem prouisaõ do Mestre, porque os faça seus Ouidores; por se seguir do contrario alienaçãõ da jurisdicção da Ordem.

A esta nossa pertence fazer os Iuizes Ordinarios nas villas de sua jurisdicção, & os pode o Mestre emprazar, & castigar, quando deixarem de obedecer a seus mandados, & do Tribunal das Ordens; ou se descuydarẽ de administrar justiça às partes: & por tanto Ordenamos & diffinimos que se parecer ao Mestre, que se administrará melhor a justiça, pon do em lugar dos Iuizes Ordinarios hum Iuiz de fora letrado, o possa fazer; com tanto que fique subrogado com as mesmas qualidades, & natureza; que os outros tinhão, porque a Ordem não perqua o direyto, que os Mestres lhe não podem tirar, nem fazer de peor condiçãõ.

D I F F I N I C, ã O XXXVIII.

Das Cõmissões que se passãõ para deuassar dos Ca-

~~llhos.~~

ACTO



CTO de jurisdicção he dar, & nomear Iuz, que tire de uassa particularmente dos Comendadores, & Cavalleyros: & por tão senão pode fazer a tal comissão mais q̄ pe lo Mestre, ou pela Mesa das Ordens, & não por outro Tribunal; nem o Mestre as pode cõmetter, senão a aquella Mesa. Pelo que diffinimos & ordenamos, que se não possaõ mandar tirar deuassas particulares, em que se aja de perguntar nomeadamente por Comendadores, ou Cavalleyros; saluo pelo Mestre, ou pela Mesa das Ordens: & o Mestre, & a Mesa não poderão cõmettellas senão a pessoas do habito: & sendo cõmettidas por outro Tribunal, & não sendo tiradas na forma referida, serão nullas, & de nenhum effeito. Porem nas deuassas geraes achandose culpas de pessoas do habito, se poderão escreuer as tais culpas, para se remetterem ao Iuyzo da Ordẽ: o que he conforme ao que el Rey, que aja gloria, Governador, & perpetuo Administrador desta Ordem declarou por carta para à Mesa de 23. de Setembro de 614. conformandose com o direyto cõmum. E isto mesmo confirmou por outra carta que mandou à Mesa do Paço em 3. de Junho, de 615.

D I F F I N I C, Ã O II.

Da annexação das Comendas, & Igrejas da Ordem.
às dignidades della.



Comenda de Benaunte se tem applicado á Mesa Mestral com prohibiçãõ que se não possa dar â Cavalleyro algum, como se disse na Diffini. 15. Ao Prior môr se tem consignadas as rendas de que se fas mençãõ no tit. 1. cap. 8. no fim. Acerca das mais dignidades da Ordem nos pareceo que conuinha prouer de modo que as pessoas nellas constituidas podessem com a rendas que se lhes applicassem sustentar a authoridade de suas preeminencias. E por tanto diffinimos & ordenamos que â dignidade de Comendador môr andem annexas, & vnidas as Comendas de Estremõs, & Alcanede: & â dignidade de Claueyro ande annexa a Comenda de Ierumenhá: & â dignidade de Alferes, que determinamos aja, ande annexa a Comenda de Coruche. De sorte que os Cavalleyros que nestas Comendas hoje estão prouidos, & ao diante o forem, fiquem logo tendo as dignidades a q̄ estas Comendas estão annexas, & vnidas por esta diffiniçãõ.

Tit. V. Das diffinições do Capitulo Geral da Ordem de Auís.

Alem destas dignidades ouue sempre na Ordé a de Sanchristão mór; q̄ por auer mais de oytenta annos que se não celebrou Capitulo Geral, não está de presente prouída: & querendo nós prouer de modo que os Capitulos Geraes ao diante se fação na forma dos statutos, & que esta dignidade se conferue, & perpetue na Ordem: ordenamos & diffinimos, que o Priorado da Igreja de Alcaçaua da villa de Santarem, ande da qui em diante vnido em perpetuo á esta dignidade de Sanchristão mór, por ser esta Igreja de muyta authoridade, & ter renda competente para o Freyre que for nella prouído se sustentar como conueni á dignidade. E posto que vulgarmẽte se intitula com o nome de Vigayro; diffinimos que da qui em diante, assi nas prouisoões que se fizerem do prouimento della; como em todas as mais cousas, assi publicas, como particulares se intitule com o nome de Prior, assi & da maneira, que em rodos os mais da Ordem está em vso: & que não possa da qui em diante ser nella prouída pessoa alguma, que não tenha grao de Doutor, ou Licenciado na Sagrada Theologia, ou em direyto Canonico, ou pelo menos seja Bacharel corrête em qualquar destas sciencias, & que tenha vinte & oytos annos de habito.

D I F F I N I C , A O M . L ;

D.1 izenção das sizas:



Onformandonos com os priuilegios que tem, & de que gozão os Comendadores, Caualleiros, & Freyres desta Ordem; como pessoas Ecclesiasticas que são, viuendo em Religião approuada, & confirmada pelos Summos Pontifices; declaramos & diffinimos que não são obrigados a pagar siza dos bens que comprarem, & venderem, & das mais cousas que lhes forem necessarias para suas casias; nem outras exaçoões, imposiçoões, & tributos: por quanto o direyto Canonico, & Breues Apostolicos os liurão, & izentão de todos elles: & a Ordenação do Reyno, lib. 2. tit. 12. uo principio, o suppoem assi: & por esse respeito no §. final, desobriga & izenta aos Comendadores & Caualleiros da Ordem de Nosso Senhor Iesu Christo de pagarem siza, & mais direytos, & tributos. Pelo que se deue pedir a sua Magestade mande declarar que do mesmo priuilegio gozão os Caualleiros desta Ordem.

D I F F I N I C. ã O L I.

Das consultas sobre os seruiços dos Freyres:

Vsta cousa he que os Mestres desta Ordem, com os bens della satisfação os seruiços que os Freyres Clerigos lhe fazem. Pelo que diffinimos & mandamos que na Mesa das Ordens se tome conhecimento das pretensões que os Freyres Clerigos tiuerem em razão dos seruiços feytos á Ordem: & que pela mesma via se consultem ao Mestre as mercês, que aos tais se deuem fazer; por nella se ter inteireyra noticia, & conhecimento dos Freyres, & seus procedimentos. E declaramos que as mercês que lhe fizerem não auerão effeito, sem primeyro se registrar a prouisão dellas no liuro das mercês: & queremos que assi se declare na mesma prouisão.

D I F F I N I C. ã O L I I.

Da conseruação, & confirmação dos priuilegios das Milicias depois do Concilio Tridentino.

L Rey Dom Sebastião, que Deos tem, como Governador, & perpetuo Administrador das Ordens Militares deste Reyno, precedendo parecer de huma junta de Letrados que mandou fazer em Euora no anno de 73. assentou que o Concilio Tridentino não derogaua os priuilegios das Milicias; & que por tanto se não accitaua a respeito dellas, em quanto parecia derogarlhos. E os Cardeaes interperres ad c. 15^a delle por huma declaração de 28. de Março de 1589. declararão tãbem, que de reg. sess. 25. se não entendia nas Ordens Militares: O que do mesmo modo está declarado por huma Decisão da Rotta Nouissima. E assi se ha de entender, 1. part. deci. 59^a que os priuilegios, & izenções desta Ordem não forão, nem estão derogados pelas clausulas geraes do Concilio; & que estão hoje em sua força, & vigor; & se ão de cumprir, & obseruar inteiramente. E assi foy julgado por huma sentença do Arcebiago de Oliuença Comissario Apostolico, por virtude de hum Breue de Gregorio XIII. per que á caurela forão confirmados depois do Concilio todos os priuilegios das Milicias deste Reyno.

D I F F I.

Dos acrescentamentos dos ministros das Igrejas da Ordem:

Por parte dos Prieores, Beneficiados, & Capellaes das Igrejas da Ordẽ nos foy pedido os acrescentassemos em seus beneficios, por serem muy tenues os que tem, & se não poderem congruamente sustentar. O que visto juntamente com o que dispoem as visitações da Ordem; diffinimos & ordenamos que os Prieores, Beneficiados, & Capellaes abayxo declarados, ajão o acrescentamento que cada hum leua em sua addicção; por assi parecer conueniente, nas Igrejas em que se fazem; considerando o tempo presente, & a qualidade, & rãda das Comendas.

O Prior da Igreja de Benauilla auerã de acrescentamento meyo moyo de trigo: para ter ao todo vinte mil reis em dinheyro, & tres moyos de trigo, & dous de ceuada.

O Beneficiado Curado auerã mais dous mil reis em dinheyro, & meyo moyo de ceuada: para ter de mantimento em cada hum anno, com o que ja tem, des mil reis em dinheyro, dous moyos de trigo, & meyo & meyo de cenada.

O Prior da Igreja de S. Bartholomeo da villa de Borba auerã de acrescentamento hum moyo de trigo, & meyo moyo de ceuada: para ter ao todo vinte mil reis em dinheyro, tres moyos de trigo, & dous de ceuada.

Ao Prior da Igreja Matriz da villa de Estremõs, se acrescenta hum moyo de trigo para que com o mantimento que ja tem, aja em cada hum anno vinte mil reis em dinheyro, tres moyos de trigo, & dous de ceuada.

E a cada hũ dos cinco Beneficiados desta Igreja, dous mil reis em dinheyro, & meyo moyo de ceuada: para ter cada hum delles ao todo dez mil reis em dinheyro, & dous moyos de trigo, & hum & meyo de ceuada.

O Prior da Igreja de Santo André da mesma villa, & cada hum dos quatro Beneficiados, que nella hã, auerão o mesmo accrescenramẽto, que se fez ao Prior, & Beneficiados da Igreja Matriz da mesma villa: para terem o proprio mantimento, que elles tem.

O mesmo auerão o Prior da Igreja de Santiago da mesma villa de Estremõs, & os dous Beneficiados Curados que nella hã.

O Prior

O Prior da Igreja de Santo Agostinho da villa de Moura auerá de accrescentamento cinco mil reis, & hum moyo de trigo, & meyo de ceuada: para auer ao todo cō o que ja tem, vinte mil reis em dinheyro, tres moyos de trigo, & dous de ceuada.

O Beneficiado desta Igreja, auerá de accrescentamento dous mil reis, & meyo moyo de ceuada: para ter de mantimento, com o que ja tem, dous mil reis em dinheyro, dous moyos de trigo, & hum & meyo de ceuada.

O Beneficiado da Igreja de São Aleixo, termo da villa de Moura, auerá mais dous mil reis; & meyo moyo de ceuada: para ter ao todo em cada hum anno dez mil reis em dinheyro, dous moyos de trigo, & meyo & meyo de ceuada.

O Prior da Igreja do Salvador da villa de Serpa, auerá de accrescentamento hum moyo de trigo: para que com o mantimento que ja tem, aja em cada hū anno vinte mil reis em dinheyro, tres moyos de trigo, & dous de ceuada.

O Prior da Igreja da villa de Mourão auerá de accrescentamento hum moyo de trigo: para ter ao todo vinte mil reis em dinheyro, tres moyos de trigo, & dous de ceuada.

O Capellão da Igreja de Barrancos, termo da villa de Noudar, auerá de accrescentamento cinco mil reis em dinheyro: para ter ao todo quinze mil reis em dinheyro, com os dous moyos de trigo, & hum & meyo de ceuada, que ja tem.

O Capellão da Capella de Santo Antonio do Couço, annexa a Igreja Matriz da villa de Coruche, auerá outros cinco mil reis de accrescentamento: para que com o mais mantimento que ja tem, aja ao todo quinze mil reis em dinheyro, dous moyos de trigo, & meyo & meyo de ceuada.

O Beneficiado Curado da Igreja da villa de Alcanede, auerá de accrescentamento meyo moyo de ceuada: para que com o mais mantimento que tem, aja dez mil reis em dinheyro, dous moyos de trigo, & meyo & meyo de ceuada.

O Prior da Igreja Matriz da villa de Seda, auerá de accrescentamento meyo moyo de trigo: para que com o mantimento que ja tem, aja em cada hum anno vinte mil reis em dinheyro, tres moyos de trigo, & dous de ceuada.

O Prior da Igreja da villa das Galucas, auerá mais hum moyo de trigo: para ter ao todo vinte mil reis em dinheyro: tres moyos de trigo, & dous de ceuada.

Tit.V. Das diffinições do Capitulo Geral da Ordem de Auls.

O Beneficiado Curado da Igreja do Cano, auerá de accrescentamento dous mil reis, & meyo moyo de ceuada: para que com o mais mantimento que ja tem, aja dez mil reis em dinheyro, & dous moyos de trigo, & moyo & meyo de ceuada.

O Prior da Igreja Matriz da villa de Veyros, auerá de accrescentamento hum moyo de trigo em cada hum anno: para ter de mantimento ao todo vinte mil reis em dinheyro, tres moyos de trigo, & dous moyos de ceuada.

O Prior da Igreja Matriz da villa de Penella, auerá de accrescentamento hum moyo de trigo, & o que mais lhe faltar, para ter ao todo vinte mil reis em dinheyro, tres moyos de trigo, & dous de ceuada.

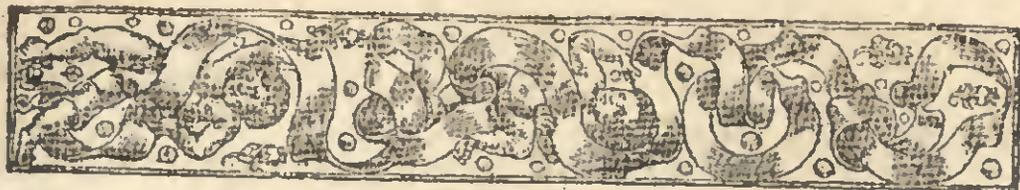
O Prior da Igreja de Rio mayor, auerá mais hum moyo de trigo; para ter de ordenado vinte mil reis em dinheyro, tres moyos de trigo, & dous de ceuada.

O Prior da Igreja Matriz da villa de Albufeyra, auerá de accrescentamento meyo moyo de trigo: para ter cada hú anno ao todo vinte mil reis em dinheyro, tres moyos de trigo, & dous de ceuada.

Os quais accrescentamentos começarão a vencer os Priores, Beneficiados, & Capellaes da publicação destas determinações em diante. E não se faz accrescentamento algum aos Priores, Beneficiados, & Capellaes desta Ordem, que mais hanas Igrejas della; por quanto todos elles tẽ outro tanto mantimento, como hora fiquão tendo os nesta diffinição accrescentados.

TITVLO





TITVLO

SEXTO DOS
REGIMENTOS DOS
MINISTROS DA
ORDEM DE S. BENTO DE AVIS.

RECIMENTO I.

Do Visitador do Conuento.

Ordenamos & mandamos, que a visita do Conuento a faça sempre o Presidente da Mesa da Consciencia, & Ordens, de tres em tres annos; por ser pessoa, que conuem saber das necessidades da casa, para lhe accudir com mayor diligencia, & breuidade. E porque sendo Cavalleyro, auerá algũas cousas que elle per si não possa fazer, cc mo he a visira do Santissimo Sacramento, poderá nomear hum Freyre da Ordem, qual lhe parecer, para mandar fazer por elle o que per si não podê. E quando o Presidente estiuer impedido, o Mestre mandará visitar o Conuento por hum Deputado da Mesa, ou por outra pessoa desta Ordê.

Quando o Visitador chegar ao Conuento sairão os Freyres Cletigos tẽ a porta da Igreja a recebelo em procissãõ, mas sem Cruz: por que ainda q̃ representa a pessoa do Mestre, em cujo nome vay; com tudo ao Mestre, sõmente deuem sair com ella, & bejarlhe a mão: & forã disto farão ao Visitador a cortesia deuida, & costemada. Sendo dous Visitadores, o Prior mór irã no meyo delles, como mandão as Constituições antiguas: mas quando fór só o Presidente, como aqui se ordena, o Prior mór o leuarã a mã direita, & primeyro o saudará, dandolhe a boa vinda: & desta maneyra o leuarã á Capella, onde estarão duas cadeyras de estado, em que se sentarão o Prior mór, & o Visitador; & os mais Freyres

Tit. VI. Dos Regimentos dos ministros da Ordem da Auís.

em seus lugares. Logo diante de todos em alra, & intelligiuel vóz mandará o Visitador ao Escriptuão da visitação que lea os poderes que tem; & lidos os entregará ao Prior mór; o qual os bejará, & porá sobre sua cabeça, & os acceytará em seu nome, & de todo o Conuento: & todos os Religiosos dirão que os acceytão, & lhes obedecem; & o Escriptuão fará d'isso termo, & porá o Prior mór em primeyro lugar, & depois o Supprior, & logo o Sanctuário, & os mais Freytes da Casa per seus nomes, & cargos, antiguidades.

*c. 1. de
cusi. Eu
char. Tri
den. sess.
13. c. 6.* O Prior mór no mesmo lugar lhe entregará logo as chaves do Conuento. O Visitador dirá, como ao outro dia ha de fazer Capitulo, & que se apercebão para isso. Esta entrada se deve fazer sempre à tarde, & ao outro dia pela manhã visitará ao Santissimo Sacramento, estando todos vestidos com seus mantos brancos, na forma que se costuma: & achando que não está em vaso de ouro, ou prata, mandará que se faça logo, para se pôr nelle; & que se renoue ao mais tardar, dentro de dez dias, como nos statutos se dispoem; & depois ouvirá Missa, & se dirá a *Pratiofa*, & o Prior mór, lançará a bênção, como está declarado no c. 11. de 2. tit. dos Capitulos Gerais & particulares. Farão todos os Freytes venia ao Visitador como se costuma; & no fim dirá elle o que lhe parecer do mal, ou bem que nas officinas da casa tiver visto. E logo dirá ao Prior mór, q̃ se faya; & fará as pergūtas seguintes aos q̃ lhe parecer q̃ té razão de saber das cousas da Casa, dádolhes primeyro juramento na forma de direyto.

Visita da pessoa do Prior mór.

Pergūtará aos Freytes pela vida, honestidade, & costumes do Prior mór: a saber, se he honesto em seu habito, em sua pratica, & tractamento? Se he composto, & exemplar? pois ha de ser espelho, & regra para seus subditos. Se tem criados reuoltosos, desinquietos, & de mau viuer? ou quebrantadores do silencio aonde se manda guardar? ou se continuão demasiadamente pelo claustro, & officinas dos Religiosos?

Se he vigilante em mandar celebrar cõ toda a decencia os officios Divinos, & rezar no Choro cõ pauza redõda, & cõ muito silécio, & deuação?

Se celebra as Missas de Pontifical, & os officios de sua obrigação? & se tendo occupação licitas suppte por elle o Supprior?

Se tem cuydado de saber, como se guardão os statutos, ceremonias, & costumes, que ha acerca d'isso?

Se faz,

Se faz, ao menos hum dia na semana, Capitulo? & se manda fazer os mais pelo Supprior, como dispoem os statutos?

Se consente que se quebre a clausura do Conuento, deyxando entrar nelle molheres; & ainda homens fora de tempo? Se agafalha em sua casa molheres, ainda que sejam mãe, ou irmã? porque a todas he prohibido o entrarêlhe em casa por estarem seus aposentos contiguos ao Choro com ser-uêria para elle, & para todo o Cõuêto, & fiquão sendo parte de sua clausura.

Se visita os Dormitorios, & cellas dos Freyres, ao menos cada mes? & as officinas da casa cada seis meses? & se huma ves no anno faz visita Gera de toda a casa, Freyres, & officiais della?

Se manda ler a Regra do Patriarcha Sam Bento, começãdo do seu dia todos os annos, & indo continuando todos os dias do Capitulo?

Se recebe alguma pessoa para Freyre cõtra os statutos? & se para isso lhe mandã fazer as prouaças, & as fas ler em Capitulo, para se votar sobre ellas?

Se quando algum Nouiço ha de fazer profissão lhe manda tomar os votos em secreto por fauas negras, & brancas, deyxando votar os Freyres com toda a liberdade?

Se recebe alguẽ para Freyre supernumeratio? & se lhe faz profissão antes de acabado o anno, & dia?

Se lhes dá liccẽça para se ordenarem antes do tempo do statuto? & os manda tomar as Ordens sem cõpanheyros? & sem irem com a modestia, & cõposiçãõ q̃ conuẽ ao habito? & sem se examinatẽ na forma do statuto?

Se dà liccẽça para irẽ os Freyres fora sem consideraçãõ das causas que? lhe allegãõ, & sem necessidade euidẽte, porque se deuã dar as tais liccẽças & se faz guardar o silencio nos lugares, & tempos que se deue guardar?

Se he cruel em castigar, ou remisso em emmendar as culpas, & faltas dos Freyres? & se vay â matinas, & vespèras, não tendo eccupaçãõ, que o impida, & se come algumas vezes no Refeytorio com os Freyres, para saber o que nelle se deue emmendar?

Se poẽ nos officios da Casa pessoas sufficiẽtes, tomãdo os votos ao menos dos anciãos; & se quando nomea para os Priorados, & mais Beneficios, guarda a ancianidade, dandose igual sufficiencia em virtude, & letras? & se tem respeyto a ser o Freyre natural da terra do Beneficio vago?

Se faz differença nos Freyres, sem euidente cãusa da virtude, & Religião? que he a cãusa porque se podem auantajar hũs dos outros: & se os trata com brãdura & cõtessa, não os sendo ante sy desbarretados sendo de Missa, fora dos actos de reppensãõ?

Tit. VI. Dos Regimentos dos ministros da Ordem da Auís.

Ou se conuerfa demasiadamente com elles , dandolhes occasião de o re-
peytarem menos do que conuem a sua Dignidade? & se recebe delles da-
diuas, ou peytas a fim de os accrescentar, & auantajar dos outros.

Pedir lheá o Visitador o inuentario de todas as cousas que lhe forão en-
tregues, quando se lhe deu posse da Dignidade: & o traslado do tal inuen-
tario se trará a Mesa, & Tribunal das Ordens, ou Capitulo Geral dellas, se
se ouuer de fazer.

De pois de perguntados os Freyres por estes Capitulos, & as mais
pessoas que lhe parecer, que podem dar razão delles; virá o Prior môr an-
te o Visitador, & com toda a decencia diuida se lhe perguntará pelo con-
teudo nestes mesmos interrogatorios; & se escreuerá o que responder a
elles, & com isso se ferrará a sua visitaçãõ: & se lhe derem algumas cul-
pas parecendo lhe poderá perguntalhe como fez tal, & tal cõsa.

Visita dos Freyres do Conuento.



Prior môr setà perguntado por todos os interrogatorios seguin-
tes; & de pois cada Freyte em particular: & de cada hum se es-
creuerá o que disser: & lhe será lido depois de scripto, & se fa-
rá nelle mençãõ disso, & o assinará.

Se os Freyres viuem honestamente, & saõ compostos em seus trajos,
praticas, & conuerfaçoẽs?

Se dizem as Missas nos dias de sua obrigaçãõ conforme lhes he orde-
nado pelo Cantor? & se vão ao Choro a suas horas, & tempos diuidos?
& se rezãõ com spirito & deuaçãõ, fazendo pausa redonda?

Se guardãõ as ceremonias dos statutos? ou algum he singular nas
que faz, descuydandose no costume que geralmente se guarda no Con-
uento?

Se assistem ás Missas da Terça, & aos anniuersatios solemnes, que se
fazem a seus tempos? & se rezãõ o Tercenario de Sam Lamberto confor-
me os statutos dispoem?

Se os Sacerdotes dizem as Missas pelos defuntos da Ordem? & se os q̃o
nãõ saõ, rezãõ o Plalteyro na forma dos statutos?

Se dizem as Missas das Capellas dentro do anno? & se acceytãõ outras
antes de terem cumprido com esta obrigaçãõ?

Se os Sacerdotes dizẽ Missa, ao menos tres dias na semana, & se os irmãos
se cõfessaõ, & cõmugãõ nos dias em q̃ saõ obrigados, cõforme aos statutos.

Se vão

Se vão a Capitulo, & tomão as penitencias, que nelle se lhes dão com a modestia & paciencia que conuem: & se fazem prostrações os dias que mandão os statutos?

Se guardão silencio segundo a Regra specialmente no Choro, Refeytorio, Dormitorio, &c?

Se costuma algum dos que se achão nos Capitulos, descobrit o que se tratta, & faz nelles?

Se hà algum que tenha parcialidade que dê scandalo; & que soborne as cleyções que se trattão em Capitulo?

Se guardão os jejuns dos statutos? & se vão com seus mantos ao Choro, & os trazem vestidos toda a semana Santa, & os mais dias ordenados?

Se continuão com as lições, & studão às horas dedicadas a isso, & se vão todos às conclusões?

Se os que vão fora à villa vão com mantos de dous, em dous, & tomão a benção do Prelado à ida, & à vinda; & os que fazem jornada cumprida, se tomão benção no Choro?

Se sayem fora do Conuento sem licença do Prior môr, ou de quem tem suas vezes: & se tem nas camas cobertores de cores, ou barrados?

Se leuão ao Dormitorio pessoa alguma secular, sem licença do Prior môr, ou do Subprior? ou se a leuão ao Refeytorio a comer? & se recebem presentes, ou os mandão, sem licença do Prior môr?

Se o que vay tarde ao Choro, ou Refeytorio, satisfaz ao grao, segundo os statutos?

Se fazem suas inclinações ao nome de IESV, & de nossa Senhora, & dos Santos de que se reza? & se nas de mais humilições guardão esta regra, & statutos da Ordem? & se rezão todo o Psalteyro sexta seyra de Endoenças?

Se ha algum, que tenha cartas de jogar, ou dados, & vse delles, ou de taboas? & se tem grangeria, negoceações, ou trattos illicitos?

Se fala algum na Igreja, ou Portatia com mulher, sem licença expressa do Prelado? & se perde o respeyto ao Subprior, ou ao Presidente, quando o mandão em cousas de seu officio?

Se vão a casa do prior môr sem causa, & sem ordem do Supprior? E se descem abayxo à cerea sem licença? E se comem nas cellas juntos; tirado na occasião de beber hum pucaro de agoa.

Se no tempo do silencio sayem fora da cella, sem os obrigar alguma cousa precisa? E se tem neatamento diuido ao Prior môr?

Tit. VI. Dos Regimentos dos ministros da Ordem da Auís.

Se os officiaes que se elegem, cada anno, a saber, Sanchristão, Cellareyro, Cantor, Refeytoeyro, Hospedeyro, Enfermeyro, & Porteyro, & os mais, fazem tudo o que conuem a seus officios, & dão conta pelos inuentarios delles.

Visita da Casa.

Visitará a Sanchristia, prata, ornamentos, liuros, & todas as outras cousas pelos inuentarios dellas; & saberá se se guarda na Sanchristia silencio no tempo das Missas. E o mesmo fará no Choro visitado os liuros, stantes, cadeyras, & a ordê q̄ nelle se té.

Visitará o Dormitorio, & saberá se o mandão cayar ao menos huma vez no anno; & as cellas, & camas, que nellas estão, & a Nouiciaria; & saberá se nella, & no Dormitorio está a lampada acceza desde as Aue Marias té a claridade da manhã; & se ha ordê para despertar ás horas de prima.

Visitará o Refeitório, Cellararia, Cozinha, Botica; Enfermaria; Hospedaria, & todas as mais officinas da casa; & saberá se tem cada huma o que lhe pertence para o ministerio de que serue.

Saberá se há na Casa Subprior, Mestre dos Nouiços, Mestre de Theologia moral, Procurador da Casa, Recebedor da fabrica, Mestre da Capella, Tangedor dos orgãos, Físico, Barbeyro, Comprador, Azemel, Cozinheyro, Aguadeyro, Porteyro de fora, & as pessoas que seruem de Lauandeyra, & Amassadeyra: & se todas estas pessoas fazem seus officios, como são obrigadas; & se são appontadas nelles, quando faltão; & os pontos se se applicão, como manda o Regimento.

Saberá da fabrica do Conuento; & em que, & como se gasta; & do que achar auisará à Mesa.

Saberá das Capellas que há em Casa, se estão todas lançadas em rombo, & se se dizem as Missas de suas obrigações a seu tempo. E visitará as Confrarias que no Conuento ouuer: & tomará conta do dinheyro, & fabrica dellas.

Feyta esta visita, & acabado o Capitulo, entregará nelle mesmo as chaues da Casa ao Prior môr.

Para os gastos da visita mandará o Mestre fazer mercê ao Presidente, donde, & na forma que for seruido; alem de que o Conuento dará de comer a sua pessoa, & gente, em quanto nelle estiuer, a custa da fabrica.

R E C I M E N T O II.

Do Visitador Geral da Ordem.



Visitação Geral da Ordem he tão necessaria, que nella está a reformação da quelles, que a professaõ ; & assi se deve fazer de tres em tres annos, pelo Prior mór, como fica ordenado nestes statutos. tit. 4. cap. 2. Para se fazer esta visita bastará que se passe na Mesa das Ordens prouisaõ, com o traslado deste Regimento : por quanto conuem muyto não auer cousa que a dilate.

Tai. sess.
23. de ref
c. 3. & sess.
6. c. 3, &
sess. 14. c.
c. 4.

Antes que o Prior mór saya a visitar, cinco, ou seis meses do terceyro anno, em que não faz visita ; mandará passar sua prouisaõ, em que declare, & amoeste ás pessoas da Ordem, que ha de começar a visitar em tal tempo, & por tal lugar ; para que os Comendadores, Priores, & mais pessoas possaõ ter cumprido com suas obrigações das visitas passadas ; & se possaõ achar presentes ás que se aõ de fazer per si, ou per seus procuradores.

Primeyro que o Visitador chegue ao lugar que ha de visitar, mandará auisar ao Prior, ou a quem tiver suas vezes, de comò em tal dia será com elle, porque le repiquem os sinos, & tenham tempo de auisar a todos os Priores, Reitores, & Capellaes das annexas, & ao Comendador, se estiuer no lugar ; para que todos se juntem na Igreja Matriz, & o recebam ; & para o outro dia se acharem presentes ao Capitulo com seus mantos, & fazerem venia, como os statutos dispoem.

Chegando o Visitador à villa, ou lugar, irá logo direymente à Igreja a fazer oração ; & alli o saudarão as pessoas da Ordem que se acharem presentes ; & logo fará ler ao Escriuão o poder que leua ; & lido, & acceytado pelas pessoas a que toca, se recolherá.

Esta vinda do Visitador será sempre à tarde, & ao outro dia pela manhã irá á Igreja ; & tanto que ouir Missa (á qual estarão todos com seus mantos brancos, & auendo Clerigos seculares, com suas sobrepelizes) andará sobre os defuntos, & depois com capas, auendoas, & com rochas, ou cirios acesos, irão visitar o Sacrario, se ouuer ; & não o auêdo, se a pouoação for de vinte vezinhos juntos, & da hy para cima, o mandará fazer. O Visitador abrirá o Sacrario, & porá no Altar o vaso em que estiuer o Santissimo Sacramento ; & verá se está tudo com a limpeza, & decencia que conuem ; & se no Sacrario, ou vaso está pedregada de ara, sobre que estejão os

Tit. VI. Dos regimentos dos ministros da Ordem da Auís.

Corporais com o Corpo de Nosso Senhor IESV Christo; se estão duas Hostias ao menos, consagradas; & se tem continuamente alápada acceza. E em tudo prouera como conuem ao seruiço de Deos, & ao Culto Diuino á custa da fabrica da Igreja, fazendo todas as mais ceremonias, que vão no fim desta instrucção.

*v. Alta-
ria de cõ
sec. dist.
1.* Visitará a Pia de Bautizar, & os Altarès; & verá se estão nelles Gruzes, & as toalhas que o Ceremonial manda: & verá se a Sanctissima he casa do tamanho que conuem, & se tem boas portas, & chaves, & se está nella almarios para os Ornamentos, os quais verá, & os Calices, & se estão nella alguma Imagem, ou ao menos Cruz, a que fação reuerencia os Sacerdotes, quando saem a dizer Missa.

*Tri. seß.
25. decre
to de In-
uo. & ve
ner. reli.
sanct.* Visitará o corpo da Igreja, & os Retabulos, & Imagens que nella ouer, & os campanarios, & sinos, paredes, & telhados; & em tudo prouera como lhe parecer necessario, principalmente nas Imagens, & composição dellas; conforme o Sagrado Concilio Tridentino manda: & tudo se prouera da fabrica, ou á custa de quem for obrigado. E estas cousas visitadas se fará logo Capitulo na forma seguinte.

Estará o Visitador com seu manto vestido; no lugar que conuem; & assi mais o Comendador, Prior, Reytor, & Beneficiados das annexas, com seus mantos brancos; & se dirá a *Pratiofa*, com as oraçoës, & ordem que se poem no titulo 2. cap. 11. & acabada se sentarão todos em seus lugares por suas ancianidades, na forma que está ordenado no cap. 8. do tit. 2. & todos farão venia como se diz no mesmo tit. cap. 11. & veja o Visitador se a fazem, & a sabem fazer: & se sabem as palauras da culpa, que dizem: & que aqui lhe tornamos a pôr, & são estas: Digo minha culpa, que não guardey os tres votos, & fuy negligente em cumprir as cousas, que manda a Regra do nosso Padre Sam Bento. E dada a penitencia, mádalos a sentar juntos por sua antiguidade.

E acabado o Capitulo, na forma que se costuma, logo nessa manhã, ou á tarde se começará a visita das pessoas, & primeyro pela do Comendador.

Visita dos Comendadores.



Erguntarlheá o Visitador quem lhe deu o habito, & em cujas mãos fez profissão: pedindolhe de huma, & outra cousa os titulos, juntamente com o da Comenda: & não os mostrando lhe tomará ~~Outra~~ ~~regem~~ para que appareça em certo tempo ante

ante o Mestre, ou Tribunal das Ordens.

Se tem manto, & vsa delle nos dias que os statutos ordenão? E se tem as diffinições da Ordem, & se as lê, ao menos huma vez no anno?

Se tem Dimissoria do Prior mór? & se se confessa por ella, quando he obrigado? & se tras as cruces nas roupetas, & capas, patentes, ou se anda sem ellas algum tempo?

Se for Nouiço, & se lhe tiuer acabado o tempo da approuação mandarlheá fazer logo profissão expressa.

Perguntarlheá como entende o voto de obediencia, castidade, & pobreza? & se está com pronto animo de obedecer ao Mestre, & ir à guerra com as armas & cavallo, que he obrigado?

Se pelo voto da pobreza tem pago meya annata, como manda a Bulla do Papa Iulio II? & se reza as suas horas Canonicas, ou o que em seu lugar mandão os statutos? & se cumpre com a obrigação do Tercenario de San Lamberto, & do Psalteryro de festa feyra de Endoenças? & se pelos defuntos da Ordem manda dizer as Missas, ou reza o Psalteryros, que nos statutos está ordenado?

Se se abstem ás quaitas feyras de comer carne? ou se paga as esmollas que por isso se mandão dar? & se sabe ceremonias, & está instruydo nellas, principalmente no rezar? & se o não estiuier, o mandem aprender, & que da hy a seis meses venha dar satisfação de como está destro nellas.

Se reside na Comenda a seus tempos, como dispoem os statutos?

Se acompanha os defuntos da Ordem, & acccita ser testameuteyro de suas almas, como he obrigado?

Se recebe os hospedes com a chridade possiuel? & se scandaliza os moradores de sua Comenda?

Se alhea, ou dissipa os bens da Ordem? & se affora os da sua Comenda, sem licença, & contra forma do Regimento?

Saberà se traz vestidos de diferentes cores, contra a honestidade da Religião. Se impetrou letras da Santa Sé Apostolica contra a Ordem, ou para se eximir de suas obrigações, sem licença, & ordem do Mestre.

Se tem arrendado a Comenda, & em quanto: & não atendo arrendada, se informará do que importão as rendas, & fructos? & se consente que nella se ponhão alguns cargos, & imposições de nouo.

Se tem rcim costume de jurar, ou blasfemar: & se tem costume de jugar jogos illicitos, & tratar em grangearias, ou em trattos injustos, & indecentes á Ordem. E se tem, ou teuc em sua casa molher alguma des-honest

Tit. VI. Dos regimentos dos ministros da Ordem de Auís.

honesto, de cuja companhia ouuesse scandalo.

Sobre todas estas cousas serão os Comendadores perguntados sem juramento; por tocar em suas pessoas: & sómente lho poderá dar o Visitador nas cousas que dependem só de seu animo, ou nas materias que forem perguntados, como testemunhas.

E assi mais poderá tomar querellas de todas as pessoas do habito, & pronunciallas na forma de direyto, & remetellas a quem lhe parecer conforme ao Regimento dos Iuyzes das Comarquas. E das cousas ciuicis, de q̄ ante elle se der queyxa, podendo as determinar sumariamente, mádará dar satisfação: & não as podendo despachar com breuidade, as remetterá aos Iuyzes a que pertencer.

E se achar por visitaçãõ alguns cargos ao Comendador; fará delles autos, para trazer ao Mestre; & se for culpa leue, reprendelloá, como lhe parecer: porem se for tão grave que não soffra dilaçãõ, & conuenha accudit se logo a ella, sem dilatar o remedio para o fim da visita; fará logo relação à Mesa das Ordens, com toda a informação, que a cerca disso achar, & com seu parecer. E assi mais fará toda a diligencia para saber as scritturas, que há naquella Comenda tocantes á Ordem; & as cobrará, & inuiará os proprios ao Conuento, & deixará os traslados nas mãos de quem tiuer os papeis.

*Visita dos Priores, Rytcos, Beneficiados,
& Capellaes.*



VE mostrem os titulos do habito, & de sua profissãõ; & se não forem professos, mandarlhesá que dentro em certo tempo a vão fazer ao Conuento.

Se tem scapullario, & o trazem sempre; & se tem manto da Ordem, & vsaõ d'elle, como os statutos mandão; & se trazem cruces de paño nas roupas superiores, a saber nos mantos, & lobas.

Que mostrem os titulos de seus Beneficios, para se ver se são prouidos nelles canonicamente, & per apresentaçãõ do Mestre. E se o não forem, tomarlhesão juramento que dentro em certos dias vão per ante o Mestre, ou Tribunal das Ordens: & entre tanto se porá em seu lugar quem sirna o Beneficio á sua custa, taxandolhe logo o que há de auer pelo servir.

Se tem impetrado letras Apostolicas para se desobrigarem da Ordẽ, & de suas obrigações, sem licença do Mestre: & nãõ se lhes dará juramẽto;

& se

& se tiuerem semelhantes letras, lhas pedirã, & se verã a licença que tiuerão para as impetrar.

Se são testamenteyros dos defuntos da Ordem, no que toca às obrigações de suas almas; & se derão conta; & se a não tem dado, que a dem.

Como estão instruidos nas ceremonias da Ordem, & principalmente no rezar; & se cumprirão as visitas passadas.

Tambem lhes pedirá hum memorial jurado, & firmado de seus nomes, da importancia de seus Benefícios: & se tiuerem escrituras da Ordem lhas pedirá, & mandará ao Conuento.

Se jogão jogos illicitos, & se tem grangearias illicitas, & se são vsurarios, ou exercitam officios vís.

Como entendem os tres votos. Se sabem que pelo da obediencia estão obrigados a obedecer ao Mestre, & a seu Prelado em todas as couzas.

Se sem licença do Mestre, ou do Prior mór, juraram em algum juyzo pelo habito, ou Euangelhos, ou se ficaram por fiadores de alguma pessoa.

Se afforaram, ou alienaram alguma cousa de seus Benefícios, contra forma do Regimento.

Se guardão o voto da continencia inteiramente, como são obrigados.

Saberã se são publicos concubinarios, ou se tem em casa, alguma mulher, de que aja scandalo; ou vão a casa de alguma de ruim exemplo, & fospeyta.

Pelo voto da pobreza lhes perguntará, se tem pago meya annata? & não a tendo paga, os obrigará a pagalla.

Se tem acatamento, & fazem reuerencia aos Bispos, & Prelados, & aos Religiosos anciaõs de sua Ordem, ou de outra qualquer? & se recebem os hospedes, quando cõmodamente o podem fazer?

Se rezão as horas Canonicas, como são obrigados, segundo o cõstume da Diocesi em que residem? & se dizem as Missas de sua obrigação, & vão rezar à Igreja as horas; sendo cõstume dizerense em Choro) & se cumprem com as mais obrigações de seus Benefícios? & se lem a Regra humavez no anno?

Perguntar-lhesã mais quantos são os Sacramentos? & cõmo os entendem, & administrao? & se fazem residencia em seus Benefícios? & fazendo falta os condenará nellas pro rata para a fabrica.

Se são diligentes em administrar os Sacramentos per si, ou per outrem

Tit. VI. Dos regimentos dos ministros da Ordem da Avis.

outrem estando legitimamente occupados? & se dizem as seis Missas pelos defuntos da Ordem (alem de dizerem por cada hum, quando fallece, hũa Missa) como manda o Breue de Leão X? E se os que tem Missa quotidiana, ou estão priuados de dizer Missa, dizem os Pfallceytos, que são obrigados por cada defunto?

Se são honestos em seus trajos? & trazem circillos sendo conuentuaes? ou se não o sendo o trazem contra forma dos statutos? & se cumprem o que lhes está ordenado em seus Regimentos?

Se defendem a jurisdicção da Ordem, como são obrigados? ou se são remissos em acudir pelas cousas, que a ella tocão? & se publicão algum mandado contra á Ordem, & jurisdicção della?

Perguntar-lhes à pela uida de seus fregueses, & como, & quando recebem os Sacramentos da Igreja, & se se dizimão, & lhes dão em rol os dizimos que pagão?

De todas as cousas sobredittas se inquirirá deuassamente, perguntando alguns homens honrados do Pouo, & principalmente os officiais da Camara, & ministros publicos, & tambem a vezinhanga, que tem mais razão de saber, como viuem astais pessoas. E tambem se perguntará particularmẽte por todas as cousas, que contem o Regimento dos Iuyzes das Comarcas, & saberá se cumprem elles com sua obrigação.

Das culpas que forem graues se fará auto, & se trará ao Tribunal das Ordens. E se forem leues, reprehenderá dellas aos culpados; & lhes dará o castigo que lhe parecer.

Visitados assi os Comendadores, Priores, Beneficiados, & Capellaes do habito, se acabará esta visita como o Capitulo particular, dizendo. *Ad interiorium nostrum in nomine Domini, &c.* cõ a Antiphona de nossa Senhora, & verso, & oração.

Depois de concluida a visita, que sempre se fará na Igreja, mandará o Visitador pregoar se ha algumas pessoas que estejam queyrosas de algum Freyre, ou pessoas do habito. E se fôr de feyto crime, ou se der querella, a tomará, & pronunciará remettendo a quem pertencer. E sendo ja dada, mandará que se corra cõ ella. E se fôr feyto ciuel lhe mandará satisfazer á custa de suas fazendas, se fôr causa que sumariamente, & com breuidade se possa julgar; & se for cousa de mais difficultoso despacho, o remetterá a quem pertencer, com quaisquer autos, que sobre isso estiuerem feytos, na forma q̃ fica ditto na visita dos Comendadores.

Mandarã lançar outro ~~pagão~~ : Que das as pessoas que tronxerẽ propriedades

priedades da Ordem, venhão mostrar os titulos que tiuerem, em certo tempo; & não vindo no termo que lhes fór limitado, ou não mostrando os titulos das propriedades que trazem, farseão autos disso, & mandar-seão sequestrar os fructos em mão de outra pessoa fiel, té que aja prouisaõ do Mestre.

E sobre isto prouerà, segundo o poder que leuar, & mandará publicar, como por Breues Apostolicos he nulla toda a alheação que se fizer dos bês da Ordem.

Fará vir per ante si todos os tabellioes, & escriuaes, & quaisquer outros officiais; & pedir-lhesá as cartas de seus officios. E aos que achar sem carta do Mestre, ou sem sua confirmação, suspenderá, & lhos remeterá a elle, ou ao Tribunal das Ordens. Fará vir tambem per ante si as visitações passadas, & prouellará, fazendo cumprir o que achar por fazer, executando as penas nellas postas; & pondo outras de nouo, se lhe parecer necessario.

Visitará as Confrarias, & as propriedades que riuarem; & de tudo tomará conta. E achando que não está alguma dellas crecta, & confirmada pelo Mestre, mandará, que a não aja, té se confirmar, pondo nisso graues penas; & com outras mandando ao Prior, que não consinta aver tal Confraria, em quanto não tiver confirmação.

Visitará a fabrica, posto que seja meeyra; & tomará conta della; & verá o em que se gasta, se he conforme ao que está disposto no statuto das fabricas; & não o sendo, lho não leuará em conta.

Tambem tomará conta das esmollas que se dão pelas sepulturas; por que pelos statutos pertencem á fabrica: & não se darão sem a esmolla; costumada, alem da despeza que se ha de fazer em tornar a lagear, ou ladrilhar a sepultura, como de antes estava.

Verá se o escriuão da fabrica he do habito, ou da jurisdicção Real, ou do Mestre: & não o sendo, prouerà, & mandará que seja da jurisdicção da Ordem, como se tem determinado.

Saberá tambem se ha cofre em que se deposite a fabrica, com tres chaves, & não o auendo, condenará o Recebedor em dez cruzados para as despezas do Conuento, sem appellação, nem aggrauo.

Preguntará se ha testamento dos Comendadores, Priores, & mais pessoas do habito; & não estando cumpridos, os fará cūprir: & se nelles ou em qualquer outra parte achar alguma cousa, que se deyxasse á Ordẽ, a fará atrecadar.

Tit. Vi. Dos Regimentos dos ministros da Ordem da Auís.

Prouerá sobre as Ermidas, & Capellas, & mais cousas a ellas pertencentes; & saberá se se cumprem os anniuersarios: & as obrigações delles; & não estando cumpridas as fará cumprir.

Se achar que os Ermitãos não tem catra do Mestre das Ermidas, ou Capellas; os suspenderá, & emprazará para que dentro em certo tempo as vão buscar á Mesa das Ordens.

Se achar algumas Ermidas feytas sem authoridade do Tribunal das Ordens; lho fará a saber, para que se accuda a isso, como está prouido nestas cousas: & verá quem he obrigado á fabrica das Ermidas.

Assi mais fará toda a diligencia possiuel, por saber se tem a Igreja algũas rendas, que pertencção ao Prior, ou a alguma outra pessoa, ou obra pia; & fará que tudo se cumpra, como for mais seruiço de Deos, & bem da Igreja, tomando de tudo conta.

Visita dos lugares, & bens da Mesa Mestral, & das Comendas particulares, & das fortalezas da Ordem.



Os lugares da Mesa Mestral serão visitados, com tudo o que a elles pertence: & do que se ouuer de reparar nelles, se fará relação á Mesa das Ordens, para se prouer nisso, como fôr necessario. Na relação se declarará a quem pertencem as despelas, para contribuyrem todos os que tiuerem rendas, & ramos nos tais lugares: & quando estiuer determinado, que se faça alguma obra nelles, se mandará fazer á custa dos rendeyros, que trazem a renda da Mesa Mestral, pela parte que lhes toea: & os rendeyros auerão desconto do que assi se galtar pelas pagas que aõ de fazer ao Mestre.

Visitar-seão todas as fortalezas, com tudo o que a ellas pertence; & se pedirá o titulo da Alcayderia: & não o auendo prouerá nisso, como está ordenado nos statutos. Se na fortaleza ouuer casafas do Comendador, tambem serão visitadas, vêdose os inuentarios, que se fizerão na entrega della, & da Alcayderia; prouendo em tudo, como fôr necessario, mandando reparar muros, torres, barbacãs, & sisternas, á custa das pessoas por cujo descuydo, & culpa se damnificaram.

Isto mesmo se guardará, & fará nos lugares, & Comendas dos Comendadores da Ordem; prouendo em todas as cousas, como parecee necessario ao seruiço de Deos, & bem, & aumento della.

Para isto se leuarão dous liuros: & em hum se assentará a visitação dos lugares, sendo da Ordem, & das Igrejas, & Ermidas, relarando o estado em que as achão; & no fim, o que de nono se manda accrescentar, & fazer, com hum summario das propriedades, & mais cousas que pertencê ás Comendas; o qual serà assinado pelo Visitador, ou Visitadores, para se trazer ao Tribunal das Ordens, ou ao Capitulo; se se ouuer de fazer: & o traslado se deyxará na Igreja, & rãbẽ na camara, se o lugar for da Ordem.

No outro liuro se assentará todas as propriedades da Ordẽ, medidos por vara marcada de cinco palmos, declarando suas confrontaçõs, & cõ quem partem, assinadas pelas partes, & pelo escriuão, & medidor: & nas propriedades que o Comendador possuir assinarão os luyzes, & officiaes com o escriuão, & medidor. Este liuro servirã de Tõbo, & se leuarã ao Tribunal das Ordens, ou ao Capitulo, para que depois de visto, se mande pôr no Cartorio do Conuenro. Porem declaramos, que os dias que se gastarem em tomar as propriedades, & o custo que se fizer em as escrever, & medir, serã á conta do Comendador a quem as propriedades pertencerẽ. O que se entende quando estas cousas se ajão de fazer em visita: que não deue ser todos os annos, porque bastará fazerse de cinco em cinco annos; que he o tempo em que se ha de fazer o Capitulo: & ainda quando os Comendadores tiuerem feyro tombos, não fará mais o Visitador que por elles tomar conta das propriedades: & as que estiuerem sonnegasadas, ou mal de marcadas, fazellas restituir, & fazer disso noua relação.

Prouerã sobre todas as propriedades, foros, & censos, que mais a char alienados, ou mal afforados, ou sem titulo, ou sem confirmação do Mestre, assi da Mesa Mestral, como das Comendas: & quando as partes quizerem litigar, as remetterã ao Mestre, ou Tribunal das Ordens; dandolhes termo conueniente, em que leuẽ suas scripturas: & mandarã ao Comendador, ou Almoxarife sob certas penas, que mande requerer isto no termo, que ás partes fõr assinado; & fará saber ao Tribunal das Ordens desta causa, & remissaõ. E se as partes não quizerem litigar, & quizerẽ que se lhes faça nouo contratto; mandarã o Visitador ao Comendador, que lho faça, se para isso riuer poder: & não o tendo, o Visitador o fará, guardando as solemnidades de direyto conteudas nestes statutos.

O Visitador, ou Visitadores poderã offerar quaisquer tetras, assi da Mesa Mestral, como das Comẽdas em vidas, ou para sãpre sãdo steriles, & infructuosas, guardãdo as solẽnidades diuidas: & virão as partes cõfirmar pelo Mestre os afforamẽtos dẽtes de hũ anno, & dia: ~~de~~ de outra maneira serã nullos.

Tit. VI. Dos Regimentos dos ministros da Ordem da Auís.

Saberseá do Comendador, Almoxarife, Contador, Rendeytos, & Priostes, se sabem parte de algumas cousas, que andem alheadas, ou sem titulos; & mandar lhes á o Visirador, que o digão, & declatem por juramento. E tudo se escreuerá no liuro do Tombo, para se prouer nullo, como fôr justiça.

Para se restaurarem muytas cousas, que andão sonnegadas á Ordem; Ordenamos & mandamos que o Visirador leue poder para mandar apregoar, que toda a pessoa que tiuer bens da Ordem sem titulo; o venha fazer dentro em certo termo; & que não o cumprindo así, o Visirador possa dar, & afforar a tal propriedade a quem o accusar, com a pensão que parecer: & constando sem accusador, que não tem titulo das propriedades, se as partes sendo notificadas differem que o não querê tirar, ou o não fizerem no termo que lhes fôr assinado; mandará o Visirador ao Comendador, ou Contador, ou Almoxarife, que tome posse dellas, para se afforartê a que por ellas mais der; se não fôr mais proueyto ficarem na Comêda.

c. qualiter, & quando o 2. de accusatio.

Esta constituyção se guardará inuiolauelmente, com tudo o mais que se ordenar de nouo nas prouisoões da visita. E o visirador ou visiradores não poderão inquirir particularmente da vida, & costumes de algũa pessoa da Ordem; saluo precedendo infamia, com os mais requisitos de direyto; ou algumas culpas procedidas das visitaçoões que fazê a seus fregueles os Ordinarios; ou das deuassas geraes que tirão os Corregedores, Ouvidores, & mais justiças em suas comarquas. Porem poderão perguntar em particular, como as pessoas do habito cumprem com as obrigaçoões de seus officios, & cargos? & se são nelles defeituosos em alguma cousa, ou dão roim exemplo? E achando algum culpado pela deuassa, & inquiriçãõ, sendo caso que não soffra dilatar se tê se acabar a visita, para as culpas se em leuadas ao Tribunal das Ordens, como fica ditto; se pronunciará á prisão, & que se liure. E não auendo prouã bastante, para termo, nem liuramento: se lhe farão as amoestagoões verbais, que parecerem necessarias; declarandolhe como ficão suas culpas em aberto, para se lhe accūmularẽ, tornando a reincidir. E ainda que a proua seja de liuramento, ou termo; se parecer que não conuem pela authoridade da pessoa, escusarseão, fazendo o a saber logo a Mesa das Ordens.

A visita das culpas nunca ficarã em mão de escriuão, por muyto, nê por pouco tẽpo. E para môr resguardo se farã sempre o relatorio das culpas da deuassa em presença do Visirador: o qual mādará ao escriuão, q̃ faça os termos do dia, mes, & anno em que se tirão as testemunhas, declarando se foy pela manhã, ou á tarde.

Não será licito a Visitador algum, usar de pena de excomunhão, ou de obediência; salvo se o levar na comissão expressamente, ou fór Prior mór: porque elle de dereyto tem esse poder.

Não poderá o Visitador fazer obra de nouo, nem intromette-se nas que tem mandado fazer os passados; sem primeyro dar conta ao Tribunal das Ordens; com declaração que da fabrica, & depositos della poderá dispor, como lhe parecer, que conuem ao culto Diuino, & bens da Igreja.

Não poderá acrescentar stipendio de Beneficio, ou official da Ordem: porque os tais acrescentamentos se deuem fazer em Capitulo Geral: E quando a necessidade da Igreja for tão urgente, q̄ não soffra dilação; dará conta à Mesa, para se fazer o que for mais seruiço de Deos.

Não poderá poular com pessoas do habito; nem comer com ellas; nem receber dellas presentes, nem coisa alguma, ainda que seja esculenta, & poculenta. Todos os gastos que fizer, pagará á sua custa pelos preços cômuns da terra: & as justias della terão obrigação de lhe mandar dar camas, & casas para elle, & toda á sua gente, & estreberebarias, para ás caualgaduras; porem não serão de pessoa parentada que aõ de ser visitadas, nem de suspeyta; & disto fará informações o Visitador antes que se aposente: & em tudo irá muy reformado, assi no tratamento de sua pessoa, como no dos que o acompañarem; procurando; quanto for possiuel se registrem no falar, no comer, & praticar; & que não fação excessso algum, nem dem molestia, ou oppressão, nem roim exemplo em cousa alguma; pois a visitaçãõ foy ordenada pelos Sagrados Canones, para remediar faltas, desarrayzar vicijs, & plantar virtudes: para as quais cousas importa muyto o exemplo exterior.

E quando não fizer a visita o Prior mór na forma, que está ordenado; a fará hum Comendador, & hum Freyre da Ordem: & levará consigo o Comendador hum escudeyro; & dous pagês, com suas caualgadutas, & quatro lacayos, & hum a zemola de carga. E a respeyto desta gente, q̄ hé ainda menos da que daua o Regimento do Mestre Dõ Jorge aos Visitadores, se lhes dará o sallario na Mesa das Ordens, cõforme o preço & valia das cousas. Ao Mirinho se dará o ordenado, cõforme á gente q̄ levar, q̄ se lhe assinará, quando se lhe passar a prouisaõ da visita. Ao Escriuão, a fora o ordenado q̄ se lhe der, se lhe pagará toda a scrittura da visitaçãõ, como for costume, do modo q̄ se paga aos Notarios Apostolicos, & taballiaes. As carras q̄ fizer de afforamentos, se lhe pagarão da mesma maneyra. Os ordenados de todos os ministros destas visitas, ficarão á conta do acrescentamento do Prior mór não visitando elle.

Tit. VI. Dos Regimentos dos ministros da Ordem da Auís.

E quando o Povo, ou alguma pessoa for ocasião de se deterem mais alguns dias os Visitadores; pagarlhos aõ a respeito do salário que leuarem. Porem visitando Noudar, & Barrancos, & auendo de visitar com comissão do Dom. Prior; os fregueses lhes pagarão a visita conforme ao ordenado, q̄ lhes for assinado.

Dandose capitulos aos Visitadores contra algumas pessoas do habito; assinados pela parte; & guardandole a forma que o direyto manda; os receberã; & perguntará por elles; & o que achar ajuntará á deuaassa Geral; & não achando culpa que obrigue a pronunciação; os dias que nelles gastar, lhes pagarão os que derão os capitulos; alem de serem castigados, como o Mestre ordenar no Tribunal das Ordens.

Leuará o sello da Ordem, com que se sellarão os mandados que se passarem. E a todo o que lhe fôr desobediente, ou que por algũa via lhe impedir sua jurisdicção, & officio; ou fizer algũ desacato a elle ou a seus officiaes, poderá logo castigar, & condenar sumariamente de plano, com o lhe parecer justiça. E se alguem lhe poser suspeção, não sendo friuola, antes tal q̄ conforme a direyto Canonico se lhe deua diffirir; procederá, tomando por adjunto ao Juíz da Comarca, ou Prior mais vezinho.

Leuará consigo a prouisoão que se passou no anno de 1601. & se tinha ja passado em tempo d' el Rey Dom Manoel; para que se possaõ lançar as moheres que estiuerem infamadas de mancebas de Freyres, fora das terras da Ordem. E para se lançarem de todas as terras, ainda que não seião dos Meistrados, será passada por sua Magestade como Rey.

Absolução dos defuntos, & visita do Santissimo Sacramento.

Anto que o Visitador chegar á Igreja, tomar agoa benta, & fizer Oração na Capella mór; porã o manto da Ordem, stola, & capa de Arperges roxa, ou preta; & estando em pé começará a Antiphona. *Si iniquitates.* Os que lhe assistirem, ditão com elle alternatiuamente o Psalmo. *De profundis clamaui ad te Domine.* & no fim. *Requiem aeternam dona eis Domine; & lux perpetua luceat eis.* E repêtida a Antiphona. *Si iniquitates obseruaueris Domine, Domine quis sustinebit?*

Dirã o Visitador; *Kirie eléison, Christe eléison Kirie eléison. Pater noster;* profeguindo em vós bayxa; & em quãto se rezar tomarã o hysope & a agoa benta; & a lançará tres vezes diante de si; & depois benzerã o encenso, & o lançará

o lançará no turibulo, & encensará com elle tres vezes. E logo em voz alta dirá.

Vers. Et ne nos inducas intimationem. *R.* Sed libera nos a malo.

Vers. In memoria aeterna erunt iusti. *R.* Ab auditione mala non timebunt

Vers. A porta inferi. *R.* Erue Domine animas eorum.

Vers. Requiem aeternam dona eis Domine. *R.* Et lux perpetua luceat eis.

Vers. Domine exaudi orationem meam. *R.* Et clamor meus ad te veniat.

Vers. Dominus vobiscum. *R.* Et cum spiritu tuo.

O R E M V S.

DEus qui inter Apostolicos Sacerdotes famulos tuos Pontificali fecisti dignitate vigere: presta quaesumus, vt eorum quoq; perpetuo aggregentur consortio. Per Christum Dominum nostrum. *R.* Amē.

Ditta a oração, irá a Clerozia, (precedendo a Cruz, & o turibulo, & agoa benta) cantando este Responso.

*Qui Lazarū resuscitasti à monumento factidū, * Tu eis Domine Dona requie; & accū indulgentiā. Vers.* Qui venturus es iudicare viuos, & mortuos, & saeculum per ignem. *Tueis Domine, & c.*

E indo processionalmente ao Adro, acabado o Responso dirão a Antiphona. *Si iniquitates obseruaueris Domine, Domine quis sustinebit?* E alternam dirão o Psalmo. *De profundis clamaui, & c.* E no fim delle. *Requiem aeternam Dona eis Domine, & lux perpetua luceat eis.* E repetirão a mesma Antiphona, *Si iniquitates & c.* E esperando no meyo do Adro, cantarão o Responso.

Resp. *Libera me Domine de morte aeterna, in die illa tremenda: * Quando caeli mouendi sunt & terra. * Dum veneris iudicare saeculum per ignem. Vers.* Tremens factus sum ego, & timeo, dum discussio venerit, atq; ventura ira. ** Quando caeli mouendi sunt, & terra. Vers.* Dies illa, dies irae calamitatis, & miseriae, aies magna, & amara valde: ** Dum veneris iudicare saeculum per ignem. Vers.* Requiem aeternam dona eis Domine, & lux perpetua luceat eis. *Ref.* *Libera me, & c.* té o primeyro vers. E em quanto se canta, & repete, hum dos Sacerdotes que alli preceder offerecerá a naueta do encenso ao Visitador, & outro o turibulo, para que lhe lance o encenso. E acabado o Responso com seu *Kirie eléison, Christe eléison, Kirie eléison,* o Visitador dirá em vós alta. *Pater noster.* E em quanto se rezar, lançará agoa benta, & encensará, como a cima fica ditto: & acabado proseguirá ditto.

Tit. VI. Dōs regimentōs dos ministros da Ordem de Auīs.

- Verf. *Et ne nos inducas intentationem.* R. Sed libera nōs á malo.
Verf. *In memoria aeterna crit iustus.* R. Ab auditione mala non timebit.
Verf. *A porta inferi.* R. Erue Domine animas eorum.
Verf. *Requiem aeternam dona eis Domine.* R. Et lux perpetua luceat eis.
Verf. *Domine exaudi orationem meam.* R. Et clamor meus ad te veniat.
Verf. *Dominus vobiscum.* R. Et cum spīrita tuo.

O R E M V S.

Deus qui inter Apostolicōs Sacerdotes famulos tuos Sacerdotali fecisti dignitate vigere; præsta quæsumus, vt eorum quoq; perpetuo aggregentur consortio.

O R A T I O.

Deus veniæ largitor, & humanæ salutis amator, quæsumus clementiam tuam, vt nostræ congregationis fratres, propinquos, & benefactores, qui ex hoc Sæculo transferunt, Beata Maria semper Virgine intercedente, cum omnibus Sanctis tuis ad perpetuæ beatitudinis consortium peruenire concedas.

O R A T I O.

Deus cuius miseratione animæ fidelium requiescunt, famulis, & famulabus tuis omnib' hic, & in Christo quiescentibus, da propitiis veniam peccatorum, vt á cunctis reatibus absoluti, tecum sine fine lætentur. Per Christum Dominum nostrum. R. Amen.

Verf. *Requiem aeternam dona eis Domine.* R. Et lux perpetua luceat eis!

E logo dous Cantores dirão.

Verf. *Requiescant in pace.* R. Amen.

E se tornarão todos a recolher para á Igreja rezando alternatiuamente o Psalmo. *Miserere mei Deus.* E no fim delle. *Requiem aeternam dona eis Domine, & lux perpetua luceat eis.* E chegãdo á capella mōr depois de rezado o *Miserere.* Dirã o Visitador. *Kirie elêison, Christe elêison, kirie elêison. Pater noster.* & læarã agoa bêta, & encensarã, como asima fica dirto. E logo dirã.

Verf. *Et ne nos inducas intentationem.* R. Sed libera nos á malo.

Verf. *A porta inferi.* R. Erue Domine animas eorum.

Verf. *Domine exaudi orationem meam.* R. Et clamor meus ad te veniat.

Verf. *Dominus vobiscum.* R. Et cum spīrita tuo.

O R E M V S.

O R E M V S.

Absolue, quæsumus Domine animas famulorum famularumq; tuarum ab omni vinculo delictorum; vt in resurrectionis gloria, inter Sanctos, & electos tuos resuscitati respirent. Per Christum Dominum nostrum. R. Amen.

O Visitador tirará a capa, & stola; & tomando stola, & capa de asperges branca, posto de geolhos no vltimo degrao do Altar mór diga.

Verf. *Adiutoriū nostrū in nomine Domini.* R. Qui fecit cœlum, & terrā.

Verf. *Sit nomen Domini benedictum.* R. Ex hoc nunc, & vsque in sæculū.

E começará o Psalmo seguinte q̄ dirá alternariuamente cō os Clerigos:

Psal. Ad te leuauī oculos meos: qui habitas in cœlis.

Eccc sicut oculi seruatorum: in manibus Dominorum suorum.

Sicut oculi Ancillę in manibus Domine suę: ita oculi nostri ad Dominum Deum nostrum, donec misereatur nostri.

Miserere nostri Dñe, miserere nostri: quia multū repleti sum⁹ despectione.

Quia multum repleta est anima nostra: opprobrium abundantibus, & despectio superbis.

Gloria Patri, & Filio, & Spiritu Sancto: Sicut erat in principio, & nunc, & semper, & in secula sæculorum Amen.

O Visitador proseguirá com estes versos, & orações.

Verf. *Emitte spiritum tuum, & creabuntur.* R. Et renouabis faciem terræ.

Verf. *Memento Dñe in beneplacito populi tui.* R. Visita nos in salutari tuo.

Verf. *Domine exaudi orationem meam.* R. Et clamor meus ad te veniat.

Verf. *Dominus vobiscum.* R. Et cum spiritu tuo.

O R E M V S.

Deus, qui corda fidelium Sancti Spiritus illustratione docuisti: da nobis in eodem spiritu recta sapere, & de eius sempre consolatione gaudere.

Consciencias nostras, quæsumus Domine visitando purifica; vt veniens Iesus Christus Filius tuus Dominus noster, cum omnibus Sanctis, paratam in nobis inueniat mansionem.

A terceyra oração será do Santo que fór Orago da Igreja. E depois de ter concludido no fim della se leuantará; & com toda a reuerencia abrirá o Sacra-

Tít. VI. Dos regimentos dos ministros da Ordem de Avis.

o Sacrario, & pondose de geolhos encensará tres vezes o Santissimo Sacramento. E acabando leauntará o verso. *Tantum ergo Sacramentum*: & o choro proseguirá.

*Veneremur cernui.
Et anticum documentum
Nono cedat ritui.
Præstet fides supplementum.
Sensuum defectui.*

*Cenitori, Cenitoque,
Laus & iubilatio:
Salus, honor, virtus quæq;
Sit, & benedictio.
Procedenti ab utroq;
Compar sit laudatio. Amen.*

E em quanto se cantar, tirará fora do Sacrario com muyto acatamẽto a Custodia, ou cayxa, em que estiuer o Santissimo Sacramento; & a porá sobre o Altar, & pedra de Ara, nos Corporaes: & tirando de dentro o Santissimo Sacramento, o mostrará ao Pouo, & recolherá logo na Custodia, ou cayxa, tendo o escriuaõ da visita hũa vella accesa na mão, para verem se está com a deuida decencia & limpeza; & com muyta atrenção veráõ o Sacrario, por dentro, & fora se está qual deue. E tornando o Visitador a pôr a Custodia, ou caixa do Santissimo Sacramento no Sacrario, o encensará tres vezes, estando de geolhos, & o tornará a fechar. E ditto por dous Cantores o verso. *Panem de cælo pastitist eis, Resp. Omne delectamentum in se habentum.* Dirã o Visitador.

O R E M S.

Deus qui nobis sub Sacramento mirabili passionis tuę memoriã relinquisti; tribue quæsumus, ita nos Corporis, & sanguinis tui sacra mysteria venerari, vt redemptionis tuę fructum in nobis iugiter sentiamus. Qui viuis & regnas in vnitãte Spiritus Sancti Deus; Per omnia sæcula sæculorum. *Resp. Amen.*

E posto de geolhos, proseguirá dizendo.

Vers. Saluos fac seruos tuos. R. Deus meus sperantes in te.

Vers. Mitte eis Domine auxilium de Sancto. R. Et de Sion tuere eos.

Vers. Domine exaudi orationem meam. R. Et clamor meus ad te veniat.

Vers. Dominus vobiscum. R. Et cum spiritu tuo.

O R E M S.

Pretende Domine famulis, & famulab^o tuis dexterã celestis auxiliij, vt te toto corde perquirant, & quę digne postulant assequantur. Per Dominum nostrum Iesum Christum filium tuum, qui tecum viuít

& renat

& regnat in vnitate Spiritus Sancti Deus: per omnia secula seculorum.
Amen.

Irã aos Santos Oleos, & Pia Bautifmal; & continuará com a mais visita, conforme a seu Regimento.

R E G I M E N T O . III.

Dos Priores, & Ajudadores.

DEclaramos, que tanto que o Freyre deste habito fôr prouído de algum Priorado da Ordem, depois de tomar posse delle, & fazer o juramento fidelitatis; fica obrigado a estes encargos.

Tem obrigação o Prior de conhecer seus freguezes como ovelhas suas, & offerecer por elles sacrificios a Deos; ministrarlhes os Sacramentos, & apascentallos com bom exemplo; declararlhes alguma cousa da Missa, ler as constituyçoës a seus tempos, & ensinar aos moços a Doutrina Christã: declarar a força dos Sacramentos; & quanto importa frequentallos; fazer praticas spirituaes; & declarar nellas os meynos da salvação: dar os dias de jejum, & de festas; & encomendar que os guardem; rei cuydado dos pobres; dizer Missa muytas vezes; residir nas Parochias; fazer huuro dos bautizados, casados, & defuntos; depòr a affeyção dos parentes: agasalhar os hospedes; socorrer aos pobres, & aos ignorantes, & defencaminhados.

Tem mais obrigação de defender as libertades da Ordem: fazer reuerencia aos Ordinarios em todo o tempo, & lugar: & vindo visitar seus freguezes abrihlhes a Igreja, repicalhes os sinos: mãdar fazer prestes na Igreja com toda a diligencia, & cuydado; & darlhes informação dos vícios da terra, & dos males, que nella ouuer, para os emmendar nos Parochianos: & para este effeito lhes mostrarã os liuros dos Bautizados. E em todas estas cousas lhe darã o Prior toda a ajuda necessaria: & quando vsarẽ mal della, cõ toda a cortezia que o Direyto natural, & diuino permittẽ, trattedo Direyto da Ordem; & de sua defenão; dando recado aos Iuizes das Comarcas, & à Mesa das Ordẽs, & ao Prior mór, para que accudão ao que foi necessário. E quanto for possiuel se faça por não auer inquietação, porque não conuem, principalmente sendo de tanto scandalo, & de tanto preuiuzo, como ordinariamente acontece.

Ao Prior pertence todo o gouerno de sua Igreja, & assi estã disposto ne

Tit. VI. Dos regimentos dos ministros da Ordem de Avis.

Capitulo Geral, que fez el Rey Dom Ioão o II. no anno de 1488. & em synodo Geral, que fez o Cardeal Dom Affonso: & no Capitulo Geral, que depois fez el Rey Dom Ioão o III. em Santo Eloy de Lisboa, no anno de 1538: & em repostas da Mesa da Consciencia: & conformandonos com estas disposições, assi o diffinimos & declaramos que aos Priores da Ordẽ pertence toda a cura de seus fregueses no spiritual; & assi mais todo o regimento da Igreja, & ordem que os Beneficiados Regulares, ou seculares ão de guardar nos officios Diuinos, a saber, se ão de ser cãtados, se entoados, ou rezados: com tudo o mais que toca ao seruiço da Igreja.

Ao Prior pertence ordenar os Clerigos para se reuettirem ás Epistolas, Euangelhos, & payxoões, & para o que cumprir ao culto diuino: & os clerigos assi seculares, como regulares serão obrigados por ordenança do Prior, a fazer o que lhes for mandado, começãdo nos mais moços, & acabando nos mais velhos. O que não lhe fôr obediente no seruiço da Igreja, serã appontado, & multado nos primeyros benefices, em meyo tostão. E se o Appontador o não fizer; o Prior o mande sobre appontar; & o repartidor lhe obedecerã, ainda que hum, & outro se jão do habito de Sam Pedro; como está ordenado no Synodo do Cardeal Dom Affonso, Bispo que foy d' Euora.

Ao Prior, ou Reytor pertence procurar, que o Capellão de alguma Capella annexa à Matriz lhe dê conta, & o rol dos confessados, & cõmunicados: & quando fôr necessario, elle o inuiará ao Vigayro Geral, para proceder contra algum reuel. As condemnações dos erros & descuydos, que se deue castigar, & as falhas, & disciplinas, se deuem gastar em cera, & em alãpadas, para as cousas que forem necessarias ao culto diuino: & o Prior dará Ordem, como se faça; & ordenará se ponhão candieyras para ás esmollas.

Ao Prior pertence negar o guisamento na Igreja aos que nella seuire, & vietem dizer Missa, auendo causa para isso: Dar ordem ao distribuydor de quomo ha de repartir as Missas, trintários, & benefices de todos os que se enteretarem na sua Igreja, & annexas. Ordenar as procissoões em quanto estiuerem nas Igrejas da Ordem: & não consentir que os Vigayros pedancos fação na Igreja algum acto de jurisdicção.

Pertence lhe mais a administração dos Sacramentos: & elle deve ser o primeyro em os administrar, com todo o zelo, & diligencia. Os ajudadores accudirão á administração dos Sacramentos, quando forem requisitados primeyro, ou o Prior estiuer occupado, ou ausente, ou em alguma maneyra

neyra impedido. Indo o ajudador a confessar, ou administrar outro Sacramento, não dando a necessidade, & tempo lugar de o fazer antes a saber ao Prior; depois lhe dará relação da pessoa que Sacramento, & dos termos de sua infirmitade: porque ao Prior principalmente está encarregada a Cura de seus fregueses. Porem não se tirará com isto o guardar-se a ordem, que para melhor serviço, tomar o Prior com seus Beneficiados, & ajudadores, encarregando por turno cada semana a algum delles o cuydado de acudir á administração dos Sacramentos.

Quando se administrar o Sacramento da Cômunhão a algum enfermo, o Prior mandarâ a todos os ajudadores, & Clerigos de Sam Pedro (estando desoccupados do serviço da Igreja) que acompanhem ao Santissimo Sacramento, com suas sobrepellizes: & quem o não accõpanhar será multado pelo Prior, em meyo costão.

A cargo do Prior está fazer na Igreja da Ordem Sûmario de immuni-
dade, com o Juíz da terra, na forma que a Ordenação do Reyno manda: *lib. 2. tit. 5. S. 7.*
não estando o Juíz da Ordem presente.

E tambem lhe toca assistir às eleiçõs das Confrarias, & ter à sua conta os liuros dellas.

Obrigarâ aos ajudadores a acompanhar os santos oleos, quando se ouuer de administrar o Sacramento da extrema unção; & acudir aos sinacs, que para isso se fizerẽ: & por cada vez que nisto forem negligentes, os condenarâ no que lhe parecer, & lhes tirará a condemnação de se u mantimento; alem da pena, & castigo, que por isso merecerem.

Os ajudadores na Quaresma, & em todo o tempo do anno, ajudarão aos Priores a confessar, & Sacramentar aos fregueses, assi na Igreja, como forâ della. E não poderão bautizar: nem receber os noyuos, sem datem conta, & pedirem licença ao Prior. E posto que por terem título Parochial, ficão sempre os Sacramentos valiosos, ainda que não dem conta ao Prior antes que os ministrem; com tudo serão multados, & castigados se os fizerem, sem sua ordem, estando o Prior em parte, que lhe possaõ dar cõta disso: principalmente do Sacramento do matrimonio, em q̃ pode auer impedimẽto. As offertas destes Sacramentos sempre pertencerão ao Prior.

Os ajudadores dirão as Missas q̃ lhes coubetem cada semana por razão de seus Beneficios, como for declarado em suas cartas. Nos Domingos, & dias santos, que os Priores forem obrigados pregar, dirão os ajudadores a Missa da Terça, não a querendo os Priores dizer. E elles dirão, ou mandarão dizer outra pelo ajudador, que a sua Missa lhe fizier.

Tit. VI. Dos Regimentos dos ministros da Ordem da Auís.

Não lerão os ajudadores papel algum á estação, sem ordem, & mandado do Prior. É todas as vezes, que tangerem ao Santíssimo Sacramento, & á extrema unção, estarão elles obrigados a acudir, & accõpanhar os que forem administrar os Sacramentos; & a ajudar aos enfermos a bem morrer, quando estuierem em passamento, & o Prior estuier occupado: & o que nisto fôr remisso, & desobediente ao mandado do Prior, alem de ser multado como fica ditto, será castigado nas visitações, como fôr justiça.

Todo o ajudador que se ausentar da Igreja, ainda que por breuissimo tempo, o fará a saber ao Prior: & não lho fazendo a saber, seja multado no seu Beneficio pro rata em tudo o que couber aos dias que fizer falta. E quando se ausentar por alguns dias, posto que seja com licença de quem lha pode dar, o fará a saber ao Prior. E para que os ajudadores cumprão todas estas obrigações, & ajudem ao seruiço da Igreja, como conuem, não lhes darão seus ordenados, sem cerridão do Prior, de como tem seruido seus Beneficios. E quando os Priores excederem o modo, o Iuiz da Comarqua prouerá nisso remediando o em que os Priores excederem.

A esmolla das Missas, ou officios se leuará sempre conforme estuier ordenado pelas constituições, ou per costume recebido nessa mesma Igreja, ou nas vezinhas do habito de S. Pedro. E em nenhum modo poderão alterar preço, sobpena de ser o Prior castigado de culpa grauiori.

O Prior terá cuydado de que os officios se fação com toda a perfeição; ordenando como aõ de ser cantados, ou rezados, accomodandose sempre ao stado das pessoas que os mandão fazer: & em nenhum modo tomará esmolla de fregues seu, para se fazer officio, ou se lhe dizerem Missas, sem as mandar carregar no liuro da distribuição: o qual auerá em todas as Igrejas da Ordem, posto que sejam Capellarias, que não tenham mais q̄ hũ Capellão. E de tudo o que assi se receber se passará conhecimento em forma, de como se recebo para tal officio, ou para tantas Missas, que ficão lançadas em tal liuro, ás tantas folhas. O que assi o não fizer será castigado em dez cruzados, & na mais pena que parecer: & por isto se perguntará nas visitações muy miudamente.

Far-se-á eleyção todos os annos de distribuydor, & appontador por votos dos q̄ entrarẽ em distribuyção: na qual metterá o Prior, alé dos Beneficiados do habito, os clerigos seculares, que forem necessarios: aos quias sendo presentes aos officios, & saymentos q̄ se fizerem, dará o distribuydor igual porção dos Trintarios, & Missas, q̄ nas Igrejas da Ordẽ se maderẽ fazer: mas não serãõ eleytos nestes officios o primeyro aũ q̄ entrarẽ na distribuyção.

R E G I M E N T O. IIII.

Dos Iuizes das Comarcas da Ordem.

Rimeyramente tanto que cada hum for prouido, & tiuer sua carta passada pela Chancellaria, & registrada; jurará ante o Chanceler da Ordem, de que se fará termo na forma costumada. E usará em seu distrito da jurisdicção que lhe pertencer pelo Regimento seguinte.

Cada hum destes Iuizes tirará todas as deuaçãos, & inquiriçoes nos casos crimes, que na sua Comarca se cometerem, de qualquer qualidade que sejam, alsi dos Cavalleyros, como dos Freyres; precedendo infamia, & o mais que conforme a direyto se requiere,

*c. quali-
ter, &
quando o
2. de acc.*

Tomará cada hum delles perfeita querella de todos os casos, por graues que sejam, que acontecerem em seus distritos; como seja querella dada cõtra Cavalleyros, ou Freyres das mesmas Comarcas, & por pessoas dellas, ou seja por seu interesse, ou pelo bẽ do Pouo, nos casos em que de hũ, ou outro modo a podem dar. Das querellas fará summarios, & os pronnciará, & mandará prender os culpados; & depois os remetterá a seu Iuiz competente que residir na cidade de Lisboa, para proceder contra os culpados. O que alsi ordenamos porque não aconteça ficarem sem castigo, & emẽda, por as partes offendidas não quererem sair fora de suas casas, & com despezas de suas fazendas ir á Corte fazer delles queixa.

Assinará com as partes as querellas que lhe derem; & quando as receber, dará juramento aos querellosos, se vierão com a materia das querellas por artigos em algum scyto que trouxessem cõ as partes, de que querellão; porque neste caso não lhas receberá.

Nas querellas, ou denunciaçoes, q se derẽ, em q os querellosos, ou denunciãtes não trattaõ de interesse, ou offensa propria; lhes dará o Iuiz juramento se são inimigos da quelles de que querellam, ou denunciã? & se o fazẽ bẽ, & verdadeiramente? & lhes fará dar fiãça às ciustas, em caso q lhas aja de receber.

Pronnciará, & tomará conhecimento dos casos de q diante delle for querellado, de scrimẽto simples, nodoas, & pisaduras: & fará prender aos culpados, & sentenciallos; & appellará as sentenças para à Mesa das Ordens.

Tomará conhecimento de injurias verbais, ainda q sejam atrozes; & de penas postas por bẽ de aos Freyres, & Cavalleyros, cõtra que se pedirẽ.

Tit. VI. Dos Regimentos dos ministros da Ordem da Auís.

Das injurias atrozes, remetterà os autos sem os sentenciar, na forma que fica ditto nos calos graues. Nos mais leues, de que conforme a direyto se de uadar emenda, & satisfacção; não procederá prendendo: mas sómente quando lhe parecer, poderà liurar os reos, como legaros.

Poderà em seu distritto prender em fragante aos Cavalleyros, & Freyres, em quaisquer calos que seja: & delles fazer autos, & tirar deuaissa, sendo calo della; & pronunciando os culpados, remetterá as deuaissas a os Iuízes da corte, como fica ditto. Porem sendo o caso porque assi se prender em fragante delitto, da quelles de que pode conhecer; tomarà conhecimeto delles, dando liuramento, & appellação para à Mesa das Ordens.

Poderà tambem fazer autos de resitencia, & desobediências, q os Freyres, ou Cavalleyros cõmetterem contra elles, ou em sua presença contra as justças da Ordẽ: & elle mesmo lhes darà liurameto, procedẽdo cõtra os culpados, como for direyto, dãdo appellação para à Mesa das Ordẽs: & se for pessoa fora do habito, farà auto della, & o remetterá a seu Iuíz cõpetete.

Dará instrumentos de aggrauos das interlocutorias nos calos que lhe pertencer, para o Iuíz Geral da Ordem.

Poderà mandar prender pelos meirinhos dos lugares em q se achar: & sãdo fora de seu distritto, passará precatõrio; o qual lhe guardarão os Iuízes das terras ante que for apprehetado, & o mādarão dar à lua diuida execução.

Conhecerá de todas as causas ciucis, de todos os Freyres té sentença definitiva inclusive, dando appellação, & aggrauo às partes para á Mesa das Ordẽs. Terà alçada té quantia de quatro mil reis nos bẽs de raíz; & de cinco mil reis nos bẽs moueis, & nas penas q puzere, té quantia de mil reis: & nestas causas darão suas sentenças á execução sem appellação, nem aggrauo.

E quãto às causas ciucis dos Comẽdadores, & Cavalleyros, por quãto o priuilegio do foro assi ha lugar nos calos crimes, como ciucis, quãdo os Cavalleyros forẽ Reos cõforme os Breues, & Bulla das tres instácias, nẽ em cõtrario ha Breue, nẽ prescripção tal, q possa obrar priuação do foro na materia: diffinimos, q se peça a sua Magestade, q como Rey aja por bẽ mādãdo, q daqui em diãte o priuilegio do foro se prattique assi nos calos ciucis meramẽte, como nos crimes q descẽderẽ delles; & q o Iuíz dos Caualleiros conheça das causas ciucis, guardãdo em todas a forma da Bulla das tres instácias.

Poderá entender na honestidade dos trajos, & vestidos dos Freyres, que viuerem em seus distritos contra o que se dispoem no cap. 3. do tit. 4.

E serã obrigado cada hum delles a cõtẽr sua Comarqua hũa vez no anno, & informar se a se os Nobres, Vigaites, & Regedores, & seus ajudadores residem

residem nas Igrejas; & se cumprem com suas obrigações. Se são negligentes, ou descuidados em administrar os Sacramentos; & se os administram na forma do Sagrado Concilio Trid. & se dão a seu tempo o Sacramento da extrema unção; & se ajudão seus fregueles, & subditos, a bẽ morrer; & se por sua culpa lhes falleceo algũ delles, sã todos os Sacramentos necessarios.

Informar-seá se os Capellaes das Capellas residẽ nos lugares mais vezinhos a suas Igreja. E cõ muyto cuidado saberà o tempo q̃ hũs, & outros faltaram nas suas Parochias, se m licença registrada, & vista por elle Juíz da Comarca. E o tempo q̃ constar não residir qualquer dos sobredittos na sua Igreja, & Parochia; elle Juíz por sua sentença o auerá por cõdenado na parte dos frutos, q̃ couber ao tempo q̃ deixou de residir; applicando tudo à fabrica da Igreja, na forma do Sagrado Concilio Trid. E para as mais penas q̃ merecer sua ausencia, auerá a Mesa das Ordens, ou ao Visirador, se andar visitando.

*Seß. 23.
c. 1. de ref*

Informar-seá, quãdo for por correção na sua comarca, se os Priores, Reytors, ou Curas das Igrejas Matizes tem cuydado de trazer os Santos Oleos das Sés Cathedraes; & se os repartem per suas annexas a seus tempos, como são obrigados.

Saberà se fazẽ stações a seus fregueles; se lhes dizẽ Missa nos Domingos, & dias Santos; & nelles lhes explicão algũa cousa do Euágelho, ou Missa, cõ forme ao Sagrado Conc. Trid. Para o q̃ os obrigatá a q̃ tenham o Cathacismo Bracharense, como se mandou em tempo d' el Rey Dom Henrique, sendo Governador dos Meistrados.

*Seß. 23.
c. 8. de sa
cr. miss.
c. 7. de
ref.*

Informar-seá mais se cantão, & dizẽ as Missas de sua obrigação, anniuersarios, & Capellas pelo modo q̃ he ordenado nos cõpromissos dellas: para o q̃ verá os liuros, restametos, & instituyções q̃ sobre isso ouuer. E não auẽdo taboa na Sanchristia onde estejão lâçadas estas obrigacoões, â farã logo pôr; & auendoa, farã toda a diligencia porsuuel por saber se nella falta algũa obrigação por lançar, & a farã pôr com toda a diligencia.

Proverá q̃ nos trintarios, & Missas q̃ se mãdão dizer, não aja superstiçãoes; nẽ abusos. E se nas Igrejas de sua correção sobejarẽ algũas Missas, q̃ se não possaõ dizer nella, nẽ nas Capellas onde forão deyxadas; as mãdarã ao Cõueto de Auís, para se dizerẽ nelle, em a forma q̃ estã ordenado por prouisaõ do Mestre, & do que de nouo acerca disto se diffinio: & não receberá escusa ao Prior, ou Prioste das Capellas, dizendo que por ordem dos prouedores mandarã dizer as Missas fora: antes sem embargo disso, elle Juíz as mandarã dizer no Conuento á custa das sobredittos; por quanto o lugar, & numero das Missas, & mais obrigações

*Tit. 5.
diff. 27.*

Tit. VI. Dos Regimentos dos ministros da Ordem da Auís.

de ultimas vontades, se não podem mudar pelos particulares; saluo pelos
ses. 25. e. 4. de ref. Prelados em Synodos, ou em Capitulos Gerais, conforme ao Sagrado Cõ-
cilio Trid. no que não estiver reassumido a Sê Apostolica como hoje nisto
está. *Massob. de Synod. tit. de celebr. mis. n. 2.*

Saberá se nas Igrejas de seu distritto, se tem toda a reuerencia deuida aos
ses. 22. in decret. de obser. & cult. Sagrados Templos, & casas de Deos, na forma do Sagrado Concilio Tri-
dentino; não contentindo que durmão, nem comão, nem joguem nellas.

Saberá se se faz Procição ás segundas feyras pelos defuntos; & se ha na
Igreja Appontador; & se se elege conforme ao costume, pessoa de sã con-
sciencia, que com temor de Deos apponte as perdas, & faltas, que se fazem
no seruiço da Igreja: & se ellas perdas se repartem pelos que ganhão, &
seruem, sem se remittirem.

Tomará em nome da Ordem, & do Mestre posse de qualquer Bene-
ficio, ou Capella, que vagar dentro de seu distritto; & fará disso termo. Te-
rà cuydado de encomendar logo o seruiço da Capella vaga a algum
Beneficiado da Ordem: & o mesmo fará nos Beneficios que vagarem, quã-
do a necessidade da Igreja o pedir: & não auendo pessoa do habito, appre-
sentará qualquer Clerigo secular dos approuados pelo Ordinario; & a estes
que seruirem por seu mandado, se lhes dará do stipendio do Beneficio a
parte que lhes couber a respeyto do tempo que seruirem. De outro mo-
do, não consentirá, que clerigo secular tenha por tempo algum a seruen-
tia dos tais Beneficios; por estar ja prohibido pelo Regimento do Mestre
Dom Iorge.

Quando tomar posse do Beneficio, que vagar, fará inuentario de
tudo o que lhe pertence; & achando que ficou em alguma cousa damni-
ficado, por culpa do possuydor; de seus bens o mandará refazer. E para
se saber disto, quando elle loíz der posse dos Beneficios, fará entrega de tu-
do o que lhe pertence per inuentario assinado por ambos.

Saberá se os Priores assistem â eleyção dos Priostes, ou â appresentação
que se ha de fazer no mes de Mayo, para lhes dar seu liuro numerado, co-
mo fica diffinido, tit. 5. diffi. 16.

Saberá se os Priostes eleytos fazem auenças com as partes, & se cumprê
com sua obrigação, & se se descem das demandas por se não occuparem
nellas. E achando que fazem o que não deuem, os poderá suspender, &
mandar que não siruão. E aonde não ouuer Contador, prouer de pessoa q̃
sirua, tẽ se fazer eleyção, na forma que se declara na mesma diffi. 16.

Poderá perguntar pelo Sol, que os Priores Raytores, & Curas aõ de
fazer

fazer dos dizimos: & mostrallosã aos stendeyros, se os quizerem ver. Saberã como se dizimão as pessoas em seu distritto, para auisar á Mesa das faltras q̃ ouuer, & do remedio que se lhes ha de dar.

A cada hum delles perrence ajuntarse com a justiça secular, para fazer o summario sobre os delinquentes, que se acolhem às Igrejas da Ordem; & dar, ou denegar licenças para os tais serem tirados dellas, conforme dispoẽ os Sagrados Canones. E contra os que tirarem indiuidamente os accollidos as Igrejas, fará summario, & o remetterá ao Conseruador da Ordem, para poder proceder contra elles.

Sic rit. de imm. mu. Ecc.

Prouerã que nas Igrejas da Ordem se não peça, sem prouisaõ do Mestre, & licença do Prior mór; & fará por saber se tem os Priores, Reytors, & mais Curas do habito desta Ordem as constituyçoẽs do Bispado; & se as lem a seus tempos, & guardão, & fazem guardar, no que não encontrão a jurisdicção da Ordem; & se tem os mais liuros que deuem ter conforme as meimas constituyçoẽs, & visitaçoẽs. Se são honestos, & cõpostos nos trajos, praticas, & conuersaçoẽs; de modo, que com sua vida, & costumes preguem perpetuamente a seus fregueses, como diz o Sagrado Cõcilio Tridentino.

ses. 22. de ref. c. 1.

Procurará saber os Freyres que em seu distritto viuem, se tem cumprido os degedos, que lhes forão dados em seus liuramentos: para o que mandará trazer ante si as sentenças, & prouerã na execução dellas, com toda a diligencia.

Saberã se os Freyres, & pessoas do habito cumprem com a obrigação do Tercenario de Sam Lamberto. Se dizem as Missas, ou Psalteires pelos defuntos da Ordem. Se os Priores fazem dizer os quatro anniuersarios da Ordem nas suas Igrejas. Se se abstem de comer carne nas quartas feyras. Se rezão dos Santos da Ordem. Se tem manto, & vsão delle nos dias q̃ são obrigados. Se agasalhão os hospedes, & lhes mostraõ charidade. Se trattão & tem grangearias grossas, que lhes são prohibidas.

Saberã dos moços que em seu distritto há limpos, & honrados, sem raça de mouto, iudeu, ou christão nouo; que tenham sugcyto para seruit no Conuento; & auisarã delles ao Prior mór. E tomada informação de todas as mais cousas sobredittas, fará que se dem logo à sua deuidã execução, conforme o que estiuer prouido por visitação, statutos da Ordem, ou per constituyçoẽs do Ordinario, que não encontrarem nossa izençaõ: & das em que não ouuer prouimento, auisarã à Mesa; para se mandar prouer nellas como conuem.

Tit. VI. Dos regimentos dos ministros da Ordem de Avís.

Prouerá que o escriuão, que ante elle seruir, tenha hum liuro affinado, & numerado com o enfierramento feito por elle Iuiz; no qual se escreuerão as querellas, & denunciações, que se derem ante elle: & assi nellas, como em todos os mais papeis auerá muyto segredo. Nunca em tempo algum o escriuão enuiará ao Iuiz as deuassas abertas por outra pessoa; mas elle lhas levará, & entregará em sua mão; & o Iuiz lhas tornará per si mesmo, sem lhas enuiar per terceira pessoa: & auendo nisto descuydo, ou culpa, se castigará, como o caso pedir.

Quando as partes em alguma materia allegarem embargos que se ajão de remetter á algum Tribunal, ou Iuiz Geral das Ordens; o Iuiz os não remetterá, nem dirá que os remette, se não depois que o embargante vier com elles na forma deuida: porque então os mandará autuar, & remetterá por seu despacho.

Esta correção se fará, como fica ditto todos os annos, a tempo que se jáo passados seis mezes, ao menos, depois da visitação; para asi se dar á execução o que nella ficar ordenado. Na correção fará o Iuiz Iustica ás partes que tiuerem demandas, ou diuidas com as peccas do habito. E nas causas q̄ não passarem de hum cruzado, dará determinação summariamente. E porque os Iuizes são de ser pessoas de letras, & de respeito, & são muy necessarios para accudir ao bem da Ordem, & se remediarem as faltas, que nella ha; ordenamos, & mandamos se acrescentẽ na forma seguinte.

Ao lugar de Subprior, que há de fazer esta correção no destritto de Avís, se annexa a renda do primeiro Beneficio da Igreja Matriz da mesma villa, que vagar, na forma que fica declarado no cap. 51. do tit. 4.

Ao Priorado de Sancta Matia de Estremòs, se annexará o primeiro Beneficio, que vagar na mesma Igreja com tudo o que hoje lhe pertence.

Ao Priorado da Matriz de Moura se annexará, outro si o primeiro Beneficio que vagar na mesma Igreja, com tudo o que hoje lhe pertence.

Ao Priorado de Benaüente se annexará tambem o primeiro Beneficio que vagar na mesma Igreja, com tudo o que hoje lhe pertence. Por quanto constou que sem estes Beneficios, se não fazia falta algũa ao seruiço destas Igrejas.

R E G I M E N T O . V .

Dos Thesoureyros.

Rimeyramente na Igreja em que ouuer Sacrario, terá o Thesoureyro muyto cuydado q̃ a alampada esteja sempre accesa de dia, & de noite, ante o Santíssimo Sacramento; & para isso a proucrá sempre de bom azeyte.

Terá cuydado de ter os Altares muyto limpos, & bem concertados de toalhas, frontal, & Cruz para as inclinações, & taboa das palauras da Sacra, & boceta com hostias apparadas, castiças, stantes, galheras com vinho, & agoa. E acabadas as Missas, todos os dias cubrirã os Altares, com suas guardas por cima das toalhas.

Hum pouco antes que o Sacerdote que ouuer de dizer a Missa do dia, se comee a reuestir, mandarã o Thesoureyro tanger o sino por bom espaço; para os fregueles com mais diligencia virem a ella: & accenderã no Altar mór dous cirios, ou vellas. E ao tempo que o celebrante comeeçar á dizer *Sanctus*; mandarã o Thesoureyro tocar o sino, para o Povo, que estiuer fora da Igreja, poder entrar, & encomendar-se a Deos.

Nos Domingos de todo o anno terá o Thesoureyro cuydado de dar ordem, como hum moço com sobrepelliz vestida leue a Cruz, quando se andar ao compasso; & outro moço com sobrepelliz leuarã a caldeyra com agoa benta, para lançar sobre as sepulturas. E acabando o celebrante de andar ao compasso, o Thesoureyro lhe vestirá a capa para dizer o Asperges, & lançar agoa benta aos fregueles. E acabado o Asperges, lhe tomarã a capa, & lhe vestirá o manto, para dizer Missa.

Nos Domingos & festas principais, & nos mais dias em que conforme ao ceremonial Romano, & ao costume, se ouuer de encensar; terá o Thesoureyro o turibulo prestes com brazas, & encenso para se auer de encensar o Altar, & oblata, & o liuro do Evangelho; & para elle, quando a Missa não for de diacono & subdiacono, encensar a Hostia, & Calis ao tempo da adoração.

Dará ao Prior stolla, liuro, & hylope, cõ agoa benta para dizer as Orações no enterro dos defuntos: & fará prestes tudo o necessario, & que costuma por-se sobre a sepultura, quando se ouuer de fazer o officio pelo defunto.

Lauará os Corporaes, que de ordinario seruirem, de quinze em quinze dias; & os sanguinhos, de oito, em oito dias; o que fará per si, sendo de Ordens Sacras; & não o sendo, falloã qualquet Clerigo que as tenha; & quando o não aja, o fará o Prior, Vigayro, ou Cura da Igreja; & pelo menos para se molharem a primeira vez, & se começarem a luar; auerã hum vaso capaz, & por

Tit. VI. Dos regimentos dos ministros da Ordem de A. S.

& que por nenhum caso sirua de outra cousa : & a agoa se lançará na Pi. seina, ou na Pia de Bautisar, para correr pelo sumidouro : & o mesmo se fará da agoa com que tambem se ha de lauar depois o vazo, para limpo & enxuto se pôr em seu lugar.

As aluas, amittos, & toalhas dos Altares, que de ordinario seruem, se lauarão de dous em dous meses : & as aluas das vestimentas das festas principaes, & toalhas dos Altares das mesmas festas, se lauarão de seis em seis meses. Serà obrigado o Thesoureyro a pôr cada Domingo pãnos lauados para o celebrante limpar as mãos no Altar; & na Sanchristia, toalha lauada de cyto em cyto dias : & se estas cousas se sujarem de sorte, que seja necessario pôr outras antes do tempo limitado, se fará; & de tudo se tratará sempre de modo, que esteja limpo, & saõ.

Terá cuydado em todos os Sabbados de alimpar os Altares, toalhas, frontais, & pãnos, que nelles estiuerem; & de sacudir os retabolos do pô; de trazer sempre as galheras limpas : & sendo de estanho as mandará arear com as alampadas de sua obrigação, de quinze em quinze dias. E quando alguma capa, manto, alua, amitto, manipulo, stola, dalmaticas, ou outras quaisquer cousas da Igreja se damnificarem; o fará saber ao Recebedor da fabrica, para se concertarem com diligencia.

Mandarã varrer a Igreja, & Sanchristia, ao menos duas vezes cada semana, ás Terças, & Sabbados : & fará alimpar os altos, & paredes da Igreja, assi do pô, como das teas de aranhas de dous em dous meses.

Prouerã q̄ na Sanchristia esteja todo o guisamento necessario, para os Sacerdotes dizerem Missas; & em quanto se disserem, & os Officios Diuinos se celebrarem, andarã sempre com sobrepellís, & não sairá da Igreja. E quando ouuer de ir fora do lugar o fará primeiro saber ao Prior: para ver a quem deyxá encomendada a Sanchristia, & se he pessoa, de que o Prior se contente.

Tomará entrega das chaues da Igreja, & Sanchristia, & das arcas dos ornamentos; & terá cuydado de abrir as portas da Igreja pela manhã, & de ranger o sino a Matinas, & Vesperas, & ás mais horas costumadas. E fará tambem sinal ás Aue Marias, se a Igreja estiuer perto de pouoadado, que se possa ouuir.

Antes de os ornamentos, & as mais cousas, que ouuerem de estar em seu poder, lhe serem entregues; darã fiança bastante, & segura : & sendo o fiador leygo, serã desaforado de seu foro secular: & o Thesoureyro se obrigará a dar boa conta com entrega do que sobre elle carregar, pelo inventario,

tario, que disso se ha de fazer: & asinado por elle, estarã em mão do Comendador, ou de seu Procurador bastante: & outro tal estarã em poder do Prior.

Cumprirá todas estas cousas cõ diligencia; & nellas, & em tudo o mais que tocar a seu cargo, & bom seruiço da Igreja, serã obediente ao Prior: & sem cerdidão de como bem seruiõ, & cumpriõ com suas obrigações, lhe não lhe serã pagõ seu mantimento; nem se leuarã em conta a quem lho pagar.

E para que este Regimento seja notorio ao Thesourero, lho publicará, ou mandará publicar o Prior; & assentará a publicação nas costas delle; & o ajuntará á visitação da Ordem; & ao liuto do inuentario, & posse que se der da Thesouraria.

*R E G I M E N T O VI.**Do Contador do Mestrado de Auiz.*

O Contador pertence, tanto que vagarem às Comendas da Ordem, ir tomar posse dellas, com o escriuão de seu cargo; & fazer aualiação nos rendimentos por massa de tres annos atras: a qual farã pelos arrendamentos, que dellas achar feytos pelo Comendador; & para isso os fará vir per ante si, & aos meismos rendeyros, que os fizerão. Aos quais darã juramento dos santos Euangelhos, se alem do contendo nos tais arrendamentos, derão defora alguma cousa. E não estando as Comendas arrédadas nos tres annos atras; farã aualiação de suas rendas pelos fruttos, & valia delles. Para o que mandará vir perante si os liuros, se os ouuer, da arrecadação dos reditos: & não os auendo, darã juramento dos santos Euãgelhos aos Priostes, carreteyros, & pessoas que as rendas cobraram; para que declarem bem, & verdadeiramente os fruttos, & rendas que receberam, & arrecadaram. E fará todas as mais diligencias que lhe parecerem necessarias; para que com certeza se possa saber o que as Comendas valem de renda por anno, em saluo para o Comédador, por massa dos dittos tres annos. Para esta aualiação mandará requerer o feytor, & rendeyro do Comendador defunto, estãdo na terra; & de tudo se fará auto asinado por elle contador, & pelas pessoas com que se fizerem as diligencias: o qual inuiará serrado, & sellado à Mesa das Ordens; & será entregue ao escriuão da Camata da nossa Ordem; & nelle fará declarar o mantimento dos

Priores

Tit. VI. Dos regimentos dos ministros da Ordem de Avis.

Priores, & as mais despensas, & ordinarias, que as Comendas tiuerem.

E depois de feita esta aualiação dos redditos das Comendas, as arrecadará, fazendo primeyro lançar pregoes nos lugares onde ellas estiuere, & nos que forem cabeça de suas Comarcas, de quomo se aõ de arrendar: declarãdo o dia certo em q se há de fazer arrematação; para assi chegar à noticia de todos os que as quiserem arrendar. E vindo à sua noticia, que no arrendar dellas ouuer alguns conluyos entre os rendeyros, fará disto auto, & deuassará do caso, & procederà contra os que achar culpados.

Arrendará as Comendas por hum anno, ou dous, ao mais, segundo lhe parecer que he melhor, & mais proueyro do Comendador, que della for prouido; porque a pessoa em q se prouer he obrigada a estar pelo arrendamento, que della estiuere feyto, ao menos o primeyro anno; & assi o declarará nos arrendamentos que se fizerem; & arrendarlasá á bons rendeyros, em que os pagamentos estejão seguros.

Da pessoa a quem se arrendatẽ, ou arrematarem, tomará boas fianças, seguras, & abonadas; & trarão os arrendamentos, que assi fizerem, & fianças consigo; & os terão em seu poder, para quando cumprir, & for necessario. Elendo caso, que as Comendas se arrendem por mais tempo, que hum anno, o Comendador que della for prouido, não serà obrigado a guardar, ou estar pelo tal arrendamento, mais que pelo primeyro anno d'elle, em qualquer parte do anno, que for prouido; & posto que esta clãsula não vá declarada no arrendamento; hey por bem que se aja por expressa, & declarada em qualquer arrendamento que se fizer. O tempo em que o contador deue arrendar estas Comendas vagis, será logo depois de passada a Paschoa de Resurreyção; em caso que os Comendadores fallescão antes della: porque fallescendo depois; o fará em tempo, que chegar à sua noticia a vacatura dellas.

Por cada Comenda, que arrendar, té quantia de duzentos mil reis, auerá a razão de dous por cento, á custa das rendas das mesmas Comendas; & do que passar de duzentos mil reis, auerá a razão de hum por cento: de modo, que arrendando huma Comenda em duzentos mil reis, auerá quatro mil reis; & arrendandoa em trezentos, auerá cinco mil reis, & da hi para cima mais, ou menos soldo a liurar do que arrendar cada huma das Comendas. E não auerá estes dous, & hum por cento; se não do arrendamento do primeyro anno que fizer; posto que seja por mais annos que hum. Os rendeyros a quem se arrendatẽ as tais Comendas, pagarão logo ao Contador o que se lhe montar auer, ao tempo de arrematação: & disto se fará

se fará declaração no arrendamento que o Contador fizer de cada humã cõmenda, para lhes ser tomada aos Rendeiros em pagamento outra tanta quantia do arrendamento feito.

Ac Contador pertence quando prouermos algũa pessoa de Comenda, Alcaydaria môr, ou renda algũa, ou bês da Ordem, ir dar posse delles por este modo.

Irã com elle o Escriptuão de seu officio: & a pessoa que for prouida, ou seu procurador, lhe presentará a nossa carta de prouimento per ante o Escriptuão, & mais testemunhas: & lida pelo Escriptuão, dirá o Contador, que obedecendo a nossos mandados, em comprimento da dita carta, lhe dê, & ha por dada a posse da tal cõmenda, ou da cousa da Ordem, que for: & lhe passará seu instrumento da tal posse; & continuará nas Igrejas, ou nas casas proprias das comendas, se as ouuer, ou em qualquer outra propriedade, que possuir o Cõmendador. Alem do instrumento da posse, fará o Contador autos de entrega das cousas da Ordem, em que assente as casas, & todas as propriedades, & cousas della, que o Cõmendador possuir; a saber Celleyro, Adega, louça, & tudo o mais; nomeando todas as peças por seus nomes, & o estado em que estão, o mais declaradamente que puder ser: dizendo nelle, que o Comendador será obrigado a trazellas assi sempre concertadas, & melhoradas, & não peoradas, obrigando a isso seus bens moueis, & de rayz, auidos, & por auer. Deste auto se farão dous de hum theor, alsinados pelo Contador, Cõmendador, Escriptuão, & testemunhas. Hum ficará na mão do Cõmendador, outro trará o Contador para o cartorio do Conuento; & ambos pagará o Cõmendador. Esta mesma ordem se terá na posse das Alcaydarias môres, quando as prouermos: Das que forem Castelladas se escreuerã o estado, & se fará auto de entrega, declarando as cousas, de q̃ os Alcaydes môres deuem dar conta; assi como dissemos das cõmendas. E serão obrigados os Alcaydes môres a fazer pleyto, & omenagẽ antes de se lhes dar posse. A mesma forma de entrega, & posse se terá, na que se der dos ramos, assi como nos lagares, Reguenguos, & outros semelhantes: dos quais, alem do instrumento da posse, se fará auto de entrega, como das cõmendas; por serem cousas de qualidade, que poderão ter damnificação.

E porque as cartas destas cousas aõ de ser registradas, & tresladas no liuro do Registro, Tombo, & proprios; mostrarã a parte certidaõ do Escriptuão dos Contos, de como ja a trasladou, & registrou; & té lha não mostrar, lhe não dará o Contador posse.

Tir. VI. Dos regimentos dos ministros da Ordem de Auís.

Auerá o Contador pella posse, & entrega, que der de cada húa comenda, ou Alcaydaria môr, hum marco de prata: & alem deste premio da posse, lhe serão pagos os dias da ida, stada, & tornada a sua casa, conforme ao que ha de leuar das mais diligencias, os dias que for fora de sua casa, como ao diante se declara.

O Escriptuão dos contos indo com o Contador, auerá meyo marco de prata, pella posse que se der das comendas, de que o Contador leua hum marco: & así mais auerá toda a despeza dos dias do caminho de ida, vinda, & estada, como ha de leuar das mais diligencias que for fazer fora de sua casa. A escriptura que fizer lhe será também paga pello Regimento dos taballioes. Não podendo o Escriptuão ir dar esta posse, a dará com o Contador qualquer Taballião; mas não auerá mais que o fallario que lhe pertencer da scriptura: & o ordenado do meyo marco de prata ficará ao Escriptuão, que por impedido não foy dar a posse. E não podendo o Contador ir dalla, ou não lhe requerendo as partes que lha vá dar, cometerá suas vezes a quem por elle o faça, que deve ser a justiça das terras, onde as Comendas, Alcaydarias môres, & bens da ditra Ordem estiuerm. E com tudo o Contador leuará o fallario do marco de prata; mas não a despeza do caminho; porque esta perrence à pessoa que for feita a comissão, quando não ouuer de dar a posse na mesma terra, ou lugar onde estiuerm os bês de que se toma. Mas no caso em que o Contador não possa yr, se o seu Escriptuão dos contos estiuerm impedido, a elle ha de ser feita a comissão; porque saberá melhor, & mais declaradamente que outra pessoa fazer a diligencia. E quando a lsi for, tomará hum Taballião da terra, cõ q̃ a faça

Quando o Contador, ou seu Escriptuão forem fazer algũas diligencias fora de suas casas, & das terras, & lugares onde tiuerem seus domicillios, leuarão por cada hum dia dos que gastarem no caminho de yda, stada, & tornada a suas casas, o Contador a quinhentos reis por dia, & o Escriptuão a trezentos reis, tudo à custa das partes, que as requererem, ou a que ellas pertencẽrem.

Conhecerá o Contador de todos os feitos, & cousas que tocarem aos rendeyros das rendas da Ordem: & os officiaes dellas perante o Contador serão citados, & demandados; & se liuraraõ de quaesquer culpas per que forem presos, & accusados; & não perante outro algum julgador, ou official de justiça: así, & da maneira, que conforme à minhas Ordenaçõs, & Regimento da fazenda, os Contadores das Comarcas, & Contadorias de meus Reyuos conhecem, & podem conhecer dos feytos, & causas dos

dos Rendeiros das rendas das sisas, & seus officiaes. E mando a quaesquer Corregedores, Iuizes, Iustias, & officiaes de meus Reynos, que se não intro mettam, nem tomem conhecimento dos tais feytos, & causas; & que os remettam ao Contador da cõtadoria a quẽ pertencẽ, tanto que forem prezos, & por elle accusados, citados, & demandados; ou tanto que lhes for requerido em quaesquer termos que os ditros feitos estiuerem. O que auerã lugar em todos os feitos, assi nos q̃ se processarem depois de serem rendeiros, ou officiaes; como nos que antes disto forem começados E das sentenças que nos tais feitos forem pronunciadas, se darã appellação, & aggrauo para os Iuizes dos feitos de minha fazenda, na Casa da Supplicação.

Conhecerã o Contador das appellações, & aggrauos, que sairem dos Almojarifes, Iuizes dos direitos Reaes da Ordem, Sesmeyros, & mais officiaes dellas. E quando algũas partes tirarem appellações, instrumẽtos, ou cartas testemunhauẽs, & quaesquer outras diligências d'ante os Almojarifes, & mais Officiaes assima declarados; não serã leuados a outros julgadores, se não ao Contador, para os despachar como for justiça, & lhe parecer. Os Taballioes, & Escriuaes, que as tais appellações, instrumentos, & mais diligencias fizerem, não as remetterã a outrem, se não ao Contador; sobpena, que fazendo o contrario, pagarão hũs, & outros dous mil reis para as obras do Conuento. E mandamos ao Contador, que dê a execução as dittas penas nas pessoas que nellas encorrerem. E das sentenças que der nas appellações, & aggrauos, darã outro si appellação, & aggrauo, para os Iuizes de minha fazenda, na Casa da Supplicação.

Conhecerã tambem de todas as cousas que se mouerem, assi sobre proptiedade, como sobre a posse das Comendas vagas, & que ja forem prouidas; & sobre os bẽs, & rendimentos dellas: com declaração, que das sentenças que der sobre Comendas, ou bẽs, de que a Mesa Mestraã estiuer em posse, dê appellação, & aggrauo para os Iuizes da Fazenda da Casa da Supplicação. Das mais causas que se mouerem sobre as vagas, ou prouidas, ou sobre Alcaidarias mores ou outros quaesquer bens da Ordem, que se costumem prouer em quaesquer Comendadores, ou outras pessoas particulares, darã appellação, & aggrauo para a Mesa das Ordens.

Prouerã as seruentias dos Almojarifes, & mais Officiaes da Ordem,

Tit. 71. Dos regimentos dos ministros da Ordem de Auís.

na forma que os Corregedores, Ouidores, & Prouedores das Comarcas prouem as seruentias da sua jurisdicção, na forma da Ord. liu. 1. tit. 96.

E no que toca a execução que fizer sobre a arrecadação das Rendas das Comendas vagas, & dos mais bens da Ordem da Mesa Mestral; & nos contrattos, & arrendamentos que fizer, nas fianças, que para elles tomar; guardará em tudo o Regimento da minha fazenda: dando appellação, & aggrauo para os Tribunaes a que pertencer, com a declaração que assim fica ditto.

Pará melhor arrececação das Rendas das Comendas, prouerá o Contador ordinariamête sobre os Priostes, Carrereyros, & Escriuães dos celli-ros da Ordem, como for necessario, & cumprir, para boa arrececação dos redditos das Comendas; deuassando em cada hum anno dos dittos Officiaes, & procedendo contra os culpados, como for justiça, dando appellação, & aggrauo nos casos em que couber, para a Mesa das Ordens.

Ordeno, & mando ao Contador, & a quaesquer outros Officiaes de justiça, que sendolhes apresentadas quaesquer prouisoões, cartas de officios, ou desembargos, asinados por mi, sobre as Comendas da Ordem, não sendo determinadas na Mesa das Ordés, a onde pertencem, não consentam fazerse por ellas obra algúa, & inuiẽ as rais prouisoões á Mesa, para eu disso ser informado, & prouer como ouuer por meu seruiço, & bem da Ordem. O que não auerá lugar nas Comendas da Mesa Mestral, que se arrececadarem por mim por carta de minha fazenda; porque das tais Comendas, & Rendas dellas, pertence prouer aos Veedores da minha Fazenda.

Quando o Contador for fora em meu seruiço, & por cumprir com a obrigação de seu cargo, ficará seruinido por elle o Prouedor da Comarqua de Auís, onde elle tem seu domicilio: & em falta do Prouedor, o Ouidor da ditta Comarqua; & o juiz de fora do ditto lugar, que he cabeça da Comarqua, lhe dará juramento dos Sanctos Euangelhos, que bem & verdadeiramente siruam o ditto cargo: de que fará termo o Escriuão dos Contos. E quanto as chaves que o Contador tem dos cofres dos Depositos das Comendas vagas, as poderá deixar à pessoa que lhe parecer; por quanto o dar contra do dinheyro, carrega sobre elle, & a elle pertence escolher pessoa, de que tenha confian-

confiança que o fará como conuem. E encarregmos muito ao Contador, que não faça depositos do dinheiro que rendem as Cômendas vagas, ou quaesquer outros bens da Ordem, em mãos de pessoas paticulares; antes o mettam no cofre, que para isso lhe ordenado: & às pessoas que o pagarem sem ser carregado em receita no liuro dos recebimentos do ditto dinheiro, se não passará quitação, nem ficaraõ quites, sem se metter o dinheiro no cofre, & se fazer termo no liuro da entrega delle.

O Ouuidor da villa de Auís será Iuiz das suspeições com que se vier ao Contador desta Ordem. E isto se entenderà, quando o Contador estiuer dentro da sua comarqua: mas quando estiuer fora della, sobre negocios de seu officio, seraõ Iuizes das suspeições os Prouedores das Comarquas, em que administrar as coulas que tocarem a seu officio, sobre que lhe vierem com suspeição.

Poderá o Contador obrigar aos Almoxarifes da Mesa Mestral; & aos Comendadores, & a seus Rendeiros, a que paguem aos Clerigos, & mais Ministros das Igrejas da Ordem, os ordenados, & mantimentos, que tem com seus Beneficios.

A todos os Corregedores, Ouuidores, Iuizes, & Iustças, & mais Officiaes se pedirá, que sendo necessarios Taballioes, ou Escriuaes ao Contador, para fazer os arrendamentos das Comendas, & quaesquer outras diligências pertencentes a seus officios, & Meirinhos, & Alcaldes, & quaesquer outros officiaes, lhos dem; & que sejam muito diligentes em fazer tudo o que lhes for requerido, sobpena de vinte cruzados em dinheiro, applicados para a fabrica do Conuento da Ordem, & suspensão de seus officios tê minha merce. E pelos lugares por onde for, & estiuer lhe farão dar pousadas, camas, & estrebarias de graça: & os mantimentos, bestas, barcas, guias, & tudo o mais que lhe for necessario, para elles, & para os seus, que com elles forem, pagarão pelos preços, & estado das terras.

Cc 3

Este

A T T A D O D E
R E G I M E N T O
D E
O
C O N T A D O R
D O
M E S T R A D O

ESTA Rêgra, Statutos, Diffinições; & Regimentos atrás escritos, dados por mim, com parecer do Diffinitorio, mando em virtude de obediencia ao Prior mór, Cômendador mór, Dignidades, Cômendadores, Caualleytros, Priores, & Freyres da Ordem, & a todas as mais pessoas della, cumpram, & guardê, como nelles se contem; por estar tudo conforme ao que conuenia ao bem da Ordem. E por firmesa disso, & o auer assi por bem, assiney com os dittos diffinidores. Francisco de Lucena do Conselho d'elRey nullo senhor, & seu Secretario d'estado, & ordês o fez escreuer. Em Madrid a trinta dias do mes de Mayo de mil & seiscentos vinte & sete.

R E Y.

O Bispo de Portalegre Fr. Lopo
de Sequeira como Prior mór.

Dom Francisco Luis de Lencastre,
Comendador mór de Auís.

Dom Ieronimo Cousinho.

Dom Carlos de Noronha.

FOY publicada na Chancellaria da Ordem, & Mestrado de S. Bento de Auís, a Reformação dos statutos, & diffinições da ditta Ordem, neste liuro referidos, por mim Manoel Pereira de Castro Escriuão da Camara, & Mestrado de Christo, & da Chancellaria da ditta Ordem, & da do Mestrado de Santiago. A qual publicação fiz perante os officiaes da Chancellaria, & das mais pessoas que na ditta Chancellaria, & publicação se acharam presentes. Lisboa 7. de Setembro de 1630.

Manoel Pereira de Castro.

F I M D E S T A
R E G R A.

INDEX

INDEX DAS COVSAS CONTEVDAS NES- TA REGRA.

A letra f. mostra as folhas. A letra p. mostra em qual das paginas. A letra c. o capitulo. A letra D. as diffinições do quinto titulo. E quando se poem fol. tantas, sem mais outra letra, se entende em húa, & outra pagina, ou na primeira sômente.

A



ABADES. Os de Morimundo crão superiores desta Milicia. fol. 11. pag. 1. cap. 6. Para os de Cister se appella uada das sentenças do Mestre. fol. 11. pag. 2. cap. 6.

Absoluer, Pode qualquer sacerdote no artigo da morte dos casos, & escõmunhões reseruadas ao Prior mór. fol. 63. pag. 2.

Absoluição geral, Do modo que se ha de dar en Capitulo geral. fol. 28 pag. 2.

Absoluição plenaria de culpa, & pena, Alcança o que faz profissão confessado, & cõmungado. fol. 45. cap. 16. & fol. 71. cap. 14. E a mesma se lhe dà no artigo da morte. fol. 58. cap. 38. & fol. 104. cap. 67.

Absoluição sobre os defuntos, De q̃ modo aõ de fazella os visitadores. fol. 141. pag. 2. & fol. 142.

Accõpanhar, Ao Mestre na guerra, tem obrigação os Caualleiros. fol. 52. cap. 24. Que todas as pessoas da Ordem acompanhem aos defuntos della. fol. 59.

pag. 1. Aos caualleiros se encomenda acompanhem ao santissimo Sacramento, quando he leuado aos enfermos, & na procissão solemne do seu dia. fol. 51. p. 2. cap. 23. E aos Priores sação que os clerigos das suas Igrejas acompanhẽ ao Senhor, & aos santos oleos, quando sãõ leuados aos enfermos. fol. 145.

Accrescentamentos. O que se faz ao Prior mór pela obrigação de visitar a Ordem. fol. 15. cap. 8. O que se faz ao Contador do Mestrado. fol. 128. pag. 1. Os que se fazem a algũs Priores, Benficiados, & Capellaes da Ordem. fol. 131. & 132. diffinição 53. Os que se fazem a quatro luizes da Ordem das Comarquas. fol. 148. p. 2.

Accrescentar, Stipendios não pode o Visitador da Ordem. fol. 141. pag. 1.

Administração dos Sacramentos. Deuem os Priores ser os primeiros que accudã a ella: & tambem os Ajudadores, quando forem primeiro chamados, ou os Priores estiuerem occupados. fol. 145. & auer se aõ na forma do Regimento que começa fol. 144.

Aduern. Que o jejuem os freyres no

Index das coulas

- Comiento.** fol. 83. cap. 8. E que aja em todo elle licção de liuros, do modo que se ordena. fol. 92. cap. 47.
- Afforamentos dos bens da Ordem.** Com que solemnidades se deuem fazer: & que diligencias se requerem antes, & depois de feitos. fol. 114. diffinição 18. Annullanse as prouisoões que o Mestre ouuesse passadas a pessoas particulares, para os poderem fazer. fol. 115. pag. 1. Que nelles se não leuem estradas. fol. 115. pag. 2. E que sejam confirmados pelo Mestre. fol. 140. pag. 1. Vejase a palaura, Prazos.
- Afforar.** Pode o Mestre os bẽs da Ordem na forma da procuração que se lhe der em Capitulo geral. fol. 36. cap. 6.
- Aggrauo.** O freyre que o tirar do Prior mór lho intimarã, & sem outra licença irã requerer sua justiça, não se desuiando do caminho direito; porque serã castigado: & saindo prouido, vencerã sua razão. fol. 89. pag. 1. Não podem os freyres tiralo do prelado pelo castigo que lhes der em ordem a sua correcção. fol. 104. pag. 1. Quando, & de que modo tem lugar no juizo da Ordem. fol. 125. pag. 1. Vejase a palaura, Appellações.
- Agoa benta.** Irã lançala o Supprior, ou Presidente pelas cellas aos freyres às dez horas da noite. folio 88. pag. 2. cap. 40.
- Ajudadores, ou Beneficiados curados.** Accodirão a administrar os Sacramentos, quando forem requeridos primeiro, ou o Prior estiuer occupado: & procederão nesta, & nas mais obrigações de seu officio, quomo se lhes ordena em seu regimento. fol. 145. Não serã pagos de seus ordenados sem certidão do Prior, de quomo seruiram. fol. 145. pagina 2. Vejase a palaura, Beneficiados.
- Alampadas.** Para o gasto ordinario das do Conuento se applicua o aceite dos oliuaes da cerqua, & o da morta de chão. fol. 94. pag. 1. Que a do Dormitorio esteja acceza, das Aue Marias rã pela menham: & que apagandose, a torne logo a accender o freyre, que a sentir apagada. fol. 95. pag. 1. Que nas Igrejas da Ordem, aonde ouuer Sacramento, tenham os TheSoureyros muito cuidado, que estejam sempre accezas, & de bom azete. fol. 149. pag. 1.
- Albufeira.** Foy tomada aos Mouros pelos Canalleiros da Ordem. fol. 8. pag. 1. cap. 6. He erro dizer, que o Mestre Dom Frey Lourenço a tomou. fol. 9. pag. 2. cap. 6. Porque pertenciz à Castella, confirmou por lá o Mestre a doação que della se tinha feito à Ordem. fol. 9. pag. 1. cap. 6. Que fique sujeita à jurisdicção do Iuiz da Ordem de Santiago do Reyno do Algarue. fol. 124. pag. 1.
- Alcayde.** O do Castello, ou fortaleza da Ordem que vagar ha de ser posto pelo Contador: & tanto que se prouer a comenda, ha de ser posto pelo Comẽdador. fol. 113. Diff. 17.
- Alferes da Ordem.** He dignidade nella com certo lugar, preeminencia, & renda. fol. 17. pag. 2. cap. 11. & fol. 26. cap. 8. Leua a bandeira na profissão do Capitulo geral. folio 29. pagina 1. Annexase a esta dignidade a comenda de Coruche. fol. 130. Diffin. 49.
- Alheações.** As dos bens da Ordẽ, com que solemnidades se deuem fazer: & em que casos tem lugar: & que diligencias se requerem nellas antes, & depois de feitas. fol. 114. diffinição 18. E que não valhã as prouisoões que o Mestre ouuesse passado a algũas pessoas, para as poderem fazer. fol. 115. pag. 1.
- Alheax.** Não podião es Mestres os bens da Ordem. fol. 11. pag. 2. Nem hoje o podem

podem fazer : & todas as alheações que fizerem são nullas, fol. 39. cap. 6. Almozarise. Não pode dar licença para se venderem os prazos da Ordem, ou benfeitórias delles. folio 115. pagina 1.

Amaçadeira do Conuento. Qual deve ser, & sua obrigação, & ordenado. fol. 101. pagina 2. & fol. 102. pagina 1. cap. 63.

Amancebado. O Cavalleiro qua o for, terá o castigo. fol. 56. cap. 32. & o freyre que o for publico, terá o castigo. fol. 104. pag. 1.

Amortalhar. Manda a Ordem aos Cavalleyros do modo que se diz. fol. 59. pag. 1. E aos freyres do modo que se ordena. fol. 104. cap. 67.

Anneis. Nem de ouro, nem de prata os podem trazer os freyres conuentuaes. fol. 85. pag. 2. E o que os trouxer, ou tiver na cella perdelos à, & será castigado. fol. 103. pag. 2.

Annexação. A dos Mestrados à Coroa se fez em tempo del Rey Dom João Terceiro. fol. 13. pag. 1. cap. 7. A dos beneficios curados aos Priorados da Ordem de que modo, & quando se ha de fazer. fol. 118. Diff. 25. A das Comendas, & Igrejas às dignidades da Ordem se faz. fol. 130. diffinição 49. A dos primeiros beneficios que vagarem ao Suppriorado do Conuento, & aos Priorados de tres Iuizes das Comarcas. fol. 145. pag. 2.

Anniuersarios. Os da Ordem quantos, & quando se aõ de fazer no anno em o Conuento. E que se façam tambem nas Igrejas da Ordem, que per si fazem officios. fol. 82. pag. 2. Os do Conuento, de que modo aõ de ser distribuidos, & postos em pauta. fol. 93. pag. 2. & que o Visitador tome conta delles. fol. 135. pag. 2.

Anno de Nouiciado. Podem renunciallo

os militares, sem embargo do Concilio Tridentino. E os Cavalleiros desta Ordem o não podem renunciar sem licença do Mestre. fol. 45. cap. 15. Os freyres conuentuaes o aõ de ter perfeito, sem o poderem renunciar: como podẽ os freyres não conuentuaes. fol. 71. pag. 1. A forma em que o aõ de renunciar se declara. fol. 72. cap. 14.

Antifonas. Aque se diz no fim do Capitulo geral. fol. 33. pag. 2. A que se diz quando se acaba de lançar o habito. fol. 44. pag. 2. A mesma se diz. fol. 70. pag. 2.

Apparelho, Para a confissão, de que modo se ha de fazer. fol. 60. cap. 41.

Appellações, & aggrauos. Dos Almozarises, & dos Iuizes dos direitos Reaes das terras do Mestrado, aõ de ir aõ Contador. fol. 128. pag. 1. & fol. 151. & 152. E as que do Contador se tirarem nas causas tocantes aos renreiros dos bens da Ordem, aõ de ir à casa da Supplicação. dicto fol. 151. & 152.

Appellar. Não podem os freyres do Prelado, por razão do castigo que se lhes der em ordem a sua coreição. fol. 104. pag. 1. Quando, & de que modo se pode appellar no Iuizo da Ordem. fol. 125. pag. 1. Do Conseruador das Ordens, se não pode appellar; saluo para Roma; nas causas que passam de trinta cruzados; conforme ao Breue de Clemente Octauo. fol. 126. pag. 1. Do Iuiz dos Cavalleiros se appella para a Mesa das Ordens per petição. fol. 127. pag. 1.

Appontador. Que o aja no Conuento: & que apponte as faltas dos freyres, & dos officiaes de fora: & que de os pontos todos os meses ao Prior mór. f. 99. c. 58. Que o das Igrejas das Ordens seja eleito por votos cada anno: & que se admittam ao officio os clerigos do habito

Index das coufas

- habito de San Pedro, que andarẽ na distribuição. fol. 145. p. 2.
- Approvação dos Noviços. Vejaſe a palaura. Nouciado, & Anno de Nouciado.
- Arcas. Duas de tres chaues cada hũa ha de auer na Moza das Ordens, & no Conuento, para ſe guardarem as informações dos Cavalleyros. fol. 41. c. 21. Vejaſe as palauras, Caixaõ, Cofre.
- Armar Cavalleyros. He neceſſario aos q̃ ouuerem de tomar o habito da Ordem, & de que modo ſe faz eſte acto fol. 138. pag. 2.
- Armas: & apreſtemos de guerra, que deuem ter os Comendadores. fol. 56. cap. 34. ſão prohibidas aos Freyres: & aos que as tem no Conuenſo he poſta pena de excommunhão. E por fora não podem trazelas ſem licença do Prelado: ſaluo hũas ſacas grandes de tiracolo &c. fol. 86. cap. 34. O que as tiuer na Cella, alem de encorrer excommunhão, perdeas: & ſem pena de carcere. fol. 103. pagina 2. capitulo 66.
- Arrendamentos. Os das Comendas, & beneficios de que modo, & por quanto tempo ſe podem fazer. fol. 111. dif. 14. Os das Comendas vagas da Ordem ha de fazer o Contador, quomo ſe lhe ordena. fol. 150. pag. 2.
- Artigo da morte. Quando nelle eſtiuerem os Cavalleyros, & peſſoas da Ordem, ſe lhes ha de fazer a absoluição geral, & o mais que ſe diz. fol. 58. cap. 38. & fol. 104. cap. 67. Pode nelle abſoluer qualquer Sacerdote das excommunhões, & caſos reſervados ao Prelado: com tanto que eſcapando do perigo, ſe lhe vã appreſentar o enſermo, pelo que toca à excommunhão. fol. 63. pag. 2.
- Atrição, ou contrição. He neceſſaria para a conſiſão: & que coux ſeja cada hũa dellas. fol. 60. cap. 41.
- Avaliações. A das Comendas para pagamento das meyas annatas, de que modo, & per quem ſe deue fazer. fol. 110. pag. 1. Diff. 13. E tambem ſe manda ao Contador em ſeu regimento, que as faça. fol. 150.
- Audiencias. Que faça duas na ſemana o Iuiz geral das Ordens. fol. 124. diff. 38. Que faça outras duas o Iuiz dos Cavaleiros. fol. 126. diff. 40.
- Aueiro. He cabeça de Comarqua da Ordem. fol. 123. dif. 37. & Iuiz nella o Vigairo de San Miguel da meſma villa. fol. 124. pag. 1.
- Avis. Cabeça de Meſtrado. fol. 4. pag. 2. cap. 3. Deramthe eſte nome por occaſiõ de hũa Aguiã, que ſe achou criãdo no lugar aonde ſe edificou. fol. 7. pag. 1. Edificauaſe de noite, & de dia ſe cobria de rama, porque os Mouros o não ſentiſſem: & ſoy fundada dia de Noſſa Senhora da Aſſumpção anno 1214. dicto fol. 7. pag. 2. Os naturais deſta villa não podem ſer reccebidos por freyres no Conuento, & eſtar nelle em hum meſmo tempo, mais que ſe dous. fol. 65. cap. 5. O freyre conuentual, que dormir nella villa tem grauiffimas penas. fol. 92. cap. 48. & fol. 103. cap. 66. He cabeça de comarqua da Ordem. folio 123. Diff. 37. & Iuiz nella o Prior mór. fol. 124. pag. 2.
- Auiſo. Que ſe ha de mandar ao Prior dos Cavalleyros que ſaltarem na Communhão geral. fol. 55. pag. 1. c. 31.
- Ausos. Das culpas que achar, ſarã o Viſitador da Ordem, para reprehender, ou caſtigar, quomo ſe lhe ordena fol. 138. pag. 2.
- Auſencias. Não ſarã os Curas de ſuas Igrejas. por mais de duas vezes no anno: & de quinze dias cada vez: & quando ouxrem em ſeu lugar. E paauerã

rã mais de quinze dias auerão licença do Iuiz das Ordens. E para mais de duas vezes, a uela aõ de sua Magestade: saluo se o caso for repentino: & a pena que auerão fazendo o contrario. fol. 89. pag. 2. E que no Aduento, Quaresma, & tres Paschoas do anno se não possam ausentar. E que indo o Lisboa se appresentem ao Iuiz das Ordens d. pag. 2. Não poderá o Supprior fazela do Conuento por mais que por oito dias cada anno: & com licença. fol. 97. cap. 51.

Azeite. Para as alampadas do Conuento se applica, o da horta do chaõ; & o dos olinais da cerqua. fol. 94. pag. 1.
Azemel do Conuento. Suas obrigações, & ordenado. fol. 101. pag. 2.

B.

Bandeira da Ordem. Ha de ser de damasco branco, com a Imagem da Senhora de hũa parte, & Cruz verde da outra, & aguias na parte inferior. fol. 37. cap. 2. O Alferes mór da Ordem a leua na procissão do Capitulo geral. fol. 29. pag. 1.

Barbeiro do Conuento. Suas obrigações, & ordenado. fol. 101. pag. 2. cap. 63.

Barrete. Não o tirarão os freyres estando no Refeitório em Communidade a pessoa algũa que entre. fol. 95. pag. 1.

Bejar a mão ao Mestre. Irão todos por Ordem no Capitulo geral. fol. 31. pag. 2. & fol. 32. pag. 2.

Benaunte. He cabeça de comarqua da Ordem. fol. 132. Diff. 37. & Iuiz nella o Prior da Igreja Matriz da mesma villa. fol. 124. pag. 1.

Bençoës. A que o prior mór ha de lançar no ultimo dia do Capitulo geral. fol. 34. pag. 2. A q se ha de lançar à espada, para o que se ouuer de armar Canalleiro: & quẽ, & de que modo ha de ue fazella. fol. 47. pag. 1. cap. 1. A do

manto da Ordem. fol. 44. pag. 2. & fol. 70. pag. 1. A da Cruz de cinza sobre que se ha de pôr o corpo do defunto. fol. 58. cap. 38. A que se lança no Refeitório, se dirã sempre por liuro, ou por taboa. fol. 95. pag. 1.

Beneficiados da Ordẽ. Podẽ usar de murça sem capello. fol. 75. cap. 18. Os que forem priuados do beneficio, o serão tambem do habito, não sendo dos Conuentuaes. E todos poderã ser mudados pelo Mestre de hũas Igrejas para outras, sem seus consentimentos. fol. 104. pag. 1. O mais antigo da terra em que falescer algum freyre, figurarã sendo seu testamenteiro em d. s. i. do Prior. fol. 104. pag. 2. Por suas mortes estarã seus beneficios vagos por tẽpo de hũ mes, para se dar a pobres, & se lhes dizer cada dia Missa por suas almas, & farselhes a hum officio de tres licçoës. d. pag. 2. Os que de nouo foram accrescentados. fol. 131. & 132. Diff. 53. De que modo aõ de ser visitados. fol. 137. pag. 2. & fol. 138. veja se a palaura, Ajudadores.

Beneficios regulares da Ordem. Os que ha por todas as dieceses do Reyno. fol. 18. cap. 13. Os de Beja, & Coruche estão julgados por da Ordem. fol. 20. cap. 13. Poderã o Mestre prouer sem concurso os de sua appresentação. fol. 117. pag. 1. Estarã vagos hum mes depois da morte dos beneficiados, para se despenderem em Missas, & se darem a pobres por suas almas, fol. 104. pag. 2. Accrescentanse todos os de Estremoz, & o de Benavilla. fol. 131. pag. 2. & os de Santo Aleixo, & Santo Agostinho de Moura: & os de Alcanede, & do Cano. fol. 132. De que modo, & por quantos annos podẽ ser arrendados. fol. 111. Diff. 14. De que modo se ha de pagar, & arrecadar a meya annata delles. fol. 110. pag. 2: & fol. 111. pag. 1. Os simplices da Ordem aõ de

- aõ de ser prouidos em freyres Conuen-
 tuaes, ou que o tiueſſem ſido. fol. 117.
 pag. 1. Os Curados dos Ajudadores de
 que modo, & quando ſe aõ de extin-
 guir, & annexar aos Priorados. fol.
 118. Diff. 25. O primeiro que vagar
 na Igreja de Auiz ſe annexa ao Sup-
 priorado do Conuento. fol. 97. cap. 57.
 & fol. 148. pag. 2. Aos Priorados dos
 Iuizes das comarquas ſe annexarão
 os primeiros que vagarem. d. fol. 148
 pag. 2. Vejaſe a palaura, Igrejas das
 Ordens.
- Beneficios ſculares.** Podem ter os frey-
 res ſem diſpenſação: mas não podem
 aceitarlos, nem poſſuillos ſem primei-
 ro o fazerem a ſaber ao Meſtre, ou ao
 Prior mór. fol. 76. pag. 1.
- Benefices.** Que os do Conuento ſe partam
 por todos os freyres delle. fol. 93. pag.
 2. Vejaſe as palauras, pè do Altar,
 Distribuições.
- Benfeitórias dos bens da Ordem.** As que
 os Comendadores fizerem nas comen-
 das: fiquam a ſeus herdeiros, & per
 morte delles, tornarão à Comêda, &c.
 fol. 107. Diff. 8. Não pode o Contador,
 nem o Almoſarife dar licença para
 que ſe vendam. fol. 115. pag. 1.
- Bens da Ordem.** Que ſe declare em Capi-
 tulo geral o ſtado delles. fol. 35. cap.
 13. E que auendoſe de alhear, ſe guar-
 de a Benedictina. fol. 36. pag. 1. Perde
 os o Caualleiro, que ſe alenantar con-
 tra o Meſtre, ou lhe der alguma mel-
 ſia. fol. 57. cap. 35. Não os acquire, nẽ
 os faz ſeus, antes os perde ipſo iure, &
 tem obrigação de os reſtituir, o que
 ſebẽdo que tem alguma das raças re-
 prouadas, recebe o habito. fol. 39. cap. 9
 & fol. 69. pag. 2. Ao que ſor diſſipador
 delles ſerã dado o caſtigo. fol. 104. pag.
 1. O Breue que alguẽ impetrar pa-
 ra os alhear, não ſe executarã ſem pri-
 meiro ſer viſto, & recebido em Capi-
 tulo geral. fol. 105. Diff. 3. Não os po-
- de ter peſſoa alguma com o habito de
 outra religião. fol. 106. Diff. 4. Dos que
 andauam alheados poderã lograr ſe o
 Comendador, ainda que largue a Co-
 menda por melhoramento, ſe elle os
 ſez reſtituir. fol. 107. Diff. 8. Em que
 caſos ſe podem afforar, ou alhear: &
 que diligencias ſão para iſſo neceſſa-
 rias. fol. 114. Diff. 18. Que não valham
 as prouiſões que o Meſtre ouuer paſ-
 ſado a peſſoas papiculares, para os po-
 derem afforar, ou alhear. fol. 115. pag.
 1. Que ſejam inuentariados, quando
 ſe der poſſe aos freyres de ſuas Igre-
 jas. fol. 117. Diff. 23. Entenderã nelles
 o Contador do Meſtrado. fol. 128. pag.
 1. O Viſitador da Ordem os viſitarã,
 & entenderã ſobre os que achar alie-
 nados, ou ſem legitimo titulo. fol. 139.
 pag. 2. & fol. 140.
- Beninho da Ordem.** Ha de lançarſe às
 peſſoas della, que eſtão para morrer.
 fol. 58. cap. 38.
- Bispos.** Os de ſora do Reyno poderão pro-
 ceder contra os Caualleiros que lhes
 não fizerẽ certo, quomo ſe confeſſam,
 & cõmungam. fol. 55. pag. 2. Vejaſe a
 palaura, Ordinarios.
- Boras picadas.** Não podem os freyres tra-
 zellas. fol. 85. pag. 2.
- Breue Apoſtolico.** Per que ſe derogue al-
 gum ſtatuto, ou priuilegio da Ordem,
 ſe não ha de dar à execução, ſem que
 primeiro ſeja viſto, & aceitado em
 Capitulo geral. fol. 36. pag. 1. E o meſ-
 mo ſerã ſe o Breue ſor impetrado pa-
 ra alhear bẽs da Ordem. fol. 105. Diff.
 3. O das tres inſtancias que ſe prati-
 que, & guarde. fol. 123. Diff. 37.
- Bulla de Innocẽcio III.** confirma a Or-
 dem militar de Auiz no anno de 1201
 fol. 3. pag. 2. cap. 2.
- Bulla da annexação dos Meſtrados à Co-
 roa.** Concedcoo o Papa Iulio III. a El-
 Rey Dom Ioão o III. fol. 13. pag. 1.
 cap. 7.

Bulla de Iulio. II. Da absoluição q̄ se ha de fazer em Capitulo geral : & a ordem que niso se deue ter. fol. 28. p. 1.

C.

Cabeça da Ordem. He o Conuenso de Auis. fol. 64. cap. 1.

Cabeças das Comarcas da Ordem. São Auis, Estremoz, Benauente, Moura, & Aueiro. fol. 123. Diff. 37.

Cadeiras de estado. Ninguem se pode assentar nellas das grades da Igreja para dentro: tirando o Mestre, Prior mór, & Comendador mór. fol. 93. p. 1.

Cadeiras do Choro. Quando se ha de estar dentro, ou fora dellas aos officios diuinos. fol. 80. cap. 22.

Caes de caça. Que os não tenham os freires no Conuento. f. 87. c. 37.

Caydos. Os das Comendas se declara a quem pertencẽ. fol. 108. Diff. 12. Os dos Priorados, & benefiçios vagos pertencem aos successores, tirando a terça parte, que se ha de dar aos que seruirem na vagante. fol. 122. D. 34.

Caixão. De tres chaues com quatro repartimentos auerã no Conuento, em que se metta o dinheiro das Comendas, & os liuros dos annos proximos atrazados : & dabo se tirará o dinheiro necessario; mas não para emprestimo : & se guardará, & despendeã na forma que se ordena. fol. 100. & 101. cap. 62. O Prior mór, & o Suprior ficarão obrigados pelo dinheiro, que contra forma do statuto se gastar. d. f. 101.

Calix. Pôr seã nas mãos do freyre sacerdote quando morrer. f. 104. c. 67.

Camas dos freyres do Conuento. Não terã cobertores de cor barrados : mas poderã ter pancelhoes sem guarnição de seda, &c. & reformarseão todos os annos dos 100. que tem de ordinãria. fol. 95. pag. 1.

Caminheiros. Os q̄ vão, & vem da Mesa ao Conuento, & do Conuento à Mesa, ou do Mestre se aõ de pagar da fabrica. fol. 99. c. 59.

Camisa. Não podiã trazela os Cavalheiros da Ordẽ. f. 49. c. 19. & para a poder trazer, ouue dispensação o Mestre Fernão Rodrigues de Sequira. d. fol. 49. pag. 2.

Cantar. Deuem os freyres as horas Canonicas em os dias que se appontam. fol. 77. & 78. Nas cillas o não podem fazer. fol. 94. pag. 2.

Canto chaõ, & canto de Orgão. Hũ, & outro se ensinarã sempre no Conuento. fol. 98. cap. 56.

Contor do Conuento, Vigairo do Choro. Declaranse as obrigações q̄ tẽ, & o q̄ pertence a seu officio. f. 94. p. 1. & 2.

Capellaes da Ordẽ. Que quanto for possuel viuam junto à Igreja, & que se lhes saçam casas a custa dos fregueses. f. 117. D. 24. Accrescentanse os da Igreja de Barrancos, & de S. Antonio do Couço. f. 132. p. 1. De q̄ modo aõ de ser visitados. f. 137. p. 2. & f. 138. Tẽ obrã de dar conta do rol dos confessados aos Priores das Matrizes. fol. 144. pag. 2.

Capella mór da Igreja do Conuento. Que nenhum leigo ouça Missa dentro nella. fol. 93. pag. 1.

Capellaõ de Barrancos. He collado pelo Prior mór. fol. 20. & accrescentado em Capitulo geral. fol. 132. pag. 1.

Capellas de Missas. Que o Contador somente posse das que vagarem no Mostrado. fol. 128. pag. 1. Que das do Conuento saça paura o Sanchristão. fol. 93. pag. 2. & de que modo aõ de ser reparadas em taboa: dicit. pag. 2. & que o visitador do Conuento as visite. f. 135. p. 2.

Capellas da Ordem. As que ha por todas as dioceses do Reyno. fol. 18. c. 13. As da appresentação do Mestre pertencẽ

D d in soli-

Index das coulas

- in solidum* à Ordem com toda a juris-
 dicção, gouerno, & administração de
 fabricas, confrarias, &c. fol. 122. D.
 33. Que o Visitador da Ordem as vi-
 site. fol. 139.
- Capitulado. Que todas as pessoas da Or-
 dem o cumpram, & guardẽ. fol. 35. c. 12
- Capitulo conuentual dos Ordinarios da
 Regra. Que se faça tres vezes na se-
 mana: & de que modo, & quem o ha-
 de fazer: & do que nelles se ha de
 tratar fol. 83. pag. 2. cap. 30: & quomo
 se ha de acabar. fol. 84. p. 1.
- Capitulo geral da Ordem. Podia depõr ao
 Mestre da dignidade. fol. 11. pag. 2.
 Muitos se fizeram em tempo do Me-
 stre. Dom Iorgẽ. fol. 13. pag. 1. cap. 7.
 Dous em tempo del Rey Dom Ioão II.
 fol. 12. pag. 2. cap. 7. Hũ em tempo del
 Rey Felippe o II. fol. 14. pag. 1. cap. 7.
- Pode reformar, & fazer statutos. fol.
 24. c. 1. Que se faça de cinco em cinco
 annos. fol. 24. cap. 2. Tem obrigação de
 vir a elle todas as dignidades, & pes-
 soas da Ordem, chamadas por carta
 do Mestre. d. cap. 2. Antes de elle se
 delibrar ha de auer junta preparato-
 ria. fol. 25. cap. 4. & visita geral: para
 nelle se dar relação do estado das cou-
 las, & pessoas da Ordem. fol. 25. cap. 5.
 São postas penas aos que nelle saltar-
 em. fol. 26. cap. 6. Trajo com que nel-
 le se ha de entrar, fol. 26. cap. 7. E luy
 zar que cada hum ha de ter nelle. fol.
 26. cap. 8. E na procissão delle. fol. 29.
- Quanto tempo ha de durar. fol. 27. c.
 10. De que modo se ha de começar, &
 quem ha de dizer Missa nelle. fol. 27.
 pag. 2. cap. 11. Absolição geral que
 nelle se ha de fazer. fol. 28. pag. 2. & a
 procissão. fol. 29. Quando se ha de tã-
 ger a entrar nelle. fol. 29. p. 2. De que
 modo se ha de concluir. fol. 33. E quo-
 mo se ha de continuar no segundo dia.
 fol. 33. E quomo se ha de continuar no
 terceiro dia, & se ha de concluir de
- todo. fol. 34. pag. 2. Que se declare
 nelle estado dos bens da Ordem: & as
 penas de visitação em que tiuerem en-
 corrido algũas pessoas: & que se exe-
 cutem. fol. 35. cap. 13. E que se con-
 demnem os que a elle não vierem.
 fol. 35. cap. 14. E que se continue de-
 pois do terceiro dia, com os Dissinido-
 res. fol. 35. cap. 15.
- Capítulos judiciães. Os que se derem ao
 Visitador da Ordem de algũa pessoa
 della, serã recebidos, & se farã por
 elles diligencia na forma de direito.
 fol. 141. pag. 2.
- Capítulos particulares da Ordem. O que
 nelles se pode fazer, & ordenar: &
 que pessoas se deuem achar nelles. fol.
 35. cap. 16. E que todos contradigam ao
 que nelles se fizer contra forma de
 direito, & em prejuizo da Ordẽ: com
 penas graues aos que assi o não fize-
 rem. fol. 36. pag. 1.
- Carne. Não podião comella os Cauallei-
 ros da Ordẽ: & foram para a poderem
 comer dispensados: tirando nas quar-
 tas feiras, em q̃ não podẽ comella. f. 50.
 p. 2. & fol. 54. c. 29. Saluo se forem dias
 clãsticos. d. f. 54. E o q̃ de outro modo a
 comer nas quartas feiras sem causa, tẽ
 a pena q̃ se dispoem hi mesmo. Os frey-
 res do Conuento a não podẽ tambẽ co-
 mer nas quartas feiras do anno, tiran-
 do em certas festas: & os que estiuere
 fora do Conuento, tẽ a mesma obriga-
 ção, q̃ não podẽrão quebrantar; saluo se
 disper sar o Prior mior, examinando
 primeiro a causa: & o q̃ de outro modo
 a comer, serã castigado. fol. 83. c. 28.
- Carretadores dos celleiros. De que modo
 aõ de ser eleitos, & do mais que peritẽ
 ee a seu officio. fol. 112. Diff. 16.
- Cartas, & forma dellas. As que se aõ de
 fazer para serem chamadas as pessoas
 da Ordem a Capitulo geral, fol. 24.
 & 25. pag. 2. A que o secretario ha
 de leuar para o Capitulo geral; para
 nelle

nelle publicar logo os Diffinidores q̄
sorem eleitos. fol. 33. p. 2. A do Prior
m̄r, que ha de leuar o Cavalheiro, de
quomo he professo. fol. 47. p. 2. E a que
ha de leuar de quomo tomou o habito,
& de quomo professou. fol. 48. p. 1. A q̄
ha de leuar o freyre, que professou a
titulo de algum beneficio. fol. 74. A
do Mestre he necessaria para servir
Comenda. q̄ passo de 200v. & os q̄ ser-
uirẽ cõ carta sua serãõ preferidos aos
q̄ servirẽ sem ella. f. 107. p. 1.

Cartorio do Cõuento. Nelle se ão de guar-
dar as informaçõs dos Cavalheiros
em arca de tres chaves. f. 41. c. 11. Esta-
rà sempre fechado, & nenhũ papel se
tirarã d'elle sem ordẽ do Prior m̄r,
cõ pena de excõmunhãõ. E nelle esta-
rãõ todos os liuros dos inuẽtarios das
officinas da casa, & o liuro da matri-
cula, & o das profissoẽs, & o dos acor-
dos, & o das pessoas da Ordem que sa-
lescerem. E nenhum papel se poderã
tirar d'elle para fora do Conuento, nẽ
ainda cõ prouisaõ do Mestre. fol. 56.
pag. 2. & fol. 97. p. 1. Que d'elle se nãõ
tire papel sem prouisaõ do Mestre, nẽ
se dẽ os proprios ainda q̄ se peçam
à Mesa das Ordẽs. f. 129. Diff. 46.

Castellos da Ordem. De que modo se ão
de prouer. f. 113. D. 17. Que os Alcaý-
des delles ão de ser postos pelo consa-
dor do Mestrado, em quãto vagos: mas
tanto q̄ as comendas se prouerem, se-
rãõ postos pelos cõmendadores prouí-
dos. d. Diff. 17.

Castidade. Que cousa seja, & em que dif-
fere da virgindade, & continencia.
f. 52. c. 25. Sãõ obrigados os freyres a
guardala por razãõ do voto, posto q̄ os
deitem fora da Ordem. f. 76. p. 1.

Castidade conjugal. A que os Cavalley-
ros da Ordẽ votam, baíta para serem
verdadeiros Religiosos. f. 36. c. 1. An-
tigamente votauam castidade ablu-
ta: hoje vota a conjugal,

per dispensaçã. fol. 52. cap. 25.

Castigo. Dar se ã aos freyres conuẽtuales
que errando no choro nãõ porem as
mãos no chãõ: & sendo irmãos, alem
de as porem, serãõ castigados. f. 78. p.
2. Pode dalo o Prelado aos Religiosos
per si, ou per ouzẽ. f. 84. p. 1. Dar se ã
ao q̄ quebrar o segredo do Capitulo. d.
p. 1. O q̄ se darã aos Curas que se au-
sentarẽ de suas Igrejas contra forma
dos statutos. f. 89. p. 2. O que se darã ao
freyre conuẽtual, q̄ indo cõ aggrauo
do Prior m̄r fizer outro caminho, ou
se desuiar do direito, ou nãõ sair pro-
uido. fol. 89. p. 1. Que sendo dado per
bem de correccãõ, nãõ possa o freyre
aggrauar, nem appellar: & que no
dar d'elle proceda o Prelado cõforme
a Regra do Padre Sam Bento: & que
nunca se dẽ por noticia que se tenha
da culpa na confissãõ Sacramental.
fol. 104. pag. 2. Vẽjanse as palauras, Pe-
nas, Condenaçõs.

Cavalleyros da Ordem. Acharam se na
tomada de Lisboa com nome de Ca-
ualleyros da noua milicia. fol. 1. pag. 2.
Passaram de Coimbra para Euora, lo-
go que se tomou aos Mouros, & nel-
la edificaram conuento. fol. 4. pag. 1.
Erãõ visitados pelos de Calatrava,
& se governauam por seus statutos.
fol. 4. pag. 1. cap. 3. Tem obrigaçãõ de
rezar, & em que forma. fol. 20. cap.
14. & fol. 53. cap. 27. Mas nãõ tem
esta obrigaçãõ, quando estãõ nos arra-
yaes. d. cap. 27. Professam verdadeira,
& perfeita Religiãõ: & por tanto sãõ
verdadeiramente Religiosos. fol. 36.
cap. 1. Para tomarem o habito lhes ba-
íta terem idade de 16. annos. fol. 39.
cap. 8. E ãõ de ter para o tomar as
qualidades requisitas: & se sem el-
las o tomarem, serãõ lançados da Or-
dem: & se o tomarem com frau-
de, perdem ipso iure o dominio
dos bens della. folio 39. capit. 8.

Index das coufas

E nã antes, nã depois de terẽ o habito se pode dispensar cõ elles na materia de mã raça. d. c. 8. primeiro q̃ tomem o habito, aõ de ser armados. sol. 41. c. 12. E deuem acharse presentes, quando os outros se armarem. sol. 42. c. 12. Quando forem tomar o habito ao Conuento, alem da prouisaõ que aõ de leuar, deũ ser recebidos, & perguntados na forma que se dispoem. sol. 42. cap. 13. Antes que se lhes lance o habito, aõ de confessarse, & cõungar. f. 42. cap. 14. E aõ de recebe-lo do modo q̃ se ordena. d. c. 14. Hã de ter dez dias de Nouiciado: & podem renunciar o mais tempo de licença do Mestre. sol. 45. cap. 15. Deuem fazer profissã no Conuento; saluo em caso q̃ por isto ajaõ de perder viagẽ para fora do Reyno. d. c. 15. Os q̃ estiuerẽ fora do Reyno podẽ lã receber o habito, & fazer profissã. d. c. 15. Os q̃ sendo Nouiços nã trouxerẽ habito aifferente dos professos, nã cumpre o tẽpo do Nouiciado: & poder selhes a tirar o habito, sem mais tornarẽ a ser admittidos. sol. 45. c. 16. Se nãõ professarẽ no tẽpo limitado, nãõ podem comer os bẽs da Ordem. d. c. 16. Quando professarem, aõ de tirar carta do Prior mór de quomo sãõ professos. sol. 47. pag. 2. Muitas obrigaçoẽs que tinham, & obseruaõ anti ganiete, & algũas de peccado mortal. sol. 49. c. 19. Deixarã de viuer couen tualmente depois q̃ ceõsou o exercicio da guerra. f. 49. p. 2. c. 20. Foram dispẽ sados em muitas de suas obrigaçoẽs, q̃ se referẽ. f. 50. p. 1. Traziam antigamente scapulario, & capello. d. p. 1. Tẽ obriga çãõ de vsar do manto da Ordẽ. & em q̃ dias. f. 51. c. 23. & de accõpanhar ao Mestre na guerra: & sem sua licença nãõ podẽ ir accostados a outro senhor, nem casar, nem mudarse para outra Milicia: & casando com mulher que tenha mã raça, lhes pode o Mestre ti-

rar a comenda, ou tença. sol. 52. c. 24. Nãõ podem confessarse, nem cõmun gar sem licença do Prior mór. d. c. 22. Que accõpanhẽ ao Santissimo Sacra mento na procissãõ solemne; & quã do vay aos enfermos. sol. 51. p. 2. c. 23. Professauam pobreza, & estãõ nella dispensados com obrigaçoõ de pagar meya annata. sol. 52. c. 26. & deuem pa gala em consciencia dos bẽs da Ordẽ: mas em nenhũ caso dos patrimonias. sol. 53. cap. 26. As obrigaçoẽs q̃ tem de rezar o Terecnario de S. Lamberto: & o Tsalteyro: & por defuntos. sol. 53. p. 2. c. 28. Nãõ podem comer carne nas quartas feiras do anno; saluo forẽ dias classicos. E o que a comer sem causa, darã de esmola dez reis, sendo Cau leyro somente; & hũ viniẽ sendo Cõ mendador. sol. 54. cap. 29. Tem obriga çãõ de se confessar, & cõungar nas tres Paschoas do anno: & nos dias da Assumpçãõ da Senhora, & do N. P. S. Bento, soppena de uledicencia: & na Quaresma soppena de excõmunhem. sol. 54. pag. 2. cap. 30. Podem confessarse sem mais licença do Prior mór, que a ua primeira dimissoria. sol. 55. pag. 1. cap. 31. Os que estiuerẽ fora do Rey no, darãõ obediencia. & satisfacão de suas confissões aos Bispos, em cujos Bispados residirem. sol. 55. pag. 2. Deũ ser honestos, ainda nos trajos, & de lca vida, & costumes. sol. 56. c. 32. Ao que for amancebado, ou dado ao jogo, cu a vinho, se darã o castigo, que hi mesmo se aponta. Deuem agasalhar aos ho spedes da Crdem, & aos pobres, & Religiosos. f. 56. p. 2. c. 33. & ouuir Missa cada dia. d. c. 32. E sendo Comendador, ha de ter armas, cauallõs, & homẽs de guerra do modo que se lhes ordena. sol. 56. cap. 34. Nãõ podem scriuir a outrem em forma de criados, soppena de Orderem os bens da Ordẽ. f. 67. c. 35. Os que se ~~contrãõ~~ contrao Mestre,

ou lhe fizerem molestia; encorrem ex-
 cõmunhão, & privação dos bẽs da Or-
 dem. fol. 57. cap. 35. Não podem im-
 peñar letras Apostolicas, para se isen-
 tarem da obediencia do Mestre. d. c.
 35. Gozam do privilegio do Canone,
 & dos mais da Ordem. fol. 57. pag. 2.
 c. 37. Quomõ nõ de ser absolutos no
 artigo da morte; & amortalhados, &
 enterrados. fol. 58. c. 38. Estando para
 spirar, lhes dirão os Psalmos Penitẽ-
 ciales, &c. E depois de spirar, lhes di-
 rão as Orações, &c. d. cap. 38. Sãõ obri-
 gados a ler, & a ler esta Regra. fol.
 60. cap. 39. Não podem casar sem li-
 cença do Mestre: & casando, perdem
 ipso iure a rãda q̃ tiuerem da Ordem
 sendo de quarenta mil reis, & da hi-
 para sima: & se a molher tiuer mã
 rãca, podelo nõ privar de toda a ren-
 da, & do habito da Ordem. fol. 52. cap.
 24. & fol. 105. diff. 2. Não deue siza,
 nem outros alguns tributos. fol. 119.
 Diff. 29. & fol. 130. Diff. 50. Vejase a
 palaura, Comendadores.

Caualleiros da Ordẽ de Santiago. Em seu
 principio chamauanse Caualleiros do
 diabo: Inspirados por Deo: se reforma-
 rã, & forã instituidos em Caualleiros
 regulares anno 1175 f. 1. p. 2. c. 1. & f. 2
 Caução, De dez cruzados a depositarã.
 quem pozer sospeição ao Conseruador
 da Ordem. fol. 126. p. 1.

Cauzas ciueis. Poderã conhecer dellas
 summariamente o Visitador da Ordẽ:
 & se ouuerem de dilatar se, as reme-
 terã. fol. 127. pag. 2.

Casas. Rodẽ os Caualleiros da Ordẽ per
 dispensação. f. 59. p. 1. Não podẽ fazelo
 sem licença do Mestre: & casando cõ
 molher de mã rãca, lhes pode o Mestre
 tirar a Comenda, ou tença. f. 52. c. 24.
 & f. 105. D. 2. E sendo a renda q̃ tiuerẽ
 da Ordẽ de 40. mil reis para sima, fi-
 quão ipso iure priuados della, & qual
 quer molher que casar. d. D. 2.

Cazeyros. Os das pessoas da Ordẽ gozãõ
 de seus privilegios: & por tanto nõ
 tem obrigação de ir à guerra, nem de
 seruir nos concelhos, nem de pagar siza,
 finitas, &c. fol. 119. Diff. 29.

Cazos. Os Reseruados ao Prior mõr por di-
 reito, costume, & statutos. f. 63. c. 42.
 Os q̃ lhe sãõ reseruados a respeito dos
 freyres do Conuẽto somẽte. fol. 85. p. 1.

Cear. A que horas no Conuẽto. fol. 88.
 pag. 2. cap. 40.

Cellaria do Cõuẽto. Estarã sempre se-
 chada cõ duas chaues; & nella se reco-
 lherãõ todas as cousas da Comunida-
 de, q̃ nõ tiuerẽ casas separadas. f. 95. p. 1.

Cellareyro do Conuẽto. Prouerã as me-
 sas de pãõ, vinho, & frutta; E estarã
 na cozinha ao dar das rações. fol. 95.
 pag. 2. Terã hũa das chaues da cellaria
 ria. fol. 96. p. 1. Tem obrigação de ar-
 recadar as rendas que corrẽ por sua
 cõta, & fazer liuros de receita, & de-
 speza: & per hũ dar conta cada mes,
 por outro no fim do anno. f. 96. p. 1. Sãõ
 sua Ordẽ se nõ tirarã de comer. f. 96.
 p. 2. Darã cõta com entrega no fim do
 anno, & de que modo. fol. 102. c. 64.

Cellas do Conuẽto. Que o Prior mõr as
 visite duas vezes no anno, para ver
 se tẽ os freyres armas, ou cousas pro-
 hibidas. fol. 86. c. 34. Que se nõ jogue
 nellas. f. 86. c. 35. Nẽ se coma de cõpa-
 nhia mais, que sobre que se beba huma
 pucãro de agoa. f. 87. c. 36. Que estejã
 compostas, & possã ter paineis; mas
 nõ pannos de armar. E que nõ se tã-
 ja nellas viola, nem se cante, nem fale
 alto. fol. 94. pag. 2. & fol. 95. pag. 1. O
 freyre que nellas for achado comen-
 do, ou conuersando no tempo do si-
 lencio às portas fechadas, serã pre-
 zo, & castigado. E o que nellas ti-
 uer anneis, sorvilhas, ou outras cou-
 sas prohibidas, as perderã & serã ca-
 stigado. E tendo armas prohibidas, a-
 lem de as perder, & da excomunhão

Index das coufas

- em que encorre, serà preso. fol. 103. pag. 2. A do Mestre dos Nouços terà porta para a Nouciaria. f. 97. c. 52.
- Cellejros das Comendas.** De que modo aõ de ser eleitos os officiaes q nelles aõ de seruir: & a ordem que se ha de ter em recolher, & arrecadar nelles os dizimos. fol. 112. D. 16.
- Ceremonias.** As de que manda uzar a Ordem no artigo da morte, & enterro dos Cavalleyros, & freyres. fol. 58. c. 38. & fol. 104. c. 67.
- Certidão.** A que ha de passar o Padrinho ao que armou Cavalleiro, de quomo o armou. fol. 42. c. 12. Deuem mandala ao Conueto os que tomarem o habito, & professarem fora delle, para serem matriculados. fol. 45. c. 15. He necessaria a do Prior, de quomo seruiram os seus beneficiados, para serem pagos. fol. 145. p. 2. E a mesma he necessaria para serem pagos os Thesoueiros. fol. 149. pag. 2.
- Chamar.** Aos Cavalleyros para as comunhoes geraes da obrigação da Ordem, pertence ao Prior mór; & em seu defeito, ao Comendador mór; & em defeito de ambos, ao Claueyro: &c. fol. 75. cap. 31.
- Chancellor da Ordem.** Ha de vir chamado a Capitulo geral. fol. 25. c. 3. Conhecerà das suspeiçoẽs postas ao Conseruador. fol. 126. p. 1.
- Chaves.** As das arcas em que se aõ de guardar as inquiriçoẽs dos Cavalleyros são tres de cada hũa: & quem as ha de ter. fol. 41. c. 11. As do cofre em que se aõ de guardar as prouanças dos freyres conuentuaes são duas: & que as ha de ter. fol. 68. cap. 10. As dos Dormitorios do Conuento se aõ de entregar ao Supprior, depois de à noite os secharem. fol. 92. p. 2. c. 48. As do pateo, a quem o Prior mór ordenar. d. c. 48. As da casa da cellararia se são duas, & quem as ha de ter. fol. 96. pag. 1. As do
- cofre do dinheiro da fabrica do Conuento são tres: hũa terà o Prior mór, outra o recebedor, outra o seu Eseriuão. fol. 99. c. 59. As do caixão em que ha de estar o dinheiro das Comendas do Conuento, serã tres: hũa terà o Prior mór, outra o Supprior, outra o Recebedor. fol. 101. c. 62. As do Conuento tornarã a entregar o Visitador delle no fim da visita ao Prior mór. fol. 135. pag. 2. As dos cofres do dinheiro das fabricas das Igrejas são tres. fol. 118. D. 26. As do cofre do dinheiro das Comendas vagas entregarã o Contador a quem lhe parecer. fol. 152.
- Chocarrices.** Não ha de uzar dellas o freyre. fol. 85. cap. 33. pag. 2.
- Choro do Conuento.** Com que diligencia, modestia, & composição se deuem nelle auer os freyres quando vão a fazer, ou quando fazem os officios diuinos: & que errando nelle ponham as mãos no chaõ: & que indo depois do hymno, vão ao grao: & que saltando nelle sejam castigados: & que os irmãos não sayam delle sem licença. fol. 78. p. 2. De quando se ha de estar nelle dentro, ou fora das cadeiras. fol. 80. c. 22. Sairão delle no verão às dez horas: no inuerno às onze. f. 88. c. 40. Que esteja limpo, & prouido de liuros. fol. 94. p. 1. Assistirão nelle os Mestres de Theologia moral os dias de assueto, &c. fol. 98. cap. 54. Que o Mestre do Canto, & o rangedor dos Orgãos assistam nelle sempre. fol. 99. cap. 57.
- Circilio.** Não podem irazelo os freyres, que não forem, ou ouuerem sido Conuentuaes. fol. 80. pag. 1.
- Circunstancias.** Que se confessem as que mudam specie, & as que notauelmente aggrauam. fol. 61. pag. 2.
- Claueyro da Ordem.** He dignidade nella: declarase o que pertence a seu officio. fol. 17. p. 1. c. 10. Tem o segundo lugar no Capitulo geral. fol. 26. cap. 8.

& o primeiro na procissão delle. f. 29.
 p. 1. Em ausencia do Prior mór. & do
 Comendador mór. tem obrigação de
 fazer ajuntar os Cavalleyros para as
 cõmunhoes geraes dos statutos. fol. 55.
 cap. 31. Anda annexa a esta dignida-
 de a comenda de Terumenha. fol. 130.
 Diff. 47.
Clausura. Que se guarde no Conuento:
 & de que modo. fol. 92. c. 48.
Clerigos. Os do habito de Sam Pedro, que
 seruem nas Igrejas da Ordem, podem
 ser multados pelos Priores dellas, quã
 do lhes forem desobedientes. fol. 144.
 p. 2. Que sejam admitidos aos officios
 de Distribuidor; & Appontador nas
 Igrejas aonde entrarem na distribui-
 ção. fol. 145. pag. 2.
Cobertores. Não poderão telos nas ca-
 mas os freyres do Conuento de cor
 barrados. fol. 95. pag. 1.
Cofres. O em que aõ de estar sechadas as
 prouanças dos freyres conuentuaes.
 fol. 68. c. 10. Que haja hum de tres cha-
 ares para se meter nelle o dinheiro, da
 fabrica do Conuerto. fol. 99. c. 59. Que
 o haja de tres chaues nas Igrejas da
 Ordem, para nelle se arrecadar o di-
 nheiro das fabricas dellas. f. 118. D. 26
Coimbra Nella estiueram os Cavalley-
 ros desta Ordem em hũa rua, que del-
 les tomou o nome de freyria. f. 4. p. 1. c. 3
Collecta da Missa. Ent que forma se ha
 de dizer. fol. 82. cap. 26.
**Comarquas aos luizes inferiores da Or-
 dem.** Diuidense por todo o Reyno em
 limites certos, & separados. f. 123. p. 2.
Comedias. Que se não saçam na Igreja do
 Conuento. fol. 93. c. 49.
Cõmemoração dos Santos. Que se faça de
 pois de Matinas. fol. 77. pag. 2.
Cõmemoração por defuntos. Que se faça
 no Capitulo geral: & de que modo. fol.
 30. p. 2. E depois de Prima no Conuen-
 to. fol. 78. pag. 1.
Comendadores. Q. n. antigo tem obri-

gação de fazer ajuntar os Cavalleyros
 para as cõmunhoes geraes dos statutos
 em ausencia do Prior mór, Comendador
 mór, & Clauairo. fol. 55. c. 31. Os q̄ fize-
 rẽ benfeitórias nas comendas, poderão
 deixalas por morte a quem quizerẽ.
 fol. 107. D. 7: E lograraõ os bens que
 andauão alheados, se os fizerem resti-
 tuir à Ordem; posto que larguem as
 comendas por melhoramento. fol. 107
 D. 8. Tem obrigação de residir em suas
 cõmendas a certos tempos: & o Promó-
 tor da Ordem de proceder contra os
 que o não fizerem. fol. 107. Diff. 9. Saõ
 tambem obrigados a fazer tombo de
 suas comendas: & de que modo: & a
 pena que auerão se o não fizerẽ. fol.
 108. D. 10. Que deixem à Ordem os pa-
 peis que della tuerem. d. fol. 108. p. 2.
 A elles pertence o prouimẽto das Al-
 caydarias de suas comendas. fol. 113.
 Diff. 17. Não podem leuar entradas
 nos afforamentos dos bens da Ordem.
 fol. 115. p. 2. Não podem fazer fianças
 em prejuizo da Ordem. fol. 115. D. 19
 De que modo aõ de ser visitados. fol.
 136. p. 2. & fol. 137. Que se lhes não
 de juramento nas perguntas que acer-
 ca dellas mesmos lhes fizer o visita-
 dor. fol. 137. p. 2.
Comendador mór da Ordem. He a segun-
 da dignidade depois do Mestre. Decla-
 rase sua preeminencia, lugar, & ren-
 da, & quantos ouue tẽ agora. fol. 16.
 p. 2. c. 9. Leua o stoque na procissão do
 Capitulo geral. fol. 29. p. 1. Pode estar
 assentado das grades da Igreja do Co-
 uento para dentro em cadeira de es-
 tado. f. 93. p. 1. Andam annexas a esta
 dignidade as Comendas de Estremoz
 & Alcanede. fol. 130. D. 49. Tem obri-
 gação de fazer ajuntar os Cavalley-
 ros para as cõmunhoes geraes dos sta-
 tutos, não estãdo o Prior mór em
 Lisboa. fol. 55. pag. 1. c. 31.
Comendas da Mesa Mestral. As de Auis,
 Dd 4 Ernedal,

Ernedal, & Villa Viçosa largou el-Rey Felippe II. ao Conuento. fol. 14. p. 1. c. 7. Que a de Benauente se não largue da Mesa Meſtral: & confirmase a doação das que se largaram ao Conuento. fol. 111. D. 15. As que o foram, & de presente se prouem em canalleiros, serãõ sempre prouidas nelles. d. D. 35. Que a de Benauente seja administrada pello Contador. fol. 127. Diff. 43.

Comendas da Ordem. Appontanse as que ha em todo o Reyno, com declaração dos Bispos em queſiquam. f. 7. p. 2. c. 12. Ninguem as pode ter com o habito de outra milicia. fol. 106. D. 4. Que pondose nellas pensoes, fiquem sempre liquidos ao Comendador quatrocentos cruzados de Camara. fol. 106. D. 5. Não se podem prometter as de Comendadores viuos; ſaluo as dos pays a seus filhas. f. 106. D. 6. Que ſeruiços ſão neceſſarios aos que ouuerem de ſer prouidos nellas. fol. 106. & 107. D. 7. Que quanto que vagarem se prouejam dentro em quatro meſes: & em peſſoa que não tenha outra da Ordem, que renda trescentos mil reis. fol. 107. p. 1. A q̄ paſſar de duzentos mil rs, não se pode ſer ſeu ſem carta do Meſtre. d. pag. 1. As quintas pode o Meſtre prouer ſem respeito a ſeruiços. d. p. 1. Tem obrigação os Comendadores de reſidir nellas a certos tempos. fol. 107. D. 9. & de fazer tombo dellas: & de que modo: & a pena que auerãõ, ſe o não fiſerẽ. fol. 108. D. 10. De que modo deue o Contador repayar as que achar danificadas. f. 108. p. 2. A quem pertencem os fructos das que eſtãõ vagas. f. 108. D. 10. Deuem ſer aualiadas para pagamento das meyns annatas: & de que modo: & por quem. fol. 110. p. 1. De que modo, & por quantos annos podem ſer arrendadas. fol. 111. D. 14. De que modo ſe ha de pagar a meya annata del-

las. fol. 110. p. 2. & fol. 111. p. 1. As de Eſtremoz, Alcanede, Terumenba, & Coruche ſe annexan às dignidades de Comendador. mór. Claueyro, & Alſeres da Ordem. fol. 130. D. 49. De que modo aõ de ſer arrendadas quando vagarem. f. 150. p. 2. E de que modo aõ de ſer aualiadas. fol. 110. pag. 1. D. 13. & fol. 150.

Comer, nome. O dos freyres do Conuento ſerãõ sempre aſſado, ou cozido. f. 96. p. 2.

Comer, verbo. No Reſcitorio não pode mór os freyres outro manjar differente do da Comunidade: ſaluo de licença do Prelado na ſegunda meſa. fol. 87. c. 36 & fol. 95. p. 2. Nem nas cellas de companhia, mais que ſobre que ſe beba hãõ pacaro de agoa: nem ſorado Conuento em caſas publicas em ajuntamento de homẽs ſeculares. d. fol. 87. c. 36. O que ſe achar comendo nas cellas em tempo de ſilencio com as portas fechadas, ſeja preſo, & caſtigado. fol. 103. pag. 2. Que ſe não comia na Igreja do Conuento. fol. 93. c. 49.

Companheiro. Que o leuz o freyre nam Sacerdote do Conuento, quando ſor a Lisboa. fol. 89. pag. 1. Que ſem elle não irãõ o freyre Conuentual à villa de Auiz. fol. 90. p. 1.

Completa. Quando, & de que modo ſe ha de rezar; ou cantar no Conuento. fol. 78. p. 2. & fol. 88. p. 2. c. 4.

Comprador do Conuento. Qual deue ſer, & ſuas obrigaçoẽs, & ordenado. fol. 101. p. 2, c. 63.

Comunhão. O Cavalleyro que ſe nam achar nas ſoleznes, que ſe mandam fazer a certos tempos na cidade de Lisboa, tem de pena hãa arreba de ceira: & dos que ſorem a ella, ſe ha de mandar ſatisfação ao Prior. mór. f. 55. pag. 1. c. 31. Deuem os freyres do Conuento recebela em certos dias. fol. 84. d. p. 31. Vejanſe as palavras Confissão, & comunhão.

Conclusões. Que dias, & de que modo ha de auelas no Conuento. fol. 88. c. 4. p. 2. Que assistam sempre a ellas os Mestres que ensinarem, & todos os mais freyres, tirando o Supplicar: & que entre nellas por turno os que ouu-rem casos, por espaço de oito annos. fol. 98. cap. 50.

Concilio Tridentino. Que não derogasse os privilegios da Ordem, se declarou em tempo del Rey Dom Sebastião, por hũa junta de Letrados, que assim o resolueo. fol. 13. p. 2. c. 7. & f. 131. D. 52. E se proua f. 45. c. 15. & d. diff. 52.

Condições. As que se aõ de fazer em Capitulo geral, & a execução dellas, por se não terem cumprido as visitações. fol. 35. cap. 13. As que se aõ de fazer dos que não forem a Capitulo. fol. 35. cap. 14. Em que se aõ de despende as que se fazem nas Igrejas da Ordẽ. fol. 144. p. 2. Vejanse as palauras, Multas, Penas, Castigo.

Condições. As que se aõ de pôr nos afforamentos dos bẽs da Ordẽ. f. 115. p. 1.

Confessar, & cõmunhar. Para o poderem fazer os Caualleiros, aõ de ter licença do Prior mdr. fol. 52. c. 24. Mas basta a primeira dimissoria. fol. 55. p. 1. cap. 31. Tem obrigação de o fazer nas tres Paschoas do anno: & nos dias da Assumpção da Senhora, & do P. S. Bento, soppena de obediencia: & na Quaresma, soppena de excommunhaõ. fol. 54. p. 2. c. 30. O exame de Consciencia que para isso aõ de fazer. fol. 60. c. 41. Os freyres se não podem tambem confessar sem licença do Prior mdr. fol. 76. pag. 1. & fol. 84. cap. 31. & os de fora do Conuento tiraraõ para isso dimissorias: & sem ellas se não poderãõ confessar: & não o comprindo assi, tẽ mil reis de pena. d. c. 31.

Confessionario. O da Ordem per que se deuem confessar os Caualleiros. fol. 60. pag. 7.

Confessores. Os do Conuento quantos, & quais aõ de ser: & de que peccados podem absoluer. fol. 84. & 85. c. 32.

Confirmações. A desta Ordem feita pelo Bispo de Hostia anno 1162. & pela Bulla de Innocencio III. anno 1201. f. 3. p. 1. & 2. cap. 2. A que el Rey Dom Affonso II. fez das doações feitas dantes à Ordem. fol. 6. p. 1. cap. 6. A que se fez em Capitulo geral do contrato, & mercè que el Rey Felippe II. fez ao Conuento das Comendas de Auiz, Eruedal, & Villa viçosa. f. 111. Diff. 15.

Confissão. De que modo se ha de fazer pelos Mandamentos, & pelo confessionario da Ordem: & do apparelho necessario para ella: & das circunstancias que nella se deuem declarar. fol. 60. & 61. cap. 41. A dos freyres, com que licença, & a quem, & de quanto em quanto tempo se ha de fazer. fol. 84. p. 1. cap. 31. Que da noticia della se não use para dar castigo. f. 104. p. 1.

Confissão, & cõmunhaõ. Ha de preceder ao Capitulo geral: & que penas tem os que nisso saltarem: alem de que não entrarão nelle os que não cõmunharem. fol. 26. c. 6. A hũa, & outra eram obrigados os Caualleiros cada mes. fol. 49. cap. 19.

Confrarias. Que o governo, & administração das que estão fitas nas Igrejas da Ordem, lhe pertence. fol. 122. Diff. 33. Que sejam erectas, & confirmadas na Mesa de Ordens, & visitadas por seus visitadores: & que não sendo erectas deste modo, se não consintam nas Igrejas da Ordem: & que os Priores tenham cuidado de as fazer assi erigir, & confirmar. fol. 128. Diff. 44. Que as visite, & tome conta dellas o Visitador da Ordem. fol. 139. Que os Priores assistam nas eleições dellas. fol. 145. As da Igreja do Conuento visitarãõ o Visitador delle. fol. 135. pag. 2.

Index das coufas

Conhecer das auçoës, & aggrauos nas terras da Ordem, pentence ao Ouuidor do Mestrado. fol. 139. D. 47.

Conseruador da Ordem. Ha de ser pessoa de letras, & de hũa das tres Milicias: & exercitará seu officio do modo que se lhe ordena. fol. 125. Diff. 39. Auendo de louuar-se sobre materia de Jurisdicção, o não fará sem dar conta na Mesa das Ordens: & sempre o louuamento se fará em pessoas dellas, quando as haja. fol. 125. p. 2. Remetterá ao Iuiz das Ordens os autos de força, se o titado por ella em juizo a negar, & se offerrecer a prouar o contrario: & não conhecerá das forças que tocão ao Conuento; por ser o Prior mór. Conseruador dellas. Fará aualiar as causas appelladas; para que passando de doze mil reis não conceda appellação, saluo para Roma, em conformidade do Breue de Clemente VIII. Das suspeiçoës que lhe forem postas conhecerá o Chanceller da Ordem: & de caução se depositarão dez cruzados. fol. 126. pag. 1.

Consulta. Que a Mesa das Ordens a faça. ao Mestre, sobre os seruiços dos freyres. fol. 131. Diff. 51.

Conta. Ha de dala o Cellareyro do Conuento por dous liuros; por hum cada mes; por outro no fim do anno: & de que modo. fol. 96. pag. 1. & 2. & fol. 102. cap. 64. Os recebedores da fabrica, & meyas annatas do Conuento a darão nelle do modo que se lhes ordena. fol. 100. cap. 61. Os que lha tomarem, cometendo nella fraude, fiquam obrigados a restitução em consciencia. Primeiro que se tomem jurarão de as fazerem bem, & fielmente. d. cap. 61. Deue dala o Recebedor das Comendas no fim do anno, ou quando parecer ao Prior mór. fol. 101. c. 62. Todos os officiaes do Conuento a darão cada entre-ga na forma que se ordena. fol. 102. c.

64. E não a dando com entrega, serãõ executados, & presos, tẽ restituirem. fol. 103. pag. 2. A das ouelhas darão os freyres parochos aos Visitadores dos Ordinarios. fol. 121. p. 2. O Caualleyro a deue dar ao Mestre primeiro que case, sob as penas. fol. 105. Diff. 2. A dos testamentos das pessoas da Ordem ha de tomar o Visitador della. f. 139.

Contador do Mestrado. Tomará conta com o Prior mór, & mais Adjuntos aos Recebedores da fabrica, & meyas annatas, do modo que se lhe ordena. fol. 100. c. 61. De que modo ha de dar posse das Comendas. fol. 108. Diff. 11. Ha de arrecadar os papeis que ficarem do Comendador pertencentes à Ordem. fol. 108. pag. 2. De que modo deue fazer o repayro da Comenda, que achar damnificada. d. pag. 2. Fará as aualiçoës das Comendas para pagamento das meyas annatas com assistẽcia de hum Freyre, que o Prior mór eleger. fol. 110. pag. 1. Ha de prouer os Castelllos, & Fortalezas da Ordem, de Alcajde, em quanto estiuerem vagos, fol. 113. D. 17. Não pode dar licença para se venderem prazos da Ordẽ, ou bensfeitorias dellas. fol. 115. pag. 1. Que tenha o habito, & que administre a Comenda de Benaunte. f. 127. D. 43. Que haja de accrescentamento dous moyos de trigo, & 200. em dinheiro, com o que ja tem, morando em Auiz: & 600. reis por dia indo fora. fol. 128. pag. 1. Que tenha Meyrinho em Auiz, que lhe faça as diligencias: & que a elle vão as appellaçoës, & aggrauos dos direitos reais das terras do Mestrado: & que elle seja Iuiz dos direitos reais na villa de Auiz: & que tome posse das Capellas que vagarem dentro do Mestrado: & que entenda nas saboarias, & bens reais da Ordem, &c. fol. 128. pag. 1. Tomará posse das Comendas que vagarem.

garem: & fará avaliação dellas, & as arrendará na forma de seu Regimento: & levará por isso a dous, & a hum por cento, quomo nelle se declara. Dará posse das Comendas, & bês da Ordem, & por cada posse averá hũ marco de prata, & o mais que pelas diligencias se lhe configna. Conhecerá de todas as causas que tocarem aos Rendeiros dos bens da Ordem, cõ appellação & aggrauo para os Juizes da fazenda da Casa da Supplicação: Conhecerá mais das appellações, & aggrauos que sairem dos Almozarises, & Juizes dos direitos reais da Ordẽ; & das causas movidas sobre Comendas vagas, cõ appellação, & aggrauo: que dará na forma de seu regimento: pelo teor do qual sará as execuções. Prouerá as seruentias dos Almozarises; & sobre os officiais dos celleyros. Fará deposito das Comendas vagas, & poderá constranger a que os Almozarises, & pessoas, a que toca paguem aos ministros das Igrejas seus salarios. Em sua ausencia servirão por elle o Corregedor, ou ouvidor da comarca aonde elle viuer. Todas as Justicas terãõ obrigação de lhe dar os ministros officiais, & ajudas necessarias para fazer suas diligencias. E assi nisto, como em tudo o mais se averá na forma que se lhe ordena em seu regimento, que começa fol. 150.

Continencia Que cousa seja, & em que differa da virgindade, & castidade. fol. 52. cap. 25.

Contricção, ou attricção. He necessaria para a cõfissão: & que cousa seja cada hũa dellas. fol. 60. cap. 41.

Conuento da Ordem. Fizeramno em seu principio os Cavalleyros desta Milicia em hũa rua de Coimbra, que por esta causa chamaram freyria: & depois passando a Eura edificaram Conuento em forma: & hora dura a me-

moría delle. fol. 4. p. 1. c. 3. Alli per se uerou o Conuento por spaço de 56. annos: & dahi se mudou para Auís, que ficou sendo cabeça do Mestrado. pag. 2. E mudouse em tempo do Mestre Fernam Rodrigues Monteiro. fol. 8. p. 1. cap. 6. Nelle deuem professar os Cavalleiros. fol. 45. cap. 14. Nelle deixaram de viuer, depois que cessou o exercicio da guerra. fol. 49. p. 2. c. 20. He obrigação que o haja, com freyres bastantes, que o Mestre ha de sostentar. fol. 64. cap. 1.

Conuento de Auís. He cabeça da Ordem, & Igreja Matriz de todas as pessoas della. Que se chama sempre de Sambento: & que se guarde nelle a sua Regra, & reformação Cisterciense. Foy edificadõ em dia de N. Senhora da Assumpção: Que se não mude do lugar em que hoje está. fol. 64. cap. 1. Não podem os freyres sayr fora delle sem licença, & sem muy justas causas. fol. 90. pag. 1. Que haja nelle liuraria. fol. 92. c. 47. Quanto importa aver nelle clausura; & o modo per q se ha de guardar: & que não entrem nelle molheres. fol. 92. c. 48.

Conuersação. A dos freyres que tal deue ser. fol. 85. c. 33.

Conuersar. Nas cellas a portas fechadas em tempo de silencio, he prohibido aos freyres, soppena de prisão. &c. fol. 103. pag. 2.

Corregedores. Que não possam entrar nas terras da Ordem, que estão fora do Mestrado, sem prouisão do Mestre. f. 129. D. 47.

Correicção de culpa. Não se pode appellar, nem aggrauar do castigo, que o Prior morder por hem della. f. 104. p. 2.

Correicção da Comarca. Deuem fazerla os Juizes da Ordẽ, em seus districtos.

Cozinha do Conuento. Estará nella a Cellareira ao dar das rações. fol. 96. pag. 2. Andará sempre limpa: & não atierá

Index das coulas

- auer à nella panellas de manjares dis-
serentes dos da Communidade; saluo
per causa de indisposição, ou per ou-
tra, que excuse. Não entrará nella
freyre, mais que o Cellareyro, & o
Enfermeyro em tẽpo de enfermos. Tẽ
de ordinaria, 20y. fol. 96. pag. 2. Farse
à nella sempre cozido, ou assado para
a Cõmunidade. d. p. 2.
- Cosinheiro do Conuento.** Não pergun-
tará, para quẽ he o comer, quando o
der: mas sò por razão inteira, & me-
ya se governará: & não tirará o co-
mer sem ordem do Cellareyro. fol. 96.
pag. 2. Qual deue ser, & suas obri-
gações, & ordenado. f. 101. p. 2. c. 63.
- Criados.** Não pode ter o Cavalleyro No-
uiço consigo no Conuento, mais que
hum sò: os que mais tiuer se ão de ir
agasalhar à villa: & não pode o Pre-
lado dispensar, nem consentir o con-
trario. fol. 48. cap. 18. pag. 2. Os do
Prior mór. não podem ser recebidos no
Conuento, mais que tẽ dons. fol. 65. c.
5. Os dos Piores, & Vigairos não po-
dem ser Thesoureiros nas Igrejas de
seus amos. fol. 119. D. 28. Os das pessoas
das Ordens. gozão em tudo de seus
privilegios: & siquam por isso izen-
tos de ir à guerra, & de seruir nos
concelhos, & de pagar sizas, fintas,
&c. fol. 119. Diff. 29. Quantos leuará
consigo o Visitador geral da Ordem.
fol. 141. pag. 1.
- Cruz de cinza.** Mandá a Ordem que se
faça, para sobre ella se pòr o corpo do
desunto: & que primeiro se benza: &
de que modo. fol. 58. p. 2. & fol. 59. p. 1.
- Cruz verde.** Concedeo a Papa Bonifa-
cio IX. por habito desta Milicia. fol. 5.
pag. 1. cap. 4. Veja-se a palaura, Habi-
to da Ordem.
- Culpas conuentuaes.** As suas ha de di-
zer cada hum dos capitulos em Ca-
pitulo geral diante do Mestre: & de
que modo. fol. 32. pag. 2. Em Capitulos
conuentuaes ordinarios as clamarão
os Padres eõ prudencia: & serão ea-
stigadas. fol. 83. pag. 2. cap. 30. Sobre
as secretas, de que se não souber au-
thor, se inquirirá na forma que se di-
spoem. fol. 103. pag. 2. & fol. 104. pag. 1.
Veja-se a palaura, Peccado.
- Culpas de visitaçõ.** As que os Ordina-
rios, ou seus Visitadores acharem dos
freyres, serão remittidas ao Prior mór,
para que as castigue, com appellaçõ,
& aggrauo para a Mesa. fol. 121. D.
32. As que se acharem nas deuassas
geraes de qualquer pessoa do habito,
ão de ser remittidas ao juizo da Or-
dem, fol. 130. Diff. 49. Das que acham
o Visitador da Ordem. sarã autos. fol.
137. pag. 2. & as graues remetterá: &
pelas leues reprenderá. fol. 138. p. 2.
& terá muito cuidado, que as culpas
não fiquem em poder do Eseriuão: &
se auerá no mais acerqua dellas, quo-
mo se lhe ordena. fol. 140. p. 2.
- Curar infirmitades.** Não poderaõ os frey-
res conuentuaes ir se curar dellas fora
do Conuento, sem que o Medico iure
ser precisamente necessario. fol. 95. p. 2
- Curas da Ordem.** Tem obrigaçõ de dirci-
to diuino de residir nas suas Igrejas.
fol. 88. & 89. c. 41. & deuem morar
dentro nas Parochias. fol. 89. p. 2. Com
que licença, & por quantos dias, & per
quantas vezes no anno, & em que tẽ-
po delle se poderaõ auzentar de suas
Igrejas, deixando sempre quem as sir-
ua: & que castigo auerão fazendo o cõ-
trario: & que indo a Lisboa se appre-
tẽ no Iuiz das Ordens. fol. 89. p. 2. Ve-
janse as palauras, Piores, Vigairos, Be-
neficiados.
- Custos.** Os das prouanças para o habito
ão de pagar os pretendentes, segundo
for necessario, & o pedir a qualidade
das pessoas que as ão de tirar aos Ca-
ualleyros. fol. 40. p. 2. Os das prouanças
para os freyres não conuentuaes, serão
deposita-

deposittados primeiro que as vão tirar. Os das prouanças para os freyres Conuentuaes se tiraraõ das raçcõs em que cuuerem de ser prouidos, se assi parecer melhor ao Prelado, por causa do segredo. fol. 67. pag. 1. cap. 7. & 8. Os que fizer o freyre que for a negocios da Ordem, se pagarão da fabrica do Comuento, cõforme à taxa que a mais voos dos freyres se fizer; ou ao que ordenar a Mesa, se o freyre soy por sua ordem. f. 99. c. 59. Os que se fizerẽ em rõbar as Comẽdas, & bẽs da Ordẽ, se nõ de pagar na forma q̃ se appont. f. 140. p. 1. veja se a palaura, Sallarios.

D.

DAr, & doar. Liurementemente podem as pessoas da Ordem os bẽs que della tiuerẽ adquirido, pagando meya annata. fol. 43. & 69. & 71. pag. 1.

Dar pancadas. Vejanse as palauras, Diferenças, & excõmunhaõ.

Defender, ou disculpar. Nãõ pode no Conuento hum freyre a outro. fol. 87. c. 38.

Defuntos da Ordem. Por cada hum tem obrigação os Caualleiros rezar dẽtro do primeiro anno q̃ salescer, 150. vezes o Pater noster, & Ave Maria; ou mãdarlhe dizer hũa Missa. f. 53. p. 2. c. 8. Os freyres sacerdotes tẽ obrigação delhes dizer cada hũ sua Missa: & os q̃ nõ sãõ, de lhes rezar o Psalteyro cõ suas oraçõs: & auendo sido o defunto freyre cõuentual, se lhe sarã hũ officio no Conuento: & se o era quãdo salesceo, lhe dirã cada freyre sacerdote tres Missas; se o defunto era tambem sacerdote. fol. 82. c. 27. De que modo ha de ser cada hum amortalhado, & enterrado. fol. 59. & fol. 104. c. 67. & q̃ se lhe reze logo o Psalteyro, & se lhe saçam os mais suffragios, & ceremonias que se diz, hi mesmo. Que haja hum iuro no Conuento, em q̃ se escreua o dia, em

que cada hũ morre. f. 129. D. 45. Por todos se faz cõmemoraçãõ em Capitulo geral. f. 30. p. 2. & no Conuento depois de Prima. f. 78. p. 1. & se faz tambẽ nelle o Tercenario de S. Lamberto: & diz a cõmnnidade trinta Missas cõ hũ officio: & aos freyres se poem obrigação, q̃ cada hũ per si lhes diga dez cada anno: & q̃ nõ sendo sacerdotes, lhes rezem dez Psalteyros. Aos freyres nãõ Cõuentuaes se ordena diga cada hũ seis Missas, & saçam o Tercenario de S. Lamberto na forma fol. 81. c. 24. Aos Caualleiros pelo mesmo tercenario se mãda reze cada hũ no anno 1500. vezes o Pater noster, & Ave Maria: ou sendo Cõmendador, mande dizer dez Missas: & sendo Caualleyro sõmente, mande dizer dez. f. 53. p. 2.

Denunciaçõs. Podẽ tomalas os Iuizes da Ordẽ das Comarquas, & pronũcialas, & mandar prender: & de q̃ modo procederã nellas em tudo o mais. f. 146.

Deposito. Ha de fazello a parte de quẽ se ouuerem de tirar as prouanças para freyre nãõ conuentual, dos custos que nisso se nõ de fazer: & tambem para freyre conuentual; saluo se ao Prior mõr parecer o contrario. fol. 67. c. 7. & 8. Nãõ o sarã o Contador das Comẽdas pagas em mãõ de pessoas particulares; se nãõ em cofre, enjas chaues deã xarã a quem lhe parecer. fol. 152.

Deputados da Mesa das Ordens. O mais antigo em desetto do Presidente terã hũa das chaues da arca, em q̃ se nõ de guardar as informaçõs dos Caualleiros. f. 41. c. 11. O q̃ nomear a Mesa irã visitar o Conuento, quando o Presidente o nãõ poder fazer. f. 123. D. 36. & f. 133. p. 1.

Desobediencia. O freyre que acometter contra o Prior mõr; & lhe fizer resistencia, tẽ graues penas. f. 103. p. 2. c. 66.

Detença. I. que o visistador & seus ministros fizerẽ, alem do ordinario, lhes

E e pagarã

Index das cōfias

- pagará os custos, que os fizer deter, a respeito do ordenado q̄leuarẽ. f. 141. p. 2
- Deuassar.** Das culpas secretas dos freyres do Conuento, de que modo se ha de fazer f. 103. p. 2. & s̄ seq. Que o Iuiz das Ordens deuasse de seus officiaes. f. 124. D. 38. E o Iuiz dos Cavalleyros dos seus sol. 127. p. 1. Que se não tirem em particular dos Cavalleyros da Ordem sem Cômssão do Mestre; aliã sejam nullas. f. 130. D. 49. Que se nas geraes for em achadas culpas de pessoas do habito, se remettam ao Iuizo da Ordem. d. D. 40. Que o visitador da Ordẽ não deuasse particularmente, nẽ inquirã da vida de pessoa algũa da Ordẽ, sem preceder infamia, & c. Mas poderá inquirir em particular, quomo viuem as pessoas do habito: & se satisfazẽ com suas obrigações. f. 140. p. 2. Que os Iuizes da Ordẽ das comarcas inquirã, & deuassem nos casos crimes de seus distritos. f. 146.
- Diferenças.** Os freyres do Conuento, que as tiuerẽ de palavra, serã presos, & c. & vindo às mãos, perdẽ suas rações. f. 87. c. 38. O q̄ der em outro freyre, com mais graues penas, alem da excomunhão. sol. 103. c. 66.
- Difficuldades.** Proporseão algũas aos que forẽ tomar o habito para conuentuaes, antes q̄ lholancem f. 63. c. 10.
- Disfinidores.** Elegense no 2. dia de Capitulo geral; & de q̄ modo, & quantos; & tẽ quãdo aõ de seruir. f. 33. p. 2. Juram em capitulo; & de q̄ modo. sol. 34. p. 1. Fiquam cõtinuãdo depois do terceiro dia cõ o capitulo geral: & do que entãõ podẽ fazer. sol. 35. c. 15.
- Disfinitorio da Ordẽ.** Que tẽpo ha de durar. sol. 27. c. 10. Quem ha de presidir nelle sol. 34. p. 1.
- Dignidades da Ordẽ.** Que cõmendas, & rendas tem annexas. f. 130. D. 49.
- Dimisoria.** A dos Cavalleyros durã para sempre. sol. 52. cap. 24.
- Dinheiro.** Que se metta em cofre o da fabrica do Conuento. f. 99. c. 59. E tambẽ o das cõmendas do mesmo Conuento. f. 100. & 101. c. 62. & q̄ se não empreste, nẽ se dê dãte mão aos freyres. d. f. 101.
- Disciplina.** Tomarseã no Conuento às segundas, quartas, & sextas feiras f. 82. c. 26. & f. 92. c. 47. As capitulares darã per si, ou mandarã dar o Supprior. sol. 97. c. 51. O Mestre dos Nouiços lhas poderã dar. sol. 97. c. 52.
- Dispensação.** O Mestre Fernam Rodrigues de Sequira a impetrou de Roma para trazer camisa de linho. sol. 11. pag. 1. cap. 7. & sol. 49. pag. 2. Os Gouernadores da Ordem a impetraram, para poderem administrar os bens della, antès de estarem ahi: e os a Caroa Real. sol. 12. pag. 1. cap. 7. De Julio II. a impetrou a Ordem para as pessoas della poderem possuir, restar, & dispõr de todos seus bens, ainda dos aquiridos da mesma Ordem, com tanto que lhe paguem meya annata. sol. 43. & 50. pag. 1. & sol. 69. cap. 76. pag. 1. Tambem se impetrou para os Cavalleyros poderem casar, & para outras muitas obrigações em que hoje estão dispensados. sol. 50. pag. 1. He necessaria de Roma, para os Priores da Ordem poderem ir seruir de Supprios ao Conuento. f. 97. c. 51. A do Prelado he necessaria para molheres poderem ouir Missa, ou pregação das grades da Igreja do Conuento para dentro. sol. 92. pag. 2. cap. 48. Veja-se a palavra, Licença.
- Dispensar.** Se não pode com o que tiuer raça de Mouro, Iudeu, herege, ou Christãõ nouo; ou que com fundamento padessa infamia della. sol. 39. cap. 9. & sol. 105. Diff. 1. Nem para que o retenha depois de recebido. d. cap. 9. Pode o Prior (s. dispensar) com o que fez voto de entrar em outra Religião para que entre nesta. sol. 43. pag. 1. & sol. 69.

fol. 69. pag. 2. & no tempo em que se mandam rezar as horas Canonicas no Conuento. fol. 78. pag. 1. E na prohibiçãõ de comer carne às quartas feiras. fol. 83. c. 8. Mas não em que os freires tragam vestidos contra os statutos, sem primeiro dar conta à Mesa das Ordens. fol. 86. pag. 1. Pode tambem (s. dispensar) com o freyre para que coma no Refectorio à segunda mesa, manjar diferente do da Cõmunidade. fol. 87. cap. 36.

Dispor. Vejanse as palauras, Dar, Testar. Dissipador dos bens da Ordem. O que o for, auerá o castigo. fol. 104. p. 1.

Distribuiçõs. As dos benefices que vierem ao Conuento se aõ de fazer por todos os freyres delle. fol. 93. p. 2. As das Igrejas particulares se aõ de fazer por ordem dos Priores dellas. fol. 141. pag. 2. Que haja liuro dellas em cada Igreja. fol. 145. p. 2. Que a de Missas se não faça a clerigo algum, sem q primeiro conste que tem ditas as que lhe couberam em outra distribuiçãõ. fol. 122. D. 33.

Distribuidor. Que o aja nas Igrejas da Ordem: & de que modo ha de fazer as distribuiçõs. f. 122 Diff. 33. Que as faça por ordem do Prior mór f. 144. pag. 2. Que se eleja cada anno: & que se jão admittidos ao officio os clerigos seculares que seruirem na Igreja, & andarem na distribuiçãõ fol. 145. p. 2.

Distritos. Diuidense pello Reyno os das Comarquas da Ordem. fol. 123. D. 37.

Dizimar. De q modo o deuẽ fazer as partes, & os Priestes. fol. 112. p. 2. & f. 113.

Dizimos. São izentas de os pagar as peçoas da Ordem, na forma de seus priuilegios. fol. 116. D. 20.

Doaçõs. A de Auís com outras mais feitas à Ordẽ em tẽpo do segũdo Mestre Dõ Gonçalo Viegas. f. 6. p. 1. c. 6. A de Albufeira confirmada ao Mestre da Ordẽ por Castella, por lhe pertencer: & a das Igrejas edificadas, & por edi-

ficar das villas de Estremoz, Borba, & seus termos. fol. 9. p. 1. c. 6. A de S. Maria de Olinença, & de outras muitas Igrejas, que el Rey Dõ Dinis fez à Ordẽ. fol. 9. p. 2. c. 6. A dos dizimos de àquem Tera de Pauia contra Auís, q o mesmo Rey fez à Ordẽ. f. 10. p. 1. c. 6. A de treze Igrejas, que el Rey Dom Ioão I. fez à Ordẽ, confirmada por sua Santidade. d. fol. 10 p. 2. A que el Rey Felippe II. fez ao Conuento, das Comendas de Auís, Eruedal, & Villa viçosa, cõfirmada em Capitulo geral. f. 111. D. 15. A que o Mestre fizer dos bens da Ordem, he nulla. f. 39. c. 6.

Doar. Vejanse a palaura, Dar.

Dom Affonso Principe filho del Rey Dom Ioão o II. foy o quarto Governador da Ordem. fol. 13. p. 1. c. 7.

Dõ Felipe I. foy o ix. Governador da Ordẽ. Mandou pagar aos freyres do Conuento suas raçoẽs pelos preços q ualessem as cousas na terra. Derogou os poderes que os Ordinarios tinham para visitar a Ordem; & jurou de a defender. f. 14. p. 1.

Dõ Felipe II. foy o x. Governador da Ordẽ. Largou as Comendas da Mesa Mestral ao Conuento. Mandou, q os benefices simplices da Ordẽ se dessem aos freyres Conuentuaes. Celebrou o Capitulo geral em que se fez esta Regra. fol. 14. pag. 1.

Dom Felipe III. Foy o ix. Governador da Ordẽ. Approuou esta Regra, & a mandou imprimir, para que se guardaße. fol. 14. pag. 2 c. 7.

Dõ Ferdinand' Iannes 3. Mestre da Ordẽ. Tão conhecido dos Mouros por valente, q se prazuejauam com o seu golpe. fol. 6 p. 2. Edificou a villa de Auís: & em seu tempo estueu a Ordem sujeita à de Calatrava. fol. 7. p. 2.

Dom Fernandõ Infante, filho de el Rey Dom Ioão I. Foy o primeiro Governador da Ordem: & teve o cargo tẽ a sattinarẽ na jornada de Affrica, com

Index das coufas

- o mais de sua vida. fol. 12. pag. 1.
- Dõ Fernam Rodrigues Monteiro** 4. Mestre da Ordem. Mudou o Conuento de Euora para Auís: & por isso lhe chamam erradamente primeiro Mestre. Está sepultado no Conuento: f. 8. p. 1. c. 6. Não soy este o Mestre que edificou Auís; nẽ o q̃ o tomou aos Mouros. fol. 9. pag. 1. c. 6.
- Dom Fr. Affonso Mendes.** Foy o 14. Mestre fol. 10. p. 2. c. 6.
- Dom Fr. Diogo Garcia.** Foy o 19. Mestre. d. pag. 2.
- Dom Fr. Egas Moniz.** Foy o settimo Mestre da Ordem. fol. 9. p. 1. c. 0.
- Dõ Fr. Esteuam Gonsalues Leirão.** Foy 16. Mestre. Achouse na batalha do Sallado cõ el Rey Dõ Affonso o IIII. fol. 10. pag. 1. cap. 6.
- Dom Frey. Fernam Rodrigues de Sequeira** 22. Mestre. Eleito se encruir o de Calatrava: & cõfirmado pelo Papa. fol. 10. p. 2. Fez a Igreja, & Choro do Conuento. Impetrou dispensaçõ para poder trazer camisa de linho. Ficou governando o Reyno, quando el Rey passou a Ceyta, Foy ultimo Mestre da Ordem. Tẽ sepultura no couẽto. f. 11. p. 1. & 2
- Dõ Fr. Fernão Soares.** Dis a Regra do Mestre Dom Jorge, q̃ elle o foy da Ordẽ: & sem duuida he o a q̃ nos chamamos, Dom Fr. Simão Soares. fol. 11 p. 2. c. 6.
- Dom Fr. Garcia Pires.** Foy o decimo Mestre. fol. 9. p. 2. c. 6.
- Dom Fr. Cil Martins.** Foy o 11. d. p. 2.
- D. Fr. Gil Pires.** Foy Mestre 10. f. 10. p. 1. c. 6
- Dom Fr. Gonçalo Vaz.** Foy Mestre 15. E pessoa de respeito. d. p. 1.
- Dõ Fr. João Pires.** Foi Mestre 8 f. 9. p. 1. c. 6
- Dom Fr. João Rodrigues Pimentel.** Foy Mestre 17. fol. 10. pag. 1.
- Dõ F. João Affonso.** Foy Mestre 18. d. p. 1.
- Dom Fr. João.** Foy Mestre e 21. & depois foy Rey primeiro do nome deste Reyno: eriou-se no Conuento, & foy Mestre per postulação. d. p. 1.
- Dõ Fr. Lourenço Affonso.** Foy Mestre 9.
- Accodindõ ao dano que faziam os Castelhanos por Guadiana, teue mau successo. fol. 9. p. 1. c. 6.
- Dõ Fr. Martim Fernãdes Mestre** 5. Foy ajudar cõ seus Cavalleyros a Dõ Fernãdo de Castella no cerco de Seuilla: & por isso lhe fez mercẽ de dous mil maravedis de renda, se atomasse comil tomou. Ajudou a el Rey Dõ Affonso III no cerco, & tomada de Faro: & per si com seus Cavalleyros tomou Albufeira aos Mouros: fol. 8. p. 2. c. 6.
- Dom Fr. Martinho dõ Auelar.** Foy Mestre 20. fol. 10. p. 2.
- Dom Fr. Simão Soares.** Foy Mestre 6. fol. 9. pag. 1. cap. 6.
- Dom Fr. Vasco Affonso.** Foy Mestre 12. fol. 9. p. 2. c. 6.
- Dom Gonçalo Viegas.** Foy Mestre 2. & o primeiro que se chamou de Euora: aõde edificou Conuento, & fez Hospital: & viveo conuentualmente cõ seus Caualleiros. f. 6. p. 1. c. 6.
- Dõ Gusmaõ Mestre** de Calatrava. Vindo ao Conuento de Auís, foy recebido quomo hospede, & não quomo superior: & indose hũa madrugada, ouue a todos os desta Milicia por excõmunicados. fol. 10. p. 2. & f. 11. p. 1.
- Dõ Henrique Rey** deste Reyno. Foi Governador 8. da Ordem: & a defendeõ, & punio por ella com muito zelo. & c. fol. 14 pag. 1. cap. 7.
- Dõ João o II.** Rey deste Reyno. Foy o Governador terçeiro da Ordem. Determinou o numero dos freyres conuentuaes, & a porçõ de suas rações, & c. fol. 12. pag. 2. Trouxe o habito da Ordem. fol. 13. p. 1. c. 7.
- Dom João o III.** Rey deste Reyno. foy o Governador sexto da Ordem. Impetrou o Breue da annexaçõ do Meostrado à Coroa. fol. 13. pag. 1. Tomou o habito da Ordem; & ordenou, q̃ as cousas das Milicias corresse pela Mesa da consciencia fol. 13. p. 2.
- Dom Jorge de Lencastre,** filho del Rey

Dom Iôão o segundo. Foy Governador quinto da Ordem. Impetrou muitas graças, & izenções assi reais, como apostolicas. Fez a Regra: & outras muitas cousas. fol. 13. p. 1.

Dominio. O dos bens da Ordē perde ipso iure o que com fraude tomar o habito della, tendo mã raça. f. 39. c. 8. E o freyre Conuentual que dormir na villa de Auís. fol. 92. c. 48.

Dõ Pedro Affonso, irmão del Rey Dõ Affõso Henriques. Foy o primeiro Mestre desta milicia: depois se fez frade em o Mosteiro de Alcobaça; aõnde está enterrado fol. 6 p. 1. c. 6.

Dõ Pedro filho do Infante Dõ Pedro. Foy Governador segundo da Ordē; & Condestable de Portugal: & eleito por Rey dos Catalões, com o mais que fez na Ordem, & no Conuento. f. 12. p. 2.

Dõ Sebastião Rey de Portugal. Foy Governador VII. da Ordem. Impetrou da Sē Apostolica, q̄ ninguē tiuesse renda della sem o habito: & que ninguem o tiuesse sendo de casta de Mauro, Iudeu, &c. Fez declarar que o Conc Tri dentinõ não derogaua os privilegios da Ordem. fol. 13. p. 2.

Donna Catherina auô del Rey Dõ Sebastião Governou por elle o Mestrado: & jurou de o defender. f. 13. p. 2. & f. 14. p. 1.

Dormir. Não Pode na Igreja do Conuento pessoa algũa. tirando em 5. feira de endoenças: & nē ainda no pateo; saluo os q̄ v̄ de Fronteira à Komaria pela Cruz de Mayo. f. 92. p. 2. c. 48. & f. 93. p. 1. c. 48. Nē o freyre conuentual na villa de Auís: & dormindo encorre excõmunhãõ: & em cõsciencia não poderã ter posse, nē dominio de cousa algũa da Ordē. d. c. 48. E estas, & outras penas mais se lhe p̄c. f. 103. c. 66. Vestidos de noite eram obrigados a dormir os Caualleiros. f. 44. c. 19. Quantas horas, & quais aõ de dormir os freyres no Conuento. fol. 88. p. 2. c. 40.

Dormitorios do Conuento. Não se pode levar a elles pessoa algũa secular sem licença expressa do Prelado. Fechoarse aõ de noite; & as chaves se darão ao Superior. f. 92. p. 2. c. 48. Que aja nelles muita quietação, & limpeza: & q̄ as paredes se cayem duas vezes no anno. f. 94. p. 2. Que nelles se não fale cousa algũa; & que aja alampada accesa das Aue Marias tē pela manhã: & que apagandose a torne logo a accender o freyre que a sentir apagada. f. 95. p. 1.

E.

E Dificar. Ninguē pode Igrejas nos limites do Mestrado sem licença do Mestre. fol. 120. D. 31.

Eleição. Na q̄ se fazia dos Mestres desta Milicia vinha assistir o de Calatrava, & a confirmaua. E na eleição q̄ se fazia dos de Calatrava, podia ir assistir, & votar o desta nossa Milicia. f. 4. p. 2. c. 3. Hũa se fez nesta Milicia a q̄ veyo assistir o Cõmissario do Mestre de Calatrava. f. 10. p. 1. c. 6. A primeira q̄ se fez do Mestre desta Milicia, sem interuir o de Calatrava. Foy confirmada pelo Papa d. f. 10. p. 2. A do Prior mór da Ordē faz por si o Mestre. f. 15. p. 1. c. 3. E em pessoa qualificada; aliã he nulla. f. 64. A dos Dissinidores da Ordē f. 33. p. 2. A dos Visitadores. f. 34. p. 2. A dos freyres do Conuento para se irem oppor às Igrejas da Ordē, de que modo se ha de fazer. f. 90. p. 2. c. 44. & f. 116. D. 21. Que o P. mór a pode cassar se lhe cõstar q̄ ouue nella soborno. f. 91. p. 1. Em q̄ forma se ha de fazer a dos freyres, para officiaes do Cõuento. fol. 103. c. 65. Que em toda a q̄ se fixer no Conuento terã o Prior mór dous votos. d. c. 65. Dos Priores, & officiaes dos Celleyros, de que modo, & quando se deue fazer. f. 112. D. 16. He nulla a que se faz no Cõuento de freyre para

Index das coufas

- oppositor de algũa Igreja se auia outro mais digno, que o eleito fol. 116.
- D. 21. Que o Ouuidor do Mestrado apure as que se fizerem dos officiais das Camaras, nas terras da Ordem fol. 129. D. 47. Nas das Confrarias das Igrejas da Ordem assistirão os Priorres dellas fol. 145. A de Appontador, & distribuidor das Igrejas da Ordem se fará cadanno: & serão admittidos nella os Clerigos seculares que andare na distribuição. fol. 145. p. 2.
- Emprazar. Pode o Mestre aos Iuizes ordinarios das terras de sua jurisdicção. f. 129. D. 47. vejanse as palauras Afforamento, Afforar.
- Emprestimo. Poderse à fazer do dinheiro das Comendas do Conuento de hũ anno para o outro; mas não a pessoa algũa. fol. 101. cap. 62.
- Enfermaria. Que a aja no Conuento distincta, & separada para os enfermos, com seu oratorio, & seus leitos. Tẽ de ordinaria 203. fol. 95. p. 2.
- Enfermeiro do Conuento. Ha de fazer seu officio com diligencia, & charidade. fol. 95. pag. 2. Poderà entrar na cozinha em tẽpo de enfermos. f. 96. p. 2.
- Enfermo. Tanto que o freyre adoecer no Conuento, serà visitado pelo Prior mór; que terà cuidado da cura de seu corpo, & de sua alma. Não poderà ir curarse fora do Conuento; saluo jurando o medico ser precisamente necessario: & neste caso vencerà ração. fol. 95. pag. 2. Fora do Conuento serà acompanhado das pessoas do habito, estando em perigo. fol. 104. pag. 2. E no Conuento se auerão com elle do modo que hi mesmo se ordena.
- Enterramento. O dos Caualleiros da Ordem se ha de fazer, quomo se ordena. fol. 58. cap. 38. Que não a elle todas as pessoas da Ordem que se acharem aon de falecer o defunto dellas. fol. 59. p. 1. E que o leuem em seus hombros. d. fol. 59. pag. 2. O dos freyres se fará quomo se ordena. fol. 104. cap. 67.
- Enterrar. Quem se pode no Conuento das grades da Igreja para dentro: & quanto se ha de dar de esmolla pela sepultura. fol. 93. pag. 1.
- Entradas que se não leuem nos afforamentos. fol. 115. pag. 2.
- Entrega. De que modo deue fazer o Contador a das comendas. fol. 108. D. 11.
- Ermidas. Que sendo da Ordem tome dellas conta o seu Visitador, & as visite. fol. 139.
- Erro. O freyre do Conuento q̃ o cometer no choro, ponha as mãos no chaõ, confessando assi sua culpa: & não o fazendo, seja castigado: & sendo irmão, posto que as ponha, se lhe darà mais algum castigo. fol. 78. pag. 2.
- Escriuer. A licção de casos por spaço de 8. annos deue os freyres no conuento. fol. 98. cap. 54. Se o professante o não souber fazer, que lhe escreua a carta da profissão o Escriuão do cartorio. fol. 129. Diff. 45.
- Escriuão da Camara da Ordem. Serà secretario no Capitulo geral; não elegendo o Mestre outro. fol. 27. cap. 9. Ha de ter hũa das tres chaues. em que se aõ de guardar as prouanças dos Caualleiros. fol. 41. cap. 11.
- Escriuão da cellararia. Terà hũa das chaues della. fol. 96. pag. 1.
- Escriuão da fabrica do Conuento. Ha de ser eleito pelo Prior mór. Assentará em liuro as receitas, & despesas do Recebidor da fabrica: & de ordenado auerà 4. mil reis. fol. 99. cap. 59. Terà hũa chave do cofre do dinheiro da fabrica. d. cap. 59.
- Escriuão da visita da Ordem: & seu salario. fol. 64. pag. 2. cap. 2. & que alem do sallario haja o que se lhe contar do que escreuer. fol. 141. pag. 1.
- Escriuão da visita do Conuento. Serà hum Prior da Ordem, que tiuesse sido

- sido conuentual. fol. 123. Diff. 36.*
Escriuão do cartorio do Conuento. Ha de ter hũa das tres chaves da arca em que se aõ de guardar as informaçoẽs dos Cavalleiros. fol. 41. cap. 11. & outra do cofre em que se aõ de guardar as dos freyres conuentuaes. fol. 68. c. 10. Escreuerã as cartas da profissãõ, do que não souber escreuela. fol. 129. Diff. 45. Não pode tirar papel algum do cartorio sem ordem do Prior mór, sob graues penas. fol. 129. D. 46.
- Escriuão do Contador do Mestrado.** Pela posse que for dar dos bens da Ordem com o Contador, leuarã meyo marco de prata: & por cada dia que andar nas diligencias fora de casa, auerã 300. reis, alem do que se lhe contar de sua escriptura. fol. 151.
- Escriuão dos celleyros.** De que modo, & quando ha de ser eleito; & em que forma ha de exercitar seu officio. fol. 112. Diff. 16.
- Escriuão para as prouanças dos Cavalleyros.** Quomo ha de ser. fol. 40. c. 10. & para as dos freyres. f. 66 p. 2. c. 7.
- Esmollas.** As de pão, & Vinho, & Missa com sua offerta que se mandam dar pela alma do Comendador por spaço de trinta dias, se aõ de tirar dos redditos da Comenda vaga. fol. 59. pag. 2. Pelos Priores, & Beneficiados se despenderã, em esmollas por suas almas, o reddito de hum mes de seus Priorados, & benefiços, do modo que se ordena. fol. 104. pag. 2. Declaranse as que se daõ, & deuem dar no conuento. fol. 91. cap. 46. & a que ha de dar quem se ouuer de encerrar na Igreja delle. fol. 93. pag. 1. Das que daõ pelas sepulturas nas Igrejas da Ordem, tomarã contra o Visitador della. fol. 139. A da Missa se ha de leuar conforme ao costume, & constituçoẽs. fol. 145. p. 2.
- Espinguarda.** Podem os freyres leuala per caminho com licença do Prelado:
- & leuandoa sem licença, a perderã. fol. 86. cap. 34.
- Estoque.** Leua o Comendador mór diante do Mestre na procissãõ do Capitulo geral. fol. 29. pag. 1.
- Estrado.** ha de auelo no Capitulo geral para o Mestre; & em que forma. fol. 29. pag. 2.
- Estremoz.** He cabeça de comarca da Ordem. fol. 123. D. 37. & Iuiz nella o Prior da Igreja de Santa Maria. fol. 124. pag. 1.
- Eugenio 1111:** Izentou, & desannexou esta Ordẽ da de Calatrava. f. 10. p. 2. c. 6
- Euora cidade.** Foy tomada aos Mouros por Giraldo Giraldes, anno 1166. & logo a ella se passaram os Cavalleiros da noua Milicia: & nella edificaram Hospital, & Conuento. fol. 4. p. 1. c. 3.
- Exames.** Do da consciencia para a confissãõ se trata fol. 60. cap. 41. O de Latim para freyre conuentual se ha de fazer no Conuento: & de que modo. fol. 66. cap. 6. O dos freyres para Ordens sacras se ha de fazer do modo q se ordena. fol. 87. cap. 39.
- Excõmunhãõ.** Encorrerã o que encobrir o habito por algum mau fim. fol. 51. c. 22. & f. 75. c. 17. & tambem o Cavalleyro que não se confessar, & comungar na Quaresma. fol. 54. p. 2. c. 30. & o que se levantar contra o Mestre, ou lhe der molestia. fol. 57. c. 35. & qualquer pessoa que der em Cavalleyro da Ordem. fol. 37. pag. 2. cap. 37. He posta ao q tiuer armas no Conuento. fol. 86. p. 2. c. 34. E ao q tirar os liuros liuraria do Conuento sem licença. fol. 92. c. 47. Encorremna os freyres que consentirem entrar mulher no Conuento. fol. 92. cap. 48. He posta aõ freyre, que tirar papel do cartorio sem ordem do Prior mór. fol. 96. pag. 2. As que sãõ reseruadas ao Prior mór por direito, costums, & statutos, se declaram fol. 63. c. 42. O que dellas for absoluto no

Index das cōfusas

- artigo da morte por pessoa, que aliã
nã podia al soluer, se lhe deue ir ap-
presençar escapando da doença. fol. 63.
pag. 2.
- Execuçãõ.** A das condenaçõs feitas em
Capitulo geral, por se nã terem com-
prido as vísitaçõs. fol. 35. cap. 13. A
que se ha de fazer nos Recebedores
das meyas annatas, & fabrica do Cõ-
uento, nã pagando o que fiquarem
deuendo em suas contas. fol. 100. cap.
61. Que se f. ç. nos freyres, que nã o
entregãõ ao dar da conta, o que per
razãõ de seus officios receberam: &
de que modo. fol. 102. cap. 64. Em que
forma se ha de fazer nos que deuerẽ
meya annata. fol. 110. pag. 2. & fol.
111. pag. 1. O Contador do Mestrado
a fará no que toca aos bẽs da Ordem
na forma de seu regimento. fol. 152.
- Executar.** Se nã podem prouisoẽs, nem
breues per que se derogue algum sta-
tuto, ou privilegio da Ordem, sem que
primeiro se vejam, & acceitem em
Capitulo geral. fol. 36. pag. 1. & o mes-
mo serã de Breue impetrado para a-
lhear bens da Ordem. f. 105. D. 3.
- Exercicio.** Qual deue ser o quotidiano o
dos freyres Conuentuaes. fol. 88. c. 40.
- Expectatiuas de Comendas.** Nã se podẽ
conceder; saluo de pais para filhos. fol.
106. Diff. 6.
- Extinçãõ dos beneficios curados dos aju-
dadores das Igrejas da Ordem.** De q̃
modo, & quando se deue fazer. fol.
118. Diff. 25.
- F.**
- F**abricas das Igrejas da Ordem. De
que modo, & em que quantia tem
obrigaçãõ de as pagar os Comen-
dadores: & por que ordem se deueni
arrecadar, & dispender, posto que
sejam meeyras. fol. 118. p. 26. Que
a jurisdicçãõ, gouerno, & admini-
straçãõ dellas pertence à Ordem. fol.
122. D. 33. A ellas pertencem os redi-
tos do beneficio do que estã suspenso,
ou impedido por sua culpa. d. fol. 122.
Diff. 34. Que as visite, & tome conta
dellas o Visitador da Ordem. fol. 139.
& pode tambem dispor dellas. fol. 141
pag. 1.
- Fabrica grossa do Conuento.** Quanto tẽ
de renda: & que se mita o dinheiro
todo em cosfre de tres chaues: & de
que modo: & por que Ordem; & em
que cõfusas se ha de dispender. fol. 99.
cap. 59. Que seja visitada: & de que
modo. fol. 135. pag. 2.
- Faca.** De aparar penas sõmente a podem
trazer os freyres no Conuento: & in-
do de caminho, se lhes permittem fa-
cas grandes a modo de terçado. fol. 86.
cap. 34.
- Familiares das pessoas da Ordẽ.** No ar-
tigo da morte podem gozar da mesma
absoluçãõ plenaria, de que gozam os
Caualleiros, & pessoas della. fol. 58.
cap. 39. Vejanse as palauras, Mocos,
Criados.
- Farinha.** Oyro moyos della ha de entre-
gar o Cellareyro que acaba ao que en-
tra; & de que modo. fol. 102. c. 64. p. 2.
- Faro.** Cercado, & tomado aos Mouros cõ
ajuda dos Caualleiros da Ordem. fol.
8. pag. 1. cap. 6.
- Feitor do Conuento.** Qual deue ser, &
suas obrigaçõs, & ordenado. f. 102. p. 1
- Fianças.** Nã poderã fazelas os Caua-
lleiros, ou Comendadores em perjuizo
dos bens da Ordem. fol. 115. D. 19. Os
thesoureyros as darãõ, antes que se
lhes entregue a Sãchristia. f. 149. p. 2.
- Filhos.** Podem ser prouidos em comen-
das pelos seruiços dos pais em alguns
casos. fol. 107. p. 2
- Fintas.** Quaesquer que sejam, nã tem
obrigaçãõ de as pagar pessoas da Or-
dem, nem seus familiares, foreyros,
ou caseiros. f. 119. D. 29.

For ça. Se o citado por ella no juizo conseruatorio da Ordem a negar, & se offerecer a prouar que a não fez, o Conseruador remetterà as autos ao Iuiz das Ordens. fol. 126. pag. i.

Foreiros. V. jase a palaura, Cazeiros.

Foros. V. jase a palaura, Prazos.

Fortalezas da Ordem. De que modo se aõ de prouer: & que os Alcaydes delias em quanto vagas, aõ de ser postos pelo Contador: & depois de prouidas, pelo Comendador. fol. 113. Diff. 17. De que modo aõ de ser visitadas, & prouidas. fol. 139 p. 2.

Fregueses Os de Noudar, & Barrancos pagarão a visita que se lhes fizer por comissão do Prior mór, cõforme o salario que for assinado ao Visitador. fol. 141. pag. 2.

Fr. Ião Cirita. Propoem os statutos da noua Cauallaria de Auís. f. 2. p. 2. c. 2.

Fr. Ião Porteiro. Dis a Regra do Mestre Dom Iorge, que soy Mestre; mas não consta. fol. 11. pag. 2.

Freyres da Ordem em cõmum. São verdadeiros Religiosos. fol. 36. cap. 1. & fol. 74. cap. 16. Podem ter benefiços seculares sem dispensação; mas não accitallõs; nẽ possuillo; sem licença do Mestre, ou do Prior mór. f. 76 p. 1. Nẽ testemnhar sem licença de hum delles, ou do Iuiz das Ordens. d. p. 1. Nem confessar se sem licença do Prior mór. fol. 76. p. 1. & fol. 84. cap. 31. Tem obrigação de fazer o Tercenario de Sam Lamberto pelos defuntos da Ordem, quomo se lhes ordena. fol. 81. cap. 24. & de rogar a Deos pelos Mestres: & de os nomear nas collectas. fol. 82. cap. 26. & de se confessar, & cõmungar, quomo se lhes manda. fol. 84. cap. 31. Deuem ser honestos, & de boa vida, & costumes. fol. 85. cap. 33. Que não salem chocariffes. d. fol. 85. p. nem tragam seda, nem luuas de cheiro, nem aneis de prata, ou de ouro. p. 2.

Que tragam sempre coroa, & barba feita. fol. 86. pag. 1. Que não tragam armas; saluo huas sacas compridas a modo de terçado, quando forem de caminho; & com licença do Prelado, huã espingarda: a qual perderão, se a leuarem sem licença; & alem disso serão condemnados. fol. 86. cap. 34. Que lugar ha de ter cada hum em o Capitulo geral. fol. 26. cap. 8. & fol. 29. pag. 1. & no Conuento. fol. 91. cap. 45. & que nelle nenhum consinta entrar molher, so penna de excõmunhão, que encorre; & de outras penas mais. fol. 92. cap. 48. São obrigados a ter, & a ler a Regra do Patriarcha Sam Bento, & a guardala, no que não estão dispensados: & a ter, & ler, & guardar esta em tudo, & o statuto do Mestre Dom Iorge; & a visitação do Mestre Alfonso; & tudo o que os Priores mores ordenar em, com pena de serem castigados, quomo a culpa merecer. f. 103. cap. 66. Não podem appellar, nem aggrauar do castigo, que lhes der o Prelado em ordem a sua correição. f. 104. pag. 1. Não sendo sacerydozes, lhes porão huã vella nas mãos depois de mortos: & aos sacerdotes, hum Calix. fol. 104. pag. 2. cap. 67. Os que forem parochos, assistiraõ aos Visitadores dos Ordinarios, quando forem visitar as suas Igrejas: & lhes darão conta de suas ouelhas, & todo o fauor, & ajuda que lhes for necessario. Deixarão prender nas Igrejas os fregueses que os Ordinarios mandarem prender. Publicarão as cartas, & Vpeis dos Ordinarios, que não encontrarem a jurisdicção da Ordem. f. 121. p. 2.

Freyres conuentuaes. Com licença do Prior mór somente tomão o habito. fol. 39. cap. 7. Quanto aõ de ser: & quando podẽo ser ordenados de ordẽs sacras. fol. 65. cap. 4. Que as pessoas do Mestreado sejam em primeiro lugar admit-

Index das cousas

admittidos dos lugares do Conuento, que o Prior mór prouê: por em que de Auis não haja mais que dous juntamente nelle: & que por todos não se jáo mais que trinta: & delles deus sòmente que tiucessen seruido ao Prior mór: & conuenem serem todos de qualidade, que possam ser Collegiaes. fol. 65. cap. 5. De que modo aõ de ser prouidos nas rações intciras. fol. 66. cap. 5. Que idade, sufficiencia, & limpeza aõ de ter para serem recebidos: & que achandose que tem raça de Mouro, Iudeu, Christão nouo, conuerso, ou de Cattiuo, seja lançado da Ordem a todo o tempo: & se o fez com malicia, tem obrigação de restituir em consciẽcia o que della tiuer. fol. 66. cap. 6. Deuem ter anno perfeito de Nouiciado; & não podem renunciallo. fol. 71. p. 1. Com que diligẽcia, modestia, & composição se aõ de auer em accodir ao Choro, & em rezar nelle as horas Canonicas. fol. 77. & 78. Tem obrigação de dizer Missa, ao menos tres dias na semana. fol. 84. c. 31. & não sendo sacerdote, de se confessar, & cõmungar, como se lhe ordena. d. cap. 31. De que traço aõ de usar. fol. 85. pag. 2. & que pena auerão, se o trouxerem prohibido. fol. 86. p. 1. & fol. 103. pag. 2. & se o tiuerem nas cellas. d. pag. 2. Não podem usar de anneis de ouro, ou prata. fol. 86. pag. 1. & o que os trouxer, ou tiuer na cella, os perderà, & serà castigado. fol. 103. pag. 2. Não podem ter armas dentro no Conuento, nem traselas, soppena de excõmunhaõ; saluo facas de aparar penas; ou indo caminho, facas de Tiracolo; & com licença do Prelado, hãa espingarda: & os que usarem della fora do Conuento sem esta licença, as perderão, & serão cõdemnados no que mais parecer. f. 86. cap. 34. & o que as tiuer na cella, tem pena de carcere, alem das mais. d. fol.

103. pag. 2. Não podem jogar nas cellas, & nem ainda no claustro; saluo certos jogos. fol. 86. cap. 35. sob as penas postas. fol. 103. pag. 2. Não comerão nas cellas de cõpnhia, mais que sobre que se beba hũ pucaro de agoa. fol. 87. cap. 3. & o q̃ sôr achado comendo, ou conuersando nellas às portas fechadas em tẽpo de silencio, serà preso, & castigado. f. 103. pag. 2. Não podem ter trattos, nẽ negociações de cõpras, vèdas, ou rēdas; nem caēs de caça. f. 87. c. 37. Nẽ defender, ou desculpar hũ ao outro. fol. 87. c. 38. Os que pelijarem de palauras, tẽ oito dias de carcere, &c. & vindo às mãos, serão priuados de suas rações. d. cap. 38. com mais outras penas. fol. 103. cap. 66. Os que ouuerem de ir tomar Ordẽs sacras, serão primeiro examinados: & irão accompanhados de hum Religioso anciao: & da idade, & tempo do Conuento terã o que se require. fol. 87. cap. 39. O seu exercicio quotidiano serà o que se lhes ordena. fol. 88. cap. 40. Accodirão à Prima de modo, que ao sair do Sol estejam no Choro. Dirão suas Missas rezadas no verão tẽ as sette horas, no inuerno tẽ as oito: & antes de cada hum a dizer, não desecrã ao Claustro, nem se deterrã em praticas sem licença. d. cap. 40. Os que andarẽ fora do Conuento dous meses sem licença, perdem sua ração, sem poderem tornar a ser prouidos nella. fol. 89. p. 1. Indo algum a Lisboa, não serà sem grande causa, & cõ licença de poucos dias: & sendo irmão, leuarà companheiro: & sendo sacerdote, se irã appresentar ao Presidente. fol. 89. p. 1. Tem obrigação de residir no Conuento. fol. 88. & 89. cap. 41. & que pena auerão se delle se auzentarem contra forma dos statutos. fol. 89. p. 2. Não podem sair fora das portas regrais sem licença, nem ir à villa sem companhia. & com

euidente necessidade: & para fora da Villa não auerão licença sem muito justas causas; & por tempo limitado. fol. 90. pag. 1. Que nelles somente se prouejam os Priorados. fol. 90. pag. 2. c. 43. Que nas opposições das Igrejas não sejam com elles admittidos os que não tiuerem sido Couentuacs: & q de presete não leuarẽ informação do Prior mór. f. 91. & f. 116 D 21. Que o eleito pela Comunidade não possa recusar a ida, se o Prior mór o mandar à opposição: & de que modo ha de ser para isto eleito. fol. 90. & 91. cap. 44. & que na eleição se tenha respeito ao freyre, que for da terra do beneficio vago. d. cap. 44. Que o prouido em Igreja tenha hum mes de sua razão vaga. f. 91. pag. 1. cap. 44. Não podem ir sem licença às portas do pateo; nem entrar nas hospedarias. fol. 92. cap. 48. Não podem dormir na villa de Auis: & se dormirem enc orrem excõmunhão, & em consc'ẽcia não podem ter proprio; nem causa alguma da Ordem. d. cap. 48. Não poderaõ ir se curar fora do Conuento quando adoecerem, saluo jurãdo o medico ser assi precisamente necessario: & neste caso vencerão razão. fol. 95. pag. 2. Os que não forem sacerdotes não votaraõ nas eleições dos officiaes do Couento. fol. 103. cap. 65. Ao que for desobediente ao Prior mór, & lhe fizer resistencia, se poem graues penas. fol. 103. pag. 2. cap. 66. & tambem ao que não trouxer o habito patẽte, ou for quebrantador do silencio: & ao que não der conta pelo liuro do inuentario de seu officio: & ao que for negligente em dizer as Missas da pauta: ou desprezador da Regra: & ao que sendo amõestado, se não emẽdar. d. fol. 103. pag. 2. Não podem appellar; nem aggrauar do castigo, que se lhes der em ordem a sua correcção. fol. 104. pag. 1. Posto que Noviços, se-

rão preferidos aos não Conuentuaes nas opposições das Igrejas. fol. 116. D. 21. Auendo mais digno, não val a eleição que se fez no Conuento em outro menos digno: para se tr' oppor a alguma Igreja d. Diff. 21. Que nelles se prouejam os beneficios simpliccs da Oraõ. fol. 117. pag. 1. De que modo aõ de ser visitados fol. 134. pag. 2. & fol. 135. Freyres não Conuentuaes Farãõ suas prouanças quomo se ordena. fol. 67. cap. 8. & 9. Iraõ com suas prouisoões ao Conuento: & leuarãõ manto, & uarãõ que he seu. Comerãõ à custa da Comunidade, & pagaraõ suas propinas; fol. 68. c. 11. Huõ de ter no Conuento o Nouiciado por tempo de quinze dias ao menos: & o que nelles aõ de fazer, & guardar. fol. 71. cap. 14. Podem renunciar o de mais tempo do anno de approuação. fol. 71. pag. 1. A forma em que aõ de fazer a renunciação. fol. 72. pag. 1. De que traje aõ de usar: & que pena auerãõ, se o trouxerem prohibido. fol. 86. pag. 1. Que não tragam circillo. d. pag. 1. Que não dem tabolagem em sua casa, soppena de serem por isso castigados. fol. 86. cap. 35. Que se hajam no modo de trasos, & negociações com moderação: & que não tenham molher das portas adentro, saluo mae, ou irmã: nem mandem fazer de comer à casa de molher de sospeita. fol. 87. cap. 37. Não podem ser admittidos à opposição das Igrejas cõ os Conuentuaes; saluo se o tiuerẽ sido, & leuarẽ informação do Prior mór. fol. 91. cap. 44. Os que forem priuados do beneficio, o serãõ tambem do habito. fol. 104. pag. 2. Nas opposições das Igrejas aõ de ser preferidos aos clerigos do habito de Sam Pedro; de sorte, que nem admittidos sejam com elles a. game. fol. 116. Diff. 21. Freyria. Assi se chamaua huã rua em Coimbra: & se chama outra em Euora cidade;

Index das cousas

cidade, por causa dos Cavalleyros desta milicia, que nellas moraram. fol. 4. pag. 1. cap. 3.

Fruitos. A quem pertencem os da Comenda vaga. fol. 108. f. 108. D. 12.

G.

Gasalhado. De que modo se ha de fazer ao Visitador da Ordem, & aos de sua companhia. fol. 141. pag. 1. Vejanse as palauras, Hospitalidade, Hospedes.

Genustexoões. Que todos as façam de hũ modo, ao tempo, & na forma que se ordena. fol. 80. p. 2.

Governadores da Ordem. Começanse a contar os que tẽ gora ouue na Ordem. Não eram professos. Auiam dispensação para administrar os bens da Ordem, por serem incapazes da dignidade de Mestre sem o habito. Chamanse Mestres sem o serem. fol. 12. p. 1. cap. 7. Eram confirmados per Breues particulares tẽ o tempo em que se annexou o Mestrado à Coroa: & tem os mesmos poderes, & jurisdicção que os Mestres. fol. 14. pag. 2. cap. 7. O que succede no Reyno, o fica sendo sem mais outra posse. fol. 37. cap. 2. Tem o poder spiritual. & temporal na Ordẽ: & de que modo. fol. 38. cap. 4. Tem obrigação de defender os priuilegios da Ordem, & de gaardar seus Statutos, & diffiniçoẽs; & não podem nisso dispensar. fol. 38. cap. 5. Não fazem proffissoões aos Nouiços, por que não tem o habito, quozinho tinham os Mestres: que por isso as fiziam. fol. 48. pag. 1. Vejanse a palaura, Mestre da Ordem.

Governo das Igrejas. Pertence aos Priores em tudo. fol. 142. p. 1.

Graças. As que se dão no Refeitório, se recitarão por liuro, ou por aboa. fol. 95. pag. 1.

Grades da Igreja do Cõuento. Que este-

jam sempre fechadas: & que dellas para dentro se não asentem em cadeiras de estado, nem se enterrem, se não certas pessoas. fol. 93. pag. 1. Que dellas para dentro não possam molheres ouuir Missa. nem pregação. fol. 92. c. 48. pag. 2.

Grao, lugar de Penitencia. Iraõ a elle os freyres que forem tarde ao Choro, & hi estarão, tẽ que lhes façam final. f. 78 pag. 2. E o mesmo será do freyre, que for tarde ao Refeitório. fol. 95. p. 1.

Guarda. Muita se manda ter nas prouanças dos Cavalleyros. f. 41. c. 11.

H.

Habito desta Ordem. Qual soy em seu principio. fol. 5. pag. 1. cap. 4. & fol. 49. cap. 19. & tẽ quando durou: & o de que hoje se usa; & o dos Nouiços d. fol. 5. El Rey Dom Ioão o II. o trouxe. fol. 13. pag. 1. c. 7. & tambem el Rey Dom Ioão III. d. fol. 13. pag. 2. Não pode telo quem for de casta de Mouro, Iudeu, ou Christão nouo, &c. por decreto del Rey Dom Sebastião. d. pag. 2. Ninguem o pode receber. nem trazer sem prouisão do Mestre; saluo o freyre Conuentual. fol. 39. cap. 7. Podem os Cavalleyros tomalo de idade de 16. annos. fol. 39. cap. 8. Com tanto que tenham as qualidades que se requerem. d. fol. 39. cap. 9. & não as tendo, posto que tomem o habito, serão lançados da Ordem: & se com fraude o tomarem, perdem ipso iure o dominio dos bens da Ordem: & nem antes, nem depois de o terem, se pode dispensar com elles em materia de mã raça, para que o tomem, ou para que o retenhão. fol. 39. & 40. c. 9. Quem o ouuer de tomar, ha de ser primeiro armado Cavalleyro. fol. 41. c. 12. E quando o forem tomar, nõ de leuar prouisão do Mestre ao Conuento. f. 42. c. 13. De que

De que modo, & com que ceremonias se lhes ha de lançar. fol. 42. cap. 14. O Cavalleyro que o receber, ha de ter manto proprio: & ha de jurar que he seu. fol. 42. cap. 13. & de accodir pelas cousas da Ordem. fol. 43. p. c. 14. Podem recebelo fora do Conuento por comissão do Mestre os Cavalleyros, que não estiuerem no Reyno fol. 45. c. 15. Diferença que ha do dos Nouiços ao dos Professos: & que o Cavalleyro Nouiço, q̄ não trouxer o habito differente dos professos, não cumpra o tempo do Nouiciado: & se lhe possa tirar, sem mais tornar a ser admittido. fol. 45. cap. 16. Deuem tomalo os Cavalleyros com animo de pelear pella Fê: & quã o tomar com tenção principalmente das rendas, que com elle lhe dão, pecca mortalmente. fol. 50 pag. 2. cap. 12. & fol. 74. cap. 16. & o mesmo he, se alguem o tomar sem animo de servir à Ordẽ, & de deseder sua jurisdicção. d. c. 16. Qual he o de q̄ hoje se deue vsar. f. 50. p. 2. c. 22. & f. 75. c. 17. Que ninguẽ o traga em o meyo dos peitos, saluo o Mestre: nẽ de ouro, sem licença da Mesa das Ordẽs. d. c. 22. Que se traga na capa, ou roupeta patentemente da parte esquerda. d. c. 22. & d. c. 17. O que o esconder de proposito, pecca mortalmente: & se for por mau fim, encorre excomunhão. f. 51. c. 22. & f. 75. c. 17. & sendo freyre Conuentual, perde o vestido: & serà castigado de grauiori, sò pelo não trazer patete. f. 103. p. 2. O q̄ o for tomar a título de beneficio, leuarà prouisoẽs, & manto, & jurarà que he seu: & não o sendo, se lhe não lançará o habito. f. 68. c. 11. Quando os freyres o ouuerẽ de receber, cõfessar seão, & cõmugarão primeiro. f. 69. p. 1. A forma cõ q̄ se lhes ha de lançar, se dispoẽ. f. 69. c. 12. O freyre q̄ o receber, sendo Iudeu, Mouro, hereje, ou Christão no-

uo, ser à lançado fora da Ordem, ainda depois de professo: & se diso era sabedor, não pode possuir tẽ da Ordẽ: & iẽ obrigação de os restituir. f. 69. p. 2. Que o tragam os Nouiços Conuentuaes cõ ambas as pötas q̄ atrauessam cortadas. f. 71. c. 13. Pode lançalo a Cavalleyro, & freyre qualquer religioso, a que o Prior mdr o cõmitter. f. 48. p. 1. & f. 74 pag. 2. Serà delle priuado o freyre não Conuentual. q̄ for priuado de seu beneficio f. 104. p. 1. Cõ o de outra Milicia se não pode ter renda algũa de jta. fol. 106. D. 4. He necessario q̄ o tenham as p̄ssoas q̄ tiuerẽ pensoẽs nas comendas da Ordẽ. f. 106. D. 5. Que seruiços aõ de ser os que o ouuerẽ de tomar. f. 106. & 107. D. 7. Que as Igrejas da Ordẽ não possã ser prouidas em pessoas q̄ o não tenham: & que o tome o clerigo, q̄ hora he Prior na Igreja do Seixo do Erue-dal: & q̄ esta Igreja não serà mais prouida em pessoa q̄ o não tenha. f. 117. D. 22. Que haja hũ liuro no Conuẽto em q̄ se escreua o dia em q̄ o habito se receber. f. 126. D. 45.

Homeziados. Que o Prior mdr os não cõsinta no Conuento, mais q̄ por necessida de por hũ r̄e dous dias. f. 92. c. 48.

Honestidade. Que tal deue ser a dos freyres. fol. 85. cap. 33. E que tal deue ser tambem a dos Cavalleyros. fol. 56. cap. 32.

Horas Canonicas. As dos Cavalleyros na forma que se aõ de rezar. fol. 22. As do Conuento, a que horas, & de que modo, & quando se deuem rezar, ou cantar, & se ha de rezar a ellas. fol. 77. & 78.

Horas deputadas nos exercios quotidianos dos freyres do Conuento. fol. 88. cap. 40.

Hospedagem. A do Visitador da Ordem, & de seus officiais, se lhe sarà na forma que se ordena. f. 141.

Index das coulas

Hospodarias do Conuento. Que cstejam tres dias nellas os que forem para freyres Conuentuaes, primeiro que lhes lancem o habito. fol. 68. cap. 11. Não podem ir a ella os freyres do Conuento sem licença. fol. 92. cap. 48. He principalmente para Religiosos, & sacerdotes pobres. Que esteja apercebida de liuros deuotos, & de tudo o mais necessario. Tem de ordinaria 25V. em dinheiro, & hum moyo de trigo. fol. 95. pag. 2. & f. 96. p. 1.

Hospedeiro do Conuento. Ha de propôr aos que forem para freyres Conuentuaes, antes que recebam o habito, as difficuldades da Religião. f. 68. c. 11. Deue agasalhar os hospedes com charidade, & cortezia. f. 96. p. 1.

Hospedes. Quais são os que deuem ser agasalhados no Conuento: & de que modo, & por quanto tempo f. 96. p. 1.

Hospital. Hum edificaram os Cavalleyros desta Milicia em Euora, para curar os que sabiam feridos das batalhas, & tinha as rendas, que hoje são da Comenda da freyria. fol. 4. pag. 1. cap. 3.

Hospitalidade. Deuem exercitala os Cavalleyros em agasalhar as pessoas do habito, & aos pobres, & a quaisquer Religiosos. f. 56. p. 2. c. 33.

Humiliaçoẽs Ecclesiasticas. De que modo, & em que tempo se deuem fazer: & que todos nellas sejam conformes. fol. 80. cap. 22. & que se faça a de dia de Ramos no Conuento, quando rã gora se costumou. f. 80. p. 2.

I.

Idade. Basta a de 16. annos para os Cavalleyros tomarem o habito desta Ordem. fol. 39. cap. 8. & a de 14. annos perfeitos, para tomar o habito de freyre Conuentual. f. 66. c. 6.

Idas fora do Conuento. Quando, & de que modo, & por quanto tempo se permittirão aos freyres. f. 9a. p. 1.

Jejuar. Eraõ obrigados a isso os Cavalleyros antigamete nas segundas, quartas; & festas seyras de todas as semanas, & em todo o Aduento. fol. 49. cap. 19. Hoje não tem mais obrigação, que aos jejus da Igreja. fol. 54. c. 29. Que os freyres do Conuento jejuem o Aduento, & às quartas, & festas seiras, da Cruz de Setembro, te a Paschoa. f. 83. c. 28.

Jejuns. Estão dispensadas todas as pessoas da Ordem, em todo o que não for da obrigação da Igreja. fol. 50. pag. 1. & fol. 83. cap. 28. Que o da Quaresma comece no Aduento, da segunda feira depois da Dominga da Quinquagesima. f. 83. c. 28.

Jentar, verbo. A que horas no Conuento. fol. 88. c. 4.

Igoarias. Differentes das da Communiidade não poderaõ comer os freyres no Refeitório, saluo na segunda Mesa com licença do prelado. fol. 87. cap. 36. & fol. 95. pag. 2. Nem se poderaõ fazer na cozinha. f. 96. p. 2.

Igreja do Conuento. Não poderaõ nella ouvir pregação molheres das grades para dentro; saluo se por serem pessoas qualificadas, dispensar com ellas o prior mór. fol. 92. pag. 2. cap. 48. Nem pessoa alguma podera dormirmir nella; saluo em quinta feira de endoenças. d. cap. 48. A que horas se ha de abrir, & fechar: & que esteja sempre concertada: & que nella se não façam Comedias, nem se comam nem das grades para dentro se enterrem: nem se assentem em cadeiras de estado, saluo certas pessoas. fol. 95. cap. 49.

Igrejas da Ordẽ. As q ha por todas as dieceses do Reyno. fol. 18. c. 13. De q modo se aõ

se ão de eleger os freyres no Conuen-
to para se irẽ oppor a ellas. fol. 90. pag.
2. cap. 44. Que se não possam oppor a el-
las com os freyres Conuentuaes, os
que o não tiuerem sido: & que de pre-
sente não leuarẽ informação do Prior
mõr. fol. 91. pag. 1. & fol. 113. D. 21. &
que os Conuentuaes ainda nouiços se-
rão na opposição dellas preferidos aos
não Conuentuaes: & os não Conuen-
tuaes aos do habito de S. Pedro. d. Diff.
21. Poderã o Mestre prouelas sem
concurso. fol. 117. pag. 1. Que nenhũa
da appresentação do Mestre se tenha
sem o hãbito. fol. 117. D. 22. A do Sei-
xo do Eruedal, que se prouēja em frey-
re do habito. d. Diff. 22. Não se podem
edificar sem licença do Mestre. f. 120.
D. 31. As que são da appresentação do
Mestre, pertencem insolidum à Or-
dem com toda a jurisdicção, gouerno,
& administração de fabricas, consfra-
rias, &c. fol. 122. D. 33. A de Alcacaua
de Santarem se annexa à dignidade
de Sanchristão mõr. f. 130. D. 49.

Indulgencias. Veja-se a palaura, Absolui-
cção.

Insãmia. A de mã raça basta para não se
poder dispensar com a pessoa que a pa-
decer, para que entre na Ordem. f. 105
D. 1. He necessario que preceda para se
inquirir particularmente de pessoa
particular. fol. 140. p. 2.

Informação. Que o Prior a deue mandar
dos freyres Conuentuaes à Mesa das
Ordens, ao menos hũa vez cada anno.
fol. 90. pag. 2. cap. 43. Se a leuar do Prior
mõr, não poderã o freyre que tiuer
sido Conuentual ser admittido com o
Conuentual na opposição das Igrejas.
fol. 91. p. 1. cap. 44.

Informações, ou inquirições. As que se
oã de fazer dos que ouuerem de to-
mar o habito para Cavalleyro: por
quem, & aonde, & de que modo se ão

de tirar. fol. 40. cap. 10. & que se tirem
à custa da parte com o sallario que pa-
recer justo; & que não senão bem si-
radas, se tornem a tirar à custa dos q̃
mal as tirarem. d. cap. 10. Deuem guar-
darse, de que modo, & aonde. fol. 41.
cap. 11. As que se fizerem para frey-
res Conuentuaes, de que modo, aonde,
& à custa de quem, & por quem ão de
ser tiradas, &c. f. 66. p. 2. c. 7. & fol. 68.
cap. 10. As que se fizerem para frey-
res não Conuentuaes, mandarã tirar
o Prior mõr por carta precatória do
Iuiz das Ordens: a quem as remette-
rã: & as partes depositarã o dinheiro
necessario para os custos dellas. fol. 67
cap. 8. As proprias sem lhe ficarẽ tra-
slados, darã o Escriuão, & serã lidas
em Capitulo; & sendo approuadas, se
sarã termo disso; & se metterão em
cofre de duas chaves; & dahi não po-
derão ser tiradas. fol. 68. cap. 10.

Injurias verbais. Podẽ os Iuizes da Or-
dem das comarquas conhecer dellas.
fol. 146.

**Inquirição das culpas dos freyres Con-
uentuaes de q̃ se não sabe Autor.** Em
que forma se ha de fazer. fol. 103. p. 2.
& f. 104. p. 1. Que o Visitador da Ordẽ
a não faça particularmente de pessoa
algũa sem proceder insãmia, &c. Mas
podela à fazer perguntando em parti-
cular, se sulano viue bem, & cumpre
com suas obrigações. fol. 140. p. 2.

Inquirições. Veja-se a palaura, Informa-
ção.

Insignias. As do Mestre São Stoque, Bã
deira, & sello. fol. 3.

Instancias. As que se de auer no juizo
da Ordem em conformidade do Breue
de Pio Quarto, que trata dellas. fol.
123. Diff. 1. A terceira, que ha da
Mesa das Ordens para o Mestre, se
leua por via de supplicia. fol. 127.
Diff. 4.

Index das coulas

- Instituição.** A desta Milicia se fez no anno de 1139. fol. 1. pag. 2. cap. 1. & fol. 2. Por authoridade do Bispo de Hstia Legado de latere. f. 2. p. 2. c. 2.
- Interrogatorios.** Os que se aõ de fazer às testemunhas nas informações dos Cavalleyros. fol. 41. Os que se aõ de fazer nas prouanças dos freyres. fol. 67. pag. 2. Veja-se a palaura, Perguntas.
- Inventario.** Por elle se fará entrega ao Sanchristão do Conuento das peças, & alfayas que estão a seu cargo, para dar conta por elle mesmo. fol. 93. pag. 1. & o mesmo se fará ao Hospedeiro. fol. 96. pag. 1. & ao Cellareyro; & aos mais officiaes : & por elle darão todos conta. fol. 102. cap. 64. Tem obrigação os Iuizes da Ordem de o fazer quando derem posse aos Priores, ou beneficiados de suas Igrejas : & os visitadores saberão se o cumprem assi. fol. 117. Diff. 23. O mesmo inventario farão os Iuizes das Ordens, quando tomarem posse dos beneficios, & Capellas q̄ vagarẽ em seus distritos. fol. 147. p. 2.
- Jogo.** O Cavalleyro que for dado a elle, será castigado. fol. 50. cap. 32. He prohibido aos freyres na forma que se declara. fol. 86. cap. 35. O Conuentual que for achado jugando com cartas, ou dados no Conuento, será preso, & castigado. fol. 103. p. 2.
- Irmã, ou mãe** somente poderão ter os freyres das portas adentro. fol. 87. cap. 37.
- Irmãos.** Não tem voto nas eleições dos officiaes do Conuento. f. 103. c. 65.
- Iuiz dos Cavalleyros.** Selo à sempre Cavalleyro de algũa das tres Milicias. Nos casos de morte leuará sempre a deuassa à mesa das Ordens, pedindo-se carta de seguro, para se ver se deue conceder-se : & exercitará seu officio quomo se lhe ordena. fol. 126. D. 40.
- Iuiz dos freyres do Conuento.** Sõmente o he o Prior mór. fol. 115. p. 2.
- Iuiz geral das Ordens.** Pode dar licença para os freyres testemunharem. fol. 76. pag. 1. & para os Curas se podem ausentar de suas Igrejas, por mais tempo que de quinze dias. fol. 89. pag. 1. Irselheã appresentar o Cura que sor a Lisboa, para que lhe assine pousada, em que esteja; & procederá contra o que passar a ordem que nisso lhe der. d. pag. 1. Que seja pessoa de letras, & freyre de alguma das tres milicias : & que faça duas audiencias na semana : & que deuas-se de seus officiaes : & proceda nas causas ciuicis, & crimes ainda contra leigos, do modo que se lhe ordena. fol. 124. Diff. 38. A elle pertence conhecer das causas que se mouerem sobre coulas das Ordens. diēt. fol. 124. pag. 2.
- Iuizes da Ordem das Comarquas.** Quando derem posse das Igrejas aos prouidos nellas, farão inventario do que lhes entregarem. fol. 117. Diff. 23. Tem obrigação de ver as contas das fabricas das Igrejas, & saber se está o dinheiro dellas no cosre. fol. 118. D. 26. Que saibam das Missas que sobejam nas Igrejas da Ordem, & auisem disso ao Prior mór. fol. 119. Diff. 27. Procederão contra os que sem licença do Mestre edificarem Igrejas nos limites do Mestrado. fol. 120. D. 31. São no Reyno sinco. s. O Prior mór, em Auiz; o Prior de Santa Maria, em Estremoz; o Prior da Matriz, em Benauentes; o Prior de São João, em Moura; o Vigairo de São Miguel, em Ancyro : & que os prouidos nestas Igrejas sejam Letrados, & jurarem na Chancellaria. folio 124. pag. 1. Deuassarão, & tomarão querrelas, & denunciacões, & pronuncia-

las aõ. Conhecerão das injurias verbais. Poderão mandar prender. Farão correição em suas comarcas; & serão levar ao Conuento as Missas que sobejarem nas Igrejas de seus distritos. Tomarão posse dos benefiços, & capellas: & serão inuentariõ do que acharem. E prouêrão assi nisto, quomo em tudo o mais, exercitando sua jurisdicção, na forma que se lhes ordena em seu Regimento. fol. 146. te fol. 148. Aos de Estremoz, Moura, & Benavente se accrescentam os primeiros benefiços que vagarem, & tambem ao Supprior na forma que se ordena. fol. 148. pag. 2.

Juizes ordinarios. Nas terras da jurisdicção da Ordem, pode o Mestre fazelos, & emprasalos, & castigalos: & pôr letrados em lugar dos pedanços. fol. 129. D. 47.

Juizo da Ordem. Pertencelhe as causas movidas sobre cousas dellas. fol. 124. & fol. 125. pag. 1. Que em prejuizo d'elle não prorogue as pessoas da Ordem a jurisdicção de outro juizo, nos casos em que a jurisdicção della tem lugar: & a pena que por isso auerão. fol. 125. p. 1. & de q̃ modo, & quando se ha de aggrauar, & appellar nelle. d. p. 1.

Iunta. A que se fez de Letrados por Ordem del Rey Dom Sebastião, que declarou, que o Concilio Tridentino não deroga os privilegios da Ordem. fol. 13. pag. 2. cap. 7. A preparatoria que se ha de fazer antes do Capitulo geral: & do que nella se deve prouêr. fol. 25. cap. 7.

Juramento. O Mestre o fazia de guardar os statutos da Ordem. fol. 11. pag. 2. cap. 6. Dona Catherina Auõ del Rey Dom Sebastiam o fez, Governando este Reyno. fol. 13. pag. 2. & fol. 14. O mesmo juramento fez el Rey Philippe 1. fol. 14. pag. 1. Ha de fazelo o Mestre em Capitulo geral; & a for-

ma d'elle. fol. 32. p. 2. & tambem quando succede no Mestrado. fol. 37. & 38. cap. 2. & 3. Todos os Capitulares o aõ de fazer em Capitulo geral. fol. 32. p. 2. & os Dissinidores. fol. 34. p. 1. & os Visitadores eleitos no terceiro dia d'elle. fol. 34. pag. 2. Os que ouuerem de tirar as inquiriçõs dos Cavalleyros, o aõ de tomar na Mesa das Ordens, &c. fol. 41. cap. 10. E o freyre que ouuer de tirar as prouanças para os que ouuerem de ser freyres, o ha de fazer nas mãos do Prior mor; & o Escriuão nas mãos do freyre que as for tirar. fol. 66. cap. 7. Os que tomarem conta aos Recebedores da fabrica, & meyas annatas do Conuento, serão primeiro juramento de bem, & fielmente as tomarem. fol. 100. cap. 61. tambem o serão os Juizes das Ordens das Comarcas na Chancellaria. fol. 124. pag. 1. Que se não de aos Comendadores, quando o Visitador os perguntar sobre cousas delles mesmos. fol. 137. pag. 2. Dáõ o Juiz de fora ao Prouedor, ou Ouuidor da Comarqua donde viver o Contador do Mestrado, quando siquarem seruido por elle. fol. 152.

Jurar. Deue o Cavalleyro que tomar o habito de quomo o março com que o toma he seu. fol. 42. cap. 13. & de accedir pelas cousas da Ordem. fol. 43. pag. 2. cap. 14. O mesmo ha de jurar o que toma o habito para freyre. fol. 68. cap. 11. & fol. 70. pag. 1. & o Medico do Conuento ha de jurar, de como he precisamentẽ necessario ir se o freyre curar fora para o deixar ir o Prelado. f. 95. p. 1.

Jurisdicção da Ordem. Não podem as pessoas sujeitar se a outra jurisdicção nos casos em que a da Ordem tem lugar: a pena que por isso auerão. fol. 125. pag. 1. Pecca mortalmente, o que toma o habito sem animo,

Index das coulas

& tenção de defender a jurisdicção della. fol. 74. cap. 16.

Iusticias. Todas terão obrigação de dar ao Contador do Mestrado o favor, & ajuda que lhe for necessário, para fazer suas diligencias. fol. 152.

K.

K Alenda. Se ha de ler em Capitulo geral. fol. 30. pag. 1.

Kalendario dos Santos, para os Cavalleyros. fol. 21.

Kalendario dos Santos da Ordem, de que todos os freyres aõ de rezar. f. 79. c. 21.

L.

L Atim. Quanto baste para ouuir sciência, he necessario que saiba o que ouuer de ser freyre Conuentual. fol. 66. cap. 6.

Lauandeira do Conuento. Suas obrigações, & ordenado. fol. 101. pag. 2. c. 63.

Leigo. Nenhum poderá ouuir Missa na Capella mór da Igreja do Conuento. fol. 93. pag. 1.

Letrados. Deuem ser os freyres que ouuerem de ser prouidos em as Igrejas a que anda annexo o juizo da Ordem. fol. 124. pag. 1.

Letras Apostolicas. Não pode impetralas o Cavalleyro, para se izentar da obediencia do Mestre: & serãõ auidas por subrepticias. fol. 57. c. 35.

Letreiros. O da fundação de Auis por Dom Fernan d'annes. fol. 7. pag. 2. cap. 6. O da sepultura de Fernan Rodrigues Montano, está errado. fol. 1. pag. 1. cap. 6. O da sepultura de Dom Frey Fernan Rodrigues de Sequeira. fol. 11. p. 1. c. 6. O da arca em q̄ estão as reliquias da Cruz de Christo, & as dos Apostolos S. Pedro, & S. Paulo no Conuento. fol. 12. p. 2. c. 7.

Licção de canto. A que hora ha de auer

la no Conuento. fol. 88. cap. 40. Que a haja de hora & meya cada dia de canto chão, & de canto de Orgão. fol. 98. cap. 56.

Licção de Casos. Auera no Conuento de hora & meya nos dias costumados, & per que espaço de tempo. fol. 98. c. 54. & fol. 88. pag. 2. cap. 40. Que cada hũ dos freyres do Conuento tem obrigação de a ouuir, & escreuer por espaço de oito annos: & depois ainda a irãõ ouuir. fol. 98. cap. 54.

Licção de liuros. Ha de auela no Conuento por toda a Quaresma, & por que Ordem. fol. 82. cap. 26. & fol. 92. cap. 47. & tambem no Aduento. d. c. 47.

Licção de orgãos. Auera cada dia hũã no Conuento. fol. 99. cap. 58.

Licença em cõmum. Não podem sem ella sair os irmãos do Choro. fol. 78. pag. 2. Que a peçam os freyres no Conuento dia de Ramos ao Prelado, para ter proprio. fol. 80. pag. 2. O freyre Conuentual, que andar sem ella fora do Conuento dons meses, perde sua raça sem mais poder tornar a ser prouido nella. fol. 89. pag. 1. A que se der ao freyre do Conuento para ir a Lisboa, serã de poucos dias, & ccm grande causa. fol. 89. pag. 1. Não podem sem ella sair os freyres do Conuento das portas regrais para fora. fol. 90. pag. 1. Não se lhes darã para fora da villa, sem mui justas causas: nem para ir à villa sem urgente necessidade. d. pag. 1. He necessaria para o Supprior se poder ausentar do Conuento por espaço de oito dias sõmente. fol. 97. cap. 51. Não podem dala o Contador, ou Almozarife para se venderem prazos da Ordem, ou benseitorias delles. fol. 115. p. 1.

Licença do Mestre. He necessaria para o Cavalleyro renunciar o anno del aprouação. fol. 45. cap. 15. & sem ella não podião os Cavalleyros ter consaãgã, nem lograr o usufrutto do que quer

quer que fosse. fol. 49. cap. 19. Nem hoje podem casar. fol. 52. c. 24. & f. 105. D. 2. Nem os freyres podem acceitar beneficios seculares, nem possuillos sem a tal licença, ou a do Prior mór: nem testemunhar sem a de algum delles, ou do Iuiz das Ordens. fol. 76. pag. 1. A mesma licença do Mestre he necessaria para o Cura se poder ausentar de sua Igreja mais de duas vezes no anno. fol. 89. pag. 2. O Cavalleyro que sem lha pedir, se casar, tendo 40v: ou mais de renda da Ordem, a perde ipso iure. fol. 105. Diff. 2. Sem ella se não podem edificar Igrejas nos limites do Mestrado. f. 120. D. 31.

Licença do Prior mór. He necessaria para os Cavalleyros se poderem confessar. fol. 52. cap. 2. Mas bastalhes a da primeira Dimissoria. fol. 55. pag. 1. cap. 31. A mesma he necessaria para os freyres se confessarem. fol. 76. pag. 1. & fol. 88. cap. 31. & para poderem levar espingarda de caminho, ou outras armas. fol. 86. pag. 2. cap. 34. & para poderem comer iguaria diferente das da Comunidade, com tanto que se jantem na segunda Mesa. fol. 87. cap. 36. & para poderem salar, antes de dizer Missa, com alguém que os busque (mas para isto basta a do Suprior) & para irem fora do Conuento. fol. 88. c. 40. p. 1. & para tirarem liuros fora da liuraria. fol. 92. c. 48. & para se dizer Missa em Igrejas, ou altares novos da Ordem. fol. 121. Diff. 31. & para poderem testemunhar (mas para isto basta tambem a do Iuiz da Ordem, ou a do Mestre, em primeiro lugar.) f. 67. p. 1.

Licença do Iuiz das Ordens. He necessaria para os Curas se ausentarem de suas Igrejas por mais tempo que de quinze dias. fol. 89. pag. 2. & basta para poderem testemunhar as pessoas da Ordem. fol. 76. p. 1.

Lisboa. O freyre do Conuento que for a

ella, irá com licença de poucos dias, & com grande causa; & sendo irmão, levará o companheiro; sendo sacerdote, se irá appresentar ao Presidente. fol. 89. pag. 1. Os Curas indo a ella; se irão appresentar ao Iuiz das Ordens. fol. 89. pag. 2.

Liuraria. Que a haja no Conuento com liuros comuns para todos: & que della se não tirem liuros sem licença, sob pena de excomunhão. fol. 92. c. 47.

Liuros. Quais, & quando se aõ de ler na Quaresma, & Aduento em o Choro, & Refeitório. fol. 92. cap. 47. & que cada freyre lea seu liuro, como se diz d. cap. 47. Que não se tirem da liuraria do Conuento sem licença, sob pena de excomunhão. fol. 92. cap. 47. Que esteja o Choro prouido dos necessarios fol. 94. pag. 1. Que os haja deuotos nas hospedarias. fol. 96. pag. 1. Que haja dous da Cellararia, para o Cellareiro dar conta cada mes, & no fim do anno. & de que modo. fol. 96. p. 1. & 2. Que estejam no cartorio todos os que servirem dos inuentarios das officinas do Conuento; & hum da Matricula; outro das profissoes; outro do dia, mes, & anno em que se fizeram; outro dos acordos; outro das pessoas da Ordem, que falecerem. fol. 96. pag. 2. & fol. 129. Diff. 45. Que haja dous em que se escreuam os afforamentos. fol. 115. pag. 2. Dous ha de levar o Visitador geral da Ordem: hum para assentar a visitação dos lugares; Igrejas, & Ermidas della: outro para assentar, & tomar suas propriedades. fol. 140. pag. 1. Que haja em cada Igreja hum das distribuições. fol. 145. pag. 2.

Louamento. Não o fará o Conseruador sobre duma casa de sua jurisdicção, sem primeiro dar conta na Mesa das Ordens: & os louados serão sempre pessoas da Ordem, auendoas. fo. 125. p. 2.

Lugares (terras) Os da Mesa Mestral & das

Index das coufas

- & das Comendas particulares de que modo aõ de ser visitados, & repayrados. fol. 139. p. 2.*
Lugares. (assentos) De q̄ modo, & porque ordem terã cada hum o seu no Capitulo geral. f. 26. c. 8. & f. 29. p. 1. & cada hum dos freyres Conuētuacs, & não Conuētuacs, no Conuento. fol. 91. cap. 45. O freyre que vay tarde ao Refeitório poderã ficar fora de seu lugar, por não dar turbação. fol. 95. pag. 1. O do Supprior no Conuento he o primeiro do lado direito. fol. 97. c. 51. Vejase a palaura, Precedencias.
Luttuosas. Não as deuem os freyres aos Ordinarios. fol. 120. D. 30.
Luuas. Não podem os freyres trazelas de cheiro. fol. 85. pag. 2.

M.

- M***Ae; ou Irmã sòmente poderão os freyres ter das portas adentro. fol. 87. cap. 37.*
Mãos. A do Prior mòr bejarãõ os freyres quando se lhe der posse da dignidade. fol. 15. pag. 1. A do Mestre irãõ bejar todos por ordem no Capitulo geral. fol. 31. pag. 2. & fol. 32. p. 2. Os freyres do Conuento as porãõ no chaõ, quando errarem no Choro. f. 78. p. 2.
Mancebas. Vejase a palaura, Molheres.
Manto da Ordem. Que cousa seja. fol. 5. pag. 1. c. 4. He necessario que o tenha proprio, & jure que he seu quem ouuer. de tomar o habito; & de outro modo se lhe não deitarã. fol. 42. cap. 13. & fol. 68. c. 55. He uẽ telo os Coualleyros, & usar delle nos dias que se appontã. fol. 51. c. 23. Ha de ser lançado na cama das pessoas da Ordem, quando estinuerem para morrer. fol. 68. c. 38. & aõ de leualo os freyres, & Coualleyros, quando acompanharem desuntos da Ordem, & quando estinuerem aos seus officios de corpo presente. fol. 59. p. 1. Os

- freyres deuem traselo sempre consigo, & usar delle nos dias, lugares, & acros que se declaram. f. 75 c. 18.*
Matinas. As dos Coualleyros. fol. 22. No Conuento se resauãõ à meya noite: & com causa se rezãõ hoje à prima noite: acabado que for o Conuento, se farã nisso o que melhor parecer. f. 76. c. 20. A que hora se ha de tanger a ellas, & de que modo aõ de accodir os freyres, & se aõ de auer no rezalas, tẽ se acabarem: & quais aõ de ser cantadas. fol. 77. & que no fim dellas se façã as cõmemorações dos Santos, & se tenha hum quarto de oraçãõ. mental. fol. 77. p. 2.
Medico do Conuento. Sem seu juramenço de quomo he precisamente necessario irse o freyre enfermo curar fora; não poderã o enfermo sair do Conuento. fol. 95. p. 2. Qual deue ser, & que obrigações, & ordenado tem. fol. 101. pag. 1. cap. 63.
Meya annata. Que cousa sea. fol. 69. Tem obrigação de a pagarem em consciencia todos os Coualleyros, & freyres dos bens que tinerem da Ordem: mas não dos patrimoniaes. fol. 53. c. 26. & fol. 76. pag. 1. E com esta condicão foram dispensados no voto da pobreza. fol. 52. c. 26. & fol. 76. pag. 1. E pagandoa, podem todas as pessoas da Ordem possuir, dar, testar, & dispõr liurement de seus bens. fol. 76. p. 1. & fol. 69. Os freyres Conuētuacs a não pagarão de suas rações, se não depois de tres annos de Conuento: & a que pagarem lhes serã depois descontada na que ouuerem de pagar de seus beneficios. fol. 71. p. 1. Não pode ser dispendido o dinheiro della sem ordem do Mestre: & tudo o que sobejar da despesa, se ha de entregar ao Recebedor da fabrica do Conuento. fol. 100. c. 60. Os herdeiros do freyre do Conuento, que a desia, sãõ obrigados a pagala; & Prior

- o Prior mór o fará assi cumprir. fol. 104. pag. 2. Que pifsoas são as que a deuem, & de que bens, & em que tempo. fol. 109. 110. & 111. Diff. 13. & quem ha de fazer as aualiações das Comendas para pagamento della. d. fol. 110. pag. 1. De que modo se deue pagar, & arrecadar, & executar. f. 110. pag. 2. & fol. 111. pag. 1. A da tença se pagará antes que se entregue o padrão delle. fol. 111. p. 1. E em que se deue despende o dinheiro della. d. pag. 1. Vejanse as palouras, Recebedor das meyas annatas, & contras.
- Meirinhos. O do Visitador da Ordem, & seu salario. fol. 64. p. 2. c. 2. & fol. 141. pag. 1. Que haja hum das Ordens em Lisboa. fol. 89. pag. 2. & outro em Auis que sirua juntamente ao Contador do Mestrado. fol. 102. pag. 1. & que lhes faça as diligencias; & que nenhum outro as possa fazer. f. 128. p. 1.
- Melhoramentos. Os que fizerem os Comendadores nas suas comendas, fiquarão a seus herdeiros; & por morte delles tornarão à comenda, &c. fol. 107. Diff. 8.
- Memoriais, petições. Dar-seão ao Secretario no segundo dia de Capitulo geral, para se despacharem. fol. 34. p. 1.
- Mesa das Ordens. Taxará o salario do Visitador da Ordem, & de seus officiais. fol. 64. pag. 2. c. 2. Não pode dispensar que haja no Conuento dos naturais de Auis, mais que dous freyres. fol. 65. cap. 5. Pode dispensar com causa para que filho de official mechnico seja freyre Conuentual. fol. 66. p. 2. c. 6. Ordenará que haja Meirinho em Lisboa, que saiba se os freyres vão a ella com as licenças necessarias. fol. 89. p. 2. Que faça os prouimentos de Ouuidores, Iuizes, & mais officiais das Camaras, & as Justças das terras do Mestrado: & que assi se peça à sua Magestade. fol. 129. D. 47. Que consulte ao Mestre os seruiços dos Freyres para satisfação delles. f. 131. D. 51. Passará às prouizões das thezourarias. f. 119. D. 28. E para o Visitador geral da Ordem fazer a visita. fol. 136.
- Mestrado, Que as pessoas delle serão preteridas às de fora no prouimento dos lugares do Conuento. fol. 65. cap. 5.
- Mestres. Este nome tem os Prelados das Milicias à imitação do Magister Equitum dos Romanos: & sem o ser se chamão Mestres os Governadores da Ordem. fol. 12. p. 1. cap. 7.
- Mestres da Ordem. Começanse a cõtar os que ouue nella. f. 6. p. 1. c. 6. eram eleitos por votos; & em suas mãos se faziaõ as profissoes: & de suas sêrças se appellaua, somente para o Abbade de Cister, ou para Roma. Tinhaõ todo o poder na Ordẽ; & o spiritual exercitauam pello Prior mór; o temporal per si. Eraõ obrigados a jurar de guardar os statutos: não podiam alhear os bens da Ordem: & podia o Capitulo geral depolõs. fol. 11. pag. 2. cap. 6. A cada hum delles pertence fazer, ou mandar fazer a pratica em Capitulo geral. fol. 31. p. 2. & nelle lhe irãõ todos bejar a mão d. p. 2. Haõ de jurar na forma. f. 32. & o mesmo haõ de fazer quando succedem no Mestrado. fol. 37. & 38. c. 2. & 3. Para a gozarem dos bens da Ordem se lhes ha de dar proueração em Capitulo Geral. f. 34. p. Os Reys deste Reyno fiquam sendo Mestres tanto que succedem no Reyno, sem mais outra posse: & te por insignias. Stoque, Bandeira, & sello. f. 37. c. 2. Tem hoje todo o poder spiritual, & temporal na Ordẽ: & de que modo. f. 38. c. 4. sãõ obrigados de defender os privilegios da Ordem, & de guardar seus Statutos, & diffinições: & não podem nisso dispensar. f. 38. c. 5. Não podã alhear os bens immoues da Ordem.

Index das coufas

- vem os moueis de muita estima: & o que contra isso fizerem, he nullo. f. 39. c. 6. Nem podem dar o vxo fructo dos tais bens: Mas podem afforalos na forma da procuração. q̄ se lhes der em Capitulo geral. f. 38. c. 5. Podẽ cõmetter suas vezes aqualquer Religioso, para que faça a profissão aos Caualleiros. f. 45. c. 15. Tem obrigação de sustentar o Conuento das rendas da Ordem. f. 64. c. 1. A elles pertence a eleição do Prior m̄r. f. 64. p. 2. c. 2. s̄o obrigados os Freyres a encomenda'los a Deos na oração mental, & nas Missas. f. 82. c. 26. s̄o elles podem dar licença para os Curas se poderem auzentar de suas Igrejas por mais de duas vezes no anno f. 89. p. 2. Tem obrigação de prouer a Sanchristia do Conuẽto de tudo o necessario fol. 94. p. 1. Poderão mudar os Priores & beneficiados de hũas Igrejas para outras sem seus consentimẽtos. f. 104. p. 1. Podẽ prouer as quintas Comendas das que vagarem, sem respeito a seruiços. f. 107. p. 1. Podẽ prouer as Igrejas da Ordem sem concurso. fol. 117. p. 1. A elles cempere darem licenças para se edificarem Igrejas nos limites do Meſtrado fol. 120. D. 31. Pertencelhes opprouimẽto dos Ouuidores, Iuizes, & mais officiaes das Cãmara, & Iustias das terras da Ordem: & que se pesa a sua Magestade ordene se saçam estes prouimentos pela Mesa das Ordens. fol. 129. D. 47. Pertencelhes mais fazer Iuizs oadinaris nas villas de sua jurisdicção: & por tanto os podem emprazar, & castigar: & poderão p̄r Iuizes letrados em p̄zar dos Pedaneos. d. Diff. 47. Sem sua cõmissão não se podem tirar de uassas Particulares dos Caualleiros da Ordẽ. f. 130. D. 47.
- Mestre de artes.** Que o haja no Conuento, parecẽdo bẽ ao Prior m̄r. f. 98. c. 54
- Mestre de Calatrava.** Vinha assistir na eleição dos desta Milicia: & o desta se podia achar. & votar na eleição dos de Calatrava. fol. 4. pag. 2. c. 3. Hum de Calatrava veyo visitar esta Ordem, & a confirmar o Mestre della. fol. 9. p. 1. cap. 6. Outro veyo a fazer o mesmo em tempo del Rey Dom loãõ I, mas não soy recebido se não quomo hospede: & pariindose hũa madrugada, ouue a todos por excõmugados. fol. 10. pag. 2. & fol. 11. p. 1.
- Mestre da Capella do Conuento.** Que seja Conuensual do numero. fol. 65. c. 4. & fol. 98. cap. 56. & que de licção de canto chaõ, & de canto de orgão por hora & meya cada dia: & que tenha, alem da ração quomo freyre hũ moyo de trigo de ordenado. d. c. 56. Que assista no Choro, & aos mais actos da Cõmunidade. fol. 99. c. 57.
- Mestre da Gramatica.** Que o não haja no Conuento. fol. 98. c. 55.
- Mestre dos casos.** Que seja freyre Conuensual, & do numero. fol. 65. c. 4. & que haja no Conuento hum, ou dous: & que hum delles lea artes, parecẽdo bem ao Prior m̄r: & que ordenado, & obrigações tem. f. 98. c. 54.
- Mestre dos Nouiços.** Ha de ser freyre exemplar. Poderã fora de Capitulo dar disciplinas aos Nouiços. fol. 71. c. 13. Presidirã em defeito do Supprior. Ha de ser eleito cada anno: & poderã seruir por tres. A sua cella terã porta para a Noniciaria. Terã cuidado de todos os irmõs, & darlhesã as reprehensões, & disciplinas ordinarias. &c. fol. 97. c. 52.
- Milicia de Calatrava.** Não deu a esta nossa os lugares que se referem na segunda, & terceira confirmação da nossa Ordem de Calatrava; nem ella teue bens, nem teue occasião de os ter em Portugal. f. 4. p. 3.
- Milicia de Saniago.** Teue em seu principio

capio ao Diabo por Mestre. fol. 1. pag. 2
cap. 1. & fol. 2.

Milicia de Sam Bento de Auís. Foy in-
stituida anno 1139. & he mais anti-
ga que todas as de Hespanha. fol. 1. p.
2. & fol. 2. O Bispo de Hostia Legado
de latere a instituyo. fol. 2. pag. 2. & o
Papa Innocencio III. a confirmou. fol.
3. p. 2. Depois de instituida esteue em
Coimbra quatro annos sòmente: & lo-
go se passou para Euora, & ahi se unio
à de Calatrava: & foy muito tempo
vistada por seus Cavalleyros, & go-
uernada por seus statutos. fol. 4. cap. 3.
Teue diuersos nomes. fol. 4. pag. 2. Foy
desunida, & izenia de da de Calatra-
ua por Eugenio IIII. f. 10. p. 2. c. 6.

Milicias. São verdadeiras Religioes; &
não secundum quid: & a perfeição
dellas se alcança por meyo de bens, &
riquezas. fol. 36. cap. 1.

Missa. O Prior mór a dirà no Capitulo
geral, & em sua ausencia o Sanchri-
stão mór. fol. 27. p. 2. c. 11. Suprem os
Cavalleyros com dez Missas, & os Co-
mendadores com vinte, o tercenario
de S. Lamberto. fol. 53. pag. 2. c. 8. For
cada defunto da Ordem mandarão di-
zer hũa os Cavalleyros, que não qui-
zerem rezar 150. vezes o Pater no-
ster, & Ave Maria. f. 53. p. 2. c. 28. De-
uem ouuilla os Cavalleyros todos os
dias. fol. 56. cap. 32. Trinta offertadas
se ão de dizer na Igreja da Comenda
pelo Comendador, quando morrer, à
custa dos reditos della fol. 59. pag. 2.
A tenção de nunca mandar dizer
as da obrigação pelos defuntos, he pec-
cado mortal. fol. 60. c. 40. Trinta se di-
zem no Conuento offertadas, & a pri-
meira cantada pelo Tercenario de S.
Lamberto: & alem disso cada freyre
dirà mais dez: & os que nã. forem
sacerdotes, rezarão por ellas dez Isal-
teyros, ou os si. ppriarão na forma que
se lhes ordena. fol. 81. cap. 24. Os que

estão fora do Conuento, dirão tambem
as dez. d. cap. 24. Tem obrigação os do
Conuenio de dizer a conuentual de
terça, & prima por turno, & de assi-
stir a clla, como se lhes ordena. fol. 81.
pag. 2. cap. 25. Alem da Conuentual, os
obriga esta regra, a que digam aos Do-
mingos duas, & às segundas feyras
hũa. d. c. 25. & que digam na semana
tres missas ao menos. fol. 84. cap. 31.
Que no verão as digam todos tè as set-
te horas: & no inuerno tè as oito; &
antes de cada hum dizer a sua, não
descerà ao claustro, nem se deterà cõ
alguem em praticas sem licença. f. 88.
cap. 4. Não podem molheres ouuilla
das grades da Igreja do Conuento pa-
ra dentro: saluo se o Prior mór di-
spensar, por serem de fora, & pessoas
de respeito. fol. 92. p. 2. cap. 48. Nenhũ
leigo a pode ouuir na Capella mór do
Conuento. fol. 93. p. 1. O freyre do Con-
uento que não disser as da obrigação
da pauta, não entrarà em outra repar-
tição, & serà castigado. f. 103. pag. 2.
Dirseà hũa cada dia por tempo de hũ
mez, pelo Prior, ou beneficiado, que
morrer, a conta de seu ben. ficio va-
go. fol. 104. pag. 2. As que sebejam nas
Igrejas da Ordem da repartição Or-
dinaria, se ão de dizer no Collegio de
Coimbra, & no Conuento por ordem
do Prior mór, & com as satisfações
que se ordenam. f. 119. D. 27. Ao Prior
mór cõpete dar licença para se dizerẽ
as primeiras Missas nas Igrejas, &
altares nouos da Ordẽ. fol. 121. D. 31.
Não se repartirão a. serigo algum, sem
primeiro constar que tem aittas as que
lhe couberam em outra distribuição.
fol. 122. Diff. 33. A esmolla dellas se
leuarà conforme ao costume, & consti-
tuições. fol. 145. pag. 2. Os Iuizes das
comarcas farão levar ao Conuento
as que sebejarem nas Igrejas de seu
distrito. f. 147. A obrigação de dizer

Index das cousas

das desta Regra pelos defuntos da Ordem, dura sempre: & não somente dentro do anno, mas depois de passado, he forçado dizirem se. fol. 82. pag. 2. cap. 27.

Moço de agoa do Conuento. Suas obrigações, & ordenado. fol. 102. p. 1.

Moços familiares do Conuento. Que sejam providos nas thesourarias das Igrejas da Ordem. f. 119. D. 28.

Mulheres. Nenhũa poderão ter os freyres das portas dentro; saluo mãe, ou irmã: & nem ainda fora de casa, a que for de roim sospeita lhes fará de comer fol. 87. c. 37. Não podem entrar da portaria do Conuento, nem da Sanchristia para dentro, saluo en alguma occasião de procissão: & o freyre que nisso consentir, encorre excõmunhão, & outras penas: & nem ainda das grades da Igreja para dentro poderão ouvir Missa, ou pregação; saluo se o Prelado dispensar com algũa pessoa de fora, & de respeito. fol. 92 pag. 2. c. 48. As que estuierem infamadas de mancebas dos freyres, serão lançadas fora das terras do Mestrado, por prouisão que ha para isso; & o Visitador da Ordem a leuará consigo: & auer se à outra para serem tambem lançadas das terras que não forem do Mestrado. fol. 141. p. 2.

Morte. Pela do Prior mór estarão vazas por hum mez, duas duos razões, para dar a pobres por sua alma. Pela morte do freyre do Conuento estará vaga do mesmo modo sua razão: & pela dos Priores, & beneficiados estarão vagos seus benefiçios, para se lhes dizerem em Missas, & darẽ a pobres por suas almas. fol. 104. pag. 2. & pelo Prior se fará hum officio de nove liçoões: pelo beneficiado, de tres. p. 2.

Moura. He cabeça de comarca da Ordẽ. fol. 123. Diff. 37. & Iuz nella o Prior de S. João da mesma villa. f. 124. p. 1.

Mudar. Poderã o Mestre aos Priores, & beneficiados de hũas Igrejas para outras, sem seus consentimentos. f. 104. pag. 1.

Multas. As das faltas dos freyres, & officiais do Conuento se pagarão das razões, & ordenados dos que saltarem. Podẽ fazelas os Priores em suas Igrejas aos que lhes forem desobedientes no gouerno dellas, ainda que sejam do habito de Sam Pedro. fol. 144. p. 2. & de que modo se aõ de despende. d. pag. 2. Vejanse as palauras, Condenações, penas.

Murça. Podem trazela de Capelo com o habito os Priores, Reytores, & Vigairos da Ordem: & sem capelo a podem trazer os beneficiados: & em que tempo usaraõ della huns, & outros. fol. 75. c. 18.

N.

Negocios. Os do Conuento se aõ de tratar em os Capitulos ordinarios da Regra, depois de clamadas as culpas: & sendo de importancia mandarão sair fora os Nouiços. f. 83. p. 2. c. 30. & offercendo se algũs de fora do Conuento se tratarã se he necessario ir fazelos algum Freyre, & o que for eleito vencerã razão. f. 88. c. 41. & f. 89. p. 1. & se lhe farão os custos da fabrica per taxa feita logo aos mais votos, do Prior mór, & Freyres: ou pelo que determinar a Mesa, quando o freyre for por sua ordem. f. 99. c. 59.

Negociações. Vejanse a palaura, Trattos. Noa, hora Canonica. A dos Caualleiros vai fol. 20. A do Conuento se ha de rezar ao tempo, & do modo que se ordena. fol. 78. p. 1.

Nomeação. A do prazo da Ordem, se a no fez o que nelle era primeira, ou segunda vida, fica o prazo deuoluto à Ordem; posto que haja benefiçorias. fol. 114.

fol. 114. pag. 2. & fol. 115. pag. 1. A do freyre Conuentual, que se faz no Conuento para opposição de Igrejas, he nulla, se soy nomeado o menos digno. fol. 116. D. 21.

Nomes. Hão de dalos ao Promotor, para se escreuerem, todos os que vicrem a Capitulo geral, tanto que a elle chegarem. fol. 27. cap. 10. Muitos, & diuersos teue esta nossa Ordem. s. em Coimbra, Nova milicia: em Euora, Milicia de Euora da Ordem de Calatrava. & depois que se izentou da de Calatrava, se chama somente, Ordem Militar de San Bento de Auís. fol. 4. pag. 2. cap. 3.

Noticia. Da da confissam se não pode usar, para dar castigo ao culpado. fol. 104. p. 1.

Noudar. Foy dado à Ordem com toda a jurisdicção por el Rey Dom Dinis. fol. 9. p. 2. c. 6.

Noviciado. O dos Caualleiros se cumpre em dez dias. fol. 45. cap. 15. & deue terse no Conuento em todo o caso. d. cap. 15. & fol. 45. cap. 16. O demais tempo que falta para o anno, podem os Militares renunciar sem embargo do Concilio Tridentino, mas cõ licença do Mestre fol. 45. cap. 15. A forma em que se ha de fazer a renunciação se dispoem. fol. 45. cap. 16. Antigamente o tinham os Caualleiros de anno, & dia. fol. 49. cap. 19. Os freyres não Conuentuaes o aõ de ter de quinze dias ao menos, no Conuento: & o que nelles aõ de fazer, & guardar. fol. 71. cap. 14. Os Conuentuaes o aõ de ter de anno inteiro, sem o poderem renunciar. fol. 70. pag. 2. cap. 13. & fol. 71.

Noviciaria. Para ella terà porta a cella do Mestre dos Nouiços. fol. 97. cap. 52. & nella estarão sempre os Nouiços, não sendo em outra cousa occupados. fol. 71. p. 1.

Nouiço. Não pode estar em Capitulo geral. fol. 30. pag. 1. Ainda nos Capitulos particulares da Regra os mandarão sair para fora, tratãdo se negocios graues. fol. 83. pag. 2. cap. 30. O que for Conuentual, ha de ler duas vezes a Regra do Padre San Bento, & o titulo quarto desta: & os primeiros votos lhe aõ de ser tomados no fim dos primeiros oito Meses; & os segundos no fim do anno da approuação. Ha de andar muy composto com as duas pontas do habito, que attratessam cortadas; & não ha de salar com os sacerdotes: & ha de obseruar tudo o mais que se lhe encarrega. fol. 71. cap. 13. Fora do Capitulo poderà ser castigado por seu Mestre. d. cap. 13. O que for para freyre não Conuentual, estarà os quinze dias de seu Noviciado dentro no claustro em hũa cella a cargo de hum freyre anciaõ: & continuará cõ os actos da Communidade, sem sair do Conuento: & não dando boas mostras de si, serà lançado fora. Antes que professe confessar se a, & cõmunicarà para ganhar a indulgencia plenaria: & renunciarà no Capitulo o anno da approuação, quomo se lhe ordena. fol. 71. cap. 14. Pode ser oppositor às Igrejas da Ordem, não auendo freyre Conuentual, & sendo o cõlle. fol. 116. pag. 2.

O Bediencia. Antigamente a dauão os Caualleiros grandes Abades de Cister. fol. 49. cap. 19. A que hoje votam em sua profissão basta para os fazer de estado perfeito. fol. 37. cap. 1. Da o se deue ao Mestre, não podẽ os Caualleiros izetarse por Breues Apostolicos. fol. 57. c. 35. He a principal virtude das q se professã nas Religiões

gões: & nella consiste a perfeição desta nōsa. Os freyres a deuem ao Mestre, & ao Prior mōr, & o em que lha deuem, & de que modo. fol. 75. c. 19. que o Visitador da Ordem nāo use de penās de obediencia; saluo for o prior mōr, ou o leuar na cōmissāo. fol. 141. p. 1. Os Thesourceiros a terāo aos Priores de suas Igrejas. fol. 149. p. 2.

Obras nōuas. Nāo podē o Visitador manda las fazer fol. 141. p. 1.

Obras pias das Igrejas da Ordem. Que as visite, & tome conta dellas o Visitador da Ordem. f. 139.

Obrigaçōes. A que tem de rezar os Cavalleyros. fol. 20. cap. 14. Outras muitas, que tinham antiguamente, & algũas de peccado mortal. fol. 49. cap. 19. A que tem de tomar o habito com animo de pelejar pela Fē. fol. 30. pag. 2. cap. 21. A que tem de rezar pelos defuntos da Ordem dentro do anno do falecimento, dura depois do anno passado fol. 53. pag. 2. cap. 28. A que ha de fazer ajuntar os Cavalleyros para às cōmunhoēs da obrigaçāo do anno, he do Prior mōr; & em seu defeito, do Cōmendador mōr: & no de ambos, do Clauciro; & no de todos tres, do Comendador mais antigo. fol. 55. pag. 1. cap. 31. A que ha de os Cavalleyros terem esta Regra. fol. 60. cap. 39. A que tem o Mestre de sustentar o Conuento. fol. 64. cap. 1. A que tem o Prior de visitar a Ordem. fol. 64. pag. 2. cap. 2. A que tem os Cavalleyros, & freyres de restituir os bens da Ordem, se quando tomaram o habito sabiam de algũa raça mā que tinham. fol. 39. p. 9. & fol. 69. pag. 2. A que tem os freyres de rogar a Deos pelos Mestres, & de os nomear nas collectas das Missas. fol. 82. cap. 26. De direito diuino tem os Curas de residir nas suas Igrejas. fol. 89. pag. 1.

Officiaes dos celleyros da Ordem. De que modo, & quando aō de ser eleitos. fol. 112. Diff. 16. O Contador prouera a cerca delles quomo vir que cumpre à boa arrecadaçāo dos dizimos. f. 152.

Officiais regulares do Conuento. Daraō conta com entrega no fim do anno, do modo que se lhes ordena. fol. 102. cap. 64. & em que forma serāo executados, & presos tē restituir, nāo entregando o que por razāo de seus officios receberam. d. cap. 64. & f. 103. pag. 2. serāo eleitos em Capitulo antes de dia de Sam Joāo Bautista; & de que modo. fol. 103. cap. 65. Serāo visitados, & em que forma. fol. 135. pagina 2.

Officiais seculares do Conuento. Quantos são: & que obrigaçōes, & ordenados tem. fol. 101. cap. 62. Que sejam todos prouidos pelo Prior mōr, com parecer do Supprior, & dos dous discretos da casa, & nenhum com prouisaō perpetua. fol. 102. pag. 1. Que sejam despedidos, nāo seruin-do bem. fol. 103. cap. 65. Serāo visitados, & de que modo. f. 135. p. 2.

Officinas do Conuento. Trata-se de cada hũa per si. fol. 93. iē fol. 97. cap. 49. De que modo aō de ser visitadas. fol. 135. p. 2.

Officio da agonã. Que se diga aos freyres no artigo da morte. fol. 104. cap. 67.

Officio de Cister. Reza uase antiguamente no Conuento: & em seu lugar se reza de presente o Romano. fol. 76. cap. 20.

Officio de defuntos. Que se reze no Conuento ao stylo Romano. fol. 77. pag. 1.

Officio diuino dos Cavalleyros. Estā posto do modo, que se ha de rezar. fol. 20. cap. 14. Quando he duplex, ou sem duplex. fol. 20. p. 2.

Officio pequeno de N. Senhora. Que se re

ze no Choro do Conuento todos os dias; tirando alguns, que logo se apontam. fol. 77. pag. 1.

Officios diuinos. De que modo os deuem fazer, & accodir a elles os freyres no Conuento fol. 77. & 78.

Officios por defuntos. Aos de corpo presente, que se fizerem por pessoas da Ordem, irão assistir os Caualleiros, & freyres que se acharem aonde falecer o defunto. fol. 59. Nas Igrejas das Comendas se fará hum officio de noue licções pelo Comendador, quando morrer, com o mais que se ordena. fol. 59. pag. 2. No Conuento, & fora delle em certas Igrejas, se fará hum em geral por todos os defuntos da Ordem, ao primeiro dia do Tercenario de Sam Lamberto, que he aos 18. de Settembro. fol. 81. c. 24. & em particular se fará no mesmo Conuento hũ pelo freyre, que ouuer sido Conuentual: & pelo que o fosse actualment; se fará de noue licções. fol. 82. cap. 27. Nas Igrejas da Ordem se fará hũ de noue licções pelos Priores de cada hũa: & pelos beneficiados de tres. fol. 104. pag. 2.

Oppositor. O freyre do Conuento que o ouuer de ser às Igrejas da Ordem, será para isso eleito: & de que modo: & que se tenha respeito ao que for da terra aonde estiuer a Igreja. fol. 90. pag. 2. cap. 44. & que o não possa ser com freyre Conuentual o que não ouuer sido Conuentual, & que de presente não leue informação do Prior mór. fol. 91. pag. 1. & fol. 116. Diff. 20. Que o Conuentual, ainda que Nouiço seja preferido na opposição aos não Conuentuaes: & os não Conuentuaes aos do habito de Sam Pedro. d. Diff. 20.

Orações. A que se ha de dizer no fim do Capitulo geral. fol. 33. A da benção da espada. fol. 42. cap. 12. A da benção do Manto. fol. 44. pag. 2. & fol.

79. pag. 1. A que se diz, quando se acaba de lançar o habito. dict. pag. 2. & fol. 70. pag. 2. As que dizem na profissão dos Caualleiros. fol. 46. pag. 2. & fol. 47. As que se lhes aõ de dizer no artigo da morte, & quando acabarem de spirar. fol. 58. cap. 38. A da benção da cinza com que se faz a Cruz sobre que se poem o corpo do defunto. fol. 59. pag. 1. A que se ha de dizer tanto que o freyre acaba de ler o titulo de sua profissão. fol. 73. As que se dizem na absoluição dos defuntos da visita da Ordem, & quando se visita o santissimo Sacramento. f. 142. & 143.

Oração mental. Ha de auela de hum quarto de hora no Conuento depois de Matinas. fol. 77. pag. 2. & depois de Prima. fol. 78. pag. 1. Saluo nos dias solennes, em que as Matinas, & Vesperas se cantam. fol. 82. cap. 26. Que a tenham os freyres Conuentuaes de meya hora na Quaresma depois de completas feriais; & que se tenha com muita deução: & q̄ nella roguẽ a Deos pelos Mestres: & que o Prelado faça sinal quando se ouuer de acabar. d. c. 26.

Oratorio. Que o haja na enfermaria do Conuento. fol. 95. p. 2.

Ordenados do Conuento. O do Supprior do Conuento he moyo & meyo de ceuada: 15V. em dinheiro, & a renda do primeiro benefiço que vagar na Igreja de Auis. fol. 97. cap. 51. O dos Pregadores he arbitrario. fol. 97. cap. 52. O do Mestre de Theologia Moral. 32V. fol. 98. c. 54. O do Mestre da Capella hum moyo de trigo. fol. 98. cap. 56. O do Recebedor da fabrica 10V. fol. 99. cap. 59. O do Escriuão da fabrica 4V. d. cap. 59. O do Recebedor das meyas annatas 20V. fol. 100. cap. 60. O do Cirurgião 6V. folio 101. pag. 1. O do Medico 18V. G g 2 & dous

& dous moyos de trigo. d. pag. 1. O do Barbeiro 6V. & trinta alqueires de trigo. O do procurador 4V. O do Comprador 20V. O do Azemel 10V. & cincoenta & dous alqueires de trigo. O do Cosinheyro 10V & cincoenta & dous alqueires de trigo. O da lauandeira. 5V. & 52. alqueires de trigo. fol. 101. p. 2. O da Amaçadeira 4V. & 52. Alqueires de trigo. O do moço d'agoa 52 alqueires de trigo. O do seitor 10V & hũ moyo de trigo, & moyo, & meyo de ceuada. fol. 102. p. 1.

Ordenados de fora do Conuẽto. O dos beneficiados ajudadores das Igrejas da Ordem não lhes será pago sem certidão do Prior, de quomo seruiam. fol. 145. pag. 2. O mesmo será dos ordenados dos Thesoureyros. fol. 149. pag. 2. Pode o Contador const ranger aos Almozarifes, & pessoas a que toca, que paguẽ aos ministros das Igrejas seus ordenados. fol. 153. Veja-se a palaura, Salarios.

Ordens militares. Veja-se as palauras, Milicias, Milicia.

Ordens sacras. Que razões são de ter os freyres Cõuentuaes para o Prior mór os poder mandar a ellas. fol. 65. cap. 4. & que idade, & que tempo de Religião & sufficiencia ão de ter para isto: & que sejam primeiro examinados & que quando forem, leuem hum freyre re anciaõ que lhe por elles. fol. 87. cap. 39.

Ordinarias do Conuento. A da Sanchristia, & a do azeite que se applica para as alãpadas. se refere pelo mudo. f. 94. pag. 1. A das camas são 10V. A do Refecitorio 1V. fol. 95. pag. 1. A da Enfermaria 20V. fol. 95. pag. 2. A da Hospedaria 25V. & hũ moyo de trigo. fol. 96. pag. 1. A da Cozinha 20V. fol. 96. pag. 2. A das Azemelas 6V. & noue moyos de ceuada. f. 102. p. 1.

Ordinarios, Bispos. De q̃ modo ão de ser

recebidos nas Igrejas da Ordẽ, quando forem visitar os fregueses. fol. 121. D. 32. & fol. 144. pag. 1. Não podem visitar aos freyres, mas se delles acharem culpas, remette-las aõ ao Prior mór. d. D. 32.

Ouidores da Ordem. Podem conhecer dos aggrauos, & auçoẽs nouas. fol. 11. pag. 1. cap. 6. Que o do Mestrado appure as eleiçoẽs dos officiaes das Camaras, & conheça das auçoẽs, & aggrauos nas terras da Ordem. fol. 129. D. 47. O de Auís figurarã seruindo pelo Contador, que for idõ fora em seruiço do Mestre, se o Prouedor da comarqua o não poder fazer: & tomarã para isto juramento nas mãos do Iuiz de fora da mesma villa: & será Iuiz das suspeiçoẽs, com que se vierem ao Contador. f. 132.

Ouir a licção dos casos. Tem obrigação os freyres do Conuento, posto que não de a escrever, ainda depois de a terem escripto per espaço de oiro annos. fol. 98. cap. 54.

P.

PAdernie. Foy dada à Ordem por el-Rey Dom Dinis: folio 9. pag. 2. cap. 6.

Padraõ da tença da Ordem. Que se não entregue, sem primeiro se pagar meya annata. fol. 111. p. 1.

Padrinho. Ha de telo o que se ouuer de armar Caualleyro: & ha de ser do habito: & o que deue fazer, & dizer quando o armar. fol. 42. cap. 12. Tambem o ha de ter o Nouiço freyre, ou Caualleyro quando tomar o habito. fol. 42. & 43. cap. 14. & fol. 69. pag. 1. & quando fizer profissãõ. fol. 46. cap. 19. & fol. 72. cap. 15.

Pagamento das meyas annatas. De que modo se deue fazer. fol. 110. pag. 2. & fol. 111.

& sol. 111. pag. 1.

Payneis. Os de Santos podem os freyres ter nas cellas. fol. 94. p. 2.

Panellas. Que não as haja na coxinha do Conuento de manjares diferentes dos da Cõmunidade; saluo em certos casos. fol. 96. p. 2.

Pannos de armar. Não podem os freyres relos nas cellas. f. 94. p. 2.

Papeis da Ordem. Os que o Comendador tiuer em seu poder, ha de deixalos per sua morte à Ordem: & o Contador os ha de arrecadar. fol. 103. pag. 2. Os que o Visitador da Ordem achar, mandará ao Conuenso. fol. 137. pag. 2.

Papeis das comendas do Conuento. Estarão em cofre fechados com o dinheiro dellas. f. 100. c. 62.

Papeis do Cartorio do Conuento. Não se poderaõ tirar delle sem prouisão do Mestre: & nunca se darão os proprios, ainda que se pessam à Mesa das Ordens. Que se lhes dê inteiro credito. fol. 129. Diff. 46. Nenhum se poderá tirar delle, sem ordem do Prior mór, soppena de excõmunhão: & nem ainda com licença do Mestre se poderaõ leuar para fora do Conuento fol. 96. pag. 2. Nem o Escriuão os poderaõ tirar, sem dar conta ao Prior mór. fol. 129. Diff. 46.

Papeis dos Ordinarios. Publicalos aõ os freyres parochos nas stações, não sendo em prejuizo da Ordẽ. folio 121. pag. 2.

Parochias. Que morem os Curas dentro nellas. fol. 89. pag. 2.

Parochos. Veja se as palauras, Priores, Vizairos, Curas, Beneficiados.

Passear. Não se pode no Choro, Refeitório, ou Dormitorio. f. 83. p. 1. c. 29.

Patco do Conuento. Não poeraõ pessoa alguma dormir nelle; saluo os que vem de Fronteira em romaria pela Cruz de Mayo. f. 92. p. 2. c. 48.

Panelhoes. Poderão os freyres do Conuento teles nas camas; com tanto que sejam sem guarniçoẽs de seda, &c. fol. 95. pag. 1.

Pauta. A das Capellas, & anniuersarios do Conuento farã o Sanchristão: & pelo trabalho auerã doze alqueires de trigo, sem diminuição das Missas. fol. 93 p. 2. O freyre que for negligente em dizer as Missas della, terã o castigo da Regra. f. 103. pag. 2.

Peccado Qual he o que comertem os Cavalleyros, que não rezam sua obrigação. fol. 23. pag. 2. & quando se comerte mortal, ou venial na transgressão dos votos, & mais obrigacoẽs da Regra. fol. 60. cap. 40. Mortal he tomar o habito com renção principalmente dos bens que com elle se dão: & tambem o he mortal tomar o habito sem animo de seruir à Ordem, & de defender sua jurisdicção. fol. 50. pag. 2. cap. 21. & fol. 74. cap. 16. O mesmo peccado he andar sem Cruzes, ou escudellaz, mas que não seja por mau fim. fol. 51. cap. 22. & fol. 75. cap. 17. Alem de mortal he reseruado o de guardar segredo do que se trata em Capitulo. fol. 84. pag. 1.

Pe de Altar. Pertence aos Priores, assẽ o das suas Igrejas, quomo a das annexas, que não forem seruidas por pessoas da Ordem. f. 122. D. 34.

Peleijas. Veja se a palaura, Diferenças.

Penas. A que tẽ os Cavalleyros, que não rezarem sua obrigação. fol. 23. p. 2. As que tem os que se não confessam, & cõmungam antes de entrar em Capitulo geral. fol. 26. c. 6. Que nelle se declarẽ as da visitação em que tiuerem encorrido as pessoas da Ordem. fol. 35. cap. 13. A que tem os que não vierem a Capitulo geral. fol. 35. cap. 14. As que tem os Cavalleyros, & freyres que consentirem, ou não contradiserem ao que se fizer em os

Capitulos particulares contra direito em prejuizo da Ordem. fol. 36. pag. 1. As que tem os Caualleiros, & Comendadores que comem carne às quartas feyras. fol. 54. c. 29. A de obediencia he posta ao Caualleiro q̄ não se confessar, & cõmungar nos dias determinados. fol. 54. p. 2. cap. 30. & a de excomunhão, ao q̄ o não fizer na Quaresma. d. c. 30 & de hũa arroba de cera, ao que não vier às Cõmunhoës geraes ao dia, & lugar limitado. fol. 55. p. 1. c. 31. A que se ha de dar ao Caualleiro amancebado, ou dado a jogo, ou demasiadamente a vinho. fol. 56. c. 32. As que terá o Caualleiro, que se levantar contra o Mestre, ou lhe der algũa Molestia. f. 57. c. 35. A que auerão os freyres, que não tiuerem dimissorias para se poderem confessar. fol. 84. c. 31. As que auerão os freyres que trouxerem vestidos contra os statutos. fol. 86. p. 1. & os que trouxerem armas prohibidas. fol. 86. c. 34. & os que no Conuento tiuerẽ differenças. f. 87. c. 38. A q̄ auerã o freyre, que indo com aggrauo do Prior mór não sair prouido, ou se desuiar do caminho direito. fol. 89. pag. 1. As que auerão os Curas, que contra forma dos statutos se ausentarẽ de suas Igrejas; & os freyres que se ausentarem do Conuento. fol. 89. p. 2. As que auerão os quebrantadores de algũs statutos desta Regra. fol. 103. cap. 66. A que auerão os Comendadores, que não fizerem tombo de suas comendas. f. 108. D. 10. As que auerã o freyre Conuentual, que dormir na villa de Auís. fol. 92. c. 48. A que terá o freyre dissipador dos bens da Ordem, ou que for publico amancebado. fol. 104. p. 1. A que auerão os que leuarem entradas nos afforamentos dos bens da Ordem. fol. 115. pag. 2. A que auerão os que prorogarem jurisdicção alheia, nos casos, em que a da Ordem tem lugar. f. 125.

p. 1. Que não vsem os visitadores da pena de obediencia, nẽ de excomunhão, se o não leuarem em suas commissõës, ou não for o Prior mór o que visitar. fol. 141. p. 1.

Penitencias. As que se aõ de dar aos que dizem sua culpa em Capitulo geral. fol. 32. p. 2.

Fensoës. Que quando se poserem nas Comendas da Ordem; fiquem liquidos ao Comendador quatrocentos cruzados de camara; & que as pessoas a que se concedem tenham o habito. fol. 106. Diff. 5.

Perfeiçãõ das Ordens militares. Veja-se o que se diz fol. 36. cap. 1.

Perguntas. As que se aõ de fazer ao lançar o habito aos Caualleiros. fol. 43. c. 14. As que se aõ de fazer ao lançar do habito aos freyres. fol. 69. c. 12. As que se aõ de fazer ao Nouiço Conuentual. fol. 71. p. 1. Veja-se a palaura, Interrogatorios.

Petiçoës, & memoriaes. No segundo dia de Capitulo geral se aõ de dar ao Secretario. fol. 34. p. 1.

Pobres. Dar selhesa a roupa velha do Conuento por ordem do Prior mór. fol. 95 p. 1. Veja-se a palaura; Esmollas.

Pobreza. Não he meyo para a perfeiçãõ das Ordens Militares; & basta a que professam os Caualleiros, para serem verdadeiramente Religiosos. fol. 36. cap. 1. Antigamente a profassauam os Caualleiros, & todas as mais pessoas da Ordem. fol. 43. p. 1. & fol. 52. cap. 26. & fol. 69. p. 1.

Poder. Diuidese em spiritual, & temporal; & o spiritual em sacerdotal, & monastico fol. 38. c. 4.

Pontos das faltas dos freyres do Conuento, & officiaes de fora. Dalos à o Appontador cada mez ao Prior mór; & pagar-se aõ das raçoës, & ordenados dos que faltarem. fol. 90. c. 38.

Portaria do Conuento. Não podem a ella coouerfar,

conuersar, nem praticar os freyres. fol. 88. cap. 40. Nem della para dentro podem entrar molheres, sob graues penas ao freyre que nisso consentir. fol. 92. cap. 48. Fechar-se à às Aue Marias; & não se tornar à a abrir sem estar presente o Supprior, ou hum freyre ancião, com o Porteyro. d. c. 48. Que esteja sempre fechada, & que nella não fale freyre com molher: & que se entregue a freyre de confiança. fol. 94 pag. 1.

Portas. A que horas se ha de abrir a da Igreja do Conuento. fol. 93. p. 2. Que tenha hũa para a Nouiciaria a cella do Mestre dos Nouiços. fol. 97. c. 52. Das portas regrais do Conuento para fora não podẽ sair os freyres sem licença. f. 90. p. 1. Nẽ podẽ ir sem ella às portas do pateo: & q̃ estas se não sechẽ, nẽ se abram depois que for noite, saluo a freyre do Conuento: & que as chaues se entreguem, a quem o Prior mór ordenar. fol. 92. c. 48.

Porteiros. O do Capitulo geral ha de ser o Cavalleyro mais moderno da Ordẽ. Farã sair do Capitulo todas as pessoas que não forem professas nella. fol. 3. p. 1. O da portaria do Conuento ha de ser freyre de Confiança: & de que modo ha de fazer seu officio. fol. 94. pag. 1. O das portas do pateo do mesmo Conuento serã uelho de boa uisposiçã, &c. Que obrigações, & ordenado tem. fol. 101. p. 2. c. 63.

Posse. A das Comendas ha de dar o Contador do Mestrado; & de que modo. fol. 108. D. 11. Quando a deremos Iuizes da Ordem aas comarquas aos prouidos nas Igrejas farã inuentario das pssas que lhes entregarẽ. f. 117. D. 23. Que o Contador a tome das capellas de Missas, que vagarem no Mestrado. fol. 128. pag. 1. & que os Iuizes da Ordem a tomem das Capellas curadas, & beneficios que vagarem em

suas comarquas. fol. 147. pag. 2. Que o Contador a tome tambem das Comendas que vagarem. fol. 150. & a darã aos que forem prouidos em quaesquer bens da Ordem, na forma que se lhe ordena. f. 151.

Possuir. Não podiam os Cavalleyros, nem ainda o uso, ou usufrutto de cousa alguma, sem licença do Mestre. fol. 49. cap. 19. & fol. 69. p. 1. c. 12. Podem hoje per dispensação todas as pssas da Ordem possuir seus bens. fol. 45. & 50. p. 1. & f. 69. & 76. p. 1.

Pousada. Assinalaã o Iuiz das Ordens ao freyre Cura de almas, que for a Lisboa. f. 89. p. 2.

Pousar. Não pode o Visitador da Ordem com pessoas do habito. fol. 141. p. 1.

Pratica. A que o Mestre, ou que elle ordenar, ha de fazer em Capitulo geral: & que todos estejam a ella em pe. fol. 31. pag. 2. A que se ha de fazer aos Cavalleyros, quando tomam o habito. fol. 44. p. 1.

Praticar, nem conuersar. Podem os freyres no claustro sem licença antes de dizerem Missa; mas podem fazelo a horas. & em lugares para isso deputados, & não à portaria. f. 88. c. 40.

Prazos. Fiquam deuolutos à Ordem tanto que morre a ultima vida; posto que haja benfeitorias; & tambem se delles se não fez nomeação; posto que as vidas não fossem acabadas. fol. 114. p. 2. & fol. 115. p. 1. Não pode o Contador, nem Almojarife dar licença para se venderem. d. p. 1. Pode fazelos de nouo o Visitador da Ordem; & serã confirmados pelo Mestre. fol. 140. Vejan-se as palauras, e oramentos. Afforar. Precedencia dos lugares. De que modo se ha de guardar no Capitulo geral. fol. 26. cap. 8. & na procissão delle. fol. 29. A dos lugares dos Cavalleyros entre si, & em toda a parte. fol. 57. pag. 2. cap. 36. A dos lugares no Conuento

- entre os freyres. fol. 91. cap. 45.
- Pregação.** A do Capitulo geral, aonde, & por quem, & em que dia se ha de fazer, & sobre que materia. fol. 29. p. 2. Não podem ouuilla molheres no Conuenio das grades da Igreja para dentro: saluo se por serem pessoas de fora, & de qualidade, dispensar o Prior mór com ellas. f. 92. p. 2. c. 48.
- Pregadores.** Que haja dous no Conuenio com suas rações, & algum ordenado mais. fol. 98. c. 53.
- Pregoës.** Dous ha de mãdar lançar o Visitador da Ordem no fim das visitas: & de que substancia nõ de ser. fol. 138 p. 2. & f. 139. p. 1.
- Prelado.** Quando reprehender aos Religiosos, não os scandalizará, falando-lhe em suas qualidades. fol. 83. pag. 2. cap. 30. Pode castigar aos Religiosos per si, ou per outrem. fol. 84. p. 1. Pode dispensar com causa, que coma o freyre na segunda Mesa em o Reseytorio manjar differente dos da Comunidade fol. 87. cap. 36. A licença que der aos freyres para irem a Lisboa, serã por poucos dias, & com grande causa. fol. 89. pag. 1. Tem obrigação de dar vista às cellas dos freyres ao menos duas vezes no anno. fol. 86. c. 34. Veja-se a palaura, Prior mór.
- Prender.** Poderão as justiças dos Ordinarios aos seus sregueses nas Igrejas da Ordem, sem que os freyres lho possam impedir. fol. 127. p. 2. Podem os Iuizes da Ordem das Comarcas mandar prender aos culpados por querelas, & denunciaçãoes, que ante elles se derem; & em outros certos casos, que se declararam em seu regimento. f. 146.
- Presidente da Mesa das Ordens.** Darã juramento ao que ouuer de tirar as informçoës dos Caualleros. fol. 40. p. 2. Terã hũa chauce da arca em que ellas se nõ de guardar. fol. 41. 11. Irse-lheã appresentar o freyre sacerdote, q̃
- for a Lisboa. fol. 89. pag. 1. Visitarã o Conuenio de tres em tres annos: & poderã leuar consigo pessoa Ecclesiastica da Ordem. fol. 123. D. 36. & fol. 133 pag. 1. & não podendo ir, nomearã o Mestre hum dos Deputados da Mesa. d. pag. 1. Veja-se a palaura, Visitador do Conuenio.
- Presidir.** Pertence ao Prior mór no difinitorio. fol. 34. p. 1. & no Conuenio ao Mestre dos Nouiços em ausencia do Supprior. fol. 97. c. 52. O que preside no Conuenio, pode ir lançar agoabenta aos freyres à noite pelas cellas. fol. 88. p. 2.
- presentes, dadiuas.** Não pode recebelos o Visitador de pessoa algũa do habito: ainda que não sejam, mais que cousas de comer, ou de beber. f. 141. p. 1.
- prima, hora Canonica.** A que nõ de rezar os Caualleiros. fol. 22. p. 1. Quando, & de q̃ modo se ha de tanger a ella, & se ha de rezar no Conuenio: & q̃ no fim se faça comemoração. pelos defuntos; & se renha oração por hum quarto. fol. 78. p. 1. & que accudam os freyres a rezala, de modo que ao sair do sol, estejam no Choro. f. 88. c. 40.
- Priorados.** Appontanse os que ha na Ordem por todas as dioceses do Reyno. fol. 18. cap. 13. Que se não prouejam, se não em freyres Conuentuaes. fol. 90. p. 2. c. 43. Estarão vagos hũ mes depois da morte dos Priores para dos reditoes se dizerem 30. Missas por suas almas & se dar a pobres o que sobejar. f. 104. p. 2. De que modo, & por quantos annos podem ser arrendados. f. 111. D. 14. E de que modo se ha de pagar a meya annata delles. fol. 110. p. 2. & f. 111. p. 1. Poderã o Mestre prouelos sem concurso. f. 117. p. 1. Acrescentanse os de Estremoz, & o de Benavilla, & o de S. Bartholameu de Borba. f. 131. p. 2. & os de sancto Augustinho de Moura, S. Saluador de Serpa

& os de Mourão, Seda, Galucas, Veyros, Fenella, Rio Mayor, & Albuscya. fol. 132. Veja-se a palavra, Igrejas da Ordem.

Prior de Benaunte. He juiz da Ordem daquella Comarqua: & que seja Letrado. fol. 124. pag. 1. Que se lhe annexe o primeiro beneficio, que vagar na sua Igreja. fol. 148. p. 2.

Prior de Noudar. He collado pello Prior mór. fol. 20. e. 131.

Prior de Sam João de Moura. He juiz da Ordem daquella comarqua; & que seja letrado. f. 124. pag. 1. Que se lhe annexe o primeiro beneficio que vagar na sua Igreja. fol. 148. p. 2.

Prior de Santa Maria de Estremoz. He juiz da Ordem daquella comarqua: & que seja letrado. fol. 124. pag. 1. Que se lhe annexe o primeiro beneficio q' vagar na sua Igreja. f. 148. p. 2.

Prior do Mosteiro da Encarnação. Tem o quinto lugar em Capitulo geral. fol. 26. e. 8. & fol. 29. pag. 1.

Priores da Ordem. Podem usar de murça com capello fol. 75. cap. 18. Pode qualquer delles ser eleito para Suprior do Conuento; com tanto que para servir se haja dispensação do Papa. fol. 97. cap. 51. Se forem privados de seus beneficios, o serão também do habito, não sendo Conuentuaes: & todos poderão ser mudados de hūas Igrejas para outras por ordem do Mestre; sem seus consentimentos. fol. 104. p. 1. Fiquarão sendo testamēteiros do freyre que morrer sem nomear outrem. f. 104. pag. 2. Por suas mortes estarão seus Priorados vagos hum mez, para dos redditos se dizerẽ trinta Missas por suas almas: & o que sobejar se dar a pobres: & que se lhes faça hum officio de 9. lições nas suas Igrejas d. p. 2. Podẽ prouer as Thezourarias de suas Igrejas: Mas não em seus erados. f. 119. D. 28. Que assistam aos Ordina-

rios. & a seus Visitadores nos actos da visita: & lhes dem conta de suas ouelhas, & todo o fauor; & ajuda q' lhes for necessario & que deixem prender nas Igrejas os Freguezes q' os Ordinarios mandarem prender: & que publiquem as cartas & papeis dos Ordinarios q' não encontrarem a jurisdicção da Ordẽ. f. 121. p. 2. Pertecelhes o Pè de altar, assi de suas Igrejas; quomo das annexas. q' não forẽ seruidas por pèssõas do habito. f. 122. D. 34. Terão cuidado de fazer; q' as cõfrarias sitas nas suas Igrejas sejam erectas, & cõfirmadas pela Mesa das Ordẽs. fol. 128. p. 1. De que modo aõ de ser visitados. fol. 137. pag. 2. & fol. 138. Que obrigações tem para com seus freguezes; & para com os Ordinarios, & seus Visitadores. fol. 144. pag. 1. Pertencelhes todo o gouerno de suas Igrejas, & o pedir o rol dos confessados aos Capellaes de suas annexas: & podẽ multar aos que lhes forem desobedientes no gouerno de suas Igrejas; ainda aos do habito de Sam Pedro, que nellas seruirem: & por sua Ordem se aõ de fazer as distribuições: & deuem ser os primeiros na administração dos Sacramentos. fol. 144. pag. 2. Obrigarão aos clerigos de suas Igrejas, a que acompanhem ao Senhor quando for leuado a algum enfermo, & aos Santos Oleos, quando o forem ungir: & condemnarão aos que nisso forem negligentes. Farão o sumario da immuniidade com o juiz da terra; não estando presente o juiz da Ordem. Assistirão as eleições das cõfrarias: & comprirão tudo o mais que se lhes ordena. f. 144.

Prior mór da Ordem. He a primeira dignidade, depois do Mestre, & Prelado uniuersal da Ordem. fol. 14. p. 2. cap. 7. Declara-se a forma de sua eleição, & investidura: & que jurisdicção, preeminências, obrigações, & ren-

Index das cousas

das tem, com o que de nono se lhe ac-
 crescenta. fol. 15. e 8. Elle sò he Iuiz
 dos freyres, que actualmente estão no
 Conuento. fol. 15. pag. 2. Appontanse
 quantos ouue na Ordem ie o presen-
 te. f. 16. e. 8. Dirà a Missa no Capitulo
 geral da Ordem. fol. 27. pag. 2. cap. 11.
 Darà graças ao Mestre em nome de
 todos, quando o celectrar. fol. 31. pag. 2.
 Ha de presidir no diffinitorio. fol. 34.
 pag. 1. Ha de lançar a benção no últi-
 mo dia do Capitulo geral. fol. 34. pag.
 2. Terà hũa das tres chaues da arca
 em que se aõ de guardar as informa-
 ções dos Caualleiros. fol. 41. cap. 15.
 Declararà aos Caualleiros Nouiços
 que professeando confessados, & comũ-
 zados ganham indulgencia plenaria.
 fol. 45. cap. 16. Faz todas as profissoes
 dos Caualleiros de comissão do Me-
 stre: & pode cometellas a qualquer
 freyre. fol. 48. pag. 1. Não pode consen-
 tir, nem dispensar, que o Caualleiro
 Nouiço tenha consigo no Conuento
 mais que hum criado. fol. 48. pag. 2. cap.
 18. Mandarà todos os annos o rol
 dos defuntos da Ordem, a quem tiuer
 a cargo ajuntar os Caualleiros para a
 communhão. fol. 54. cap. 28. Pode com
 causa commutar aos Caualleiros a
 obrigação de não comer carne nas
 quartas feyras. fol. 54. c. 29. Achando-
 se em Lisboa ha de fazer ajuntar os
 Caualleiros para as comunhões geraes
 dos statutos: & poderà proceder con-
 tra os que lhe não derem satisfação de
 suas confissoes: & ordenar o que lhe
 parecer melhor sobre esta obrigação
 dos Caualleiros. fol. 55. cap. 31. Ha de
 ser eleito pelo Mestre, & pessoa qua-
 lificada: & he perpetuo: & a obriga-
 ção que tem de visitar a Ordem, & o
 que por isso ha de auer. fol. 64. p. 2. c. 2.
 De que modo ha de tratar aos frey-
 res. fol. 65. cap. 3. & que do Conuento
 não mande às ordens sacras, os que

não tiuerem certa s raçoës. fol. 65. cap.
 4. A elle pertence accetitar os que ouue-
 rem de ser freyres Conuentuaes: mas
 não receberà pessoas de Auis, sem pri-
 meiro auisar ao Mestre, nem dos seus
 criados mais que de dous. fol. 65. cap. 5.
 Mandarà tirar as prouanças dos que
 receber, com juramento que primeiro
 darà ao freyre que as ouuer de tirar.
 fol. 67. pag. 1. Por sua ordem se aõ de
 tirar tambem as prouanças dos frey-
 res não Conuentuaes. fol. 66. cap. 8. Ha
 de ter hũa das chaves do cofre das
 prouanças dos freyres Conuentuaes.
 fol. 68. cap. 10. Pode cometter suas ve-
 zes a qualquer Religioso para lançar
 o habito, & fazer profissão aos freyres.
 fol. 74. pag. 2. Pode dispensar com cau-
 sa na prohibiçãõ da carne às quartas
 feyras. fol. 83. c. 28. Mas não em o irajo
 dos freyres, contra os statutos, sem dar
 conta à Mesa das Ordens. fol. 86. p. 1.
 Não pode occupar os freyres do Con-
 uento em seus negocios particulares,
 mais que quando muito por dous me-
 ses, & à sua custa: & quando for a ne-
 gocio da Ordem poderà leuar dous, &
 indo visitar, hum sòmente, que lhe
 sirua de Escriuão, não podendo ir o da
 Ordem. fol. 89. pag. 1. Mandarà à Me-
 sa das Ordens informaçãõ dos freyres
 do Conuento ao menos hũa vez cada
 anno. fol. 90. p. 2. c. 43. Poderà mandar
 à opposiçãõ das Igrejas o freyre elei-
 to pella Comunidade, posto que recuse
 a ida: & poderà cassar a eleiçãõ que
 para isso se fizer, se lhe constar, que
 ouue nella soborno. fol. 90. cap. 44. Pode
 dispensar com molheres de fora, sen-
 do pessoas de respeito, para que possam
 ouuir Missa, & Pregaçãõ das grades
 da Igreja do Conuento para dentro. f.
 92. pag. 2. c. 48. Não pode consentir,
 que andem homziados no Conuento;
 mais que por necessidade, por hum de
 dous dias. fol. 92. c. 48. Na repartiçãõ
 das

das Capellas do Conuento auerá dous quinhoes. fol. 93. pag. 2. Por sua ordem se dará aos pobres a roupa velha. f. 95. pag. 1. Visitará aos freyres enfermos, tanto que adoccerem: & tratará da cura do corpo, & da alma de cada hũ delles. fol. 95. pag. 2. Sem sua ordem se não poderão tirar papeis fora do cartorio do Conuento fol. 96. pag. 2. Tratará ao Supprior com mais respeito que aos freyres: & poderá trazer para Supprior do Conuento hum freyre Prior de fora, com tanto, que para seruir o cargo aja dispensação do Papa. fol. 97. cap. 51. Elegerá per si sòmente ao Recebedor, & Escriuão da fabrica. fol. 99. cap. 59. Em defeito do Visitador do Conuento tomará conta aos Recebedores da fabrica, & meyas annatas, & jurará antes disto: & cometendo nisso algũa fraude, figurará obrigado em consciencia, &c. fol. 100. cap. 61. Terá hũa das tres chaues do caixão do dinheiro das Comendas; & estará obrigado pelo dinheiro que del le mal se gastar. fol. 101. cap. 62. Proauerá todos os officiaes seculares do Conuento com parecer do Supprior, & dos dous discretos da casa, mas não com prouisoões perpetuas. fol. 102 pag. 1. Em todas as eleições do Conuento tẽ dous votos. fol. 103. cap. 64. Fiquará sendo testamenteiro do freyre do Conuento, que não deixar outrem nomeado; & fará que os herdeiros paguem meya annata, se o desynto a fiquasse deuen-do. fol. 104. pag. 2. Ordenará, que as Missas que sobejam nas Igrejas da Ordem, se digam no Collegio de Coimbra, & no Conuento; & procederá cõtra os que as mandarem dizer em outra parte. fol. 119. Diff. 27. A elle cõpete dar licença para se dizerem Missas em Igrejas, ou altares novos da Ordem, fol. 121. Diff. 31. julg. tá com appellação, & aggrauo para à Mesa,

as culpas dos freyres, que os Ordinarios, ou seus Visitadores lhes remette-rem fol. 121. D. 22 He Juiz da Ordem na comarqua de Auiz, & pode per si, ou pelo Supprior ministrar justiça às partes. fol. 124 pag. 1. Terá cuidado, que se não tire papel do cartorio, sem a ordem que se dá. fol. 129. Diff. 46. De que modo ha de ser visitado. fol. 133. pag. 2. & fol. 134. Será Visitador geral da Ordem. fol. 136. & auerá por isso 237 V200. de aacrescentamento. fol. 16. pag. 1. Visitará do modo que se ordena no regimento. fol. 136. tẽ fol. 143. & não visitando elle, pagará os ordenados de todos os officiaes da visita. fol. 141. pag. 1.

priostes. De que modo, & quando aõ de ser eleitos: & de que modo aõ de dizimar, & exercitar seus officios. fol. 112. D. 16.

pruilegio do Canone. Gozam delle os Cavalleyros da Ordem; de forte, que quem lhes der, figurará excõmungado. fol. 47. pag. 2. cap. 37.

Pruilegios Apostolicos da Ordem. Não foram derogados pello Concilio Tridentino. fol. 13. pag. 2. cap. 7. & fol. 131. D. 52. Antes, dcpois delle foram confirmados. fol. 45. cap. 15. & d. D. 52. Gozam delles os Cavalleyros da Ordem. fol. 57. pag. 37. Pela continencia delles estão izentos de pagar dizimos as pessoas da Ordem. fol. 116. Diff. 20. & do mesmo modo por elles estão izẽtas de pagar siza, subsidios, & quaesquer outros tributos não sò as pessoas da Ordem, mas ainda seus caseiros, & familiares, &c. possẽrem pruilegios approuados pelo Rey deste Reyno, & depois confirmados pela Sª Apostolica, cõ o que fiquaram irreuogauers. fol. 119. D. 29.

Procição. A que se ha de fazer em Capitulo g. al. dcpois de acabada à primeira Missa, que nelle se ha de dizer. f. 29

Procuração.

Index das cousas

Procuração. He necessario que se faça ao Mestre em Capitulo geral, para que possa dispor dos bens da Ordem em proveito della. fol. 35. pag. 1.

Procurações do Mestre. Foram auidas por nullas em Capitulo geral, quaiquer que se ouuessem passado a pessoas particulares, para poder em afforar, ou de algum modo alhear os bens da Ordẽ. fol. 115. pag. 1.

Procurador. O geral das Ordens ha de ser chamado a Capitulo geral. fol. 25. cap. 3. O que o for, será juntamente promotor fiscal, & do habito. Assistirá nos tribunaes aos despachos tocantes à Ordem: & não será procurador da Coroa, nem da fazenda Real. Nem poderá ser citado por aução noua, sem pronisãõ do Mestre; & o mais de sua obrigação. fol. 127. D. 42. O do Conuento deue ser o melhor da terra; & seu ordenado. fol. 101. p. 2. cap. 63.

Profissão. Antiguamente se fazia nas mãos do Mestre, quando os auia. fol. 11. pag. 2. cap. 6. Deuem fazer a os Cavalleyros no Conuento; saluo em caso, que por isso se haja de perder viagem para fora do Reyno, ou que estejam os que ounerem de professar fora delle. fol. 45. cap. 15. Os Cavalleyros que a não fizerem no tempo limitado, não podem comer os bens da Ordem. fol. 45. cap. 16. Os que a fizerem confessados, & cõungados, alcançam indulgencia plenaria. d. f. pp. 16. De que modo, & em que forma se faz a os Cavalleyros. fol. 46. cap. 27. & o titulo, & continencia della. d. f. 46. p. 1. Não lha podẽ fazer os Governadores da Ordẽ, quomo lha podẽ fazer os Mestres, por que tnhão o habito. fol. 84. p. 1. O Prior mór a faz a todos os Cavalleyros de cõmissãõ do Mestre: & pode commetter suas vezes a quaiquer freyre, para que a faça. fol. 48. p. 1. A que fizer o freyre Conuentual antes do an-

no de Nouiciado perfeito. he nulla. fol. 71. pag. 1. De que modo, & em que forma se faz a os freyres. fol. 72. cap. 15. & o titulo, & continencia della. d. fol. 72. pag. 2. Pode fazer a os freyres qualquer Religioso de commissão do Prior mór. fol. 74. pag. 2. Que haja hũ liuro no Conuento, em que se escreuam as cartas das profissões: & outro em que se escreua o dia, mez, & anno em que se fazem. fol. 96. p. 2. & fol. 129. D. 45.

Promotor da Ordem. Darlhe aõ seus nomes todas as pessoas da Ordẽ que vierem a Capitulo geral, tanto que a elle chegarem. fol. 27. cap. 10. Ha de accusar aos que não vierem ao Capitulo. fol. 35. cap. 14. Proceder a contra os Cõmendadores, que não residirem a certos tempos nas suas Comendas. fol. 107 D. 9. Que o Procurador geral das Ordens seja o Promotor. fol. 127. D. 42.

Propinas. Podem se leuar no Conuento aos que professam na Ordem, sem embargo do Concilio Trident. A do Prior mór, he a Capa do Nouiço, ou dez cruzados. A da Cõmunidade são dez mil reis. A do Padrinho dous mil reis. A do Escriuão do Cartorio mil reis. fol. 48. pag. 2. c. 18. Em menos quantia as deue o Cavalleyro, que tomar o habito a titulo de tença, ou de seu patrimonio. E tirando a do Prior mór não ha obrigação de pagar as mais ao tomar do habito; se não ao fazer da profissão. fol. 49. c. 18. As que aõ de pagar os freyres não Conuentuaes se declararam. fol. 68. cap. 11.

Proposito. O de não melhorar a vida, no tempo, em que ha obrigação telo de a melhorar, he peccado mortal. fol. 60. c. 40. Vejase a palavra, Tenção.

Propriedades. Vejase a palavra, Bens da Ordem.

Proprio. Não podião telo antiguamente as pessoas da Ordem. fol. 43. pag. 1. &

fol. 52. cap. 26. & fol. 69. p. 1. & se ti-
nham alguma cousa, era com licença do
Mestre. fol. 49. cap. 19. & sem ella não
podiam ter, nem ainda o uso de algũs
bens. fol. 69. pag. 1. cap. 12. de presente
estão os Cavalleyros, & freyres dispõ-
sados para o poderẽ ter, pagando meya
annata. fol. 43. & 50. pag. 1. & fol. 69.
pag. 1.

Prostrações. De que modo, & quando se
deuem fazer. f. 60. c. 22.

Protesto. Ha de fazerse aos que tomarem
o habito, para que se a caso tiuerem
mã raça, possam a todo tempo ser lan-
çados da Ordem: & que perderão tu-
do o que della tiuerem, sem nunca
o fazerem seu. fol. 43. pag. 2. cap. 14. &
fol. 69. p. 2.

Prouanças. Vejãse as palauras, informa-
ções, & inquirições.

prouedores das comarquas. Que não le-
uem em conta as Misas, que sobejarẽ
nas Igrejas da Ordem; não sendo diti-
tas no Collegio de Coimbra, & no Cõ-
uento. fol. 119. Diff. 27. O da comar-
qua donde viuer o Contador do Me-
strado figurarã seruindo por elle, sen-
do fora em seruiço do Mestre: & to-
marã para isso juramento nas mãos
do Iuiz de fora da mesma comarquas;
de que se fará termo. fol. 152.

Prouer. As Comendas, & habitos da Or-
dem se não podem sem seruiços: &
quais são necessarios aos que ouuerem
de ser prouidos. fol. 106. & 107. Diff. 7.
& que hũa Comenda se não prouea
em pessoa, que tenha outra da Ordem
querenda 3000. d. fol. 107. p. 1. Pode o
Mestre prouer os benefecios da Ordẽ
sem concurso. fol. 117. p. 1. Pode pro-
uer as Quintas Comendas que vaga-
rem, sem respeito a seruiços. fol. 107.
pag. 1. & em alguns outros casos pode
prouer os filhos pelos seruiços dos pays
fol. 107. pag. 2. Os Castelllos, & sortas
leças da Ordem, de que modo nõ de

ser prouidos. fol. 113. diff. 17. Ao Me-
stre pertence prouer Ouuidores, Iui-
zes, & mais officiais das Camaras, &
Iusticias das terras do Mestrado: &
que se peça a sua Magestade que estes
prouimentos se façam pella Mesa das
Ordens. f. 129. D. 47.

Prouimentos. Os que fizerem os Visita-
dores da Ordem, no que toca ao gouer-
no das Igrejas, tem força de statuto.
fol. 122. Diff. 35. O das Thesourarias
da Ordem, se ha de fazer com prouisão
da Mesa nos moços do Conuento, ou
nos de fora nomeados pelos Priors.
fol. 119. Diff. 28. Vejãse a palaura,
Igrejas.

Prouisoões. As do Mestre, perque se dero-
gue privilegio, ou statuto da Ordem,
se não exacutarão, sem primeiro se
acceitarem em Capitulo geral. fol. 36.
pag. 1. A forma em que ha de ser fei-
ta, & acceitada no Conuento, a que
leuar o Cavalleiro para tomar o habi-
to: & q̃ sò o Mestre a possa conceder.
f. 42. c. 13. O freyre que for tomar o ha-
bito a titulo de algum beneficio, ha de
mostrar tambẽ prouisoões do Mestre.
fol. 68. cap. 1. foram auidas por nul-
las todas as que o Mestre ouuesse pas-
sado a pessoas particulares, para po-
derem afforar, ou de algum modo
alhear os bens da Ordem. fol. 115. pag.
1. Sem a do Mestre se não pode tirar
papel algum do cartorio. fol. 129. D. 46.
& nem a do Mestre basta, para se le-
uarem os papeis do Cartorio fora do
Conuento. fol. 96. p. 2. & fol. 97. pag. 1.
Que sem ella não possam entrar nas
terras do Mestrado os Corregedores
quomo Ouuidores. fol. 129. Diff. 47. Na
Mesa das Ordens se passará a do pro-
uimento das thesourarias da Ordem.
fol. 119. Diff. 28. E a que ouuer de leuar
o Visitador geral da Ordem: & elle
passará as do auiso, que de sua ida ha
de mandar aos freyres. fol. 136. A que

ha para às mulheres infamadas de marcebas de freyres, serem lançadas fora das terras do Mestrado, leuarà consigo o Visitador, & a cumprirà: & que se haja outra para poder em tambem ser lançadas das terras que não forem da Ordem. fol. 141. pag. 2. As do Mestre passadas sobre Comendas, & coufas da Ordem, que não forem determinadas, ou referendadas na Mesa das Ordens, não serão executadas, nem se fará obra por ellas; saluo for sobre coufas da Mesa Mestral, que corre pelo Conselho da fazenda. fol. 152.

Psalmos Penitenciais. Que se digam aos Caualleiros, quando estiuere para espirar. fol. 58. cap. 38. & tambem aos freyres. fol. 104. cap. 67. & que se rezem no Conuento todas as sextas feyras do anno. f. 80. c. 23.

Psalteyro. Tem obrigação de o rezar os Caualleiros por cada hum defunto da Ordem, quando morrer: & sexta feyras de Endoenças. fol. 53. pag. 2. cap. 28.

Que se reze pelo Caualleiro logo que estiuere amortalhado. fol. 59. pag. 1. & tambem pelos freyres. fol. 104. cap. 67. Veja-se a palavra, Rezar.

Publicar. Os papeis, & cartas dos Ordinarios, que não encontrarem a jurisdicção da Ordem, se manda aos freyres parochos. fol. 121. p. 2.

Qualidades. As que aõ de ter os Caualleiros, se ouuerem de tomar o habito desta Ordem. fol. 39. c. 8. & as que aõ de ter os que ouuerem de ser recebidos para freyres conuentuaes. fol. 66. c. 6. Não salará nellas o melado aos Religiosos, quando os representarem. f. 84. p. 1. Quaresma. O Caualleiro que nella se não confessar, & cõungar, entõrre excomunhão. f. 54. p. 2. c. 30. Ha de auer nel-

la em o Conuento licção de liuros, & disciplina: & de q modo, & a q tempo; & per q espaço. f. 82. c. 26. & f. 92. c. 47. Não se podẽ nella os Curas ausentar de suas Igrejas. f. 89. p. 2.

Quartas feyras. Não podẽ os Caualleiros em todo o anno comer nellas carne; saluo se forẽ dias clássicos: & o q a comer sem causa, tẽ a pena que se lhe poem. f. 54. c. 20. Pode tambem o Prior mior cõmutarlhes esta obrigação, auendo causa. d. c. 29. Tambẽ os freyres a não poãẽ comer nos mesmos dias; saluo em algũs logo declarados: & q se dẽ castigo aos que assi o não cumprirẽ. Mas auendo causa, poderã o Prior mior dispensar cõ elles. fol. 83. c. 28. Tem obrigação os freyres do Cõuento de jejuaer em todas as que vão da Cruz de Setembro tẽ a Paschoa. d. c. 28.

Querelas. Pode tomalas o Visitador geral da Ordẽ, & pronuncialas, & remette-las. f. 137. p. 2. Tambẽ as podem tomar os Iuizes da Ordẽ das comarguas, & pronuncialas, & mandar prender por ellas; & de que modo aõ de proceder nellas em tudo o mais. f. 146. p. 1.

Quintas comendas. Pode o Mestre prouelas sem respeito a seruiços. f. 107. p. 1. Quitação. A que se passar de dinheiro de comendas vagas, não valerã, se o tal dinheiro não se metto no cofresdos de positos. f. 152.

R.

Ração. O Caualleiro que a tiver, a todo o tẽpo serã lãcado da Ordẽ. f. 39. c. 9. & o mesmo serã do freyre Cõuentual. fol. 66. c. 6. & se sabiam della ao tomar do habito, perdẽ os bens da Ordẽ ipso iure, & tẽ obrigação de os restituir. d. c. 9. & fol. 69. p. 2. & não se podẽ dispensar cõ elles, para q tome m o habito. fol. 105. D. 1. & basta que sejam infamados da mã raça. D. 1.

Rações

Raçoës de comer. Ao tirar dellas estará o Cellareyro na Cozinha. f.95. p.2.

Raçoës do Conueto. Quantas ha de auer nelle, & da renda que se applicua á algumas dellas. fol.65. c.4. De que modo as ha de prouer o Prior mór. fol.65. c.5. Não vencerá a sua o freyre que for fora do Conueto, saluo em certos casos exceptuados f.88. c.41 & logo vagará se o prouido nella andar fora dos meses, sem licença: & não poderá ser outra vez prouido nella. f.89. p.1. Estarão vagas por hũ mes para os freyres q̄ as tinhã, sendo prouidos em Igrejas. f.91. c.44. Vencẽ as suas os freyres enfermos, q̄ forem curarse fora do Conueto, por lhes ser assi precisamente necessario; cõ tanto q̄ o jure o Medico. f.95. p.2. Vejase a palavra, Morie.

Recebedor da fabrica do Conueto. Será freyre residente nelle, eleito pelo Prior mór: & que ordem ha de ter no arrecadar, & despender: & q̄ auerá de ordenado 100. & que terá hũa das chaves do cofre, em que ha de estar o dinheiro de seu recebimento. f.99. c.59. Dará conta no Conueto ao Visitador; & em seu defeito ao Prior mór, & ao Contador do Mestrado, assistindo o Supprior, & outro freyre ancião. E jurará de as dar bem, & fielmente: & pelo dinheiro que ficar dauendo, será executado na forma que se ordena. fol. 100. cap.61.

Recebedor das Comendas do Conueto. Ha de ser eleito cõ os mais officiais, freyre solieito, & de cuidado. Não terá dinheiro em seu poder, antes o metteráẽ pre em cofre de tres chaves, de que elle será hũa: & dará conta no fim do anno, ou quando parecer ao Prior mór: & estará obrigado pelo dinheiro que mal se gastar. f.100. & 101 c.62.

Recebedor das weyas annatas do Conueto. Será freyre Conuentual, nomeado pelo Prior mór, & com prouido

saõ do Mestre; sem cuja Ordem não despenderá o dinheiro de seu recebimento. Tem de ordenado 200. & obrigação de entregar o dinheiro que lhe sobejar de sua despeza ao Recebedor da fabrica do Conueto: fol. 100. cap.60. Dará conta no Conueto, & será executado pelo que figurar auendo, na mesma forma que o Recebedor da fabrica. f. 100. c.61.

Recreaçoës. De que modo, & quantas vezes no anno se daraõ aos freyres do Conueto. paa irem juntos fora d'elle. fol.90. p.1.

Reditos. Os do beneficio do freyre q̄ está suspenso, ou impedido por sua culpa, pertencẽ á fabrica da Igreja. f.122. D.34. Os da comenda vaga a quem pertencem. f.108. D.12.

Refectorio do Conueto. Não se pode nelle comer manjar differente do da Comunidade; saluo com causa, & de licença do Prelado, & na segunda mes. f. 87. c.36. & fol.95. p.2. Que nenhum secular possa comer nelle, nem ainda fora das horas da Comunidade. fol 95. pag.1. Que liuros se aõ de ler nelle. fol.92. c.47. Que esteja sempre prestes para à hora de comer: & que haja nelle taboa em que esteja escripto o que se diz ao lançar a bençã, & ao dar as graças: & que por ella, ou por liuro se diga tudo: & que o freyre q̄ for a elle tarde vá pôr no grao: & poderá ficar fora do seu lugar, se para entrar nelle ouuer de dar turbação: & não se rirará nelle o barrete a pessoa alguma q̄ entrar, & as cousas se pedirão por sinal, & não de palavra. f.95. p. 1. Nenhum secular poderá cantar, ou fazer desenhado algum nelle. dict. pag.1. Ter de ordinaria 100. f.95. p.2. Nelle se fará sempre á Comunidade de cozido, ou assado. f.96. p.2.

Regimentos dos ministros da Ordem. O dos Visitadores do Conueto. fol. 133.

Index das cousas

134. & 135. O do Visitador geral da Odem. fol. 136. tẽ fol. 143. O dos Priores, & Ajudadores. fol. 144. tẽ fol. 145. O dos Iuizes da Ordem das Comarcas. fol. 146. tẽ fol. 148. O dos Thesoureiros. fol. 149. O do Contador do Mestrado. fol. 150. tẽ o fim.
- Regra do Patriarcha Sam Bento.** Váy no fim deste Index. Ha de lerse o Capitulo quinto della em Capitulo geral; & de que modo. fol. 30. pag. 2. Em Portugues se ha de tornar a lèr o mesmo capitulo quinto em o mesmo Capitulo geral. fol. 31. pag. 1. Que se guarde sempre no Conuento de Auis fol. 64. cap. 1. Que a lea o Nouiço Conuentual duas vezes no anno de approuação. fol. 71. cap. 13. & que todos os freyres a tenham. fol. 103. cap. 66. Que conforme a ella sejam os freyres castigados. f. 104. p. 1.
- Regra, & Statutos desta Milicia.** Que todos os Caualleiros a tenham, & leam hũa vez no anno, em o que toca ao terceiro titulo. fol. 60. cap. 39. & que os freyres a tenham, & leam toda, ou a façam ler per ante si duas vezes no anno. fol. 103. cap. 66. O que for desprezador della, será castigado de grauiori. fol. 103. pag. 2. O que della não for obseruante, será excluido das opposições, alem de ter o mesmo castigo. d. pag. 2. Vejase a palaura, Statutos.
- Reytors.** O do Collegio de Coimbra tem o quarto lugar em Capitulo geral. fol. 26. c. 8. & f. 29. p. 1. Os das Igrejas da Ordem, tem a ser de murça. f. 75. c. 18. De que modo aõ de ser visitados. f. 137. p. 2. & f. 138.
- Relação.** Os Visitadores da Ordem a darão em Capitulo geral o estado das pessoas, & cousas della. f. 25. cap. 5. O Prior mór a mandará a freyres Conuentuaes à Mesa das Ordens, ao menos hũa vez cada anno. fol. 90. pag. 2. cap. 43.
- Religião.** Verdadeira, & perfeita he, a q̃ professam os Caualleiros desta Milicia. fol. 36. cap. 1. As Militares, & algũas outras se fundam em vida actiua: outras em vida contemplatiua. d. cap. 1.
- Religio.** Que o haja sempre no Conuento: & q̃ tenha delle cuidado hum freyre, com outro que o ajude. fol. 97. c. 50.
- Rendas da Ordem.** Não se podem ter sem o habito della. fol. 13. pag. 2. c. 7. Nem com o habito de outra Milicia. f. 106. Dif. 4.
- Renunciação.** A do anno de approuação, de que modo a deuem fazer os Nouiços da Ordem, que o podem renunciar. f. 45. c. 16.
- Reparios.** O das Comendas; & cousas dellas, de que modo o deue fazer o Contador. fol. 108. Diff. 11. O dos Castellos, muros, torres, barbacans, & cousas semelhantes, de que modo o deue mandar fazer o Visitador geral da Ordem. f. 139. p. 2.
- Repartição.** A das distribuições das Igrejas, se fará por Ordẽ dos Priores dellas. f. 144. p. 2. A das Capellas, & annuerfarios do Conuento de que modo se ha de fazer. fol. 93. p. 2.
- Reprender.** Pode o Prelado aos Religiosos, mas não que reprenderdo os scandalize, salardolhes em suas qualidades. fol. 84. p. 1.
- Residencia.** Declarase a que os freyres Conuentuaes tem obrigação de fazer no Conuento; & os Curas em suas Igrejas; & que esta dos Curas he de direito diuino. f. 88. & 89. c. 41. & fol. 117. D. 24. A que os Comendadores tẽ obrigação fazer em suas Comendas a certos tempos. f. 107. D. 9.
- Restituir.** Deue o Caualleiro, & o freyre o bens da Ordem, se tomaram o habito com fraude, sabendo que tinhã mã raça. f. 39. c. 9. & f. 10. p. 2.

Rezar. Antiguamente erão obrigados os Cavalleyros a 360. vezes o Pater noster, & Ave Maria. fol. 49. cap. 19. & fol. 53. cap. 27. E por todos os defuntos no anno ao Tercenario de Sam Lamberto: & por cada defunto da Ordem hum Psalteryro: & outro em quinta feira de Endoenças. fol. 49. cap. 19. foram dispensados nestas obrigações. fol. 50. pag. 1. & estão desobrigados de rezar, estando nos arrayaes. fol. 53. cap. 27. Rezando o que se apponta fol. 23. pag. 1. supprimem o que mais tẽ de obrigação rezar por cõmutações de jejuns, &c. fol. 53. cap. 27. Por cada defunto da Ordem são obrigados rezar 150. vezes o Pater noster, & Ave Maria. fol. 53. cap. 28. O Psalteryro se ha de rezar pelo defunto da Ordem, tanto que acaba de spirar. fol. 59. pag. 1. Antiguamente se rezava o officio de Cister, & á meya noite Matinas no Conuento: hoje se reza o Romano, & Matinas á Prima noite: & acabado que for o Conuento novo, se far à nisso o que melhor parecer. fol. 76. cap. 20. Com que pouza, modestia, & clareza se deuem no Conuento rezar as horas Canonicas, & a que tempos. O officio dos defuntos ao Romano: o de Nossa Senhora todos os dias; mas não fora do Choro, nem aos Domingos, nem festas elásticas, nem semana santa, nem os dias em que se reza da mesma Senhora. De sua Cõceição se rezar à aos Sabbados desempedidos: & do Ss. Sacramento nas quintas feyras. fol. 77. & 78. A dez Psalteryros estão obrigados os freyres Conuentuaes que não são de Missa, pelo Tercenario de Sam Lamberto, ou a supprillos quomo se lhe ordena fol. 81. cap. 24. A hum Psalteryro estão obrigadas todas as pessoas da Ordem em festa feyra de Endoenças: & de que modo se ha de rezar no Conuento. fol. 90. cap. 23. Ao Psalteryro

por cada defunto estão obrigados os freyres, que não são de Missa. fol. 82. cap. 27.

Riquezas. São meyo pera se conseguir a perfeição das Milicias. f. 36. c. 1.

Rol. Do dos cõfessados tem obrigação os Capellaes das annexas dar conta aos Priores das Matrices: & os Priores de lha pedirẽ. fol. 144. p. 2. O dos defuntos da Ordem ha de mandar o Prior mór, cada anno a quem tiver a cargo ajuntar os Cavalleyros para às cõmunhoes geracs. fol. 54. c. 28.

Roupa do Conuenao. Estará a cargo do Roupeiro: & a que for velha se darà aos pobres, por ordem do Prior mór. f. 95. pag. 1.

Roupeyro do Conuento. Serà eleito com os demais officiais: & terá a seu cargo a roupa do Conuento per inventario. fol. 95. p. 1.

Rua. Veja se a palavra, freyria.

S.

Sabarias. Nas do Mestrado entenderà o Contador. f. 128. p. 1.

Sacerdotes. Qualquer no artigo da morte pode absoluer dos casos, & ex cõmunhoes reservadas ao prior mór. fol. 63. p. 2. Sõmente elles votarão nas eleições dos officiaes do Conuento. f. 103. c. 65. Por lheão Cas nas mãos quando morrerem. f. 104. c. 67. p. 2. Veja se a palavra, Freyres.

Sacramento da Eucharistia. Que na procição solenne do dia; & quando vay aos enfermos, que o encontrarem o acompanhemos Cavalleyros. fol. 51. pag. 2. cap. 11. Renovação o Sanchristão do Conuento de oito em oito dias fol. 93. pag. 2. Que os Priores façam, que os clerigos de suas Igrejas acompanhem ao Senhor quando for levado aos enfermos. f. 145.

Index das cousas

- Sacrario.** Os das Igrejas da Ordem se abrirão ao proprio Ordinario, quando for visitar, para que veja, & adore ao Senhor; & possa auisar ao Prior mór de algũa indecencia que vir. fol. 121.
- D. 32 O do Conuêto** será visitado quomo se ordena. fol. 133. p. 2. Os das mãis Igrejas da Ordem na forma que se dispõe. f. 143.
- Sair.** Fora das portas regraes do Conuento não podem os freyres Conuentuaes sem licença. fol. 90. pag. 1. Vejanse as palauras, Freyres Conuentuaes, Idas.
- Sallarios.** O dos que vão tirar as inquiriçõs se lhes ha de pagar à custa das partes de quem se vão tirar, conforme for necessario. fol. 40. c. 10. & f. 67. p. 1. c. 7. & 8. O do Prior mór, & o dos seus officiaes, quando for visitar, se lhes ha de taxar na Mesa das Ordens, não sortindo effeito o seu acrescentamento. f. 64. p. 2. cap. 2. O do Contador são 600. reis por dia, pelas nouas diffiniçõs da Ordem, & c. fol. 128. p. 1. O do Visitador do Cõuento fica em arbitrio do Mestre. f. 135. p. 2. O do Visitador geral da Ordem, quando não visitar o Prior mór, se aluidrará na Mesa das Ordens. f. 141. p. 1. O do Meirinho da visitaçãõ, será conforme a gente que leuar pela prouisaõ que se lhe der. d. p. 1. O de todos os Ministros da visita geral, ha de pagar o Prior mór do nouo acrescentamento, não visitando elle. d. p. 1. O do Contador, por arrendar as comendas vagas, será dous por cento, hum per cento de duzentos mil reis per dia, & c. do modo que se declara. fol. 150. pag. 2. Por cada hũa das posses que der, leuará hum marco de prata, a fora os dias, q. pelo regimento se lhe mandauam pagar a 500. reis. f. 152. O do seu Escriuãõ pela posse q. der, he meyo marco de prata, & trẽzẽtos reis por dia. a fora a escriptura: & vejanse as decaraçõs que sobre isto faz o regimento. d. f. 151.
- San Lamberto.** Vejase a palaura, Tercenario.
- Sanchristão do Conuento.** Terá cuidado dos ornamentos, que lhe serão entreguẽs por inuentario. Dar selheã ajudador. Fará a pauta das Capellas, & anniuersarios: & auerá pelo trabalho doze alqueires de trigo, os quaes se não diminuirão das Missas. Prouerá em tudo o mais da limpeza, & ornato da Igreja, & Sanchristia, & do que toca a sua obrigaçãõ, na forma que se lhe encarrrega. f. 93. p. 2. & fol. 94. p. 1.
- Sanchristão mór da Ordem.** He dignidade nella. f. 26. p. 2. c. 8. Dirá Missa em o Capitulo geral em auscẽcia do Prior mór. f. 27. p. 2. c. 11. Tẽ o primeiro lugar em Capit. geral depois do Prior mór à mão direita. f. 28. c. 8. & f. 27. p. 1. Na Conuento não preccderá ao Supprior fol. 91. c. 45. Annexouse a esta dignidade a Igreja de Alcaçaua de Santarem: de sorte, que o prouido nella fique logo sendo Sanchristão mór. fol. 130. D. 49.
- Sanchristia do Conuento.** Não podem entrar molheres della para dentro, com Penas graues aos freyres que nisso cõsentirem. f. 92. c. 48. De quomo ha de estar aparelhada, & limpa. f. 93. Tẽm obrigaçãõ o Mestre de a prouer de todas as cousas necessarias. fol. 94. p. 1. Contanse pello mudo as ordinarias q. tem. d. p. 1.
- Santos oleos.** Que os dos enfermos sejam renouados cada anno no Conuento; & que o Sanchristão tenha isto a seu cargo. f. 93. p. 2. no fim. & f. 94. p. 1. no principio. Que os das Igrejas da Ordem sejam acompanhados pelos clerigos que nellas seruem, quando os leuãõ aos enfermos: & que os Priores os obriguem a isto. f. 145.
- Secretario da Ordem.** Ha de ser chamado a Capitulo geral. f. 25. c. 3. E este ha de ser

- de ser o Escriuão da Camara da Ordẽ, ou quem o Mestre ordenar. f. 27. c. 9.
- Ha de leuar ao Capitulo geral feita de casa a carta da publicação dos Diffinidores que sairem eleitos. f. 33. p. 2.
- Seculares. Não podcrão ser leuados aos dormitorios do Conuento sem licença expressa do Prelado. f. 92. c. 48. Nẽ poderão comer no Refeitório ainda fora das horas da Cõmunidade, por mais parentes, & familiares q̃ se jã. Nem serão consentidos cantar, ou fazer outro algum desensado nelle. f. 95.
- Seda. Era prohibida aos Caualleiros: & foram dispẽsados para a poderem trazer. fol. 50. p. 1. Os freyres não podem trazela. f. 85. p. 2.
- Segredo. O com que se hão tirar as informações dos Caualleiros, se encomenda. f. 40. c. 10. E as dos freyres. fol. 66. p. 2. e. 7. Deuem guardalo os freyres do que se trata em Capitulõ: & quem o quebrar, comette peccado reseruado: & auerá por isso o castigo. f. 84. p. 1.
- Seixo do Eruedal. Ha nesta Villa hũa Igreja da Ordem de boa renda. Mandase que se prouea em freyre do habito: & que o Clerigo, q̃ hora estã prouido nella, o tome. f. 117. D. 22.
- Sellos. Quais, & quantos teue a Ordem, & os que hora tem. f. 5. p. 1. c. 5. O que de presente serue, leuarã o Visitador. fol. 141. p. 2.
- Sentar. Não se podem os Capitulares em Capitulo geral antes de o Mestre o mandar, & a Ordem que nisso ha de auer. f. 3. pag. 1.
- Sepultura. Quem a pode ter das grades da Igreja do Conuento para dentro: & o que ha de dar de esmolla, quem nella se enterrar. fol. 93. p. 1. Vejase a palaura, Esmollas.
- Seruentias. As dos officios de Almozarifes da Ordem, prouerã o Contador do Mestrado. f. 152.
- Seruiços. Que rais os ha de ter o que ouer de ser prouido em habito, ou Igreja da Ordem. fol. 106. & 107. D. 7. Sem respeito a elles pode o Mestre prouer as quintas Comendas das que vagarẽ da Ordem. fol. 107. p. 1. Os dos pais approueisam aos filhos em muitos casos para serem prouidos em Comendas a respeito delles. f. 107. p. 2. Dos que fizerem os freyres se tomarã conbecimento na Mesa das Ordens: & se farã cõsulta ao Mestre das mercès q̃ por elles se lhes deuem fazer. f. 131. D. 52.
- Seruir. Não se podem Comendas que passem de 200v. de renda, sem carta do Mestre: & os que seruem com carta, serão preferidos aos que seruirem sem ella. f. 107. p. 1.
- Sesta feira de Endoenças. Nella aõ de rezar o Psalteryro todas as pessoas da Ordem: & em que forma se ha de fazer no Conuento. f. 80. c. 23.
- Seuilha. Foy cercada, & tomada com ajuda dos Caualleiros da Ordẽ. Mas não consta que tiu esse effeito a mercè que por isso lhes prometteo el Rey de Castella, de dous mil marauedis chicos de foro perpetuo para a Ordem. fol. 8. pag. 2. cap. 6.
- Sexta, hora Canonica. A dos Caualleiros vay a fol. 20. A que tempo, & de q̃ modo se ha de rezar, ou cantar no Conuento. f. 78. p. 1.
- Silencio. Guardauanno à mesa quando comiam juntos o. Caualleiros. f. 49. c. 19. Estão nelle dispẽsados. fol. 50. p. 1. No Conuento se ha de guardar em certos lugares appontados fol. 83. c. 29. A que horas se hõ de tanger a elle no Conuento. f. 88. p. 4. Que pena auerã, quem o quebrar: & o que for achado comendo, ou conuersando na cella em tempo de silencio. fol. 103. p. 2.
- Sinal. Por que, & não de palaura se pedirão as cousas em Refeitório. fol. 95. pag. 1. Que o prelado o faça, quando se ouer de acabar a oração mental.

Index das cousas

- fol. 82. cap. 26.
- Sinos do Conuento.** O Cantor dirá os que se aõ de tanger. fol. 94. p. 2. Que se repiquem os das Igrejas da Ordem aos Ordinarios, & a seus Visitadores, quando forem visitar. fol. 121. pag. 1. & fol. 144. p. 1.
- Sirurgiaõ do Conuento.** Tem de ordenado seis mil reis. f. 101. c. 63. p. 1.
- Siza.** Não tem obrigação de a pagar as pessoas da Ordem, nem seus familiares, foreiros, ou caseiros, por privilegios Reais, & Apostolicos. f. 119. D. 29 & por serem pessoas Ecclesiasticas, a não deuem das cousas necessarias a seu uso, que comprarem, & venderem f. 130. D. 50.
- Subcantor do Conuento.** Cumprirá com as obrigações do Cantor, em seu defeito. f. 94. p. 2.
- Sobejo.** O da despeza do dinheiro das meyas annatas se ha de entregar ao Recebedor da fabrica do Conuento, f. 100. c. 60. O das Comendas do Conuento se não dará a, alguém em particular, antes da repartição geral. f. 101. c. 62. O da cellararia, se repartirá na forma do Regimento. f. 102. p. 2.
- Solemidades.** Quais são necessarias nos afforamentos, & alheações dos bês da Ordem. f. 118. D. 18.
- Statutos.** Relatanse os primeiros desta Cauallaria, propo^{tos} em sua instituição. fol. 2. pag. 2. cap. 2. & fol. 3. Foram accitados, approuados, & confirmados anno 1162. fol. 3. cap. 2. Pelos de Calatrana se governauam os Cavalleyros desta ordem Milicia. fol. 4. São auídos por statutos os prouimentos dos Visitadores da Ordem. fol. 122. Diff. 35. Veja-se a palaura, Regra & statutos.
- Stipendios.** Não pode auer os de rescentalos o Visitador da Ordem. f. 14. p. 2. Veja-se a palaura, Sallarios.
- Studar.** A que horas, & quanto tempo o aõ de fazer os freyres no Conuento, fol. 88. pag. 2. cap. 40.
- Subsidios.** Não tem obrigação de os pagar as pessoas da Ordem, nem seus familiares, foreiros, ou caseiros. fol. 119. Diff. 29.
- Sufficiencia.** A que he necessaria ao que ouner de ser freyre Conuentual. fol. 66. cap. 6. & a que ha de ter o freyre Conuentual, para ir tomar Ordens sacras. f. 87. c. 39.
- Suffragios.** Appoñanse os q se aõ de fazer pelos defutos da Ordẽ á custa das rendas della. fol. 59. p. 2. & fol. 81. cap. 27. Vejanse as palauras, Defuntos, Missa, Psalteyro, Officio por defuntos.
- Summario da immuidade da Igreja.** Faraõ os Priores com o luiz da terra, não estando presente o Iuis da Ordem. f. 145.
- Supplemento.** O da obrigação do rezar, & de outras obrigações mais dos Caualleiros, se refere. f. 23.
- Supplica.** Veja-se a palaura, Instancias.
- Supprior do Conuento.** Tem o segundo lugar depois do Prior mór em Capitulo geral. fol. 26. cap. 8. & fol. 29. pag. 1. Pode dar licença aos freyres, para praticarem com alguma pessoa antes de terem ditto Missa. fol. 88. pag. 1. Irá lançar agoa benta pelas cellas aos freyres ás deshoras da noite. f. 88. pag. 2. No Conuento precederá ao Sanchristão mór. fol. 91. cap. 45. Ha de assistir ás visitas que o Medico fizer aos enfermos. fol. 95. pag. 2. Ha de ser eleito pelo Prior mór : & poderá ser eleito qualquer Prior de fora, com tanto que para seruir se aja dispensação do Papa : mas não o será mais que por tres annos. Assistirá a todos os actos da Communidade. Dará, ou mandará dar as disciplinas nos Capitulos. Não poderá ausentarse do Conuento por mais, que por oito dias cada anno, & com licença. Será tratado do Prior mór com mais respeito, que

que os outros freyres. O seu lugar no Conuento he o primeiro do lado direito. Alem dos 150. & do moyo, & meyo de ceuada que tem de ordenado, se lhe annexa ao Suppriorado o rendimento do primeiro beneficio que vagar na Igreja de Auís. fol. 97. cap. 51. Não tem obrigação de yr as Conclusões. fol. 98. cap. 54. Assistirá às contas que o Prior mór tomar aos Recebedores da fabrica, & meyas annatas do Conuento. fol. 100. cap. 61. Terá hũa das tres chaues do caixão do dinheiro das Comendas; & estará obrigado pelo dinheiro que delle mal gastar. fol. 101. cap. 62. Por elle pode o Prior mór exercitar o officio de Iuiz da Ordem na comarca de Auís fol. 124. Elle ha de fazer a correição Ordinaria no mesmo distrito: & a este respeito se lhe annexa o beneficio da Igreja de Auís por via de accrescentamento que se lhe faz. fol. 148.

Supprir. Podem os Cavalleyros algũas obrigações que tinham de rezar, com o que se diz fol. 23. pag. 1. & fol. 53. cap. 37. Os que forem Comendadores, podem supprir a obrigação do Terce-nario de Sam Lambert, com vinte Missas, & os Cavalleyros com dez. fol. 53. pag. 2. cap. 28. Podem tambem supprir o Psalteyro com dizer 150. vezes o Pater Noster, & Ave Maria. d. cap. 28.

Suspeições. Das que se pozerem ao Conservador das Ordens, conhecerã o Chanceller dellas: & de caução fará depositar dez Cruzados. fol. 126. pag. 1. Na que for posta ao Visitador da Ordem, não sendo friuola, procederã elle mesmo, tomando adjunto. fol. 141. pag. 2. Das que se pozerem ao Contador do Mestrado, será Iuiz o Ouvidor de Auís. fol. 152.

T.

T Aboa. Que aja hũa no Refectorio; em q̄ esteja escripto o que se diz ao lançar a benção, & ao dar as graças: & por ella, ou por liuro se lea hũa, & outra cousa. fol. 95. pag. 1.

Tabolagem. Que a não dem os freyres em sua casa: & que sejam por isso castigados. f. 86. c. 35.

Tangedor dos orgãos do Conuento. Que seja freyre do numero assistente na casa: & que tenha sufficiencia para dar licção delles aos freyres; & lhes darã hũa cada dia: & assistirá no Choro, & aos mais actos da Commnidade. fol. 99. c. 57.

Tanger Viola. Se não pode nas cellas do Conuento. f. 94. p. 1.

Tanger sino. Se deue, & quando, a Capitulo geral. fol. 29. pag. 2. A Matinas no Conuento se tangerã às horas que se declara. fol. 77. & à Prima, & às mais horas. f. 78.

Taxa. A do que se ha de dar ao freyre que for a negocios do Conuento, não será mais que o necessario. fol. 89. p. 1. & indo o freyre por ordem do Prior mór, & Commnidade, se fará a taxa do que se lhe ha de dar aos mais votos: mas indo por ordem da Mesa, nella se fará a taxa do que se lhe ouuer de dar. f. 99. pag. 2. cap. 59.

Tença da Ordem. Pegarseã meya annata della, antes que se entregue o padrão. f. 111. p. 1.

Tençaõ. Que tal deue ser a com que se ha de tomar o habito da Ordẽ: & que tomandã principalmente por amor da regra que com elle se dà, se contrahẽ peccado mortal. f. 50. p. 2. cap. 21.

Index das coufas.

- & fol. 74. cap. 18. E o mesmo hercebendose o habito sem tenção de servir á Ordẽ, & defender sua jurisdicção. d. cap. 16. Veja-se a palaura, Proposito.
- Terça, hora Canonica.** A que tempo, & de que modo se ha de rezar, ou cantar no Conuento. fol. 78. p. 1. A dos Caualleiros vay a fol. 20.
- Ter.** Nenhũa coufa podiam antiguamente os Caualleiros sem licença do Mestre. fol. 49. c. 19. & nem ainda o uso fructo, ou uso simples dos bẽs da Ordẽ. f. 49. c. 19. & f. 69. p. 1. c. 12. Hoje todas as pessoas da Ordẽ podem ter seus bens, quomo coufa propria, pagando meya annata. fol. 43. & 50. p. 1. & f. 69. & 71. pag. 1.
- Terceira instancia.** Veja-se a palaura, Instancias.
- Tercenario de S. Lamberto.** Tem obrigação de o rezar os Caualleiros pelos defuntos da Ordem: & de que modo, & quando: & com quantas Missas o podem supprir. f. 53. p. 2. c. 8. & f. 49. c. 19. Começa aos 18. de Settebrom, & acaba aos 18. de Outubro: & que no Conuento se faça o primeiro dia hum officio cõ Missa cantada, & em cada hum dos mais dias se va continuando com Missa rezada, & offerida, que dirão os freyres por turno, começãdo sempre do Prelado: & alem disso dirã cada hum dez; & nã sendo de Missa, rezarã dez Psaltesmos, ou os supprirá quomo se lhe ordena. Fora do Conuento dirã cada freyre dez Missas: & nas Igrejas aonda poder ser se sarã hum officio, quomo no Conuento. f. 51. e. 24.
- Termos.** O que se ha de fazer acerca do segredo no principio das inquirições que se tirarem para os Caualleiros, de que modo ha de ser feito. f. 40. c. 10. O que se ouuer de fazer nas inquirições dos freyres, se apponta f. 67. p. 1. c. 7. & hũ, & outro se ha de mostrar às testemunhas antes que testemunhem. d. c. 10. & f. 67. p. 2. Os que se aõ de fazer no fim das contas que aõ de dar os officiaes do Conuento. f. 102. p. 2. c. 64. O que se ha de fazer do juramenta que se ha de dar ao Prouedor, ou Ouuidor da comarca donde viuer o Contador do Mestrado, quando por elle ouuerem de servir. f. 152.
- Terras da Ordẽ.** Que não possam os Corregedores entrar nellas quomo Ouuidores sem prouisaõ do Mestre. f. 129. Diff. 47.
- Testamenteiro da Ordem.** Seloã o Prior, & em seu defeito o beneficiado mais antigo do lugar do freyre defunto, q̃ não fez testamento: & sarã o que se lhe ordeua f. 59. p. 2. & f. 104. p. 2. O do freyre do Conuento serã o Prior mór, não o auendo nomeado. d. p. 2
- Testamentos.** Dos que forem de pessoas da Ordem, tomarã conta o Visitador della. f. 139.
- Testar.** Podẽ liuremente os Caualleiros, & mais pessoas da Ordem per dispensação, pagando meya annata. fol. 43. & 50. p. 1. & f. 69. & 76. p. 1.
- Testemunhas.** As das inquirições para os Caualleiros tomarẽ o habito, quais, & quantas deuem ser, & o que aõ de jurar, & testemunhar: & de que modo, fol. 40. c. 10. O mesmo se declara das testemunhas das inquirições para freyres. f. 67. c. 9.
- Thesourarias das Igrejas da Ordem.** Que nenhũa se de com o habito: & que se prouejam nos moços que seruirem no Conuento: & não os auendo, q̃ os Priores as prouejam, mas não em os que forem actualmente seus criados: & se passarã dellas prouisaõ na Mesa das Ordens pela nomeação dos Priores: guardandose nisto o que mais se ordena. f. 119. D. 28.
- Thesoureiros das Igrejas da Ordem.** Terrã cada hum cuidado da limpeza, &
- concerto

V.

concerto das alampadas, corporais, ornamentos, & de todas as mais alfayas das Igrejas. Dará fiança, antes de se lhe ser entregue a Sanchristia. Será obediente ao prior; & sem sua certidão de quomo seruiuo, não será pago de seu ordenado: & em tudo o que toca ao seruiço, & limpeza de sua Igreja, & comprimento de suas obrigações; se auerá na forma de seu regimento. f. 149. Serão prouidos pella ordem que se declara. f. 119. D. 28.

Titulos O da profissão que ha de ler o Caualleiro, quando a fizer, se propoem. f. 46. p. 1. O da profissão dos freyres. fol. 72 p. 2 Os das propriedades, & bens da Ordem, serão mostrados ao Visitador della, que para isso mandará lançar pregão no fim da visita. f. 138. p. 2. & fol. 139. p. 1.

Toayro Romano. Que se cante no Conuêto. f. 77. p. 1.

Tombos. Os Comendadores tem obrigação de os fazer de suas Comendas: & serão condenados, se os não fizerem. f. 108. D. 10. E aos Visitadores se encarrega hi mesmo, que perguntem por isso: & o farão quando visitarem, na forma que se lhes ordena. fol. 140 p. 1. & ahí mesmo se declara, que ha de pagar os custos delles.

Trajo. Qual deue ser o com que hão de entrar em Capitulo geral as pessoas da Ordem. f. 26. c. 7. Veja-se a palaura, vestidos.

Trattamento. Qual deue ser o q̃ o Prior mór deue fazer aos freyres. f. 65. c. 3. & f. 89. p. 1. & que no do Supprior se haja com mais respeito. f. 97. c. 51.

Tratto, & viuer dos freyres. Que tal deue ser. f. 75. c. 33.

Trattos, comercios, & negociações de cõpras, vendas, & rendas, se prohibem aos freyres conuentuaes; & se amoe- sta aos de fora, se hajam nisso com a moderação deuida. f. 87. c. 37.

Vella de cera. Por seã nas mãos ao freyre não sacerdote, quando morrer. f. 104. c. 67. p. 2.

Vencer razão. Veja-se a palaura, Rações do Conuento.

venia. Que se faça ao Visitador do Conuento em o Capitulo que ha de auer ao segundo dia depois de sua entrada. f. 133. p. 2.

Vesperas. Quando, & de que modo se ão de rezar, ou cantar no Conuento. fol. 78. p. 1. & f. 88. p. 2. c. 40.

Vestidos. De quais ão de vsar os Caualleiros da Ordem. f. 50. c. 32. & os freyres Conuentuaes. fol. 85. p. 2. & os não Conuentuaes. f. 86. p. 1. Penas que auerão os freyres Conuentuaes, que tiuerẽ os vestidos prohibidos nas cellas, alem de os perderem. f. 103. p. 2.

Vice Reytor do Collegio de Coimbra. Em defeito do Reitor, tem o quarto lugar da parte direita no Capitulo geral. fol. 26. c. 8. & f. 29. p. 1.

Vida, & honestidade. A dos Caualleiros qual deue ser. f. 56. c. 32. Que tal deue ser tambẽ a dos freyres. f. 85. c. 33.

Vidas dos prafos da Ordem. Veja-se a palaura, Prafos.

Vigairo do Choro do Conuento. Veja-se a palaura, Cantor.

Vigairos da Ordem. Podem vsar de murça com capello. fol. 5. c. 18. Podem nomear Thesourciros para as suas Igrejas, em defeito de moços do Conuentos mas não podem nomear seus criados. f. 119. D. 28. O d. S. Miguel de Aueiro he Iuiz de quella comarca: & q̃ seja letrado. fol. 124. De que modo ão de ser visitados. f. 137. p. 2 & f. 138. O da Igreja de Alcaçaua de Santarem soy el. no no diffinitorio por Sanchristia mór, & constituido em Prior. fol. 130. pag. 2. Diff. 49. Veja-se a palaura,

Priores

Index das cousas

- Priores da Ordem.*
- Vinho.* O Cavalleyro que for dado a elle demasiadamente, terá o castigo. f. 56. cap. 32.
- Viola.* Que se não tanja nas cellas do Conuento. f. 94. p. 2.
- Virgindade.* Que cousa seja: & em que differe da Castidade, & continencia. fol. 52. c. 25.
- Visitações.* Os que não as cumprirem, nã pagarem as penas dellas, serão condemnados, & executados em Capitulo geral. f. 35. c. 13.
- Visitador do Conuento.* Tomará conta aos Recebedores das meyas annatas, & da fabrica delle: & em que forma. f. 100. c. 61. O Presidente da Mesa das Ordens o será; & em seu defeito hum deputado della, ou outra pessoa que o Mestre nomear: & visitará de tres em tres annos. f. 123. D. 36. & f. 133. p. 1. Que entre no Conuento hum dia à tarde: & a forma em que ha de ser recebido; & em que ha de mostrar seus poderes: & que ao outro dia pela manhã visite ao Santissimo Sacramento, & faça Capitulo, & se lhe faça venia. d. f. 133. & em toda a mais visita da pessoa do Prior mór, & freyres, officiaes, officinas, & cousas da casa, se auerá quomo se lhe ordena em seu Regimento. d. f. 133. t. fol. 135. Entregará no fim da visita as chaves do Conuento ao prior mór. Será sustentado pelo Conuento em quanto visitar: & para ás mais despesas lhe fará o Mestre mercè. d. f. 135. p. 2.
- Visitadores gerais.* Hão de dar relação em Capitulo geral do que acharam na visita. fol. 25. p. 5. Serão eleitos no terceiro dia de Capitulo geral: & nelle aõ de tomar juramento. f. 34. p. 2. Perguntarão se os Comendadores fazem tombo de suas Comendas. f. 108. Dif. 10. Saber aõ se os Iuizes da Ordẽ das comarcas fazem inuentario dos bens das Igrejas, quando dão posse aos preuidos nellas. fol. 117. Diff. 23. & de que modo se gastam as fabricas das Igrejas. fol. 118. Diff. 26. Seus prouimentos, & decretos no que toca ao gouerno das Igrejas, tem força de statutos. fol. 122. Diff. 25. Visitarão as confrarias sitas nas Igrejas da Ordem. fol. 128. Diff. 44. O Prior mór será este officio de Visitador geral: & visitará de tres em tres annos com prouisão da Mesa das Ordens: & antes que parta, auisará de sua ida aos freyres. & entrará à tarde no lugar aonde ouuer de fazer a visita: & ao outro dia seguinte visitará o Sacra-rio, & mais cousas da Igreja; & logo será Capitulo, do modo que se lhe ordena. fol. 136. Visitará os comendadores: & de que modo. fol. 136. pag. 2. & fol. 137. Poderá tomar querrelas, & pronuncialas, & conhecer summariamente das causas ciuicis; & remette-las, se ouuerem de dilatar-se. Fará autos das culpas de visitaçõ, q̃ achar: & mandará ao Conuento os papeis das Comendas, que poder auer. f. 137. pag. 2. Visitará dos Priostes, Reyttores, Beneficiados, & Capellaes, quomo se lhe ordena d. p. 2. & fol. 138. Inquirirá de uassamente, & perguntará pelas cousas contendas no Regimento dos Iuizes comarcas, & das culpas que achar, & fizer autos, sendo leues, reprehenderá, & sendo graues, as remetterá, fol. 138. p. 2. Acabada esta visita, mandará dar dous pregões; hum, que quem tiver queixa de pessoas da Ordem, venha dala: outro, que quem tiver propriedades da Ordem, venha mostrar os titulos. E visitará mais, & tomará conta das fabricas, confrarias, esmollas das couas, testamentos de pessoas da Ordem, Ermidas, Capellas, & de obras pias, quomo se lhe encarrega. fol. 138. p. 2. & fol. 139. Visitará todos

todos os lugares, comendas, & bens da Ordem do modo que se ordena. f. 139. te sol. 141. & leuará para isso dous liuros. sol. 140 p. 1. Fará tombo das propriedades, & á custa de quem. d. pag. 1. Poderá fazer e nouos prazos, & contratos. d. f. 140. Não poderá inquirir particularmente da vida de algũa pessoa da Ordem, sem preceder infamia; &c. Mas poderá inquirir em particular, quomo as pessoas do habito satisfazem cõ suas obrigações, & achãdo culpas, procederá na forma. f. 140. p. 2. & não deixará as culpas na mão do Escriuão d. p. 2. Não usará de pena de excomunição ou de obediência, saluo se o leuar na comissão, ou for o Prior mor. Não poderá fazer obras de nouo, nẽ accrescentar stipendios, nem pousar cõ pessoas do habito, nem receber dellas presentes, posto que sejam cousas de comer, ou de beber somente. Poderá dispor das fabricas: & no gasalhado de sua pessoa, & gente de sua Companhia, se gu. dará o que se Ordena. f. 141. p. 1. Que não sendo o Prior mor Visitador, o seja hum Comendador com hũ freyre: & que gente, & sallario leuarão: & quem lho ha de pagar. E que fazendo detença, alem da ordinaria, lhe faça o custo que o fizer deter. Que receba os capitulos que se lhe derem, & faça diligencia por elles. Que leue o sello da Ordem; & proceda contra os que lhe forem desobedientes, & á seus ministros. E que nas suspeições, que se lhe porem, não sendo friuolas, proceda tomando adjunto: & leuará a prouisão que ha, para serem lançadas fora das terras do Mejrado as molheres, que estiuerem infamadas de mancebas de freyres. fol. 141. fará absoluição sobre os defuntos na forma sol. 141. pag. 2. & sol. 142. & visitará os Sacrarios do modo que se dispoem sol. 142. & 14.

Visitas das pessoas, & cousas da Ordem.

A dos Cavalleyros desta Milicia faziam antigamente os de Calatrana. f. 4. p. 1. c. 3. Ha de auela na Ordem, antes de se celebrar Capitulo geral; & de que modo. fol. 25. cap. 5. A de toda a Ordem ha de fazer o Prior mor. fol. 64 p. 2. c. 2. A de Mestre Affonso confirmada por el Rey Dom Henrique, tem obrigação de guardar as pessoas da Ordem. f. 103. c. 66. A do Conuento se fará de tres em tres annos pelo Presidente da Mesa das Ordens: & em seu defeito, por hum deputado, ou por quem o Mestre nome ar: & poderá leuar cõ siigo hũa pessoa Ecclesiastica da Ordẽ. f. 123. D. 36. & f. 133. p. 1. Será Escriuão da visita hum Prior que tiuesse sido Conuentual. d. D. 36. A do Sacrario do Conuento. fol. 133. p. 2. A do Prior mor. d. p. 2. & f. 134. A dos freyres do Conuento. fol. 134 p. 2. & f. 135. A das officinas, officiais, fabricas, capellas, confrarias, & mais cousas do Conuento. f. 135. p. 2. Os custos da visita. d. p. 2. A dos Comendadores. f. 136 p. 2. & f. 137. A dos Priores, Keytores, Vigairos, Beneficiados, & Capellaes. fol. 137. p. 2. & f. 138. Que a das Igrejas da Ordem se conclua, do modo q se acaba o Capitulo geral. fol. 138. p. 2. A dos lugares, & bens da Mesa Mestral; & das Comendas particulares, das propriedades, & fortalezas da Ordem. f. 139. p. 2. te sol. 141. A das culpas nũqua fiquará em poder do Escriuão. fol. 140. pag. 2. A de Noudar, & Barranquos p. Farão os fregueses, conforme o sallario que for asinado. f. 141. p. 2. A dos Sacrarios, & do Sarrissimo Sacramento das Igrejas da Ordem, & que modo se ha de fazer. fol. 143. & que se fez desta Milicia á de Calatrana, & as condições della. fol. 4. pag. 1. c. 3. desfesse depois em tempo do Mestre

Index das coufas

- Mestre Dom Fernam Rodrigues de Sequeira, por ordem de Papa Eugenio 1111. fol. 10. p. 2.*
- Voto de Castidade. Absolutamente o professam os Cavalleiros: hoje por dispensação o fazem somente de castidade conjugal. fol. 52. cap. 25. Quem o quebranta, pecca mortalmente. fol. 60. cap. 40. Tem obrigação os freyres de o guardar, posto que sejam lançados fora da Ordem. fol. 76. p. 1. Veja-se as palavras, Castar, Castidade.*
- Voto de eleição. Tinha o Mestre de Calatrava na eleição do Mestre desta Milicia: & o Mestre desta na eleição dos de Calatrava. f. 4. p. 2. c. 3.*
- Voto de Pobreza. Fazianno os Cavalleyros simplesmente, & estão nelle dispensados, com obrigação de pagar meya annata. fol. 52. c. 26. Tambem os freyres. fol. 79. p. 2. & fol. 43. & 69. Quem o quebra, pecca mortalmente. fol. 60. cap. 40. Veja-se a palavra, Pobreza.*
- Voto de obediencia. A que obriga aos Cavalleyros: & que fiquam por elle superiores na perfeição aos mais Religiosos. fol. 51. cap. 24. Quem o quebra, pecca mortalmente. f. 60. c. 40. Veja-se a palavra, Obediencia.*
- Votos da Communidade. No fim dos oito primeiros mezes se aõ de tomar ao Noniço Conventual: & por outra vez no fim do anno fol. 71. cap. 13. De que modo se aõ de tomar nas eleições dos Officiaes do Conuento: & queo Prior mór em todas, sem dous; & os Irmãos nenhum. fol. 103. cap. 65.*
- Votos substanciaes da profissão dos Freyres. Quais são: & de que modo se entendam. fol. 75. cap. 19.*
- Votos substanciaes da Religião. Declara-se quais sejam. fol. 36. cap. 1.*
- Vsofructo dos bens da Ordem. Não pode o Mestre dallo. fol. 39. cap. 6. Nem os Cavalleyros o podiam ter antiguamente sem licença do Mestre. fol. 49. cap. 19.*
- Vzo. O de alguns bens da Ordem não podiam as pessoas della ter, sem licença do Mestre. fol. 69. p. 1. cap. 12.*

L A V S D E O.

REGRA

REGRA
DO GLORIOSO PATRIARCA
SAM BENTO.

TRADUZIDA DE LATIM
em Portugues.

BENEDICTVS.



NOMINE.

GRATIA,

ET

EM LISBOA.

Com todas as licenças necessarias.

Impressa por Jorge Rodriguez. Anno 1631.

PROLOGO.

NOS Statutos da Ordem militar de Sam Bento de Auis, se mada aos que a professam, que tenham a Regra do Patriarcha Sam Bento, por estarem originalmente obrigados à obseruancia della; como pessoas que por instituto de sua Religião a professauam em todo o rigor. E posto que por algũas incompatibilidades, que ha entre a vida Monastica, e a de Cauallaria, se tenha dispensado cõ os militares, que ainda hoje a professam, em muitas cousas della: em tudo o mais que não estão dispensados, tem obrigação de a guardar. E porque muitos deixam de a ter a falta de impressãõ; outros por descuido, ou pouca diligencia, que nisso fazem; pareceo que conuinha incorporalla aos mesmos statutos, traduzida fielmente de Latim em Portugues: para que tambem se ouuer que aspire a mór perfeição, da que se lhe ensina na Regra da Cauallaria, possa estudar nesta, quomo em schola de todas as virtudes, as que lhe faltarem, para com razão se poder chamar filho deste grande Patriarcha.

PROLOGO

EM L. I. M. E.

...

...



REGRA
 DO NOSSO
 GLORIOSO PADRE
 SAMBENTO.

PROLOGO.



SCVYTA ó filho a doutrina de teu mestre, & inclina a orelha de teu coração, & recebe de boa vontade a amoestação de pay piadoso, & poëna por obra; para que pelo trabalho da obediencia, tornes à quelle, de quem pela desobediencia te apartaste. A ti pois se dirigem minhas palauras, qualquer que menosprezando teus proprios gostos, tomas as muy fortes, & esclarecidas armas da obediencia, para pelear em

seruiço de Christo Senhor & Rey verdadeyro. É primeiramente com oração muy continua lhe as de pedir que qualquer bem que determinares começar, seia por elle aperfeiçoado: que pois ja teue por bem de nos contar em o numero de seu filhos, não venha a se entristecer em algum tempo, por razão de nossas más obras. De tal maneira pois nos demos de sogeitar a elle em todo tempo, pelos bês que nos faz; que não somente como pay irado em algum tempo, como a desobediencia dos filhos nos não desherde; mas nem como Senhor prouocado com nossos males, nos entregue a perpetua pena, como maos seruos, que o não quizeram seguir para a gloria.

REGRA DE

Lição primeira.

Rom. 13. **D**espertemonos pois algum dia, excitados pela escriptura em quanto diz: *Hora he de leuantarnos ja do sono.* E abertos os olhos â diuina luz com promptas orelhas, ouçamos o que a vòz de Deos cada dia chama mandonos & amoestandonos diz: *Se hoje ouirdes sua vòz, não queirais endurecer vossos corações.* E em outro lugar: *O que tem orelhas para ouuir, ouça o que o Spirito diz às Igrejas,* E que lhes diz? *Vinde filhos & ouuime, ensinaruosey o temor do Senhor.* *Correi em quanto tendes luz de vida, porque vos não atalhem as treuas da morte.* E buscando o Senhor na multidão de seu Pouo (a quem dirige estas vozes) algum seu obreiro, diz em outro lugar. *Qual he o homem que quer vida, & dezeja ver bons dias? Se tu ouindo responderes, Eu: diste Deos.* *Se queres alcançar a verdadeira & perpetua vida, aparta tua lingua de dizer mal, & teus beiços de falar palauras de engano: desuiate do mal & obra bem; busca a paz, & seguea: & quando isto fizerdes, meus olhos serão sobre vofoutros, & minhas orelhas ouuirão vossas orações, & antes que me chameis vos direi, Vedes me aqui.* Que cousa ha (irmãos muy amados) mais doce que estas palauras, com que o Senhor nos conuida? Vede cõ quanta piedade nos mostra o Senhor o caminho da vida eterna.

Lição segunda.

Ephes. 6. **P**ois que assi he, cingidos nossos lombos com fê & obseruância de boas obras, & calçados os pés em preparação do Euangelho de paz, andemos seus caminhos, para que mereçamos ver em seu reino aquelle que nos chamou. E se queremos morar em os paços de sua corte, entendamos que se não chega là senão correndo com boas obras. Mas perguntemos ao Senhor, & digamos lhe com o Propheta: *Senhor quem morará em vossa casa, ou quem descansará em vosso santo monte?* Depois desta pergunta ouçamos ó irmãos ao Senhor, que nos responde, & nos mostra o caminho de sua morada, dizendo. *O que entra sem culpa, & obra justiça: o que fala verdade em seu coração, & o que não fez engano em sua lingua: o que não fez mal a seu proximo, nem o injuriou: o que em nada teue ao Demonio maligno quando alguma cousa lhe persuadia, & lançando de diante dos olhos de seu coração, a elle & a sua amoestação, quando começa a persuadir seus malos pêsamêtos, os toma, & quebra em Iesu Christo.*

Lição

Lição terceira.

OS que remendo ao Senhor não se ensoberbecem com esta guarda, que em si tem, antes os bens que em si vem, entendendo que os não podem fazer, senão pela graça do Senhor: engrandecem aquelle que nelles os obra, dizendo com o Propheta, *Não deis Senhor a gloria a nos, mas daya ao vosso santo nome.* *Psal. 113.* Assim como o Apostolo Sam Paulo, que nenhuma cousa de sua pregação attribuía a si dizendo, *Pela graça de Deos sou o que sou.* E em outro lugar diz, *O que se gloria, glorie-se em o Senhor.* Pelo qual tambem o mesmo Senhor diz no Euangelho; *O que ouue estas minhas palauras, & as cumpre, comparaloey ao varão sabio, que edificou sua casa sobre pedra; vieram rios, alevantarãose ventos, & combateram aquella casa, & não cahio, porque estaua fundada sobre pedra.* Dando o Senhor cõprimimento a estas cousas, espera cada dia que respondamos cõ obra a estas santas amoestações. Para isto se nos alargam os dias desta vida, como treguas em que nos emendemos de nossos males, segundo o que diz o Apostolo; *Não sabes, que a paciencia de Deos te conuida a penitencia?* *Rom. 2.* Pelo qual o piadoso Senhor diz: *Não quero a morte do peccador, senão que se converta & viva.* *Ezech. 18.* Pois auendo perguntado, ó irmãos, ao Senhor, do morador de sua casa, ja ouuimos a obrigação que poem a quem ouuer de morar nella; a qual se cumprirmos, seremos herdeiros do Rey; no dos Ceos.

Lição quarta.

E Pois que assi he, contem aparelharmos nossos corações & corpos, que aõ de militar dedaixo da obediencia santa dos diuinos preceitos: & roguemos ao Senhor, que aquillo q̄ nossa natureza não pode, supra o fauor de sua graça. E se queremos fugindo das penas do Inferno, alcançar a vida eterna, em quanto nos dá lugar o tempo, & temos vida para cumprir todas estas cousas, auemos de corrigir, & obrar agora o que para sempre nos aproueite. Assim que determinamos ordenar hũa escola do seruiço do Senhor; na instituição da qual, não pretedemos ordenar cousas q̄ seja asperas ou graues. Potẽ se em algũa cousa se proceder com algũ pouco de rigor, pedando a razão, para emenda dos erros, & vici-

cios, & conseruação da caridade, não te espantes logo, nem atemorizado tornes atras do caminho da saúde: porque este se não pode começar senão por estreito principio; & com o processo da conuerção & fê, alargado o coração com huma inefauel doçura de amor, se corre o caminho dos mandamentos de Deos; de tal maneira, que nunca nos aparrando de suas amoestações, & perseverando em sua doutrina em o Mosteiro até á morte, sejamos per paciencia companheiros das paixões de IESV CHRISTO, para que mereçamos ser participantes de seu Reyno.

CAPITULO. I.

Da variedade que ha de Monjes.



Onsa sabida he, que ha quatro maneiras de Monjes. A primeira dos Cenobitas, que quer dizer, dos que estão em Mosteiro; os quais viuem debaixo de regra & Abbade. A segunda dos Anachoretas, que são os Ermitãos: os quais não per nouo feruor de sua conuerção; mas per larga experiencia, & como bem doutrinados em o Mosteiro, aprendêram em a companhia de muitos a pelear contra o Demonio: & assi depois de bem instruidos, saem do exercito de seus irmãos a particular batalha do ermo; & como ja seguros, sem fauor de outro, com sô sua mão, ou braço, ajudandoos Deos podem pelear contra os vicios da carne, ou de seus pensamentos. A terceira maneira de Monjes he muy abominauel; & estes são os Sarabaitas: os quais não sendo approuados por alguma regra, nem pela experiencia, que he a verdadeira mestra, como se proua o outro em a fragoa, antes derretendose á maneira de chumbo, guardando fê ao mundo em suas obras, se conhece que mentem a Deos no habito & tonsura: os quais viuendo de dous em dous, ou de tres em tres, porventura sô, & sem pastor, cada hum per si, encerrados, não em os currais do senhor, senão em os seus proprios, tem por ley o deleite de seus dezos, dizendo ser santo tudo o que elles escolhem, & auêdo isso por bom, tem por não he licito o de que não leuam gosto. A quarta maneira de Monjes he a dos que se chamam girouagos; os quais toda sua vida andam per diuersas Prouincias, fazendose hospedes de tres em tres dias, ou de quatro em quatro, em diuersos Mosteiros, sempre

sempre va gabundoso, & nunca quietos, servindo a seus gostos, & aos deleites da gula, peores em rudo que os Sarabairas; de cuja muy miseravel conuersação, milhor he calar q̃ falar. Deixados pois estes, rottemos a falar do muy forte genero de Monjes, que se chaman Cenobitas.

C A P I T V L O II.

Qual deue ser o Abbade.

 Abbade que merece presidir em o Mosteiro, sempre se deue lembrar de seu nome, & satisfazer com obras ao que o nome de Mayer pede: porque certo he que tem as vezes de Christo em o Mosteiro, pois que goza de seu sobrenome, segundo o que diz o Apostol: *Recebestes spirito de adopção de filhos, em o qual chama mos a Deos Abba Padre.* Pelo que o Abbade nenhuma cousa deue ensinar, ordenar, nem mandar, fora do que Deos manda: (o que elle não permitra,) mas seu mandamento & doutrina seja leuedada em as almas de seus discipulos com o fermento da diuina justiça. Lembrese sempre o Abbade, que de sua doutrina, & da obediencia de seus discipulos, se fará exante no espantoso juyzo de Deos. E saiba que he culpa do pastor, tudo o que o pay de familias achar de menos proueito em as ouelhas: sômente terá liure se pera com o gado desafossegado, & desobediente, por se toda a diligencia de bom pastor: & se poser todo o cuidado para emendar suas mãs obras, de tal maneira que absoluto de culpa o tal pastor, em o juyzo de Deos diga com o Propheria ao Senhor: *Não es- condi meu Deos tua justiça em meu coração. Disselhe tua verdade, & tua saude, mas elles menosprezandome, não fzeram conta de mi.* E então as ouelhas desobedientes ao cuidado de seu pastor, serão por pena a morte eterna. Así que, quando algum receber nome de Abbade, com duas maneiras de doutrina ha de presidir a seus discipulos; a saber, que todas as cousas boas, & santas lhes mostre mais por obras que por palauras; de tal maneira que aos discipulos mais capazes, lhes proponha es mandamentos do Senhor por palauras, mas aos duros de coração, & aos simplics, mostrelhos por obra. Todas as cousas que a seus discipulos ensinar que são contrarias à verdade, mostrelhes em suas obras que não as deuem fazer; porque em o que prega aos outros não seja elle achado culpado: nem lhe diga Deos quando peccar,

Rom. 8.

Psal. 39.

Esai. 1.

REGRA DE

Pfal. 49. Porque tu declaras minhas justicas, & tomas meu testamento em tua bocca? Tu
Rom. 2. auerreceste a disciplina, & lançaste atras minhas palauras. E tu que vias o ar-
Mat. 7. gueiro no olho de teu irmão, não viste a traue em o teu Não faça exceção de
Luc. 6. pessoa alguma em o Mosteiro. Não ame a huns mais q̄ a outros; senão ao
 que em boas obras & obediencia achar melhor. Não prefira o nobre ao q̄
 se conuerte auendo seruido, senão ouuer outra causa razoavel. Mas se ao
 Abbade parecer (dictando assi a justiça) façao de qualquer grao de
 pessoa. Doutra maneira guardem seus propios lugares; porque hora se-
 ja seruo, hora linre, todos somos huma cousa em I E S V CHRISTO, &
 todos seruimos debaixo de hum mesmo jugo do Senhor; porque para
 com Deos não ha exceção de pessoas: sômente a auerâ, se formos melho-
 res que os outros em boas obras & humildade. Assi que igual amor tenha
 a todos: huma mesma ordem aja pera todos, segundo a differença dos me-
2.Tim. 4. recimentos: porque o Abbade sempre ha de guardar em sua doutrina a
 quella regra Apostolica que diz, *Emenda, roga, & reprehende*: conuem
 a saber, temperando huns tempos com outros, & espantos com afagos,
 mostre seueridade de mestre, & piedade de pay; de modo, que aos mal
 disciplinados & desafossegados reprehenda asperamente; mas aos obe-
 dientes, mansos, & pacificos rogue que aprouciten de bem em melhor.
 Porem aos negligentes & que tem as coulas da Religião em pouco, a-
 moestamos lhe que os reprehenda & castigue: & não dissimule os pecca-
 dos dos que erram, mas logo como começarem a nacer, trabalhe pelos
1.Reg. 4. cortar de raiz, lembrandose do perigo de Hely Sacerdote de Sylo. A
 que forem mais disciplinados & de melhor entendimento, huma & duas
 vezes os reprehenda de palaura: mas os maos, & duros & soberbos & de-
 sobedientes, refree os logo no principio do peccado com açoures, ou ca-
Prou. 15. stigo corporal, sabendo que está escripto, *O nescio não se emenda com palau-*
Prou. 13, *ras.* E em outro lugar: *Castiga teu filho com a vara, & liuraràs sua alma de*
morte.

Lembrarse deve sempre o Abbade do que he, & do nome que tem,
 & entender, que a quem mais se entrega, mayor conta se pede. E saiba
 quam difficultosa & trabalhosa cousa tomou a seu cargo, que he reger al-
 mas, & tratar condições de muitos. A huns com afagos, a outros com
 persuasoões, segundo a qualidade & entendimento de cada hum: assi se con-
 forme & aja com todos, que não sômente não padeça pena pelo gado
 que lhe foy encomendado, antes receba alegria do seu augmento, sendo
 bom. Primeiro q̄ tudo não dissimule, nem tenha tanto em pouco a faude
 das

das almas, que lhe são entregues; q̄ seja mais solícito das cousas téporaes, terrenas, & caducas: mas sempre cuide que tomou cargo de reger almas, das quaes ha de dar conta. E porque não tome por achaque o ter porventura pouca fazenda, lembrele que está escrito, *Buscay primeiro o Reyno dos Ceos, & sua justiça, & todas estas cousas vos não faltarão.* E como em outro lugar diz, *Nenhuma cousa falta aos que temem a Deos.* E saiba que o que toma cargo de reger almas, deve aparelhar-se pera dar conta dellas: & tenha por certo, que quanto numero de irmãos tem debaixo de seu mádo, de tantas almas dará razão no dia de juyzo ao Senhor, juntamente com a sua. E assi temendo sempre esta estreita conta, que o principal pastor pedirá das ouelhas que lhe encomendou, tendo cuydado da conta que ha de dar dos outros, terá solícito da sua; & quando com suas amoestações procura emendar aos outros: elle se emenda assi mesmo.

C A P I T V L O . III.

Los Religiosos, que se ão de chamar a conselho



Vando algumas cousas graues se ouerem de trattar em o Mosteiro, chame o Abbade a todo o Conuento, & proponha o que se offerece; & ouindo o conselho dos Frades, tratteo prudentemente consigo, & faça o que julgar ser melhor. E a causa porque dissemos que fossem todos chamados a conselho he, porque muitas vezes ao menor reuela Deos o que he melhor. Porem os Frades de tal maneira dem seu parecer com toda a sogeição de humildade, q̄ o não presumão defender com pertinacia; mas tudo dependa do arbitrio do Abbade: & ao que elle julgar por mais proueitoso & laõ, todos obedçam. Mas assi como aos discipulos conuem obedecer a seu mestre, assi conuem que elle disponha todas as cousas justa & prudentemente. Todos pois sigam a regra como mestra, & nenhum temerariamente della se aparte. Nenhum em o Mosteiro siga sua propria vontade, & parecer. Nenhum presume porfiar com seu Abbade proteruamente, dentro nem fora do Mosteyro: & se algum se attreuer a isso, passe pelo castigo regular. Porem o Abbade faça todas as cousas com temor de Deos, & guarda da regra, sabendo que de todos seus juyzos ha de dar conta ao mais alto juiz. Mas se alguns negocios menores se ouerem de trattar, para proueito do Mosteiro, tome sòmente o conselho dos mais velhos, conforme ao q̄ está escrito. Todas as cousas faze com conselho, & depois de feitas, não te arrepederas.

REGRA DE

CAPITULO. IIII.

Dos instrumentos para bem obrar.

Q Primeiro instrumento he amar a Deos de todo coração, de toda a alma, & com todo poder. O segundo, Amar ao proximo como assi mesmo. Os demais são: Não matar. Não cometer adulterio. Não furtar. Não cobiçar. Não dizer falso testemunho. Honrar a todos os homens. Não fazer a outrem o que cada hum não quer que se lhe faça. Negarse a si mesmo, por seguir a Christo. Castigar seu corpo. Não se dar a delicias. Amar o jejum. Recrear aos pobres. Vestir o nũ. Visitar ao enfermo. Enterrar ao defunto. Socorrer ao que està em tribulação. Consolar ao triste. Dar de mão aos negocios do mundo. Não ter cousa alguma em mais que o amor de Christo. Não executar a ira. Não aguardar tempo para se vingar. Não ter engano no coração. Não dar paz falsa. Não deixar a charidade. Não jurar rotalmente porque não lhe aconteça perjurar. Dizer verdade com o coração & com a beca. Não dar mal por mal. Não fazer injuria, antes sofrer com paciencia a que lhe for feita. Amar aos inimigos. Não amaldiçoar a quem lhe diz mal: antes rogar lhe bem. Sofrer perseguição pela justiça. Não ser soberbo. Não dado ao vinho. Não muy comedor. Não dorminhoco. Não preguiçoso. Não murmurador. Não maldizente. Pôr toda sua esperança em Deos. Quando vir em si algum bem, attribuillo a Senhor & não a si: porem o mal saiba que de si sac sempre, & a si o attribua. Temer o dia de juyzo. Auer medo do Inferno. Cobiçar com spiritual dezejo a vida eterna. Trazer senpre a morte diante dos olhos, & sua incerteza. Ter conta com suas obras em todo tempo. Crede certo que Deos o vê em todo lugar. Os maos pensamentos logo vierem ao coração quebrallos em Iesu Christo, & manifestallos a seu padre spiritual. Guardar sua boca de más ou feas palauras. Não ser amigo de muito falar, nem dizer palauras vãs, que prouoquem a riso. Não se rir muito, nem muy alto. Ouir de boa vontade as lições santas. Dar-se de continuo à oração. Confessar cada dia a Deos os peccados passados com lagrimas & gemidos em oração, & emendar-se delles dahi em diante. Não pôr por obra os dezejos maos. Auorrecer sua propria vontade. Obedecer em todo aos mandamentos de seu Abbade, ainda que elle (o que Deos não queira) faça outra cousa do que manda; lembrando-se daquelle

daquelle preceito diuino, *Fazey o que vos dizem, & não o que elles fazem.* Mat. 23.
 Não queira set chamado santo antes de o ser, mas selo primeiro paraquê
 com verdade lho possam chamar. Pôr por obra os mandamentos de
 Deos. Amar a castidade. A ninguem querer mal. Não ter mau ze-
 lo, ou enueja. Não ser porfioso. Fugir a soberba. Honrar aos mayores.
 Amar em Iesu Christo aos menores. Rogar pelos imigos. Antes que se
 ponha o sol reconciliar-se com quem estiuer mal. Nunca desesperar da mi-
 sericordia de Deos. Estes são os instrumentos da arte spiritual: quando
 de dia & de noite os ouuimos cumprido sem cessar, darnosá o Senhor
 aquelle galardão que nos tem prometido, que nem os olhos viram, nem
 orelhas ouviram, nem chegou o entendimento humano a saber as cou-
 sas que Deos tem aparelhadas aos que o amão. A officina onde com di-
 ligencia auemos de exercitar todas estas cousas, he a clausura & encerra-
 mento do Mosteiro, & a perseverança em a Congregação.

*Esa. 94.**i. Cor. 21*

C A P I T V L O . V .

Qual deue ser a Obediencia dos Discipulos.

Principal grao da humildade he, obediencia sem tardança:
 Esta conuem aos que não tem cousa mais prezada que a Chri-
 sto, pelo santo seruiço que lhe prometteram, ou per medo
 do Inferno, ou pela gloria da vida eterna. E logo que lhes he
 mandada alguma cousa pelo Mayor, como se de parte de Deos lhe fosse
 mandada, não sofrem tardança em a fazer. Destes tais diz o Senhor, *Em*
me ouuindo, logo me obedeeo. E em outro lugar diz aos Doutores, *O que*
a vós ouue, a mi ouue. Pois estes tais deixando logo suas cousas, & sua pró-
 pria vontade, desoccupando suas mãos, & deixando p[ro] acabar o que ti-
 nham começado, com o pé aparelhado a obedecer, se guem com obras
 a vóz do que os manda; & quasi em hum ponto conço hem o preceito
 do Mestre, & a perfeita obra do discipulo; & com prestiza do temor de
 Deos, ambas estas cousas se executão de ordinario mais de pressa por aq[ue]lles
 q[ue] té dezejo de ir à vida eterna. E por isto saibã q[ue] tomã estreito caminho, se-
 gundo o que diz o Senhor: *Estreito he o caminho que ha para à vida:* Porq[ue]
 estes não viuendo por seu aluidrão, & não obedecendo a seus deleites, mas
 guiandose por parecer & mandado de outrém, dezejam viuer em Mostei-
 ros, & ter Abbade a que estes se sogeitos. E sem duuida estes tais, imitam o
 que

*Psal. 17.**Luc. 16.**Matt. 7.*

REGRA DE

que o Senhor diz : Não vim a fazer minha vontade , senão a daquelle que me mandou. E esta obediencia entam he acceita a Deos, & suave aos homens , se o que nos he mandado o cumpriremos, não com medo, nem frieza, nem com tardança , nem murmuração , nem com reposta, como que não queremos : porque quem aos mayores obedece , a Deos obedece : o qual diz, *O que a vos ouue a mi ouue.* E deuem os discipulos pagar de boa vontade a diuida da obediencia, pois que está escripto, *So que dá cõ alegria, ama o Senhor.* Porque se o Discipulo obedece de má vontade & murmura, não só com a boca, mas ainda com o coração; posto que cumpra o que lhe mandam , ja não será acceito a Deos, que vê o coração do que murmura ; & por tal obra nenhuma graça alcança ; antes encorre na pena dos que murmuram, se com satisfação se não emendar.

CAPITULO VI.

Da guarda do silencio.

Psal. 38.



Façamos o que diz o Propheta: *Dixit, Guardarecy meus caminhos, por não peccar com minha lingua : pôs guarda em minha boca, em-mudeci, & humilheime, & calei ainda as confus boas.* Em isto mostra o Propheta que se algumas vezes pela guarda do silencio, ainda as boas palauras auemos de calar ; quanto mais deuemos cessar das más, pela pena do peccado. E por tanto ainda que as palauras sejam boas, santas, & de edificação, poucas vezes se dê licença aos perfeitos discipulos para falar, pela grauidade do silencio ; pois está escripto : *Em o muito falar não fugirás peccado.* E em outro lugar, *A morte, & a vida estão em as mãos da lingua.* Porque o falar, & ensinar conuem ao Mestre, & o calar, & ouvir conuem ao discipulo. Porem se alguma cousa se ouuer de pergunta ao mayor, com toda a humildade de soceiçã, & reuerencia se lhe pergunte, de maneira que não pareça falar mais do que conuem. Mas as palauras ociosas, ou de chocarrices, & que mouem a tifo, em todo lugar com perpetua clausura as condenamos, & não consentimos ao discipulo que abra a boca para tais palauras.

Prover. 10. & 18.

CAPITULO VII.

Da recommendação da humildade por muitos modos.

Clama



Lama irmãos, a Escripura diuina dizendo, *Qualquer q̄ se leuãta, Luc. 14. serà abatido; & o q̄ se abate serà leuãtado. E quãdo isto diz, mo- Mat. 23. stranos q̄ toda a altiueza he genero de soberba; da qual dá a en- teder q̄ se guadaua o Propheta quãdo diz. Senhor não se ensoberbe ceo meu coração, nem se leuantarã meus olhos, ñe andey occupado em grãdezas, ñe emmarauilhas sobre aquillo que sou. Que direy logo? Que se não sintia humil mente de mi, antes engrandeci minha alma: que como o destetado sinte a falta da mãe, assi sinte minha alma a falta vossa.* Pelo que irmãos, se queremos alcançar o cume da muy alta humildade; & se queremos subir á quella ce- lestial altura, à qual se sobe pela humildade da vida presente, he necessã- rio para que nossas obras vão subindo, leuantarmos aquella escada que em sonhos appareceo a Iacob; pela qual se lhe mostrauão Anjos que de- sciam, & subiam. Nenhuma outra cousa sem duuida entendemos em esta subida, & descida, senão que pela soberba descemos, & pela humildade su- bimios. A escada que se leuanta; he nossa vida em este mundo, a qual em o coração humilde leuanta Deostê o Ceo. Os lados desta escada são nosso corpo, & nossa alma; em os quais a vocação diuina pôs diuer- sos graos de humildade, & disciplina, para subirmos por elles.

O primeiro grao de humildade he, se o que poem diante dos olhos o temor de Deos, nunca se esquecer, & sempre se lembrar dos preceitos di- uinos, & de como os q̄ os desprezam, vão parar no Inferno por seus pec- cados: & dar-se sempre à consideração da vida eterna, que está aparelhada aos que temem a Deos; & guardandose cada hora dos pecados & vicios quais são os do pensamento, da lingua, dos olhos, das mãos, dos pés, & da propria vontade, dispor-se appressadamente a deitar de si os dezejões da car- ne. Cuide o homem que o está Deos sempre, & a toda a hora vendo do Ceo; & que suas obras em todo o lugar fiquão á vista dos olhos do Se- nhor; & que os Anjos lhe dão relação dellas em todo o tempo. Mostranos isto o Propheta, quando nos declara, quam presente está sempre Deos a nossos pensamentos, dizendo. *O Senhor he o que penetra corações, & pen- samentos carnaes. O Senhor conhece os pensamentos dos homens, que são vãos.* Também diz. *Entendestes Senhor meus pensamentos de longe. E o pensamen- to do homem se vos confessarã.* Para ter cuidado de desterrar seus pensa- mentos maos, diga sempre o Religioso humilde em seu coração. *Entam serey sem culpa diate de Deos, se me guardar de minha maldade.* De mais disto assi nos he defeso cūpir a vontade propria, que diz a Escripura. *Aparta te de tuas vontades.* E tambem rogamos a Deos em a oração que se faça em nos

Psal. 130

Gen. 28:

Tho. 22:

q. 161.

art. 6. q.

162. art.

4. ad. 4.

Psal. 7.

Psal. 93.

Psal. 75.

Esai. 58.

Eccl. 18.

Mat. 6.

R E G R A D E

em nós sua vontade. Contrução pois somos insinados a não fazer nossa
Prov. 14. vontade, para que nos guardemos daquillo que a Escriptura diz. *Ha camin-
 inhos que aos homens parecem direitos, cujos fins vão parar em as profundezas do Inferno.* E para que nos guardemos daquillo que dos negligentes he
Psal. 13. ditto. *Corromperamse, & fizcramse abominaueis em suas vontades.* Em os dezes
Psal. 37. jões tambem da carne, creámos que está Deos presente, segundo o que diz
 o Propheta ao Senhor. *Diante de ti estão todos meus desejos.* E por isto nos
 devemos guardar de todo mau desejo; porque a morte está posta â porta
Eccl. 18. do deleite; pelo qual a Escriptura diz. *Não sigas teus appetites.* Pois se os
 olhos do Senhor vem aos bõs, & aos maos, & o Senhor do Ceo olha sempre
 aos filhos dos homẽs, para ver se ha quem entenda, & o busque, & os
 Anjos que nos são deputados, de dia, & de noite representam ao Senhor
 nossas obras: Deuemonos irmãos guardar, que (como o Propheta diz em
Psal. 13. o Psal.) não nos veja Deos inclinados ao mal, & de nenhũ proueito; & dei-
 xado de castigarnos neste seculo, porque he piadoso, & espera que nos con-
 uertamos, & sejamos milhores, se o não fizermos, nos diga depois no fu-
Psal. 49. turo: *Isto fizeste, & caley.*

O segundo grao de humildade he, senão amando cada hum sua pro-
 pria vontade, não se deleitar em cumprir seus desejos; mas seguir aquella
Ioan. 6. voz do Senhor q̄ diz: *Não vim a fazer minha vontade. senão a daquelle que me*
Isai. 58. *mandou.* E tambem diz a Escriptura. *A vontade tras consigo pena; & da ne-
 cessidade nasce a coroa.*

O terceiro grao de humildade he, fogueitar-se cada hum a seu Mayor,
 por amor de Deos, com perfeita obediencia; imitando ao Senhor, de que
Philip. 2. diz o Apostolo: *Fez se obediente tê a morte.*

O quarto grao de humildade he, se mãdadas cousas difficulrosas, & cõ-
 tra a propria vontade, & sendolhe feitas quaisquer injurias, consentindo,
 & calando se abjurar com a obediencia; & sopportandole, não se exaspe-
 rar, nem deixar de sofrer; pois que diz a Escriptura: *Quem perseverar tê o*
Mat. 10. *fim serà saluo.* E tambem diz, *Esforce se teu coração, & sofra ao Senhor.* E
Psal. 16. mostrando a Santa Escriptura, que o que for fiel ha de sofrer por amor
 do Senhor todas as cousas, ainda que sejam contrarias a seus desejos, diz
Psal. 43. em pessoa dos que as sofrem. *Por ti Senhor somos mortificados em todo tem-
 po; & somos tidos por velhas apartadas para o talho.* E seguros pela esperan-
 ça que tem do galardão diuino, proseguem a diante & dizem: *Mas em*
Roma. 8. *todas estas cousas vencemos por aquelle que nos amou.* E em outro lugar diz a
Psal. 65. Escriptura. *Proua stenos Senhor com fogo como se proua a prata; Deixa stenos*
 cair

cair em laços, poseste tribulações pesadas sobre nos. E para mostrar que deue-
mos estar sojeitos a algum superior, prosegue & diz, *Poseste homēs sobre* Luc. 6.
noſſas cabeças. E ainda os que nas aduerſidades & injurias cumprem com *Mat. 3.*
paciencia o mandamento de Deos, dandolhes hũa boferada em hũa face,
aparam a outra: & ao que lhes toma a tunica deixão a capa. Alugados para
mil passos, audam dous mil E cō o Apostolo sofrem a ſeus falſos irmãos; *2, Cor. 11*
tem paciência em as perſeguições, & rogam bem aos que lhe rogam mal. *1, Cor. 4.*

O quinto grao de humildade he, descobrir o monje com humilde cō-
fiſſão a ſeu Abba de todos os maos pensamentos que a ſeu coração vierem,
& todos os males que ſecretamente ouer cometido. Isto nos mostra a
Eſcriptura ſancta dizendo. *Descobre ao Senhor teu caminho, & pccm a espe-* Psal. 36.
rança nello. E tambem diz. *Confessaiuus ao Senhor porque he bom, porque he*
eterna ſua misericordia Aſi mesmo diz o Propheta. *Descubrite Senhor uen* Psal. 105.
peccado, & não encubri minhas iniuſtiças. Dixe, Eu confesserey contra mi Psal. 31.
minhas culpas ao Senhor, & tu perdoaste a maldade de meu coração.

O ſexto grao da humildade he, contentarſe o monje cō o que os ou-
tros tem por couſa baixa & vil; & para tudo o que lhe for mandado terſe
por indigno, & julgarſe por mau obreiro, dizendo com o Propheta. *Tor-* Psal. 72.
neime como ſe não foſſe nada, nem ſoubefſe ccuſa alguma: fizme como hum ju-
mento em tua preſença; & eu ſempre eſtou contigo.

O ſeptimo grao de humildade he, conſeſſar não ſomēte com a lingua;
que he menor & mais baixo de todos; mas ainda crelo aſi em o intimo
de ſeu coração, humilhando ſe, & dizendo com o Propheta. *Eu ſou bicho* Psal. 21.
& não homem, deſhonrra dos homēs & deſprezo do pouo: leuando en hen-
ra humilheime & confundime. E tambem diz. *Bom me ſoy auerdesme vos Se-* Psal. 118.
nhor humilhado, para que apprenda voſſos mandamentos.

O outauo grao de humildade he, não fazer o monje ſenão o que infi-
na a regra cōmum do Moſteiro, & os exemplos de ſeus maiores.

O nono grao de humildade he, guardar ſua lingua de falar, & tendo
ſilencio, não dizer couſa alguma tē ſer perguntado; pois que mostra a
Eſcriptura. *Que quem muito fala não deixará de cair em peccado: & que o* Prov. 10.
homem ſalador não vay eycaminhado na terra para o Ceo. Psal. 139.

O dccimo grao de humildade he, não ſe mouer cō ligeireza & con-
tentamento a rir; porque eſtã eſcrito. *O neſcio em riſo leuanta ſua voz.* Ecol. 21.

O vndecimo grao de humildade he, falar mãſamēte & ſe riſo, humilmē-
te & cō grauidade poucas palavras, & cōformēte a razão; & não cō altas vo-
zes, mas ſegũdo o q̄ eſtã eſcripto. *O ſabio em poucas palavras ſe da a enēder.* Ecol. 20.

R E G R A D E

O duodecimo grao de humildade he, não somente ter o monje humildade no coração, mas ainda mostralla por obra a todos os que o virê; a saber, que no trabalho, no mosteiro, em a igreja, & na horta, em o caminho, em o campo, ou onde quer que estiuer assentado, ou andando, ou estando em pê, esteja sempre cõ a cabeça baixa postos os olhos em terra; & rendose sempre por homem obrigado a pena por seus peccados, cuide que já está presente ao espartoso juizo de Deos, dizendo sempre consigo, o que aquelle publicano euangelico postos os olhos em terra dizia: *Senhor em peccador não sou digno de levantar os olhos ao Ceo.* E também com o Propheta. *Inclinado estou & humilhado, Para nunca mais deixar de o ser.* Subidos pois estes graos de humildade, logo o monje chegará àquella perfeita charidade de Deos, que lança fora o temor, pela qual tudo aquillo que dantes guardaua por medo, começará a guardar sem trabalho, como cousas feitas naturalmêre por costume, não se mouendo ja por temor do inferno, senão por amor de Christo, & por aquelle bom costume & deleite das virtudes, que o Senhor em seu obreiro, limpo ja de vicios & peccados pela graça do Spirito sancto, terá por bem de obrar.

Luc. 18.

Psal. 118

C A P I T V L O . VIII.

Dos officios diuinos que se ão de fazer de noite.

EM o tempo do inuerno, a saber, do primeiro dia de Novembro té a Paschoa, conforme a razão bem considerada, se deuem levantar os monjes á oitava hora da noite; de maneira q̄ durmiam tê hum pouco depois de meya noite, para que se levantem com o comer ja digerido. E do tempo que restar depois de Matinas se aproucitem para meditar os que fiquarem no choro para prouer, ou supprir algũa coisa q̄ lhe faltasse das lições ou Psalteiro. Mas da Paschoa tê o sobredito primeiro dia de Novembro, de tal maneira se modere a hora de dizer as Matinas, que com sô hum pouco espaço q̄ se dé aos Frades, para accodir a suas necessidades, se possam logo começat as Laudes, que se ão de dizer quando amanhece.

C A P I T V L O . IX.

Quantos Psalmos se ão de dizer nos Nocturnos.

Em o



M o tempo do inuerno, ditto o Verso, *Deus in adiutorium meum intende: Domine ad adiuuandum me festina.* Digale logo tres vezes, *Domine labia mea aperies; & os meum annuntiabit laudem tuam.* Depois do qual se ha de dizer o terceiro Psalmo com *Gloria Patri*; & depois deste, digase o Psalmo

94, com Añã inuitatoria, ou cantese sem ella. Depois se siga hum Hymno de Santo Ambrosio: & apos elle seis psalmos com suas Antifonas: os quais sendo acabados, & ditto o Verso; o Abbade dé a benção; & assentados todos em suas cadeiras, leam os Frades per ordem tres Lições em o liuro sobre a estante; & no fim de cada hum se cantem tres Responsorios; dous se digam sem *Gloria*, & o da terceira Lição cõ ella: & em se começando a dizer, logo todos se leuantes de suas cadeiras, por honra, & reuerencia da Santissima Trindade. Os liuros que se lerem ás Matinas, sejam da Sagrada Escripura, assi do velho como do nouo testamento; & leãose tambem as exposições das mesmas escripturas que os Santos Padres catholicos, & de bom nomê & fama fizeram. Depois destas tres Lições com seus Responsorios, sigamse outros seis Psalmos q̄ se aõ de dizer com Alleluya. Depois disto sigase a Lição do Apostolo (*esta he a Capitula*) que se ha de dizer de cõr, & o Verso, & a Ladainha, Kyrie eleison: & assi se acabem as Matinas.

C A P I T V L O X.

*Que da Paschoa té o primeiro de Nouembro se digão
menos Lições.*



A Paschoa té o primeiro dia de Nouembro, guardese o numero dos Psalmos que ja se disse; saluo que se não dirão as Lições pelo liuro, por razão da breuidade das noites; mas em lugar das tres Lições se diga huma de cõr do velho testamento: Depois da qual se siga hum breue Responso. E todas as outras cousas se cumpram como está ditto; de modo que nunca se digam menos de doze Psalmos ás Matinas, alem do terceiro, & nonagésimo quarto.

C A P I T V L O X I.

De que modo se aõ de rezar as vigílias dos Domingos.



O Domingo, se leuarem hum pouco mais cedo a Matinas; & nellas se guarde regra. Esta he, que dittos, como auemos ja ordenado, seis psalmos, & o Verso; sentados todos em suas cadeitas por sua ordem, se leam em o liuro, da maneira que temos ditto, quatro Lições com seus Responsorios, & sómente em o quarto diga o que o recita, *Gloria Patri*: & em se começando leuarem se todos com reuerencia. Depois destas Lições sigam se por ordem outros seis psalmos, com suas Antifonas, assi como os primeiros, & o Verso. Depois dos quais, se leam outras quatro Lições, com seus Responsorios da maneira que asima fica ditto. E depois digam se tres Canticos dos Prophetas, quais o Abbade ordenar, com Alleluya: & ditto o Verso, dada a benção pelo Abbade, leam se outras quatro Lições do nouo testamento pela ordem referida. E depois do quarto Responorio, comece o Abbade o Cantico, *Te Deum laudamus*: o qual ditto, lea o Abbade huma Lição do Euangelho, estando todos em pé com temor & reuerencia; & acabada de ler, respondam todos *Amen*. Pro siga logo o Abbade o Cantico, *Te decet laus*. E dada a benção, comecem as Laudes. Esta ordem de Matinas se guarde em todo o tempo, assi de verão, como de inuerno em os Domingos, salvo se acontecer leuarem se tarde, que entam se poderão encurtar as Lições, ou os Responsorios: Porẽ em todo caso se prouea que nunca isto seja necessatio. E se alguma vez acontecer, alli em o Choro, satisfaga sufficientemente a quelle por cuja negligencia acontecer o tal defeito.

CAPITULO. XII.

De que modo se ão de rezar nos Domingos as Matinas, que chamamos Laudes.



Em as Laudes dos Domingos digase primeiro directamente o psalmo 66. sem Antifona. Depois se diga o psalmo 50. com Alleluya; a poseste se diga o psalmo. 117. & o psalmo 62. depois as benções, & as Laudes, & huma lição do Apocalypsi de cor, & hum Responorio breue, & o hymno de Sam Ambrosio, & o Verso, & o Cantico do Euangelho, & a ladainha, que he *Kyrie eleison, Patet Noster*: & assi se acabem.

C A P I T V L O XX.

Da deuação com que se deve orar.

E quando quetemos lembrar alguma cousa aos homens poderosos, não lho oulamos dizer, senão com humildade & reuerencia; quanto mais ao Senhor de todas as cousas, deuemos pedir com toda a humildade, & pureza de deuação: E não cuidemos que auemos de ser ouuidos com vsar de muitas palauras; senão cõ deuação, & compunção de lagrimas: & por tanto a oração ha de ser pura & breue; saluo se alguma vez por inspiração da diuina graça se alargar. Porem no Conuento, em todo caso se abteuie a oração; & feito final pelo Presidente, todos juntamente se leuantem.

C A P I T V L O XXI.

Dos Deãos do Mosteiro.

E o Conuentó for mayor, escolháose alguns Monges de boa fama, & santa conuersação, & sejam postos por Deãos; os quais tenham cuidado em tudo de suas Decanias, conforme aos mandamentos de Deos, & de seu Abbade. E estes Deãos sejam escolhidos tais, que o Abbade seguramente reparta com elles o peso do gouerno; & não se elejão por ordem, senão segundo o merito da vida, & a doutrina de sua sabiduria. E se algum delles poruentura inchado com soberba for achado digno de reprehensão, & reprehendido primeira, segunda, & terceira vez, não se enmendar, seja ritado do cargo, & em seu lugar se ponha outro que o mereça; & o mesmo establecemos que se faça do Preposito. *Que he o segundo apos o Abbade.*

C A P I T V L O XXII.

*Quomo ão de dormir os Monges:*Durma



Uma cama hum per sy em sua cama; & para ella se lhas dê a roupa ao modo de viver Monastico, segundo que o Abade ordenar. Se poder ser durmão todos em hum lugar: porem se forem tantos que se não compadeça, durmão de dez em dez, ou de vinte em vinte, com seus anciãos que tenham cuidado de olhar por elles. Em o Dormitorio sempre aja candeia té pela manhã. Durmão vestidos & cingidos com correias, ou com cordões; mas não tenham facas ao lado quando dormirem; porque porventura dormindo não se firam entre sonhos. Esta maneira de dormir ordenamos, porque estejam os Monjes sempre aparelhados, para que em tocando o sino, sem tardança se levantem & procurem apressuradamente de se adiantar huns aos outros na obra do Senhor. Porem isto seja com toda a gravidade, & modestia. Os mancebos não tenham as camas huns junto com outros, mas estejam misturados com os anciãos. E quando se levantarem ao officio diuino, chalemse quietamente huns aos outros, por não terem escusa os somnorentos.

CAPITULO XXIII.

Da excomunhão pelas culpas.



E algú Frade for achado contumaz, ou desobediente, ou soberbo, ou murmurador, ou contrario em alguma cousa á santa Regra, & menosprezador dos mandamentos de seus anciãos; a este tal conforme ao mandamento de nosso Senhor, amoestemno alguns velhos secretamente huma, & duas vezes; & se não se emendar, seja publicamente reprehendido diante de todos. Porem, se nem desta maneira se emendar, seja excomungado, se entender qual grande pena he esta: & se perseverar na culpa, demlhe castigo corporal.

CAPITULO XXIII.

Da excommunhão se ponha conforme á culpa.



Egendo o modo da culpa assi se ha de estender a medida da cõmunhão, ou do castigo; mas o julgar a qualidade das culpas penda sô do Abbade. Se algum Frade for achado em culpas leues, seja privado sômente da companhia da mesa. Os que de la estão apartados auerção deste modo. Em o Choro não leuantarão psalmo, nem antífona, nem dirão lição, tẽ que ajam satisfeito; & comão sós depois da Comunidade; de sorte que se os Frades comerẽ á hora de Sexta, o culpado coma á da Noa; & se elles á da Noa, o culpado á hora de Vesperas; tẽ que cõ diuida satisfação alcance misericordia.

C A P I T V L O . XXV.

Da excommunhão por culpas mais graues.



O Irmão penitenciado por culpa graue, esteja apartado juntamente da mesa & do choro: nenhum de seus irmãos trate com elle, mas que não seja mais q̃ de palavra. Esteja sô trabalhando em alguma obra que lhe mandarem fazer; & assi continue chorando seu peccado com lagrimas de penitencia, lembrãdose daquella terribel sentença do Apostolo que dis. *Tal homem como este he entregue a Satanas, para mortificação da carne, porque o spirito se salue em o dia do Senhor.* 1. Cor. 15. Alem de comer sô, lhe serã taxada a quantidade, & hora de comer pelo Abbade. Ninguem o saude, nem lhe lance benção no que ouuer de comer.

C A P I T V L O . XXVI.

Dos que sem licença do Abbade communicão, com os escomungados.



S E algum Frade se atreuer a cõmunicar de qualq̃r maneira que seja, sem mandado de seu Abbade, com o que estã escomungado, mas que não seja mais que de palavra, ou per recado; deselhe a mesma pena de cõmunhão.

C A P I T V L O . XXVII.

Do cuidado que o Abbade deue ter dos escomungados.

Com



O M toda a diligência procure o Abbade a saúde dos Religiosos penitenciados; porque não té os saõs necessidade do medico, senão os enfermos. E por tanto deve usar de todos os meynos q̃ usa o sabio medico, mandádolhe algũs Frades anciãos & doutros, que situão de secretos consoladores, que como de si o aliviem de algũas imaginações, & o prouoquem a satisfazer com humildade; para que assi cõsolado não desfaleça cõ a demasiada tristeza; antes como o Apostolo diz, se confirme a charidade nelle, & seja por todos encomẽdado a Deos. Nisto deve o Abbade mostrar-se solícito quanto lhe for possivel, procurãdo com toda a sagacidade & industria, q̃ se lhe não perca algũa das ouelhas q̃ lhe estão encomendadas. Saiba q̃ tomou sobre si a cura das almas enfermas, & não tirannia para com as sãs. Tema a ameaça do Propheta, por quem o Senhor diz. *O que vieis gordo recolheis, & do que vieis fraco não curaveis.* Imíte o exemplo daquelle bom pastor, que deixadas as nouenta & noue ouelhas no deserto, veyo abuscar hũa que se avia perdido; de cõjã infirmitade teue tanta compaixão, que não se desprezou de a por em seus hombros, & assi a tornar ao rebanho.

2. Cor. 2.

Ecl. 34.

Luc. 15.

CAPITULO XXVIII.

Dos que muitas vezes castigados se não emendam.



E algum Frade muitas vezes castigado por qualquer culpa, ainda sendo escomungado, se não emendar; desse lhe outro castigo mais graue, a saber, procedam com elle por rigor de açoures. E se ainda assi se não emendar, ou (o que Deos não queira) leuante porventura em soberba quiser ainda defender suas obras; então o Abbade faça o que o sabio medico; se vzou de branduras; se de vnguentos de exhortações: se de mezinhas das sanctas escripturas; se finalmente de cauterio de escomunhão, ou feridas de açoures; & q̃ir que nenhũa cousa aproueita sua industria, ajunte o que he mais que tudo, que he a sua oração & a de todos os Religiosos; para q̃ o Senhor que tudo pode, obre saúde em o Frade, que está enfermo. E se nem ainda desta maneira sarar, então cure o Abbade com corte de ferro, segũdo o q̃ diz o Apostolo. *Apartay o mau de vos outros.* E em outro lugar. *O infiel se se for, vasse.* porque hũa ouelha contagiosa, não inficione todo o rebanho.

C A P I T V L O . XXIX.

*Se deuem tornarse a receber os Religiosos que se
saem do Mosteiro.*

SE o Frade que por seu proprio vicio se sae, ou he lançado do do Mosteiro, quizer tornar a elle; prometta primeiro toda a emmenda da culpa por que se sahio, & assi seja recebido em o derradeiro lugar; para que nisto se pròue sua humildade. E se outra vez se sair, seja té tres vezes recebido desta maneira. Porem da hi por diante, saiba que fica excluso, para não tornar a ser recebido.

C A P I T V L O XXX.

Do castigo dos de menor idade.

TODA a idade, ou entendimento deue ter suas proprias medidas; & por tanto quando quer que os mininos, ou moços de pouca idade, ou os que ainda não entendem quão graue he a pena de escomuhão, cairem em culpas, sejam castigados á força de jejus, ou com palmotreadas, & asperos açoutes, para que saem.

C A P I T V L O XXXI.

Qual deue ser o Cellareiro do Conuento.

PARA Cellareiro do Mosteiro seja escolhido da congregação hũ Religioso prudente & maduro em seus costumes, temperado em tudo; não muito comedor, nem soberbo, não turbulento, nem de más palauras, nem preguiçoso, nem desperdiçador, mas temente a Deos, & que para todos seja como p. y. Tenha cuidado de tudo, & não faça cousa alguma sem ordem do Abade. Guarde o que se lhe mandar, & não entristeça a seus irmãos. Se algum Frade lhe pedir porventura algũa cousa fora de razão; não o entristeça desprezâdo; mas com humildade & com boas razões negue o que lhe for mal pedido. Guarde sua alma de culpa lembrandose sempre daquella apostolica doutrina. *Que o q̄ bẽ servir, bõ gr̄o auerã.* Tenha cuidado com toda a diligencia dos enfermos, dos moços, dos hospedes, & dos pobres, sabendo

*1. ad Tĩ
mo. 3.*

sem

R E G R A D E

sem duvida que de todos estes darà razão em o dia do juyzo. Todos os vasos do Mosteiro, & toda a mais fazenda guarde, como vasos sagrados do Altar; & nenhuma cousa lhe pareça que ha de ter em pouco. Não seja auaruto, nem prodigo, nem dissipador da fazenda do Mosteiro; mas tudo faça comedidamente, & segundo lhe mandar o Abbade. Sobre tudo tenha humildade, & a quem não tiver que dar, responda com boas palavras; porque escripto está, *Que a boa palavra val mais que a boa dadiva.* Tudo o que o Abbade lhe encomendar tenha a seu cargo; & no que lhe vedar, não presuma intrometerse. Aos Religiosos dé a razão que lhes estiver ordenada a seu tempo, & sem escusa; porque os não aggraue, lembbrandolhe do que dis a palavra diuina que merece o que escandaliza algũ dos pequenos. Se o Conuento for grande, deolhe companheiro, do qual ajudado cumpra sem pena seu officio. O que se ouuer de dar seja a horas conuenientes, & nas mesmas se peça o que se ouuer de pedir; porque ninguem se perturbe nem entristeça em a casa de Deos,

Eccl. 18.

Mat. 18.

C A P I T V L O . XXXII.

Das alfayas do Mosteiro.

Para guarda da fazenda do Mosteiro, ferramentas, vestidos, ou quailquer outras cousas, prouea o Abbade Religiosos, de cuja vida & costumes esteja seguro; & a cada hum alsine as q̄ lhe parecer conuem, para que melhor sejam recolhidas & guardadas. Das q̄ quer que forem ficarà na mão do Abbade hum memotial, para que quando os Frades em as cousas que lhes são encomendadas, soccedem hũs a outros, saiba cada hum delles o que dê, & o que recebe. O que não tratar as cousas do Mosteiro com diligencia & limpeza, seja reprehendido, & se não se emendar, seja castigado.

C A P I T V L O XXXIII.

Que no Conuento tudo seja cõum, & nada proprio.



Hesticio principalmente se ha de desterrar do Mosteiro, q̄ ningũm presuma dar nem receber algũa cousa sem licença ou mandado do Abbade; & que não tenha proprio, nẽ ainda liuro, ou taboa de escruer, tinteiro, nem pena; & que finalmente não tenha cousa alguma; pois nem ainda descus

de seus corpos, nê de suas vôtades saõ senhores. Todas as cõusas necessarias esperê do Abbade; & não lhes seja licito ter em poder cousa algũa, sê q̄ elle lha dé, ou permitta. Sejá todas as cousas comũs atodos, cõforme ao q̄ estã escripto. E ninguê diga q̄ tẽ cousa propria, nê presuma tella. E se se achar q̄ algum se deleita em este abominauel vicio, seja hũa, & duas vezes amoeestado; & se não se emendar, desselhe o castigo da Ordẽ.

C A P I T V L O XXXIIII

Que os Religiosos sejam prouidos conforme suas necessidades.



Escrito está, q̄ se repartia a cada hũ segundo a necessidade q̄ tinha. Em o q̄ não dizemos que aja accitação de pessoas, (o q̄ Deos não queira) se não consideração das enfermidades. De modo, q̄ o q̄ de menos tiuer necessidade, dê graças a Deos, & não se entristeça: & o que tiuer necessidade de mais, humilhe se conhecendo sua fraqueza; & não se ensoberbeça com a misericordia, que com elle se vĩa; & assi todos os membros estarão em paz. Sobre tudo, não aja no Mosteiro por via alguma que seja, o vicio da murmuração; não sòmente, por palaura, mas nê ainda por sinal: & se nisto for algũ comprehendido, seja asperamente castigado.

C A P I T V L O XXXV.

Dos Domayros da cozinha.



OS Frades siruão se hũs aos outros, de maneira q̄ nenhũ se escuse do officio da cozinha; salvo for, ou por infirmitade, ou por estar occupado em cousas de grande proueito, de q̄ se abraça mayor premio. Aos fracos desselhes que os ajude, para que nada faça pesadamente: & tenham todos que os alliuie, segundo o modo da Cõgregação, & sitio do lugar. Se o Cõuento for grande o Cellareiro seja escuso da cozinha: & tãbẽ o Frade q̄ (segũdo dissemos) estiuer occupado em outras cousas de mais importância. Todos os mais cõ charidade se siruão hũs aos outros, O q̄ fac da sua semana ali se tudo ao sabbado, & laue os pãnos, & balhas das mãos, & dos pês, em que os Frades se costumão alimpar. E assi o que fac da semana, como o que entra lauem à todos os pês. As alfajas de seu officio tornẽ a dar fans, & limpas ao Cellareiro: & elle dé tudo por conta ao Domayro que entra, para que saiba o que dá, & o que recebe.

R E G R A T E

Huma hora antes da Cõmunidade poderá tomar cada hum dos Domay
 os sua vez de vinho, & fatia de pão ; para q̃ ao tempo do comer sirvão a
 seus irmãos sem murmuração, & com menos trabalho ; porem nas festas
 solennes esperem té depois das Missas. Os que entrarem a servir, & os
 que acabareẽ, ao Domingo depois das Matinas, deitense no Choro aos pés
 de todo o Conuento, pedindo que roguem a Deos por elles. Os que aca-
 barem a semana digam este verso. *Benedictus es Domine Deus, qui adiuuisti*
me & consolatus es me. Depois do qual ditto tres vezes, tome o que sac a bê
 ção. E venha logo o que ha de começar a semana & diga. *Deus in adiuto*
rium meum intende: Domine ad adiuuandum me festina: & repetindo o Choro
 isto mesmo tres vezes, tomada a benção entre elle a servir.

C A P I T V L O X X X X V I

Dos Frades enfermos.

Mat. 25.



Cura dos enfermos ha de ser preposta a todas as mais cousas
 do seruiço da casa; & assi os aõ de servir como que seruem a
 Christo ; porque elle disse. *Fuy enfermo, & visitastesme. E o que*
fizestes a hum destes meus minimos, a mim o fizestes. Mas os en-
 fermos considerem que por honra de Deos saõ seruidos ; & com luas su-
 perfluidades não entristeçam aos que os seruem. Mas com tudo deuem ser
 sofridos com paciencia, porque com os tais se alcança mayor premio: &
 o Abbade tenha grande cuidado, que não aja negligencia nisto. Para os
 enfermos ha de auer casa separada, com seu enfermeyro diligente, & sol-
 licito, & temente a Deos. Os banhos dense aos enfermos quando tiuerem
 delles necessidade: porem aos saõs, & particularmente aos mancebos per-
 mittãose poucas vezes. O comer carne tambem se permitta aos enfermos,
 & aos muy fracos, paraque possam conualecer. E como se acharem me-
 lhor (segundo o costume) ninguem mais a coma. Tenha o Abbade mui-
 to grande cuidado que nem o cellareiro nem os enfermeitos sejam descui-
 dados & negligentes em o que toca aos enfermos; porque sobre elle car-
 rega o que seus discipulos tiuerem de culpa.

C A P I T V L O X X X X V I I .

Dos velhos, & mininos.

Ainda



Inda que naturalmente nos mouemos á misericórdia nestas duas idades de velhos & mininos; com tudo conuem que também a authoridade da Regra os prouēja. Considere-se sempre nelles a fraqueza, & de nenhum modo sejam obrigados ao rigor da Regra na forma do comer; mas use-se com elles de húa piadosa consideração, & denlhe de comer antes das horas ordinarias.

C A P I T V L O XXXVIII.

Do Lector.



ão deue saltar lição á mesa dos Frades quando comem. Mas nem por isso lhes deue ler quem a caso tomat o liuro; senão q̄ ao Domingo ha de começar o q̄ ouuer de lér toda a semana: & quando ouuet de entrar, depois da missa & da comunhão, peça a todos que roguem por elle, para que Deos o liure do spírito de vã gloria, & soberba. E digão todos no choro este verso, depois d'elle. *Dñe labia mea aperies; & os meum annuntiabit laudem tuam.* E tomada assi a benção entre a lér. Guardese na mesa summo silencio, de modo que se não ouça hi tumot né voz, saluo a do que lê. E as cousas necessarias aos que estão a mesa de tal maneira se ministrem, que não seja necessario pedillas. E se algũa cousa faltar, antes se peça por final que por palavra. Ninguem presume, perguntar alli algũa cousa, ainda que seja sobre o que se lê, ou por outra qualquer occasião; para que da hy a não tome também o inimigo: saluo se o presidente quiser dizer em breue algũa cousa de edificação. O Frade Lector tome algũa cousa antes que comece a lér, por respeito da santa cõmunhão; & para que lhe não seja difficultoso estar tanto em jejum, & depois coma cõ os zozinheiros & domayros do refeitorio. Os Frades não leão né cantê per turno, mas sô o fação os q̄ forem mais para edificar os ouuintes.

C A P I T V L O XXXIX.

Da quantidade, & qualidade dos manjares.



Arece nos que basta para à refeição de cada dia, em todas as cõmunidades, quer se coma à hora de Sexta, quer à hora de Noa; duas iguarias, por amor das infirmitades & fraquezas de muitos; porque, o que não poder comer de huma, coma da outra. Pelo que bastem aos Frades duas iguarias; & ouuer fructa, ou legumes verdes, ajunte-se outra. De pão baste huma libra pesada para cada dia;

R E G R A D E

A libra de pão segundo se achou é Casino té 33 onças & meya.
 ou aja de auer jentar; & cear, ou jentar sómente. E quando ouuer cea, guarde o Cellareiro a terceira parte daquella libra para a dar aos que ouuerem de cear. Porem se o trabalho for grande, fique na vontade, & disposição do Abbadé accrescentar mais alguma cousa, se uir que conuem, cuidando sobre tudo a fatura, para que nunca aconteça ao Monge estar indigesto; porq̃ não ha cousa tão contraria a todo o Christão, como a fatura, segundo aquillo que diz o Senhor. *Attentay, que não se fação vossos*
Luc. 21. *corações pesados com o sobejo comer, & beber.* Aos moços de menor idade não se ha de dar a mesma porção, mas seja menor q̃ a dos mayores; de modo, que em todos se guarde temperança. Nenhum coma carne, ainda q̃ seja de animais quadrupedes: tirando os fracos, & enfermos.

C A P I T V L O . X L .

Da medida do vinho.



1. Cor. 7.

O vinho que cabe dentro nesta hemina pesa. 36. onças, como se acha em Casino.

Eccl. 9.

Ada hum tem propriõ dom de Deos, diferente do outro; pelo que com alguma duuida taxamos a medida do que os outros aõ de comer & beber. Porem respeitando ás poucas forças dos fracos, & enfermos, parecenos que basta a cada Religioso huma Hemina de vinho cada dia. E o que por mercè de Deos poder sofrerse sem elle, saiba que alcançará particulat premio. Se o trabalho ou necessidade do lugar, ou a quentura do verão pedir mais que isto; fique no arbitriõ do Prelado podelo dar; com tanto que aduirta não chegue o demasiado comer, & beber a fazer algum danno. Posto que leamos que o vinho de todo não he para os Monjes: com tudo porque nestes tempos isto se lhes não pode persuadir; ao menos nisto cõsintamos, que não bebamos té nos fartar, senão temperadamente: porque o vinho ainda aos sabios faz sair fora de si. Aonde a necessidade do lugar for tanta que nem ainda a medida taxada se possa achar, senão muito menos, ou totalmente nada, sem graças a Deos os que alli motãrem, & não murmurarem; por que isto mais que tudo lhes amoestamos, que não aja murmuracões entre Religiosos.

C A P I T V L O X L I .

A q̃ horas se ha de tomar refeição.



A Paschoa tê o Spirito sancto comão os Frades á hora de sexta, & ceem á tarde. Porem da festa do Spirito sancto por todo o verão, se os Monjes não tiuerem trabalho em o campo, ou a calma não for demasiada, jejuem á quarta & sexta feira: Não comendo tê hora de noa: em os mais dias comão á hora de sexta. E a esta mesma hora de sexta se comerá por todo o verão, se os Frades andarem no seruiço do campo, ou fizer grande calma; & isto fique á disposição do Abbade; o qual assi ordenará & desporá todas as cousas; que as almas se saluem, & os Frades eccudão ao trabalho sem murmuração. Dos treze dias de de Setembro tê o principio da quaresma sempre comão os Religiosos á hora de noa: em a quaresma té a Pascoa comão á vespera: mas de tal maneira se diga a vespera que os que comerem não tenham necessidade de candeia, antes tudo se acabe com a luz do dia. E isto se guarde em todo tempo, que a hora da cea, ou do comer seja de maneira, que tudo se acabe com de dia.

C A P I T V L O . X L I I .

Que ninguem fale depois de Completas.



M todo tempo deuem os Monjes guardar silencio, & principalmente de noite; & por tanto em todo o tempo, hora seja de jejum, hora ajão de cear, logo que se leuatarem da cea, assentense todos juntos, & lea hum as collações, ou as vidas dos padres, ou outra couza que edifique aos ouuintes. Porem não se leão então os cinco primeiros liuros da Biblia, ne os liuros dos Reys: porq̃ aos fracos entendimentos não será proiceitoso ouuir estes liuros da escriptura, aquella hora: porem a outras horas bem se podem ler. E se for dia de jejum, ditra a vespera, passado hum breue interuallo logo se vão á lição (como dissemos:) & lidas quatro ou cinco folhas, ou o q̃ a hora permitir, ajuntense todos em este espaço da lição, ainda aquelles que estiuerem occupadas em algũa obediencia, & todos juntos digão as completas. E acabadas ellas ninguem tenha mais licença de falar cõ outro couza algũa. E se se achar algum que trespasse esta forma de silencio, seja grauemente castigado, salvo se sobreuierem hospedes, ou o Abbade mandar fazer algũa couza. Mas ainda nestes casos se fará tudo com summo resguardo; grauidade; & modestia.

REGRA DE

CAPITULO XLIII.

Dos que vem tarde á mesa, & ao officio diuino.

Tanto que se ouir o sinal para à hora do Officio diuino, logo se accuda cõ toda a presteza deixadas todas as cousas que ouuer entre mãos; mas com tudo seja com grauidade, para que senão dé materia de rizo. Nenhũa cousa se ha de preferir ao Officio diuino. E se algum vier a Matinas depois da Gloria do psalmo nonagésimo quarto, o qual mandamos que por isto se diga muito de vagar, este tal não esteja no choro em sua ordem; senão no derradeiro lugar de todos, ou em algum outro deputado pelo Abbade para os semelhantes; para que seja visto delle & de todos; tẽ que acabado o officio diuino satisfaça com publica penitencia. A razão porque nos parece q̃ deue estar no vltimo lugar, ou apartado dos outros he, para que sendo visto de todos ao menos pela vergonha se emende: & porque ficando fora do Choro, serã porventura tal que se porã a dormir, ou se assentará a contar historias, & alsi se dê occasião ao Demonio: por tanto melhor he, que entre dentro para que nam perca tudo, & ao diãte se emende. Nas horas do dia, o que vier depois da Gloria do primeiro Psalmo, que se diz depois do verso, ponhase no vltimo lugar (conforme ao que temos ditto) & não presume ajuntarse ao Choro dos que cantam, tẽ que aja satisfeito; saluo se o Abbade lho permitir dandolhe licença, com tanto que satisfaça por sua culpa. O que vier tarde á mesa não chegando antes do verso, para que todos juntamente o digam, & rezem, & juntamente se sentem à mesa, se por sua negligencia, ou por sua culpa não accudõ, seja reprehendido tẽ á segunda vez; & se não se emendar, não coma com os outros á mesa; se não só apartado sobre si, & sem razão de vinho, tẽ que satisfaça, & se emende. O moço se vlc com o que não estiuer presente ao verso que se diz depois do comer. Ninguem presume comer, nem beber antes, ou depois da hora ordenada: & se o Prior offercer alguma cousa ao Frade, & elle o não quizer aceitar; quando depois a desejar, nem essa, nem outra cousa reciba, tẽ satisfazer como conuem.

CAPITULO XLXIII.

Da satisfação que deũ dar os excomungados.

O que



Que por graues culpas está excōmungado da mesa & Choro, ao tempo que se celebrar o Officio diuino, esteja prostrado á porta do Choro, sem falar palaura: & lançado por terra com a cabeça no chão fique debaixo dos pés de todos os que saírem do Choro; & isto faça tanto tempo, até que pareça ao Abbade que tem satisfeito. E quando por elle for chamado, lancele a seus pés; & depois aos de todos os Frades, para que roguem por elle. E em tão se o Abbade o mandar seja recebido em o Choro, & no lugar que elle dispozer; porém não presume levantar psalmo, nem dizer lição, nem outra coisa alguma; sem que o Abbade lho mande: & á todas as horas em quanto se conclue o officio diuino, prostrele em terra no mesmo lugar onde estiuer, & desta maneira satisfaga, até que o Abbade lhe aja por acabada a penitencia. Os que por culpas leues estão excōmungados da mesa somente, com sua satisfação dentro em o Choro, em quanto o Abbade não mandar outra coisa; & así façam todos até que lhes dê a benção, & diga que basta.

C A P I T V L O . XLV.

Dos que erram em o Choro.



E algum errar quando diz Psalmo, Responsorio, Antifona, ou Lição; & não satisfizer humilhando se logo diante de todos; deslehe mayor castigo; pois não quis com humildade emendar o erro que com negligencia commetteo. E sendo mininos, por tal culpa como esta se tam açoutados.

C A P I T V L O . XLVI.

Dos que delinquem em qualquer ministerio.



E algum no exercicio de qualquer trabalho da cozinha, & cellararia, ou no ministerio do forno, & da horta, ou de qualquer officio de enquir, quebrando, ou perdendo, ou por outra via excedendo o modo; & não vier logo a satisfazer por sua vontade diante do Abbade, ou do Conuento, conhecendo sua culpa; & antes disso outrem o manifesta; deslehe mayor castigo. Porém sendo a culpa das que tocão na alma, & estando em segredo, não a descubra mais que ao Abbade

R E G R A D E

o Abbade; ou a qualquer Religioso dos anciaõs Spirituaes; que saibam curar suas chagas, & não descubrir nem publicuar as alheyas.

C A P I T V L O X L V I I .

Da hora a que se ha de tanger ao officio diuino.

A Abbade pertence fazer sinal para se tanger ás horas do officio diuino, assi de dia, como de uoite: & ou elle o faça per si, ou o encomende a Frade ram sollicito, que tudo se acabe a horas competêtes. Os psalmos & antifonas leuantem por sua ordem aquelle; a que depois do Abbade forem encomendadas. E não presume cantar ou lér senão o que bem o souber fazer, de modo que edifique aos ouuintes: & este tal o fará com muita humildade, grauidade, & desconfiança de si mesmo; & sendo primeiro mandado pelo Abbade.

C A P I T V L O X L V I I I .

Do trabalho das mãos de cada dia.



Ociosidade he inimiga da alma; & por tanto em certas horas se deõe occupar os Frades em o trabalho das mãos; & outra ves em certas horas na lição diuina. Para isto nos parece que se deuem assi repartir os tempos, a saber, que da Paschoa tê o primeiro de Outubro saindo pela manhã da Prima, trabalhem té quasi a quarta hora no q̄ for necessario: & da hora quarta té á hora sexta, occupense em ler liuros. Depois da Sexta leuantandose da mesa repousem em suas camas cõ todo o silencio: & o que por ventura quiser estar lendo para si; de tal modo o faça que não perturbe a outrem. A Noa se diga mais cedo meya hora, antes da oraua; & depois tornem a trabalhar té a vespera no que lhe for necessario. E se a necessidade do lugar, ou a pobreza da caza requerer que per si mesmos se occupem em recolher os fructos de suas Herdades; não se entristeçam; porque entam são verdadeiros Monjes, quando viuem do trabalho de suas mãos: como fizeram nossos Pais, os Sagrados Apostolos: mas façase tudo cõ orozo & medida de d̄zcrição por causa dos fracos. Do primeiro de Outubro tê o primeiro da Quaresma estejá na lição dos liuros

liuros té o fim da segunda hora: & acabada se diga a terça: & depois té hora nona todos trabalhem em seus ministerios o que lhes for mandado: & feito o primeiro sinal para a Noa, deixe cada hum sua obra, & façamse prestes para quando se der o segundo sinal: & depois de comer, leam, ou rezê. Em os dias da Quaresma, desde pela manhã té o fim da terceira hora, occupense em ler, & trabalhem até o fim da decima em o que lhes for mandado. Nestes dias da Quaresma tomem todos cada hũ seu liuro da liuraria, & os leam inteiramente per ordem. Estes liuros se lhes aõ de dar no principio da Quaresma. E primeiro que tudo se aõ de eleger hũ ou dous anciãos, que corram o Mosteiro nas horas em que os Frades estiuerem lendo, & vejam se acham por ventura algum perguiçoso dado ao ocio, & a coufas vans, & com o sentido fora da lição, prejudicando não somente alsi, mas ainda perturbando aos outros. E se tal como este (o que Deos não queira) for achado, seja huma, & duas vezes reprehendido; & se não se emendar, seja castigado com a disciplina regular, demaneira que os outros se escramentem nelle. Nenhuma Frade se ponha a conuersar com outro em horas não diuidas. Ao Domingo todos se occupem em lér, saluo aquelles que estam deputados para diuersos officios; mas se algum for tão descuidado, & negligente, que não queira, ou não possa lér, ou meditar; encomende selhe alguma obra que faça, para que não esteja ocioso. Aos Frades enfermos, ou delicados, tal exercicio, & officio se lhes encomende, que nem estejam ociosos, nem com trabalho violento sejam vexados; & para isso deue o Abbadé considerar sua fraqueza.

C A P I T V L O. XLIX.

Da obseruancia da Quaresma.

Rosto que em todo tempo a vida do Monje deya ser de tanta obseruancia, como a da Quaresma: com tudo por que esta virtude he de poucos, aconselhamos que em estes dias da Quaresma guardem sua vida com toda a pureza, paguãdo nelles todas as negligencias dos outros tempos. O que entam fará dignamente se nos refrearmos de todos os vicios, & nos occupamos em oração de lagrimas, lição de liuros, e oração de coração, & abstinencia. Acrescentemos pois nestes dias sobre a costumada obrigação de nossos exercicios algumas particulares orações, & abstinencia no comer, & beber, de modo, que cada

REGRA DE

que cada hum, alem do que deve fazer por obrigação, offereça ao Senhor alguma cousa de sua propria vontade com alegria do Spirito sancto, furtando assi mesmo parte do comer, do beber, do somno, da conuersação, & do falar, & do passatêpo; para que com alegria de spiritual desejo espere a sancta Paschoa. Porém o que cada hũ ouuer de offerecer, communiqueo com seu Abbade, para que se faça com sua oração & consentimento: por que o que se faz sem licença do padre spiritual, attribuir-se á a presumpção & vangloria, & não a merecimento. Assi que todas as coulas se deuen fazer por ordem do Abbade.

CAPITULO L.

Dos Frades que trabalham longe do Mosteiro, ou vão caminho.



S Frades que estão muito longe em algum trabalho, & não podem accudir com tempo ao choro, & o Abbade sabe que he assi, digam o officio diuino alli onde trabalham, pôdose de gíolos com temor de Deos. Assi mesmo os que vão caminho não deixem passar as horas costumadas; mas como poderem, assi rezem, & não sejam negligentes em a paga de sua obrigação.

CAPITULO LI.

Dos Frades que não vão muito longe.



S Frades que saem do Mosteiro para algum negocio breue, & esperam tornar no mesmo dia; não presumão comer fora, por mais que lho roguem; saluo se o seu Abbade lho mandar. E se o contrario fizerem, sejam excommungados.

CAPITULO LII.

Do modo por que se deve fazer oração particular no Choro.



Ratorio seja conforme ao nome que tem, & nem se faça, nem se ponha nelle outra cousa alguma. Acabado o officio diuino, todos se sayam com summo silencio fazendo reuerencia ao Senhor, por:

porque se algum Frade quizer por ventura recomendar-se a Deos com particular oração, não seja impedido pela desinquietação de outro. E se algum dos de fora quizer it tambem orar mais secretamente, entre sem rumor, & ore, não em alta voz, se não com lagrimas & attenção de coração. E ao que isto assi não fizer, não se lhe permitta que acabado o officio diuino se detenha no choro, porque (como está dito) não impida ao outro.

C A P I T V L O. L I I I.

Do gazalhado que se ha de fazer aos hospedes.



Odos os hospedes que sobreuierem sejam recebidos como a pessoa de Christo; porq̃ elle ha de dizer. *Fuy hospede, & agazalhasse-me.* E a todos se faça honra conueniente, & com mais razão aos Christãos & peregrinos. Tanto que se souber que he

Mat. 25.

vindo hospede, vão a recebello o Prior, ou os Religiosos a isso deputados, com todas as mostras de charidade; & primeiro façam oração juntamente; & assi dem bejo de pas: mas não se dê, senão depois da oração, por amor dos enganos & illusões do demonio. Em o recebimento se use de toda a humildade. Vindo ou despedindose os hospedes, inclinada a cabeça, ou lançado todo o corpo por terra, se adore nelles a Christo, pois elle he o a quem se agazalha. Logo que os hospedes forem recebidos leuennos a fazer oração: & depois sentese com elle o Prior, ou quem elle mandar; & lease diante do hospede a ley de Deos, para que se edifique. E depois disto se use com elle de toda a humanidade. O Prior quebre o jejum por fazer gazalhado aos hospedes, saluo se for o dia do jejum tam principal, que se não possa quebrar: mas os Frades guardem o costume de seus jejuns. O Abbade dê agoa ás maos aos hospedes; & assi elle como todo os mais lhes lauem os pés: & tendolhos lauados, digam este verso. *Suscipimus Deus misericordiam tuam in nro templo tui.*

Em o recebimento dos pobres, & peregrinos se ponha muito cuidado, por quanto nestes mais se recebe a Christo: porque o strepito, & apparato dos ricos obriga per si, que se lhes faça honra. A cozinha do Abbade & dos hospedes esteja sobri si; para que os hospedes (que nunca faltam no Mosteiro) vindo a desheras, não inquiete, & desaloquem os Frades. Em esta cozinha entre dous Religiosos cada anno, que façam bem aquelle officio; & quando tiuerem necessidade de companheiros,

Psal. 47.

REGRA DE

denfelhe; para que situam sem murmuração: mas tambem quando tiuerem pouco que fazer, occupente no que lhes for mandado. E não somente com elles, mas em todos os officios de casa se tenha esta confidẽça, que os que tiuerem necessidade de ajudadores se lhes dem, & quando não tiuerem que fazer, trabalhem no que lhes mandarem. Da casa da hospedaria tenha cuidado hum Frade, em cuja alma more o temor de Deos; & nella aja camas sufficientemente concertadas, & a casa do Senhor seja por homẽs sabios sabiamente governada. Ninguem communique com os hospedes, nem fale com elles, se não o que for mandado: mas o que os encontrar, ou os vir, saudeos benignamente, como ditto he, & pedida a bençã, passe dizendo, que não tem licença para falar com hospedes.

CAPITULO LIII.

Que não he licito ao Monge receber cartas nem presentes.

POR nenhum cazo seja licito ao Monge, sem beneplacito de seu Abbade, receber de seus pays, nẽ de outra qualquer pessoa, posto que Religioso do mesmo Conuento, cartas ou dadiuas, por pequenas que sejam; nem tambem mandar-lhas. E quando seus pays lhe mandem algũa couza, não presuma recebella, sem que primeiro o Abbade o sayba: & se elle mandar que seja recebida, fique em seu arbitrio dalla aquem lhe parecer: & nem por isso se entristeça o Frade para quem vinha; porque se não dé ao diabo por hi alguma occasião: & quem ouzar fazer o contrario, seja castigado com a disciplina da Ordem.

CAPITULO LV.

Do vestido & calçado dos Monges.

DS vestidos dense aos Frades segundo a qualidade dos lugares, & a temperança dos ares onde moram: por que em as regiões frias, mais se ha mister, & nas quentes menos: & esta consideração pende do Abbade. Porem parecenos que em os lugares temperados basta a cada hum dos Religiosos cugulla, & tunica. A cugulla em o iuverno seja mais gossa, no verão delgada, ou velha; & hum escapulatio

pulatio por amor do seruiço. Para os pés çapatos, & meyas calças. Com a cor ou grosidão destas cousas se não cansem os Monjes; firuante do que mais facilmente se poder achar nas prouincias onde moram, ou do que mais barato se poder comprar. O Abbade tenha cuidado que os vestidos não sejam curtos, senão conformes & proporcionados aos que os se de vestir. Os que receberem vestidos novos dem logo os velhos, que se põrão na rouparia para os pobres; porque basta aos Monges ter duas tunicas & duas cugallas, para de noite vzaré de hūas dellas, & teré que vestir quando lauão as outras. Tudo o que mais tiuerem he superfluo, & deue tirar-se. Así mesmo os çapatos & tudo o que tiuerem velho, dem quando receberem o nouo. Os que ouuerem de fazer jornada tomem calções da rouparia: & quando vierem os tornem alli a pôr lauados. Aja tambem de sobresalente cugallas & tunicas algum tanto melhores, que as trazidas de ordinario: para que da rouparia se dem aos que forem caminho: & elles em vindo as tornem alli a pôr. Para roupa da cama baste hum cobertor, mantas, enxergão, & trausseiro. As camas ha o Abbade de visitar muitas vezes, para que não haja nellas alguma cousa escondida; & se se achar que algum Religioso tem cousa que o Abbade lhe não desse, seja grauissimamente castigado. E para q̄ este vicio de proprietarios se tire de raiz, prouca o Abbade de tudo o necessario. s. de cugulla, tunica, çapatos, meyas calças, calções, faca, ponteiro de escrever, agulha, taboas em que se escreua; porque así se tire toda a escusa de necessidade. E considere sempre o Abbade aquella sentença dos Actos dos Apostolos. *Que se dana a cada hum conforme à necessidade que tinha.* Así que, o Abbade considere a infirmitade dos que tiuerem falta das cousas, & não á mà vontade dos enuejolos; de modo que em todos seus juizos cuide na paga que Deos lhe ha de dar.

C A P I T V L O: L V I.

Da mesa do Abbade:

A mesa do Abbade aja sempre hospedes & peregrinos; & quando o não ouuer, poderá chamar dos Frades quaiquer; Mas deixe sempre hum, ou dous dos mais velhos com a comunidade, para que delles apprendão os mais.

REGRA DE
CAPITULO LVII.

Dos officiaes do Mosteiro.

NE em o Mosteiro ouuer Frades artifices, vzem de sua arte com toda a humildade: mas não sem que o Abbade lho mande. E se algũ delles pela habilidade de seu officio se ensoberbecer, vendo que dá proueito ao Mosteiro, este tal seja priuado d'elle, nem se lhe permitta tornar a exercitallo, senão em caso que elle se aja humilhado, & o Abbade lho tornar a mandar. Se ouuer de venderse algũa cousa, do que se fizer em casa, vejam aquelles por cujas mãos ha de passar, não presumam fazer algum engano. Lembrense de Anania & Safira, para que a morte que estes receberam no corpo, não venhão elles, ou qualquer que defraudarem as cousas do Mosteyro, a recebella na alma. Nos preços não entre o vicio da auareza; mas sempre vendão mais barato, que os seculares, porque em todas as cousas seja Deos glorificado.

CAPITULO LVIII.

Da approuação dos Nouiços, & de sua proffissão.

Não se conceda facilmente a entrada ao que de nouo vem á Religião; mas como diz o Apostolo. *Prouay os spiritos se são de Deos.* Pelo que se o que vê persenerat batendo à porta, & soffrer as más repostas que se lhe derem: & depois de quatro ou cinco dias for visto sopportar, cō paciencia a difficuldade de sua entrada, & que ainda así insiste em sua petição; cōceda selhe a entrada, & esteja hũs poucos de dias na hospedaria. Depois o metirão no nouiciado, aonde medite; coma, & durma. E sejalhe deputado por Mestre hum Religioso ancião, & tal que saiba grangear almas, este com muita attenção aduirtirá no q̃ lhe vir fazer, e o fétido sempre em inquirir se de verdade busca a Deos, & se vem pronto para o seruir, & para obedecer, & soffrer injurias. Proponhão selhe as cousas difficultosas & asperas, que são caminho para ir a Deos. E se prometter de si constancia, & perseverancia, leão lhe esta Regra por ordem passada os primeiros dous mezes; & digálhe. Vedes aqui a ley debaixo da qual quereis viuer; se a podeis guardar, entray; & se não tornayuos liuremente. Se falta esta diligência vñem q̃ está si me, tornemno
à casa

à casa da noviciaria, & seja de novo experimentado em todo o genero de paciencia. E depois de seis mezes lhe tornem a ler a Regra, para que saiba bem ao que entra. E se ainda mostrar constancia; da hi a quatro mezes lhe seja lida de novo: & se com plenaria deliberação prometter solemne-mente guardalla, & fazer tudo o mais que lhe for mandado, recebam logo por Religioso como os demais da Congregação. E saiba que da hi por diante fica ja debaixo da ley da Regra, sem liberdade para sair do Mosteiro, nem para tirar de si o iugo das obrigações regulares, que por tão grande espaço de tempo poderá recusar.

O que assi ha de ser recebido com profissão solemne, prometta na Igreja à vista de todos estabilidade & firmeza, & reformation de seus costumes, & obediencia diante de Deos, & de seus sanctos; para que se em algum tempo fizer o contrario saiba que será condenado pelo mesmo Deos, de quem fez zombaria. Desta sua promessa faça hũa escriptura, em que se escreuam como por testemunhas os nomes dos sanctos, cujas reliquias hi estiverẽ, & o do Abbade que se achar presente. Esta escriptura faça elle mesmo por sua mão; & senão souber escrever, façalha outro a seu rogo, & elle alsine, & por sua mão a ponha no altar. E em quanto a poser, comece este verso. *Suscipe me Domine secundum eloquium tuum & vivam; & non confundas me ab expectatione mea.* O qual verso repira todo o choro tres vezes, ajuntandolhe, Gloria Patri. E logo o irmão noviço se lance aos pés de todos, para que façam oração por elle; & da hi por diante seja ouvido por da congregação. E se tiver algũs bens, repartaos primeiro pelos pobres, ou feita solemne doação os dê ao Mosteiro, não reserando cousa algũa para si; como quem deve saber que daquelle dia por diante nem de seu proprio corpo tẽ o dominio. E em significação disso logo hi na Igreja o dispã de seus propios vestidos, & vistamlhe os do Mosteiro. Os que lhe forem despídos, ponhamse na rouparia, onde se guardem, para que se em algum tempo persuadido do demonio se deliberar a sair do Mosteiro (o que Deos não permita) lhe tirem os vestidos Monasticos, & assi o lancem fora. Por em a escriptura de sua profissão, que o Abbade leuou do altar, não se lhe dê, mas guardese no Conuento.

C A P I T V L O . L I X .

Des filhos de homens nobres, ou pobres, que são offe-
cidos ao Mosteiro.



E algũa pessoa noble offerer a Deos em o Mosteiro algũm filho de menor idade, fação lhe seus pais a escriptura que asina-
 dissemos, & com algũa offerta enuoluam a mão do minino
 na toalha do altar, & assi o offereçam. Mas de seus bens ou
 prometram na mesma escriptura com juramento, que nunca em tẽpo al-
 gum per si nem por terceira pessoa, nem de qualquer outro modo, lhe
 darão couza alguma, nem occasião para que elle os tenha. Ou se, não vin-
 do nisto, quiserem dar ao Mosteiro algũa esmolla em remuneração do tra-
 balho que ha de ter com seu filho, façam lhe doação das cousas que lhe
 querem dar, reseruando, se quiserẽ, para si o vso fructo. E de tal maueira se
 faça tudo, que não fique ao minino occasião algũa, pela qual enganado
 (o que Deos não permita) se possa perder, como por experiencia temos
 visto. E deste mesmo modo se podem auer os que forem pobres. Mas os
 que totalmente nada tem de seu, façam a escriptura simplesmente, & com
 qualquer offerta, a fação de seu filho perante testemunhas.

CAPITULO. LX.

Dos Sacerdotes que quiserem professar a Regra.



E algum da ordem dos Sacerdotes pedir que o recebam em
 o Mosteiro; não se lhe conceda logo. Porem se de todo
 perseverar nesta petição, saiba que ha de guardar toda a
 doutrina da Regra; & não espere que o deixem viuer rela-
 xamẽte em couza algũa della, para q̃ seja como aquelle, de
 quem dis a Escriitura. *Amigo a que viesse* * Conceda-se-lhe porem estar
 junto do Abbade, & lançar benção, & cantar Missa, com tanto que o
 Abbade lho mande, & doutra maneira não se entrometa em couza algũa,
 sabendo que está sogeito à disciplina regular; antes a todos dê exemplo
 de mais humildade. Se algum porventura em o Mosteiro for posto em
 mais alto lugar por causa das ordens, que receber, ou por outro respeito;
 empregue o sentido no lugar, que se lhe deu á entrada do Mosteiro, &
 não em o que se lhe der por reuerencia do sacerdocio. Dos outros cleri-
 gos não Sacerdotes, se algum com o mesmo desejo quiser entrar em o
 Mosteiro, seja posto em meão lugar, com tanto que prometta a regular
 obseruancia: ou sua propria estabilidade.

C A P I T V L O . L X I .

Dos Monjes peregrinos que vem ao Mosteiro.

Monje peregrino que de remotas ptouincias entrar no Mosteiro como hospede, & se contentar do costume que no lugar acha, & não desassoslegar porventura com sua sobegidão ao Mosteiro; senão que muy singelamente se cõtenta do que vê: Este tal seja recebido por todo o tempo que elle quiser. E se com razão & humilde charidade reprehender algúas cousas, attenté com prudencia o Abbade se porventura o Senhor o encaminhou para isso mesmo. E se depois quiser fazer escriptura de sua estabilidade & firmeza, não se lhe engeite a tal vontade; mormente, que no tempo que foy hospede podia sua vida ser prouada. Porem se no tempo da hospedajem pareceo demasido ou vicioso, não sómente não deve ser admittido ao corpo da cõmunidade, más ainda com boas palauras lhe digam que se vá; para que não se inficionem os outros com sua miseria. Mas se não for tal que mereça ser lançado, não sómente se o pèdir, seja recebido em a congregação; más ainda lhe roguem que fique, para que com seu exemplo sejam os outros doutrinados. E porque em todo lugar se serue a hum senhor; & debaixo da bandeira de hum Rey se milita; vendo o Abbade que he o peregrino tal, bem o poderà pôr em algum lugar mais leuandado. E não sómente ao Monje simples; mas tambem a qualquer dos sobreditos graos de Sacerdotes, ou Clerigos pode o Abbade constituir em mayor lugar, do que lhe pertence por sua entrada, se vir que sua vida he tal que o merece. Porem acatele se o Abbade, que jamais receba Monje em seu Mosteiro, que seja de outro Mosteiro conhecido, sem consentimento de seu Prelado, ou sem carta sua de recomendação. Porque escripto está. *O que não queres que te façam, não o faças a outrem.*

Tob. 22.

C A P I T V L O . L X I I I .

Dos Sacerdotes do Mosteiro.

E o Abbade pedir que lhe ordenem algum de seus Monjes em Sacerdote, ou Diacono; escolha dentre elles, quem o mereça. E o que for ordenado não se leuante, nem ensoberbeça, nem presuma fazer

ma fazer, senão o que o Abbade lhe mandar, sabendo que em tudo está muito mais foyeito à disciplina da Regra. Nem por occasião do sacerdocio se esqueça da obediencia & da regular disciplina; antes aproveite de cada ves mais em o Senhor: & sempre ponha os olhos no lugar em q̄ entrou no Mosteiro, deixando a parte o ministerio de suas ordens. E se porventura a eleição do Conuento, & a vontade do Abbade pelos merecimentos de sua vida, o promoveré a ellas: saiba com tudo que ha de gárdar a Regra que lhe foi constituida pelos Deaõs, ou Prepositos. E se prelumar fazer outra cousa, não seja tido por Sacerdote, senão por rebelde. E quando muitas vezes amostado se não emendar, desse conta disso ao Bispo. E se nem así tiuer emenda, sendo suas culpas notorias, seja lançado do Mosteiro, se porem for tal sua contumacia, que não se queira sommeter & obedecer á Regra.

CAPITULO LXIII.

Das precedencias na Congregação.

M o Mosteiro guardem os Religiosos & tenham a ordem segundo o tempo de sua profissão, & o merecimento de sua vida, ou segundo que o Abbade ordenar; & así nisto como em tudo o mais não perturbe o Abbade o rebanho que está a seu cargo, de sorte que vzando de absoluto poder disponha algũa causa injustamente; mas sempre se lembre que de todas suas obras & juizos ha de dar conta a Deos. E conforme a isto, segundo a ordem que elle constituir, ou a que os Monjes entre si riuere, así cheguem á paz, & á comunhão, & leuitem os psalmos, & estejam no choro. E finalmente em todo lugar não se attente á idade, nem se dé alguem por agruado: porque Samuel, & Daniel sendo moços julgaram aos velhos. Tirados pois aquelles que (segundo dissemos) o Abbade com prudente & maduro conselho por certos respeitoz poser em mais alto, ou em mais baixo lugar, todos os mais así como vieram ao Mosteiro así estejam: Conuem a saber, o que vier ao Mosteiro á segunda hora do dia, saiba que fica menor & mais moderno, que o que veyo á primeira hora, de qualquer idade, ou dignidade que seja. E todos tenham cuidado da doutrina dos mininos. Os mais moços honrem aos mais anciãos: & os mais velhos achem aos mais modernos. Quando se nomearé não

não chame hũm a outro puramente por seu nome, senão que os mayores chamem irmãos a os menores, & os menores chamẽ aos mayores. Nomes, que he nome de pay, & significa paternal reuerencia. Mas o Abbade, porque cremos ter as vezes de Christo, chamase Dom Abbade; não porque elle queira tomar esta honra; senão por hõrar & amar nelle a Christo: o que elle deue bem considerar, & mostrar-se tal que seja merecedor de tamanha honra. Onde quer que os Frades se encontrarem, o mais moderno peça a benção ao mais ancião. Quando passar o mayor, leuantese o mais moço, & delhe lugar para se assentar; nem presume o mais moço assentar-se não lho mandando o mais antigo que elle; para que se cumpra o que está escripto. *Preuenios hũs a outros honradamente.* Os mininos pequenos & os mancebos em o choro & na mesa guardem lua ordem, como bem doutrinados: porem fora d'alli onde quer que seja, tenham quẽ os guarde, & quem os ensine, tẽ que cheguem a idade de entendimento perfeito. *Rom. i. 26.*

C A P I T V L O L X I I I I .

Da eleição do Abbade.

EM a eleição do Abbade tenha-se sempre esta consideração, que o constituido por tal seja aquelle, a quem segundo o temor de Deos eleger toda a congregação: ou ainda que seja a menor parte della, se for de mais saõ, & maduro conselho. A eleição se faça no que o merecer por sua boa vida, prudencia, & doutrina; ainda q̃ seja o vltimo na ordem da congregação. Porem se toda a comunidade de comum consentimento eleger pessoa que lhes consinta seus vicios (o que Deos não queira) & os tais vicios vierem á noticia do Bispo, em cujo Bispado aquelle Mosteiro está, ou à dos Abbades comarcãos, ou dos Christãos vezinhos; estoruem que não preualeça o conselho dos maos; & ponham em a casa de Deos digno dispenseyro, sabendo que receberão por isso bom premio, se o fizerem puramente, & com zelo de Deos; como tambem cairão em peccado se nisto se descuidarem.

O Abbade eleito esca de sempre na carga que recebeo, & a quem ha de dar conta de seu officio, & saiba que lhe conuem mais aproueitar aos outros, que ser lhes preferido. Para isto he necessario que o Abbade seja douto em a ley Diuina, para que saiba donde ha de tirar cousas novas & velhas. E que seja casto, temperado, misericordioso, humilde, & q̃ sempre no

R E G R A D E

pre no juizo que fizer, se incline mais á misericordja; para que o mesmo alcance para si. Aborreça os vicios, ame aos Frades. Em os castigos, se aja prudentemente, & não seja demasiado; porque querendo muito tirar a castidade, não se quebre o vaso. Attente que tambem por elle passaram fraquezas; & lembrese que nem por que a cana está fendida, se ha logo de quebrar. Em o que não dizemos que deixe criar vicios, senão que com prudencia & charidade os corte, segundo o que a cada hum vir que conuem, como ja se disse. E procure mais ser amado que temido. Não seja desafostegado & comichoso. Não seja demasiado, nem obstinado. Não de zelo indiscreto, nem muito sospeitoso; porque nunca se aquietará. Seja muy precatado & considerado em seus mandamentos, ou seja nas cousas de Deos, ou nas do mundo. Repare com discrição nas obras do seruiço, que sobre impozer, & saiba temperallas, lembrãdose da descrição do sancto Iacob, que dizia. *Se der a meu gado demasiado trabalho em o caminho, todo me morrerá em hũ dia.* Tomando pois estas & outras muitas lembranças & discrição mãy das virtudes, de tal maneira tempere tudo, que fique aos fortes que poder desejar, & não tenham os fracos que temer. E sobre tudo guarde, & faça guardar esta Regra em todas as cousas; para que gouernando bem ouça do Senhor, o que ouuio o bom seruo, q̄ repartio o trigo a seus companheiros em seu tempo. *Digo vos de verdade (disse Christo) que seu Senhor lhe entregará o mando, & senhorio sobre tod os seus bens.*

C A P I T V L O . L X V I .

Do Prior do Mosteiro.

MVITAS vezes acõtece que da eleição do Prior soccedem nos Mosteiros graues escandalos, auendo algũs que leuantados cõ espirito de soberba, se tem por segundos Abbades; & usando de tyrannia, criam escandalos, & causam dissensoes em a congregação; & principalmente em aquelles lugares onde o Prior he eleito pelo mesmo Sacerdote, ou pelos mesmos Abbades, que elegem ao Abbade. Quam grande mal este seja facilmente se vê, pois em o principio de sua eleição, se lhe dà materia para criar soberbia, persuadindose em seus pensamentos que está liure do poder de seu Abbade, pois foy eleito pelos mesmos que o elegerão a elle. Daqui nascem inuejas, paixoes, contedas, murmuracoes, discordias, & desordens; & em quanto o Abbade & o Prior

Prior tem entre si diuetfos pareceres, necessariamente nesta differença suas almas correm perigo, & os subditos lisongeandoos se lanção a perder: o danno do qual perigo cairá sobre a cabeça daquelles, q se fizeram autores de tais desordens. Pelo que julgamos ser cousa conueniente para guarda da paz, & charidade, que do arbitrio do Abbade penda a ordem do seu Mosteiro. E se podet fazerse, por meyo de Decanos (como ja dissemos) se ordene todo o gouerno do Conuento, como dispozer o Abbade: porque encomendandose o gouerno a muitos, nenhum se ensoberbeça. Porém se o lugar o requere, ou o conuento com razão & humildade o pedir, & o Abbade entender que conuem, faça Prior a quem quizer com conselho de alguns Religiosos rementes a Deos. E o Prior eleito faça cõ reuerência tudo o que por seu Abbade lhe for mandado, não indo em cousa alguma contra o que elle quizer & ordenar: porque quanto está auentajado dos outros, tanto mais lhe conuem guardar os preceitos da Regra. E se o tal Prior for achado vicioso, ou leuantado com spirito de soberba, ou desprezador da Regra, seja amocstado de palaura té quatro vezes; & não se emendando, vñe com elle da correição de disciplina regular. E se nem así tiuer emenda, seja deposto do cargo; & ponhase em seu lugar outro que o mereça. E se ainda depois disto não se aquietar no Conuento, nem guardar a obediencia deuida, seja lançado fora d'elle. Entenda com tudo o Abbade que ha de dar cõta a Deos de todos seus juizos: para que na materia não deixe abraçar sua alma em algũ fogo de inueja, ou de mau zelo.

C A P I T V L O L X V I .

Do Porteiro do Conuento.

NA porta do Mosteiro se ponha hum velho prudente, que saiba dar & tomar os recados; & seja tal que sua madureza lhe não permitta andar vagando de hũa para outra parte. Tenha sua cella junto da portaria, para que os que vierem achem sempre presente quem lhes dé resposta. E logo que alguem bater á porta, ou o pobre pedir, responda, *Dñs gratias*, ou *Benedicite*; & com toda a mansidão & temor de Deos traga as repostas breuemente, & com feruor de charidade. E se tiuer necessidade de quem o ajude, deselhe por companheiro hum Frade moço.

O Mosteiro (se for polsiuel) edifique se de maneira, & em parte, que tenha

REGRA DE

tenha das portas a dentro tudo o que for necessario, a saber, agua, moinho, horta, forno; & que todos os officios se exercitem dentro do Mosteiro; para que não tenham os Monges necessidade de andarem vando por fora; porque totalmete não conuem á saluação de suas almas. Queremos que esta Regra se lea muitas vezes no Conuento, porque nenhum Frade se possa escusar por ignorancia della.

CAPITULO LXVII.

Dos Frades que ouuerem de andar algum caminho.



Os Frades que ouuerem de fazer algum caminho, encomen- dem-se nas orações de todos os irmãos, ou do Abbade; & sempre em a derradeira oração do officio diuino, se faça lembrança de todos os ausentes. Tanto que tornarem, no mesmo dia em que vierem, a todas as horas canonicas, acabado o officio diuino, prostrados em terra no choro, peçam a todos que roguem a Deos por seus excessos, se poruentura viram, ou ouiram no caminho algũa cousa illicita, ou palavra ociosa. E ninguem presume contar a cutré o que vio, ou ouio fora do Mosteiro; porque he isto huma grande destruição. E se alguem se attreuer a fazelo, passe pela disciplina regular. E o mesmo se cumpra no q̄ oular a sair fora do Mosteiro, ou ir a qualquer parte, ou fazer qualquer cousa, por pequena que seja, sem que o Abbade lho mande.

CAPITULO LXVIII.

De como se ha de auer o Frade, a que se mandam cousas impossiveis.



Religioso, a que poruentura forem sobre impostas, para auer de fazer cousas graues & impossiveis; receba com toda a mândão & obediencia o mandamento que se lhe impoem. E se vir que totalmente excede suas forças, reduirta ao que lhe preside, das causas de sua impossibilidade, buscando tempo acomodado para isso; & auendose com toda a brandura; não com soberba, resistindo, ou cõtradizendo. Poré se depois de dada sua escusa, insistir o Superior em seu parecer, & mandamento, tenha o inferior por certo que aquillo he o que lhe

lhe conuem; & com charidade, & confiança em o fauor de Deos, obedeça.

C A P I T V L O L X I X .

Que não presuma defender hum Religioso a outro.

Summamente se ha de euitar, que em nenhũa occasião presume o Religioso defender a outro no Mosteiro, nem sair por elle, ainda que sejam muito parentes: & por nenhum modo aja quem faça tal, porque da hi pode nacer grande occasião de escandalos. E se algum tralpassar este preceito, seja castigado mui asperamente.

C A P I T V L O L X X .

Que não presuma excommungar, ou castigar hum Religioso a outro

E vite-se no Mosteiro toda a occasião de presunção & atreuímento; Para isto ordenamos & pomos por ley, que a ninguem seja licito excommungar, ou castigar qualquer outro Frade; saluo aquelle a quem o Abbade der poder para isso. Os que caitem em algũa culpa, sejam reprehendidos & castigados diante de todos, para que os outros tenham medo. Os meninos rêm idade de quinze annos serem com diligencia doutrinados, & todos lhes firuão de amparo & guarda; mas ainda nisto se proceda por ordem, & com boa razão. E o que presumir intrometerse de algum modo com os de mayor idade, sem que o Abbade lho mande; ou o que indiscretamente se exasperar contra os mininos, seja sogeito à disciplina da Regra: porque escrito está. *Não faças a outrem o que não queres que te façam.*

C A P I T V L O L X X I .

Que os Monges obedeçam hũs aos outros.

Bem da obediencia não somente se deve ao Abbade: mas tambem entre si mesme. Se obedeção os Monges, sabendo que por este caminho da obediencia aõ de ir agozar de Deos. Presuposto

E

pois

REGRA DE

pois o mandamento do Abbade, ou dos priores que elle pôler; ao qual não permittimos que se prefiram os mandamentos de pessoas particulares; entre os mais, todos os menores obedçam aos mayores, com diligencia & charidade: & se algum for porfioso, seja castigado. Se algum Monge por qualquer cousa (ainda que seja muy pequena) for reprehendido do Abbade, ou de qualquer superior, em qualquer maneira que seja, ou sentir o animo de algum de seus superiores contra si irado, ou alterado, ainda que pouco; logo sem mais detença satisfaça lançado em terra a seus pés, té que por meyo da benção, que assim pedir, cesse aquella alteração. Quem isto não quizer fazer, ou seja castigado corporalmente, ou se for porfioso, lancemno do Mosteiro.

CAPITULO LXXII.

Do bom zelo que deuem ter os Religiosos entre si.



SSI como ha zelo mau de amargura, que aparta de Deos, & leua ao inferno; assi ha tambem zelo bom, que aparta dos vicios, & leua para Deos, & para á vida eterna. Este zelo exercitem os Monges com feruentissimo amor; de modo que em se hontrar hús aos outros, se ganhem por mão. Sofram as enfermidades do corpo & da alma, com paciencia; & obedçam se hús aos outros á porfia. Ninguẽ busque o que entende que he seu proueito, senão o proueito dos outros. Paguemse entre si a diuida da charidade fraternal, com casto amor. Temam a Deos. Amem a seu Abbade com charidade humilde & pura. Nenhúa cousa estimem mais que a Christo, o qual juntamente nos leue á vida eterna Amen.

CAPITULO LXXIII.

Que nesta Regra não està toda a obseruancia da Iustiza.



STA Regra escreuemos para que guardandoa em os Mosteiros, mostremos de algum modo honestidade nos costumes, ou principio de boa conuersação. Mas para os que se dão pressa por chegar á cõuersão perfeita, ha doutrinas dos sanctos Padres,

cuja

cuja guarda leua os homens à altura da perfeição. E que escritura, ou que doutrina das que tem authoridade santa, assi em o testamento velho como em o nouo, não he certissima regra da vida humana? Ou que liuro dos santos & catholicos padres não está dizendo, que vamos por caminho direito a nosso Criador? Assi mesmo as collações dos padres, suas instituições & suas vidas, & a Regra de nosso padre Sam Basilio, que outra coisa vem a ser, senão exemplos & instrumentos de virtudes para os Monges obedientes que quizerem viver bem? Ainda que a nosouttos que somos fracos, & remissos, & viemos mal & somos negligentes, seruem de vergonha, & confusão. Qualquer pois que te apressas para ir á patria celestial, guarda (ajudandote Deos) esta Regra de principios escrita, & então chegatás com o fauor diuino á alteza das virtudes, & doutrina que que assim dissemos.

Amen.

E 2.

TABOADA



Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several lines and appears to be a formal document or letter.

TABLET



TABOADA

DOS CAPITVLOS

QUE SE CONTEM

NESTA REGRA.

- R** O L O C O da Regra. fol. 1.
- Cap. 1. Da variedade que hã de Monges, fol. 2.
- Cap. 2. Qual deue ser o Abbade. f. 3.
- Capit. 3. Dos Religiosos, que se ão de chamar a conselho. fol. 4.
- Capit. 4. Dos instrumentos para bem obrar. fol. 4.
- Cap. 5. Qual deue ser a obediencia dos discipulos. fol. 5.
- Cap. 6. A guarda do silencio, fol. 5.
- Capit. 7. Da recomendação da bumildade por muitos modos. f. 5.
- Capit. 8. Dos officios diuinos, que se ão de fazer de noite. fol. 7.
- Capit. 9. Quantos Psalmos se ão de dizer nos nocturnos. f. 7.
- Cap. 10. Que da Paschoa tẽ o primeiro de Nouembro, se digam menos lições. fol. 8.
- Cap. 11. De que modo se ão de rezar as vigalias nos Domingo. fol. 8.
- Cap. 12. De que modo se a de rezar as matinas, que chamam. Laudes, nos Domingos. fol. 8.
- Cap. 13. De que modo se ão de rezar as matinas, que chamamos Laudes nos dias feriaes. f. 9.
- Cap. 14. Quomo se deue fazer o officio, diuino das vigalias da noite em as festas dos Sanctos. f. 9.
- Cap. 15. Em que tempo se ha de dizer alleluia. fol. 9.
- Cap. 16. De que modo se ha de rezar o officio pelo spaço do dia. fol. 9.
- Cap. 17. Do numero dos psalmos, que se ão de rezar nas horas do dia. f. 9.
- Cap. 18. Da ordem per que se ão de recitar os Psalmos, fol. 10.
- Capit. 19. Da doutrina para bem rezar. fol. 10.
- Capit. 20. Da deuação com que se deue orar. fol. 11.
- Cap. 21. Dos Deãos do Mosteiro. f. 11.
- Cap. 22. Como ão de dormir os Monges. f. 11.
- Capit. 23. Da excomunhão pelas culpas. fol. 11.
- Cap. 24. Que a excomunhão se ponha conforme a culpa. fol. 11.
- Cap. 25. Da excomunhão por culpas mais graues. f. 12.
- Cap. 26. Dos que sem licença do Abbã

TABOAL A.

- de comunicação com os escomungados. fol. 12.
- Cap. 27. Do cuidado que o Abbade deve ter dos escomungados. fol. 12.
- Cap. 28. Dos que muitas vezes castigados se não enmendam. fol. 12.
- Cap. 29. Se se deuem receber os Religiosos que se saem do Mosteiro. fol. 13.
- Cap. 30. Do castigo dos de menor idade. fol. 13.
- Cap. 31. Qual deve ser o cellareiro do Mosteiro. fol. 13.
- Cap. 32. Das alfayas do Mosteiro. fol. 13.
- Cap. 33. Que no Conuento tudo seja comum, & nada proprio. fol. 13.
- Cap. 34. Que os Religiosos sejam providos conforme suas necessidades. fol. 14.
- Capit. 35. Dos Domayros da cozinha. fol. 14.
- Cap. 36. Dos Frades enfermos. fol. 14.
- Cap. 37. Dos velhos, & mininos. fol. 14.
- Cap. 38. Do Leytor. fol. 15.
- Cap. 39. Da quantidade, & qualidade dos manjares. fol. 15.
- Cap. 40. Da medida do vinho. fol. 15.
- Cap. 41. A que horas se ha de tomar refeição. fol. 15.
- Cap. 42. Que ninguem fale depois de completas. fol. 16.
- Capit. 43. Dos que vem tarde à mesa, & ao officio diuino. fol. 16.
- Cap. 44. Da satisfação que deuem dar os excomungados. fol. 16.
- Cap. 45. Dos q' erram em o Choro. f. 17.
- Cap. 46. Dos que delinquem em qualquer ministerio. fol. 17.
- Capit. 47. Da hora à que se ha de tãger ao officio diuino. f. 17.
- Cap. 48. Do trabalho das mãos de cada dia. fol. 17.
- Capit. 49. Da observancia da Quaresma. fol. 18.
- Capit. 50. Dos Frades que trabalham longe do Mosteiro, ou vão caminho. fol. 18.
- Cap. 51. Dos Frades que não vão muito longe. fol. 18.
- Capit. 52. Do modo per que se deve fazer oração particular no Choro. f. 18.
- Cap. 53. Do gazalhado que se ha de fazer aos hospedes. f. 19.
- Cap. 54. Que não he licito ao Monge receber cartas, nem presentes. f. 19.
- Capit. 55. Do vestido, & calçado dos Monges. fol. 19.
- Capit. 56. Da mesa do Abbade. fol. 20.
- Cap. 57. Dos officiaes do Mosteiro. f. 20.
- Cap. 58. Da approuação dos Nouços, & de sua profissão. fol. 20.
- Cap. 59. Dos filhos dos homens rebres, ou dos pobres, que são offercidos ao Mosteiro. fol. 21.
- Cap. 60. Dos Sacerdotes, que quizerem professar a Regra. fol. 21.
- Cap. 61. Dos Monges peregrinos que vem ao Mosteiro. fol. 22.
- Capit. 62. Dos Sacerdotes do Mosteiro. fol. 22.
- Cap. 63. Das precedencias na Congregação. fol. 22.
- Cap. 64. Da eleição do Abbade. f. 23.

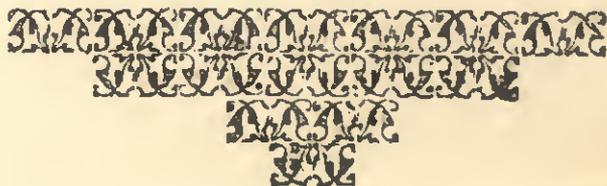
TABOADA

- Cap. 65. Do Prior do Mosteiro. f. 23.
Cap. 66. Do Porteiro do Conuento f. 24
Capit. 67. Dos Frades que ouuerem de
andar algum caminho. f. 24.
Cap. 68. De como se ha de auer os Fra-
des, a que se mandam cousas im-
possiveis. fol. 24.
Cap. 69. Que não presuma defender hũ
Religioso a otro, fol. 25.
Cap. 70. Que não presuma excommu-
gar, ou castigar hum Religioso a
outro. fol. 25.
Capit. 71. Que os Monges obedecẽ
aos outros. fol. 25.
Cap. 72. Do bom zelo que deuem ter os
Religiosos entre si. fol. 25.
Cap. 73. Que nesta Regra não estã to-
da a observancia de justiça. f. 25.

CON LICENÇA

Em Lisboa, por Iorge Rodriz, Anno 1631.

LAVS DEO.

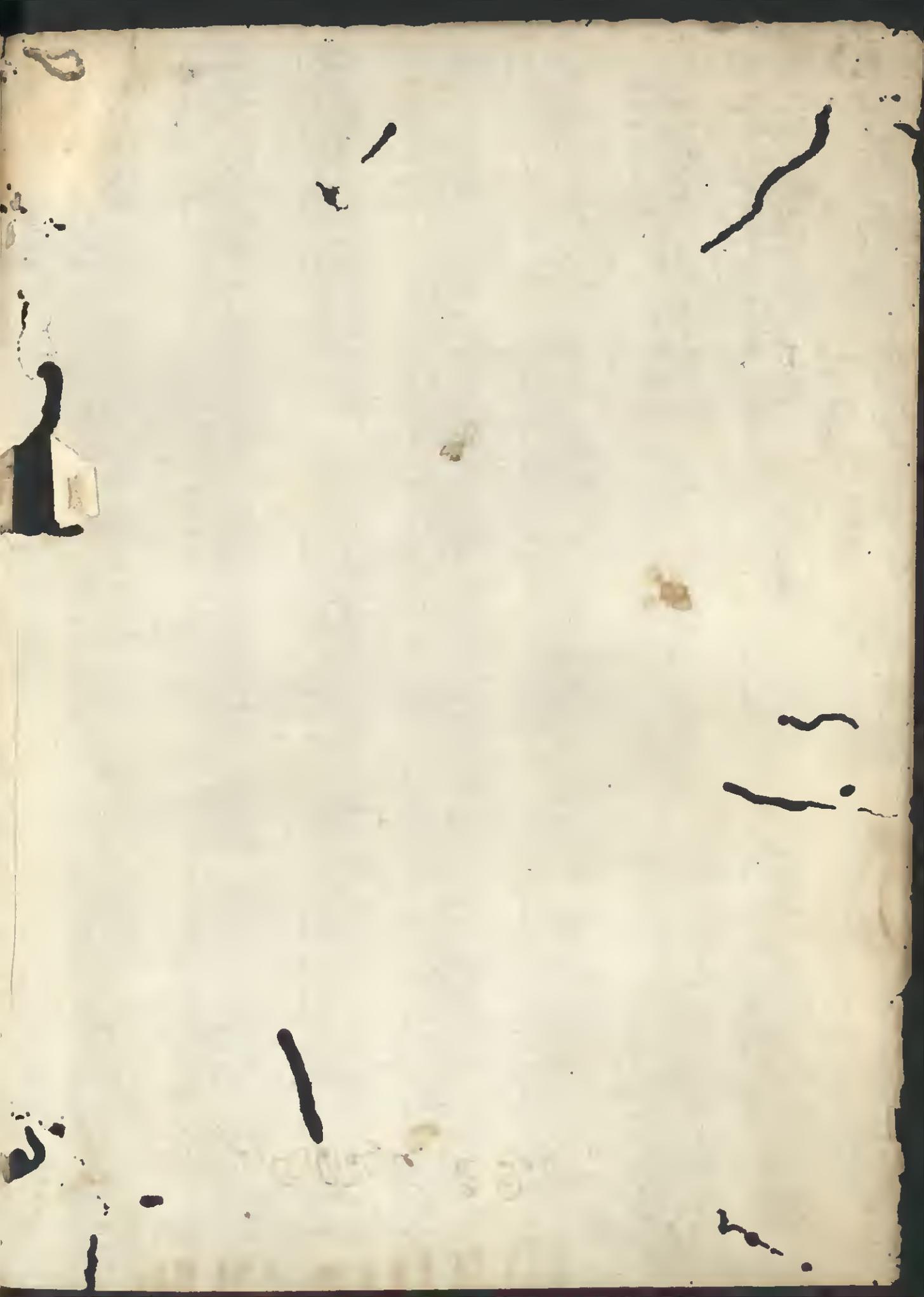


Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower section of the page.



John B. Smith & Co.

